



Poder Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

N. 131/2011

Data da divulgação: Terça-feira, 19 de julho de 2011.

Porto Velho - RO

PRESIDENTE

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador José Leonardo Gomes Donato

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO,

Portaria N. 0435/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 1899/11-GAB/SEDUC, datado de 04/07/2011, protocolo n. 35011-86.2011,

R E S O L V E:

Cessar os efeitos da Portaria n. 320/2011-PR, publicada no DJE 094, de 25/05/2011, referente a cedência do servidor DENIS SOARES DE OLIVEIRA, cadastro 205365-9, Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com efeitos retroativos a 12/07/2011.

Portaria N. 0436/2011-PR

Considerando o que consta na Proposta de Serviço Extraordinário, datada de 19/05/2011, protocolo n. 25917-11.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o pagamento de gratificação por serviços extraordinários em 2 (duas) horas diárias, após a 8ª (oitava) hora, aos servidores abaixo relacionados, lotados no Cartório

do 1º Juizado Especial Criminal da comarca de Porto Velho/RO, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, entre os dias 06/06/2011 a 10/06/2011, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 088/2009-CNJ, c/c artigo 1º, inciso II, da Instrução nº 008/96-PR, e nos artigos 92 e 93 da Lei Complementar Estadual 068/92.

Nome	Cadastro	Cargo
ANA MARIA DE ARAÚJO FRANCISCO	002918-1	Analista Judiciário
LILIAN NOGUEIRA GOMES	204341-6	Técnico Judiciário
RAIMUNDO RIBEIRO DA ROCHA	203747-5	Técnico Judiciário
SOLANGE ACIOLE DA SILVA	204914-7	Técnico Judiciário

Portaria N. 0437/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 048/2011-GAB/NBO, protocolo n. 28016-57.2011,

R E S O L V E:

Nomear a senhora ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, para ocupar o cargo comissionado de Conciliadora, DAS-1, do Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Portaria N. 0438/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 036/2011/GAB, protocolo n. 32867-42.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o pagamento de gratificação por serviços extraordinários em 2 (duas) horas diárias, após a 8ª (oitava) hora, às servidoras ADELINA DE FÁTIMA COELHO GOMES, cadastro 002016-8, Técnico Judiciário, padrão 17, no período de 01 a 31/07/2011, e ALINE BARBOSA DOS SANTOS, cadastro 205670-4, Técnico Judiciário, padrão 01, no período de 01/07/2011 a 31/08/2011, lotadas no Cartório da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em razão do acúmulo de serviços e o déficit de servidores, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 088/2009-CNJ, c/c artigo 1º, inciso II, da Instrução nº 008/96-PR, e nos artigos 92 e 93 da Lei Complementar Estadual 068/92.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL**ATO DO CORREGEDOR**

PORTARIA N. 226/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 157, inc. VII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 032/2005-CG, que aprova as Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro (Cap. I, Seção I, Itens 1 e 3.2).

RESOLVE:

I - ESTABELECEER correição ordinária nos seguintes Cartórios Extrajudiciais do município de Presidente Médici:

Cartório Extrajudicial	Período
Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas da comarca de Presidente Médici.	15 a 17/08/2011
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Registro de Imóveis da comarca de Presidente Médici.	17 a 19/08/2011

II - DESIGNAR o Juiz RINALDO FORTI SILVA, Auxiliar da Corregedoria, para proceder à correição.

III - DESIGNAR os servidores ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Agente Judiciário, cadastro 002772-3 e GISLAINE ALVES DA COSTA, cadastro 205761-1, Diretora de Controle dos Serviços Notariais e Registros, para auxiliarem na correição

IV - DESIGNAR os servidores JOSÉ MIGUEL DE LIMA - Coordenador das Receitas do FUJU-COREF e ALCILENE LIMA DA SILVA - Coordenadora II da Coordenadoria de Fiscalização e Gestão de Selo, da Coordenadoria das Receitas do FUJU - COREF, para realizarem atos de fiscalização.

V - Durante a correição, não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o titular da serventia.

VI - Encaminhe-se cópia da presente portaria ao juiz corregedor permanente e ao cartório extrajudicial da referida comarca.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0007355-92.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Fernanda Rett

Advogada: Deisi Rejane de Vargas(OAB/RO 4223)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora:Des^a Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernanda Rett, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, sob o argumento de violação de direito líquido e certo.

Haja vista a ausência de pedido de liminar, ao departamento adote as seguintes providências:

a) solicitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo legal;

b) intime-se o Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009;

c) após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para elaborar parecer como órgão interveniente (custos legis).

Por fim, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de julho de 2011.

Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora em substituição regimental

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0099891-43.2007.8.22.0007](#)

Apelante: Maura Guimarães dos Santos

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho(OAB/RO 2726)

Apelado: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: José Edilson da Silva(OAB/RO 1554)

Apelado: Edson Marquiori

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza(OAB/RO 3981)

Relator:Des. Moreira Chagas

DECISÃO

Maura Guimarães dos Santos apela contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de erro médico movida contra o Hospital e Maternidade São Paulo e o médico Edson Marquiori, em que foi condenada ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500, sendo R\$ 750 em favor de cada requerido.

Ambos os apelados interpuseram recurso adesivo pedindo a majoração dos honorários advocatícios(fl. 204-9, 210-15).

Há ainda agravos retidos interpostos contra decisão que afastou a preliminar de inépcia da petição inicial (fl. 104-17).

É a síntese.

Apesar de a apelante, na inicial da ação indenizatória, ter requerido a gratuidade recursal, o Juiz de 1ª instância, ao

analisar o pedido, deferiu apenas o diferimento das custas para o final da ação (f. 26).

Não houve renovação do pedido quando da interposição do recurso.

O § 6º do art. 5º da Lei Ordinária Estadual 301/90 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia) prevê expressamente que “em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido”.

Logo, vê-se que o termo final para o recolhimento das custas diferidas é o momento da apelação, ocasião na qual a recorrente deve pagar as custas iniciais, acrescidas do preparo do recurso.

A matéria não é nova e já foi enfrentada e decidida por esta Corte inúmeras vezes, bastando, para tanto, a consulta pela parte ao repositório de jurisprudência desta Corte.

Também inviável proporcionar o complemento de que trata o art. 511, § 2º, do CPC, na medida em que nada foi recolhido, não havendo, portanto, o que ser complementado.

Nestes termos já se decidiu:

Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Pagamento. Deserção.

O prazo final para pagamento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação, caso o autor seja sucumbente, juntamente com o pagamento do preparo recursal, e, faltando um ou outro dos valores referidos, torna-se inadmissível o recurso pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade. (Agravamento Regimental em Apelação Cível nº 100.001.2002.016419-9, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 8/11/2005, v.u.)

Pelo exposto, julgo deserta a apelação, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ-RO.

Por consequência, não conheço dos recursos adesivos (art. 500, III, do CPC) e também dos agravos retidos, ante a ausência de pedido expresso nas contrarrazões recursais (art. 523, §1º, do CPC).

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 13 de julho de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravamento de Instrumento nº 0007197-37.2011.8.22.0000

Agravante: Pato Branco Alimentos Ltda

Advogado: José Mário Secco(OAB/RO 724)

Advogado: Leandro Márcio Pedot(OAB/RO 2022)

Agravada: Luzia da Silva Vicente Neto

Agravado: Alison Alan Neto

Relator: Des. Moreira Chagas

Pato Branco Alimentos Ltda interpôs agravo de instrumento com pedido liminar, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos de ação de execução por título extrajudicial, que indeferiu o pedido de penhora do bem indicado, por tratar-se de bem alienado fiduciariamente.

Sustenta, em síntese, que é plenamente viável a penhora de quotas do devedor, posto que tais valores integram o seu patrimônio.

Pede liminar para que seja suspensa a decisão agravada, determinando-se a penhora dos direitos/quotas sobre o veículo indicado .

Em síntese, é o necessário a relatar.

O caso em comento, tem o cerne na discussão da possibilidade da penhora recair sobre bem alienado fiduciariamente.

O bem penhorado efetivamente encontra-se sob alienação fiduciária, conforme documentos existentes nos autos, pois o registro da alienação encontra-se registrado no prontuário do veículo, fato assentido inclusive pela decisão agravada.

Certo, pois, que o veículo encontra-se na posse direta da agravante, mas o seu domínio permanece reservado ao credor fiduciante até a quitação da dívida, para a qual aludido bem foi dado em garantia.

Assim, é possível dizer que o automóvel contristado não integra o patrimônio da recorrente até que ele esteja desonerado da reserva de domínio, motivo pelo qual o bem em questão não poderá satisfazer dívidas contraídas pela agravante com terceiros estranhos à relação fiduciária.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou posicionamento neste sentido, com base em precedentes dos tribunais superiores, a teor dos arestos abaixo colacionados:

Execução. Penhora. Bem alienado fiduciariamente. Impossibilidade. É defesa a penhora de bem alienado fiduciariamente, por ser este propriedade do credor fiduciante e não do devedor fiduciário. (Ac 100.015.2005.005544-0 Agravo de Instrumento - Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa – julg. Em 12/6/2006)

Agravamento de instrumento. Bem alienado fiduciariamente. Impossibilidade de penhora. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora, uma vez que não está demonstrado pertencer ao agravado. (AC 100.001.2004.019864-1 Agravo de Instrumento. Relator : Desembargador Paulo Kiyochi Mori – julg. Em 6/12/2005)

O Superior Tribunal de Justiça nesses casos tem decidido nesse sentido:

Processual civil. Execução fiscal. Bem alienado. Fiduciariamente. Impenhorabilidade. Precedentes.

1. Os bens alienados fiduciariamente por não pertencerem ao devedor-executado, mas ao credor fiduciário, não podem ser objeto de penhora na execução fiscal (REsp. n. 232.550/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 18/2/2002).

2. Recurso especial improvido. (REsp. 657.905/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. em 25/10/2005, DJ de 14/11/2005, p. 255).

Processual civil. Execução fiscal. Bem alienado fiduciariamente. Impenhorabilidade. Precedentes.

- Os bens alienados fiduciariamente por não pertencerem ao devedor-executado, mas ao credor fiduciário, não podem ser objeto de penhora na execução fiscal.

Acórdão em consonância com a orientação jurisprudencial do STF e do STJ.

Recurso especial não conhecido (REsp. n. 232.550/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 23/10/2001, DJ de 18/2/2002, p. 294).

Ante o exposto, considerando que o presente recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Porto Velho - RO, 13 de julho de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0007201-74.2011.8.22.0000

Agravante: Juliana Orben

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis(OAB/RO 1423)

Advogado: Rafael Burg(OAB/RO 4304)

Agravado: Renato Alexandre Freire

Agravado: Joaquim Freire Leite Neto

Relator:Des. Moreira Chagas

Juliana Orben, inconformada com o despacho no qual se revogou liminar concedida em embargos de terceiro que move contra os agravados, interpôs agravo de instrumento objetivando sua reforma.

Examinados, decido.

É obrigação do advogado, ao protocolizar agravo de instrumento, instruí-lo previamente com todas as peças necessárias para seu conhecimento, visando assim aparelhar o relator a melhor decidir o feito, com base nos documentos trazidos aos autos.

O art. 525 do CPC determina quais requisitos obrigatórios são necessários à instrução do agravo de instrumento, in verbis:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

A análise dos documentos juntados com a inicial apontam pela ausência de procuração outorgada ao patrono dos agravados, elemento obrigatório à instrução do agravo e cuja ausência implica necessariamente em seu não conhecimento.

A justificativa apresentada para a não juntada reside na ausência do documento nos autos. Todavia, os embargos de terceiro foram opostos de forma incidental ao cumprimento de sentença que os agravados movem contra Noé Thadeu Pereira dos Santos e Outros e, naqueles autos, certamente o instrumento procuratório existe, razão pela qual é obrigação do advogado diligenciar de forma a aparelhar o agravo de forma completa, na forma determinada em lei.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, com base no art. 139, IV, do RITJ/RO c/c art. 557 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0004115-95.2011.8.22.0000

Agravante: R. R. S.

Advogado: Nazarith Xavier Gama(OAB/RO 95A)

Advogada: Elisabete Juglair(OAB/RO 2001)

Advogado: Péricles Xavier Gama(OAB/RO 2512)

Agravado: G. H. C. S. Representado por sua mãe C. C. S.

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha(OAB/RO 3163)

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. R. S. contra a decisão que, nos autos da ação de execução de alimentos proposta por G. H. C. S. representado por sua mãe C. C. S., em face do recorrente, rejeitou a justificativa apresentada e decretou a prisão civil do agravante.

Em razões recursais, sustenta impossibilidade de arcar com os alimentos arbitrados, por não possuir renda suficiente, pois

a sua remuneração é R\$ 900,00, é casado, possui outros dois filhos e paga aluguel. Aduz que todas as suas alegações estão comprovadas nos autos principais e não foram observadas pelo juízo agravado.

Esclarece que não está se escusando de pagar os alimentos, apenas, não possui condições financeiras de suportá-los, da forma fixada na decisão monocrática, uma vez que lhe restaria apenas R\$ 82,50.

Pleiteia pela concessão da antecipação de tutela para cessar os efeitos da decisão que decretou a sua prisão e, no mérito, a reforma da decisão, a fim de acolher a justificativa apresentada e reduzir os alimentos para 30 % do salário mínimo, ou, ainda, seja declarada nula a decisão, por falta de fundamentação.

Examinados, decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por R. R. S., contra a decisão que, nos autos da ação de execução de alimentos proposta por G. H. C. S. representado por sua mãe C. C. S., em face do recorrente, rejeitou a justificativa apresentada e decretou a prisão civil do agravante.

O agravante busca a reforma da decisão, ao fundamento de que atualmente não possui condições financeiras para cumprir os valores devidos a título de alimentos.

A decisão agravada de fls. 52 dos presentes autos, rejeitou a justificativa apresentada e, decretou a prisão civil do agravante.

Em sede de execução de alimentos não cabe examinar a alegação de falta de condições financeiras do alimentante para cumprir a obrigação da verba alimentar fixada em juízo. Isso porque, tratando-se de questão sujeita ao contraditório e ampla defesa, a parte interessada deverá fazê-lo através de ação própria, de redução ou mesmo de exoneração. As alegações que traz no agravo, não eximem a obrigação, porquanto nesta via não poderá produzir provas sobre a efetiva impossibilidade de pagar os alimentos, já que a declaração apresentada à fl. 90, por si só, não impõe que não tenha outra renda ou outro meio de subsistência, até porque, conforme bem referido pela Procuradoria de Justiça, é notório que a profissão de locutor é cumulada com comissões relativas a anúncios por ele vinculados.

Infere-se, ainda, que o agravante, não juntou documentos suficientes a comprovar discriminadamente as verbas que recebe, o que seria facilmente demonstrado com cópia do contracheque ou extrato bancário.

Ademais, ao invés de ter se insurgido da decisão que fixou os alimentos provisórios, o agravante preferiu deixar o tempo passar, sem efetuar o pagamento das parcelas, para só então à época da execução, alegar ausência de condições financeiras.

Dispõe o art. 733 do CPC:

Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou provar a impossibilidade de efetuá-lo.

Portanto, tratando-se de execução de pensão alimentícia, ao executado são oportunizadas duas opções: efetuar o pagamento no prazo assinalado ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo.

É certo que a Constituição Federal (art. 5º, inc. LXVII) autoriza a decretação da prisão civil do devedor de alimentos como meio coercitivo para obrigá-lo a adimplir a obrigação. Contudo, somente será legítima a decretação, se o responsável inadimplir voluntária e inescusavelmente a obrigação.

O art. 19 da Lei n. 5.478/68 permite ao juiz que decrete a prisão do devedor até 60 (sessenta) dias para que faça cumprir a execução da sentença.

A jurisprudência tem se dividido no sentido de que a justificativa pelo não-pagamento não comporta a medida drástica da prisão. Entretanto, a experiência tem demonstrado de que a prisão civil é o melhor caminho para que, prontamente, o devedor consiga o dinheiro para satisfazer sua obrigação, principalmente no caso em tela, no qual fica evidente a má-vontade para não saldar o compromisso assumido.

Nossa Corte já se posicionou no seguinte sentido:

Alimentos. Descumprimento da obrigação. Ausência de justificativa plausível. Prisão civil.

Descumprida injustificadamente a obrigação de prestar alimentos, impõe-se a decretação da prisão civil do alimentante em razão da falta de pagamento das 3 (três) últimas parcelas vencidas antes da citação. (TJRO, 1º Câmara Cível, Ag. de Instrumento n. 100.013.2005.002373-2, Rel. Des. Kiyochi Mori).

Alimentos. Descumprimento da obrigação. Ausência de justificativa plausível. Prisão civil.

Descumprida injustificadamente a obrigação de prestar alimentos, impõe-se a decretação da prisão civil do alimentante em razão da falta de pagamento das três últimas parcelas vencidas antes da citação. (TJRO, Câmara Cível, Ag. de Instrumento n. 100.001.2004.008653-3, Rel. Des. Renato Mimessi).

Dessa forma, tratando-se de ação de natureza eminentemente alimentar, e sendo o inadimplemento voluntário e inescusável, a prisão do alimentante, no caso dos autos, mostra-se como único meio hábil e eficaz de constrangê-lo ao adimplemento da obrigação.

Portanto, não comprovada a alegação de impossibilidade de quitar a dívida, nem justificado satisfatoriamente o não-pagamento dos alimentos em ação própria, mostra-se escorreita a decisão recorrida, impondo-se a manutenção do decreto de prisão.

Diante dos argumentos acima expostos, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Arquive-se, oportunamente.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0007460-97.2010.8.22.0002](#)

Apelante: J. C. Distribuidora Ltda EPP

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki(OAB/RO 3867)

Advogada: Laura Marinho Zarranz(OAB/MG 104558)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos, etc.

J. C. Distribuidora Ltda EPP apelou da sentença que julgou improcedente a ação ordinária que moveu em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON para ver reformada a sentença, a fim de que sejam declaradas nulas as cláusula denominadas “demanda contratada” e “demanda ultrapassada”, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados a este título.

Alega que a decisão monocrática não se encontra de acordo com a jurisprudência desta Corte, no que se refere a abusividade das cláusulas constantes nos contratos de adesão firmados entre as partes.

Aduz que os consumidores que utilizam elevada quantidade de energia elétrica, são obrigados a contratar a denominada “demanda de potência”, que impõe ao consumidor excessiva desvantagem, ficando o mesmo vinculado ao contrato que impõe pagamento três vezes maior que a demanda utilizada que ultrapassar o valor contratado.

Assevera que o fornecedor não pode se valer de sua superioridade econômica para impor ao consumidor, contrato que produza rompimento do equilíbrio entre as prestações. Cita o artigo 51, IV, § 1º, II e art. 4º, III do CDC, bem como o artigo 422 do Código Civil.

Colaciona jurisprudências acerca da matéria, que entende em seu favor.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso, a fim de determinar a resolução contratual, com a declaração de nulidade das cláusulas referentes aos títulos “DEMANDA CONTRATADA” e “DEMANDA ULTRAPASSADA”, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados a este título, ou, ainda, sejam revisadas tais cláusulas contratuais e as faturas decorrentes do contrato.

Instada à contrarrazões, a apelada não se manifestou.

Relatados. Decido.

Versa o presente recurso acerca da decisão que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada por J. C. Distribuidora Ltda EPP em face da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, sob o fundamento de que a parte autora, ora apelante, não comprovou que a sistemática de tarifação de energia elétrica ofende disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A apelante sustenta que a cobrança da demanda de potência reservada representa desvantagem exagerada, ficando o consumidor vinculado ao contrato que impõe pagamento três vezes maior que a demanda utilizada que ultrapassar o valor contratado.

A presente apelação comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque a questão da legalidade da cobrança de tarifa pela demanda de potência para consumidores do Grupo A, conforme definição dada pelo art. 2º, IX, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, na forma estabelecida no art. 11 do Decreto nº 62.724/68 é matéria pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – SERVIÇO PÚBLICO – ENERGIA ELÉTRICA – TARIFAÇÃO – COBRANÇA POR FATOR DE DEMANDA DE POTÊNCIA – LEGITIMIDADE.

1. Os serviços públicos impróprios ou UTI SINGULI prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação a concessionários, como previsto na CF (art. 175), são remunerados por tarifa, sendo aplicáveis aos respectivos contratos o Código de Defesa do Consumidor.

2. A prestação de serviço de energia elétrica é tarifado a partir de um binômio entre a demanda de potência disponibilizada e a energia efetivamente medida e consumida, conforme o Decreto 62.724/68 e Portaria DNAEE 466, de 12/11/1997.

3. A continuidade do serviço fornecido ou colocado à disposição do consumidor mediante altos custos e investimentos e, ainda, a responsabilidade objetiva por parte do concessionário, sem a efetiva contraposição do consumidor, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 609332/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 354) (grifou-se).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE TARIFA BINÔMIA. TAXA DE DEMANDA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA POR SERVIÇO DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA.

1. É remansoso no STJ o entendimento sobre a legalidade e a constitucionalidade da cobrança da tarifa binômica (que agrega o consumo de energia e a taxa de demanda) dos consumidores enquadrados no Grupo A da Resolução 456/2000 da Aneel. Não se configura qualquer ofensa ao CDC ou à Lei 8.631/1993.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1320897/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010) ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA SOBRE A DEMANDA DE POTÊNCIA. NÃO ABUSIVIDADE.

1. O acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de não ser abusiva a cobrança pela disponibilização de um potencial de energia aos usuários, o que, na verdade, determina o equilíbrio contratual, uma vez que a operação envolve altos custos e investimentos.

Precedentes: REsp 1.119.359/RS, Rel. Min. Castro Meira Segunda Turma, DJe de 23.10.2009; AgRg no REsp 1.089.062/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22.9.2009; REsp 1.097.770/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 30.4.2009.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1105057/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

Dessa forma, havendo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre a legalidade e a constitucionalidade da cobrança da tarifa binômica, dos consumidores enquadrados no Grupo A da Resolução 456/2000 da Aneel e que tal tarifação não ofende dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, ao recurso deve ser negado seguimento.

Ante o exposto, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, nega-se seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0007223-35.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Dirce Lucia Marin Tortora

Advogado: Josimar Oliveira Muniz(OAB/RO 912)

Advogada: Rosa Maria das Chagas de Jesus(OAB/RO 391B)

Agravado: Transportadora Machadinho Ltda

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dirce Lúcia Marin Tortora contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Machadinho do Oeste, nos autos de cumprimento de sentença proposto em face da agravada.

Através da referida decisão (fl. 225), o juízo a quo considerou cumprida a obrigação pela HDI Seguros S/A, que depositou judicialmente o valor da condenação, especialmente em se tratando de dano moral, que deverá ser atualizado a partir da data da publicação da sentença, a teor do disposto no art. 396 do CC, e não da data do acidente, como pretendeu a agravante.

Em extenso arrazoado, a agravante recorre às fls. 02/19, sustentando que se encontram presentes todos os elementos necessários para concessão de efeito suspensivo, porquanto o processo poderá ser arquivado, com a plena quitação da dívida. No mérito, pede o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada.

Examinados, decido.

Em juízo primário, próprio desta fase do procedimento, verifica-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada e estampados no inciso II, do art. 527 do CPC.

Analisando o feito verifica-se, nesta cognição sumária, a inexistência de qualquer indício de prova do alegado prejuízo sofrido pela recorrente. Veja-se, então, ausente a verossimilhança dos argumentos constantes na petição inicial. Sob a ótica da existência de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se que a concessão da liminar em segundo grau, sem qualquer subsídio, mostra-se prematura e passível de causar graves danos à parte agravada, que, por ora, já depositou em juízo quase que a totalidade do débito questionado.

Conclui-se, pois, que a decisão agravada, se reformada fosse in limine, estaria passível de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrida, e não à recorrente, como pretende fazer crer.

Diante do exposto, indefere-se a liminar pleiteada, requisitando as informações ao juiz da causa na forma e inciso IV do art. 527 do CPC, sendo que diante da complexidade do caso, mostra-se necessário informar sobre a existência de eventuais elementos de prova os autos originários que indiquem prejuízos sofridos pela agravante, em juízo primário de cognição.

Intimem-se a agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo do art. 527, V do CPC.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nº [0008885-68.2010.8.22.0000](#)

Recorrente: Maria de Fátima da Silva

Advogados: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624) e Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Recorrida: Oi Brasil Telecom S.A.

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246) e outros [...]

“ Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 18 de julho de 2011

(a) Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL/TJRO

1ª Câmara Cível
 ABERTURA DE VISTA
 Recurso Especial em Apelação
 nº 0137666-10.2007.8.22.0002
 Recorrente: Ceriumbrás S/A Minérios e Metais
 Advogados: Edelson Inocêncio (OAB/RO 128B) e Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
 Recorridos: Agropastoril Água Emendada Ltda e outros
 Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280) e outros
 [...]
 “Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”
 Porto Velho, 18 de julho de 2011
 (a) Bel^a. Ciraneide Fonseca Azevedo
 Diretora do 1DEJUCIVEL/TJRO

1ª Câmara Cível
 ABERTURA DE VISTA
 Recurso Especial em Apelação
 nº 0073384-53.2009.8.22.0014
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
 Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
 Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
 Advogada: Janaina Alexandre Nunes (OAB/SP 181570B)
 Advogado: André Luiz Rhein da Silva Cordeiro (OAB/RJ 64389)
 Recorrido: Anderson Oliveira Costa
 Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
 Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
 “Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho, 18 de julho de 2011.”
 (a) Bel^a Ciraneide Fonseca Azevedo
 Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
 Despacho DO RELATOR
 Apelação nº 0045241-27.2008.8.22.0002
 Apelante: Rosely Vaz da Silva
 Advogado: João Alberto Chagas Muniz(OAB/RO 3030)
 Apelado: Luciano Portes das Mercedes
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes(OAB/RO 780)
 Relator:Des. Alexandre Miguel
 Vistos.
 Rosely Vaz da Silva inconformada com a sentença (fls. 105/107) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que julgou improcedentes os pedidos iniciais nos autos da ação de indenização por dano moral e material em face da não comprovação de que o apelado Luciano Portes das Mercedes tenha agido com negligência ou imperícia, interpõe recurso de apelação (fls. 108/112).

A autora ora apelante em sua inicial atribui ao apelado conduta negligente decorrente da não verificação no atendimento prestado após acidente de moto, onde ficou apenas evidenciado escoriações pelo corpo, sendo ministrado antiinflamatório, e dias após constatou-se a fratura no planalto tibial esquerdo. Alega que há nos autos prova inequívoca quanto à culpa do apelado decorrente do atendimento hospitalar de emergência, uma vez que fraturado o joelho esquerdo somente foi constatado dias após o ocorrido, quando outro médico solicitou exame para diagnosticar a fratura, tendo inclusive que passar por procedimento cirúrgico. Acresce que o próprio apelado afirma que o tipo fratura que foi acometida a apelante é freqüente em acidentes de moto, no entanto deixou de solicitar qualquer exame para descartar a sua ocorrência, o que demonstra a conduta ilícita passível de ser indenizada. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais. Contrarrazões às fls. 118/124 pugnando pela manutenção da sentença. Examinados, decido. Analisando os autos constata-se que a responsabilidade civil e por consequência, a obrigação de indenizar para ficarem caracterizadas, é necessário que estejam presentes os elementos constitutivos do ato ilícito, quais sejam, o dano, ainda que moral, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre um e outro (art. 186 e 927 do CC), dispondo os artigos mencionados: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigada a repará-lo.” No caso em comento, a apelante autora aponta a conduta do médico apelado como negligente e imperito ao atendê-la, não diagnosticando a fratura que lhe acometia. Tem-se que a obrigação contratual assumida não é de resultado, mas de meio. Ora, o desfecho da questão apresentada nos autos depende de prova para demonstrar que a conduta do apelado foi ilícita. Rui Stocco, em seu livro “Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial”, RT, 4ª ed., 1999, p. 291, cita trecho de trabalho elaborado por Teresa Ancona sobre o tema, o qual contém a seguinte lição: “No Direito brasileiro a responsabilidade civil do médico está expressamente consagrada no art. 1.545 do Código Civil, nos seguintes termos: ‘Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que por imprudência, negligência ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir ou ferimento’.” Vemos, portanto, que o Direito Civil pátrio abraçou totalmente a teoria da culpa no que diz respeito à responsabilidade médica. Sendo assim, terá a vítima do dano de provar a imprudência, a negligência e a imperícia do profissional para ser plenamente ressarcida”. Em seguida, aduz o autor da obra, verbis: “Cabe acrescentar que o Código de Defesa do Consumidor reafirmou o princípio da responsabilidade aquiliana dos médicos (art. 14, §4º), o que nos levou a afirmar na Nota Introdutória que a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual, para esse efeito, perde o significado e a razão de ser, posto

que ampliou-se, para o médico, o espectro probatório, cabendo ao reclamante provar-lhe a culpa, ainda que o serviço prestado tenha supedâneo em contrato entre eles firmado. Isto porque a responsabilidade médica, derivada de contrato, já não pode mais conduzir a uma presunção de culpa e inversão do ônus probatório, salvo em casos excepcionais, plenamente justificados (CDC, art. 6º, VIII).

A culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar (in lege Aquilia et levissima culpa venit), pois em se tratando da vida humana, não há lugar para culpas 'pequenas'.

Fato é que há nos autos o depoimento do médico ortopedista de fl. 43 que dispõe que "O tipo de fratura apresentada pela requerente não reclamava procedimento cirúrgico de urgência. Em casos como o da requerente e recomendado que se aguarde um período que em medicina é chamado janela inflamatória, que varia de sete a dez dias, a fim de se verificar qual tratamento posterior será indicado."

Segundo essa visão, verifica-se que mesmo que tivesse sido constatada fratura no atendimento do pronto socorro, a prática de outro ato deveria aguardar a evolução do quadro, para avaliação de qual procedimento a ser tomado.

Assim, não há nada nos autos que indique que houve falha ou ausência de técnica médica no tratamento dispensado à autora.

Sendo assim, considero que não restou demonstrada a culpa do médico e ainda o nexo causal, necessários para a concessão do pedido de indenização (cf. AgRg no Ag 1269116/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010).

Fato é que, a não constatação da lesão, sem maiores consequências ou seqüelas, não dá direito de indenizar. Com efeito, não há nenhum indicativo de que a ausência de diagnóstico no ato do atendimento de emergência tenha causado danos à esfera de direito material e imaterial à autora.

Assim, entendo que a autora não se desincumbiu de seu ônus, não demonstrando qualquer ilícito praticado pelo apelado.

Posto isto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de julho de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0203921-16.2008.8.22.0001](#)

Apte/Ápda: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)

Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Apdo/Apte: J. G. G. C. F. Representado por sua mãe S. G. G. C.

Advogado: Marcelo Czarnecki Mayorquim(OAB/RO 2873)

Apelada: FUNSPRO Assistência Médica

Advogada: Beatriz Antunes Nascimento(OAB/RO 4278)

Advogada: Glaci Kern Hartmann(OAB/RO 3643)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Unimed Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico, inconformada com a sentença (fls. 216/228) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais condenando solidariamente as requeridas (UNIMED e FUNSPRO) ao pagamento de R\$ 3.022,51 a título de danos materiais nos autos da ação de indenização por dano moral e material proposta por J. G. G. C. F. representado por sua genitora S. G. G. C., interpõe recurso de apelação (fls. 229/246).

O autor representado por sua genitora contratou com plano de assistência saúde em 30/08/2007 com carência de 24 meses para internação cirúrgica, no entanto antes do término deste prazo necessitou de atendimento em razão do estado de saúde de emergência, sendo que naquele momento a requerida UNIMED o recusou em face de não ter findado o prazo de carência. Diante disso, a mãe do autor arcou com as despesas do tratamento particular e busca mediante a presente ação a condenação das requeridas ao pagamento de dano moral e material (ressarcimento em dobro do valor pago pelo atendimento particular).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autos do autor condenando as requeridas, apenas, ao pagamento das despesas arcadas por sua genitora.

A UNIMED inconformada apela alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é operadora do plano de saúde contratado, e sim a FUNSPRO (fls. 19/24), a qual é administrada pela Unimed Administradora Ltda, outra pessoa jurídica que não a apelante.

Afirma que custeou o primeiro atendimento do autor para livrá-lo do risco de morte, e que todo o procedimento tomado por si baseou-se na legislação dos planos de saúde.

Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

O autor também inconformado com a decisão apela às fls. 248/258 sustentando que faz jus ao ressarcimento em dobro dos valores gastos com o tratamento negado pelo plano de saúde, bem como ao dano moral decorrente da negatória de atendimento e constrangimento da sua mãe de ter que se desdobrar para conseguir levantar o montante para o custeio do tratamento.

Pede a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

A FUNSPRO às fls. 273/280 apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso, da mesma forma que a UNIMED às fl. 283/295.

A d. Procuradoria de Justiça às fls. 305/312 ofertou parecer opinando pelo não provimento do recurso da UNIMED e pelo provimento do recurso do autor.

Examinados, decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da UNIMED não merece acolhida, pois mesmo tendo a representante do autor contratado o plano de saúde com a FUNSPRO, a qual possui contrato com a UNIMED para a prestação de serviços ambulatoriais, hospitalares de urgência e emergência (fls. 142/147), logo as requeridas fazem parte de uma mesma relação negocial, e como no caso se aplica o CDC, são tidas como fornecedoras, responsáveis solidárias pelo serviço contratado.

Além de que, como lembrado pelo juízo recorrido, aplica-se ao caso a teoria da aparência, porque "muitas vezes o segurado não tem condições de perceber, no complexo empresarial, qual a entidade que realmente lhe deve a prestação do serviço", entidades estas criadas com multiplicidade para facilitar suas

próprias gestões, mas não podem ser óbices ao exercício do direito da parte que julgar lesada.

Ante o exposto afastado a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito constata-se que qualquer cláusula que limitou a prestação do serviço médico-hospitalar a carência de 24 meses, principalmente nos casos de emergência e urgência, não é legítima e deve ser afastada.

A propósito, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. SITUAÇÕES EMERGENCIAIS GRAVES. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA.

I - Na linha dos precedentes desta Corte, o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde, não prevalece, excepcionalmente, diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado.

II - No caso dos autos o seguro de saúde foi contratado em 27/10/03 para começar a vigor em 1º/12/03, sendo que, no dia 28/01/04, menos de dois meses depois do início da sua vigência e antes do decurso do prazo de 120 dias contratualmente fixado para internações, o segurado veio a necessitar de atendimento hospitalar emergencial, porquanto, com histórico de infarto, devidamente informado à seguradora por ocasião da assinatura do contrato de adesão, experimentou mal súbito que culminou na sua internação na UTI.

III - Diante desse quadro não poderia a seguradora ter recusado cobertura, mesmo no período de carência.

IV - Recurso Especial provido.

(REsp 1055199/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA. ABUSIVIDADE. CDC, ART. 51, I.

I. Não há nulidade do acórdão estadual que traz razões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas por conter conclusão adversa ao interesse dos autores.

II. Irrelevante a argumentação do especial acerca da natureza jurídica da instituição-ré, se esta circunstância não constituiu fundamento da decisão.

III. Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida. IV. Recurso especial conhecido em parte e provido."(4ª Turma, REsp n. 466.667/SP, Rel. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 17.12.2007)

O autor apelado necessitou de atendimento de urgência/emergência ante o fato de estar acometido de síndrome nefrótica, sendo que a UNIMED, não autorizou a internação diante da carência para internação, logo o documento de fl. 19 datado de 26/12/2007 demonstra que o caráter do atendimento era de emergência/urgência.

O apelado teve realmente que arcar com todos os gastos de sua internação, pois o documento de fl. 97 mostra que ele foi internado no dia 26/12/2007 indicando que possuía convênio UNIMED FUNSPRO, sendo responsável pelo pagamento de R\$ 2.732,83 (fl. 97).

Assim, evidenciada a hipótese de emergência/urgência no atendimento do paciente, está a seguradora do plano de saúde obrigada a cobrir o procedimento solicitado pelo médico cooperado, ainda que o fato ocorra durante o período de carência contratual.

Portanto, a negativa de cobertura pelo plano de saúde, caracteriza a prática da conduta ilícita, passível de reparação. Passo a análise do recurso do autor.

O pedido de restituição em dobro do valor cobrado baseado no art. 42 do CDC é procedente, pois ante a evidenciada má-fé das apeladas em cobrar pelo atendimento que estava amparado o autor, baseado em cláusula abusiva o STJ também já se posicionou no sentido de sua procedência:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Repetição do indébito. Devolução em dobro. Alienação fiduciária.

Deve ser restituída em dobro a quantia cobrada a mais em razão de cláusulas contratuais nulas, constantes de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária.

Art. 42 do CDC.

Recurso conhecido em parte e provido.

(REsp 328.338/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 30/06/2003, p. 253)

Quanto ao dano moral é possível verificar o constrangimento e angústia, diante da incerteza sobre o efetivo atendimento médico-hospitalar, suportada pela genitora do autor apelante, quando lhe foi negada a internação. Não obstante, este é menor impúbere, e por certo sequer passou pelo contexto de aflição psicológica.

Portanto, o dano moral no presente caso, a meu sentir, não é evidente.

Posto isto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso do autor para reformar a sentença e condenar as requeridas à restituição em dobro do valor gasto com o atendimento médico-hospitalar. Nego provimento ao recurso da requerida Unimed Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 18 de julho de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0000423-82.2011.8.22.0002

Apelante: Fabiano Gonçalves Guedes

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim(OAB/RO 2968)

Advogada: Ana Lídia da Silva(OAB/RO 4153)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos etc.

Fabiano Gonçalves Guedes recorre da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que julgou extinto o processo de ação de cobrança de seguro DPVAT sem resolução do mérito em razão da coisa julgada, condenando o apelante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

Sustenta o apelante a inexistência de coisa julgada, vez que a ação anteriormente ajuizada reconheceu a prescrição (autos n. 0117091-10.2009.8.22.0002), indeferindo a inicial, tendo ocorrido equívoco do juízo ao julgar extinto o feito em razão da coisa julgada.

No mérito, afirma que não ocorreu a prescrição, devendo ser considerada como termo inicial para sua contagem a data do conhecimento da apelante de suas seqüelas definitivas, a qual deu-se com o laudo médico de fls. 25.

Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, afastando-se a ocorrência da coisa julgada, bem como a multa por litigância de má-fé.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Examinados. Decido.

O juízo a quo julgou extinto o processo devido a existência de coisa julgada, vez que no processo nº 0117091-10.2009.8.22.0002, ajuizado anteriormente pelo apelante, constatou-se a ocorrência da prescrição, posto que havia transcorrido mais de três anos entre a data do acidente sofrido pelo apelante e a propositura da ação (fl. 47).

Naqueles autos, o ora apelante requereu o pagamento do seguro obrigatório – DPVAT em razão de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, ocorrido em 03/09/2009 referida demanda foi julgada improcedente diante da prescrição ao direito de ação do autor, com lastro no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Já atual demanda foi ajuizada em 15/12/2010 e traz a mesma pretensão antes julgada improcedente face à prescrição.

Dessa forma, trata-se de coisa julgada, tornando imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Conforme leciona Antônio da Costa Machado “a prescrição é a única hipótese de julgamento de mérito em sede de indeferimento da petição inicial. Trata-se de situação absolutamente excepcional dentro do sistema, posto que a sentença de mérito – geradora, portanto, de coisa julgada material, nos termos do art. 467 e 468 – é proferida independentemente da citação do réu. (Código de Processual Civil Interpretado – 8ª edição – Editora Manole – 2009 – pag. 341).

Nesse sentido:

DPVAT. SEGURO INVALIDEZ. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. O autor, em ação anteriormente ajuizada, pretendia a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária decorrente de acidente automobilístico, e agora está a pretender a diferença faltante entre o valor determinado em sentença e o montante que entende devido. Verifica-se a ocorrência da coisa julgada, porquanto se repete demanda já decidida por decisão judicial transitada em julgado. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70020324257, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 18/07/2007)

Como se vê, ainda que na ação anterior tenha sido indeferida a inicial, a sentença teve como fundamento o art. 295, IV do CPC, o qual prevê a ocorrência da prescrição, não podendo, portanto, o apelante afirmar que não houve julgamento de mérito.

Nesse prisma, tendo o apelante interposto nova ação, a qual já fora julgada anteriormente, não há como se afastar a ocorrência de coisa julgada, mormente porque daquela sentença não houve interposição de recurso, tendo transitado em julgado em 29/09/2009, ainda que naqueles autos tenha figurado seguradora diversa, pois são idênticos a causa de pedir e o pedido, sendo possível pleitear o pagamento do seguro obrigatório em face de qualquer uma das seguradoras integrantes do consórcio de seguro DPVAT, conforme entendimento assente desse Tribunal.

Assim, a coisa julgada, matéria de ordem pública, impede que a questão seja repisada, por tornar imutável o conteúdo da decisão anteriormente proferida.

Do exposto, nego provimento monocraticamente ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença nos mesmos termos.

Publique-se.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, após o trânsito em julgado archive-se.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0002167-34.2010.8.22.0007](#)

Apelante: Brasil Telecom S.A.

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogada: Maria Eliza Mac Culloch Pais Costa(OAB/DF 26665)

Apelado: Luciano Leandro Maia

Advogada: Glória Chris Gordon(OAB/RO 3399)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Brasil Telecom S/A, insurgindo-se contra a decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a apelante à devolução do valor cobrado indevidamente de R\$ 1.673,26 corrigidos desde a inicial e acrescidos de juros legais, e ao pagamento de R\$6.000,00 a título de dano moral.

O autor apelado ingressou com a presente demanda alegando ser proprietário de 03 linhas telefônicas, e que em meados de 2007 a apelante lhe ofereceu plano de conversão de pulsos para minutos, sendo instalada ainda uma 4ª linha sem cobrança de serviços, bem como agruparia as faturas das três linhas para 3.200 minutos no valor de R\$280,00, com isenção de tarifas mensais sobre todas as linhas, o que não ocorreu sob a alegação da apelante de que referido plano não tem abrangência na região norte.

A apelante sustenta que o apelado não sofreu qualquer constrangimento equiparado a dano moral e passível de reparação, pois após efetuar o pagamento de 30 faturas das linhas telefônicas é que ingressou com a presente demanda, o que demonstra que nada passou de simples aborrecimento.

Aduz que o apelado utilizou-se dos serviços de telefonia, logo a cobrança é mero exercício regular do direito.

Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, se assim não entender, a redução do quantum indenizatório.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 238/245 pugnando pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

A apelante apenas insurge-se contra a procedência parcial entendendo que a utilização do serviço gerou os valores das faturas e por isso é devido com base no exercício regular do seu direito, bem como questionando o dano moral e seu valor. Note-se que a apelante ao oferecer ao apelado alteração de plano de telefonia, em que dele decorreu a contratação de nova linha telefônica e a utilização de minutos ao invés de pulsos, e posteriormente quando do envio das faturas de cobrança constatou-se a alteração do valor das mesmas e ao entrar em contato tomou conhecimento de que a alteração não abrangia os terminais localizados na região norte.

Ora, então evidente que se tratou de propaganda enganosa, ou seja, a apelante ofereceu um serviço do qual não estava disponível ao apelante consumidor, portanto, deve responder pelos danos dele provenientes.

Para evitar qualquer discussão sobre o enquadramento da demanda na seara consumerista, mister acentuar que na relação que ora se discute, os três requisitos hábeis estão presentes: a) a telefonia fixa é um serviço, o que está implícito na própria natureza do fornecimento; b) o contratante é, a toda evidência, consumidor, por ser destinatário final dos serviços (CDC, art. 2º); c) a operadora, fornecedora, é pessoa jurídica e presta serviços à população (CDC, art. 3º, 18 e 20).

No caso de relação de consumo, a responsabilidade civil deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme art. 14 do CDC.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º (...).”

A responsabilidade objetiva se configura independentemente da culpa, como leciona Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21/22:

“Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida.

Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.”

Nos autos não qualquer impugnação da ré apelante acerca do descumprimento contratual por sua parte, tecendo argumentos apenas acerca do dano moral e do dano material que sustentou não ter ficado comprovado nos autos, logo a alegação constante na inicial ficou incontroversa.

Com isso, verifica-se que a propaganda realizada pela apelante violou os princípios da transparência e precisão do CDC:

“Art. 30- Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços, oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

“Art. 37- É proibida toda a publicidade enganosa ou abusiva.

§1º- É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

§ 3º- Para efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão, quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.”

Sobre a publicidade enganosa, ensina Ada Pellegrini Grinover e outros, na obra Código de defesa do consumidor, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 285:

“Em primeiro lugar, podemos identificar dois tipos básicos de publicidade enganosa: a por comissão e a por omissão. Na publicidade enganosa por comissão, o fornecedor afirma algo capaz de induzir o consumidor em erro, ou seja, diz algo que não é. Já na publicidade enganosa por omissão, o anunciante deixa de afirmar algo relevante e que, por isso mesmo, induz o consumidor em erro, isto é, deixa de dizer algo que é.

Ademais, a publicidade enganosa pode, quanto à extensão da enganabilidade, ser total ou parcialmente falsa. Naquele caso, as informações, em seu conjunto são realmente falsas e outras verdadeiras. A existência de informações parcialmente corretas não faz com que a publicidade deixe de ser enganosa.”

Fato é que a contratação não pode e não deve causar prejuízo a parte hipossuficiente, nem também vantagem desproporcional ou exagerada, não se admitindo mais os negócios que impliquem vantagem despropositada, ou enriquecimento sem causa, ante o princípio da boa-fé objetiva.

José Luiz Toro da Silva, in Noções de Direito do Consumidor, Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 51-52, dispõe:

“O CDC coíbe as publicidades enganosa e abusiva. A enganabilidade pode ser por ação ou omissão, enquanto que a abusividade está mais vinculada a juízos de valor.

Aludidos conceitos devem ser analisados levando-se em consideração o público a que se dirige a informação, sob os aspectos pessoal, social, cultural e espacial. Uma publicidade pode ser abusiva em determinada região e não resultar em qualquer afronta a determinado juízo de valor de outra região. Determinados exageros lingüísticos também podem não caracterizar qualquer enganabilidade ou abusividade, fazendo-se mister a análise de cada caso em particular.”

Portanto, a contratação proveniente da propaganda enganosa permite que o apelado consumidor tenha um conceito errado sobre o negócio jurídico contratado, e com isso pode pedir a anulação do negócio e a devolução dos valores pagos decorrentes do negócio entabulado.

Assim, o dano material ficou evidente nos autos diante da alteração de plano que lhe foi mais prejudicial, pois não foi implantado, mas ensejou a cobrança de tarifas que deveriam ter sido excluídas.

Quanto ao dano moral não o vejo nos presentes autos, isso porque em sua exordial baseia-se o seu provimento no

descumprimento contratual, ou seja, nas cobranças indevidas de instalação de nova linha e das assinaturas básicas mensais, e da não conversão de pulsos em minutos.

O mero inadimplemento contratual, por si só, não enseja dano moral ao apelado. Pelo que dos autos consta, não houve qualquer desdobramento que ensejasse o alegado dano.

Nesse sentido já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LUCROS CESSANTES. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

II - Analisando os elementos fáticos da causa, concluiu o Tribunal de origem não terem sido comprovados os lucros cessantes, não podendo a questão ser revista em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

III - Como regra, o descumprimento de contrato, pura e simples, não enseja reparação a título de dano moral.

IV - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a revisão do valor dos honorários advocatícios só é possível quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1271295/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. "CARTÃO MEGABÔNUS". INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. SERVIÇO DEFEITUOSO QUE NÃO ENSEJA DANO MORAL.

1. Segundo as premissas fáticas dos autos, houve má prestação de serviço ao consumidor, porquanto lhe foi enviado uma espécie de cartão pré-pago ("cartão megabônus"), com informações e propaganda que induziam a supor que se tratava de cartão de crédito.

2. Contudo, tal defeito não se afigura capaz de, por si só, ensejar reparação por dano moral, pois, muito embora possa causar incômodo à parte contratante, não repercute de forma significativa na esfera subjetiva do consumidor.

3. Por outro lado, também a tentativa de utilização do cartão como modalidade "a crédito", não acarreta, em regra, vulneração à dignidade do consumidor, configurando mero dissabor a que se sujeita qualquer pessoa detentora de genuíno cartão de crédito. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1151688/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 22/02/2011)

Posto isto, com fulcro no art. 557, §1º-A, dou parcial provimento monocraticamente ao recurso para reformar a sentença julgando improcedente o pedido de dano moral. Ante a sucumbência recíproca, custas pro rata, e cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 18 de julho de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0006900-30.2011.8.22.0000

Agravante: Cláudio Roberto Giffoni da Silva

Advogado: Gustavo Dandolini(OAB/RO 3205)

Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)

Agravado: Banco Itaú S.A.

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio Roberto Giffoni da Silva contra decisão do juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho (fl. 55), que indeferiu a concessão da tutela antecipada em ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, sob o argumento de que a concessão implicaria na antecipação de mérito.

Aduz em suas razões que a decisão merece reforma, pois o juízo não analisou os aspectos jurídicos importantes, vez que a concessão da tutela antecipada apenas visa a suspensão da inscrição do nome do agravante no SERASA, sendo que a simples discussão da dívida impõe-se a exclusão do nome.

Requer o provimento do agravo para que seja concedida a antecipação de tutela para que o agravado se abstenha de protestar qualquer título oriundo do contrato sub judice, bem como seja excluído o nome do agravante dos órgãos de maus pagadores (SPC, SERASA e Banco Central) até decisão final dos autos principais.

É o relatório.

Examinados, decido.

Para a concessão da antecipação de tutela necessária se faz a presença dos seus requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado pelo autor e o perigo na demora (art. 273, II, CPC).

No caso, o agravante afirma na inicial da ação revisional que o valor do débito existente é excessivo, desconhecendo as cláusulas contratuais sobre o valor devido, bem como os encargos contratuais e taxas cobradas pelo agravado.

Aduz que o Código do Consumidor veda a prática de anatocismo, prevendo normas que coíbem a usura e cláusulas abusivas. Pois bem.

A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente questionada, ainda que implicitamente.

2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ.

3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido.

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira.

5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001).

6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1052866/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen.

4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.

5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.911 – RS, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 4 de fevereiro de 2010).

Verifica-se que não basta a mera discussão da dívida e o depósito de parte da parcela que entende devido para restringir o direito do credor, sendo necessário apresentar argumentos sólidos, calçados em prova inequívoca e em tese jurídica consagrada pelos Tribunais.

Não basta, portanto, a mera discussão da dívida e a propositura de ação revisional.

No caso dos autos, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Conforme se depreende dos autos, pelos documentos juntados, tem-se que o agravante possui contrato de cartão de crédito com o apelado, juntando a faturas cobradas.

Denota-se que nestas estão descritos os valores das taxas de juros cobradas, bem como há indícios de que o agravante não vinha efetuando o pagamento integral das faturas, razão pelo qual estas vem aumentando mês a mês, atingindo o valor da dívida inscrita.

Atualmente essa Corte Superior exige que sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Este requisito não é exagerado; tampouco é exigência rigorosa. Apenas, estabelece no plano do razoável as exigências da segurança jurídica dos negócios, da boa fé contratual e da função social deste e da utilidade do processo judicial como meio de pacificação social – no sentido filosófico e jurídico.

Significa dizer que para o devedor poder discutir seu débito e obter os influxos favoráveis da tutela pleiteada, é mister que sua tese jurídica seja ou esteja num plano de probabilidade de êxito.

A propósito, cito os seguintes julgados: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 527.618 – RS, RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA)

Posteriormente, no Recurso Especial n. 1.061.530, decidido com a força do art. 543-C do CPC, o mesmo STJ assentou iguais premissas, que transcrevo, na parte que interessa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

(STJ, RESP Nº 1.061.530 – RS, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, j. em 22 de outubro de 2008)

No sentido acima, cito, apenas para ilustrar, mais os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1033436/GO, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010, AgRg nos EDcl no REsp 991.037/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008, AgRg no REsp 991.037/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008, AgRg no REsp 958.662/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 282 e AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 623.

Portanto, a tese jurídica apresentada pelo agravante, a meu juízo, não se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não há verossimilhança da alegação; tampouco prova inequívoca do fato jurídico subjacente. Do contrário, trata-se de argüição desconforme com a posição jurisprudencial atual.

Deste modo, entendo como improcedente o pleito do agravante no que diz respeito à concessão da antecipação de tutela, consistente na exclusão do seu nome de cadastro de inadimplentes, sem que ocorra o depósito do débito.

Posto isto, com fundamento no artigo 557, § do CPC, nego provimento, monocraticamente ao recurso.

Publique-se. Comuniquem-se ao juiz da causa.

Após as anotações devidas, archive-se.

Porto Velho - RO, 18 de julho de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº **0006926-28.2011.8.22.0000**

Agravante: Neuza de Souza Barros

Advogado: Hugo Waturo Kikuchi Yamura(OAB/RO 3613)

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB/RO 1433)

Agravada: Santo Antônio Energia S.A.

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Neuza de Souza Barros interpôs agravo de instrumento contra a decisão da 2ª Vara Cível de Porto Velho (fl. 243) nos seguintes termos:

Despacho/CARTA/MANDADO Vistos. I Oferecida a caução, promova a parte autora o depósito judicial do valor de R\$ 180.840,00. Lavre-se o termo. II Após lavrado o termo de caução, considerando os fatos alegados na inicial aliados aos vários documentos juntados, defiro a tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do protesto em nome da empresa autora junto ao Segundo Ofício de Protesto de Títulos e Documentos do Estado de Rondônia, relativamente à ocorrência encaminhada por Neuza de Souza Barros. Intime-se via plantonista. III Nos termos do art. 67, alínea “e”, das Diretrizes Gerais do Tribunal de Justiça de Rondônia, eventuais custas e emolumentos para o cumprimento da liminar de suspensão do protesto, deverá ser arcado pela requerente, conforme o Provimento nº 013/2009/CGJ, disponível no Diário da Justiça nº 106, de 09/06/2009. IV - Após, cite-se a parte requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou defensor público, nos termos do art. 802, consignando as advertências do art. 803, todos do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua 15 de Novembro, nº 79,

Bairro Velha Jaci, Distrito de Jaci-Paraná, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de junho de 2011.

Alega que a agravada tenta esquivar-se da sua obrigação sustentando ocorrer vício de vontade na proposta feita que lhe fez. Salaria que mesmo estando a sua propriedade em reserva ecológica esta é passível de regularização, devendo prevalecer o acordo entabulado no valor de R\$ 164.400,00.

Ressalta que o termo de acordo é documento de dívida para fins de protesto, tanto que já decido isso nos autos de suscitação de dívida n. 0000117-10.2011.8.22.0101. Reclama que o não reconhecimento da existência do inadimplemento da agravada desde o vencimento da dívida, com a sustação do protesto, fere a sua dignidade e impede a sua sobrevivência, uma vez que viva da área em que plantava.

Aduz que apenas a indenização pela produção vegetal não lhe garante a compensação integral ou próxima do dano causado, conforme dispõe o art. 2º do Decreto de criação da Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos. Enfatiza que outros proprietários de área que está nas mesmas condições de agravante receberam o valor condizente com o estipulado no acordo que se estava protestando.

Acresce que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão do efeito suspensivo à decisão agravada poderá aumentar os graves e irremediáveis danos à agravante. Requer a concessão do efeito suspensivo e no mérito o provimento do recurso.

Examinados, decido.

A Lei nº 11.187/2005 modificou o recurso de agravo de instrumento (arts. 522, e 527, II, ambos do CPC), tornando exceção à interposição do agravo de instrumento, porquanto cabível apenas contra as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sob essa ótica, o recurso do agravo, em regra, conforme os dispositivos mencionados, só poderá ser utilizado quando a necessidade da reforma da decisão impugnada envolver tutela de urgência, ou não puder ser dirimida por meio da modalidade retida.

No caso específico dos autos não se verifica a necessidade de um provimento jurisdicional de urgência ou que a decisão recorrida possa causar à agravante Neuzia de Souza Barros, especificamente, lesão grave e de difícil ou incerta reparabilidade, mormente porque não apresentou nenhum fato concreto que demonstre efetivamente a existência de prejuízos com a sustação do protesto.

Vale anotar que o documento levado a protesto não é daqueles que tem a sua exigibilidade (ou exequibilidade) decorrente apenas daquele ato de constatação de impontualidade.

Assim, não se verifica a necessidade de um provimento jurisdicional de urgência ou que a decisão recorrida possa causar à agravante lesão grave e de difícil ou incerta reparabilidade.

Posto isto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Procedidas às anotações necessárias, remetam-se os autos à primeira instância.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0007055-33.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Pert Construção Ltda

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)

Agravado: José Aroldo Costa Carvalho

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Pert Construções Ltda contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que, nos autos da ação anulatória que lhes move José Aroldo Costa Carvalho, entendeu por intempestivo o recurso de apelação, uma vez que por se tratar de vários réus com advogados diferentes, mas sócios, não se conta o prazo em dobro.

Transcrevo a decisão agravada de fl. 10:

Decisão Vistos. O recurso interposto é intempestivo, conforme se verifica da Certidão da Escrivania (fls. 171) estando, portanto, desacompanhado dos requisitos de admissibilidade, conforme legislação pátria e jurisprudência pacificada. Apesar de haver multiplicidade de Réus, eles não são defendidos por advogados diferentes, eis que os patronos que assinaram os Recursos de Apelação são sócios, conforme procuração de fls. 43. Dessa maneira, não há contagem de prazo em dobro e, por isso, deixo de receber o recurso em face da intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de junho de 2011.

O agravante alega que o prazo deve ser contado em dobro, bem como não há qualquer comprovação de sociedade entre os advogados constituídos nas procurações anexas.

Requer a concessão do efeito suspensivo e no mérito a reforma da decisão para considerar tempestivo o recurso de apelação interposto.

Examinados, decido.

O art. 525, I, do CPC estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo, sendo que a ausência de qualquer delas impõe o não conhecimento do recurso.

Ademais, o inciso II do art. 525 do CPC possibilita ao agravante formar o instrumento com peças facultativas, as quais, segundo as circunstâncias fáticas, podem ser indispensáveis ao conhecimento das questões discutidas, visto que os autos originários não sobem ao Tribunal.

Ocorre que o agravante não trouxe a cópia da sua defesa e do outro litisconsorte para demonstrar que patrocinados por advogados distintos, o que impede a verossimilhança das suas alegações, caracterizando ausência de peça facultativa, mas essencial para a análise do recurso.

Vale dizer que até prova em contrário, há que se aplicar a regra geral, computando-se os prazos de forma singela, abrindo-se lugar à exceção apenas diante da demonstração concreta do fato que a justifica, qual seja: réus com procuradores diferentes.

Nos autos constam apenas as procurações dos requeridos Pert Construção Ltda, Janete da Silva Lagos e Reginaldo Antonio Lagos como seus advogados Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158); José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855) e Diogo Spricigo da Silva (OAB/3916).

Não havendo no presente recurso qualquer documento que indique que houve informação de que cada parte se encontrava nos autos representada por procuradores diferentes, ou seja, sequer veio cópia da contestação para demonstrar tal fato.

Dessa forma, evidente que o agravante não instruiu o recurso com os documentos necessários para a solução da controvérsia.

Sedimentado é o entendimento de que não se admite a posterior juntada das peças obrigatórias ou das necessárias,

imprescindíveis à análise do agravo de instrumento, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

Em síntese, é obrigação do agravante instruir o agravo com todas as peças obrigatórias e também as necessárias à correta apreciação da controvérsia, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, por ocasião dos comentários ao artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil:

Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido, por irregularidade formal (Nery, Recursos, m.3.4.1.5, pp.329/332). Não mais é dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 907).

A jurisprudência do STJ não destoa do entendimento mencionado acima:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 282, 283, 333 E 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (...)

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que as peças tidas como facultativas, mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o recurso de agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1061152/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide.

2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui

ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Versando o agravo de instrumento sobre a comprovação do adimplemento, ou não, dos requisitos necessários à concessão de reforma ex officio ao autor, a autorizar a antecipação de tutela, fazia-se imprescindível o traslado, no instrumento de agravo, dos documentos que instruíram a ação ordinária e da decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual foi complementada pela decisão ora agravada.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 600.583/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 03/05/2004 p. 225)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS.

A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes.)

Recurso não conhecido. (REsp 472.597/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 24/3/2003)

Anoto, por fim, não obstante o que já exposto, que as partes requeridas, segundo o que se verifica, são a ora agravante, Pert Construções Ltda, Janete da Silva Lagos e Reinaldo Antônio Lagos. Destes autos de agravo de instrumento e dos autos de agravo de instrumento n. 0007073-54.2011.822.0000, nota-se que as partes não estão com diferentes procuradores. Logo, não incidiria mesmo a regra do art. 191 do CPC.

Posto isto, e com fundamento no art. 557 do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo. Após procedidas às anotações necessárias, publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de julho de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº **0007073-54.2011.8.22.0000**

Agravante: Janete da Silva Lagos

Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Agravante: Reinaldo Antonio Lagos

Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Agravado: José Aroldo Costa Carvalho

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Janete da Silva Lagos e Reinaldo Antônio Lagos contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que, nos autos da ação anulatória que lhes move José Aroldo Costa Carvalho, entendeu por intempestivo o recurso de apelação, uma vez que por se tratar de vários réus com advogados diferentes, mas sócios, não se conta o prazo em dobro.

Transcrevo a decisão agravada de fl. 10:

Decisão Vistos. O recurso interposto é intempestivo, conforme se verifica da Certidão da Escrivania (fls. 171) estando, portanto, desacompanhado dos requisitos de admissibilidade, conforme legislação pátria e jurisprudência pacificada. Apesar de haver multiplicidade de Réus, eles não são defendidos por advogados diferentes, eis que os patronos que assinaram os Recursos de Apelação são sócios, conforme procuração de fls. 43. Dessa maneira, não há contagem de prazo em dobro e, por isso, deixo de receber o recurso em face da intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de junho de 2011.

Os agravantes alegam que o prazo deve ser contado em dobro, bem como não há qualquer comprovação de sociedade entre os advogados constituídos nas procurações anexas.

Requerem a concessão do efeito suspensivo e no mérito a reforma da decisão para considerar tempestivo o recurso de apelação interposto.

Examinados, decido.

O art. 525, I, do CPC estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo, sendo que a ausência de qualquer delas impõe o não conhecimento do recurso.

Ademais, o inciso II do art. 525 do CPC possibilita ao agravante formar o instrumento com peças facultativas, as quais, segundo as circunstâncias fáticas, podem ser indispensáveis ao conhecimento das questões discutidas, visto que os autos originários não sobem ao Tribunal.

Ocorre que os agravantes não trouxeram a cópia da sua defesa e do outro litisconsorte para demonstrar que patrocinados por advogados distintos, o que impede a verossimilhança das suas alegações, caracterizando ausência de peça facultativa, mas essencial para a análise do recurso.

Vale dizer que até prova em contrário, há que se aplicar a regra geral, computando-se os prazos de forma singela, abrindo-se lugar à exceção apenas diante da demonstração concreta do fato que a justifica, qual seja: réus com procuradores diferentes.

Nos autos constam apenas as procurações dos requeridos Pert Construção Ltda, Janete da Silva Lagos e Reginaldo Antonio Lagos como seus advogados Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158); José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855) e Diogo Spricigo da Silva (OAB/3916).

Não havendo no presente recurso qualquer documento que indique que houve informação de que cada parte se encontrava nos autos representada por procuradores diferentes, ou seja, sequer veio cópia da contestação para demonstrar tal fato.

Dessa forma, evidente que os agravantes não instruíram o recurso com os documentos necessários para a solução da controvérsia.

Sedimentado é o entendimento de que não se admite a posterior juntada das peças obrigatórias ou das necessárias, imprescindíveis à análise do agravo de instrumento, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

Em síntese, é obrigação dos agravantes instruírem o agravo com todas as peças obrigatórias e também as necessárias à correta apreciação da controvérsia, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, por ocasião dos comentários ao artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil:

Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe

juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido, por irregularidade formal (Nery, Recursos, m.3.4.1.5, pp.329/332). Não mais é dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 907).

A jurisprudência do STJ não destoia do entendimento mencionado acima:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 282, 283, 333 E 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (...)

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que as peças tidas como facultativas, mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o recurso de agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1061152/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide.

2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Versando o agravo de instrumento sobre a comprovação do adimplemento, ou não, dos requisitos necessários à concessão

de reforma ex officio ao autor, a autorizar a antecipação de tutela, fazia-se imprescindível o traslado, no instrumento de agravo, dos documentos que instruíram a ação ordinária e da decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual foi complementada pela decisão ora agravada.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 600.583/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 03/05/2004 p. 225)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS.

A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes.)

Recurso não conhecido. (REsp 472.597/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 24/3/2003)

Anoto, por fim, não obstante o que já exposto, que as partes requeridas, segundo o que se verifica, são os ora agravantes Janete da Silva Lagos e Reinaldo Antônio Lagos, além de Pert Construções Ltda. Destes autos de agravo de instrumento e dos autos de agravo de instrumento n. 0007055-33.2011.822.0000, nota-se que as partes não estão com diferentes procuradores. Logo, não incidiria mesmo a regra do art. 191 do CPC.

Posto isto, e com fundamento no art. 557 do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo. Após procedidas às anotações necessárias, publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de julho de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0007177-46.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Petrus Emile Abi-Abib

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)

Advogado: Petrus Emile Abi-Abib(OAB/AM 1316)

Advogada: Renata Mourão Rodrigues(OAB/RO 3075)

Agravado: Marcelo Monteiro Marinho

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrus Emile Abi-Abib, contra decisão proferida nos autos da ação de monitória movida em desfavor de Marcelo Monteiro Marinho.

Examinados, decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Da análise dos autos e da certidão de fl. 87, verifico que o recurso não veio acompanhado da cópia da procuração ou substabelecimento do agravante para o advogado Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391) subscritor, inclusive, do presente recurso, situação que obstaculiza pretensão do agravante e torna deficitária a formação do instrumento de agravo determinando assim, o não-conhecimento do recurso, conforme pacífica e reiterada jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

I - Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior. Incidência da Súmula 83/STJ.

II - Agravo improvido.

(AgRg no Ag 852.107/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008)

Posto isto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pela ausência de peça obrigatória descrita no art. 525, I, do CPC.

Procedidas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de julho de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0007208-66.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Gilio e Cia Ltda ME

Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz(OAB/RO 1112)

Agravada: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilio e Cia Ltda ME nos autos da ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento proposta em desfavor da B. V. Financeira S/A Crédito e Financiamento e Investimento.

O agravante insurge-se contra a decisão de fls. 22/23, a seguir transcrita:

Decisão O art. 273 do Código de Processo Civil, elenca os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quais sejam: 1- requerimento da parte; 2- prova inequívoca e verossimilhança da alegação, somada ao requisito do inciso I e; 3- fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se que prova inequívoca, na dicção do art. 273 do Código de Processo Civil, é a documental ou aquela objeto de produção antecipada (pericial ou testemunhal), ou seja, a que acompanha a inicial. In casu, não me convenci da verossimilhança da alegação, eis que inexistem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca das alegações do autor. Ademais, por mais que seja válida a insurgência do requerente, deve ser considerado que este firmou contrato com o banco requerido e não há amparo legal, pela via eleita, de impedir o requerido de buscar o cumprimento do referido contrato. Assim, indefiro o pleito antecipatório. Defiro a consignação dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas no curso do processo. Cite-se com as advertências constantes dos artigos 285 e 319 do CPC. Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro AJG. Expeça-se o necessário. Intime-se. CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO. OS ENDEREÇOS CONSTAM DA INICIAL. Sede do Juízo: Fórum

Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 - Fax: (69)3421-5128 - Ramal: 220 Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de junho de 2011

Aduz o agravante que não concorda com o valor do contrato, e que após ter efetuado o pagamento das parcelas até dezembro/2010 não mais conseguiu adimpli-las, pois os valores das parcelas excedem em muito o autorizado por lei, com juros abusivos.

Sustenta que a abstenção de inscrição de seu nome no cadastro negativador é medida que se impõe, uma vez que pleiteia a consignação em juízo das parcelas no valor correspondente ao VRG e juros legais, a fim de evitar a constituição em mora.

Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causa prejuízo grave e de difícil reparação, o que não ocorrerá à agravada, se concedida a antecipação.

Pede a antecipação de tutela para que seja determinada a abstenção de inscrição do seu nome no cadastro negativador, a manutenção do bem em sua posse, e a consignação em juízo do valor correspondente ao VRG das parcelas vencidas e vincendas, mensais com vencimento todo dia 10, a partir de junho do corrente ano, no valor cada uma de R\$2.870,00, acrescidas de 0,7% a.m., a título de juros. No mérito, requer a reforma da decisão com o provimento do recurso.

Examinados, decido.

O art. 525, I, do CPC estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo, sendo que a ausência de qualquer delas impõe o não conhecimento do recurso.

Ademais, o inciso II do art. 525 do CPC possibilita ao agravante formar o instrumento com peças facultativas, as quais, segundo as circunstâncias fáticas, podem ser indispensáveis ao conhecimento das questões discutidas, visto que os autos originários não sobem ao Tribunal.

Ocorre que o agravante, não juntou a cópia do contrato que pretende ver revisionado, onde se discute o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impedindo a verossimilhança da alegação de periculum in mora, o que caracteriza a ausência de peça facultativa, mas essencial para o julgamento do mérito do recurso, o que impede a análise da liminar pretendida quanto ao perigo da decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, evidente que o agravante não instruiu o recurso com os documentos necessários para a solução da controvérsia.

Sedimentado é o entendimento de que não se admite a posterior juntada das peças obrigatórias ou das necessárias, imprescindíveis à análise do agravo de instrumento, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

Em síntese, é obrigação do agravante instruir o agravo com todas as peças obrigatórias e também as necessárias à correta apreciação da controvérsia, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, por ocasião dos comentários ao artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil:

Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá

ser conhecido, por irregularidade formal (Nery, Recursos, m.3.4.1.5, pp.329/332). Não mais é dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 907).

A jurisprudência do STJ não destoia do entendimento mencionado acima:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 282, 283, 333 E 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (...)

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que as peças tidas como facultativas, mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o recurso de agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1061152/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide.

2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Versando o agravo de instrumento sobre a comprovação do adimplemento, ou não, dos requisitos necessários à concessão de reforma ex officio ao autor, a autorizar a antecipação de tutela, fazia-se imprescindível o traslado, no instrumento de agravo, dos documentos que instruíram a ação ordinária e da decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual foi complementada pela decisão ora agravada.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 600.583/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 03/05/2004 p. 225) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO

CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS.

A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes.)

Recurso não conhecido. (REsp 472.597/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 24/3/2003)

Posto isto, e com fundamento no art. 557 do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Procedidas às anotações necessárias, arquive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de julho de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nrº 0098747-23.2005.8.22.0001

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB 2913)

Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Recorrido: Antonio Luiz Violeti

Advogado: Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)

Advogada: Leila Fernandes Cruz Afonso (OAB/RO 1698)

Recorrida: Violeti & Violeti Ltda

Advogado: Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)

Advogada: Leila Fernandes Cruz Afonso (OAB/RO 1698)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 18 de julho de 2011.”

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL em Apelação nº 0070629-83.2009.8.22.0005

Origem : 0070629-83.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Recorrente : Banco BMG S.A.

Advogado : Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559)

Advogada :Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/CE 14694)

Advogada : Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3432)

Recorrida : MS Montanari Araújo

Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 18 de julho de 2011.”

(a) Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 2013343-65.2008.8.22.0000

Impetrante: Raimunda Miranda Freitas de Oliveira

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Considerando as informações apresentadas Secretário de Estado da Saúde às fls. 84/88, intime-o para que comprove a entrega do medicamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Termo Circunstanciado nº 0004574-97.2011.8.22.0000

Infrator: Mirian Spreáfico

Advogada: Marina Marques Costa Bastos(OAB/RO 4859)

Advogado: Manoel Hipólito Mantovani(OAB/RO 4572)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.:

Cuida-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia para apurar a possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330), praticado, em tese, pela Secretária Estadual de Justiça de Rondônia, Mirian Spreáfico.

Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95, essa não foi aceita (fls. 81).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Gilberto Barbosa Batista dos Santos, opinou pelo arquivamento do procedimento ao argumento de não estar presente o elemento subjetivo do tipo – dolo consciente -, indispensável para a configuração do crime (fls. 144/153).

Ensina a jurisprudência que, em sendo o feito de competência originária do Tribunal de Justiça e havendo pedido de arquivamento do órgão ministerial, nada mais cabe a esta Corte que acatar o pedido (RT 498/271). Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] O pedido de arquivamento do feito, formulado pelo Ministério Público, titular da ação penal, não pode ser discutido, senão acolhido. Precedentes do STF e do STJ [...] (AgRg na Apn 557/DF, Corte Especial, Relª. Nancy Andrichi, j. 6.10.2010, pub. 9.11.2010).

Isto posto, com fulcro no art. 3º, I da Lei nº 8.038/90 c/c art. 463, § 2º, “b” do Regimento Interno deste Tribunal, acato o requerimento formulado pelo d. representante do parquet e determino o arquivamento do presente termo.

Publique-se, intemem-se e, oportunamente, arquive-se.

Porto Velho/RO, 18 de julho de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0006705-45.2011.8.22.0000

Agravante: Município de Cacoal - RO

Procurador: Arnaldo Esteves dos Reis(OAB/MG 57594)

Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva(OAB/RO 3716)

Agravada: Maquete Engenharia e Construções Ltda.
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Vistos.
 Homologo o pedido de desistência acostado às fls. 110/114.
 Feitas as devidas anotações, archive-se.
 Publique-se.
 Porto Velho - RO, 18 de julho de 2011.
 Desembargador Eurico Montenegro
 Relator

1ª Câmara Especial
 Despacho DO RELATOR
 Mandado de Segurança nº 0012003-52.2010.8.22.0000
 Impetrante: S. da S. L. Representada por sua mãe J. M. da S.
 Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho(OAB/RO 238)
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Vistos.

A segurança do presente feito foi concedida para garantir o fornecimento continuado dos equipos e alimentação especial necessários à sobrevivência da menor impúbere Samira da Silva Leigue, na data de 07 de outubro de 2010.

Entretanto, em 16 de junho de 2011, a impetrante novamente socorre-se a este Poder para informar o descumprimento da ordem judicial, mediante a omissão na entrega do suplemento alimentar e materiais de nutrição indispensáveis às sua alimentação e tratamento (fls. 58/64).

O Secretário de Estado da Saúde foi intimado para que comprovasse o cumprimento da ordem judicial, ou como tem sido costumeiro, apresentasse uma justificativa para não entrega (fls. 66). No entanto, deixou transcorrer o prazo sem nada dizer.

Em contato telefônico com o genitora da impetrante, senhora Janete Menezes da Silva, obtive informação de que até presente data não houve o fornecimento dos itens requeridos, bem como do estado crítico em que se encontra a criança devido a falta da alimentação.

Decido.
 Como já afirmado em diversas outras oportunidades, é de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou se esta não estiver apta a provê-los deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados.

Da mesma forma, já está mais do que provado nos autos a necessidade da impetrante e a omissão do Estado em cumprir seu dever constitucional, artigo 196 CF.

Assim, o descumprimento da ordem judicial traz severos prejuízos a impetrante, colocando-a inclusive em risco de morte pela ausência de alimento, de modo que deve-se tomar providências que assegure o resultado prático pretendido e assegurado pela decisão.

Assim, considerando a necessidade nutricional apontada à fl. 60, bem como o orçamento apresentado à fl. 61, determino o seqüestro de R\$ 4.966,31 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), da conta movimento do ESTADO DE RONDÔNIA, correspondente a necessidade da impetrante no período de 30 dias, devendo o Estado providenciar o fornecimento para os próximos meses de forma continuada.

O valor sequestrado deverá ser depositado na conta fornecida pela representante da impetrante, fls. 64, que deverá apresentar

prestação de contas nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
 Determino ainda a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público para apuração da prática de eventual crime e adoção das medidas cabíveis.
 Cumpra-se com urgência.
 Publique-se.
 Porto Velho, 18 de julho de 2011.
 Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Relator

1ª Câmara Especial
 Despacho DO RELATOR
 Apelação Criminal nº 1012051-54.2007.8.22.0014
 Apelante: Adelar Monteiro
 Defensor Público: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)
 Apelante: Jaime Rodrigues Pires
 Defensor Público: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
 Vistos.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena devolveu os presentes autos a este Tribunal, sob o argumento de que haveria omissão do Tribunal sobre a questão de perda do caminhão apreendido quando do flagrante.

Anoto que a sentença condenatória de fls. 160/169, o magistrado determinou a perda dos bens, caminhão trator Mercedes Bens/SL 1938, placa JXA 6479 e semirreboque SR/Guerra, placa NCI 3516 e NCI 3466, esta decisão foi confirmada por acórdão datado de 23/07/2008, relatado pelo Juiz convocado Glodner Pauletto (fls.198).

Esclareço que o terceiro interessado João Marcos de Souza Oliveira requereu, como proprietário do veículo, a restituição do bem, , sendo tal pedido indeferido, gerando o recurso de Apelação n. 1012101-80.2007.8.22.0014, a qual foi dado provimento parcial para tão somente nomear o requerente como fiel depositário dos bens apreendidos em 15/04/2008, relator o Des. Waltenberg Júnior (v. 239).

Ambas as decisões transitaram em julgado.
 Os autos me vieram conclusos, na qualidade de Presidente da 1ª Câmara Especial, na forma do art. 27, § 4º do RITJRO.

Ao tribunal compete conhecer e julgar recursos das partes, não lhe competindo o exame de dúvidas dos Juízes quanto a execução do julgado.

Esta a razão porque não conheço do presente expediente e determino a baixa a Vara de origem, para que o seu Titular proceda a execução do julgado.

Publique-se.
 Porto Velho, 18 de julho de 2011.
 Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Presidente da 1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR
 Apelação nº 0000209-22.1996.8.22.0001
 Apelante: Luiz Carlos Alves
 Advogado: Roberto Pereira da Silva(OAB/RO 3696)
 Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde(OAB/RO 2275)
 Advogado: Eurípedes Claiton Rodrigues Campos(OAB/RO 718)
 Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
 Apelante: Neirival Rodrigues Pedraça
 Advogada: Viviane Barros Alexandre(OAB/RO 353B)
 Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Apelante: Henry Carlos Boero Costa
 Advogada: Leticia Botelho(OAB/RO 2875)
 Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
 Apelante: José Alves Vieira Guedes
 Advogado: Nilton Dantas da Silva(OAB/RO 243A)
 Advogado: Eurípedes Claiton Rodrigues Campos(OAB/RO 718)
 Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
 Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)
 Apelante: Josivando do Carmo Melo
 Advogado: Wyliano Alves Correia(OAB/RO 2715)
 Advogado: Anderson Adriano da Silva(OAB/RO 3331)
 Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
 Advogada: Vanêssa Azevêdo Macêdo(OAB/RO 2867)
 Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
 Apelante: Paulo Prestes da Silva
 Advogado: Nilton Dantas da Silva(OAB/RO 243A)
 Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator:Des. Eurico Montenegro
 Vistos.
 Homologo a renúncia do advogado Fernando Waldeir Pacini, conforme requerido às fls. 1107/1108.
 Encaminhe-se ao Departamento de Distribuição para as devidas anotações, atentando-se também para os substabelecimentos acostados às fls. 787/788.
 Publique-se.
 Porto Velho, 18 de julho de 2011.
 Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª Câmara Especial
 Despacho DO RELATOR
 Reexame Necessário nº [0001829-24.2010.8.22.0019](#)
 Interessada (Parte Ativa): Elaine Galvão Branco
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
 Interessado (Parte Passiva): Município de Machadinho do Oeste - RO
 Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva(OAB/RO 3091)
 Interessado (Parte Passiva): Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste
 Relator:Des. Eurico Montenegro
 Vistos.
 Expeça-se ofício à autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança originário para cientificar-lhe da sentença concessiva da segurança, conforme determinação do art. 13 da Lei 12.016/2009.
 Publique-se.
 Porto Velho, 18 de julho de 2011.
 Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Relator

1ª Câmara Especial
 ABERTURA DE VISTA
 Recurso Especial em Reexame Necessário
 nº [0049766-18.2000.8.22.0007](#)
 Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
 Procuradora: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)
 Procuradora: Rosimeire Barbosa Delgado (OAB/RO 332B)
 Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Sandra Pantoja de Oliveira (OAB/RO 268B)
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Renan de Souza Campos (OAB/RO 951)
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho, 18 de julho de 2011
 (a.) Bel^a. Eriene Grangeiro de Almeida Silva
 Diretora do 1º DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
 Despacho DO RELATOR
 Agravo de Instrumento nº [0007332-49.2011.8.22.0000](#)
 Agravante: Walnir Ferro de Souza
 Advogado: Welsner Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)
 Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walnir Ferro de Souza contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que deixou de conhecer de sua defesa preliminar, ante a sua intempestividade.
 Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de José Carlos de Oliveira e Walnir Ferro de Souza, em virtude da prática de atos ofensivos à moralidade e legalidade da Administração Pública.
 Ao receber a ação, o juízo a quo determinou a notificação dos requeridos para apresentarem defesa preliminar, no prazo de 15 dias.
 Quando do acolhimento do processamento da inicial, o juízo singular deixou de conhecer da defesa preliminar apresentada pelo requerido Walnir Ferro de Souza, consignando que a sua notificação ocorreu no dia 04/03/2011, contudo, só protocolou a defesa no 16/06/2011.
 Inconformado com a presente decisão, Walnir Ferro de Souza interpõe o presente recurso, no qual requer a sua reforma.
 Afirma, desde já, que a ação civil pública por ato de improbidade administrativa segue o rito ordinário, o que enseja a aplicação das regras contidas no Código de Processo Civil, naquilo que não lhe for contrário.
 Dessa forma, entende que, no presente caso, em virtude de se tratar de ação com vários réus, o prazo para oferecimento da defesa preliminar só começa a correr na data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, conforme determina o art. 241, III, do CPC.
 Explica, portanto, que, embora o agravante tenha sido notificado da ação em 10/03/2011, o outro réu, José Carlos de Oliveira, só foi citado em 14/06/2011, de modo que o prazo para ambos apresentarem defesa preliminar só se iniciou em 15/06/2011.
 Sustenta que apresentou sua defesa no dia 16/06/2011 e, por isso, plenamente tempestiva.
 Aduz que o não recebimento de sua defesa prévia impede o exercício constitucional da ampla defesa.
 Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, susando o prosseguimento da ação civil pública até

decisão final do recurso, uma vez que a apreciação de sua defesa preliminar é requisito preliminar para a rejeição ou recebimento da ação civil pública.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

O presente recurso foi interposto por Walnir Ferro de Souza por não se conformar com a decisão interlocutória que deixou de conhecer de sua defesa preliminar nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sob o argumento de intempestividade.

Constata-se dos autos que o agravante, juntamente com José Carlos de Oliveira, estão sendo processados por eventual ato de improbidade administrativa, o que ensejou as notificações para que apresentassem defesa preliminar.

O juízo a quo deixou de conhecer a defesa preliminar do agravante, por considerá-la intempestiva, uma vez que a sua notificação ocorreu no dia 04/03/2011, contudo, só protocolou a defesa no 16/06/2011.

Logo se vê que a controvérsia dos autos reside em saber qual prazo a ser aplicado quando da apresentação de defesa preliminar em autos de ação civil pública.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com a nova sistemática introduzida pela Lei n. 11.187/2005, só se dará em situações que possam resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte, presente ainda o indispensável *fumus boni iuris*.

Dúvidas não há que, ao proferir a presente decisão agravada, o juízo a quo se fundou nas disposições contidas na Lei 8.429/92, as quais assim regulam em seu § 7º do art. 17 :

“Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias”.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

Ocorre que, no presente caso, é preciso se ater a peculiaridade acerca da existência de dois réus na demanda, o que enseja a aplicação subsidiária imposta no Código de Processo Civil, a qual dispõe que o prazo somente começa a correr na data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, art. 241, III, do CPC.

Nesse contexto, constata-se dos autos a regular notificação do agravante para apresentar defesa prévia no dia 04/03/2011, fato este, inclusive, que não fora negado pela parte. (fls. 0027) Entretanto, o mandado de citação por hora certa do réu José Carlos de Oliveira só foi juntado na data de 14/06/2011, conforme se verifica do documento de fls. 0031v.

Assim, atento ao fato de que a defesa preliminar do agravante foi protocolada em 16/06/2011, imperiosa é a reforma da decisão agravada, que deixou de recebê-la, uma vez que a sua permanência consistirá em afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. RECLAMAÇÃO 2.138 STF, NÃO POSSUI EFEITO ERGA OMNES, NEM VINCULANTE. DEFESA PRÉVIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 241 E 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. PODE O AGENTE POLÍTICO SER SUBMETIDO À LEI DE IMPROBIDADE, POIS A DECISÃO PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO Nº. 2.138-DF DO STF NÃO POSSUI EFEITO ERGA OMNES, NEM VINCULANTE. 2. É CEDIÇO QUE O CPC SE APLICA SUBSIDIARIAMENTE AO RITO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEITUA O

ARTIGO 241, III DO CPC, QUE HAVENDO VÁRIOS RÉUS NO PROCESSO O INÍCIO DE CONTAGEM DE PRAZO, COMEÇA A CORRER DA DATA DE JUNTADA AOS AUTOS DO ÚLTIMO AVISO DE RECEBIMENTO OU MANDADO CITATÓRIO CUMPRIDO. E O ARTIGO 298, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, PRECONIZA QUE EM HAVENDO EXCLUSÃO DE RÉU NÃO CITADO, O PRAZO DOS DEMAIS PARA RESPONDER SOMENTE CORRERÁ APÓS ELER SEREM INTIMADOS DA DESISTÊNCIA. 3. TENDO O MAGISTRADO A QUO RECEBIDO A EXORDIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE, SEM AO MENOS TER PROFERIDO DESPACHO EM CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 298, CPC, A HIPÓTESE É DE REABERTURA DO PRAZO PARA O AGRAVANTE APRESENTAR A DEFESA PRÉVIA NOS TERMOS DO ART. 17, § 7º, DA LEI Nº. 8.429/92, SOB PENA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. (3073852007 BA 30738-5/2007, Relator: PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO, Data de Julgamento: 17/12/2008, QUARTA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

O STJ também já se manifestou sobre o dever de aplicar os benefícios de contagem de prazos previstos no Código de Processo Civil nas ações de improbidade administrativa quando constatada a existência de litisconsortes passivos, como ocorre no caso dos autos.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRAS PÚBLICAS. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA. SUPERFATURAMENTO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

I - Tendo em vista a existência de litisconsortes com procuradores distintos se tem de rigor a aplicação do artigo 191 do CPC, que indica o benefício do prazo em dobro para recorrer.

II - Verificada a tempestividade do recurso especial deve ser anulado o acórdão embargado para que seja novamente examinado o agravo de instrumento.

III - Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no Ag 1087718/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. ARTIGO 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO.

I - Aplicável, na hipótese dos autos, o benefício do prazo em dobro disposto no artigo 191 do CPC, porquanto a desistência do recurso por um dos litisconsortes não implica na automática redução do prazo recursal, somente se verificando quando cientes os litisconsortes do desfazimento do litisconsórcio.

II - Tendo a intimação do acórdão sido feita em 27/10/2006, e o agravante ingressado com petição de recurso especial em 17/11/2006, é tempestivo o recurso especial.

III - Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 976546/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 06/10/2008)

Ante o exposto, considerando a manifesta procedência da pretensão do agravante, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão interlocutória e determinar o recebimento e análise de sua defesa preliminar, por ser esta tempestiva, o que faço monocraticamente, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, além de assegurar a celeridade processual.

Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.

Cumpra-se.

Intime-se

Publique-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

2ª Câmara Especial
 Despacho DO RELATOR
 Inquérito Policial nº 0006955-78.2011.8.22.0000
 Indiciante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Indiciado: José Brasileiro Uchôa
 Indiciado: Gilson Castro de Moraes
 Indiciado: Marcelio Rodrigues Uchôa
 Indiciado: Florismar Barroso Rodrigues
 Indiciado: Epifânio Eugênio de Melo
 Indiciado: João Carlos Dantas de Almeida
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.
 Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 463 do RITJ/RO.
 Após, retornem os autos conclusos.
 Providencie-se o necessário.
 Porto Velho, 18 de julho de 2011.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
 Despacho DO RELATOR
 Mandado de Segurança nº 0007401-81.2011.8.22.0000
 Impetrante: Erika Sousa Guimarães
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Informe o impetrado, em 48 horas, da possibilidade da rede pública de fornecer o medicamento solicitado (f. 13).
 Após, conclusos.
 Intime-se.
 Porto Velho, 18 de julho de 2011.
 Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
 Relator

Câmaras Especiais Reunidas
 Despacho DO RELATOR
 Mandado de Segurança nº 0006929-80.2011.8.22.0000
 Impetrante: Benedito de Jesus Paula
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Vistos.
 Atento ao pedido de dilação do prazo às fls. 21, acolho a justificativa apresentada e fixo prazo de 05 (cinco dias) para o cumprimento da determinação liminar, devendo o Secretário de Estado da Saúde informar a empresa contratada bem como o comprovante de agendamento do procedimento requerido.
 Findo este prazo sem que o Secretário de Estado da Saúde tenha atendido a ordem, intime-se o impetrante para que apresente cotação de preço de 03 (três) clínicas habilitadas para atendê-lo, para que possamos providenciar bloqueio dos valores diretamente na conta bancária do impetrado.
 Publique-se.
 Porto Velho, 18 de julho de 2011.
 Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Relator

Câmaras Especiais Reunidas
 Despacho DO RELATOR
 Mandado de Segurança nº 0006693-31.2011.8.22.0000
 Impetrante: Marílyya Gondim Reis
 Advogado: Hugo Leonardo Lopes de Souza(OAB/PE 27809)
 Impetrado: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Vistos.
 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marílyya Gondim Reis contra ato do Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia que designa a impetrante para atuar na Comarca de São Miguel do Guaporé.
 Examinados, decido.
 A par das informações de fls. 74-5, verifico que o ato impugnado não mais subsiste.
 Assim e em sede de decisão monocrática, extingo a ação de mandado de segurança, sem resolução de mérito, configurada a ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC.
 Custas pela Impetrante.
 Sem honorários (Súmulas nº 512 do STF, e nº 105 do STJ).
 Publique-se.
 Porto Velho, 15 de julho de 2011.
 Juiz convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
 Relator

Câmaras Especiais Reunidas
 Despacho DO RELATOR
 Mandado de Segurança nº 0004112-43.2011.8.22.0000
 Impetrante: Francisca Solange da Silva
 Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Vistos.
 Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Francisca Solange da Silva contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde, pelo não fornecimento do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA.
 A liminar foi indeferida (fl. 32/33).
 Vieram aos autos a informação da Secretária explicando que fármaco requerido, conforme Portaria nº 2981/2009, é dispensado a pacientes transplantados, não sendo o caso da paciente que é portadora de Lupus Erimatoso Sistêmico.
 Pela impetrante foi feito pedido de reconsideração, diante da gravidade e urgência no tratamento de sua doença. Com isso, a liminar foi deferida (fls. 48/50).
 Vieram aos autos, parecer da Procuradoria de Justiça, fls. 58/60.
 É o relatório. Passo a decidir.
 Os autos demonstram de forma inequívoca que a apelante necessita do medicamento Micofenolato de Mofetila, para tratamento de Lupus Erimatoso Sistêmico, confirmado por estudos que identificaram a indicação do fármaco para a moléstia em questão.
 Vislumbro nesse Mandado a liquidez e a certeza do direito sustentado pelo impetrante, o qual é confirmado, dentre outras coisas, pelo laudo e receituário médicos.
 O entendimento unânime dos tribunais se pauta no art. 196 da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do referido artigo

prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos.

Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços e medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional.

O direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso.

Assim é o posicionamento do STF e STJ:

‘Concluo meu voto, Senhor Presidente. E, ao fazê-lo, devo observar que a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos da pessoa (como o direito à saúde a incapacidade de gerir os recursos público, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a proteção à saúde, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, da norma inscrita no art. 196 da Constituição Federal, que traduz e impõe, ao Estado, um dever inafastável, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a um direito fundamental e que é, no contexto ora examinado, o direito à saúde.

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, sobretudo, Senhor Presidente, o magnífico voto proferido por Vossa Excelência, nego provimento ao recurso de agravo interposto pelo Estado de Pernambuco’. (SL 47 AgReg/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 17.03.10, Tribunal Pleno)”.
 “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRADO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010).

Diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo restrições orçamentárias.

Outro não tem sido o entendimento desse Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos, senão vejamos:

Constitucional. Cidadão hipossuficiente. Saúde. Medicamentos. SUS. Obrigação do poder público. Direito líquido e certo.

É obrigação do poder público fornecer ao cidadão hipossuficiente, nos termos da Constituição da República, medicamentos de uso contínuo e necessários à manutenção de sua saúde, os quais poderão ser solicitados por meio da via mandamental, uma vez que se trata de direito líquido e certo.

(MS 200.000.2009.002762-0, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 26.05.2009).

Em face do exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida, e concedo em definitivo a segurança, garantindo a impetrante o recebimento do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA, mediante apresentação de receituário médico e pelo tempo necessário ao tratamento, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Dê-se ciência desta decisão a Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público de 2º grau.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 18 de julho de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007423-42.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Inar Maria Sena Braga de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Inar Maria Sena Braga impetrou mandado de segurança com pedido liminar apontando como autoridade coatora o Secretário Estadual de Saúde.

Aduz, em síntese, que é portadora de diabetes Mellitus (CID E11), sendo lhe prescrito pelo médico o uso contínuo do medicamento INSULINA LANTUS (GLARGINA).

Informa ainda que é pessoa idosa e que não tem recursos financeiros suficientes para arcar com os custos do tratamento. Por isso, a impetrante solicitou o medicamento junto a Secretaria de Estado, através do Ofício nº 556/2011 da Defensoria Pública no dia 11.07.2011 e até o presente não obteve resposta.

Assim sendo, requer concessão, em medida liminar, a fim de que lhe seja dispensado o remédio necessitado.

É o sucinto relatório.

Compulsando os autos verifica-se não estar demonstrada qualquer negativa da autoridade impetrada em dispensar o fármaco requerido.

Assim, examinarei a liminar, excepcionalmente, após a informações.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações acerca do alegado na petição inicial.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho - RO, 18 de julho de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007404-36.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Jacira Munhuns Chaves

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO.

Vistos,

Jacira Munhuns Chaves, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Diz ser portadora de Psoríase Vulgar, por esse motivo necessita fazer uso do medicamento Acitretina 10MG, conforme o solicitado no receituário médico fls. 11/13

Informou que este medicamento encontra-se indisponível na Secretaria de Saúde, devido o fato de que em fev/2011 foi realizado o pedido de compra deste medicamento e não foi entregue até hoje.

Alega estar em condição de hipossuficiência econômica, de modo que o custeio deste medicamento traria prejuízo para seu sustento.

Relatei. Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou se esta não estiver apta a provê-los deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados. Daí a possibilidade da impetração.

No caso dos autos, a impetrante não comprovou o caráter emergencial do pedido.

Vê-se que a autora tem a moléstia há treze anos e não trouxe qualquer informação de que está passando por situação que determine pronta atuação judicial. Isso afasta a possibilidade da concessão de liminar, pois não há comprovação de urgência. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo legal, a fim de manifestar-se sobre a impetração, esclarecendo, inclusive, se o Estado já voltou a fornecer o medicamento capaz de atender as necessidades da impetrante.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado.

Após o prazo para informações, vão os autos ao Ministério Público de segundo grau para sua manifestação.

A seguir, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de julho de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007256-25.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Cristiam Velozo da Silva

Advogada: Michelle Soares Garcia(OAB/RO 4118)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cristiam Velozo da Silva contra ato do Secretário de Estado da Administração, consistente no prazo estabelecido para a entrega dos documentos necessários à posse em concurso público.

Esclarece o impetrante que prestou concurso público para o cargo de Odontólogo realizado pela Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia, no qual restou aprovado e convocado para apresentar os documentos necessários à posse.

Não se conforma com o prazo estabelecido, por não ser o suficiente, uma vez que ainda está cursando o curso de odontologia, o qual tem previsão de finalização em meados de outubro e novembro de 2011.

Aduz que o curto prazo para a entrega dos documentos ocasiona ao impetrante a perda de sua vaga no concurso, o que viola o seu direito líquido e certo.

Afirma que, apesar do edital ser a lei do concurso, a Administração deve pautar-se sempre dentro da razoabilidade.

Requer, ao final, a concessão do pedido liminar a fim de que seja determinada a sua continuação no concurso, com a dilatação do prazo para apresentar a documentação necessária à posse e, posteriormente, a confirmação em definitivo.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Cristiam Velozo da Silva impetra o presente mandado de segurança, por não se conformar com o prazo fixado pela Administração para a entrega dos documentos necessários à posse no cargo de odontólogo, uma vez que, caso permanecido, será eliminado do concurso, pois não conseguirá apresentar o certificado de conclusão de curso.

O mandado de segurança é remédio constitucional, no qual a demonstração de direito líquido e certo deve ser plana, ou seja, o direito invocado, para ser amparável há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, sob pena de extinção do processo, ante a falta de elementos indispensáveis à formulação do pedido.

No presente caso, consoante o relatado, o impetrante pretende a dilatação do prazo para a entrega dos documentos necessários à posse em cargo público.

Consta dos autos que o impetrante passou em concurso público para o cargo de odontólogo, contudo, ainda não concluiu o curso, cuja previsão é apenas para meados de outubro ou novembro de 2011, conforme salientado pelo próprio impetrante.

Ocorre que, ao ser convocado para a perícia médica e apresentação dos documentos, restou expresso no edital de convocação (127/GDRH/SEAD), que o prazo final de posse com pedido de prorrogação era no dia 18/07/2011.

Insurge-se, portanto, contra esse ato, salientando ser exíguo, o que ofende o princípio da razoabilidade.

Apesar dos fundamentos do impetrante, não há como atribuir ilegalidade ou arbitrariedade no ato combatido.

O caso dos autos refere-se a concurso público, o qual tem suas regras fixadas no edital, as quais devem ser obedecidas tanto pela Administração quanto pelo candidato.

Assim, quando o impetrante se inscreveu no concurso, tomou ciência de todos os prazos ali estabelecidos, de modo que assumiu o risco de não preencher todos os requisitos exigidos naquele momento, pois ainda não concluiu o curso superior exigido para o cargo.

Logo, não há como deferir sua pretensão de maior dilação dos prazos estabelecidos no edital do concurso, uma vez, pelo o que se constata, a Administração já concedeu a prorrogação pelo prazo de 30 dias, conforme previsão legal.

Ocorre que esses 30 dias ainda não são suficientes para o direito do impetrante, uma vez que a previsão para concluir o curso superior é apenas em meados de outubro ou novembro de 2011.

Dessa forma, a Administração não pode ficar a mercê de circunstâncias pessoais de cada candidato, sob pena de violar o princípio da isonomia, primordial para a lisura de concurso público.

Não há, portanto, direito a ser protegido.

Ante o exposto, considerando a ausência de violação a direito líquido e certo do impetrante, a extinção do presente mandamus é medida que se impõe, por indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0007257-10.2011.8.22.0000

Impetrante: Auericon Pessoa

Advogada: Michelle Soares Garcia(OAB/RO 4118)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Auericon Pessoa contra ato do Secretário de Estado da Administração, consistente no prazo estabelecido para a entrega dos documentos necessários à posse em concurso público.

Esclarece o impetrante que prestou concurso público para o cargo de Enfermeiro realizado pela Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia, no qual restou aprovado e convocado para apresentar os documentos necessários à posse.

Não se conforma com o prazo estabelecido, por não ser o suficiente, uma vez que ainda está cursando o curso de enfermagem, o qual tem previsão de finalização em meados de outubro e novembro de 2011.

Aduz que o curto prazo para a entrega dos documentos ocasiona ao impetrante a perda de sua vaga no concurso, o que viola o seu direito líquido e certo.

Afirma que, apesar do edital ser a lei do concurso, a Administração deve pautar-se sempre dentro da razoabilidade.

Requer, ao final, a concessão do pedido liminar a fim de que seja determinada a sua continuação no concurso, com a dilatação do prazo para apresentar a documentação necessária à posse e, posteriormente, a confirmação em definitivo.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Auericon Pessoa impetra o presente mandado de segurança, por não se conformar com o prazo fixado pela Administração para a entrega dos documentos necessários à posse no cargo de enfermeiro, uma vez que, caso permanecido, será eliminado do concurso, pois não conseguirá apresentar o certificado de conclusão de curso.

O mandado de segurança é remédio constitucional, no qual a demonstração de direito líquido e certo deve ser plana, ou seja, o direito invocado, para ser amparável há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, sob pena de extinção do processo, ante a falta de elementos indispensáveis à formulação do pedido.

No presente caso, consoante o relatado, o impetrante pretende a dilatação do prazo para a entrega dos documentos necessários à posse em cargo público.

Consta dos autos que o impetrante passou em concurso público para o cargo de enfermeiro, contudo, ainda não concluiu o curso, cuja previsão é apenas para meados de outubro ou novembro de 2011, conforme salientado pelo próprio impetrante.

Ocorre que, ao ser convocado para a perícia médica e apresentação dos documentos, restou expresso no edital de convocação (127/GDRH/SEAD), que o prazo final de posse com pedido de prorrogação era no dia 18/07/2011.

Insurge-se, portanto, contra esse ato, salientando ser exíguo, o que ofende o princípio da razoabilidade.

Apesar dos fundamentos do impetrante, não há como atribuir ilegalidade ou arbitrariedade no ato combatido.

O caso dos autos refere-se a concurso público, o qual tem suas regras fixadas no edital, as quais devem ser obedecidas tanto pela Administração quanto pelo candidato.

Assim, quando o impetrante se inscreveu no concurso, tomou ciência de todos os prazos ali estabelecidos, de modo que assumiu o risco de não preencher todos os requisitos exigidos naquele momento, pois ainda não concluiu o curso superior exigido para o cargo.

Logo, não há como deferir sua pretensão de maior dilação dos prazos estabelecidos no edital do concurso, uma vez, pelo o que se constata, a Administração já concedeu a prorrogação pelo prazo de 30 dias, conforme previsão legal.

Ocorre que esses 30 dias ainda não são suficientes para o direito do impetrante, uma vez que a previsão para concluir o curso superior é apenas em meados de outubro ou novembro de 2011.

Dessa forma, a Administração não pode ficar a mercê de circunstâncias pessoais de cada candidato, sob pena de violar o princípio da isonomia, primordial para a lisura de concurso público.

Não há, portanto, direito a ser protegido.

Ante o exposto, considerando a ausência de violação a direito líquido e certo do impetrante, a extinção do presente mandamus é medida que se impõe, por indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº 0007371-46.2011.8.22.0000

Paciente: Clebson Marcos Flores Ramos

Impetrante(Advogada): Nancy Fontinele Carvalho(OAB/RO 4076)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Nancy Fontinele Carvalho – OAB/RO 4076, em favor do paciente Clebson Marcos Flores Ramos, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxico da Comarca de Porto Velho/RO.

O paciente foi preso em flagrante no dia 23 de maio de 2011, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

A impetrante afirma que a prisão carece de justa causa, tendo em vista que a droga apreendida não foi encontrada em poder do paciente, não havendo, portanto, indícios de que ele seja o autor do crime.

Alega, ainda, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, uma vez que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos exigidos para sua prisão preventiva.

Diz que não há qualquer indício a demonstrar que o paciente, solto, irá colocar em risco a paz pública, atrapalhar a instrução criminal, ou evadir-se do local da culpa.

Afirma que o paciente possui condições subjetivas favoráveis à concessão do pleito, eis que primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa.

Ao final, requer a concessão do presente writ, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Relatado. Decido.

É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade.

No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes que de plano possam ensejar a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a denego.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela apontada autoridade coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 18 de julho de 2011.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0007380-08.2011.8.22.0000

Paciente: Sabrina Oliveira Cavalcante

Impetrante(Advogado): Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Roberto Harlei Nobre de Souza em favor de Sabrina Oliveira Cavalcante, brasileira, solteira, estudante, filha de Domingos Sávio Pereira Cavalcante e Clemilda da Silva Oliveira, nascida aos 22/7/1991, em Porto Velho, residente e domiciliada na rua Antônio Violão, n. 2968, bairro JK I, nesta Capital, apontando como coator o Juízo de Direito da Primeira Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho.

Aduz a paciente, em síntese, que: 1) foi presa em flagrante por prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; 2) no mesmo evento delitivo também foi presa, dentre outros, Wandila Freire Leão Peixoto, a qual foi beneficiada com liberdade provisória concedida em sede de habeas corpus impetrado perante a 1ª Câmara Criminal desta Corte (autos n. 005849-81.2011.8.22.0000); 3) requereu liberdade provisória, mas o impetrado indeferiu-lhe o pedido por força da vedação contida no art. 44 da Lei de Drogas; 4) é primária, de bons antecedentes, estudante [pensionista] e com residência fixa, portanto, fazendo jus à liberdade provisória.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

A paciente foi autuada em flagrante por incidir, em tese, nos arts. 33 e 35 da Lei Antidrogas.

Teve o pedido de liberdade provisória indeferido, o que se justificou na presença dos requisitos legais e na vedação expressa à concessão da benesse aos flagranteados por tráfico ilícito de drogas.

Entendo que essa motivação, à primeira vista, não se mostra como causa suficiente para acautelar o Juízo, até porque, infere-se dos autos que a paciente é primária e sem antecedentes, nada indicando que venha a reiterar na prática do crime. Ao contrário, pela certidão de antecedentes (fl. 10), comprova-se que antes do episódio aqui reportado ela nunca se envolveu em qualquer ilícito penal.

Além disso, comprova ter residência fixa e família no Distrito da culpa, demonstrando ainda que é estudante, estando matriculada em escola estadual (fl. 17), o que, a princípio, deve prevalecer.

Também não há elementos para se concluir que, uma vez em liberdade, irá prejudicar a colheita de provas ou que, ao final, venha a frustrar a aplicação da lei.

Diante desse contexto, denota-se que os fundamentos da decisão censurada não apontam para a necessidade da segregação.

Frise-se que com o advento da Lei 11.464/07, a vedação à concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico ilícito de drogas vem sendo mitigada pela jurisprudência, que entende possível ao acusado da prática desse delito responder ao processo em liberdade, desde que ausentes os motivos que autorizam a prisão preventiva. É o caso destes autos.

Ademais, conforme se vê às fls. 11/15, esta Câmara concedeu liberdade provisória à Wandila Freire Leão Peixoto, presa nas mesmas circunstâncias em que se deu a prisão da ora paciente, portanto, não vejo razão deixar de estender-lhe a benesse.

Sendo assim, defiro o pedido de liminar e determino a expedição de alvará de soltura em favor de Sabrina Oliveira Cavalcante, qualificada no preâmbulo, se por al não estiver presa, assegurando-lhe a permanência em liberdade até julgamento definitivo deste writ.

Comunique-se à autoridade impetrada sobre o teor dessa decisão, requisitando as respectivas informações.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2011.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0007231-12.2011.8.22.0000

Paciente: Francinei Lima Almeida

Impetrante(Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Defensor Público João Sismeiro de Oliveira impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Francinei Lima Almeida, em face da homologação de prisão em flagrante.

O paciente foi preso em flagrante no dia 19.6.2011, acusado de ter praticado, em tese, o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06.

O impetrante foi intimado as fls. 49, para emendar a inicial, juntando a comprovação do pedido de revogação da prisão cautelar em primeiro grau.

Em atendimento ao determinado o impetrante peticiona reiterando os termos da inicial argumentando desnecessidade da formulação específica no Juízo a quo.

Relatei. Decido.

Sabe-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na prisão.

O impetrante não juntou aos autos o despacho que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar em 1º grau, o que leva a presumir que houve supressão de instância.

Nesse sentido é o entendimento do STF:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O impetrante não apresentou cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ. 2. Nesse sentido, assevero: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal". Precedentes. 3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu da ação de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 22.06.2010. (STF - HC 100994/SP; Rel. Min. ELLEN GRACIE; j. 22/06/2010; 2ª Turma; Data de Publicação: 06/08/2010).

Este Tribunal, também decidiu no mesmo entendimento, vejamos:

A ausência de pedido de liberdade provisória formulado em primeiro grau impede o Tribunal de analisar o pleito, sob pena de supressão de instância (TJ/RO - Habeas Corpus n. 100.501.2007.004084-8 Rel. Desembargadora Zelite Andrade Carneiro).

Portanto, entendo que deva haver o pedido em 1º grau, da liberdade provisória, para que o juízo possa analisar os fundamentos específicos para a concessão da liberdade do paciente.

Diante do exposto, indefiro de plano o pedido inicial, com fulcro no art. 139, inciso III do RI/TJ/RO.

Publique-se e archive-se.

Porto Velho - RO, 18 de julho de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª Câmara Criminal

RÉU PRESO

Habeas Corpus nº 0007370-61.2011.8.22.0000

Origem : 0007847-78.2011.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Paciente : João Moacir Cordeiro

Impetrante (Advogado): Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Impetrante (Advogado): Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)

Impetrante (Advogado): Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Impetrado : Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos Advogados Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423), Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717) e Rafael Burg (OAB/RO 4304) em favor de João Moacir Cordeiro, preso em flagrante no dia 05.07.2011, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Em resumo alegam que não há qualquer elemento que demonstre a participação do paciente na prática da traficância, especialmente por ter a sua funcionária, que cuida do bar, assumidamente declarado vender entorpecente e declarado que o paciente não sabia de nenhuma atividade ilícita no local.

Afirmam que a magistrada indeferiu o pleito de liberdade provisória mesmo verificando que o paciente não possui antecedentes, o que, a seu ver, é uma verdadeira violência do direito do paciente ser processado em liberdade. Destacam, inclusive, que a magistrada não observou as possibilidades da Lei 12.403/2011, pois a conversão da prisão em flagrante em preventiva requer que os requisitos do artigo 312 estejam presentes e as inovadoras medidas cautelares se mostrem inadequadas ou insuficientes. Nessa linha, pontuam que, com exceção de três, todas as outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP são aplicáveis ao paciente, tais como as dos incisos I, II, III, IV, V e IX.

Ressaltam se tratar de paciente com vida social enraizada na cidade de Ariquemes/RO, sendo pessoa de bem, pai de família e trabalhador honesto, sendo o único responsável pela subsistência da família, inclusive sua filha de apenas 15 anos. Desta feita, aduzem que não há qualquer elemento que demonstre haver risco para a aplicação da lei penal, ordem pública, econômica ou instrução processual penal.

Por fim, lembram que mesmo que o artigo 44 da Lei de Tóxicos vede a concessão da liberdade provisória, este vem sendo declarado inconstitucional pelos Tribunais Pátrios, pois nada obsta o alcance das normas protetivas do cidadão brasileiro.

Juntaram as peças de fls. 26/73.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com

a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 (quarenta e oito) horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Apelação nº **0002718-87.2010.8.22.0015**

Origem : 0002718-87.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante : Francisco Sirilo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Despacho

Considerando a nova petição protocolizada pelo apelante às fls. 150/159, dê-se novas vistas à Procuradoria de Justiça, para, querendo, se manifestar.

Porto Velho, 18 de julho de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº **0007395-74.2011.8.22.0000**

Paciente: Gabriela Castro do Carmo

Impetrante(Advogada): Ana Lídia da Silva(OAB/RO 4153)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pela advogada Ana Lídia da Silva, em face do indeferimento

do pedido de liberdade provisória, em desfavor da paciente Gabriela Castro do Carmo, presa em flagrante no dia 6.7.2011, acusada pela suposta prática do crime de tráfico de droga, descrito nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Consta nos autos que a paciente foi presa junto com Taiana Davis Sousa Lourenço que estava com 8 invólucros plásticos, com substância esbranquiçada, contendo 3,20g, positiva para cocaína, conforme laudo de fls.33.

Alega a impetrante que a droga era para consumo da paciente e outros indivíduos e não para comercialização, conforme seus depoimentos.

Sustenta que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por isso entende não haver motivo à manutenção da prisão.

Pede a concessão de liminar.

Relatei. Decido.

Da prova colhida que instrui o pedido é possível concluir que afirmação do propósito de traficância está a reclamar produção de provas suplementar.

Compulsando os autos, vê-se que a paciente tem residência fixa e trabalho lícito.

Com efeito, não se vê presentes os requisitos da prisão preventiva, pois não há qualquer indícios de que, solta, irá dificultar a garantia da ordem pública tampouco a instrução criminal.

Assim, não há nada que a paciente poderá se furtar à aplicação da lei penal.

Posto isso, defiro o pedido de liminar, a fim de que possa responder ao processo em liberdade, com o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício.

Expeça-se alvará de soltura, se outro motivo não recomendá-la na prisão.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº **0007375-83.2011.8.22.0000**

Paciente: Ueliton Oliveira Amaral

Impetrante(Advogado): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo(OAB/RO 2853)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O presente habeas corpus visa a liberação do paciente, preso em flagrante no dia 17.6.2011, acusado pela suposta prática de roubo, previsto no art. 157, §2º, II do Código Penal.

Consta dos autos que o paciente e mais um indivíduo de nome Diego Rodrigues Andrade, roubaram da vítima João Antônio da Silva Santos sua motocicleta quando estava estacionado na rua Alexandre Guimarães esquina com a rua Bueno Aires, bairro Nova Floresta, nesta Capital. Acionado a guarnição da Polícia Militar, saíram em diligência, com a ajuda da vítima

localizaram os acusados se escondendo em uma residência, local onde foi preso o acusado Diego, e, Ueliton empreendeu em fuga escalando vários muros, sendo preso logo após.

Alega o impetrante que a vítima devia certo valor ao acusado Diego Rodrigues de Andrade que foi cobrar a dívida e a vítima não gostou da maneira que foi abordado originando uma briga entre eles, não tendo sido um roubo.

Sustenta não estarem presentes os requisitos da prisão cautelar, pois o fundamento do juízo de manter a prisão foi para garantir a ordem pública, o que não se caracteriza no caso, além, de o paciente possuir bons antecedentes, é primário, tem residência fixa e trabalho lícito.

Relatei.

Decido.

Sabe-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de liminar em habeas corpus está vinculada à hipótese de flagrante constrangimento ilegal imposto ao réu, o que não se verifica no caso, a priori, não caracteriza ilegalidade.

Com efeito, não vislumbro inequívoca ilegalidade na prisão do paciente a justificar sua soltura em liminar, razão por que a indefiro.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucriz2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de julho de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Departamento Pleno Administrativo

Pauta de Julgamento

Sessão 833

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar), aos vinte cinco dias do mês de julho do ano dois mil e onze, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 "caput" e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

01 - 0005948-85.2010.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Departamento de Recursos Humanos (ns. anteriores 705/DRH/1998 e 0022543-27.2010.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Jesiel Souza da Rocha

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora: DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 11/05/2010

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de concessão de mais 1% de anuênio, retroativo a agosto/2005

Pedido de vista: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 27/06/2011

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DA RELATORA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM".

Observação: Julgamento adiado em 11/07/2011.

02 - 0006378-03.2011.8.22.0000 Petição/Processo Administrativo

Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 004/2004-CG e 2010990-86.2007.8.22.0000)

Recorrente: Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Advogados: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311), Alexandre Waschek de Faria (OAB/RO 924), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) e Simone Macedo Magalhães (OAB/RO 2.794)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Impedida: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por prevenção de magistrado em 14/06/2011

Objeto: Alegação da ocorrência de prescrição e consequente extinção da punibilidade

Pedido de vista: Desembargador Miguel Monico Neto, em 27/06/2011

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO E ANULANDO O REGISTRO NOS ASSENTOS FUNCIONAIS DA RECORRENTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ZELITE ANDRADE CARNEIRO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, MOREIRA CHAGAS, WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR E KIYOCHI MORI (QUE DIVERGIU APENAS PARA PERMANECER O REGISTRO NOS ASSENTOS FUNCIONAIS), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM".

Observação: Julgamento adiado em 11/07/2011.

03 - 0007130-72.2011.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0049653-98.2010.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Ivan Côrte de Aquino

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 08/07/2011

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de concessão de adicional de qualificação funcional

04 - 0011744-57.2010.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0044557-05.2010.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Máximo Assis Pando de Souza

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 02/09/2010

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de redução dos descontos de empréstimos consignados ao limite de 30% da remuneração

05 - 0007415-65.2011.8.22.0000 Pedido de Providências

Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (n. anterior 0073753-20.2010.8.22.1111/SAJADM)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Distribuído por prevenção de magistrado em 18/07/2011

Objeto: Pedido de Providências

Porto Velho, 18 de julho de 2011.

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA Nº 832

ATA DA 832ª (OCTINGENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA REALIZADA, ORDINARIAMENTE, EM 11 DE JULHO DE 2011, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Mimessi, Ivanira Feitosa Borges, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Moreira Chagas, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel e Daniel Ribeiro Lagos

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Valter de Oliveira, Zelite Andrade Carneiro, Roosevelt Queiroz Costa, Kiyochi Mori, Walter Waltenberg Silva Junior, Marcos Alaor Diniz Grangeia e Miguel Monico Neto.

Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Havendo quorum legal, às 8h30, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente declarou abertos os trabalhos.

Na sequência e pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constante da pauta disponibilizada no DJE n 121, de 05/7/2011:

PROCESSOS JULGADOS

01 - Processo Administrativo n. 0004859-90.2011.8.22.0000

Origem: Secretaria Administrativa (n. anterior 0073235-30.2010.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que negou a concessão de adicional de qualificação funcional

Recorrente: Helena Maria Woida

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

Observação: Presidiu o julgamento o Desembargador Eurico Montenegro Júnior (decano), em face do impedimento do Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (Presidente) e da ausência do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Vice-Presidente).

02 - Processo Administrativo n. 0004887-58.2011.8.22.0000

Origem: Secretaria Administrativa (n. anterior 0066644-52.2010.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que negou a concessão de adicional de qualificação funcional

Recorrente: Rubens da Cunha Mariobo

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

Observação: Presidiu o julgamento o Desembargador Eurico Montenegro Júnior (decano), em face do impedimento do Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (Presidente) e da ausência do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Vice-Presidente).

03 - Processo Administrativo n. 0006934-05.2011.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. Anterior 0006205-76.2011.8.22.0000)

Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno - 2ª Entrância - Edital n. 040/2011-CM

Critério: Merecimento

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Decisão: "CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO PROMOVEU, POR UNANIMIDADE, O JUIZ DE DIREITO LEONEL PEREIRA DA ROCHA PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO - 2ª ENTRÂNCIA."

04 - Processo Administrativo n. 0006914-14.2011.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. Anterior 0006207-46.2011.8.22.0000)

Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Cacoal - 2ª Entrância - Edital n. 041/2011-CM

Critério: antiguidade

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Decisão: “CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO PROMOVEU, POR UNANIMIDADE, A JUÍZA DE DIREITO ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL – 2ª ENTRÂNCIA”.

05 – Processo Administrativo n. 0007200-89.2011.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. Anteriores 0006209-16.2011.8.22.0000 e 029242-2011.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Remoção para a 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - 2ª Entrância - Edital n. 042/2011-CM

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho (em substituição regimental)

Decisão: “CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO REMOVEU, POR UNANIMIDADE, O JUIZ DE DIREITO JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - 2ª ENTRÂNCIA.”

06 – Processo Administrativo n. 0006919-36.2011.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. Anterior 0006212-68.2011.8.22.0000)

Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim - 2ª Entrância - Edital n. 043/2011-CM

Critério: antiguidade

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão: : “CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO PROMOVEU, POR UNANIMIDADE, A JUÍZA DE DIREITO KARINA MIGUEL SOBRAL PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM - 2ª ENTRÂNCIA”.

07 – Processo Administrativo n. 0007203-44.2011.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. Anteriores 0006213-53.2011.8.22.0000 e 00029266-28.2011.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Remoção para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - 2ª Entrância - Edital n. 044/2011-CM

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho (em substituição regimental)

Decisão: “CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO REMOVEU, POR UNANIMIDADE, A JUÍZA DE DIREITO LILIANE PEGORARO BILHARVA PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA - 2ª ENTRÂNCIA”.

08 – Processo Administrativo n. 0006912-44.2011.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. Anterior 0006215-23.2011.8.22.0000)

Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - 2ª Entrância - Edital n. 045/2011-CM/Critério de antiguidade

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão: “CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO PROMOVEU, POR UNANIMIDADE, A JUÍZA DE DIREITO JULIANA COUTO MATHEUS PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES - 2ª ENTRÂNCIA”.

09 – Processo Administrativo n. 0007204-29.2011.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. Anteriores 0006216-08.2011.8.22.0000 e 00029272-35.2011.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Remoção para a Vara Única da Comarca de Presidente Médici - 1ª Entrância - Edital n. 046/2011-CM

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho (em substituição regimental)

Decisão: “CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO REMOVEU, POR UNANIMIDADE, O JUIZ DE DIREITO ADRIANO LIMA TOLDO PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI - 1ª ENTRÂNCIA”.

10 - Processo Administrativo n. 0006938-42.2011.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. Anterior 0006218-75.2011.8.22.0000)

Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito da Comarca de Porto Velho - 3ª Entrância - Edital n. 047/2011-CM

Critério: Merecimento

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Decisão: “CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO PROMOVEU, POR UNANIMIDADE, O JUIZ DE DIREITO ACIR TEIXEIRA GRÉCIA PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO VELHO - 3ª ENTRÂNCIA”.

PROCESSOS ADIADOS

01 - Processo Administrativo n. 0005948-85.2010.8.22.0000
Origem: Departamento de Recursos Humanos (ns. anteriores 705/DRH/1998 e 0022543-27.2010.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de concessão de mais 1% de anuênio, retroativo a agosto/2005

Recorrente: Jesiel Souza da Rocha
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Pedido de vista : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 27/06/2011

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DA RELATORA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM".
 Observação: Julgamento adiado em face das ausências da relatora e do Desembargador que pediu vista.

02 - Petição/Processo Administrativo n. 0006378-03.2011.8.22.0000
 Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 004/2004-CG e 2010990-86.2007.8.22.0000)
 Objeto: Alegação da ocorrência de prescrição e consequente extinção da punibilidade
 Recorrente: Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
 Advogados: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311), Alexandre Waschek de Faria (OAB/RO 924), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) e Simone Macedo Magalhães (OAB/RO 2.794)
 Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 Pedido de vista: Desembargador Miguel Monico Neto
 Impedida: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO E ANULANDO O REGISTRO NOS ASSENTOS FUNCIONAIS DA RECORRENTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ZELITE ANDRADE CARNEIRO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, MOREIRA CHAGAS, WALTENBERG JUNIOR E KIYOCHI MORI (QUE DIVERGIU APENAS PARAPERMANECER O REGISTRO NOS ASSENTOS FUNCIONAIS), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM".
 Observação: Julgamento adiado em face da ausência do Desembargador que pediu vista.

ASSUNTOS EXTRAPAUTA

Em continuidade, o Presidente apresentou à Corte para deliberação a respeito, a questão da continuidade ou não das obras de construção dos Fóruns das Comarcas de Jaru e Ariquemes, que ainda não foram concluídas, principalmente por dificuldades do Setor de Engenharia do Tribunal de Justiça, mas que já se encontram em fase adiantada e, no estágio atual, não é conveniente que sofram paralizações; o valor contratado está menor que o praticado hoje pelo mercado, inclusive o das últimas obras contratadas e realizadas pelo Ministério Público local; assim, a situação necessitaria de um levantamento e da adoção de providências que implicariam nas paralizações das obras até que uma nova licitação fosse realizada. Contudo, por uma questão de eficiência, supremacia e indisponibilidade do interesse público, o Presidente manifestou-se pela manutenção dos contratos e realização dos aditamentos necessários para conclusão das obras. Após as manifestações dos Desembargadores e dos esclarecimentos a respeito, em votação, o Pleno, por unanimidade, aprovou a realização dos aditamentos necessários para a conclusão das obras.

Nada mais havendo, às 9h30, o Desembargador-Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de julho de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Criminal
 Ata de Julgamento
 Sessão 1210

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos catorze dias do mês de julho do ano dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes, ainda, a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges e a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, em substituição a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro que encontra-se de férias.

Procurador de Justiça Ildemar Kussler.
 Secretária Bel^{ra}. Zilda Guimarães de Araújo.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0006702-90.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0003162-19.2011.8.22.0005

Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Paciente: Wellington Oliveira Andrade

Impetrante(Advogado): Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Advogado: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)

Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relatora: DES^a MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (substituindo Des^a Zelite Andrade Carneiro)

Distribuído por Sorteio em 22/06/2011

O Advogado Jean Noujain Neto sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA.VENCIDA A RELATORA. EMENTARÁ O ACÓRDÃO DA DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES"

0006823-21.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0007364-06.2011.8.22.0501

Porto Velho/3ª Vara Criminal

Paciente: Alecseyven Mendes de Alencar

Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 29/06/2011

O Advogado João de Castro Inácio Sobrinho sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0006248-13.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0007274-95.2011.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Higor Castro Teixeira

Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)

Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)

Advogado: Djanir Américo Brasiliense (OAB/RO 4381)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (substituindo Desª Zelite Andrade Carneiro)

Distribuído por Sorteio em 10/06/2011

O Advogado Jeová Rodrigues Júnior sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA.VENCIDA A DESEMBARGADORAIVANIRABORGESQUEAPRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO"

[0006979-09.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 0001410-85.2011.8.22.0013

Cerejeiras/2ª Vara

Paciente: Edimar Sirílio Dias

Impetrante(Defensor Público): Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras-RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 04/07/2011

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

[0006829-28.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 0002214-80.2011.8.22.0004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Lindomar Inácio de Moraes

Impetrante(Advogado): Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 29/06/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA"

[0006937-57.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 0000544-62.2011.8.22.0018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Júlio César Tochio Nogueira

Impetrante(Advogado): Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste-RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 01/07/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

[0006840-57.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 0008306-38.2011.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: Erismar de Lima Bento

Impetrante(Advogado): Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)

Advogado: Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085)

Advogado: Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 29/06/2011

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

[0006690-76.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 0001905-32.2011.8.22.0013

Cerejeiras/2ª Vara

Paciente: Aparecido Alves

Impetrante(Advogado): Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras-RO

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (substituindo Desª Zelite Andrade Carneiro)

Distribuído por Sorteio em 22/06/2011

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

[0006748-79.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 0001112-14.2011.8.22.0007

Cacoal/2ª Vara Criminal

Paciente: Rodrigo Santos de Souza

Impetrante(Advogado): Luis Henrique Corrêa Rolim (OAB/RO 3693)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal-RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/06/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

[0006848-34.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 0004387-68.2011.8.22.0007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Paciente: Zaqueu Oliveira dos Santos

Impetrante(Advogada): Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal-RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 30/06/2011

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

[0006620-59.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 0007584-04.2011.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Marcos dos Santos Esteves

Impetrante(Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 21/06/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

[0006997-30.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 0000670-57.2011.8.22.0004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Vanildo Oliveira de Araújo

Impetrante(Advogado): Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (substituindo Desª Zelite Andrade Carneiro)

Distribuído por Sorteio em 04/07/2011

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORAIVANIRABORGESQUEAPRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO"

0007106-44.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 0002213-95.2011.8.22.0004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Paciente: Uallas Ferreira Gomes
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO
 Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 07/07/2011
 Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA.VENCIDA A DESEMBARGADORAIVANIRABORGESQUEAPRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO"

0006707-15.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 0008107-16.2011.8.22.0501
 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Paciente: Amauri Guimarães dos Santos
 Impetrante(Advogado): Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Sorteio em 27/06/2011
 Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0006578-10.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 0006626-18.2011.8.22.0501
 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Paciente: Denis Walquer Almeida Gomes
 Impetrante(Advogado): Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)
 Advogado: Fábio Jorge Ângelo Silva (OAB/RO 1949)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (substituindo Desª Zelite Andrade Carneiro)
 Distribuído por Sorteio em 20/06/2011
 Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORAIVANIRABORGESQUEAPRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO"

1108529-84.2008.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0085291-53.2008.8.22.0501
 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
 Apelante: José Lopes da Costa
 Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des Valter de Oliveira
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/08/2009
 O Advogado Gustavo Dandolini sustentou oralmente em favor do apelante.
 Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DEFESA ARGUIDA EM TRIBUNA PARA ANULAR A INSTRUÇÃO A PARTIR DAS FOLHAS 115 DOS AUTOS, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO"

1003891-27.2008.8.22.0007 Apelação
 Origem: 0038917-06.2008.8.22.0007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Antônio Sávio Pimenta
 Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 28/08/2009
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DECISÃO UNÂNIME"

1000746-32.2005.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação Criminal
 Origem: 0007464-62.2005.8.22.0018
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Embargante: Irinildo José Gonçalves
 Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)
 Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Advogado: Ronaldo Viana
 Embargante: José Coutinho
 Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)
 Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Advogado: Ronaldo Viana (OAB/RO 598 - E)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Interpostos em 1º/3/2011
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE"

0006988-60.2010.8.22.0014 Apelação
 Origem: 0006988-60.2010.8.22.0014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: Aguinaldo Gomes da Silva
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Apelante: Beatriz de Fátima Vieira
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (substituindo Desª Zelite Andrade Carneiro)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 27/05/2011
 Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE"

0061822-14.2008.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0061822-14.2008.8.22.0004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Embargante: Gilberto da Silva dos Santos
 Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)
 Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
 Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Interpostos em 14/4/2011
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE"

0010959-24.2008.8.22.0014 Apelação

Origem: 0010959-24.2008.8.22.0014

Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Nelson Santos Oliveira

Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

(substituindo Desª Zelite Andrade Carneiro)

Distribuído por Sorteio em 01/01/2010

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

1012991-47.2006.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0129919-98.2006.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Embargante: Antônio Eduardo Guimarães Souza

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Assistente de Acusação

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Interpostos em 10/6/2011

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE"

1012731-41.2008.8.22.0002 Apelação

Origem: 0127310-19.2008.8.22.0002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: Mállisson Marques Santos Higino

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 27/05/2009

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME"

1000911-52.2004.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação Criminal

Origem: 0009110-80.2004.8.22.0006

Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Embargante: Adailton Pereira de Araújo

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Interpostos em 15/6/2011

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE"

0000176-96.2010.8.22.0015 Apelação

Origem: 0000176-96.2010.8.22.0015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Wagner Ferraz de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/05/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0003471-77.2010.8.22.0004 Apelação

Origem: 0003471-77.2010.8.22.0004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Reginaldo Guimarães Silva

Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

(substituindo Desª Zelite Andrade Carneiro)

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 01/06/2011

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E ALTERADO O REGIME PRISIONAL. DECISÃO UNÂNIME"

0242205-47.2009.8.22.0005 Apelação

Origem: 0242205-47.2009.8.22.0005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Francisco Moreira da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Advogada: Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 20/07/2010

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0001614-84.2010.8.22.0007 Apelação

Origem: 0001614-84.2010.8.22.0007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Odemir Matias Leite

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 05/10/2010

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0114090-28.1997.8.22.0005 Apelação

Origem: 0114090-28.1997.8.22.0005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Valter Floriano

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 06/10/2009

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME"

1101993-23.2009.8.22.0501 Apelação

Origem: 0019933-10.2009.8.22.0501

Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: José André Pessoa Neto

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Apelante: Raimundo Nonato Ferreira
 Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
 Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des Valter de Oliveira
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/07/2009
 Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE"

1100417-68.2004.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0004177-34.2004.8.22.0501
 Porto Velho/1^a Vara do Tribunal do Júri
 Apelante: Assistente de Acusação
 Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
 Apelado: Edson Lima Vieira
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des Valter de Oliveira
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/04/2009
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0011636-77.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0011636-77.2010.8.22.0501
 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Jeinison Azevedo de Oliveira
 Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (substituindo Des^a Zelite Andrade Carneiro)
 Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 17/05/2011
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA EM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO, E DE OFÍCIO, ABSOLVIDO PELO CRIME DE PORTE DE ARMA. DECISÃO UNÂNIME"

0001795-06.2011.8.22.0701 Apelação
 Origem: 0001795-06.2011.8.22.0701
 Porto Velho/1^o Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante: M. M. da C.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Sorteio em 06/06/2011
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1201959-86.2005.8.22.0019 Apelação
 Origem: 0019595-66.2005.8.22.0019
 Machadinho do Oeste/1^a Vara Criminal
 Apelante: João Correia Lopes
 Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
 Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
 Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
 Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
 Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
 Advogada: Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des Valter de Oliveira
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/03/2009
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1002120-39.2007.8.22.0010 Apelação
 Origem: 0021200-06.2007.8.22.0010
 Rolim de Moura/1^a Vara Criminal
 Apelante: Cintia Viana Calazans Salim
 Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
 Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
 Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 29/05/2009
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME"

1012701-95.2007.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0127013-04.2007.8.22.0501
 Porto Velho/2^a Vara Criminal
 Apelante: Weskley Guaquereba da Silva
 Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Sorteio em 18/11/2008
 Decisão: "EXTINTA A PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME"

0083852-49.2008.8.22.0002 Apelação
 Origem: 0083852-49.2008.8.22.0002
 Ariquemes/1^a Vara Criminal
 Apelante: Adenilson da Silva Fonseca
 Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (substituindo Des^a Zelite Andrade Carneiro)
 Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 01/01/2010
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1013105-49.2007.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0131053-29.2007.8.22.0501
 Porto Velho/1^a Vara da Auditoria Militar
 Apelante: Élcio Aparecido Faria
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Sorteio em 23/12/2008
 Decisão: "EXTINTA A PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME"

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO:

0009926-22.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0009926-22.2010.8.22.0501
 Porto Velho/2^a Vara Criminal
 Apelante: Aparecida Veiga Costa
 Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)
 Apelado: Edilson Neves
 Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
 Advogada: Angela dos Santos Picanço de Miranda (603 E)
 Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 02/06/2011

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta e extrapauta, foi lida a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h58.

Porto Velho, 14 de julho de 2011

Desembargadora VALTER DE OLIVEIRA
 Presidente da 1^a Câmara Criminal

2ª CÂMARA CRIMINAL**REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
2ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 35

Ata da sessão realizada no Plenário I Tribunal, aos treze do mês de julho ano dois mil e onze. Presidência da Excelentíssima Marialva Henriques Daldegan Bueno. Presentes, ainda, o Desembargador Ribeiro Lagos a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, em substituição ao Desembargador Miguel Monico Neto encontra-se de férias o Desembargador Valter de Oliveira, para o julgamento do habeas corpus n. 0005610-77.2011.8.22.0000, em razão de impedimento.

Procuradora de Justiça Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques

A Desembargadora-Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0006572-03.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0007633-45.2011.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Diego Walthmam Lucena
Impetrante(Defensor Público): João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 20/06/2011
Decisão: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

0006744-42.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0002016-10.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Criminal
Paciente: Cleber Pereira de Oliveira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 27/06/2011
Decisão: HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0006491-54.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001332-88.2011.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Criminal
Paciente: Fábio Ferreira da Costa
Impetrante(Advogado): Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 16/06/2011
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0006700-23.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0005862-05.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Criminal
Paciente: Rodrigo Gomes Pinho
Impetrante(Advogado): Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 22/06/2011
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0006615-37.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001653-51.2010.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Criminal
Paciente: Aderaldo Coitinho Correa
Impetrante(Advogado): José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 21/06/2011
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0006350-35.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0005421-51.2011.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Julian Rander Laborda Araújo
Impetrante(Advogado): Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 14/06/2011
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0006466-41.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0007203-93.2011.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Dirceu Aguiar Duarte
Impetrante(Advogado): Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 16/06/2011
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0006008-24.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001783-35.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara Criminal
Paciente: Antônio Lima de Jesus Filho
Impetrante(Defensor Público): André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 03/06/2011
Decisão: ORDEM DENEGADA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES.

0006596-31.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0003757-12.2011.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Criminal
Paciente: Haroldo Moura de Almeida
Impetrante(Defensor Público): Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 20/06/2011
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0006537-43.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0003935-31.2011.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Patrick Wanderson Alcobaça Silva
Impetrante(Advogado): José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Impetrante(Advogado): Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Paciente: Vagner Uílian Alves Silva
Impetrante(Advogado): José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Impetrante(Advogado): Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/06/2011
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0006459-49.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0004933-41.2011.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Criminal
Paciente: Almerindo Fernandes de Jesus
Impetrante(Advogado): Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/06/2011
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0006586-84.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0006746-06.2011.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Criminal
Paciente: Jovenal Rodrigues de Jesus
Impetrante(Advogada): Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Paciente: Fábio de Araújo Souza
Impetrante(Advogada): Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 20/06/2011
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005610-77.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0013330-81.2010.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Esvonimir Saucedo Nunes
Impetrante(Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 07/07/2011
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0000923-43.2010.8.22.0016 Apelação
Origem: 0000923-43.2010.8.22.0016 Costa Marques 1ª Vara Criminal
Apelante: Maucir de Lima Vitorino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES (em substituição ao Des. Miguel Monico Neto)
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 30/04/2011
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0000337-51.2011.8.22.0701 Apelação
Origem: 0000337-51.2011.8.22.0701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude 1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: F. W. F. A. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 26/04/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0018889-56.2009.8.22.0015 Apelação
Origem: 0018889-56.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Criminal
Apelante: Mércio Romualdo Torquato
Advogado: Diorando Lima Dias (OAB/SP 94817)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Subst. o Des. Miguel Monico Neto)
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE.

0007887-52.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007887-52.2010.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Marcelo Pereira dos Santos
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 27/12/2010
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, REDUZIU-SE A PENA BASE E SUBSTITUIU A PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO. DECISÃO UNÂNIME

0001563-52.2010.8.22.0014 Apelação
Origem: 0001563-52.2010.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Benites
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Watson Müeller (OAB/RO 2835)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges (Subst. o Des. Miguel Monico Neto)
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0001792-76.2009.8.22.0004 Apelação
Origem: 0001792-76.2009.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1^a Vara Criminal
Apelante: Vanderlei Alves de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges (Subst. o Des. Miguel Monico Neto)
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0007831-25.2010.8.22.0014 Apelação
Origem: 0007831-25.2010.8.22.0014 Vilhena 1^a Vara Criminal
Apelante: Amadeus Carneiro
Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelante: Anderson Coelho da Silva Madalena
Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelante: Jescyka Fermino Pinto da Paz
Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelante: Luciene Brito Pereira
Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. IVANIRA FEITOSA BORGES (em substituição ao Des. Miguel Monico Neto)
Revisora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 07/04/2011
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE.

0011024-75.2010.8.22.0005 Apelação
Origem: 0011024-75.2010.8.22.0005 Ji-Paraná Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: M. B. B. V. de A.
Defensora Pública: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 16/05/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0005971-94.2011.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0007545-63.2009.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste 1^a Vara Criminal
Agravante: Eliomar Goveia da Rocha
Advogado: Romer Almedida de Araújo (OAB/RO 672A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 02/06/2011
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0001968-24.2010.8.22.0003 Apelação
Origem: 0001968-24.2010.8.22.0003 Jaru 1^a Vara Criminal
Apelante: Thialles dos Santos Queiróz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 09/12/2010
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0002116-29.2010.8.22.0005 Apelação
Origem: 0002116-29.2010.8.22.0005 Ji-Paraná 3^a Vara Criminal
Apelante: Vanilson Souza de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Fernando da Costa Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges (Subst. o Des. Miguel Monico Neto)
Distribuído por Sorteio em 13/04/2011
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0003046-50.2010.8.22.0004 Apelação
Origem: 0003046-50.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1^a Vara Criminal
Apelante: Célio Fernando de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges (Subst. o Des. Miguel Monico Neto)
Distribuído por Sorteio em 02/05/2011
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

0008352-94.2010.8.22.0005 Apelação
Origem: 0008352-94.2010.8.22.0005 Ji-Paraná 3^a Vara Criminal
Apelante: Julio Cesar Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. IVANIRA FEITOSA BORGES (em substituição ao Des. Miguel Monico Neto)
Revisora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 20/04/2011
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE.

0010900-59.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 0010900-59.2010.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Waldinéia Batista das Neves
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges (Subst. o Des. Miguel Monico Neto)
Distribuído por Prevenção em 17/05/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0126694-10.2009.8.22.0002 Apelação
Origem: 0126694-10.2009.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson da Silva Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Subst. o Des. Miguel Monico Neto)
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0004732-47.2010.8.22.0014 Apelação
Origem: 0004732-47.2010.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Criminal
Apelante: Idiney Conceição da Silva
Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelante: Gilcimar Alves Rodrigues
Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Subst. o Des. Miguel Monico Neto)
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0001813-97.2010.8.22.0010 Apelação
Origem: 0001813-97.2010.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Criminal
Apelante: Genival Alves da Silva
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES (em substituição ao Des. Miguel Monico Neto)
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 23/05/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0006128-86.2010.8.22.0005 Apelação
Origem: 0006128-86.2010.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara Criminal
Apelante: Reginaldo Honorio de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Subst. o Des. Miguel Monico Neto)
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0001764-56.2010.8.22.0010 Apelação
Origem: 0001764-56.2010.8.22.0010 Rolim de Moura 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: C. R. de O.
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Subst. o Des. Miguel Monico Neto)
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0029074-80.2009.8.22.0007 Apelação
Origem: 0029074-80.2009.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Criminal
Apelante: Valdir Rutsatz
Advogado: José Henrique Sobrinho (OAB/RO 50B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Subst. o Des. Miguel Monico Neto)
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0005329-24.2011.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0130952-68.2006.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Criminal
Agravante: Odilon Flores Figueira
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES (em substituição ao Des. Miguel Monico Neto)
Distribuído por Sorteio em 20/05/2011
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0000248-26.2009.8.22.0013 Apelação
Origem: 0000248-26.2009.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara Criminal
Apelante: Wesley Antunes
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Subst. o Des. Miguel Monico Neto)
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.
<http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00466675520058220010&argumentos=00466675520058220010>

0046667-55.2005.8.22.0010 Apelação
Origem: 0046667-55.2005.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ricardo da Silva
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Subst. o Des. Miguel Monico Neto)
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0091645-58.2007.8.22.0007 Apelação
Origem: 0091645-58.2007.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Criminal
Apte/Apdo: Luiz Cardoso Neto
Defensor Público: Adelino Caetano (OAB/RO 150B)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Subst. o Des. Miguel Monico Neto)
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011
Decisão: APELAÇÃO DE LUIZ CARDOSO NETO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

0007357-48.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0007357-48.2010.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 2ª Vara Criminal
 Apelante: Raimisson Antonio da Silva Ribeiro
 Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)
 Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
 Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
 Apelante: André Ricardo Xavier Pinheiro
 Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 06/05/2011
 Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO

0102969-47.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0102969-47.2009.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Francisco da Conceição Gomes
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 30/03/2011
 Pedido de vista formulado em 6/7/2011 pelo Des. Daniel Ribeiro Lagos.
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DA RELATORA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO AGUARDA".

0003132-03.2010.8.22.0010 Apelação
 Origem: 0003132-03.2010.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Alex Silva da Luz
 Advogada: Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 214B)
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Subst. o Des. Miguel Monico Neto)
 Distribuído por Sorteio em 18/05/2011
 Pedido de vista formulado em 6/7/2011 pelo Des. Miguel Monico Neto.
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. A DESEMBARGADORA MARIALVA H. D. BUENO AGUARDA".

Por ocasião do julgamento da Apelação Criminal n. 0006128-86.2010.8.22.0005, a Procuradora de Justiça Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, presente à sessão, discordou do parecer contido nos autos.

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta e extrapauta, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h05min.

Porto Velho, 13 de julho de 2011.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Câmaras Criminais Reunidas
 Ata de Julgamento
 Sessão 009

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes, ainda, a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, a Desembargador Marialva Henriques Daldegan Bueno e o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro e o Desembargador Miguel Monico Neto.

Procurador de Justiça ausente.

Secretária Belª Zilda Guimarães de Araújo.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta:

0015111-89.2010.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 1005583-03.2004.8.22.0007

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Embargante: Carlos de Oliveira

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Alexandre Waschek de Faria (OAB/RO 924)

Embargante: Geslaine Ribeiro Moreira

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Alexandre Waschek de Faria (OAB/RO 924)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Sorteio em 09/11/2010

O Advogado Antônio Cândido de Oliveira sustentou oralmente em favor dos Embargantes.

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS À UNANIMIDADE"

0001701-27.2011.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0012953-50.2009.8.22.0015

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Revisionanda: Rosivete Mendes Cortez

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 18/02/2011

O Advogado Sebastião de Castro Filho sustentou oralmente em favor da revisionanda.

Decisão Parcial: "CONHECIDA A REVISÃO, PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS A RELATORA JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELA

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E PELO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA”

0005833-30.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança

Origem: 0002823-94.2010.8.22.0005

Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Impetrante: Edson de Almeida

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 31/05/2011

Decisão: “SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA À UNANIMIDADE”

0002834-07.2011.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 1002618-83.2008.8.22.0501

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Revisionando: Talisson Gomes Rego

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

Decisão: “REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE”

0001679-66.2011.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0090438-94.2007.8.22.0501

Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Revisionando: Miguel Henrique Mendes Leal

Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Revisionando: Fagner Ferreira Alves

Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

Decisão Parcial: “APÓS O RELATOR JULGAR PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES JULGOU IMPROCEDENTE, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, AGUARDA”

0003514-89.2011.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0000931-59.2010.8.22.0003

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Embargante: Antonio Batista dos Santos

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 14/04/2011

Decisão: “EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS À UNANIMIDADE”

0003411-82.2011.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0083330-43.2009.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Revisionando: Erlon Diniz da Silva

Advogada: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Advogado: José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 13/04/2011

Decisão: “REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE”

0004040-56.2011.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 1102371-91.2000.8.22.0501

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Embargante: Edcleiton Crispim de Oliveira

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564)

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogado: Francisco das Chagas Aragão (OAB/RO 226A)

Advogada: Letícia Maria de Sá Basílio Lucena (OAB/RO 1222)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Advogada: Rachel de Oliveira (OAB/RO 1149)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 28/04/2011

Decisão: “EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE”

0006198-84.2011.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0100598-13.2009.8.22.0501

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Embargante: José Alberto de Souza

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 09/06/2011

Decisão: “EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO A ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL”

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO:

0015102-30.2010.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0000922-48.2007.8.22.0021

Buritis/1ª Vara Criminal

Revisionando: Roque Renato de Oliveira

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta, foi lida a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se às 10h17.

Porto Velho, 15 de julho de 2011

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

Data: 18/07/2011
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :11/07/2011
 Data do julgamento : 11/07/2011
[0007200-89.2011.8.22.0000](#) Processo Administrativo
 Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0006209- 16.2011.8.22.0000)

Objeto: Remoção para a vaga da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes – 2ª Entrância - Edital n. 042/2011-CM
 Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho (em substituição regimental)

Decisão :”CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, REMOVER, POR UNANIMIDADE, O JUIZ DE DIREITO JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - 2ª ENTRÂNCIA”.

Ementa : Remoção. 3ª Vara Cível de Ariquemes. Único candidato a preencher os requisitos constitucionais.

Defere-se a remoção do magistrado, único candidato que figura no quinto sucessivo da lista de antiguidade e que preenche os demais requisitos (dois anos de exercício na respectiva entrância; não retenção, injustificada, de processos conclusos além do prazo legal; e inexistência de processo administrativo disciplinar em andamento ou concluído com pena de censura), inexistindo, outrossim, motivos para a recusa no que tange ao seu merecimento, aferido conforme o seu desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade, presteza, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

(a) Belª Elizabeth Yoshida de Almeida
 Diretora do DEJUPLENO

Data: 18/07/2011
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :01/07/2011
 Data de redistribuição :01/07/2011
 Data do julgamento : 11/07/2011
[0006919-36.2011.8.22.0000](#) Processo Administrativo
 Origem: : Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0006212- 46.2011.8.22.0000)

Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim - 2ª Entrância - Edital n. 043/2011- CM/Critério de antiguidade
 Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão :”CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, PROMOVER, POR UNANIMIDADE, A JUÍZA DE DIREITO KARINAMIGUELSOBRALPELOCRITÉRIODEANTIGUIDADE, PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM - 2ª ENTRÂNCIA”.

Ementa : Concurso de promoção. 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim – 2ª entrância. Critério de antiguidade. Requisitos.

Não havendo motivo para sua recusa, promove-se o magistrado inscrito mais antigo que não detém, injustificadamente, processos conclusos além do prazo legal.

(a) Belª Elizabeth Yoshida de Almeida
 Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 18/07/2011
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Cível

Data de distribuição :04/05/2011
 Data do julgamento : 12/07/2011
[0000396-78.2011.8.22.0009](#) Apelação
 Origem: 00003967820118220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda.

Advogados: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2.504) e José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309) e outros

Apelada: Márcia Reis de Azeredo

Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”.

Ementa : Execução de título extrajudicial. Contrato de prestação de serviços. Requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Presentes. Sentença anulada. Prosseguimento do feito.

Anula-se a sentença que extinguiu a execução por considerar o título executivo - contrato de prestação de serviço - inexigível, se não verificado que estão presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Data de distribuição :12/05/2011
 Data do julgamento : 12/07/2011
[0002570-79.2010.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00025707920108220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Pedro Rodrigues Martins

Advogados: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533) e Cezar Fidel Volpi (OAB/RO 4.267)

Apdo/Apte: Banco General Motors S/A

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4.678) e Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658) e outro

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisor: Desembargador Moreira Chagas
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE PEDRO RODRIGUES MARTINS E DAR PROVIMENTO AO DO BANCO GENERAL MOTORS S/A NOS TERMOS DO VOTO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Ação de cobrança. Restituição de parcelas pagas em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Bem que foi apreendido em ação de busca e apreensão e posteriormente vendido a terceiros.

É descabida a restituição dos valores pagos pela financiada, mas tão somente o recebimento de eventual saldo apurado com a venda do bem. Ação de cobrança julgada improcedente. Sentença mantida.

Data de distribuição :17/05/2011

Data do julgamento : 12/07/2011

[0002581-13.2011.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00025811320118220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Zenaide Barbosa dos Santos

Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1.123)

Apelado: Darcy Ferrari

Apelada: Débora Leopoldinha Gomes

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Indeferimento inicial. Coisa julgada. Matéria discutida anteriormente. Sentença mantida.

Mantém-se a sentença que indeferiu a inicial por estar a matéria discutida nos autos acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material.

Data de distribuição :12/05/2011

Data do julgamento : 12/07/2011

[0004313-42.2010.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00043134220108220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda.

Advogados: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2.504), Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826) e outro

Apelada: Sulmap Sul Amazônia Madeiras e Agropecuária Ltda

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243-B)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Execução de título extrajudicial. Contrato de prestação de serviços. Não comprovação do cumprimento da obrigação. Nulidade. Sentença mantida.

Mantém-se a sentença que decretou a nulidade da execução e sua consequente extinção, ante a ausência de título executivo extrajudicial, porque não comprovado o cumprimento da obrigação do exequente quanto ao contrato de prestação de serviço de internet.

Data de distribuição :17/03/2011

Data do julgamento : 12/07/2011

[0107224-25.2007.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 01072242520078220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Carlos Brambila

Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e outro

Apelado: Olívio Brambila

Advogados: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249) e outro

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Anulação. Compra e Venda de imóveis. Complementação do preço. Extensão do imóvel meramente enunciativa. Imóvel certo e discriminado no contrato. Natureza Ad corpus.

Sendo o negócio celebrado em torno de imóvel certo e discriminado, caracterizada está a venda ad corpus, ainda que não conste, de modo expresse, no contrato, sendo a referência a metragem apenas enunciativa, insuficiente para transformá-lo em venda ad mensuram. Portanto, não cabe o complemento (art. 500, § 3º, do CC).

Data de distribuição :19/08/2010

Data do julgamento : 12/07/2011

[0062749-80.2008.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00627498020088220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelados/Apelantes: R. T. S. representado por sua mãe D. C. T. e outros

Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)

Apelados: José Sebastião Salomão e outros

Advogados: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1.177) e Silvio José Jeronymo Vian (OAB/RO 547-A)

Litisdenciados: Zulmiro Góes Salomão e outra

Curador: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3.999)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Reivindicatória. Alegação de usucapião como defesa. Menores Absolutamente incapazes. Lapso temporal suspenso. Pedidos não julgados. Sentença anulada. Preclusão.

O prazo prescricional para a defesa da posse ou perda da propriedade, pela via do usucapião, não corre quanto aos absolutamente incapazes herdeiros necessários de cujus, nos termos do art. 198, I, do CC.

Se a tese jurídica que motivou a decisão não for acolhida no tribunal, anula-se a sentença proferida na ação respectiva, na hipótese de não ter havida a instrução nem o julgamento de parte dos pedidos formulados na inicial.

Ocorre a preclusão do direito de recorrer no caso do indeferimento mediante decisão interlocutória de providências requeridas, não cabendo vir a ser objeto do recurso de apelação.

(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

Data: 18/07/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :20/05/2011
Data do julgamento : 12/07/2011
[0002122-91.2010.8.22.0019](#) Apelação
Origem: 00021229120108220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON
Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Apelado: Claudenícia Martins de Lima
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Dano moral. Negativação de consumidor. Pagamento de conta de energia elétrica. Manutenção indevida dos dados. Indenização. Minoração. Improcedência.
É devida a indenização por danos morais à parte que teve seu nome apontado para registro negativo nos órgãos de proteção ao crédito e, mesmo após a quitação, não teve a baixa imediata do apontamento, permanecendo indevidamente negativada, situação que lhe ensejou vexame público ao ser negado crédito no comércio local.

Data de interposição :20/06/2011
Data do julgamento : 12/07/2011
[0004966-65.2010.8.22.0002](#) Agravo em Apelação
Origem: 00049666520108220002 Ariquemes/RO
Agravante: Bradesco Companhia de Seguros
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Suzana Avelar de Sant'Ana (OAB/RO 3.746) e outros
Agravado: Aldo Kotti
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2.629)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo regimental em apelação cível. Negativa de seguimento a apelação. Ausência de juntada dos originais do comprovante de depósito.
O simples fato de a empresa localizar-se em outro Estado não a exime de apresentar, juntamente com o apelo, a guia original do preparo ou, no ato da sua interposição requerer prazo razoável para fazê-lo.

(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

Data: 18/07/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :18/02/2010
Data de redistribuição :08/04/2011
Data do julgamento : 12/07/2011
[0001974-40.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Origem: 00473978820048220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Agravante: Lúcia Boiko

Advogado: Leonardo Reis Bregunci (OAB/MT 9.962),
Agravados: Celso José Andreatza e outros
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Agravados: Roberto Demário Caldas e outro
Advogado: Jacyr Rosa Junior (OAB/RO 264 - B)
Agravado: Frigorífico Porto Ltda.
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93 - A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Execução. Penhora. Adjudicação. Impugnação. Terceiro interessado. Embargos.
Por não haver na lei processual civil previsão de embargos à adjudicação por terceiro interessado, deve se admitir que faça impugnação nos próprios autos, cabendo ao julgador verificar a pertinência ou não de seu reclamo, sobremodo se se refere à anterior penhora, em outro processo, dos bens adjudicados.

Data de distribuição :15/03/2011
Data de redistribuição :08/04/2011
Data do julgamento : 12/07/2011
[0002446-07.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Origem: 00361954120098220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Agravante: José Moisés Paião
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022) e José Mario Secco (OAB/RO 724)
Agravado: Adejaime Girioli
Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3.134)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo de Instrumento. Execução de título judicial. Transação válida. Dever de homologação. Extinção da execução. Art. 794, II, do CPC.
A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.
A transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC.

Data de interposição :03/06/2011
Data do julgamento : 12/07/2011
[0004160-02.2011.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0082687672008822001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Agravante: Davi Alves de Mesquita
Advogadas: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3.582) e Raquel Oliveira Hoanda Galli (OAB/RO 363-B)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. NÃO RESTABELECIMENTO DA TUTELA REVOGADA.

O recebimento da apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo) não tem o condão de, por si só, restabelecer a tutela antecipatória concedida no início dos autos, pois a manutenção ou revigoração da decisão seria incompatível com a conclusão final dos autos.

Data de distribuição :25/05/2011

Data do julgamento : 12/07/2011

[0005494-71.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00196543520108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Agravante: Anivaldo de Deus Pinto

Advogados: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790) e Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2.037)

Agravado: Maurício Henrique Oliveira

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Dignidade humana. Subsistência.

É possível a penhora de parte do salário do devedor para a quitação da dívida executada, desde que não fira o princípio da dignidade humana e inviabilize a subsistência do devedor e de sua família.

Presente a prova da atividade laboral do devedor, do quantum da remuneração e do comprometimento de sua renda é possível a penhora do salário.

Data de distribuição :10/09/2009

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 12/07/2011

[0017566-89.2008.8.22.0002](#) Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 00175668920088220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Recorrida: Editora Globo S/A

Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111), Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1.099) e outros

Apelado: Dalmir Pimenta e outra

Advogados: Brian Griehl (OAB/RO 261-B) e Rejane Corrêa Griehl (OAB/RO 4.095)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Assinatura de revistas. Descumprimento contratual. Não entrega dos exemplares. Dano moral. Quantum indenizatório. Cartão de crédito. Não pagamento da fatura. Inclusão devida no cadastro de inadimplentes.

Descabe a cobrança e há o dever de indenizar, não havendo provas de que foram efetivamente entregues à autora os exemplares das revistas contratadas.

A fixação do quantum indenizatório deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

Considerando que a administradora do cartão de crédito não possui qualquer responsabilidade no descumprimento contratual, a cobrança do valor anuído é devido, e o não pagamento acarreta inclusão do nome da devedora no cadastro de inadimplentes.

Data de distribuição :21/09/2010

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 12/07/2011

[0002074-83.2010.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00020748320108220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Matilde Batista de Oliveira

Advogados: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4.514) e Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Arrolamento sumário. Homologação de partilha. Averbação de reserva legal. Ausência de dever legal.

Em homologação de partilha, cujo rito é específico, não há dever legal de registrar medidas de preservação do meio ambiente.

Data de distribuição :22/05/2009

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 12/07/2011

[1001916-90.2005.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00191621920058220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1.248) e outros

Apelada: Rita do Carmo da Conceição

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e outra

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação de indenização. Serviços bancários. Saque em conta corrente. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade do banco. Restituição dos valores. Danos Morais. Provas. Desnecessidade.

A inversão do ônus da prova não é obrigatória, mas, regra de julgamento, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.

Invertido o ônus da prova, cabe ao banco comprovar que o consumidor realmente efetuou os saques constantes em sua conta corrente.

A instituição bancária é responsável objetivamente pelos danos causados aos seus clientes, cabendo-lhe a prova de que não houve falha na prestação de serviço, quando o cliente alega não ter efetuado saques com cartão.

Os saques indevidos geram dano material, bem como danos morais, OS QUAIS prescindem de prova.

Data de distribuição :28/01/2009

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 12/07/2011

[1003720-06.1999.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00372086619998220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Banco da Amazônia S.A - BASA

Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1.072) e outros

Apelados: Pereira e Lacerda Ltda. e outros

Advogados: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1.426), Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56 - A) e outros

Apeladas: Eliete Pereira da Silva e Maria Lacerda da Silva

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Exceção de pré-executividade. Contrato de abertura de conta corrente. Título executivo. Inexistência.

O contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.

Data de distribuição :16/09/2008

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 12/07/2011

[1005791-55.2007.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00579196920078220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: João Cuelhas

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Apelada: Mitra Diocesana Sede Guajará-Mirim/RO

Advogados: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2.808), Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2.853) e outro

Apelado: Gérard Jean Paul Roger Verdier

Advogados: José da Costa Gomes (OAB/RO 673) e José Aparecido Honório (OAB/MG 53.474)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Policial militar. Tortura. Denúncia generalizada. Meios de comunicação. Processo-crime. Dano moral. Ausência de prova.

A denúncia, em meios de comunicação, de forma genérica, sem citar nomes, de suposta prática de crime de tortura por policiais militares, não enseja o direito à indenização por danos, sobretudo por ausência de prova da potencialidade do ato.

Igualmente, a absolvição em processo-crime, por ausência de prova, não caracteriza ato ilícito passível de indenização, pois instaurado mediante denúncia e indícios de crime imputado a agentes policiais.

(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 18/07/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Data de distribuição :26/04/2011

Data do julgamento : 14/07/2011

[0002449-37.2008.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00024493720088220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Roosevelt de Souza Ferraz

Advogados: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3.689) e José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 1.273)

Apelado: Município de Pimenta Bueno

Procuradores: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442) e Emanuelle Urizzi Bernardi (OAB/RO 4.541)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão :”POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Reparação de danos. Responsabilidade civil objetiva. Alagamento de propriedade rural. Obras irregulares de escoamento de águas pluviais.

Demonstrada a irregularidade de obras de escoamento de águas pluviais que têm gerado prejuízo ao particular, impõe-se a responsabilização do ente público envolvido.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

Data: 18/07/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Data de distribuição :27/01/2011

Data do julgamento : 14/07/2011

[0021462-80.2008.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00214628020088220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Município de São Miguel do Guaporé/RO

Procurador: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2.242)

Procurador: Dezinho Ferreira Brito (OAB/RO 472-A)

Apelados: Sidney Aparecido Poletini, José Evandro de Moraes e Jorge Lourenço da Silva

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2.546)

Apelados: Décio Alexandre Munarin, Sônia Aparecida Bini Munarin e Zenaide Barreto da Silva

Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4.138)

Apelados: Marcelo Turazzi, José Dalla Costa e Valdewir Modolo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Ação civil pública. Improbidade administrativa. Licitação. Simulação. Majoração da condenação. Imposição de multa civil.

Constitui ato de improbidade administrativa a simulação de licitação para direcionamento de contratação.

A multa civil aplicável aos casos de prática de condutas ímprobadas tem natureza sancionatória-intimidativa e deve ser imposta com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Data de distribuição :12/05/2011

Data do julgamento : 14/07/2011

0065459-74.2007.8.22.0014 Apelação

Origem: 00654597420078220014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Município de Vilhena

Procuradores: Astrid Senn (OAB/RO 1.448), Mário Gardini (OAB/RO 2.941) Tiago Cavalcante Lima de Holanda (OAB/RO 3.699) e Marlene Frois Pereira Schimit (OAB/RO 3.406)

Apelado: Automóvel Clube de Vilhena

Advogada: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2.972)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Desembargador Eliseu Fernandes

Decisão :” POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Revogação de doação com encargos. Ausência de comprovação do descumprimento do compromisso.

Não se desincumbindo o município doador de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito à reversão do imóvel doado (art. 333, inc. I do CPC), haja vista não haver demonstrado o descumprimento de quaisquer encargos da doação por parte do donatário, única hipótese em que, conforme condição resolutive estabelecida na Lei Municipal que a autorizou, ensejaria a reversão pretendida, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

Data: 18/07/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :02/06/2011

Data do julgamento : 14/07/2011

0011150-40.2010.8.22.0001 Apelação

Origem: 00111504020108220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Ivonete Cordeiro Teramoto

Advogados: D'stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3.824) e Alan Gurgel do Amaral (OAB/RO 717)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradores: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Lia Torres Dias (OAB/AM 2.707) e Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Responsabilidade civil do Estado. Dano moral. Abordagem policial. Abuso e ilegalidade.

Comprovada, pelos elementos de convicção dos autos, a prática de conduta abusiva em ação policial, que resultou, inclusive, em danos físicos, impõe-se a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

Data de distribuição :03/03/2009

Data do julgamento : 14/07/2011

1002768-40.2007.8.22.0003 Apelação

Origem: 00276810620078220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: José Miranda de Oliveira

Advogados: Cleber Correa (RO1.732), Adrian Karla Freitas Moreira (OAB/RO 1.798) e Lionela Ferreira Correa (OAB/RO 2.473)

Apelado: IDARON-Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia

Procuradora: Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2.024)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Indenização. Sacrifício sanitário. Animais sem a documentação exigida pela legislação. Poder de polícia.

No campo do Poder de Polícia sanitária, o Poder Público dispõe de larga discricionariedade na escolha e imposição de limites, podendo adotar normas e medidas específicas em face de situações de perigo presente ou futuro que lesem ou ameassem lesar a saúde e segurança da população.

O sacrifício sanitário é medida que pode ser adotada pelo Poder Público na regularização de rebanho encontrado dentro do território do Estado de Rondônia sem documentos zoossanitários pertinentes.

Demonstrado nos autos que ao proprietário do rebanho foi oportunizada a regularização de seus animais, não há que se falar em violação às regras constitucionais de direito ao contraditório e à ampla defesa.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

Data: 18/07/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :21/06/2011

Data do julgamento : 14/07/2011

0001903-02.2010.8.22.0012 Apelação

Origem: 00019030220108220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Aduino Cavalcanti da Silva

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4.590)

Apelado: Município de Colorado do Oeste/RO

Procurador: Isaías Alves dos Santos (OAB/RO 249-B)

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Revisor: Desembargador Eurico Montenegro

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Administrativo. Cargos públicos. Revisão de vencimentos. Isonomia.

O aumento da remuneração de um grupo ou grupo de servidores públicos voltada ao alcance do salário mínimo não viola o princípio da isonomia.

Data de distribuição :23/06/2010

Data do julgamento : 14/07/2011

[0019513-66.2008.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00195136620088220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Antônio Alves da Costa

Advogados: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1.833) e

Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831)

Apelado/Apelante: Município de Cacoal

Procuradores: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3.725), Nilma

Aparecida Ruiz (OAB/RO 1.354), Késia Mábica Campana (OAB/

RO 2.269, André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119) e Valério

César Milani e Silva (OAB/RO 3.934)

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Revisor: Desembargador Eurico Montenegro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Indenização. Dano moral. Execução fiscal. Cobrança Indevida.

Não se pode alegar culpa exclusiva do contribuinte por prosseguimento de execução fiscal quando a dívida já se encontrava quitada.

A fixação do quantum por danos morais deve levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de servir ao caráter punitivo e lenitivo.

Data de distribuição :23/07/2010

Data do julgamento : 14/07/2011

[0076442-06.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00764420620098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ailton Furtado

Advogado: Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2.582) e

Iran Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1.683)

Litisconsorte Ativo Facultativo: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Revisor: Desembargador Eurico Montenegro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação civil pública. Improbidade administrativa. Policial Militar. Segurança privada.

Ausente qualquer conduta caracterizadora, não há que se falar em improbidade administrativa.

Data de distribuição :19/04/2010

Data do julgamento : 14/07/2011

[0145160-60.2006.8.22.0001](#) Reexame Necessário

Origem: 01451606020068220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Interessado (Parte Ativa): João Batista Nava Filho

Advogados: Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1.713) e

Luciana Beal (OAB/RO 1.926)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137-B)

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Reexame necessário. Servidor público. Demissão. Reintegração. Verbas retroativas. Período não trabalhado. Enriquecimento indevido.

Os vencimentos do servidor devem ser pagos a partir do seu efetivo retorno ao serviço público.

Redundaria em enriquecimento ilícito pagar por trabalho não prestado.

O ato de exoneração de servidor público, por si só, não é hábil a ensejar o pagamento de indenização por dano moral, se ausente a prova efetiva da ocorrência do alegado dano.

Data de distribuição :19/10/2010

Data do julgamento : 14/07/2011

[0083005-74.2009.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00830057420098220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)

Apelado: Sebastião Carneiro Miranda

Advogada: Sílvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3.911)

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tributário. ICMS. Transporte. Ausência de deslacre. Responsabilidade. Transportadora.

A transportadora é responsável pela infração decorrente de omissão no controle de trânsito de mercadorias sujeitas ao ICMS, não podendo o seu motorista arcar com as penalidades dela resultantes.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

Data: 18/07/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Data de distribuição :16/05/2011

Data do julgamento : 14/07/2011

[0000702-69.2010.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 00007026920108220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Maria José Stranieri

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3.089)

Apelado: Município de Cerejeiras RO

Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2.372)

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Revisor: Desembargador Eurico Montenegro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Administrativo. Servidor público municipal. Gratificação de nível superior. Inexistência de previsão legal. Princípio da legalidade.

A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, sendo inviável o pagamento de gratificação de nível superior, por inexistir previsão legal.

Data de distribuição :25/05/2011

Data do julgamento : 14/07/2011

[0001187-29.2011.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00011872920118220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)

Apelantes: Rui de Lima Braga Filho, Raimunda Pereira da Silva Eguez, Roberto da Silva Nunes e outros

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Processual civil. Litisconsórcio ativo facultativo. Rito ordinário. Princípio do dispositivo.

Não havendo prejuízo, vigora o princípio do dispositivo e, portanto, a opção do autor quanto à escolha entre o juizado especial e o juízo comum.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/07/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/06/2011

Data do julgamento : 14/07/2011

[0006248-13.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00072749520118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Higor Castro Teixeira

Advogados: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1.495), Janus Pantoja de Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1.339)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (substituindo a Desª. Zelite Andrade Carneiro)

Decisão :”POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM. VENCIDA A DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES.”.

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Incurção nas provas. Impossibilidade. Liberdade provisória. Possibilidade. Prisão preventiva. Requisitos ausentes. Ordem concedida.

1 - A via estreita do habeas corpus não é meio processual hábil para avaliação de provas, em especial no que tange à alegação de ausência de autoria, por ser matéria afeta à instrução processual penal, onde, por certo, é manejada com todos os instrumentos disponibilizados pela legislação. Precedentes: STJ HC 20.835-SP, 6ª T., Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 11.06.2002; TJRO 0017416-46.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 26.01.2011.

2 - Afastada a impossibilidade da concessão de liberdade provisória aos presos por tráfico de drogas, restando ausentes

os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, presentes os requisitos para sua concessão, em especial por se tratar de paciente primário, com bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito no ramo comercial, é de se conceder a ordem.

3 - Writ concedido.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/07/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/06/2011

Data do julgamento : 14/07/2011

[0006690-76.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00019053220118220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Paciente: Aparecido Alves

Impetrante (Advogado): Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (substituindo Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)

Decisão :”POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.”.

Ementa: Lesões corporais. Ausência das hipóteses autorizadas da custódia preventiva. Comprovação dos requisitos para concessão da liberdade provisória. Concessão.

1 - Ausentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva e comprovados os requisitos legais para sua concessão, é de se conceder a ordem para que o paciente responda ao processo em liberdade.

2 - Ordem concedida.

Data de distribuição :27/05/2011

Data do julgamento : 14/07/2011

[0006988-60.2010.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00069886020108220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Aguinaldo Gomes da Silva e Beatriz de Fátima Vieira

Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (substituindo a Desª. Zelite Andrade Carneiro)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.”.

Ementa : Roubo qualificado pelo concurso de pessoas e uso de arma. Materialidade e autorias comprovadas. Delação de corrêu em consonância com as demais provas. Dosimetria da pena fundamentada e adequada. Recurso não provido.

1. Adelação, quando o delator não se exime de responsabilidade, corroborada por outros elementos de convicção, é prova suficiente para fundamentar a condenação.

2. Comprovadas a materialidade e autorias dos delitos é incabível a absolvição.

3. A agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão na forma estabelecida pelo art. 67 do CP.
4. A dosimetria da pena que se apresenta suficiente e devidamente fundamentada, deve ser mantida na forma lançada pelo juízo a quo.
5. Apelo não provido.

Data de distribuição :04/07/2011

Data do julgamento : 14/07/2011

0006997-30.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00006705720118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Vanildo Oliveira de Araújo

Impetrante: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3.709)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno em substituição à desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Decisão : "POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM. VENCIDA A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES."

Ementa : Habeas corpus. Tóxicos. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Possibilidade. Comprovação dos requisitos para sua concessão. Ausência dos motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. Ordem concedida.

- 1 - Afastada a impossibilidade da concessão de liberdade provisória aos presos por tráfico de drogas, restando ausentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, presentes os requisitos para sua concessão, em especial por se tratar de paciente primário, com bons antecedentes e com residência fixa no distrito da culpa, é de se conceder a ordem.
- 2 - Writ concedido.

Data de distribuição :05/10/2009

Data de redistribuição :01/01/2010

Data do julgamento : 14/07/2011

0010959-24.2008.8.22.0014 Apelação

Origem: 00109592420088220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Nelson Santos Oliveira

Def. Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (substituindo a desembargadora Zelite Andrade Carneiro)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Acidente de trânsito. Homicídio culposo. Imprudência demonstrada. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Indenização mínima. Devido processo legal. Exclusão. Recurso parcialmente provido.

1. Demonstrada a conduta imprudente desenvolvida pelo apelante (em estado de embriaguez), bem como diante da ausência de provas a imputar culpa exclusiva à vítima (na medida em que se encontrava parada no momento do atropelamento), deve ser mantida a condenação pela prática do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

2. Diante da acentuada culpabilidade do acusado e das desfavoráveis circunstâncias do delito, revela-se legítima a exasperação da pena-base com supedâneo no art. 59 do CP.

3. Para se legitimar a fixação da indenização mínima, imperiosa a realização do pedido na inicial acusatória, bem como seja a questão objeto de prova durante a instrução criminal, para que, assim, não haja lesão aos direitos e garantias fundamentais do acusado, notadamente ao contraditório e à ampla defesa.

Data de distribuição :17/05/2011

Data do julgamento : 14/07/2011

0011636-77.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 00116367720108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Jeinison Azevedo de Oliveira

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2.545)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Subst. Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO. E, DE OFÍCIO, ABSOLVER PELO CRIME DE PORTE DE ARMA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Conjunto fático-probatório suficiente à manutenção da condenação. Porte de arma. Ineficiência. Atipicidade. Decreto de perdimento. Manutenção.

1. Para a configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecente, basta que o agente possua, guarde, traga consigo, tenha em depósito ou transporte, particularmente, observando-se a quantidade e forma de acondicionamento da droga, circunstâncias reveladoras da atividade mercantil.
2. A inaptidão da arma gera a atipicidade da conduta, impondo-se a absolvição do agente do crime de porte de arma de fogo. O porte de munições sem a pronta disponibilidade de arma, é conduta atípica por não representar potencial perigo à coletividade.
3. "Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado [...]". Art. 243, parágrafo único, da CF/88.

Data de distribuição :13/10/2009

Data de redistribuição :01/01/2010

Data do julgamento : 14/07/2011

0083852-49.2008.8.22.0002 Apelação

Origem: 00838524920088220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Adenilson da Silva Fonseca

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (substituindo a Desª. Zelite Andrade Carneiro)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de arma. Suspensão condicional da pena. Impossibilidade. Exegese do art. 77, III, do CP. Pena restritiva de direitos. Detração penal. Juízo da Execução.

1. A suspensão condicional da pena somente deve ser aplicada nos casos em que não for possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ser este último instituto mais benéfico ao réu. Art. 77, III, CP. Precedentes do STJ.

2. A circunstância de o magistrado sentenciante não ter, desde logo, fixado quais penas restritivas de direitos o recorrente deveria cumprir não representa nenhuma ilegalidade, haja vista a ausência de qualquer prejuízo ao acusado. É que caberá ao Juízo da Execução, ao analisar as especificidades do caso, defini-las. Precedentes do STJ.

3. A análise e realização da operação concernente à detração penal são da competência do Juízo da Execução, não cabendo, portanto, ao juízo da condenação. Nesse sentido, é o disposto no art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/84.

4. Recurso não provido.

(a) Bel^a Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/07/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/06/2011

Data do julgamento : 14/07/2011

[0001795-06.2011.8.22.0701](#) Apelação

Origem: 00017950620118220701 Porto Velho/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: M. M. da C.

Def. público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.

Ementa : Roubo. Ato infracional. ECA. Medida socioeducativa internação por prazo indeterminado. Pedido de liberdade assistida. Prestação de serviços à comunidade. Impossibilidade.

Sendo o crime praticado mediante grave ameaça, encontra-se adequada de acordo com art. 122, inc. I, do ECA, a sentença que impõe a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado.

Data de distribuição :21/06/2011

Data do julgamento : 14/07/2011

[0006620-59.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00075840420118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Marcos dos Santos Esteves

Impetrante (Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.”.

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Vedação legal. Garantia da ordem pública. Custódia justificada.

Tratando-se de tráfico de entorpecentes, há vedação legal à concessão da liberdade provisória.

A manutenção da custódia também encontra justificativa na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a informação de que o paciente não possui ocupação lícita, havendo grandes possibilidades de que solto, retomará a atividade ilícita, prejudicando a sociedade de um modo geral.

Data de distribuição :29/06/2011

Data do julgamento : 14/07/2011

[0006829-28.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00022148020118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Lindomar Inácio de Moraes

Impetrante: Justino Araújo (OAB/RO 1.038)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão :”POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.”.

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Vedação legal. Garantia da ordem pública. Custódia justificada.

Havendo prova da materialidade e robustos indícios a sustentarem a autoria da traficância, não há se falar em constrangimento ilegal na prisão em flagrante realizada conforme previsão legal.

Tratando-se de tráfico de entorpecentes, há vedação legal à concessão de liberdade provisória.

A manutenção da custódia também encontra justificativa na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista os malefícios que o tráfico de drogas traz ao meio social, desencadeando, inclusive, a ocorrência de outros delitos.

Data de distribuição :05/10/2010

Data do julgamento : 14/07/2011

[0001614-84.2010.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00016148420108220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Odemir Matias Leite

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2.736)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.”.

Ementa : Apelação. Roubo. Negativa de autoria. Fragilidade probatória. Absolvição. Inviabilidade. Condenação mantida. Pena-base no mínimo legal. Redução. Aplicação de atenuante da confissão. Impossibilidade. Liberdade provisória. Pedido prejudicado. Assistência judiciária gratuita.

A negativa de autoria isolada nos autos, manifestada pela retratação de confissão prestada na fase policial, não enseja a absolvição do agente, caso as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, evidenciam sua participação no crime.

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, é vedada a sua redução em face da aplicação de atenuantes, porquanto a reprimenda inicial, na segunda fase da dosimetria, não pode ficar abaixo do patamar mínimo.

O pleito de recorrer em liberdade mostra-se prejudicado diante do julgamento da apelação que consolidou os termos da condenação de 1º grau.

Concede-se o benefício da assistência judiciária gratuita diante da presunção de ser o agente carecedor de condições econômicas para prover as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Data de distribuição :23/12/2008

Data do julgamento : 14/07/2011

1013105-49.2007.8.22.0501 Apelação

Origem: 01310532920078220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)

Apelante: Élcio Aparecido Faria

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)

Apelado: Ministério Público Informado:

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE."

Ementa : Apelação criminal. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Acusação. Pena aplicada. Prescrição. Ocorrência. Extinção da punibilidade. Exame do mérito do recurso prejudicado.

A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

Considerando o transcurso do lapso prescricional entre a publicação da sentença condenatória e a presente data, sem que ocorresse qualquer causa interruptiva ou suspensiva, opera-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo ser extinta a punibilidade do apelante.

Data de distribuição :11/03/2009

Data do julgamento : 14/07/2011

1201959-86.2005.8.22.0019 Apelação

Origem: 00195956620058220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: João Correia Lopes

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2.555)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549)

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2.726)

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1.692)

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2.564)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Homicídio qualificado-privilegiado. Domínio de violenta emoção. Recurso que dificultou a defesa do ofendido. Circunstâncias de natureza diversa. Compatibilidade. Ilegalidade não demonstrada.

É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, sendo a qualificadora de caráter objetivo, não haveria, em princípio, nenhum impeditivo para a coexistência com a forma privilegiada do homicídio, uma vez que ambas as hipóteses previstas no § 1º do art. 121 do CP são de natureza subjetiva.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/07/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :01/06/2011

Data do julgamento : 14/07/2011

0003471-77.2010.8.22.0004 Apelação

Origem: 00034717720108220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Reginaldo Guimarães Silva

Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3.653)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (substituindo a Desª. Zelite Andrade Carneiro)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E ALTERAR O REGIME PRISIONAL."

Ementa : Roubo. Confissão extrajudicial. Retratação. Outros elementos de convicção. Apelo não provido. Pena-base acima do mínimo. Maus antecedentes. Inexistência de condenações anteriores transitadas em julgado. Mitigação de ofício.

1 - A confissão extrajudicial, quando apoiada em outros elementos de convicção, prevalece sobre a retratação em juízo isolada nos autos.

2 - É inadmissível majorar-se a pena-base pelos antecedentes criminais, porquanto sua folha de antecedentes não registra nenhuma condenação com trânsito em julgado.

3 - Recurso não provido. Mitigação da pena de ofício.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/07/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/06/2011

Data do julgamento : 13/07/2011

0006491-54.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00013328820118220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Fábio Ferreira da Costa

Impetrante: Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1.724)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Crime de roubo. Excesso de prazo. Flexibilidade dos prazos processuais. Vários réus e testemunhas. Não ocorrência. Ausência dos requisitos para a concessão da liberdade provisória. Ordem denegada.

1. Havendo justificativa plausível para a manutenção da prisão do acusado além do tempo necessário para o término da instrução processual e consequente prolação da sentença, não

se verifica constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, mormente se envolve 5 réus e a oitiva de 27 testemunhas, além de 33 vítimas.

2. O crime de roubo praticado mediante abordagem a ônibus interestadual, com a utilização de arma de fogo e em concurso de agentes, traz risco concreto para a ordem pública, mormente por se tratar de delito grave, impondo-se a manutenção, em especial naqueles casos onde o impetrante não traz os comprovantes necessários para elucidação dos requisitos permissivos da liberdade provisória.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :20/06/2011

Data do julgamento : 13/07/2011

0006572-03.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00076334520118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Diego Walthmam Lucena

Def. público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Estado de flagrância. Não ocorrência. Ordem concedida.

1. É consabido que a prisão em flagrante é aquela em que o delito é patente, visível, irrecusável do ponto de vista de sua ocorrência, ou seja, é o delito no momento de seu cometimento, no instante em que o sujeito percorre os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal. Esta se dá no momento em que o indivíduo é surpreendido no cometimento da infração penal, acaba de cometê-la, ou mesmo é encontrado ou perseguido, logo depois, em situação que faça presumir ser ele o autor da infração, na forma estabelecida no art. 302, do CPP.

2. É de se relaxar o flagrante quando o paciente não é surpreendido praticando o delito que lhe foi imputado, não é perseguido logo após sua prática ou não foi encontrado em situação ou com objetos que façam presumir estar cometendo crime. O simples fato de ter condenação anterior não deve ser levado em consideração na verificação do estado de flagrância, que independe de qualquer antecedente.

3. Ordem concedida.

Data de distribuição :22/06/2011

Data do julgamento : 13/07/2011

0006700-23.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00058620520108220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Rodrigo Gomes Pinho

Impetrante(Advogado): Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3.177)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Liberdade provisória e relaxamento de prisão. Reiteração. Ausência de fato novo. Não conhecimento. Excesso de prazo. Não ocorrência.

Ordem denegada.

I. Em respeito ao instituto da coisa julgada, impõe-se o não conhecimento dos pedidos já decididos em habeas corpus anteriormente impetrado em favor do mesmo paciente, tratando-se de mera reiteração, mormente não havendo fato novo.

II. Encerrada a instrução criminal, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos exatos termos da Súmula 52 do STJ.

III. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 18/07/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/06/2011

Data do julgamento : 13/07/2011

0006008-24.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00017833520108220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Antônio Lima de Jesus Filho

Impetrante (Defensor Público): André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1.376)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relator originário : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relatora p/ o acórdão: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM, VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Habeas corpus – Prisão em flagrante. Sentença de pronúncia. Manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada.

O paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime de homicídio qualificado teve sua custódia processual mantida com suporte na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito em tese cometido e sua periculosidade, havendo o juízo indicado expressamente a necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 18/07/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/03/2011

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 13/07/2011

0004732-47.2010.8.22.0014 Apelação

Origem: 00047324720108220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Idiney Conceição da Silva e Gilcimar Alves Rodrigues

Def.Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234 - A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges (em substituição ao Desembargador Miguel Monico Neto)
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.

Ementa : Tóxicos. Aquisição para uso compartilhado. Causa especial de diminuição de pena. Não incidência. Dias-multas. Dosagem proporcional à pena privativa de liberdade. Na condenação pelo crime de aquisição de droga ilícita para uso compartilhado não comporta aplicação de causa especial de diminuição de pena de aplicação fora das hipóteses especificada no próprio dispositivo legal. Afigura-se correta a quantificação do número de dias-multas, que acompanha a dosagem da pena privativa de liberdade.

Data de distribuição :06/05/2011

Data do julgamento : 13/07/2011

[0007357-48.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00073574820108220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Raimisson Antonio da Silva Ribeiro

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4.679)

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3.082)

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3.561)

Apelante: André Ricardo Xavier Pinheiro

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.”.

Ementa : Roubo qualificado. Pena-base fixada no mínimo legal. Regime. Confissão. Reincidência. Preponderância.

Malgrado réu seja primário e ostente circunstâncias judiciais favoráveis, condenado a uma pena superior a quatro anos de reclusão, o cumprimento inicial da pena será o regime semiaberto.

Havendo concurso entre atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência específica, esta prevalece sobre aquela, a fins de se agravar a pena desde que devidamente analisadas.

Data de distribuição :05/11/2011

0Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 13/07/2011

[0029074-80.2009.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00290748020098220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valdir Rutsatz

Advogado: José Henrique Sobrinho (OAB/RO 50-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges em substituição ao desembargador Miguel Monico Neto

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR À APELAÇÃO.”.

Ementa : Furto. Autoria. Prova. Condenação.

Provada a autoria do crime de furto, testemunhado por pessoas que prestavam serviço à vítima, mantém-se a condenação.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 18/07/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/06/2011

Data do julgamento : 13/07/2011

[0006615-37.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00016535120108220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Aderaldo Coitinho Correa

Impetrante: José Otacilio de Souza (OAB/RO 2.370)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.”.

Ementa : Habeas corpus. Excesso de prazo justificado. Instrução criminal.

O excesso de prazo na conclusão da instrução criminal só se afigura ilegal quando injustificado, o que não ocorre quando, é necessária a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha.

Data de distribuição :17/05/2011

Data do julgamento : 13/07/2011

[0010900-59.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00109005920108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Waldinéia Batista das Neves

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1.983)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges (em substituição ao Des. Miguel Monico Neto)

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.

Ementa : Tráfico. Desclassificação. Redução da pena. Impossibilidade.

O mero argumento do réu de ser viciado não desconstitui a ocorrência de tráfico, se o conjunto da prova dos autos aponta para a mercancia proscrita.

Demonstrada a eficácia da prova de autoria e da materialidade, resulta caracterizado o crime de tráfico.

Se há dedicação do acusado, a atividade criminosa, tais como a quantidade de substância entorpecente apreendida e a ausência de atividade laboral lícita, pode impedir a incidência da referida minorante, caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 18/07/2011
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/04/2011

Data do julgamento : 13/07/2011

[0002116-29.2010.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00021162920108220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelantes: Vanilson Souza de Lima e Fernando da Costa Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges (em substituição ao Des. Miguel Monico Neto)

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Roubo. Emprego arma de fogo. Exibição. Duas qualificadoras. Aumento da pena.

A simples exibição de arma de fogo é suficiente para impor temor e subjugação à vítima incidindo, portanto, a qualificadora.

Em sendo duas as causas especiais de aumento e desguarnecida de fundamento específico, a pena deve ser majorada no mínimo legal.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 18/07/2011
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/04/2011

Data do julgamento : 13/07/2011

[0000923-43.2010.8.22.0016](#) Apelação

Origem: 00009234320108220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Maucir de Lima Vitorino

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges (em substituição ao Desembargador Miguel Monico Neto)

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Art. 33 da Lei nº 11.343/06. Negativa de autoria. Insuficiência probatória. Absolvição. procedência. Reforma sentença.

Não sendo o conjunto probatório seguro em evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se obrigatória e, conseqüentemente, sua absolvição.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 18/07/2011
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :25/03/2011

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 15/07/2011

[0002834-07.2011.8.22.0000](#) Revisão Criminal

Origem: 1002618-83.2008.8.22.0501 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Revisando: Talisson Gomes Rego

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66-B)

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão :”POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCIDENTE A REVISÃO CRIMINAL.”.

Ementa : Roubo qualificado. Mentor intelectual.

Provada a participação do acusado, consistente em fornecer informação segura acerca da casa, alvo da ação delituosa, tanto quanto que auferiu lucro advindo da res subtracta, impõe-se a sua condenação, por, de qualquer forma, contribuir para o ato.

Data de distribuição :14/04/2011

Data do julgamento : 15/07/2011

[0003514-89.2011.8.22.0000](#) Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0000931-59.2010.8.22.0003 Tribunal de Justiça - RO

Embargante: Antonio Batista dos Santos

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.”.

Ementa : Porte irregular de munição. Acessório. Previsão legal. Bem jurídico sob tutela. Lesividade potencial.

Se a apreensão de munição não é acompanhada do artefato, arma de fogo, que lhe garanta a finalidade não constitui elemento do tipo.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
 Diretora do DEJUCRI

RELATÓRIO ESTATÍSTICO**SECRETARIA JUDICIÁRIA****RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR
PROCESSOS DIGITAIS NO 2º GRAU****1ª CÂMARA CÍVEL**

Período: 1 a 30 de junho de 2011

MAGISTRADOS	EXERCÍCIO 2010		EXERCÍCIO 2011						
	JULGADOS	PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PROCESSOS PENDENTES
			Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
DES. MOREIRA CHAGAS	1	2	56	153	0	0	6	6	147
DES. RADUAN MIGUEL	0	2	53	156	0	0	0	0	156
DES. SANSÃO SALDANHA	1	4	51	153	0	0	3	3	150
TOTAL	2	8	160	462	0	0	9	9	453

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIO 2010		EXERCÍCIO 2011						
	JULGADOS	PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PROCESSOS PENDENTES
			Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
DES. ALEXANDRE MIGUEL	0	0	51	156	1	2	10	39	119
DES. MARCOS ALAOR	1	0	53	158	1	2	14	44	116
DES. ROOSEVELT COSTA	3	0	54	157	0	0	3	3	154
TOTAL	4	0	158	471	2	4	27	86	389

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIO 2010		EXERCÍCIO 2011						
	JULGADOS	PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PROCESSOS PENDENTES
			Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
DES. EURICO MONTENEGRO	0	0	29	36	0	4	0	10	30
DES. ROWILSON TEIXEIRA	0	0	17	37	2	2	0	10	29
JUIZ FRANCISCO PRESTELLO	0	0	10	34	0	0	0	2	32
TOTAL	0	0	56	107	2	6	0	22	91

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIO 2010		EXERCÍCIO 2011						
	JULGADOS	PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PROCESSOS PENDENTES
			Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
DES. RENATO MIMESSI	0	0	9	34	0	0	4	5	29
DES. WALTER WALTENBERG	0	0	13	36	0	0	0	1	35
JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL	0	0	11	36	1	1	0	7	30
TOTAL	0	0	33	106	1	1	4	13	94

Fonte: SDSC

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 954/2010-PR, publicada no DJ n. 122 de 08/07/2010, alterada pela Portaria 1.512/2010-PR, publicada no DJ 206, de 10/11/2010.

Portaria N. 1501/2011-SA

Considerando o que consta no Atestado n. 557/2011, protocolo n. 0036063-20.2011,
R E S O L V E:

Conceder 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, à servidora ROSANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, cadastro 204528-1, Técnico Judiciário, padrão 05, exercendo a função gratificada de Serviço Especial III, FG3, lotada na DIAPE - Divisão de Apoio ao Desenvolvimento de Projetos, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 46/2006, no período de 27/06/2011 a 23/12/2011.

Portaria N. 1502/2011-SA

Considerando o que consta no Atestado n. 568/2011, protocolo n. 0036073-64.2011,
R E S O L V E:

Conceder 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, à servidora CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS, cadastro 2054930, Técnico Judiciário, padrão 01, lotada no Cartório da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 46/2006, no período de 01/07/2011 a 27/12/2011.

Portaria N. 1503/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta na C.I. n. 007/11, datada de 06/06/2011, protocolo n. 28631-47.2011,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA, cadastro 203939-7, Analista Judiciário, padrão 16, na especialidade de Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à cidade de Teresina/PI, para acompanhar pessoalmente criança acolhida no abrigo municipal de Ji-Paraná/RO, no período de 29/06/2011 a 01/07/2011, concedendo-lhe o equivalente a 3 (três) diárias.

Portaria N. 1504/2011-SA

Considerando o que consta no Ofício n. 392/2011, protocolo n. 24990-51.2011,

R E S O L V E:

Incluir o nome da servidora ILDA CAMILO RODRIGUES, cadastro 002175-0, Técnico Judiciário, padrão 19, na Portaria n. 2377/2010-SA, publicada no DJ n. 238, de 29/12/2010, como substituta automática da servidora SOLANGE FERREIRA SANTOS WACKSMANN, cadastro 002721-9, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, FG-4.

Portaria N. 1505/2011-SA

Considerando o que consta no Ofício n. 392/2011, protocolo n. 24990-51.2011,

R E S O L V E:

Incluir o nome da servidora DAYANE CARVALHO DE SOUZA, cadastro 205618-6, Técnico Judiciário, padrão 01, na Portaria n. 2377/2010-SA, publicada no DJ n. 238, de 29/12/2010, como substituta automática da servidora CLEIDE VALERO DE AMORIM, cadastro 002994-7, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, FG-4.

Portaria N. 1506/2011-SA

Considerando o que consta na C.I n. 147/2011, protocolo n. 30674-54.2011,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pela servidora LORENA SARRAF BORGES, cadastro 205030-7, Técnico Judiciário, padrão 03, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção Pedagógica II, FG-4, em substituição ao titular ÉLIO TEÓFILO MELCHIADES, no período de 21/01/2011 a 05/05/2011.

Portaria N. 1507/2011-SA

Considerando o que consta na C.I. n. 033/2011-1ª VTJ, datada de 14/06/2011, protocolo n. 30573-17.2011,

R E S O L V E:

Designar o servidor FRANCLIN MIRANDA FALCÃO, cadastro 205729-8, Técnico Judiciário, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete, FG-4, da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Porto Velho/RO, em substituição ao titular BERNARDINO DE SOUZA MORAES, no período de 01/07/2011 a 30/07/2011.

Portaria N. 1508/2011-SA

Considerando o que consta no requerimento datado de 28/06/2011, protocolo n. 32798-10.2011,

R E S O L V E:

Antecipar o gozo das férias referentes ao período aquisitivo 2010/2011, a que faz jus a servidora EGINA RURIKO NATORI, cadastro 002414-7, Analista Judiciário, padrão 20, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, de 11/12/2011 a 30/12/2011, para gozo no período de 13/10/2011 a 01/11/2011, com conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário.

Portaria N. 1509/2011-SA

Considerando o que consta na C.I n. 27/2011, protocolo n. 32628-38.2011,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pela servidora MARISA FARIAS BARBOSA, cadastro 003669-2, Auxiliar Operacional, padrão 19, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função gratificada de Secretária Executiva, FG-3, do 2º Departamento Judiciário Especial, em substituição à titular GISLAINE MENÓSSI TEIXEIRA DA SILVA, no período de 01/07/2011 a 30/07/2011.

Portaria N. 1510/2011-SA

Considerando o que consta no requerimento datado de 25/05/2011, protocolo n. 0027092-46.2011,

R E S O L V E:

Transferir o gozo das férias referentes ao período aquisitivo 2009/2010, a que faz jus o servidor SABINO JOSE CARDOSO JUNIOR, cadastro 205286-5, Técnico Judiciário, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, de 01/07/2011 a 20/07/2011, para gozo no período de 01/12/2011 a 20/12/2011, com conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário.

Portaria N. 1511/2011-SA

Considerando o que consta no requerimento datado de 08/07/2011, protocolo n. 34457-57.2011,

R E S O L V E:

Transferir, excepcionalmente, o gozo das férias referentes ao período aquisitivo 2009/2010, a que faz jus a servidora JOSEANE CHAVES DE CASTRO, cadastro 205467-1, Técnico Judiciário, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, de 11/07/2011 a 30/07/2011, para gozo no período de 11/10/2011 a 30/10/2011, com conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário.

Portaria N. 1512/2011-SA

Considerando o que consta no Ofício n.027/2011 - ADMF, protocolo n. 32416-17.2011,

R E S O L V E:

Excluir o nome da servidora MARCIA ELAINE DOS SANTOS, cadastro 205253-9, Técnico Judiciário, padrão 01, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da Portaria n. 2377/2010-SA, publicada no DJ n. 238, de 29/12/2010, no que se refere à substituição automática do servidor MIQUEIAS COIMBRA ZEFERINO, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete, FG-4, da Vara da Comarca de Burity/RO, e incluí-la como substituta automática da servidora ELLIS REGINA SILVA SANTOS, cadastro 203768-8, exercendo o cargo de Oficial Distribuidor pro tempore do Cartório Distribuidor do Fórum da comarca de Burity/RO.

Portaria N. 1513/2011-SA

Considerando o que consta no processo n. 0030292-95.2010.8.22.1111,

R E S O L V E:

Relatar o servidor JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA, cadastro 204108-1, Auxiliar Operacional, padrão 07, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, na Divisão de Patrimônio - DIPAT, com efeitos retroativos a 20/06/2011.

Portaria N. 1514/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 35668-28.2011,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor EDVAN HONORATO CÂNDIDO, cadastro 204831-0, Analista Judiciário, padrão 10, na especialidade de Engenheiro, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, FG-5, lotado no Departamento de Engenharia e Arquitetura, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à Comarca de Ariquemes/RO, para verificação da viabilidade técnica para instalação de Grupo Motor Gerador, no período de 15 a 16/07/2011, concedendo-lhe o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 1515/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 35777-42.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA, cadastro 203997-4, Analista Judiciário, padrão 15, na especialidade de Assistente Social, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo, FG-5, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Ariquemes/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Monte Negro/RO, para realização de estudos sociais, no dia 12/08/2011, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 1516/2011-SA

Considerando o que consta no Ofício n. 25/11-GAB, protocolo n. 24205-89.2011,

R E S O L V E:

Incluir o nome do servidor SEBASTIÃO DE ATAÍDE SILVA, cadastro 002597-6, Técnico Judiciário, padrão 17, na Portaria n. 2377/2010-SA, publicada no DJ n. 238, de 29/12/2010, como substituto automático da servidora GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA, cadastro 205543-0, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do

Fórum/Prédio II, FG-4, da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 09/05/2011.

Portaria N. 1517/2011-SA

Considerando o que consta no processo n. 0000053-70.1994.8.22.1111,

R E S O L V E:

Interromper a Licença Prêmio por Assiduidade concedida através da Portaria n. 0770/2011-SA, publicada no DJE n. 065, de 11/04/2011, ao servidor JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, cadastro 2050323, Analista Judiciário, padrão 12, na especialidade de Administrador, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a partir de 13/06/2011, ficando 35 (trinta e cinco) dias para gozo em período oportuno.

Portaria N. 1518/2011-SA

Considerando o que consta na C.I. n. 029/2011 – 1º DEJUCIV, protocolo n. 30199-98.2011,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pela servidora JESILENE MARIA SIQUEIRA CREPALDI, cadastro 002465-1, Técnico Judiciário, padrão 21, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício do Cargo em Comissão de Assistente Jurídico, DAS-3, do 1º Departamento Judiciário Cível, em substituição à titular ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA, no período de 02/05/2011 a 02/06/2011.

Portaria N. 1519/2011-SA

Considerando o que consta no Ofício n. 1514/11 – 1º JIJ, protocolo n. 26496-62.2011,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pelo servidor EUDES ROSA CABRAL JÚNIOR, cadastro 204582-6, Técnico Judiciário, padrão 05, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício do Cargo de Escrivão Judicial do Cartório do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição à titular MARIA HELENA PRADO GUIMARÃES, no período de 23/05/2011 a 01/06/2011.

Portaria N. 1520/2011-SA

Considerando o que consta no Ofício n. 1514/11 – 1º JIJ, protocolo n. 26496-62.2011,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pelo servidor LUIS FERNANDO ROCHA DE OLIVEIRA, cadastro 200004-0, Analista Judiciário, padrão 19, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição ao titular EUDES ROSA CABRAL JÚNIOR, no período de 23/05/2011 a 01/06/2011.

Portaria N. 1521/2011-SA

Considerando o que consta na C.I. n. 020/2011 – 1º DEJUESP, protocolo n. 29230-83.2011,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pelo servidor WILLYHAM THEOL DENNY, cadastro 204615-6, Técnico Judiciário, padrão 05, exercendo a função gratificada de Secretário Executivo, FG-3, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício do Cargo em Comissão de Assistente Jurídico, DAS-3, do 1º DEJUESP, em substituição à titular TÂNIA NAZARÉ MEDEIROS DE MACÊDO DA SILVA, no período de 09 a 24/05/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011.

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE00820

- 1 - CONTRATADA: Zênite Informação e Consultoria S/A.
- 2 - PROCESSO: 0301/0583/2011
- 3 - OBJETO: Despesa com assinatura da Revista Zênite de Direito Administrativo e LRF-IDAF, Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Web Direito Administrativo, Web Licitações e Contratos e Leianotada.com, para atender à Consultoria Jurídica/TJRO, conforme art. 25 da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.
- 4 – VIGÊNCIA: 01/07/2011 a 30/06/2012.
- 5 – VALOR: R\$8.998,10.
- 6–RECURSOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2308
- DEF: em 18/7/2011

(a.) Samantha das Neves Lebre
Diretora Depto de Economia e Finanças
em exercício

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE00373

- 1 - CONTRATADA: Engeço Indústria Metálica e Construções Civis Ltda.
- 2 - PROCESSO: 0311/0765/2011
- 3 - OBJETO: Despesa com serviços de topografia e agrimensura para elaboração do levantamento planialtimétrico do terreno onde está construído o Fórum de Ji-Paraná/RO, para atender ao Departamento de Engenharia e Arquitetura/TJRO, conforme art. 24, I da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.

- 4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura pelas partes (8/7/2011) até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo.
- 5 – VALOR: R\$5.399,74.
- 6–RECURSOS: FUJU - Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 7 – ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51
- 8 - P. TRABALHO: 02.122.1279.1526
- DEF: em 18/7/2011

(a.) Samantha das Neves Lebre
Diretora Depto de Economia e Finanças
em exercício

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE00372

- 1 - CONTRATADA: Engeço Indústria Metálica e Construções Civis Ltda.
- 2 - PROCESSO: 0311/0765/2011
- 3 - OBJETO: Despesa com serviços de topografia e agrimensura para elaboração do levantamento planialtimétrico do terreno onde está construído o Fórum de Ouro Preto D'Oeste/RO, para atender ao Departamento de Engenharia e Arquitetura/TJRO, conforme art. 24, I da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.
- 4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura pelas partes (8/7/2011) até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo.
- 5 – VALOR: R\$3.700,26.
- 6–RECURSOS: FUJU - Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 7 – ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51
- 8 - P. TRABALHO: 02.122.1279.1393
- DEF: em 18/7/2011

(a.) Samantha das Neves Lebre
Diretora Depto de Economia e Finanças
em exercício

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE00819

- 1 - CONTRATADA: Zênite Informação e Consultoria S/A.
- 2 - PROCESSO: 0301/0583/2011
- 3 - OBJETO: Despesa com consultorias por escrito, para atender à Consultoria Jurídica/TJRO, conforme art. 25 da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.
- 4 – VIGÊNCIA: 01/07/2011 a 30/06/2012.
- 5 – VALOR: R\$9.197,00.
- 6–RECURSOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.35
- 8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2308
- DEF: em 18/7/2011

(a.) Samantha das Neves Lebre
Diretora Depto de Economia e Finanças
em exercício

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****VARA DA AUDITORIA MILITAR**

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Escrivã: Marlene Jacinta Dinon

ENDEREÇO eletrônico: pvh1militar@tjro. jus. br

Proc.: [0002461-93. 2009. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Muniz Rioja

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

SENTENÇA: “ (. . .) Decido. Com razão o Ministério Público. Da data do último marco interruptivo da prescrição até o presente momento já se passaram mais de 02 (dois) anos. O art. 81 do Código de Processo Penal Militar estabelece que a prescrição deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo. Por outro lado, o art. 126 do Código Penal Militar, reverbera que a SENTENÇA condenatória regula-se, para fins de prescrição, pelo quantum da pena e verifica-se nos prazos fixados no art. 125. E o art. 125, VI, do Código Punitivo Castrense preceitua que prescreve em 02 anos, se o máximo da pena é inferior a um ano, como in casu. Consultando os autos, verifica-se que se passaram mais 02 anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. Note-se, como visto, que não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição (inteligência do art. 128, CPM), naquele lapso temporal. EX POSITISEm face da prova colhida nos autos e em consonância com a doutrina e jurisprudência acerca do assunto, declaro por SENTENÇA, extinta a pretensão punitiva do Estado contra o(a) réu CARLOS MUNIS RIOJA, qualificado(a) nos autos, em face de haver decorrido o prazo prescricional, para em consequência também decretar extinta a punibilidade fato a si atribuído, nos termos do art. 123, IV c. c art. 125 VII e 126, todos do Código Penal Militar. Em razão da extinção da punibilidade o incidente de insanidade mental (apenso - 0012518-39. 2010. 8. 22. 0501) perdeu o objeto, razão pela qual determino o arquivamento, suspendendo todas as diligências, independente de cumprimento. Junte-se e archive-se com baixa e anotações. Anote-se. Comunique-se, com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se, oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0002562-96. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Círiaco de Queiróz

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Finalidade: Intimar o defensor da sessão de julgamento designada para o dia 15. 09. 2011, às 9h45min, nesta Auditoria Militar Estadual.

Marlene Jacinta Dinon
Escrivã Judicial**VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO eletrônico:

pvh1toxico@tj. ro. gov. br

Proc.: [0011541-81. 2009. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Leidson Soares da Cruz, Ueliton dos Santos de Almeida, René Almeida de Souza

Advogados: Edmar da Silva Santos OAB/RO nº 1069; Maria da C. Souza Vera OAB/RO nº 573.

Finalidade: Intimar os Advogados da Homologação dos Cálculos de Multas aplicadas aos réus.

Réu: Leidson Soares da Cruz

Multas: R\$ 7. 173, 06.

Réu: René Almeida de Souza

Multas: R\$ 6. 908, 01.

Réu: Ueliton dos Santos de Almeida

Multas: R\$ 6. 908, 01.

Custas: R\$ 41, 99 aplicada a cada réu.

Proc.: [0009124-87. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Adv.: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A

Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553

Denunciado: Vera Lúcia Batista

DESPACHO:

1) Com referencia a ré Vera Lucia Batista, falta somente o seu interrogatório, que por problemas de saúde não pode ser realizado na audiência anterior. 2) Assim, procedido o desmembramento do feito, fica a advogada de defesa indicar a data que a ré estarão em condições se ser inquirida. 3) Int. Ciência ao MP.

Proc.: [0070084-77. 2009. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rafael Queiroz da Silva, Nei Monteiro Pimenta

Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins - OAB/RO 1617.

Finalidade: Intimar o advogado supra para apresentar as alegações finais do réu Nei Pimenta, no prazo legal.

Flávia Leite dos Santos

Técnica Judiciária

Matrícula 205502-3
Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

ENDEREÇO eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: [0158226-62.2006.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: CHARLES CARDOSO DA SILVA

Advogada: JUCIRENE LOPES CARDOSO.

Finalidade: intimar a advogada JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB 798, a se manifestar a respeito do ENDEREÇO da testemunha Paulo Rodrigues Moura, visando sua regular intimação e continuidade da instrução, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 18 de julho de 2011

Rinaldo Barbosa de Melo

Chefe de Cartório

Proc.: [0041200-72.2008.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Israel Henrique Silva da Costa Mascarenhas, vulgo "Henrique", brasileiro, solteiro, nascido aos 07. 06. 88, em Porto Velho – RO, filho de Luiz Carlos Silva da Costa e de Diane Firmino Mascarenhas, residente na Rua Janaína, n. 6331 – Bairro Igarapé.

Advogado: Defensor Público

Finalidade: intimar o acusado acima qualificado a comparecer perante este 2º Tribunal de Júri Popular, no dia 22/08/2011, às 8h, a fim de ser submetido a julgamento nos autos de processo crime acima.

Porto Velho, 18 de julho de 2011

Rinaldo Barbosa de Melo

Chefe de Cartório

Proc.: [0125803-78.2008.8.22.0501](#)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES COELHO, Campos Sales, 3. 502, bairro Olaria.

Advogada: Drª. Deuzuíta Fonseca Sales, OAB/RO n. 85-B, fone n. 9213-9366

Finalidade: Intimar o réu e sua advogada, supracitados, a comparecerem perante este Juízo, no dia 23/08/2011, às 8h, quando será submetido a julgamento os autos de processo crime acima, que a Justiça Pública move contra o acusado Antônio Francisco Rodrigues Colho.

Porto Velho, 18 de julho de 2011

Rinaldo Barbosa de Melo

Chefe de Cartório

Proc.: [0004589-33.2002.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: CARLOS ANTÔNIO GALDINO DE SOUZA, VULGO "CANHÃ", brasileiro, solteiro, caseiro, nascido em Porto Velho – RO, aos 16-10-1980, filho de Antônio Evangelista de Souza e de Maria Lúcia Galdino, residente na Rua Jaqueline Ferre, n. 3153 – Bairro JK I.

Advogado: Defensor Público.

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado a comparecer perante este Juízo do 2º Tribunal de Júri Popular, no dia 24/08/2011, às 8h, a fim de ser submetido ao julgamento do processo crime supra, que a Justiça Pública move contra o mesmo.

Porto Velho, 18 de julho de 2011.

Rinaldo Barbosa de Melo

Chefe de Cartório

Proc.: [0103718-35.2007.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: RÉU: REGINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, vulgo "Naldo do Peixe" – Rua Rio Grande do Sul, n. 3661, bairro Conceição, fone 8126-8450. Consta também informação: Rua Rafael c/ Álvaro Maia, Mercearia Nobre

Advogado: Defensor Público.

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado a comparecer perante este Juízo do 2º Tribunal de Júri Popular, no dia 25/08/2011, às 8h, a fim de ser submetido ao julgamento do processo crime supra, que a Justiça Pública move contra o mesmo.

Porto Velho, 18 de julho de 2011.

Rinaldo Barbosa de Melo

Chefe de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Julgamento

Processo: 0012919-48.2004.8.22.0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Procureiro: Tiago Luiz de Lima

Finalidade: Intimar o réu Tiago Luiz de Lima, Brasileiro, Solteiro, autônomo, RG 36159228-0, Nascido em 06/01/1986, no Município de Santos - SP, filho de Célio Luis de Lima e Edileuza Domingos dos Santos a comparecer ao julgamento designado para o dia 17/08/2011, às 08h, a ser realizado no plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca. Porto Velho/RO, 18 de julho de 2011. Rinaldo Barbosa de Melo Chefe de Cartório.

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

ENDEREÇO eletrônico:

Juíza: Silvestre@tjro.jus.br

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 90 (noventa) DIAS

Processo Crime N. 0116413-84.2008.8.22.0501

Classe: Ação Penal - (Procedimento Ordinário)

Assunto: Crimes de Trânsito

Condenado: MÁRIO SÉRGIO BOTELHO DE LIMA, RG n. 1255403-0/SSP-AM e CPF n. 663. 205. 932-53, brasileiro, solteiro, marinheiro fluvial, natural de Porto Velho/RO, nascido em 26. 8. 1977, filho de Pedro Naveca de Lima e Valquíria Botelho de Lima, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA prolatada pelo MM. Juiz de Direito, nos autos supra, a seguir transcrita: (Parte Dispositiva) “. . . PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Mário Sérgio Botelho de Lima, qualificado nos autos, por infração ao artigo 302, caput, da Lei 9. 503/97. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato, está bem evidenciada. Mário Sérgio não registra antecedente criminal negativo (v. certidão de fls. 125/126), entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade. Sua conduta social, à falta de informações desabonadoras, presume-se boa. Não há comprovação nos autos de que o comportamento da vítima tenha contribuído para o crime. As demais circunstâncias judiciais são normais ao delito de homicídio culposo no trânsito, constituindo, assim, a própria tipicidade. Desta forma, ante das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de detenção + suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses, pena esta que torno definitiva, por reputá-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. O regime INICIAL para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º c/c § 3º). Atento ao artigo 44 do Código Penal e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, inciso IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 46, do Código Penal, e prestação pecuniária (CP, art. 43, inciso I), no valor de 3 (três) salários-mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso, em favor dos dependentes da vítima, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal (se não for localizado algum dependente o valor deverá ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social). Esse valor poderá ser deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Faculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para fins de execução. Em cumprimento ao disposto no artigo 293, § 1º, da Lei 9. 503/97, o condenado deverá entregar em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a sua Carteira Nacional de Habilitação, sob pena de não fazendo incorrer no crime previsto no artigo 307, da Lei 9. 503/97. Custas pelo condenado, no importe de R\$ 133, 63 (cento e trinta e três reais e sessenta e três centavos). Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, CONTRAN e DETRAN/RO, TRE/RO etc.)P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de julho de 2011. Edvino Preczevski - Juiz de Direito. ”

Porto Velho/RO, Fórum Criminal, Segunda Feira, 18 de julho de 2011.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050 - Fax: 6932171203 - Fone: (69)3217-1202 - Ramal:

Proc.: 0006881-73. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Denny Carvalho da Silva e Ivaney Silva Costa

Advogados: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

DECISÃO: VISTOS etc. Denny Carvalho da Silva e Ivaney Silva Costa, ambos qualificados nos autos, requereram a revogação de prisão preventiva, sustentando, em síntese, que não há razão para a manutenção da medida preventiva, já que têm ENDEREÇO certo, trabalho lícito e possuem família constituída. Relatei brevemente. D E C I D O. Imputam-se aos acusados a prática dos delitos de furto qualificado e quadrilha ou bando. Aprisão preventiva tem o caráter o caráter rebus sic stantibus. O acusado Ivaney, embora possua diversas passagens pela Justiça local, não registra antecedente criminal negativo, conforme se pode observar da certidão circunstanciada criminal juntada às fls. 220/223. Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII). Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister que ocorram alguns requisitos preVISTOS em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP). Todavia, pelo menos com relação ao acusado Ivaney, não é certo que, solto, ofereça riscos à ordem pública, prejuízos à instrução do processo ou a aplicação da lei penal, de sorte que os pressupostos da constrição cautelar se fazem ausentes. Por outro lado, com relação ao acusado Denny, verifico na longa certidão circunstanciada criminal de fls. 224/240, registra antecedente criminal negativo, pois já foi condenado irrecorrivelmente por crimes de receptação, furto, tráfico de substância entorpecente, roubo e outros, o que demonstra a sua periculosidade (art. 313, II, CPP - NR). Assim, a periculosidade do requerente vê-se demonstrada, justificando a manutenção da prisão processual como garantia da ordem pública, para assegurar a instrução processual e eventual aplicação da lei penal. Ora, uma vez solto encontrou os mesmos estímulos para continuar delinquindo. Além disso, nos termos do artigo 313, do CPP, a prisão preventiva é admitida nos casos em que o agente ostenta condenação por crime doloso, em SENTENÇA transitada em julgado. Registro, finalmente, que, presentes os requisitos legais, a prisão processual não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. RESUMINDO, o acusado Denny não preenche os requisitos para a revogação da prisão preventiva, uma vez que está sendo acusado da prática de um crime grave e continuam presentes os pressupostos (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e os fundamentos (garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal), suficientes para sustentar a manutenção da sua prisão cautelar. POSTO ISSO, com suporte no artigo 316 c/c 315 (NR) do CPP, defiro o pedido formulado pelo requerente Ivaney Silva Costa, revogando a prisão preventiva, sob compromisso de manter atualizado o seu ENDEREÇO, não frequentar determinados lugares como prostíbulos, bares, como também de comparecer aos demais atos da ação penal em curso, sob pena de restabelecimento da prisão cautelar. Indefiro o pedido formulado pelo denunciado

Denny Carvalho da Silva, mantendo inalterada a prisão cautelar. Expeça-se alvará de soltura em favor de Ivaney Silva Costa, podendo ele ser liberado (solto) se por outro motivo não estiver preso. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros. Juiz de Direito

Proc.: 0009221-87. 2011. 8. 22. 0501
 Ação: Habeas Corpus (Criminal)
 Impetrante: Paulo Lopes da Silva Filho
 Advogado: Walderedo Paiva dos Santos (OAB/PB 1696)
 Impetrado: Delegacia de Policia do Primeiro Dp
 DECISÃO: VISTOS. Trata-se de habeas corpus interposto por Valderedo Paiva do Santos, em favor do paciente Paulo Lopes da Silva Filho. Alega o impetrante que o paciente, depois de intimado e ouvido, foi indiciado em Inquérito Policial, acusado, injustamente, da prática de crime que não cometeu, além de ser pregressado e fotografado, indo parar na galeria de procurados pela polícia, ferindo a Declaração de Direitos do Homem, em seu artigo XI. Assim, conclui, que a autoridade coatora, Delegado João Evangelista Cavalieri, Adjunto da 1ª DPC, violou um direito do paciente no que diz respeito à pessoa humana, ao determinar, de forma arbitrária que o mesmo fosse fotografado como um marginal. Por fim, requer que, prestadas informações, seja determinado o trancamento do Inquérito Policial a que se refere, como também que as fotos reveladas, com os respectivos negativos sejam entregues em juízo. É o RELATÓRIO. Decido. O caso é simples e não exige mais que uma análise perfunctória e prescinde até mesmo de informações da autoridade dita coatora. Conforme prescreve o art. 647 do CPP, que dar-se habeas corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Ao que consta, o paciente não corre riscos ou está na iminência de sofrer violação à sua liberdade, Ademais, o procedimento de identificação criminal tem previsão legal na Lei 12. 037/09, cujo art. 5º prescreve que A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação (grifei). Sendo assim, à vista dos elementos deduzidos no pedido, não vislumbro no procedimento adotado pela autoridade tida como coatora qualquer ato revestido de alguma ilegalidade, ameaça ao direito de ir e vir do paciente, razão pela qual DENEGO a ordem. Intime-me. Passado em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Processo n.: 0065926-18. 2005. 8. 22. 0501
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Nelson Pereira dos Santos
 Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
 Denunciado: Fernando Gurgel Barbosa Filho
 Advogado: José Ribamar Fernandes Morais (RO 1256)
 FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados da não localização da testemunha comum Dario Carvalho de Oliveira.

Luzia de Lima Secundo
 Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0011396-88. 2010. 8. 22. 0501
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Pedro Cesconeto, Cledson Cesconeto
 Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962).
 DESPACHO: VISTOS etc. Considerando que a testemunha arrolada pela defesa não teve seu ENDEREÇO localizado, conforme certidão de fls. 211, intime-se o advogado do réu PEDRO CESCONETO para indicar, em 48 (quarenta e oito) horas, o ENDEREÇO completo e correto, com Cidade, Estado e CEP, e não somente Rua e Bairro, da testemunha de fls. 217, sob pena de indeferimento de sua oitiva. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0005343-57. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 DE: MICHAEL ALVES FERREIRA, vulgo "Mixa", brasileiro, solteiro, nascido em 17. 12. 1992, natural de Humaitá/AM, filho de Carlos Moraes Fernandes e Maria Alice Neves Fernandes, residente na rua Olegário Mendonça, n. 2186, bairro São Cristóvão, em Humaitá/AM, e atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. DENUNCIADO COMO INCURSO NO ARTIGO 155, § 4º, inc. I e Art. 307, ambos do Código Penal e Art. 28 da Lei n. 1s1. 343/2006.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2011

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Proc.: 0099428-06. 2009. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Ronaldo Ferreira de Brito, João Carlos da Silva Barros, Bibiana Atiari Magalhães Lopes

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853), Lenilce Franzolini (OAB/RO 3932)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima nominados, para apresentar as alegações finais no prazo legal, nos termos do DESPACHO que se segue: VISTOS etc. Reitere intimação para os advogados dos réus apresentarem alegações finais no prazo legal, sob pena da desídia poder ser considerado abandono do processo, com consequente aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0004012-74. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DE: ANTÔNIO JOSÉ SALDANHA DA MATA, brasileiro, casado, autônomo, RG 904. 805, nascido em 30. 9. 1985, em Porto Velho/RO, filho de Domingos Terezo da Mata e maria Saldanha da Mata, residente na rua São Francisco, n. 105 ou rua Apis, n. 105, bairro São João Batista, em Porto Velho/RO, e atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. DENUNCIADO COMO INCURSO NO ARTIGO 158, caput, c/c o Art. 29, caput ambos do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2011

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Proc.: 0007352-89. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcelo Augusto Alves Freitas da Cunha

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima indicado, por intermédio de seu advogado, acerca da data de realização da audiência de instrução, conforme DESPACHO que se segue: VISTOS etc. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após

a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 25/7/2011 às 12h. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de julho de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003416-56. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Milton de Jesus Santos, Anderson Félix, Paulo Afonso Cunha de Oliveira Filho, Pedro Eugênio da Silva Júnior, Willian Osvaldo dos Santos

Advogados: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153), Antônio Carlos Tavemard (OAB/RO 4206); Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156),

Finalidade: Ficam as partes acima mencionadas, intimadas da audiência para interrogatório do réu Willian Osvaldo dos Santos, na 3ª Vara Penal da comarca de Parauapebas/PA, designada para o dia 24. 8. 2011, às 9: 50 horas (autos n. 2011. 2. 001092-5).

Proc.: 0024280-96. 2003. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Fernando Paes da Rocha, Francisco Egídio Rodrigues

DECISÃO:

VISTOS etc. Já houve pedido de liberdade provisória, sendo ela negada conforme DECISÃO de fls. 261. Agora, o réu FERNANDO PAES DA ROCHA interpõe novo pedido, com os mesmos fundamentos do pedido já negado e, ainda, sem juntar qualquer documento do alegado. Assim, mantenho a DECISÃO de fls. 261. Intime-se e aguarde audiência já designada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005269-03. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gabriel Vieira de Brito

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno GABRIEL VIEIRA DE BRITO à pena do art. 155, § 4º, I, do Código Penal. GABRIEL registra antecedente, no entanto, este será considerado apenas para efeitos de reincidência, assim, sua culpabilidade foi inerente ao delito praticado e de sua conduta não houve maiores consequências, já que os bens subtraídos foram apreendidos e restituídos à vítima, por estas razões, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Verifico a ocorrência da atenuante de confissão espontânea, ainda que na fase policial, e da agravante de reincidência (501. 2005. 000777-2). Nos termos do art. 67, do Código Penal, considerando ambas, mas por ser a reincidência preponderante, aumento a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Deixo de aplicar a pena de multa por entender que o réu não possui condições financeiras de suportá-la, posto que assistido pela Defensoria Pública. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo. Em razão da reincidência, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se as comunicações e anotações de praxe, expeça-se guia de execução e arquivese. Sem Custas. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **0113809-63. 2002. 8. 22. 0501**

Ação: Inquérito/peças de informação (réu solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Indiciado: Heberclio Duran Serra
 SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia e, nos termos do art. 107, IV, e art. 109, IV e V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HEBERCLIO DURAN SERRA. P. R. I. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **0004997-09. 2011. 8. 22. 0501**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Edcarlos Ferreira da Silva
 SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno EDCARLOS FERREIRA DA SILVA à pena do art. 155, caput, do Código Penal. EDCARLOS registra vários antecedentes (501. 2005. 002896-6, 501. 2005. 009485-3 e 501. 2008. 005003-8), demonstrando possuir a personalidade desviada e sem vestígios de recuperação e conduta social incompatível com a vida em sociedade, por estas razões, fixo a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Verifico a ocorrência da atenuante de confissão espontânea, ainda que na fase policial e de forma parcial, e da agravante de reincidência (0000592-27. 2011. 8. 22. 0501). Nos termos do art. 67, do Código Penal, considerando ambas, mas por ser a reincidência preponderante, aumento a pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Deixo de aplicar a pena de multa por entender que o réu não possui condições financeiras de suportá-la, posto que assistido pela Defensoria Pública. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo. Em razão da reincidência, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Restitua-se o objeto apreendido à vítima. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se as comunicações e anotações de praxe, expeça-se guia de execução e arquivem-se. Sem Custas. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima
 Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

ENDEREÇO eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: **0093432-27. 2009. 8. 22. 0501**

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Tiago Porciconio, Vitor Hugo Ramos dos Santos
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado para apresentação das alegações finais no prazo legal.

Edital publicado no DJ n. ____/07/2011

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Proc.: **0009925-37. 2010. 8. 22. 0501**

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
 Querelante: Aparecida Veiga Costa
 Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)
 Querelados: Marcos Souza Gomes e Paulo Rogério da Costa Andreoli

Advogada: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO - 656-A e Elaine de Almeida - OAB/RO-2386

SENTENÇA:

VISTOS. A querelante APARECIDA VEIGA COSTA, por intermédio de seu Ilustre representante legal, ofereceu queixa-crime em desfavor de MARCOS SOUZA GOMES e PAULO ANDREOLI, devidamente qualificado na peça INICIAL, por infração aos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Alega a querelante que no dia 03 de agosto de 2010, os querelados vincularam no jornal eletrônico www.rondoniaovivo.com.br notícias ofensivas a honra e reputação pessoal da querelante com propósito de denegrir a sua imagem. A queixa-crime foi interposta em 24 de agosto de 2010, instruída com documentos de fls. 13/15. Em 10 de novembro de 2010 houve audiência de tentativa de reconciliação (fl. 47), que restou infrutífera. Recebida a queixa em 17. 11. 2010 (fl. 55), foram os querelados citados (fl. 58-vº), ocasião em que apresentaram defesa preliminar através de defensor constituído (fls. 59/76). É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal privada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal dos querelados pela prática da infração penal tipificada nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal. Tornou-se comum neste País alardear-se, erroneamente, quando da análise da conduta de uma pessoa em relação aos crimes contra a honra, que ela praticou os crimes de calúnia, injúria e difamação. É como se se tivesse transformado estes crimes em apenas um. Numa verdadeira fusão simbiótica, os crimes em questão não seriam três, e sim um: calúnia-injúria-difamação. Assim, ocorrido um fato, logo se arremata: praticou-se calúnia, injúria e difamação. Ora, tais crimes são distintos. As condutas que os caracterizam são distintas. Na calúnia imputa-se à vítima fato definido como crime. Na difamação o fato imputado não constitui crime, mas é ofensivo à reputação. Já na injúria o fato versa sobre alguma qualidade negativa da vítima, ou seja, em relação à sua honra objetiva. Assim, de antemão, já se nota uma falha na peça INICIAL em questão, pois para um mesmo fato mencionou-se que os querelados teriam praticado os crimes de calúnia, injúria e difamação, quando na verdade por ter sido praticado no mesmo contexto, a conduta que se alega criminosa deveria ter enquadrado em apenas um delito. Também não se comprovou a existência de dolo na conduta dos querelados. A Querelada não demonstrou onde estaria o elemento subjetivo do tipo legal incriminador, qual seja o dolo exigido para a caracterização dos crimes de calúnia, injúria e difamação, que aliás é específico. O dolo específico significa dizer que o agente deve ter a especial intenção de ofender, magoar e ou macular a honra alheia. Na peça exordial, sequer há menção a tal elemento, até porque vislumbra-se que efetivamente as expressões citadas às folhas 03/12 não retratam intenção de ofender, mas simplesmente trata-se de mera vinculação de matéria jornalística apresentada

em outro jornal de circulação. Aqui, como no crime de calúnia, injúria e difamação, também se exige o elemento subjetivo do tipo, não se admitindo a forma culposa. Mais ainda, exige-se o dolo específico, ou seja, a demonstração de o agente ter a intenção de atingir a honra alheia. Nesse sentido: STJ. CRIMINAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A HONRA CALÚNIA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. QUEIXA REJEITADA. O dolo específico (animus calumniandi), ou seja, a vontade de atingir a honra do sujeito passivo, é indispensável para a configuração do delito de calúnia. Precedentes. Hipótese na qual Subprocuradores da República peticionam no sentido de comunicar situação que gerou a ocorrência de erro material determinante para a concessão de habeas corpus em favor dos pacientes assistidos pelos querelantes. Na função de fiscal da lei, o representante do Ministério Público tem o dever de relatar qualquer fato, relacionado à causa, que julgar relevante. Descaracterizada a eventual ocorrência de crime de calúnia, rejeita-se a queixa nos termos do inc. I do art. 43, do Código de Processo Penal Queixa rejeitada. (AÇÃO PENAL n. 473. Relator: Ministro GILSON DIPP. Publicado no DJE do dia 08/09/2008 e RSTJ VOL.: 00213 PG: 00021)Do que se depreende dos fatos descritos na INICIAL, observa-se que os jornalistas limitaram-se a narrar a investigação acerca dos fatos, inclusive trazendo notícia vinculada em outro jornal, tomando cautela e nenhuma ofensa direta à honra da querelante. Em sendo assim, ABSOLVO SUMARIAMENTE os querelados MARCOS SOUZA GOMES e PAULO ANDREOLI, já qualificado na peça INICIAL, com fundamento no art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008829-50. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: João Evangelista da Silva Filho

Advogado: Luiz Euclides Helfer (OAB/RO 3828)

DECISÃO:

VISTOS. JOÃO EVANGELISTA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos requereu a este Juízo Criminal, a restituição do veículo, descrito nos autos, apreendido com Jorge Wilson Franco Salles, pelo crime previsto no art. 155, §4º, I e IV, (duas vezes), art. 157, §2º, I, e art. 288, todos do Código Penal, ao argumento de que é legítimo proprietário do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com instrumento de mandato outorgado ao subscritor da INICIAL e demais documentos de fls. 07/18. Parecer ministerial de fls. 19, opinando pelo indeferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinado. Passo a DECISÃO. Trata-se de pedido de restituição de bem. O veículo apreendido não interessa ao processo, devendo o juízo dar-lhe uma destinação. O requerente alega ter adquirido o veículo da pessoa de Marcelo Pereira Rodrigues e posteriormente o teria vendido ao acusado Jorge Wilson Franco Salles, sendo que este não teria dado continuidade ao pagamento das parcelas conforme combinado. Às fls. 10, o requerente apresentou Procuração outorgada por Marcelo Pereira Rodrigues, dando-lhe plenos poderes acerca do veículo requerido. Os documentos juntados aos autos são provas idôneas de que o requerente possui poderes para requerer a restituição do mesmo. Eventual discussão à respeito da pessoa que tem legitimidade para ficar com o bem deve ser remetido para o juízo cível. Por ora, como deve ser dada uma destinação

ao bem, deve o juízo deixá-lo com a pessoa que se apresenta com maior legitimidade. Neste diapasão, vê-se que o requerente é parte legítima para a restituição. Ao exposto, defiro o pedido INICIAL, determinando a restituição ao requerente do veículo, descrito nos autos, ora apreendido, mediante termo próprio. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0065560-76. 2005. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Neurismar Barroso de Moraes

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

DECISÃO:

VISTOS. Compulsando os autos observa-se que não há informações quanto a prisão do réu Neurismar Barroso de Moraes neste processo, entretanto este constituiu advogado às fls. 142/143, razão pela retomo a marcha processual dos autos. Ademais, a defesa requer revogação da prisão decretadas alegando ter o réu boa conduta social, residência fixa, emprego lícito e família constituída, porém não apresentou nenhum documento que comprove tais alegações. Assim, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva. Oficie-se à POLINTER para cumprimento do MANDADO de Prisão e intime-se o defensor do acusado para apresentar defesa preliminar, no prazo legal, devendo manifestar-se ainda acerca das provas produzidas nos autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juiz de Direito: João Batista Chagas dos Santos

Escrivão: José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Proc.: 0012607-73. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Nivair Celestino

Advogado: Ana Paula Teixeira Corrêa (OAB/SP 255049), Cícero Pequeno da Silva (OAB/SP 292711), Luiz Carlos Almado (OAB/SP 202455)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

VISTOS, Embora o art. 737 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à segurança do juízo, tenha sido revogado com o advento da Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem às execuções fiscais, considerando que deve prevalecer a lei especial - LEF, nº 6.830/80. É este o entendimento jurisprudencial. Veja-se: EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO - REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE - INAPLICABILIDADE

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - Regendo-se as execuções fiscais por lei própria, inaplicável as novas regras do Código de Processo Civil, em decorrência do princípio da especialidade. - Em execução fiscal, não se admite o processamento dos embargos do devedor sem a efetivação da penhora. (Número do processo: 1. 0024. 07. 446959-4/001/ Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Relator do Acórdão: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Data do Julgamento: 27/11/2007/ Data da Publicação: 04/03/2008). Assim, embora o § 1.º, do art. 16, da Lei 6830/80 disponha, expressamente, acerca da necessidade de garantia prévia do juízo para a interposição de embargos do devedor, tratando-se, dessa forma, de pressuposto de admissibilidade da ação, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de intimação do embargante para promover a segurança do juízo, sem extinguir liminarmente o feito. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR AJUIZADOS ANTES DE GARANTIDO O JUÍZO - EXTINÇÃO - INVIABILIDADE. Segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, os embargos do devedor propostos prematuramente, antes de seguro o juízo, não devem ser extintos, mas o seu processamento deve ser postergado para o momento em que regularizada a garantia, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. (TJ/MG. Número do processo: 1. 0629. 02. 006448-7/001/Relator: EDILSON FERNANDES/Relator do ACORDÃO: EDILSON FERNANDES/Data do Julgamento: 14/08/2007/Data da Publicação: 04/09/2007). Diante destas considerações, defiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que reforce a penhora, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0010130-77. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Pablo Hernandez Viscardi (OAB/SP 209546)

Requerido: Rudimar Sérgio Ebert, Joás Dedé de Souza, Kleber Calisto de Souza, Osny Blanco Dutra, Rosemeire Cordeiro Ceciliano

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Mario Guedes Junior (RO 190/A), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Mario Guedes Junior (RO 190/A), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Mario Guedes Junior (RO 190/A), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Mario Guedes Junior (RO 190/A), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Mario Guedes Junior (RO 190/A)

DESPACHO:

Considerando o teor do ofício nº 304/DERHSGAGP do Tribunal de Contas, informando que a testemunha requisitada, Sr. CARIO DE MELO XAVIER encontra-se lotado na Secretaria Regional de VILHENA-RO, bem como o caráter itinerante da CARTA Precatória, remetam-se os autos à referida comarca. Informe-se ao juízo deprecante e ao Ministério Público (autor). Publique-se. Cumprido, procedam-se as baixas necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0013479-88. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Patricia Clara Gomes da Silva

Advogado: Newton Schramm de Souza (OABRO 2947)

Requerido: Município de Vilhena - RO

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar aos autos a CONTESTAÇÃO da parte requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução da deprecata. Satisfeito o DESPACHO, cumpra-se os demais atos. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0012546-18. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Olavo Carneiro de Oliveira

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)

Requerido: Lucas Aran de Medeiros, Eliana Maria Pires Aran

Advogado: José Nax de Gois Júnior (RO 2220)

DESPACHO:

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 09/08/11, às 9h45min. Intime-se. Requisite-se. Publique-se. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0012419-80. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Jonis Orlando Caldato

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)

Requerido: Dilson Caldato, Dilson Caldato Júnior, Daniela Virginia Caldato

Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

DESPACHO:

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 04/08/11, às 9h00min. Intime-se. Requisite-se. Publique-se. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0012265-62. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Divino Prado

Advogado: João Antonio Francisco (OAB/GO 21331)

Requerido: Samuel Ferreira Soares, Elisângela Leles Lamonier

Advogado: Catilene Adriana de Oliveira L. Morbeck (OAB/GO 18191)

DESPACHO:

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 09/08/11, às 10h15min. Intime-se. Requisite-se. Publique-se. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0012833-78. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Sp

Advogado: Marcelo Creste ()

Requerido: Alvaro Augusto Rodrigues

DESPACHO:

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 15/08/11, às 9h00min. Intime-se. Requisite-se. Publique-se. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0013517-03. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Carlos Alexandre Perazzolli

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

DESPACHO:

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 15/08/11, às 9h30min. Intime-se. Requisite-se. Publique-se. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0015623-11.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Christian Patricia da Silva Mácola

Requerido: Emac Servicos Em Maquinas Motores e Equipamentos Ltda

Advogado: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 4282).

Carga:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0213247-68.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido: Elias Gorayeb Santos

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4130)

Carga:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0006821-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Audir Mendes de Assunção

Advogado: Juarez Paulo Bearzi, OAB 752

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Carga:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0000497-76.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Audir Mendes de Assunção

Advogado: Juarez Paulo Bearzi, (OAB 752),

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Carga:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0016034-54.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000)

Executado: Audir Mendes de Assunção

Advogado: Juarez Paulo Bearzi, (OAB 752),

Carga:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0011593-54.2011.8.22.0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Nelson Silva Filho

Advogado: Jose Assis dos Santos (RO 2591)

Requerido: Hospital Carlos Chagas de Ariquemes Ltda

Advogado: Edelson Inocencio (RO 128-B)

DESPACHO:

Iniciados os trabalhos, constatou-se a ausência da testemunha MIRVALDO MORAES, que não foi intimada pessoalmente.

A advogada presente requer a designação da audiência. Em seguida, pelo MM. Juiz foi determinado: "Ante o exposto, redesigno audiência de oitiva de testemunhas para o dia 15/08/11, às 10h15min. Expeça-se novo MANDADO de intimação para a testemunha. Informe-se ao juízo deprecante. Publique-se. Os presentes saem intimados." Nada mais. . Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0009520-12.2011.8.22.0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Joabison Retamero Brito, Angelica Ramos de Oliveira

Advogado: Nivea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido: Alexandre da Silva Castilho, Cristovam Castilho Pinheiro

Iniciados os trabalhos, constatou-se a não intimação e não localização da testemunha Gleisson Batista Campos, conforme Certidão de fls 26-v. A advogada presente solicitou prazo de cinco dias para juntada de ENDEREÇO atualizado da testemunha, para nova intimação. Em seguida, pelo MM. Juiz foi determinado: "Concedo o prazo requerido. Aguarde-se. Publique-se." Nada mais. Porto Velho, 18 de julho de 2011. Amauri Lemes. Juiz de Direito.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: [0039870-66.2000.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Requerido: Assoc. Benef. da Uniao Vegetal

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fls. 21: " VISTOS, Homologo a desistência da ação para os fins do art. 569, parágrafo único, do CPC, bem como a renuncia do prazo recursal. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Liberem-se eventuais bens penhorados em favor da parte executada, cientificando-a. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo. PRI. " Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de julho de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0001106-50.2010.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Rosivam Pereira de Oliveira

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fls. 47: " VISTOS etc. Homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC. Julgo, em consequência, extinto

o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, conforme requerido pela parte interessada, substituindo-os por cópias. Sem custas e honorários. PRI e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. ” Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0001062-31. 2010. 8. 22. 0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: Eslen Abadia da Silva

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2. 545)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fls. 30: ” Declaração de SENTENÇA Observa-se erro material na SENTENÇA de fls. 25/26, uma vez que constou erroneamente no DISPOSITIVO a determinação de retificação no assento de nascimento do requerente “para que passe a constar o nome do autor como sendo Weslen Abadia da Silva”, no entanto, sendo o correto, “ WESLEI ABADIA DA SILVA”. Assim, declaro a SENTENÇA em referência, por erro material, devendo constar no seu DISPOSITIVO (. . .) Leia-se: “. . . determino ao senhor oficial do registro civil para proceder à retificação do assento de nascimento. . . “ para que passe a constar o nome do autor como sendo WESLEI ABADIA DA SILVA, os demais dados permanecem inalterados. ?Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. ” Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de julho de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0000475-72. 2011. 8. 22. 0101](#)

Ação: Dúvida

Requerente: Segundo Ofício de Registro de Imóveis

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de 50/51: “. . . Isto posto, julgo improcedente a dúvida e determino seja procedida a averbação do número de identidade do interessado e o registro do título apresentado junto á matrícula do imóvel. PRI. ” Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito.

Raimundo Bezerra do Vale Filho
Escrivão Judicial.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

ESCRIVÃO: SAVIO ROSÁRIO

Proc.: [1001328-53. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: José Braúna Carneiro

ADV: OAB / CADASTRO: 3191-RO PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

REQ: Wirlen Fernando Kull

ADV: OAB / CADASTRO: 3987-RO MÁRCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO

Finalidade: Initme-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa a este movimento 80. Porto Velho/RO, 18/7/11.

Proc.: [1004810-09. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: A. S. de Almeida Alinhamentos LDA

ADV: OAB / CADASTRO: 4340-RO Nilva Salvi

REQ: Ademar Huston Goncalves

Finalidade: Intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) do mov. (61). Porto Velho/RO, 18/7/11.

Proc.: [1001609-72. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Sebastião Siqueira de Moraes

ADV: OAB / CADASTRO: 2953-RO Izaac Pinto Castiel

REQ: TRANSPORTES COLETIVOS RIO MADEIRA LTDA

SENTENÇA: VISTOS e etc. RELATÓRIO dispensado na forma da lei. O autor desistiu da ação, conforme se detém da petição 05/PROJUDI, HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Intime-se. Após, arquite-se. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Porto Velho/RO, 11/4/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001545-62. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: RAFAELA MARTINS ARAÚJO

ADV: OAB / CADASTRO: 2867-RO Vanêssa Azevêdo Macêdo

REQ: Banco Itaucard S. A.

ADV: CADASTRO: 3519-RO Luciano Mello de Souza

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9. 099/95 e 259, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários na forma da lei. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com a devida baixa do processo. Porto Velho/RO, 28/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1000593-83. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: HALLIDAY ALLISON ANDRADE E MARQUES

ADV: OAB / CADASTRO: 644-RO Marcos Rodrigo Bentes Bezerra

REQ: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

ADV: OAB / CADASTRO: 1114-RO Ivone de Paula Chagas Sant'ana

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL para CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR o valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida (movimento 8/PROJUDI), para o fim de determinar a exclusão do nome do autor junto à Serasa, relativamente ao débito em questão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200, 00 (duzentos reais). Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho/RO, 28/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira. Bem como a parte recorrida (ora requerido), para apresentar as contrarrazões no legal. Porto Velho/RO 18/7/11.

Proc.: [1001581-07. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Helton Maciel de Moura
ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA
REQ: Banco Itaucard S. A
ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake
SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para CONDENAR o RÉU a pagar ao AUTOR a quantia de R\$ 7. 208, 22 (sete mil e duzentos e oito reais e vinte e dois centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Anote-se a Advogada do réu indicado na peça de defesa, para fins de intimação via DJ/RO. Sai a SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho/RO, 28/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001095-22. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Cesario da Silva Oliveira
ADV: OAB / CADASTRO: 816-RO José Gomes Bandeira Filho
REQ: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
ADV: OAB / CADASTRO: 1114-RO Ivone de Paula Chagas Sant'ana
OAB / CADASTRO: 1953-RO Advogado não cadastrado no sistema
OAB / CADASTRO: 3230-RO Matheus Evaristo Santana
SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários na forma da lei. pós o trânsito em julgado desta SENTENÇA, proceda-se a baixa definitiva do processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 28/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001143-78. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: RAIMUNDO MACHADO DE MIRANDA
ADV: OAB / CADASTRO: 2867-RO Vanêssa Azevêdo Macêdo
REQ: Banco Itaú S. A.
ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake
SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6. 852, 88 (seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 28/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001178-38. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Carlos Francisco Souza da Silva
ADV: OAB / CADASTRO: 610-RO Rosângela Lázaro de Oliveira
REQ: Makro Atacadista S/A
ADV: OAB / CADASTRO: 796-RO IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

REQ: Amazônia Hidráulica Ltda

ADV: CADASTRO: 568-RO Francisco Alves Pinheiro Filho
OAB / CADASTRO: 778-RO Carla Begnini Pinheiro
SENTENÇA: Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL e condeno SOLIDARIA e CONJUNTAMENTE os réus MAKRO ATACADISTA S/A e AMAZÔNIA HIDRÁULICA a restituir ao autor, a título de dano material, a quantia de R\$ 429, 90 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente a partir da data da aquisição do produto (18/08/2010) e acrescido de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como os CONDENO ao pagamento de indenização a título de dano moral, na quantia de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), atualizados monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. .

Sem custas e honorários nesta fase, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, os réus deverão cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme previsão constante no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 28/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1000618-96. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: João Luis Rodrigues dos Santos
ADV: OAB / CADASTRO: 3749-RO Jonatas de Souza Rondon Júnior
REQ: TAM - Linhas Aéreas S/A
ADV: OAB / CADASTRO: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior
Finalidade: Intime-se a parte devedora para oferecer impugnação a penhora "on line", do (mov. 45), no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 18/7/11.

Proc.: [1006170-76. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Hermes Gadelha Guimarães
ADV: OAB / CADASTRO: 1779-RO Douglas Ricardo Aranha da Silva
REQ: Maria Cristina de Oliveira
DESPACHO: "Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas o valor de R\$ 0, 63 (sessenta e três centavos), cujo desbloqueio já foi determinado, intime-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. " Porto Velho/RO, 28/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1004851-73. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: A. S. de Almeida Alinhamentos LDA
ADV: OAB / CADASTRO: 4340-RO Nilva Salvi
REQ: Mario José da Silva
Finalidade: Intime-se a parte credora para apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento) conforme artigo 475-J do CPC, bem como a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 2º, inciso XI, da Portaria 01/2007-2º Jeciv. Porto Velho/RO, 18/7/11.

Proc.: [1001500-58. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Fabiana Farias de Moraes
ADV: CADASTRO: 2923-RO Vanessa Trindade de Melo

REQ: Banco Bradesco Financiamentos S. a.
ADV: OAB / CADASTRO: 4370-RO Anne Botelho Cordeiro
SENTENÇA: Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL e CONDENO o réu a devolver em dobro à autora, o valor que lhe foi cobrado indevidamente, perfazendo o montante de R\$ 3.515, 94 (três mil, quinhentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o requerido efetuar o pagamento da condenação na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1000977-46. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Manuel Fernandes Lima
ADV: OAB / CADASTRO: 3024-RO SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA
REQ: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS
DESPACHO: "Verifico que o feito trata de execução de título extrajudicial, portanto, desnecessária faz-se a intimação nos termos do art. 475-J do CPC. Diga a autora, em 10 (dez) dias, quanto aos bens penhorados no MANDADO 7/PROJUDI. Intime-se." Porto Velho/RO, 4/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001348-10. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: MARCELO COSTA DE ARAUJO
ADV: OAB / CADASTRO: 816-RO José Gomes Bandeira Filho
REQ: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA HARMONIA
ADV: OAB / CADASTRO: 4071-RO JOSÉ DE RIBAMAR SILVA
SENTENÇA: Posto isso e por tudo mais que consta no processo, julgo IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado pelo autor e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Intimem-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada requerido, archive-se. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Porto Velho/RO, 29/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001371-53. 2011. 8. 22. 0601](#)

ADV: Roni Costa da Silva
REQ: CLARO - Americel S/A
ADV: CADASTRO: 3011-RO Jonathas Coelho Baptista de Mello
SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada requerido, archive-se.
SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI.
Intimem-se. Porto Velho/RO, 29/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001719-71. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Luiz Fabio Alves de Oliveira
ADV: OAB / CADASTRO: 3171-RO Paulo Valentin de Oliveira
REQ: Banco BMC S/A
ADV: OAB / CADASTRO: 4370-RO Anne Botelho Cordeiro
SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL para CONDENAR o RÉU a pagar ao AUTOR, a quantia de R\$ 7. 229, 50 (sete mil, duzentos e vinte e nove reais e cinqüenta centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.
Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada.
Intimem-se. Porto Velho/RO, 29/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002130-17. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Cleonice Iagla Araujo
ADV: OAB / CADASTRO: 2004-RO Domingos Sávio Neves Prado
REQ: HSBC - Bank Brasil S/A
SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e condeno o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, deverá o réu pagar o valor da condenação, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intime-se a autora. Porto Velho/RO, 29/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001716-19. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Cheila Maria Ribeiro de Paiva
ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA
REQ: Banco Itaucard S. A.
ADV: CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake
SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL e condeno o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6. 065, 82 (seis mil e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 29/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001827-03. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Roseane Camurça da Silva
ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA
REQ: Banco Volkswagen S. A.
ADV: OAB / CADASTRO: 4120-RO DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE
SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL e CONDENO o réu a pagar à

autora o dobro do valor que lhe foi cobrado indevidamente, se fazendo no montante de R\$ 1.460,80 (um mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos), atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001829-70.2011.8.22.0601](#)

AA: Valdete Rodrigues Pimenta

ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ: Banco Itaucard S. A.

ADV: CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL e CONDENO o réu a pagar à autora o dobro do valor que lhe foi cobrado indevidamente, se fazendo no montante de R\$ 5.638,32 (cinco mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001925-85.2011.8.22.0601](#)

AA: Jose Alves de Souza

ADV: OAB / CADASTRO: 4265-RO JHONATAS VIEIRA DA SILVA

REQ: TAM LINHAS AEREAS S. A

ADV: CADASTRO: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido INICIAL e CONDENO a ré a pagar o autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

em custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001926-70.2011.8.22.0601](#)

AA: Ana Julia Botelho Cordeiro

ADV: OAB / CADASTRO: 4265-RO JHONATAS VIEIRA DA SILVA

REQ: TAM LINHAS AEREAS S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido INICIAL e CONDENO a ré a pagar o autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002225-47.2011.8.22.0601](#)

AA: James Alves Santos

ADV: OAB / CADASTRO: 1297-RO Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima

REQ: Bradesco Seguros S. A.

SENTENÇA: Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL, e CONDENO a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 485,67 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a título de Despesas de Assistência Médicas e Suplementares, atualizada monetariamente a partir da data do desembolso (28/06/2009), e acrescido de juros legais a partir da citação. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54/55, LF 9099/95).

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001363-76.2011.8.22.0601](#)

AA: Sonia Maria do Carmo Sousa Araujo

ADV: CADASTRO: 3230-RO Matheus Evaristo Santana

REQ: Vivo S. A

ADV: OAB / CADASTRO: 1751-RO Fabricio Grisi Médico Jurado

SENTENÇA: Posto isto e por tudo mais que do processo consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para CONDENAR a ré VIVO S. A, a DEVOLVER o valor do crédito adquirido no importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), bem como a indenizar os DANOS MORAIS, na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente a partir desta DECISÃO, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários nesta fase, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intiem-se

Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001544-77.2011.8.22.0601](#)

AA: Maria Orislene Mota de Sousa

ADV: OAB / CADASTRO: 2867-RO Vanêssa Azevêdo Macêdo

REQ: Banco Finasa S. A.

ADV: CADASTRO: 4519-RO ILDO DE ASSIS MACEDO

SENTENÇA: Assim, considerando que restou comprovada a indevida cobrança no contrato de financiamento firmado pelas partes do valor atualizado de R\$ 984, 47 (novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), deve o réu ser condenado a pagar à autora a quantia de R\$ 1.968,94 (um mil e novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), equivalente ao dobro do valor total cobrado indevidamente, conforme preleciona o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para CONDENAR o RÉU a pagar à AUTORA a quantia de R\$ 1.968,94 (um mil e novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Anote-se o Patrono do réu indicado na peça de defesa, para fins de intimação via DJ/RO.

SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

SAVIO ROSARIO

Escrivão

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito: Oudivanil de Marins

Escrivão Judicial: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br ou marins@tjro.jus.br

Proc: 1000810-23.2011.8.22.0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Dalmir de Souza Barbosa(Requerente)

ELETROLUX DO BRASIL SA(Requerido)

Advogado(s): OAB: 295735 SP, MICILENE DE JESUS NASCIMENTO(OAB 3472 RO), DIOGO MORAIS DASILVA(OAB 3830 RO), Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Finalidade: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, sobre o erro material constante na Ata de Audiência de Conciliação, na qual constam duas contas para depósito, para considerar apenas a CONTA CORRENTE nº 92050077-3, BANCO SANTANDER, BANCO 033, AG. 0674, onde deverá ser efetuado o depósito.

Porto Velho, 15 de julho de 2011.

(a)Leonardo Roberto Garcês Barbosa
Chefe de Cartório.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003400-93.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lindomar da Silva Costa

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

1 Considerando a petição ora apresentada e a peculiaridade do caso, defiro o requerimento da parte autora. 2 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, impreterivelmente apresente qualquer documento hábil que comprove que a atividade desenvolvida pelo autor pertence às classes beneficiadas com a gratificação pleiteada, bem como as respectivas planilhas de cálculos com a discriminação, mês a mês, dos valores pleiteados, sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 3 Transcorrendo o prazo, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003401-78.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Márcia Roberta de Souza Monteiro

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

1 Considerando a petição ora apresentada e a peculiaridade do caso, defiro o requerimento da parte autora. 2 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, impreterivelmente apresente qualquer documento hábil que comprove que a atividade desenvolvida pelo autor pertence às classes beneficiadas com a gratificação pleiteada, bem como as respectivas planilhas de cálculos com a discriminação, mês a mês, dos valores pleiteados, sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 3 Transcorrendo o prazo, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003402-63.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marineide Mendes da Silva Bezerra

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

1 Considerando a petição ora apresentada e a peculiaridade do caso, defiro o requerimento da parte autora. 2 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, impreterivelmente apresente qualquer documento hábil que comprove que a atividade desenvolvida pelo autor pertence às classes beneficiadas com a gratificação pleiteada, bem como as respectivas planilhas de cálculos com a discriminação, mês a mês, dos valores pleiteados, sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 3 Transcorrendo o prazo, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003398-26. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
 Requerente: Elisangela de Jesus Ferreira
 Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)
 Requerido: Município de Porto Velho
 DESPACHO:

1 Considerando a petição ora apresentada e a peculiaridade do caso, defiro o requerimento da parte autora. 2 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, impreterivelmente apresente qualquer documento hábil que comprove que a atividade desenvolvida pelo autor pertence às classes beneficiadas com a gratificação pleiteada, bem como as respectivas planilhas de cálculos com a discriminação, mês a mês, dos valores pleiteados, sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 3 Transcorrendo o prazo, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0002988-65. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
 Requerente: Alailson da Costa Mendonca
 Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
 Requerido: Município de Porto Velho
 DESPACHO:

1 Considerando a petição ora apresentada e a peculiaridade do caso, defiro o requerimento da parte autora. 2 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, impreterivelmente apresente qualquer documento hábil que comprove que a atividade desenvolvida pelo autor pertence às classes beneficiadas com a gratificação pleiteada, bem como as respectivas planilhas de cálculos com a discriminação, mês a mês, dos valores pleiteados, sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 3 Transcorrendo o prazo, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0004095-47. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
 Requerente: Paulo Roberto Gudino
 Advogado: Defensoria Pública. ()
 Requerido: Estado de Rondônia, Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO
 SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Paulo Roberto Gudino, em face do Detran (fls. 36/37), pleiteando a devolução do valor pago em uma motocicleta arrematada em leilão. Atendida a emenda à petição INICIAL, pelo defensor público (fls. 36/37). Diante dos documentos juntados aos autos, verifico que o recibo utilizado na presente demanda (fl. 07) é cópia fiel do recibo anexado aos autos 0002821-82. 2010. 822. 0601, que também possui as mesmas partes e causa de pedir, porém, para motocicleta de placa diversa. Diante disso, percebo que o recibo utilizado nos dois processos é o mesmo, com pedido de restituição de motocicletas diversas, tornando os fatos incontroversos e impossibilitando o prosseguimento do feito. Isto posto, indefiro a petição INICIAL (284, § único, CPC), e declaro extinto o processo (267, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0004303-31. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
 Requerente: Renato Santos Magalhães
 Advogado: Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
 Requerido: Município de Porto Velho, IPAM - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Rol
 DESPACHO:

1 Considerando a petição ora apresentada concedo a parte requerente o prazo de 20 (vinte) dias, impreterivelmente para apresentar as respectivas planilhas de cálculos com a discriminação, mês a mês, dos valores pleiteados, sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 2 Transcorrendo o prazo, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011.

Johnny Gustavo Cledes
 Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Duília Sgrott Reis

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0021058-24. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública
 Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()
 Requerido: Rondoterra Construções e Terraplenagem Ltda
 DECISÃO:

DECISÃO Cuidam os autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa intentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de RONDOTERRA Construções e Terraplenagem Ltda, visando, no MÉRITO, a condenação do requerida para ressarcir o erário o valor de R\$29. 623, 00 (vinte e nove mil seiscentos e vinte e três reais). Citado, a requerida apresentou contestação (fls 18/25). Às fls. 26/28, o Ministério Público apresentou impugnação. É o necessário para decidir. O requerido suscitou preliminarmente a prescrição da pretensão Ministerial, argumentando que o Contrato celebrado com o DEOSP foi em 25/03/2004 e a CONCLUSÃO das obras ocorreu em 20/08/2004, sendo assim a pretensão Ministerial foi ajuizada em 17/11/2010, portanto, mais de 05 anos após a entrega da obra e que em razão disso, não merece prosperar a fundamentação do pedido INICIAL, por estar manifestamente prescrito. Considerando que o pedido INICIAL versa sobre ressarcimento (Art. 12, III, da Lei 8429/92, não há prescrição. Nos termos do art. 37, §5º da CF/88: ?a lei estabelecerá os prazos de prescrição para

ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento? Desta forma, considerando que há propósito de reparação de danos, a prescrição deve ser afastada. Neste sentido é o posicionamento do STJ, Resp 1. 069. 779, Rel. Min. Herman Benjamin. No mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 608831 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-06 PP-01245). Portanto, rejeito a preliminar. Intime-se o Estado de Rondônia, para querendo integrar a lide no polo ativo da ação. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando sua necessidade. Prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0017364-47. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Oposição (Faz. Pública)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Requerido: Antenor de Assis Karitiana, Claudionor Júnior Almeida do Nascimento, Daniel da Silva Sena, Michael Anderson Maia de Brito, Claudiana Almeida do Nascimento, Cristiane Souza Neres

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do inc. I e inc. III do parágrafo único, ambos do art. 295 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem apreciação do MÉRITO, conforme inc. I do art. 267, do mesmo Codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Após as baixas de estilo, remetam-se os autos nº. 0130978-64. 2009. 8. 22. 0001 para o juízo da 6ª Vara Cível, com cópia desta SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012494-22. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Toshiba Sistemas de T & D do Brasil Ltda

Advogado: Breno Spolidoro Dias (OAB/RJ 160084), João Dacio de Souza Pereira Rolim (OAB/MG 822A)

Requerido: Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Nesta data, prestei informações ao senhor desembargador relator do agravo de instrumento n. 0007007-74. 2011. 8. 22. 0000, devendo a escrivania encaminhá-las ao e. TJRO. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003938-31. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marilene Passos Cruz, Adelmo Cardoso Mascarenhas, Pedro Lourenço Filho, Lucimar Fatima de Souza Melo, Maria de Fátima Lira, Ângela Maria Mendes dos Santos, Luzia Rodrigues Sicsu, Maria Simone Caculakis Trindade de Araújo

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (RO 390)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões encontram-se nos autos. Sem contrarrazões. Subam os autos ao e. TJRO. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014498-32. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Telma Regina de Souza, Constantino Gorayeb Neto, João Luis Sismeiro de Oliveira, Liliansa dos Santos Torres Amaral, Edvaldo Caires Lima

Advogado: Marly Tonett Sismeiro (1620)

Requerido: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia, Subdefensor Público Geral

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelos impetrantes, a fim de que seja declarada, em sede de liminar, a inexistência de mandato de Sub-Defensor Público na pessoa do senhor José Oliveira Andrade, desde o dia 13/6/2011. Este juízo deferiu parcialmente o pedido liminar apenas para declarar, de forma precária, a inexistência de mandato de Defensor Público-Geral na pessoa de Carlos Alberto Biazzi devendo afastar-se do exercício dessa função. Nesta data, os impetrante protocolizam pedido de reconsideração, conforme dito acima, sob o fundamento de que o mandato do Subdefensor Público-Geral tem duração de 02 anos porque este é o mesmo prazo do mandato do Defensor Público-Geral. Portanto, argumentam que não há independência de mandatos, porquanto a função de Sub-Defensor é de confiança. Com esse breve relato, passa-se ao reexame do pedido liminar. E, nessa senda, tem-se por reconsiderar parcialmente a DECISÃO primeira, concedendo a liminar, também, em relação ao impetrado José Oliveira Andrade. Compulsando a Lei Complementar n. 117/94, que criou a Defensoria Pública neste Estado, verifica-se que assim dispunha, em sua redação original, o § 2º do art. 7º, in verbis: "§ 2º – O Defensor Público-Geral será substituído nas suas faltas, licenças, férias e impedimentos, pelo Sub-Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira, escolhido pelo Conselho Superior da forma do 'caput' deste artigo, para mandato de 02 (dois) anos. "Atualmente, contudo, tem-se a seguinte redação: "§ 0 – O Defensor Público-Geral será substituído nas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, por ele nomeado, dentre os Defensores Públicos, membros da carreira, maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade e que tenham cumprido estágio probatório, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. "Assim, antes o Subdefensor Público-Geral era nomeado pelo Governador, agora a nomeação é feita pelo Defensor Público-Geral, o que efetivamente denota tratar-se de uma função de confiança, e daí porque vinculada ao mandato do Defensor Público-Geral. A assimilação que se tem é que o Subdefensor Público-Geral só está habilitado a substituir o Defensor Público-Geral que o nomeou. Destarte, ao contrário do que se asseverou anteriormente, tem-se que o mandato do Subdefensor Público-Geral José Oliveira Andrade findou-se com o término do mandato do então Defensor Público-Geral Carlos Alberto Biazzi. De outro passo, como ressaltado pelos

impetrados, acaso o senhor José Oliveira Andrade permaneça no exercício da função de Subdefensor Público-Geral, haverá flagrante ingerência no mandato do novo Defensor Público-Geral. Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração para deferir in totum o pedido liminar e, sendo assim, declarar, também liminarmente, a inexistência do mandato de Subdefensor Público-Geral na pessoa do senhor José Oliveira Andrade, devendo afastar-se imediatamente do exercício dessa função. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0017656-32.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristina Maria Guerra de Souza

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por CRISTINA MARIA GUERRA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA. Resolvo a lide com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006994-72.2011.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: José Eduardo Gisbert Bezerra

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Requerido: Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada por José Eduardo Gisbert Bezerra. Sem custas, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12. 016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013767-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

DESPACHO:

DESPACHO Às fls. 115 o Estado de Rondônia informou que o Diretor do DEOSP encaminhou correspondência ao Secretário Municipal da SEMFAZ solicitando a expedição de Alvará de Construção, acompanhado de parecer técnico favorável da SEMTRAN. Ademais, em sua contestação o Estado de Rondônia aduz que a culpa é de cunho exclusivo da Prefeitura Municipal que com desídia deixou de analisar o RELATÓRIO de impacto de trânsito dando assim seguimento ao feito (fls. 61). Portanto, manifeste-se o Município de Porto Velho para dizer,

de modo justificado, o porquê da não expedição, apontando as irregularidades ou o não preenchimento dos requisitos para expedição. Prazo: 10 dias. Em seguida, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação em cinco dias. Após, conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0035312-36.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Requerido: Condomínio Fabiane Asfuri

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (RO 962)

DESPACHO:

DESPACHO Digam as partes, em cinco dias, sobre a SENTENÇA proferida nos autos 0165182-13. 2004. 8. 22. 000, indicando a possível existência de litispendência com estes autos. Após, retornem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008124-34.2010.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Manoel Carlos Neri da Silva, João Herberly Peixoto dos Reis

Advogado: Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310), Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que informe o andamento do processo 3332/2008 – TCE-RO. Em caso de CONCLUSÃO do procedimento, sejam remetidas cópias para este Juízo, para instrução dos autos acima mencionados. Intimem-se os requeridos para que juntem o contrato firmado entre o IPAM e a EURO DTVM referente a compra de títulos mencionada nos autos, em cinco dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020345-49.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana Aparecida Fabiani Codeiro

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sebastiana Aparecida Fabiani Cordeiro em face do IPAM. Resolvo a lide com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas em razão dos benefícios da assistência judiciárias gratuita. Sem honorários, em razão da revelia do IPAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

Proc.: [0000613-48.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Salvadori, Silvio Luiz Bortoluzzi

Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Júnior (OAB/PR 36723), Adelino Marcon (OAB/PR 8625), Andressa Carolina Nigg (PR 32376)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Procurador: Ivanilda Maria Ferraz Gomes

INTIMAR:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0009460-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Embargado: Zenádio Felício da Costa

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

INTIMAR:

As partes para manifestarem-se em 5 dias. ref. aos documentos juntados de folhas 16/17.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0001492-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Martins Sousa, Valdilene Cordeiro de Miranda, Neusa Batista Campos, Liberdade Nogueira dos Santos, Nely Lopes Ferreira, Maria José da Silva Belo, Maria Lucilene de Oliveira, José Raimundo Rodrigues Orfanides, Edino Duarte da Silva, Norma Temis Serejo Ribeiro, Maria da Conceição Amorim dos Passos, Maria Helena Pereira de Oliveira, Oscar Mituaki Ito, Jane Mary Inacio

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia, Secretário de Administração do Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

INTIMAR:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0018596-94. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Embargado: José Ademir Nascimento Cruz

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008), Ramiro Ramos de Carvalho (OAB/RO 2313)

INTIMAR:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0003548-95. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Horan Vitorio de Souza Sales, José de Lima Cardoso

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

INTIMAR:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0002610-03. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laurinda Jovelina de Freitas

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

INTIMAR:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0010907-96. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ananias Moria da Costa Brasil, Vanessa Moria Souza Brasil

Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia- IPERON

Advogado: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959), Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

INTIMAR:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: 0012490-24. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Anulatória

Requerente: Amós Apolinário da Silva

Advogado: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

Advogado: Cássia Akemi Mizusaki Funada (RO 337/B)

INTIMAR:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0013609-15. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Embargado: Gildasio de Souza Hermógenes

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

INTIMAR

Ao embargante para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de se considerar que renunciou ao crédito.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0006387-93. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Requerido: Mario Calixto Filho, Marly Caculakis Riva Calixto

Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Antonio Carlos de Almeida Batista (881)

INTIMAR:

Vista ao Autor, para promover o prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: **0010906-14. 2010. 8. 22. 0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Casturino Martins de Oliveira

Advogado: Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira ()

INTIMAR:

Ao vencedor para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito. Mantendo-se, inerte, arquivem-se os autos.

REPUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: **0007513-47. 2011. 8. 22. 0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Moraes de Santana

Advogado: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Requerido: Estado de Rondonia

INTIMAR:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: **0008741-57. 2011. 8. 22. 0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suelen Chaves dos Santos, Queitiane Lima Cação

Advogado: Antonio Sergio Silva de Carvalho (RO 4639)

Requerido: Lufen Construções Ltda, Município de Porto Velho - RO

INTIMAR:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

REPUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: **0012831-45. 2010. 8. 22. 0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado: Olgaeni Lameira Xavier

Intimar:

Findo o prazo manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requeirando o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de se entender que desistiu do crédito, com conseqüente extinção e arquivamento do feito.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: **0074695-21. 2009. 8. 22. 0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rima Comércio de Aparas Ltda

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

INTIMAR:

Intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: **0126269-20. 2008. 8. 22. 0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cícero Cassemiro da Silva

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

INTIMAR:

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição de RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: **0250837-74. 2009. 8. 22. 0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wilmo Alves

Advogado: Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)

Requerido: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

INTIMAR:

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição de RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj. ro. gov. br

Email: pvh2faz@tj. ro. gov. br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: **0105786-71. 2005. 8. 22. 0001**

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Maria Pereira Conceição

Advogado: Vera Maria da C. Souza (OAB 573/RO),

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573),

Advogado: Samára Nascimento Soares Silva (OAB/RO 590E)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999),

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

INTIMAÇÃO; "Fica a parte exequente, por via de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimado a se manifestar sobre o pagamento da RPV. "

Proc.: **0265029-80. 2007. 8. 22. 0001**

Ação: Reparação de danos

Requerente: José Pires Lira

Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495),

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes ()

INTIMAÇÃO: Ficam as partes, por via de seus advogados intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Manifesta-se a parte interessada num prazo de 5 dias.

Proc.: [0012877-10.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Executado: Marly Salazar Ribeiro de Souza

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

INTIMAÇÃO: " Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre Ofício de fl(s). 211"

Proc.: [0001779-86.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Social Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A),

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915),

Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/PR 22224),

Advogado: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)

INTIMAÇÃO; "Fica a parte exequente, por via de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar trazendo aos autos cópias necessárias para precatório, em duas vias. "

Proc.: [0078160-38.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Executado: Francisco Cavalcante Guanacoma

Advogado: Jones da Silva Mendanha (OAB/RO 2658)

Penhora online - Réu:

INTIMAÇÃO: " Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação conforme DECISÃO de fl 85, bem como a recolher o valor das custas finais que importam em 1, 5% do valor da causa atualizado, o não pagamento implicará em inscrição em Dívida Ativa. "

Proc.: [0013143-84.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Embargado: Marcos Antônio Ribeiro Mendes

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

DESPACHO: "1. Se no prazo, certifique-se sua tempestividade, para seguimento do feito;

2. Suspendam-se os autos principais, apensando-se a este incidente; 3. Intime-se o Embargado para, impugnação em 10 dias; 4. A Contadoria Judiciária, em sendo o caso; 5. As partes para manifestarem-se, havendo novos cálculos; 6. Após, conclusivo. Intima-se. Porto Velho, 06 de junho de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0012232-72.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Porto Velho RO

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130),

Procurador: Marley Nunes Viza (OAB/RO 417)

Embargado: Vangline Antonio Veronez

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

DESPACHO: "1. Se no prazo, certifique-se sua tempestividade, para seguimento do feito;

2. Suspendam-se os autos principais, apensando-se a este incidente; 3. Intime-se o Embargado para, impugnação em 10 dias; 4. A Contadoria Judiciária, em sendo o caso; 5. As partes para manifestarem-se, havendo novos cálculos; 6. Após, conclusivo. Intima-se. Porto Velho, 06 de junho de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0010565-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aluizio de Castro

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

INTIMAÇÃO DE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado sobre a data da perícia que será realizada, e deverá estar presente, no dia 29/07/2011 às 7: 30horas, no local de trabalho do autor, na Central de Polícia, com a Médica do Trabalho Joana Ester Gonçalves Sobral, CRM 319/RO.

Proc.: [0003315-98.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Sebastião Vercilio Costa

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) advogado(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. "

Proc.: [0011031-45.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Inst. de Prev. dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Embargado: Maria Alzira Albuquerque Rabello de Souza

Advogado: Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, a se manifestarem quanto aos cálculos judiciais de fls. 14, no prazo de 10 dias. "

Proc.: [0008793-53.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Abi. eçab (), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido: Cimopar Móveis Ltda

Advogado: Daniel da Cruz Carvalho (OAB/PR 50045)

Especificação de provas:

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas, justificando a necesscidade e utilidade, sob pena de indeferimento".

Proc.: [0217237-33.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Adelaor Fernandes de Farias, Ivan Fernandes Duarte

Advogado: Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A), João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

Executado: Município de Porto Velho RO

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale/ Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO: "(. . .)III) Após, intime-se exequente para trazer as cópias necessárias para formação do precatório, expedindo-se ofício ao egrégio Tribunal de Justiça para formação de precatório. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 12 de Julho de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias- Juiz de Direito".

Proc.: [0009552-51. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira

INTIMAÇÃO: "Fica a parte autora, por via de seu(s) procurador(es), intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1. 619, 00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa".

Proc.: [0168682-58. 2002. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Mauro Ronaldo Flores Correa

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva

INTIMAÇÃO: "Das partes, para se manifestarem no prazo de cinco dias, sobre os cálculos judiciais de fls. 94".

Proc.: [0265240-19. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Aldery Jose de Santana

Advogado: Ana Geralda Martins de Siqueira (OAB/RO 918), Jose de Ribamar Silva (AC 1701)

Executado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DESPACHO: "(. . .) III) Após, intime-se exequente para trazer as cópias necessárias para formação do precatório, expedindo-se ofício ao egrégio Tribunal de Justiça para formação de precatório. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de Junho de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias- Juiz de Direito".

Proc.: [0010911-36. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joberto Soares Cunha

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

INTIMAÇÃO: " Das partes, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias e em nada sendo requerido, os autos serão arquivados".

Proc.: [0008780-88. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Sobral Bezerra Junior

Advogado: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737), Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB/RO 1040)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves

INTIMAÇÃO: " Das partes, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias e em nada sendo requerido, os autos serão arquivados".

Proc.: [0003976-77. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elenilda Azevedo Macedo

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador Joel de Oliveira

INTIMAÇÃO: " Das partes, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias e em nada sendo requerido, os autos serão arquivados".

Proc.: [0022428-38. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: [0021661-97. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia - SINDERON

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido: Município de Porto Velho

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento".

Proc.: [0004314-17. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Estado de Rondonia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Requerido: Rosangela Mendonca Lopes

Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento".

Proc.: [0092588-25. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Augusto Leite Neto

Advogado: Roberto Franco da Silva (RO 835)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves

INTIMAÇÃO: "Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias, anotando-se que o autor foi vencedor na demanda. "

Proc.: [0046560-96. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marquizio Pessoa de Moura

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102), Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Auto Posto 4 de Janeiro Ltda
 Requerido: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 Advogados: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e querendo, apresentar Réplica. "

Silvia Assunção Ormonde
 Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

Proc.: [0016080-37.2002.8.22.0501](#)
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: M. P. do E. de R.
 Denunciado: J. W. de Q. J. e outros
 Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421) e Fabio Jorge Angelo Silva (OAB/RO 1949)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 DECISÃO:
 [...]Assim sendo, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 26/07/2011 às 09: 30 horas, para a oitiva da vítima, das testemunhas arroladas às fls. 04 (acusação) e fls. 343 e 347 (defesas dos acusados José Munhoz Daher e Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues, respectivamente), e colher o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Proc.: [0002096-50.2011.8.22.0701](#)

Autor: C. M. da S. e J. P. de S.

Advogado: Defensor Publico OAB 000.

Ação: Guarda

Réu: Alcilene Ferreira da Silva e Jesse Pereira da Rocha

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Citar os réus Alcilene Ferreira da Silva e Jesse Pereira da Rocha, que se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação de Guarda impetrada neste Juízo pelos Autores, bem como constestar referida ação no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na INICIAL.

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: () - - Fone: (69)3217-1250 - Ramal: 0

Porto Velho, 18 de Julho de 2011.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
 pvh2famil@tjro. jus. br

Proc.: [0245642-11.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: G. A. G. N.

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Executado: S. G. N. de S.

Advogado: Tatiana Souza Guimarães (GO 25498)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da CARTA precatória devolvida.

Proc.: [0003529-43.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. de L. V.

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: A. L. dos S.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o laudo de DNA de fls 36/40.

Proc.: [0004676-07.2011.8.22.0102](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: M. C. M.

Advogado: Solange Cabral Pessanha (4247)

Requerido: A. L. B.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da CARTA AR devolvida.

Proc.: [0005528-65.2010.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. H. C. da S.

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Executado: S. N. da S.

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a justificativa, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004736-77.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. H. F. de O.

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Requerido: J. A. C.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da CARTA precatória devolvida.

Proc.: [0271312-22.2007.8.22.0001](#)

Ação: Divórcio direto litigioso

Requerente: J. L. da S.

Requerido: K. da C. P.

Advogado: Family Fantenele da Silva (OAB/RO 406-E)

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Rone da Silva Ramos
 Escrivão

4ª VARA DE FAMÍLIA**4ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE VENDA JUDICIAL**

PRAZO: 20 (vinte) dias

O Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões, torna público que será realizada

a venda do bens a seguir descritos referente a Execução que se menciona.

Processo nº: 0128948-95. 2005. 8. 22. 0001 Classe: Divorcio Direto Litigioso

Requerente: Maria José Silva do Nascimento Requerido: Antônio Joaquim do Nascimento

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) lote de terras rural, com 56, 2101 hectares. lote 45. gleba "U" Colônia Santo Antonio, que fica na AC-475. km-20. ramal do 20. lado esquerdo. km-05. sentido placido de castro/Acrelandia, onde reside o requerido Antônio Joaquim do Nascimento. Lote avaliado em RS 56. 00. 00 (cinquenta e seis mil reais).

DATA PARA O LEILÃO: 1ª PRAÇA 02/08/2011 às 09: 00. 2ª PRAÇA 18/08/2011 às 09: 00

LOCAL DO LEILÃO: Átrio do Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - Varas de Família e Turma Recursal, Rua Rogério Weber. ó' 1872. Bairro Centro. em frente ao Singel Clube Polo Velho

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: em poder e guarda do requerido.

INTIMAÇÃO: de Antônio Joaquim do Nascimento. fica por este ato intimado se não o for pessoalmente.

COMUNICAÇÃO: Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á no dia 18/08/2011 às 09: 00 horas, no mesmo local. a fim do que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CIVEL, Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - Varas de Família e Turma Recursal, Rua Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingol Clube Porto Velho CEP: 76. 901. 030.

Porto Velho. 10 de março de 2011. Jassi Terezinha M. de Almeida Escrivã Judicial

Proc.: [0251979-16. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. C. P.

Advogado: Uda de Mello França (RO 449/A)

Requerido: E. R. U. da S.

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

DESPACHO:

VISTOS, Compulsando os autos, o requerido foi citado no dia 07. 10. 2010 (fls. 68v) com MANDADO juntado aos autos dia 08. 10. 2010 (sexta-feira). O requerido apresentou contestação com protocolo no dia 27. 10. 2010, sendo o mesmo juntado aos autos dia 29. 10. 2010. A parte autora manifestou-se pela intempestividade da contestação (fls. 91/100). O requerido às fls. 105/109 alega que verificou no site do Tribunal que o referido MANDADO de citação foi juntado dia 11. 10. 2010 (segunda-feira), sendo que dia 12 foi feriado, iniciando-se o prazo no dia 13. 10. 2010, sendo que o prazo final para a apresentação da contestação era dia 27. 10. 2010, conforme foi protocolado, e estando dentro do prazo legal. No tocante ao assunto, a jurisprudência dominante entende que as informações veiculadas nos sites disponibilizados pelo Poder Judiciário não

geram efeitos legais, sendo meramente informativas e não vinculativas. O meio de consulta eletrônico é um "conforto" à parte e seu advogado, não constituindo marco oficial para contagem de prazos. Conforme voto do Des. Antonio Correa Palmeiro da Fontoura ao divergir do relator, o até então Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, no julgamento do agravo interno 70008954281 em 23. 06. 2004, assim manifestou-se A respeito do sistema informatizado implantado pelo Poder Judiciário, tenho entendimento de que as informações ali prestadas são oficiais, já que alimentadas pelos prepostos do referido poder. Contudo, as mesmas não passam de RELATÓRIO s de cunho meramente administrativo, sem qualquer efeito de natureza processual, não se prestando, portanto, para dilatar prazos processuais peremptórios. Nesse sentido, o TJRS já decidiu: "Agravo de Instrumento. Ação ordinária. Contestação. Contagem do prazo a partir de consulta do site do TJRS na internet. As informações constantes no site do tribunal de justiça na internet são meramente auxiliares, insuficientes a amparar justa causa. É diligência da parte o controle dos prazos processuais para desincumbir com eficiência de atos de sua responsabilidade. Reconhecimento da intempestividade. Agravo Improvido. (Al 70017944059, 7ª. C. C, TJRS, Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caominha, J. 06. 12. 2006). Assim, considerando-se que o MANDADO foi juntado dia 08. 10. 2010, iniciando-se o prazo da contestação dia 11. 10. 2010 (segunda-feira) com prazo final para o dia 25. 10. 2010, é de se constatar que a contestação é intempestiva. Desentranhe-se a contestação e documentos de fls. 70/88 e entregue ao patrono da parte requerida. Após, voltem conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de junho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008936-64. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Sobrepartilha

Requerente: J. L. B. de C.

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido: J. M. de C.

DESPACHO:

VISTOS, Desapense-se estes dos autos de nº. 0291623-34. 2007. 8. 22. 0001. Digam as partes se pretendem produzir provas em audiência, indicando-as, no prazo de cinco (05) dias. Após, voltem conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007115-37. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: F. S. V.

Advogado: José Clarindo Queiroz (RO 265A)

Inventariado: Á. V. M. dos S. V.

DESPACHO:

VISTOS, Recebo a emenda de fls. 53/67. Retifiquem-se registros e autuação excluindo Maria do Santos Vargas. Declaro aberto o inventário de Águido Vargas. Nomeio inventariante o Sr. Fernando Salvaterra, que prestará compromisso em cinco (05) dias. Após o compromisso, em vinte (20) dias, venham as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando a titularidade dos mesmos, sendo que o valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados. Apresente, desde logo, também, o cálculo do imposto que será fornecido por meio do sítio eletrônico, na internet (www. sefin. ro. gov. br). Após citem-se os herdeiros não representados. Venham as últimas declarações e esboço de partilha, em dez (10) dias e falem os herdeiros não apresentados. Cite-se a

Fazenda Pública para manifestar-se quanto à avaliação e o cálculo do imposto. Ao Ministério Público, havendo interesse de menores. Ao cálculo. Não havendo impugnação, recolha-se o imposto e custas judiciais. Após, voltem conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005211-67.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. R. F.

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Inventariado: E. de S. R. dos S.

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a parte autora para que apresente procuração do menor Ademilson devidamente assistido pela genitora Maria do Carmo, considerando que o irmão não tem a guarda do mesmo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0271129-17.2008.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: D. S. M. P.

Advogado: Alessandra Mie Araújo Otakara (OAB/RO 1116), Elaine Vieira Cioffi (OAB/RO 3444)

Requerido: W. E. P.

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a Inventariante para que, no prazo de dez (10) dias: a) apresente o esboço de partilha, pois apenas apresentou as últimas declarações; b) traga a cópia do alvará devidamente recebido e cumprido pela CEF. Após, voltem conclusos para homologação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0265100-82.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: M. J. R. A.

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Executado: D. A.

DESPACHO:

VISTOS, Desapense-se estes dos autos de Inventário (nº0246325-48.2009.8.22.0001). Considerando a morte da exequente, considerando que há Inventário em andamento, intime-se todos os herdeiros para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005273-10.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. R. L. B.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: M. J. P. M.

DESPACHO:

VISTOS, Intimem-se as partes quanto à cota do Ministério Público de fls. 42, no prazo de cinco (05) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004941-09.2011.8.22.0102](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: O. F. F. J. P. da S.

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

DESPACHO:

VISTOS, Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de trinta (30) dias, para que a parte autora cumpra o DESPACHO de fls. 13. Com ou sem manifestação, voltem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005196-64.2011.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. A. da S. F.

Advogado: Marcos Araujo (846 RO), Marcos Metchko (RO 1482)

Requerido: A. F.

DESPACHO:

VISTOS, Indefiro o pedido de fls. 54. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para que traga documento do veículo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005228-69.2011.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. A. M.

Advogado: Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

Requerido: J. M. N.

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a parte autora para que no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento: a) trata nova INICIAL e contrafé, considerando que não há filha menor; b) apresente cópia do contracheque da autora para analisar o pedido de gratuidade, considerando que é funcionária pública. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0153077-96.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: R. A. C.

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867)

Requerido: O. J. F.

DESPACHO:

VISTOS, Trata-se de execução de honorários. Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculos em relação ao pedido de fls. 215, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0211021-85.2009.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos - Provisionais

Requerente: A. L. L. do N.

Advogado: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245), Nilva Salvi (OAB/RO 4340)

Requerido: T. W. do N.

Advogado: Marcus David Gomes de Rezende (OAB/RJ 130651)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao primeiro parágrafo do DESPACHO de fls. 83, no prazo de cinco (05) dias. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 141/153 destes autos e junte aos autos em apenso (autos nº. 0223984-23.2009.8.22.0001). Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0002490-57.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdison Luís Cantuário de Assunção

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

DESPACHO:

Intime-se o Devedor para depositar o valor do saldo remanescente, em 03(três) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001099-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (OAB-RO 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Elisangela Rodrigues de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 27.

Proc.: [0000121-56.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: G. V. Comércio de Utensílios Domésticos Ltda.

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: Adelio Costa da Silva, Fernanda Valeria Ferreira da Silva Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0010719-40.2009.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: M. S. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06. 186. 672/0001-10, representado por seus sócios MARIA DO SOCORRO ARAÚJO RIBEIRO, CPF nº 341. 278. 362-53 e MARCOS SILVA DIAS, CPF nº 847. 217. 151-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigos 231, I, e 232, I, do C. P. C.

Finalidade: CITAR a parte requerida acima mencionada, para contestar no prazo mencionado a seguir a ação Obrigação de Fazer. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 319, do CPC.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

PROCESSO: 0010719-40.2009.8.22.0001

CLASSE: Obrigação de Fazer

PROCEDIMENTO: Ordinário

REQUERENTE: Maria José da Silva Botelho

ADVOGADO: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

REQUERIDO: M. S. Comércio de Materiais para Construção Ltda e outros

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL - Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 18 de julho de 2011

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0005537-05.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Nortevet Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Antonio Pereira da Silva (RO 802)

Embargado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

DESPACHO:

Recebo os embargos, posto que tempestivos. Intime-se o Embargado para, querendo, impugná-los, no prazo legal. Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não houve garantia do juízo, conforme dispõe o art. 739-A, §1º, do CPC, in veris: Art. 739-A. ? Os embargos do executado n? ter? efeito suspensivo. - 1o? O juiz poder· a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execu?o manifestamente possa causar ao executado grave dano de dif?il ou incerta repara?o, e desde que a execu?o j-esteja garantida por penhora, dep?ito ou cau?o suficientes. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002281-54.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Amélia de Araújo Alves Rodrigues

Advogado: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)

Requerido: Sic Comércio de Livros Ltdame

Custas Finais:

Em cumprimento ao provimento nº 001/2011-PR, Art. 2º §1º e §2º, fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 150, 00 (cento e cinquenta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0308472-47.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Rosário Ferreira de Lima Silva

Requerido: Stop Car Comércio e Locação de Veículos Ltda, André de Queiroz Emerenciano, Francisco Evandro Costa de Alencar

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Custas Finais:

Em cumprimento ao provimento nº 001/2011-PR, Art. 2º §1º e §2º, fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 662, 02 (seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010062-64.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evana Maria Aguiar Rocha

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
 Requerido: Banco Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Custas Finais:
 Em cumprimento ao provimento nº 001/2011-PR, Art. 2º §1º e §2º, fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 549, 10 (quinhentos e quarenta e nove reais e dez centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008594-31. 2011. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Juvenal Sobral Coutinho
 Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
 Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
 AR Negativo:
 Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0009098-37. 2011. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
 Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3. 306)
 Executado: Daniel da Rocha
 AR Negativo:
 Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0139886-13. 2009. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Harivald Gutz
 Advogado: Ruben Gil Rios (RS 16. 373)
 Requerido: Celso Ferreira Barbosa
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
 Edital - Publicar:
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 Intimação: CELSO FERREIRA BARNOSA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.
 Finalidade: Intimar a parte supra mencionada para tomar ciência e recolher as custas finais no importe de R\$ 1. 346, 00 (um mil, trezentos e quarenta e seis reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
 Processo: 0139886-13. 2009. 8. 22. 0001
 Classe: Procedimento Ordinário
 Procedimento: Ordinário
 Parte Autora: Harivald Gutz
 Advogado: Ruben Gil Rios, OAB/RS 16. 373
 Parte ré: Celso Ferreira Barbosa
 Sede do Juízo: Fórum Cível -Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76. 8036866 - Fone: (69) 3217. 1318.
 Clêuda do S. M. de Carvalho
 Escrivã Judicial

Proc.: [0252082-23. 2009. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: BV Financeira S. A.
 Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Requerido: Rogério da Silva Barbosa
 Edital - Publicar:
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: BV FINANCEIRA S/A, instituição financeira, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.
 Finalidade: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.
 Processo: 0252082-23. 2009. 822. 0001
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Procedimento: Procedimento Regido por Outros Códigos
 Parte Autora: BV Financeira S/A
 Advogado: Celso Marcon, OAB/ES 10990
 Parte ré: Rogerio da Silva Barbosa
 Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76. 8036866 - Fone: (69) 3217. 1318.
 Clêuda do S. M. de Carvalho
 Escrivã Judicial

Proc.: [0151847-58. 2003. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Execução de título judicial
 Requerente: A. & J Supermercado Ltda
 Advogado: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035), Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)
 Requerido: Mercanorte Comercio e Representacoes Ltda
 Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
 DECISÃO:
 VISTOS etc, J. J. Comércio de Doces e Embalagens Ltda opõe impugnação à penhora nos autos de cumprimento de SENTENÇA promovidos por A & J Supermercado Ltda. Em resumo, alega existir excesso de penhora porque os valores penhorados em 2008 pereceram por culpa do credor que detinha sua posse. Afirma que é obrigação do depositário avisar com antecedência sobre o risco de vencimento dos produtos sob depósito. Na resposta, o impugnado defendeu que o embargante está apenas tumultuando o processo e que os bens pereceram por culpa do impugnante que interpôs recurso contra a DECISÃO nos embargos de terceiro. Brevemente relatados, decido. Não prospera a impugnação. Como se vê do conteúdo da petição, o impugnante, de fato, volta-se contra atos processuais cujo desfecho ocorreu pela DECISÃO de fl. 184 que homologou a desistência da adjudicação, em 24. 06. 10. Contra essa DECISÃO não houve qualquer recurso. Somente agora, que foi feita nova penhora (fl. 207), porque houve desistência quanto aos bens anteriormente penhorados, é que o tema ressurge. Contudo, estão preclusas todas as questões relativas à desistência da adjudicação, fato que se operou há mais de um ano. Inviável o pretendido reconhecimento de que há excesso na execução porque, a penhora anterior, como já dito, ficou sem efeito, diante da desistência da adjudicação. Por tudo isso, rejeito a impugnação. Autorizo o depositário a fazer o descarte dos produtos vencidos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003490-58. 2011. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Despejo (Cível)
 Requerente: Raimundo de Alencar Magalhães
 Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)
 Requerido: Luciene Martins de Souza Costa, Aelcio José Costa, Osmar da Silva Cardoso, Marcelene Borges Gonçalves
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

DESPACHO:

1. Presentes os pressupostos legais, vez que o imóvel está desocupado e o que se discute nos autos são questões contratuais que não impedem a retomada do imóvel, concedo a antecipação da tutela, autorizando a retomada do bem ao autor. Expeça-se o necessário. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0131753-79.2009.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Samuel Silva de Souza

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Requerido: Maria do Socorro Miranda

Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

SENTENÇA:

VISTOS etc., Samuel Silva de Souza ajuíza ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Maria do Socorro Miranda. Diz ser o legítimo proprietário do imóvel situado no loteamento Flamboyant II, Rua José Amador dos Reis, quadra 30, lotes 282 e 249. O imóvel foi invadido, clandestinamente, pela requerida em 21. 11. 08 e, não obstante as tentativas de negociação do autor, ela se recusa a sair do local. Juntou documentos (fls. 08/26). Após justificação preliminar, foi concedida a liminar, bem como a inclusão da co-ré Solange Miranda no pólo passivo da ação. Contra a liminar, houve agravo ao qual foi deferido efeito suspensivo (fl. 53/6). Em contestação, as requeridas alegaram que ocupam desde abri de 2007, mansa e pacificamente, o lote 249, localizado na Rua José Amador dos Reis s/n. Alegam que pela cadeia sucessória apresentada, apenas o lote 282 foi transferido de Sinval de Souza Silva para Eliezer Bernardes Ferreira que o repassou ao autor. Não existe transferência para o autor do lote ocupado pelas requeridas. Informam que no ano de 2004 tramitou na 2ª Vara Cível ação de manutenção de posse de toda a extensão do Flamboyant I e II. Após longa negociação, a Prefeitura declarou a área de utilidade pública para fins desapropriação. O autor, entretanto, desconhece essa realidade, demonstrando não ser verdadeira a alegação acerca do tempo de sua posse, vez que as requeridas já estão no imóvel há mais de dois anos sem qualquer oposição. Réplica às fls. 92/5. Provido o agravo para manter as requeridas na posse do imóvel até DECISÃO final (fls. 113). Durante a instrução foram inquiridas 04 testemunhas. Vieram outros documentos aos autos (fls. 126/32). Em alegações finais, o autor afirmou que os lotes 249 e 282 estão localizados na quadra 30, setor 27, sendo que a área desapropriada pela Prefeitura foi a quadra 100, setor 30, demonstrando que as requeridas não possuem qualquer direito ao bem. As rés, por sua vez, concluíram pela improcedência da ação ao argumento de que o autor não trouxe aos autos qualquer prova de sua posse. Esclarece que na matrícula do imóvel há expressa referência de que o lote 01, quadra 100, setor 27, passou a ser denominado lote 01, quadra 100, setor 30. Brevemente relatados. Decido. Trata-se de ação na qual o autor pretende a reintegração dos lotes 282 e 249, situados na Rua José Amador dos Reis. INICIAL mente cabe esclarecer a questão referente ao verdadeiro enquadramento do imóvel perante os cadastros imobiliários. Veja-se o que autor informa que é possuidor dos lotes 249 e 282, localizados na quadra 30. Com a INICIAL apresentou apenas os documentos referentes ao lote 282, sendo que à fl. 86/8 veio o contrato do lote 249 que

é o ocupado pela requerida suprimindo a deficiência INICIAL da ação. Quanto ao Lote 282 a ação é totalmente improcedente porque está comprovado nos autos que as rés ocupam apenas o lote 249 que é vizinho do 282. Assim, resta a apreciação da questão referente à posse do lote 249. O autor apresenta documentos pelos quais o imóvel teve a seguinte sucessão de transferências: Prefeitura Municipal - (25. 09. 89) José Benedito da Silva (fl. 11) - (04. 12. 97) Sival de Souza Silva (fl. 86) - (09. 11. 00) Eliezer Bernardes Ferreira (fl. 17) - (10. 11. 08) Samuel Silva de Souza (fl. 18 - via procuração outorgada de Eliezer para Ivan Geraldo Lacerda, fl. 19). Pelo que se pode inferir da documentação apresentada, aparentemente, o bem continua até hoje, perante o Cartório de Registro de imóveis, em nome do primeiro proprietário José Benedito. As transferências posteriores nunca foram registradas em cartório não se podendo falar em aquisição da propriedade, de modo que a ação é, efetivamente, possessória, tal qual proposta. Embora o autor pretenda a reintegração de posse, o que se percebe ao final do processo é que ele nunca exerceu a posse pretendida. Como sabido, posse é uma situação de fato caracterizando-se pelo comportamento daquele que tem atitudes de dono do bem, utilizando-o e defendendo-o. Na hipótese não existe nos autos nenhuma dúvida no sentido de que o requerido jamais exerceu qualquer dos atributos da posse do imóvel. Não se nega que documentalmente falando ele tenha conseguido demonstrar a cadeia de transferências do bem. Contudo, em termos de posse nada comprovou. As testemunhas apresentadas confirmaram a posse da autora, bem como o fato de que o requerido não se comportava como possuidor nem mesmo antes da invasão. A testemunha Edclei Sandro Alves da Silva relatou: ?Maria do Socorro entrou no lote no ano de 2007, juntamente com várias outras pessoas e fizeram a ocupação em toda a quadra. Ali houve uma invasão. A medida que as pessoas foram ocupando os terrenos, foram limpando. Antes disso, a região era toda de matagal. Maria do Socorro fez a limpeza do lote que ocupou. Ela está no lote até hoje. O depoente conhece a área desde 2004 e sabe que não foi feita benfeitoria a partir desse ano. Não conhece qualquer pessoa chamada pastor Ivan. A área foi desapropriada pela Prefeitura em junho de 2008. . . ? (fl. 120). Rosimar Antonio da Silva confirma: ?Sabe que a ré entrou no lote no ano de 2007. Houve uma ocupação de várias pessoas. Não sabe se ela comprou o lote ou recebeu da Prefeitura. Sabe que não havia qualquer benfeitoria no lote até a ocupação de Maria do Socorro. . . No terceiro lote está a casa onde mora Maria do Socorro e sua filha, Solange. Acredita que a casa foi construída por Socorro. O depoente sabe que a Prefeitura até hoje não deu o documento para as pessoas que estão na área. . . ? (fl. 122). A Técnica do Município em seu depoimento de fl. 124 confirmou que uma parte do Jardim Flamboyant II foi desapropriada em 2008, mas não soube maiores detalhes quanto ao pagamento das indenizações. O fato é que, ao final da instrução, o autor não conseguiu fazer uma única prova de que em algum tempo tenha tomado posse do imóvel que adquiriu. As requeridas, ao contrário, comprovaram que residem no local desde 2007, ou seja, antes mesmo do imóvel ser adquirido pelo autor elas já estavam no local. Foram elas quem fizeram a limpeza do lote e construíram a modesta casa que se vê nas fotos acostadas aos autos. O depoimento da testemunha trazida pelo autor no sentido de que ele cuidava do lote restou completamente isolado nos autos, sem nenhum suporte probatório. Quanto à diferença de nomenclatura no número da quadra e setor esse fato é irrelevante, porque o

autor apontou o terreno ocupado pelas requeridas como sendo seu e não conseguiu comprovar o alegado. As questões referentes à desapropriação dizem respeito ao Município e aos possuidores, em nada alterando a situação do autor. Por todos esses fatos, não tendo o autor logrado êxito em comprovar sua posse, julgo improcedente o pedido INICIAL. Sem custas, em razão da gratuidade. O autor arcará com honorários que arbitro em R\$ 1. 000, 00, considerando o tempo de tramitação do processo e o trabalho desenvolvido pelo advogado das requeridas. A execução da quantia supra deverá obedecer ao disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista que o réu é beneficiário da justiça gratuita. Inclua-se no pólo passivo da ação a co-ré Solange Miranda. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0247516-31. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SP 186884A)

Executado: Eline Rose Lindoso Cavalcante

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 52/53 pois a diligência cabe à parte. Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0249291-81. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Maria Roberto Freire

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DESPACHO:

Houve agravo retido do DESPACHO SANEADOR que será apreciado no momento oportuno. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos apresentados pela Ceron, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0148001-23. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Santander Banespa S. A.

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846),

Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido: Antônio Serrão de Souza

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910),

Jucilene Santos da Cunha (RO 331-B)

DECISÃO:

Intime-se o subscritor da petição de fl. 111/2 a assiná-la, no prazo de 05 dias. Após lançada a assinatura, intime-se o requerido a se manifestar. Concedo o prazo de 30 dias ao interessado para apresentação da CARTA de cessão informada à fl. 111. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0251231-81. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clíciane Cavalcante Erasmo

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Nivea

Advogado: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

DESPACHO:

A autora é menor. Diga o MP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0134059-55. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Antonio Jose Barbosa de Souza

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Requerido: Antonio das Neves Ximenes

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2011. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0280594-50. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia/SINSEPOL

Advogado: Jacira Silvino (RO 830)

Requerido: José de Castro Ferreira

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

DECISÃO:

A desistência da ação já foi homologada pelo Tribunal de Justiça às fls. 242. Após as baixas de praxe, dê-se baixa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012476-98. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefa Terto de Araujo Prado

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Requerido: Itaú Unibanco S/A

DESPACHO:

1. Considerando que: - o valor dado à causa é manifestamente inferior ao benefício econômico pretendido pela parte autora na DECISÃO final da lide; - o recolhimento das custas em até R\$15, 00 (Quinze reais) é incompatível com a realidade do que se pretende, uma vez que o Tribunal de Justiça paga ao Oficial de Justiça 15% do salário mínimo vigente, que equivale à R\$76, 50 (Setenta e seis reais e cinquenta centavos) para cumprir uma única diligência, e são várias delas no processo; - esta situação tem levado o Poder Judiciário à penúria, vez que não recebe as taxas devidas pelo trabalho, dependendo exclusivamente do repasse de verbas do Governo Estadual, causando prejuízos à enorme maioria dos jurisdicionados; e- o Poder Judiciário não pode ser compelido a pagar os custos das diligências e demais despesas que são do interesse de uma só pessoa; 2. Assim, sendo DETERMINO a intimação da parte autora para adequar o valor da causa ao mínimo razoável em relação ao benefício pretendido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de ter-se o valor da causa fixado por este Juízo. Recolha a diferença das custas. 3. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003585-25.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deyvison Barbosa Moraes

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613), Lélia de O. r. Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Requerido: Sabenauto - Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000754-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Ozemar Leitao de Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021500-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Antônio Nascimento

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Daycoval S/A

Advogado: Rafael Antonio da Silva (OAB/SP 244223)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008948-56.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gracilene Rodrigues da Cruz

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido: Aspbrás- Associação dos Servidores Públicos Brasileiros, Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DESPACHO:

1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 14/09/2011, às 09h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0231873-38.2006.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Associação dos Servidores da Polícia Federal de Rondônia ANSEF

Advogado: Carlos Eduardo Félix dos Santos Silva (OAB/RO 2970), Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)

Requerido: Unimed Rondonia

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Houve penhora do valor determinado na condenação (fls. 342/345), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação (fls. 354). Considerando que o valor penhorado é o mesmo pleiteado pelo Credor em sua petição de cumprimento de SENTENÇA (fls. 334/338), vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 351/353 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009341-78.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Pedro Leite Lustosa

Advogado: Roberto Azevedo Andrade Junior (261241)

Requerido: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S. A. DESPACHO:

1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 14/09/2011, às 09: 30h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007313-40.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Edna Legal Nunes

Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Requerido: Construtora B S Ltda

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Determinada a emenda à petição INICIAL (fls. 16), o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte (fls. 18). Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007760-62.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S. A.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido: Raimunda Carvalho dos Santos

Advogado: Lineide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0163655-50.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bernardino de Souza Moraes

Advogado: Valdira Abreu Magalhães Nina Lee de Sá (OAB/RO 3154), Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Requerido: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022719-38.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Ary Rodrigues de Matos

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016923-66.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane Ramos de Araújo

Advogado: Vanderlúcia Seabra Braga (OAB/RO 3354)

Requerido: OI - 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (RO 635)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000325-37.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Ramos Carneiro

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418), Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002360-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Maria Edilma Lira Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, desistindo do recurso de apelação interposto contra a DECISÃO que indeferiu a INICIAL (fls. 51).

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012580-90.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudia de Oliveira Carvalho

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S. A.

DESPACHO:

1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 24/08/2011, às 11h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009162-47.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Andrey de Lima Nascimento

DECISÃO:

O processo já foi sentenciado. Após as providências de praxe, dê-se baixa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012272-54.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvío Alves Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros S/A

DESPACHO:

1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 24/08/2011, às 09h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011688-84.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ezeneide de Souza Rodrigues

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do ConsÓrcio do Seguro Dpvt

DESPACHO:

1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 31/08/2011, às 09:30h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012209-29.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Silmar Santos Araújo

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Embargado: Einstein Instituição de Ensino Ltda

DESPACHO:

Recebo os embargos de terceiro e suspendo a execução. Cite(m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012403-29.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gleidson Rodrigues Ribeiro

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt

DESPACHO:

1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 31/08/2011, às 10h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012346-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Barbosa

Advogado: Guilherme Carlos Stegmann (OAB-RO 3498)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DESPACHO:

1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 27/08/2011, às 10h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012293-30.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima do Nascimento

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros S/A

DESPACHO:

1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 24/08/2011, às 10: 30h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011078-19.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: União P F N

Advogado: Marleide Barbosa Diniz (OAB/PB 2841)

Embargado: Francisco Paulo da Costa

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, onde o INSS contesta os valores cobrados pelo Credor. O Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento de SENTENÇA e as impugnações que dele decorrem devem seguir nos próprios autos. Assim, inviável o prosseguimento deste feito como embargos à execução pois, na verdade, trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, que deve seguir nos próprios autos. Dessa forma, junte-se a petição de embargos e os documentos aos autos nº 0022148-04.2009.8.22.0001. Dê-se baixa na distribuição do processo nº 0011078-19.2011.8.22.0001 e proceda-se as anotações de estilo quanto à modificação do rito processual. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012165-10.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Ortiz de Oliveira

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DESPACHO:

1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 24/08/2011, às 09: 30h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023022-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Marilene Prudêncio Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL (BANCOOB)

Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010785-49.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Arinaldo Azevedo e Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Consórcio Nacional Honda Ltda, Rodão Motos Ltda

DESPACHO:
1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 31/08/2011, às 09h, onde poderá oferecer defesa.
2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir.
3) Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010656-44.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Pamela Cristina Sales Cataca

DESPACHO:

1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 14/09/2011, às 10h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004642-44. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Eletrocabos Eletricidades Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito (fls. 23), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0141562-93. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moises Alves de Araujo

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Houve penhora do valor determinado na condenação (fls. 107/110), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação (fls. 117). Considerando que o valor penhorado é o mesmo pleiteado pelo Credor em sua petição de cumprimento de SENTENÇA (fls. 102/103), vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 114 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0056702-67. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Maria Inês França Neta de Amorim

Advogado: (), Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido: José Vinícius Dinon

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . Considerando a informação da Credora, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito (fls. 281), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante no depósito de fls. 278/280 e seus acréscimos em favor da parte credora. Após, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023000-91. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Lindalva Maria de Lima

Advogado: Sandra Stephanovichi Bresolin (OAB/RO 4627)

Requerido: Carlos Alberto Souza Mota

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2011. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0272788-61. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Yasmin Jeilane Alves Paulino da Silva, Elaine Alves da Silva

Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 256), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 257), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 256 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010473-73. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo Lavocat Galvão

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido: Jandira Oliveira da Costa

DESPACHO:

1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 14/09/2011, às 10: 30h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro o diferimento das custas processuais. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011777-44. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Maria de Sousa

Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012090-68.2011.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664)

Impugnado: Alvina de Oliveira Mota

DESPACHO:

Ouçã-se o(s) impugnado(s). I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0139223-64.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado: Elilce dos Santos Freitas

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2011. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008901-82.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Lima

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Jose Goncalves Menezes

DESPACHO:

VISTOS etc, 1. Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória em qualquer fase do processo, designo audiência com esta finalidade para o dia 14/09/11 às 11: 00 horas. Advirta-se o requerido que, a partir da data supra (mesmo que a audiência não obtenha sucesso), passa a correr o prazo da contestação. 2. Cite-se o réu para comparecer à audiência e responder, em 15 dias após a data supra, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. 3. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012398-07.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sidnei da Costa

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DESPACHO:

1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 31/08/2011, às 10: 30h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010149-83.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3. 306)

Requerido: Jose Flavio Oliveira da Silva

DESPACHO:

VISTOS etc, 1. Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória em qualquer fase do processo, designo audiência com esta finalidade para o dia 31/08/11 às 11: 00 horas. Advirta-se o requerido que, a partir da data supra (mesmo que a audiência não obtenha sucesso), passa a correr o prazo da contestação. 2. Cite-se o réu para comparecer à audiência e responder, em 15 dias após a data supra, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. 3. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0062794-56.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Condomínio Nova Alphaville

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Houve penhora do valor determinado na condenação (fls. 169/171), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação (fls. 173). Considerando que o valor penhorado é o mesmo pleiteado pelo Credor em sua petição de cumprimento de SENTENÇA (fls. 139/140), vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 179/181 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0208044-14.1995.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Ismael Camurça de Lima

Advogado: Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria (OAB/RO 762), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79-A)

Requerido: Haroldo Goncalves da Costa

Advogado: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B), Jandi de Melo Lacerda (OAB/RO 286A)

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2011. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0082337-45.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Souza Silva

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido: Remopecas Retífica de Motores e Peças Ltda EPP

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B)

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2011. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: **0163728-22. 2009. 8. 22. 0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Albuquerque da Silva

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Hospital Nove de Julho S/S Ltda, Unimed Rondônia

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson

Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Franciany de Paula (OAB/RO 349B)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Houve penhora do valor determinado na condenação (fls. 99/102), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação (fls. 109). Considerando que o valor penhorado é o mesmo pleiteado pelo Credor em sua petição de cumprimento de SENTENÇA (fls. 93/96), vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 106/108 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: **0021860-22. 2010. 8. 22. 0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patrícia Biet de Sousa

Advogado: Leniertan Mariano (OAB/RO 380B)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: **0017990-66. 2010. 8. 22. 0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Telma da Silva Ramos de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco S/A - Osasco/SP

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2011. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: **0006001-29. 2011. 8. 22. 0001**

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco GMAC S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO

2173), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Requerido: Antônio Carlos Barbosa dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, informando que as partes transigiram (fls. 64). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: **0000027-45. 2010. 8. 22. 0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcilene Ferreira de Souza

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Somave Agroindustrial Ltda

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2011. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: **0125214-97. 2009. 8. 22. 0001**

Ação: Protesto

Suscitante: Adelai Marlon Kretschmer

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Suscitado: Zoo Center Indústria e Comércio e Representação de Produtos Veterinário

Advogado: Suely Gonzalez (SP 193648)

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2011. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: **0256421-59. 2008. 8. 22. 0001**

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado: Airson Raimundo de Souza

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2011. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0002924-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: MAIARA BOTELHO DE SOUZA

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

DESPACHO:

VISTOS, Sem razão a requerida, tendo em vista que o pedido de restituição e suspensão da busca e apreensão do veículo deverá ser analisado pelo Juízo da 8ª Vara Cível. Remetam-se, conforme DECISÃO de fls. 55. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004037-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Balcão e Cia Comércio de Equipamentos Industriais Ltda Me

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: Ludiana Ramos Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Balcão e CIA Comércio de Equipamentos Industriais Ltda ME interpôs ação apreensão e depósito contra Ludiana Ramos Lima, alegando em síntese que vendeu para a requerida os bens indicados às fls. 05, pelo valor de R\$ 5. 688, 00, sendo pago apenas a metade, restando como saldo devedor a importância de R\$ 2. 844, 00. Diz que, não vendo alternativa para o recebimento do crédito, protestou o nome da autora pelo saldo devedor e atualizado de R\$ 4. 000, 89. Notícia que o contrato de compra e venda firmado entre as partes contém cláusula de reserva de domínio, pelo qual fica reservado a vendedora a propriedade dos bens vendidos até o pagamento total do preço. Requer a busca e apreensão dos bens informados. Junta documentos. Às fls. 30 foi deferida a liminar. Os bens foram apreendidos e depositados sob a guarda da representante legal da parte autora às fls. 31. Regularmente citado às fls. 30v, a requerida não apresentou contestação. É o relato. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (TJRO - 02. 000647-0 Apelação Cível). As alegações do requerente restaram incontroversas, eis que embora regularmente citada, a requerida não purgou validamente a mora e nem ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. As provas apresentadas pelo autor são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual (fls. 21) e do inadimplemento (fl. 27). Ante ao exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse

exclusiva dos bens, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial. Custas pela requerida, bem como honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 400, 00, na forma do art. 20, § 4º do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002046-24. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nelson Ferreira Graciano

Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086), Rosimar Francelino Maciel Machado (OAB/RO 2860), Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Nelson Ferreira Graciano propôs ação de cobrança contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT alegando, em síntese, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13/03/2007, sofrendo lesões que o deixaram com debilidade permanente. Notícia que recebeu na via administrativa o valor de R\$ 1. 890, 00. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 14. 283, 35 a título de Seguro DPVAT. Junta documentos. Às fls. 21 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Realizada audiência preliminar, a proposta de acordo restou infrutífera. O requerido apresentou contestação às fls. 25/35, suscitando a preliminar de falta de interesse de agir em razão de que a liquidação do sinistro já foi efetuada na esfera administrativa, segundo o percentual da perda da capacidade aplicada ao caso. No MÉRITO, alega que o direito da autora exauriu-se no momento em que houve o pagamento, não havendo vínculo jurídico que imponha a obrigação de pagamento adicional. Diz que tendo o sinistro ocorrido em 20/04/2006, o quantum indenizatório deve ser nos termos da MP nº 340/2006, que fixa o valor em até R\$ 13. 5000, 00. Requer seja acolhida a preliminar suscitada, e, caso não seja esse o entendimento, que seja julgado improcedente o pedido. Houve réplica oral. Laudo pericial às fls. 71/72. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 73/76 e 77/80. É o RELATÓRIO. Decido. PRELIMINARMENTE Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a jurisprudência do TJ/RO é unânime que o pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que o requerente comprovou os requisitos preVISTOS nas leis nº 6. 194/74 e 8. 441/92 qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. A função social da lei, tão propalada, não implica na distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo da SUSEP. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, recusar sua aplicação é recusar a aplicação da lei. Não é possível ignorar o que dispõe a atual redação da Lei nº 6. 194/74 no art. 5º, § 5º, de forma

explícita e inequívoca: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais do Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças. ?O Laudo Médico Pericial de fls. 71/72 é contundente em afirmar que em razão do acidente sofrido, o autora ficou com redução funcional no seu membro inferior direito, potência muscular reduzida, pé caído, sem força, apresentando incapacidade permanente parcial e completa para a profissão que exercia à época do evento. Conforme se pode observar do laudo pericial, a debilidade sofrida pelo autor equivale a invalidez completa do membro inferior direito. Assim, considerando a proporcionalidade que deve haver entre a reparação e quantificação do dano, como se concluir do disposto nos arts. 950 e 944 do Código Civil, prevendo este último que "a indenização mede-se pela extensão do dano"; considerando o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6. 194/74, explícito em determinar a quantificação das lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro, "de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças"; considerando o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, CF) que pressupõe tratar da mesma forma os iguais e tratar diversamente os desiguais na medida da desigualdade aferida; considerando a inafastável natureza do contrato de seguro, inclusive o DPVAT, que implica na transferência do risco à seguradora proporcional ao prêmio devido pelo segurado; considerando a recente MP nº 451, a qual afasta qualquer dúvida sobre a escolha do legislador pelo respeito à proporcionalidade, deve ser observado o tabelamento anteriormente estipulado pela SUSEP, a qual contempla que no caso de perda funcional completa de um dos membros inferiores, o pagamento da indenização deve corresponder a 70% do valor integral da indenização. Com relação à alegação do requerido de que segundo a MP 340/2006 valor do Seguro Obrigatório é de até R\$ 13. 500, 00, não merece prosperar, eis que a lei nº 6. 194/74, vigente na época do acidente que vitimou a requerente, legitimava o pagamento com base em 40 salários mínimos. Assim o valor de R\$ 13. 500, 00 são aplicáveis somente a partir do advento da Lei nº 11. 482/2007, e não da dita Medida Provisória, sendo a data do fato anterior. Considerando que o autor já recebeu administrativamente quantia de R\$ 1. 890, 00 em 13/07/2007; considerando que o valor do salário mínimo à época do pagamento administrativo era de R\$ 380, 00; considerando que 40 salários mínimos perfazem a quantia de R\$ 15. 200, 00; considerando que o pagamento da indenização pela perda de um dos membros inferiores é de 70%, deve a requerida indenizar o autor no saldo remanescente de R\$ 8. 750, 00, a ser atualizado à partir do pagamento administrativo. Anoto que, ao contrário do que alega o sr. perito a lesão no pé não é cumulável com a lesão da perna porque, ambos fazem parte do membro inferior. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar ao autor o valor de R\$ 8. 750, 00, a título de indenização de Seguro obrigatório – DPVAT, atualizado monetariamente a partir do pagamento administrativo parcial (13/07/2007)

e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022263-88. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Sidranildo José da Silva Vila Nova

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por SIDRANILDO JOSÉ DA SILVA VILA NOVA em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ambos qualificados às fl. 03, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como o demonstrativo de taxas de juros e demais encargos cobrados em cada parcela. Junta documentos. Citado, o requerido apresentou a contestação de fls. 15/25, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, argumenta que o autor não comprovou que tenha esgotado as vias administrativas para obtenção das vias dos contratos de empréstimos bancários celebrados entre as partes e que para a sua obtenção bastaria ao autor reportar-se diretamente a requerida. Afirma que não houve negativa em fornecer qualquer documento ao autor e que o mesmo teria plena ciência dos termos pactuados, inclusive acerca das taxas e encargos. Assevera ainda que o montante de descontos realizados na folha de pagamento do requerente são devidos, regulares e devidos. Requer seja julgado improcedente o pedido. Junta documentos. Houve réplica às fls. 54/55. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para analisar o contrato, as cláusulas, bem como as taxas e demais valores cobrados pela requerida. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. O requerido apresentou os documentos de fls. 27/53, satisfazendo a pretensão do autor quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Contudo, o autor não se desincumbiu de demonstrar

documentalmente a desídia e/ou recusa do requerido em apresentar a documentação pleiteada administrativamente. Diante disso, não há de se falar em condenação do réu nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em Juízo, pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62. 2008. 8. 22. 0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022062-96. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Alexson Pinto Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sandro Pissini Espindola (), Gustavo Amato Pissini ()

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar ajuizada por ALEXSON PINTO SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados na fl. 03, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de planilha contábil que comprove os débitos, extrato, notificações, bem como os documentos que comprovem a contratação, com o intuito de demonstrar qual o débito do autor, para tentar justificá-lo, e ainda provar se é mesmo do autor. Requereu ainda a antecipação da tutela para excluir seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Junta

documentos. Às fls. 14 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o requerido apresentou a contestação de fls. 16/22, suscitando preliminar de carência de ação (falta de interesse de agir), salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, argumenta que não se opôs e não se opõe a apresentar tais documentos. Alega ainda a ausência de recusa ao direito da autora, bem como dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* – indispensáveis à propositura da presente medida. Afirmou que não houve negativa em fornecer qualquer documento ao autor, justificando, ainda, a necessidade de dilação de prazo para a exibição. Requer seja julgado improcedente o pedido. Junta documentos. Houve réplica às fls. 51/56. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS – ARTS. 801, III e 844/CPC – Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp 104356 – ES – 4ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 17. 04. 2000 – p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco -Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição -SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as

envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. O requerido apresentou os documentos de fls 26/50, satisfazendo a pretensão do autor quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Contudo, o autor não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a desídia e/ou recusa do requerido em apresentar a documentação pleiteada administrativamente. Diante disso, não há de se falar em condenação do réu nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em juízo, pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62. 2008. 8. 22. 0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008903-86. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio da Silva Ferreira

Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (OAB RO 1433)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Márcio da Silva Ferreira ajuizou ação declaratória c/c indenização por danos morais em face do Banco Itaucard S/A, alegando, em síntese, que possuía um cartão de crédito administrado pela requerida e que em decorrência de problemas financeiros tornou-se inadimplente junto a mesma, desde o mês de agosto de 2008, persistindo um débito no valor de R\$ 2. 085, 75. Noticia que a ré lhe enviou uma proposta oferecendo um desconto de R\$ 1. 460, 02, passando a dívida ao valor de R\$ 625, 73, pelo que procedeu o autor com o pagamento. Contudo, afirma que ao tentar efetuar compras no comércio local em meados do mês de março, teve a compra negada em razão de estar com o seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito por determinação da requerida. Aduz que trata-se de manutenção de negativação indevida uma vez que o mesmo já havia quitado a dívida. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito e que seja julgado procedente o pedido para declarar inexistente o débito junto à requerida e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Junta documentos. Às fls. 19 foi indeferida a antecipação da tutela, pelo que o autor interpôs Agravo de Instrumento, sendo que o E. TJ-RO deu provimento ao recurso para suspender temporariamente a anotação restritiva (fls. 58). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 35/56, onde argumenta que é responsabilidade do titular do cartão de crédito efetuar o pagamento das faturas nas datas de vencimento, o que não ocorreu, posto que o débito encontrava-se em aberto e o autor inadimplente, dando causa à requerida de comunicar o nome do autor aos órgãos de restrição ao crédito, agindo sob o exercício regular de um direito. Aduz ainda que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral, requerendo que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor. Juntou procuração e atos constitutivos. Às fls. 63 foi intimada a requerida a promover a suspensão da inscrição do nome do autor do cadastro de inadimplentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00, devendo fazer provar nos autos de seu cumprimento da obrigação. A autora apresentou réplica às fls. 64/68. É o relato. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de responsabilidade por dano moral, decorrente da manutenção indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Os documentos juntados pelo autor demonstram que a inscrição do seu nome nos cadastros do SPC foi realizada de forma regular, eis que estava inadimplente com o pagamento da parcela com vencimento para 05/08/2008. Todavia, referido débito foi quitado pelo requerente em 08/01/2010 (fls. 17), após encaminhamento da ré de proposta de liquidação da dívida, todavia, a mesma não providenciou a exclusão do nome do autor do referido órgão de proteção ao crédito (fls. 18). A responsabilidade pela manutenção do nome do devedor no órgão de proteção ao crédito após o pagamento é do credor. A jurisprudência é pacífica que a manutenção indevida de nome no órgão de proteção ao crédito após o pagamento a dívida gera o dever de indenizar (REsp 653568/MG). Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve

ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição, a situação econômica da requerente, e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor moderado. Do exposto, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para: a) declarar inexistente o débito em discussão; b) condenar o Banco Itaucard S/A a indenizar o autor no valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devendo a correção monetária e os juros de 1% incidirem a partir da data da presente SENTENÇA; c) tornar definitiva a antecipação de tutela. Condeno ainda a requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0198460-39. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Darci Ferreira, Narme Gomide Ferreira, Hélio Fonseca, Lenir Neves Fonseca, Nelson Ribeiro Neves, Maria Tereza Castro Alves Neves, José Clemenceau Pedrosa Maia, Helena Ciraulo Pedrosa Maia

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), José Alves Pereira Filho (RO 647), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido: Maurilia de Tal, Erundino de Souza, Edimar de Tal, Nazareno de Tal, Katia Silva, Deija e Silva, Sueli de Tal, Anibao de Tal, Rejane de Tal, Wesleyana de Tal, Elaine de Tal, Antonia de Tal, Dilma de Tal, Francisca de Tal

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 297A), Gilvane Veloso Marinho (RO 297-A)

DESPACHO:

VISTOS, Manifeste-se a parte requerente sobre a petição de fls. 359, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000641-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angélica Castro Menezes

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serasa S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Angélica Castro Menezes propôs ação declaratória em face de Serasa - Centralização de Serviços de Bancos S/A, alegando, em síntese, que não foi notificada da inclusão de seu nome no banco de dados da ré, em relação ao seu cadastro junto ao CCF, referente a 17 (dezessete) cheques sem fundos devolvidos pelo Banco do Brasil, Agência 3231. Argui que a requerida não a notificou e só veio a tomar conhecimento da inscrição quando teve que realizar uma compra. Diz que a atitude da requerida foi arbitrária e ilegal, e que feriu as disposições constantes no artigo 43, §2º, do CDC. Alega que a ausência de notificação causou empecilhos tanto comerciais, quanto pessoais, pois fora inadequadamente mantido no rol de inadimplentes. Afirma que se tivesse sido notificada teria tomado as providências necessárias para que seu nome não

ficasse inscrito no cadastro da ré. Requereu a antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito e a procedência da ação para declarar a ilegalidade da inscrição. Juntou documentos. Às fls. 15 foi deferida a antecipação da tutela. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 18/30. No MÉRITO, alega que com relação a cheques sem fundos não há que se falar em necessidade de comunicação por parte da requerida, uma vez que a emitente é obrigatoriamente comunicada pela instituição financeira sacada da sua inclusão no cadastro do Banco Central. Assevera ainda que as informações negativas, referentes a ações de execução, protestos, falências e cheques sem fundos, constantes de assentamentos públicos não sofrem a incidência do art. 43, § 2º do CDC, que fala da necessidade de prévia comunicação. Afirma que a exclusão das anotações pela ré, relativas aos cheques emitidos sem a necessária provisão de fundos, não teria a operatividade pretendida pela autora, posto que o registros permanecerão no CCF até que seja regularizada a situação junto à instituição financeira sacada, no caso, o Banco do Brasil. Informa ainda que cumpriu a determinação de fls. 15, pelo que, nada consta nos bancos de dados em nome da autora (fls. 31). Alega a ausência de responsabilidade por parte da ré, bem como a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da ré. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 33/38. É o RELATÓRIO. Decido. O feito comporta o julgamento no estado que se encontra, eis que a matéria é de direito e existe prova suficiente nos autos. Trata-se de ação declaratória onde a requerente alega ter sido incluída nos órgão de restrição ao crédito sem prévia notificação. Portanto, não há nos autos qualquer discussão acerca da legitimidade ou não da inscrição da autora no banco de dados da requerida, sendo discutida apenas a ilegalidade da inscrição pela falta de prévia notificação. Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. Havendo alegação de que a autora não recebeu notificação de que seu nome seria incluído nos cadastros da requerida, caberia esta provar o contrário, ou seja, que cumpriu o disposto no art. 43, §2º, do CPC, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental neste sentido. A requerida alega em sua defesa que no que pertine às OCORRÊNCIAS de cheques sem fundos, esta recai obrigatoriamente sobre a instituição financeira. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que é obrigatória a comunicação prévia ao consumidor quanto a sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, ainda que proveniente de dados do Banco Central do Brasil, a partir do Cadastro Nacional de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o CCF é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada ao devedor. Assim, se a inscrição foi irregular, deve ser cancelada para que seja realizada da forma determinada pela legislação (art. 43, §2º, do CDC). Do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) declarar a ilegalidade das inscrições em nome da autora até que haja a notificação formal da mesma; b) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 15. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários

advocáticos, que arbitro em R\$ 300, 00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021930-39.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)

Requerido: CTBC Telecom - Companhia de Telecomunicações do Brasil Central

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Maria Aparecida da Silva propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face da CTBC Telecom " Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, alegando em síntese que ao tentar efetuar compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, referente aos títulos nº 44342058, 45610335 e 46894464. Assevera que jamais firmou contrato com a ré. Aduziu que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Junta documentos. Às fls. 15 foram deferidas a assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Regularmente citada às fl. 20, a requerida não apresentou contestação. É o breve RELATÓRIO. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito. Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, embora tenha sido regularmente citada e intimada a apresentar defesa, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto à matéria de fato. Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que a ré a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. Havendo alegação de que a autora não contratou com a ré, caberia à requerida provar o contrário, legitimando, assim, a cobrança e consequente inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, pois inexiste nos autos qualquer prova documental neste sentido. Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência. Ocorre que, em diligência do juízo, através do Sistema de Acompanhamento Processual, pode-se constatar que a parte autora ingressou com outra ação de indenização por danos morais por negativação indevida descoberta no mesmo momento: Processo: 0021988-42.2010.8.22.0001 - 1ª Vara Cível/Maria Aparecida da Silva - CTBC Telecom - Companhia de Telecomunicações do Brasil Central Constata-se que ao final a inscrição do nome da autora em cadastro de restrição

ao crédito tem representado fator de significativa vantagem econômica para a mesma, especialmente pelo fracionamento do dano, que foi um só. Desta forma, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que, assim como a parte autora fracionou o dano, fracionada deve ser a reparação, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para: a) declarar a inexistência do débito da requerente junto à requerida com relação aos títulos nº 44342058, 45610335 e 46894464; b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida; c) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 3.000, 00 (três mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022077-65.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson da Cruz Carmo

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485), Nival Martins Silva Junior (OAB/MG 66219), Flávia de Jorge Dall'Acqua (OAB/SP 231439), Beatriz Fanton Dalalio (OAB/SP 255667), Carlos Tadeu da Silva (OAB/SP 203026)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Edmilson da Cruz Carmo propôs ação declaratória em face do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC Brasil, alegando, em síntese, que não foi notificado da inclusão de seu nome no banco de dados da ré, em relação ao seu cadastro junto ao CCF, referente a 07 (sete) cheques sem fundos devolvidos pelo Banco Bradesco, Agência 0153. Argui que a requerida não o notificou e só veio a tomar conhecimento da inscrição quando teve que realizar uma compra. Diz que a atitude da requerida foi arbitrária e ilegal, e que feriu as disposições constantes no artigo 43, §2º, do CDC. Alega que a ausência de notificação causou empecilhos tanto comerciais, quanto pessoais, pois fora inadequadamente mantido no rol de inadimplentes. Afirma que se tivesse sido notificado teria tomado as providências necessárias para que seu nome não ficasse inscrito no cadastro da ré. Requereu a antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito e a procedência da ação para declarar a ilegalidade da presente inscrição. Junto documentos. Às fls. 14 foi deferida a antecipação da tutela. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 16/48, suscitando como preliminar a sua ilegitimidade passiva. MÉRITO, alega que com relação a cheques sem fundos não há que se falar em necessidade de comunicação por parte da requerida, uma vez que a emitente é obrigatoriamente comunicada pela

instituição financeira sacada da sua inclusão no cadastro do Banco Central. Assevera ainda que as informações negativas, referentes a ações de execução, protestos, falências e cheques sem fundos, constantes de assentamentos públicos não sofrem a incidência do art. 43, §2º do CDC, que fala da necessidade de prévia comunicação. Alega a ausência de responsabilidade por parte da ré, bem como a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da ré. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 49/54. É o RELATÓRIO. Decido. PRELIMINARMENTE Rejeito a preliminar suscitada, haja vista que a jurisprudência pacificou entendimento que mesmo nos casos de inscrição por cheque sem fundo é dever do órgão de restrição ao crédito promover a notificação do devedor, portanto, a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. NO MÉRITO O feito comporta o julgamento no estado que se encontra, eis que a matéria é de direito e existe prova suficiente nos autos. Trata-se de ação declaratória onde o requerente alega ter sido incluído nos órgão de restrição ao crédito sem prévia notificação. Portanto, não há nos autos qualquer discussão acerca da legitimidade ou não da inscrição do autor no banco de dados da requerida, sendo discutida apenas a ilegalidade da inscrição pela falta de prévia notificação. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que a ré a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. Havendo alegação de que o autor não recebeu notificação de que seu nome seria incluído nos cadastros da requerida, caberia esta provar o contrário, ou seja, que cumpriu o disposto no art. 43, §2º, do CPC, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental neste sentido. A requerida alega em sua defesa que no que pertine às OCORRÊNCIAS de cheques sem fundos, esta recai obrigatoriamente sobre a instituição financeira. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que é obrigatória a comunicação prévia ao consumidor quanto a sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, ainda que proveniente de dados do Banco Central do Brasil, a partir do Cadastro Nacional de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o CCF é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada ao devedor. Assim, se a inscrição foi irregular, deve ser cancelada para que seja realizada da forma determinada pela legislação (art. 43, §2º, do CDC). Do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) declarar a ilegalidade da inscrição do nome do autor encaminhada pelo Banco Bradesco (Agência 0153) até que haja a notificação formal do requerente; b) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 13, para determinar apenas a exclusão do nome do autor do cadastro da ré efetivada pelo Banco Bradesco (Agência 0153). Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400, 00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0212184-03.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosineide Gonçalves Esposito, Lara Fabian Gonçalves Dourado

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. Rosineide Gonçalves Esposito propôs ação cobrança c/c reparação de danos morais contra Bradesco Vida e Previdência S/A, alegando em síntese ser beneficiária de seguro de vida em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. Valdenor Dourado Neves, ocorrido em 07/08/2006. Informa que na união estável com o de cujus, nasceu, em 16/04/2003, Lara Fabian Gonçalves Dourado, e que o mesmo era vigilante da empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda, que possuía seguro de vida em grupo que compreendia cobertura de R\$ 1. 500, 00 a título de reembolso funeral e R\$ 10. 000, 00 a título de indenização por morte. Diz que a Cláusula 2 da apólice prevê ainda que o valor do seguro é aumentado em 100% se a morte for acidental nos termos da indenização especial. Informa que após 3 meses da morte violenta do de cujus procurou por diversas vezes o requerido para receber a indenização do seguro, porém sem êxito, sob a alegação que a documentação estava incompleta. Diz que somente em abril de 2009 o réu disponibilizou na sua conta a importância de R\$ 1. 133, 06. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e que seja julgado procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 20. 366, 94, bem como de indenização por danos morais no importe de R\$ 20. 000, 00. Junta documentos. Às fls. 79 foi deferida a antecipação da tutela e determinado a inclusão da filha do de cujus no pólo passivo da lide. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 82/97, suscitando a preliminar de inépcia da INICIAL. No MÉRITO, alega que o segurado firmou mediante o estipulante Rocha Segurança e Vigilância Ltda, seguro de vida em grupo, apólice nº 9851, que teve início em 01/05/2006, com o capital segurado no montante de R\$ 20. 000, 00 em caso de morte por qualquer causa. Diz que a referida apólice foi cancelada por falta de pagamento em 01/05/2007 e que não houve a efetivação do pagamento do capital segurado em virtude de que na data do sinistro em 07/08/2006 não houve o recolhimento do prêmio que ensejaria o pagamento. Afirma que parte da listagem encaminhada pelo estipulante e que serve de prova que não houve o repasse de prêmios relativos aos meses de fevereiro, março e abril de 2008, sendo estas parcelas de prêmio que dariam cobertura ao sinistro. Alega que a autora não comprovou os alegados danos morais sofridos. Requer seja julgado improcedente a pretensão do autor. Junta documentos. Houve réplica às fls. 219/222. O Ministério Público se manifestou às fls. 229/233. É o relato. Decido. PRELIMINARMENTE a requerida suscitou, a inépcia da petição INICIAL, argumentando que foi formulado pedido genérico. Sustenta que, no caso em tela, não é possível admitir o pedido nos moldes em que foi formulado. A preliminar não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência tem admitido a formulação de pedido genérico quando a pretensão da parte refere-se ao dano moral. Nesse sentido já decidiu o

Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Ação de Indenização. Dano moral. Inscrição no SPC. Exigência judicial de formulação de pedido certo do quantum pretendido a título de indenização. Dispensabilidade. Valor da causa. CPC, arts. 286, II, e 258. Incidência. I. Desnecessária, na ação de indenização por dano moral, a formulação, na exordial, de pedido certo relativamente ao montante da indenização postulada pelo autor. Aplicação à espécie do art. 286, II, da lei adjetiva civil. II. Valor da causa regido pelo preceito do art. 258 do CPC. III. Recurso especial conhecido e provido - f. (STJ, 4ª Turma, Resp. 175. 362/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 07. 10. 1999 e publicado no DJU em 06. 12. 1999, p. 95). Assim, considerando que a petição INICIAL indica o que é devido, deixando a cargo do Juízo apenas o quanto é devido, a pretensão formulada de forma genérica é perfeitamente admissível, uma vez que não impede a parte demandada de compreender o alcance da pretensão, possibilitando a mais ampla defesa, pelo que, rejeito a preliminar. NO MÉRITO Trata-se de ação de cobrança, onde alegam as autoras que são beneficiárias de seguro de vida em grupo em razão do falecimento de seu companheiro e pai. A requerida alega em sua defesa que a apólice do seguro contratado foi cancelada por falta de pagamento em 01/05/2007 e que não houve a efetivação do pagamento do capital segurado em virtude de que na data do sinistro em 07/08/2006 não houve o recolhimento do prêmio que ensejaria o pagamento. Alegou ainda que parte da listagem encaminhada pelo estipulante e que serve de prova que não houve o repasse de prêmios relativos aos meses de fevereiro, março e abril de 2008, sendo estas parcelas de prêmio que dariam cobertura ao sinistro. Contudo, conforme bem asseverou a ré em sua defesa, a vigência do seguro de vida teve início em 01/05/006, sendo que, no dia 04/05/2006 foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 4. 379, 50 pelo empregador do Sr. Valdenor Dourado Neves, que faleceu após três meses da contratação. Outrossim, o documentação apresentada pelo requerido às fls. 98/173 foram emitidos em 22/08/207, após 1 ano do falecimento do segurado e o fato de não ter havido o repasse das parcelas referentes à fevereiro, março e abril de 2008, não obsta o pagamento. Ademais, a ré não se desincumbiu de comprovar documentalmente que, quando da data do sinistro em si (07/08/2006) o empregador do de cujus não havia repassado os valores dos prêmios. Não obstante, o fato da requerida ter efetuado pagamento parcial do seguro para a primeira requerida, demonstra que a apólice estava ativa no momento do sinistro, devendo, portanto, a requerida efetuar o pagamento do capital segurado às autoras. No tocante ao pedido de condenação da requerida em indenização por danos morais, Sergio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 3ª edição, pág. 89, Ed. Malheiros, descreve que “mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agride a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral”. Portanto, considerando que a recusa do pagamento do seguro pela requerida configurou inadimplemento contratual, que não ultrapassou o mero aborrecimento; considerando ainda que as requeridas não se desincumbiram de demonstrar as diversas tentativas das autoras em receber a indenização do seguro, não há que se

deferir o pedido de condenação por danos morais. Do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL para condenar o Bradesco Vida e Previdência S/A, a pagar às autoras o valor de R\$ 20. 366, 94, da seguinte forma: a) R\$ 10. 183, 47 em favor da requerente Rosineide Gonçalves Esposito; b) R\$ 10. 183, 47 em favor da autora Lara Fabian Gonçalves Dourado, que por ser menor de idade, deverá ser depositado em conta poupança a ser aberta em favor da mesma. A atualização monetária deverá incidir à partir da data do pagamento parcial da indenização (19/04/2009) e os juros de 1% ao mês à partir da citação. Condeno ainda o réu em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0228166-28. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Paulo Sérgio de Souza Ferreira

Advogado: Aglício José dos Reis (OAB/RO 650A)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3835)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. Paulo Sérgio de Souza Ferreira propôs ação cobrança c/c indenização contra Bradesco Vida e Previdência S/A, alegando em síntese que é funcionário público e beneficiário de seguro da requerida desde o ano de 1988. Notícia que em 2004 passou a sofrer problema visual grave e irreversível, sendo portador da doença denominada retinopatia diabética associada à distrofia da retina em ambos os olhos, tornando-o totalmente incapaz com a perda da visão permanente, sendo aposentado por invalidez permanente em maio de 2006. Assevera que a empresa CIA União de Seguros S/A realizava os descontos do seguro de vida firmado pelo requerente e foi adquirida pela requerida, porém não obteve sucesso no recebimento, sob a alegação de não previsão de indenização por doença, mas somente acidental. Argumenta que o conceito de invalidez total e permanente por doença há de ser entendido nos limites da cláusula contratual que a definiu como aquela insuscetível de recuperação ou reabilitação da capacidade física do segurado, com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para exercer qualquer tipo de atividade. Informa que continua pagando do seguro que vem sendo descontado mensalmente em seu contracheque, e alega que não é justa a recusa do segurado em efetuar o pagamento. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para determinar o imediato pagamento de R\$ 800, 00 mensais referente aos gastos médicos e hospitalares que vem desembolsando, e que seja julgado procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 40. 000, 00 previsto na apólice do seguro para o caso de invalidez permanente decorrente de doença, bem como em indenização

por danos morais a serem arbitrados judicialmente. Junta documentos. Às fls. 48 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 69/124, suscitando a preliminar de nulidade de citação e prescrição. No MÉRITO, alega que não há qualquer documento juntado aos autos que comprove a tentativa do autor de obter o valor reclamado pelas vias administrativas. Diz que o seguro contratado pelo autor, representado pela apólice nº 4112, possui limitação, pois apenas oferece cobertura para morte acidental, morte por qualquer causa e invalidez permanente total por acidente, não oferecendo cobertura para invalidez permanente total por doença. Alega que não há meios de se interpretar extensivamente o conceito de invalidez permanente total ou parcial por acidente, sob pena de se violentar e desnaturar a apólice, o princípio do mutualismo e o art. 760 do Código Civil. Requer sejam acolhidas a preliminares suscitadas, e caso não seja esse o entendimento, que seja julgado improcedente o pedido. Junta documentos. Houve réplica às fls. 402/417, alegando que o prazo prescricional do segurado contra o segurador é de cinco anos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. O feito foi saneado às fls. 440. É o relato. Decido. PRELIMINARMENTE O requerido suscita a nulidade da citação ao argumento de que a correspondência foi recepcionada por pessoa sem poderes específicos para receber citação. A preliminar não merece prosperar. A citação foi realizada de forma válida, conforme as disposições legais pertinentes. De outro lado, com a apresentação de defesa, torna desnecessária qualquer discussão acerca da questão, pelo que, nos termos do §1º, do artigo 214, do CPC, o comparecimento espontâneo do requerido supre eventual falta de citação. No tocante à preliminar de prescrição, alega o requerido que o prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro de vida em grupo é de 01 ano, contado da ciência do fato gerador da pretensão, nos termos do art. 206, § 1º, II, alínea b, do Código Civil. Em sua defesa, o autor alega que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao contrário do que alega o autor, a jurisprudência do STJ é unânime que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória do segurado contra a seguradora é de 1 ano, a contar da prova inequívoca da incapacidade: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E SAÚDE. AUSÊNCIA DE RECUSA FORMALIZADA PELA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA MOLÉSTIA. PLURALIDADE DE PARÂMETROS RAZOÁVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA ESISTEMÁTICA. PRONÚNCIA DE OFÍCIO EM DESVANTAGEM DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEADING CASE. 1. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco INICIAL a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. 2. Constatado inequivocamente o sinistro, o prazo prescricional para o ajuizamento pode ser suspenso com a comunicação de sinistro à seguradora. Súmula 229/STJ. 3. O curso do prazo é retomado somente após a expressa recusa administrativa. Sendo inexistente a recusa, o prazo prescricional permanece suspenso. Precedente. 4. Decorrido o prazo anual entre o sinistro e o aviso administrativo ou - na falta deste - o ajuizamento da ação, o pedido de pagamento do prêmio segurado está prescrito. Súmula 101/STJ. 5. Havendo mais de um parâmetro relativo à ciência inequívoca do sinistro, o intérprete deverá adotar aquele que mais favoreça o consumidor, sobretudo quando houver risco de pronúncia da prescrição de

ofício (art. 279, §5º, do CPC). Conflito de valores solucionado por interpretação teleológica e sistemática de normas (arts. 3º, §2º, 6º, VIII, e 47 do CDC; art. 5º, XXXII, da CF/88), jurisprudência consolidada e princípios gerais do Direito (segurança jurídica e boa fé objetiva). 6. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido em dissonância com o entendimento inaugurado na espécie. (REsp 1179817/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. CÂNCER DE MAMA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. SÚMULA STJ/278. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA SEGURADORA EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA STJ/229. INAPLICABILIDADE. I - A ação de cobrança de indenização fundada em contrato de seguro, por ser inerente à relação entre segurado e segurador e não relacionada a defeito do serviço, sujeita-se ao prazo prescricional anual previsto no Código Civil e não ao de cinco anos, preconizado pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. II - Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o termo INICIAL do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula STJ/278), o que no presente caso ocorreu com a elaboração do laudo médico. III - Embora a Súmula 229 deste Tribunal disponha que "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da DECISÃO", é iniludível que tal regra só terá aplicação quando o requerimento administrativo for formulado ainda dentro do prazo prescricional, o que não se verifica, na hipótese. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1014747/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) Compulsando os autos, verifico através do documento de fl. 25/26 que o autor teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, em razão da cegueira advinda de diabetes, em 26/09/2005. Outrossim, informou que em maio de 2006 foi aposentado por invalidez permanente. O marco INICIAL de 1 ano para interpor a presente ação iniciou em 26/09/2005 e encerrou em 26/09/2006, porém, o autor somente interpôs a presente ação em 09/10/2007, ou seja, após mais de um ano de transcorrido o prazo. Outrossim, o requerente não comprovou através de documentos que requereu administrativamente o recebimento da indenização do seguro dentro do prazo de 01 ano da notícia da sua incapacidade, para, após a negativa do pagamento pelo réu, começar a contar o prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º, do CPC. Por fim, ainda que não estivesse prescrito o direito do autor de interpor ação de cobrança de indenização de seguro, o requerido se desincumbiu de demonstrar que o seguro de vida em grupo contratado pelo requerido não prevê a cobertura para invalidez permanente total por doença. Por todo o exposto, acolho a preliminar de prescrição e, nos termos do art. 269, IV, do CPC, Julgo Extinto o feito com análise do MÉRITO. Condono requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R\$ 600, 00, observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei 1060/50. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

Proc.: [0058719-08.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Aparecido Bento, Salete Bento

Advogado: Josenelma das Flores Beserra (RO. 1332.)

Embargado: Banco da Amazônia S/A. BASA

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

DESPACHO:

VISTOS, Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48hrs, sobre o depósito de fls. 193, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0310558-88.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altair Bianchini de Almeida

Advogado: Alan Dias (OAB/RO 3350)

Requerido: Raimundo Rodrigues Chaves

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. As partes se manifestaram às fls. 125 informando que firmaram o acordo de fl. 127 e verso, requerendo ao final a homologação do ajuste. Diante do exposto, homologando por SENTENÇA o acordo, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas. P. R. I. Arquite-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011396-36.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula de Almeida Araujo

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Empresa Real Norte Transporte Sa

Advogado: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

DECISÃO:

VISTOS. I - Chamo o feito à ordem. Revogo a DECISÃO de fl. 90. II - Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo requerido às fls. 76/89. Prazo de 10 dias. III - Após, considerando que a autora é menor de idade, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0019046-37.2010.8.22.0001](#)

Ação: Arresto

Requerente: Anderson Luiz Bentes Barros

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: R. L. O de Carvalho

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação cautelar de arresto movida por Anderson Luiz Bentes Barros contra R. L. O. De carvalho. Cumprida a medida às fls. 48. Considerando o ajuizamento de ação principal de título extrajudicial (autos nº 0021390. -88. 2010. 822. 0001); considerando que regularmente citado por edital naqueles autos, o requerido não atendeu ao chamado judicial e nem indicou bens, converto o arresto em penhora. Com a conversão, desnecessário o prosseguimento da presente medida, a qual fica sem objeto, pelo que, Julgo Extinto o processo cautelar, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. P. R. I. Arquite-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0291421-23.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Cunha Sampaio

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Requerido: Alexandre Brito da Silva, Adriano Calçado, Hospital Pan Americano Ltda, Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda - AMERON

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831), Candido Ocampo Fernandes (RO 789), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando a juntada de documentos novos, diga o requerido no prazo de 05 dias. Após, tornem para DECISÃO. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0275078-49.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José dos Santos

Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)

Requerido: Banco Cacique S/A

Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 103; considerando que a parte exequente concorda com o valor depositado e requer a expedição de alvará, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 103. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: [0021842-98.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilene Inacio Santos

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo Silva Lemos (RO 665-A)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0022845-88. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Zoraya Gadelha do Nascimento
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco J. Safra S/A
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001674-41. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antônio Ferreira de Abreu
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Itaucard S. A.
Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004480-49. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Francisco Barbosa dos Santos
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0007161-89. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Liberato Ribeiro de Araújo Filho
Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Advogado: Marly Tonett Sismeiro (1620)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004565-35. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Liberato Ribeiro de Araújo Filho
Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)
Requerido: Banco Bonsucesso S. A.
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001820-82. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luiza Maria de Carvalho
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido: BV Finaceira S. A.
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002168-37. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ana Vieira de Souza
Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (RO 1605)
Requerido: Adão Luiz Sussai, Irani Topan Sussai
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0029428-26. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimundo Gomes de Arruda
Advogado: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178), Roberto Jarbas Moura de Sousa (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Requerido: Manoel Marques Assunção Neto, Marcia Adeline de Oliveira Lima, Bb Corretora de Seguros, Administ. de Bens S. a
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB-RO 3974), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Saiera Oliveira (OAB / RO 2458), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0022537-52. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Demetrio Ortiz de Souza
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco BMG S. A. , Banco Panamericano S/A, Banco Daycoval S/A, Creditec S. A. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Banco do Brasil S/A, Banco IBI S. A. Banco Múltiplo
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002723-20. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alex Pinheiro
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Requerido: Natura Cosméticos S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000187-36.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Valdives Ferreira Sarmento
Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
Requerido: Ivel Veículos Ltda, Honda Automóveis do Brasil Ltda
Advogado: Marcus Felipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003362-38.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Genival Fernandes de Lima
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0041580-82.2004.8.22.0001](#)
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Maria Auxiliadora de Castro
Advogado: Ronel Rodrigues da Silva (OAB/RO 1459), Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)
Requerido: Viação Capital Ltda, Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda
Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/PE 16547), Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000645-53.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vitor Torres da Silva
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Márida Marselha L. S. Moreira (OAB/GO 27299)
Requerido: Oi Brasil Telecom Celular S. A.
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000021-04.2011.8.22.0001](#)
Ação: Usucapião
Litisconsorte Ativo: Francisco Silva Cavalcante, Francisca do Rosario Cavalcante, Consórcio Santo Antônio Uhe

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Requerido: Espólio de Isaac Benayon Sabba
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica e também sobre juntada de MANDADO negativo fl. 97.

Proc.: [0002477-24.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonieta de Souza Lima
Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000100-80.2011.8.22.0001](#)
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Manoel Messias Mendes Filho
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido: BV Finaceira S. A.
Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001202-40.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jacqueline Mary Ferreira
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A.
ADVOGADA: Luana Seabra de Souza OAB/RJ 160. 313.
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019651-80.2010.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Bruna Cristina Bevilaqua, Lucas Pedro Bevilaqua
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Requerido: Sul América Seguros de Vida e Previdência S. A.
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013678-47.2010.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Thiago Fernando Oliveira da Silva
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Requerido: C. I. p. Silva Epp Supermercado Dunnas
Defensoria

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0248785-08.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivalda da Silva Farias, Liliane Farias da Silva, Carlos Alberto da Silva Farias

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664), José Girão Machado Neto (RO 2664), José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Requerido: Abamp Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos

Advogado: Samuel Oliveira Maciel OAB/MG 72. 793.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0185233-69.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madeira Energia S. A. MESA

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Requerido: Valdemir Soares Dias Gomes

Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (RO 659)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016111-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fagner Queiroz Fernandes

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Luiz Carlos F. Moreira (OAB RO 1433)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000345-91.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson da Cruz Carmo Me

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Pricilla Araújo (OAB/RO 2485), Maximiliano Migliacci (OAB/SP 219736)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001949-87.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Faustino da Silva

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Banco GMAC S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005760-89.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Alves Lacerda, Antonio de Assis Barros, Cristovão de Azevedo, Daniel Pinheiro Mendes, Ezequiel Farias Araújo, Francisco Fontinele, Gilberto Ferreira da Rocha, José Ferreira da Silva, José Silva Ferreira Filho, Manoel Pereira de Araújo, Ovidio Rezende, Sebastiao Garcia de Souza, Uedeclebes Viana Lopes

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: Associação dos Taxistas da Rodoviária do Município de Itapuã do Oeste

Advogado: Jose de Ribamar Silva (AC 1701)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0022917-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Alves da Silva Marrocos Neto

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: TAM LINHAS AEREAS

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000639-46.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Assis da Silva Fernandes

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284), Gabriela Gonzaga Moreira (OAB/DF 29916), Andréia dos Santos Moraes (OAB/RO 8136), Celso Ceccatto (OAB-RO 111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0023134-21.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosinaldo Santos Rodrigues

Advogado: Deisi Rejane de Vargas (OAB/RO 4223)

Requerido: Americel S/A - Claro

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0018517-18. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Evangelista Albuquerque

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Ativos Sa Securitizadora de Crédito Financeiros

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (SSP/RO 329-

E), Celso Ceccatto (OAB-RO 111), Wanusa Cazelotto Dias dos

Santos (OAB/RO 4284), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS

30820), Sabrina Camargo de Oliveira (RS 55893), Gabriela

Gonzaga Moreira (OAB/DF 29916)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10

dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,

apresentar Réplica.

Proc.: 0019951-42. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Carlos Alberto da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG

107878A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10

dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,

apresentar Réplica.

Proc.: 0001275-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Carlos Eduardo Souza Lira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Maurício

Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10

dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,

apresentar Réplica.

Proc.: 0010755-48. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Félix da Silva

Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858),

Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875/A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10

dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,

apresentar Réplica.

Proc.: 0018912-10. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosivane Barbosa de Santana

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10

dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,

apresentar Réplica.

Proc.: 0022538-37. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idelvânison Rodrigues de Lima

Advogado: Lilian Maria Lima de Oliveira (RO. 2598)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra

Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha

Filho (OAB/RO 635)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10

dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,

apresentar Réplica.

Proc.: 0022274-20. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rozenildo Passos de Figueiredo

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.

101)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846),

Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10

dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,

apresentar Réplica.

Proc.: 0021637-69. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bárbara Zanini dos Santos

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Lojas Riachuelo S. A.

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO

846)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10

dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,

apresentar Réplica.

Proc.: 0004206-85. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Anderson Ribeiro Sá

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho ()

Requerido: Banco BMG S. A. , Banco Cruzeiro do Sul S. A. ,

Banco Bonsucesso S. A. , Banco Cooperativo do Brasil S/A -

BANCOOB

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991),

Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10

dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,

apresentar Réplica.

Proc.: 0002992-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Alfredo Vilela das Chagas

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10

dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,

apresentar Réplica.

Proc.: [0019884-77.2010.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Luiz da Silva Feitoza

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)

Requerido: Banco Toyota do Brasil S. A.

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25731),

Marili Ribeiro Taborda (OAB/PR 12293)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002047-72.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Farias Rodrigues

Advogado: Renata Fabris Pinto (RO 3126)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (SP 66. 416)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0250580-83.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Douglas Pereira de Negreiros

Advogado: Roberto Pereira de Souza e Silva (RO 755), Carlos

Manuel Diniz Tomaz (OAB/RO 2304)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Raquel Oliveira de Holanda (OAB/RO 363B)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a RETIRAR a petição protocolada, pois o processo encontra-se no Tribunal de Justiça.

Proc.: [0166520-80.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manoel Fernandes Neto

Advogado: Carlos Eduardo Félix dos Santos Silva (OAB/RO 2970), Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)

Requerido: Trescinco Veículos Pesados Ltda

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Carga:

Fica o advogado da PARTE REQUERIDA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0198782-83.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação sumária

Requerente: Aduino Marques Cabral

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Três Comércio de Publicações Ltda, Banco do Brasil S/A

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0214318-13.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Requerido: Supermercado Pepi Ltda. , Tania Maria Araujo de Souza Cavalcante

Advogado: Defensoria Publica

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0015679-15.2004.8.22.0001](#)

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Heraldo Fróes Ramos

Advogado: Flávio Pinho Ferreira (OAB/RO 1816)

Requerido: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0003839-95.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gecival Silva Santos

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Zilson Pontes Fernandes, Hospital Central Ltda

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149), Manoel Santana

Carvalho de Andrade (OAB/AL 4756), Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0013084-67.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Fiat - Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Luciano Melo de Souza (3519)

Requerido: Carlos Roberto Alencar Tabosa

Curador

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0110656-38.2000.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Luciano Sousa Bastos

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Requerido: EUCATUR Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0099400-83.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Joselia Valentim da Silva

Advogado: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)

Executado: Sebastião Nicacio da Silva, Paulo Henrique Martins de Sousa

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 37/39.

Proc.: [0061780-37.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Executado: Gérner Márcio Gomes de Matos

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 52/53.

Proc.: [0012447-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ester Lobo

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273), Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598), João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)

DESPACHO:

“VISTOS. Designo Audiência Preliminar (art. 331, CPC) para a data de 13 de Setembro de 2011 às 11: 00 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331, do CPC. , serão fixados os possíveis pontos controvertidos da demanda, bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento (parágrafo 2º do art. 331, do CPC.). Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, quarta-feira. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.”

Proc.: [0004210-25.2011.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: José Carlos Vieira dos Santos

Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)

Consignado: Jorge Niero, Mariany Pires Niero

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por JOSÉ CARLOS VIERIA DOS SANTOS em face de JORGE NIERO e MARIANY PIRES NIERO alegando, em suma, que com fundo em relação societária estabelecida entre as partes, firmaram um contrato de locação relativo a imóvel e maquinário, findando-se o prazo contratual em 31. 12. 2010, surpreendendo-se o autor com a notícia de que os réus pretendiam alugar o imóvel, mas não vendê-lo ao autor, a despeito de lhe haverem prometido a venda e o tácito ajuste de usufruto só bem em favor do autor. Instalado o impasse, e enquanto não se resolve, deseja o autor pagar aluguéis, mediante depósito da quantia que entende devida. Juntou os documentos de fls. 08 a 18. Instado à emenda, deferiu-se, em princípio, o depósito requerido. Veio a contestação de fls. 31 a 39, com a negativa e contradita específica aos pontos de fato e de direito apostos na INICIAL, com os documentos de

fls. 40 a 47. Comprovados os depósitos realizados pelo autor, vieram os autos conclusos. RELATADOS, DECIDO. A ação de consignação pressupõe a existência de relação jurídica certa e estabelecida, ajustado e especificado o encargo obrigacional firmado firmado entre as partes, havendo recusa injustificada por parte do credor em receber o que lhe é devido. No caso, à parte a total falta de legitimidade do autor em quanto pessoa física, dado que o ajuste contratual fora realizado com a pessoa jurídica que ele representa, vê-se que não há qualquer ajuste a justificar o valor do aluguel consignado pelo autor, fundando-se a INICIAL apenas em suposições com relação a eventual compromisso de venda ou continuação da locação. O contrato de fls. 15/16, frise-se, encontra-se encerrado desde 31. 12. 2010, conforme sua cláusula primeira. Por outro lado, vê-se que a ação consignatória foi proposta somente após mais de três meses do encerramento só contrato, escapando à objetividade jurídica típica da ação consignatória que é obstar a mora do devedor, diante da recusa injustificada do credor em receber a prestação devida. Não há, em suma, qualquer disposição contratual que obrigue os réus a receber o valor consignado, menos ainda após a título de prorrogação de um contrato encerrado há mais de três meses. Destaco que a Ilustre Advogada signatária de 53 não tem procuração nos autos, de modo que não conheço do pedido ali formulado. Assim, faltando ao autor legitimidade e interesse para a causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, condenando-o a pagar as custas e despesas processuais, e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados. PRIC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0010503-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Osmerinda de Moura Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Itaú S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Considerando que o autor conta com mais de 65 anos de idade, conformedemonstra os documentos que instruem a INICIAL, determino a prioridade na tramitação do feito, devendo o Cartório providenciar as anotações de praxe. Defiro a assistência judiciária gratuita. Havendo discussão acerca da existência de relação jurídica entre as partes, entendo que os descontos supostamente indevidos na conta corrente da requerida devem ser suspensos. De um lado, não há como exigir mais provas além das constantes dos autos uma vez que a prova de fato negativo - que não contraiu empréstimo - é de difícil obtenção. De outro, vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação eis que a requerente além de idosa é pensionista e os valores não são de pequena monta. Assim, com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO antecipação de tutela e determino que o requerido suspenda os descontos mensais no valor de R\$ 119, 23, relativos ao contrato de empréstimo n. 017000014614064260 até final julgamento da lide, sob pena de incorrer em multa correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 5. 000, 00. Nofique-se o requerido desta DECISÃO. Na mesma ocasião, cite-se e intime-se a parte requerida para, se desejar, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirta-se a parte de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos

alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, justificando sua necessidade e utilidade sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0001128-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido: Teleron Celular Vivo S. A.

DECISÃO:

VISTOS, Com razão o requerente, pois a pretensão à obtenção da antecipação parcial dos efeitos da tutela é plausível, na medida em que se busca evitar que seu nome continue inscrito em lista de maus pagadores, por dívida a qual alega, não ter contraído. É certo que em casos como o tratado nestes autos, não é possível a parte trazer maiores provas além das juntadas, isso porque, salvo raras exceções, ninguém consegue fazer prova de ato inexistente, ou seja, de que não teria contraído a dívida. De outro lado, nenhum prejuízo haverá para a parte Requerida, pois se trata de DECISÃO que poderá ser revertida tão logo consiga comprovar que houve a contratação ou, que notificou o autor. Assim, se com a contestação vier aos autos prova, a parte adversa será autorizada a reinscrever o nome da parte autora em listas de maus pagadores. No mais, entendo que ao caso aplica-se ao caso o CDC, razão pela qual desde já DECRETO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em desfavor da parte requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Posto isso, com fulcro no artigo 273 do CPC, DEFIRO a pretensão da Requerente para o fim de antecipar parcialmente os efeitos da tutela e assim, DETERMINO que a Requerida providencie a baixa da inscrição do nome da autora, no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de incorrer em multa correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 5.000, 00 NOTIFIQUE-SE a parte requerida quanto a esta ordem. Na mesma oportunidade, proceda a CITAÇÃO quanto a esta ação, bem como a INTIME para, se o desejar, apresentar contestação no prazo legal (art. 297 do CPC) e da DECISÃO da inversão do ônus da prova. Fica a parte, já advertida de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se imediatamente vistas ao Autor para réplica. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. NOTIFIQUE-SE. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0010505-78. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Osmerinda de Moura Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Itaú S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Considerando que o autor conta com mais de 65 anos de idade, conformedemonstra os documentos que instruem a INICIAL, determino a prioridade na tramitação do feito, devendo o Cartório providenciar as anotações de praxe. Defiro a assistência judiciária gratuita. Havendo discussão acerca da existência de relação jurídica entre as partes, entendo que os descontos supostamente indevidos na conta corrente da requerida devem ser suspensos. De um lado, não há como exigir mais provas além das constantes dos autos uma vez que a prova de fato negativo - que não contraiu empréstimo - é de difícil obtenção. De outro, vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação eis que a requerente além de idosa é pensionista e os valores não são de pequena monta. Assim, com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO antecipação de tutela e determino que o requerido suspenda os descontos mensais no valor de R\$ 92, 57, relativos ao contrato de empréstimo n. 023000014600550168 até final julgamento da lide, sob pena de incorrer em multa correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 5.000, 00. Nofique-se o requerido desta DECISÃO. Na mesma ocasião, cite-se e intime-se a parte requerida para, se desejar, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirta-se a parte de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, justificando sua necessidade e utilidade sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intime-se, cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0010898-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/a C. f. i.

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido: Auto Posto Rondon Ltda

DECISÃO:

VISTOS, Nos contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária, é transferido ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem móvel alienado, até a satisfação integral da obrigação assumida pelo devedor (D. L. 911/69, art. 1º). Conforme se depreende dos documentos juntados, o devedor alienante encontra-se em débito com o proprietário fiduciário, tendo por tal sido notificado a purgar a mora às fls. 16/17, quedando, contudo, silente. Prevê o art. 3º do D. Lei 911/69 que em caso de mora do devedor, poderá o credor requerer liminarmente, a busca e apreensão da coisa vendida para sua alienação e pagamento do débito. Estando comprovada a mora do Requerido (através da notificação extrajudicial), defiro liminarmente a busca e apreensão do automóvel descrito na INICIAL, com base no art. 3º do D. Lei 911/69. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do

Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento o Requerente deverá restituir o veículo à Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0011009-84. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. A - Arrendamento Mercantil

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Gracijames Paiva de Azevedo Braga

DECISÃO:

VISTOS. Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra Gracijames Paiva de Azevedo Braga, alegando que firmou contrato de arrendamento mercantil (leasing), cujo objeto se trata do bem descrito na exordial, sendo que a parte, ora Requerida não cumpriu com as cláusulas previstas, tornando-se inadimplente, e inclusive já foi notificada. Pleiteou pelo deferimento liminar de reintegração, com a citação posterior da parte adversa. A documentação juntada permite admitir a posse injusta do(a) Requerido(a), na medida em que se encontra inadimplente. Assim, a liminar deve ser deferida, visto que presentes os requisitos do art. 927 do CPC. Posto isso, DEFIRO, com fundamento nos artigos 1.210 do CC e 926 a 928 do CPC., a reintegração de posse do veículo: Marca: Honda; Modelo: Civic SD LXS - MT 1.8; Cor: Preto; Placa: NEC-4620; Tipo Utilitário; Chassi: 93HFA65308Z269378; Ano: 2008 Considerando que o autor já solicitou em seu petição a citação da parte requerida (art. 930 do CPC), caso haja cumprimento imediato da reintegração, e estando o bem na posse do requerido, o oficial de justiça, no mesmo ato, procederá a citação deste para, se o desejar, contestar a ação. Ficará a parte requerida advertida de que, a não apresentação da contestação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Se ao cumprir esta ordem não for possível a imediata citação do requerido, deverá o oficial de justiça certificar e devolver o MANDADO para outras determinações do juízo. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Luiz Fontes, 4943, Apt. 02, Jardim das Mangueiras, Porto Velho/RO. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0011055-73. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juvenil Carlos dos Santos

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a assistência judiciária gratuita. Trata-se ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de antecipação de tutela e reparação por danos materiais e morais ajuizada por Juvenil Carlos dos Santos em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A na qual o autor alega que contratou empréstimo com o requerido cujas parcelas deveriam ser

descontadas em folha de pagamento. Alega ainda que o requerido sempre descontou as parcelas em valor superior ao contratado, e permanece descontando indevidamente mesmo diante da quitação do empréstimo que diz ter sido em 05. 11. 2008. Pede antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão dos descontos que reputa indevidos. A concessão de antecipação de tutela pressupõe a existência de seus requisitos. É certo que os descontos supostamente indevidos causam lesão irreparável ou de difícil reparação ao requerente. Contudo, a verossimilhança da alegação restou prejudicada pois ausente o contrato de empréstimo (prova inequívoca) firmado entre as partes onde seria perfeitamente aferível os exatos termos das obrigações pactuadas, ônus do qual o autor não se desincumbiu, tendo inclusive meios legais disponíveis a satisfação desse propósito. Por essa razão, com fundamento no art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação de tutela. Aplica-se ao caso o CDC, razão pela qual desde já DECRETO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em desfavor da parte requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Cite-se e intime-se a parte requerida para, se desejar, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirta-se a parte de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao autor para réplica. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, justificando sua necessidade e utilidade sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intime-se, cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0011143-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Messias de Jesus

Advogado: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)

Requerido: Americel S. a.

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor alega que foi indevidamente inscrito na lista de maus pagadores sem sequer ser notificado quanto a essa inclusão. A INICIAL veio acompanhada dos documentos de fls. 18/19. Pois bem. Os argumentos da parte autora são no sentido de que é indevida a inscrição, pois não teria sido notificado pela requerida. E pelo que se verifica nos autos, os requisitos necessários à concessão da liminar estão presentes, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora. A pretensão à obtenção da antecipação parcial dos efeitos da tutela é plausível, na medida em que se busca evitar que seu nome continue inscrito em lista de maus pagadores, por dívida a qual alega, não ter contraído. É certo que em casos como o tratado nestes autos, não é possível a parte trazer maiores provas além das juntadas, isso porque, salvo raras exceções, ninguém consegue fazer prova de ato inexistente, ou seja, de que não teria contraído a dívida. De outro lado, nenhum prejuízo haverá para a parte Requerida, pois se trata de DECISÃO que poderá ser revertida tão logo consiga comprovar que houve a contratação ou, que notificou o autor. Assim, se com a contestação vier aos autos prova, a parte adversa será autorizada a reinscrever o nome da parte autora em listas de maus pagadores. No mais, entendo que ao caso

aplica-se ao caso o CDC, razão pela qual desde já DECRETO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em desfavor da parte requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Posto isso, com fulcro no artigo 273 do CPC, DEFIRO a pretensão da Requerente para o fim de antecipar parcialmente os efeitos da tutela e assim, DETERMINO que a Requerida providencie a baixa da inscrição do nome da autora, no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de incorrer em multa correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 5. 000, 00 NOTIFIQUE-SE a parte requerida quanto a esta ordem. Na mesma oportunidade, proceda a CITAÇÃO quanto a esta ação, bem como a INTIME para, se o desejar, apresentar contestação no prazo legal (art. 297 do CPC) e da DECISÃO da inversão do ônus da prova. Fica a parte, já advertida de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se imediatamente vistas ao Autor para réplica. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. End.: . Av. Carlos Gomes, nº 2262 - Centro Porto Velho/RO NOTIFIQUE-SE. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0003760-87. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Elvira dos Prazeres Moraes Bezerra, George Guilherme Bezerra, Giacarlo Moraes Bezerra, Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira, Carmem Luiza Moraes Bezerra, Geane de Moraes Bezerra Vieira

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Viação Eucatur - Agência União Cascavel de Turismo, Seguradora Nobre do Brasil S/A.

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Andre Luiz Delgado (), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Leme Bento Leme (RO 308-A)

DECISÃO:

VISTOS, Elvira dos Prazeres e outros opuseram embargos de declaração contra SENTENÇA de fls. 267/271, com fundamento no art. 535, I e II do CPC, ao argumento de que aludida DECISÃO seria omissa quanto ao termo INICIAL para o pagamento da pensão e obscura quanto ao percentual de honorários que cada uma deverá arcar. É o que importa relatar. Passo à fundamentação e posterior DECISÃO. A aludida omissão merece ser sanada e o instrumento próprio são os embargos interpostos. Os embargos foram manejados no quinquídio estabelecido pelo art. 536 do CPC, razão pela qual m erecem conhecimento. Presentes, no caso em tela, os requisitos de admissibilidade, passo à análise do MÉRITO d os presentes embargos de declaração. Os embargos de declaração têm lugar quando há na DECISÃO, SENTENÇA ou acórdão obscuridade, omissão, contradição e, por construção jurisprudencial, inexatidões materiais. Com razão os embargantes, haja vista que a DECISÃO vergastada foi omissa e obscura em relação aos itens mencionados. Quanto ao termo INICIAL do pensionamento, fixo como termo INICIAL o evento morte (02 de agosto de 2006), devendo estender-se até os 65 (vinte e quatro) anos de idade (integralmente considerados), ou seja, até a data de aniversário dos 66 (sessenta e seis) anos, com correção monetária desde o evento morte (Súmula n. 43

STJ) e juros de 1% desde a citação. No caso da espécie uma vez aceita a denunciação, não cabe a condenação de honorários de advogado à denunciada, não podendo, pois, ser condenada a pagar honorários ao advogado da ré, contudo, suportará a litisdenuciada, desde que assumiu a condição de litisconsorte da ré denunciante, a responsabilidade pelo reembolso de 50% dos honorários da condenação na lide principal. No mais, persiste a SENTENÇA tal como foi lançada. Publique-se e retifique-se o registro da SENTENÇA anotando-se. Intime-se, iniciando-se novo prazo recursal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0008098-02. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Sebastião Lira Sobrinho

DECISÃO:

VISTOS, Nos termos do art. 103, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Logo, haverá a modificação de competência, por conexão, quando um dos elementos objetivos da ação, qual seja, o pedido ou a causa de pedir próxima ou remota, for comum em processos distintos. No caso presente, fácil se constatar que a presente demanda e a ação revisional que tramita junto a 4ª Vara Cível fundam-se no mesmo contrato de arrendamento mercantil, sendo, pois, idêntica a causa de pedir remota. A respeito da importância do aludido instituto processual, como forma de se evitar a existência de decisões contraditórias, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior é pertinente: [. . .] O que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em SENTENÇA única, e com derrogação de competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas. (Curso de Direito Processual Civil, 31ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 162) Assim, prezando pelos princípios da efetividade e da economia processual e, principalmente, diante da identidade do pedido ou da causa de pedir próxima ou remota, os referidos processos deverão ser reunidos, para instrução e julgamento simultâneos, o que irá agilizar e facilitar a produção de provas, bem como evitar que sejam prolatadas decisões contraditórias. A jurisprudência do STJ e dos Tribunais Pátrios se verticalizam: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Reconhecida a conexão entre ação de revisão contratual de arrendamento mercantil e ação de reintegração de posse proposta posteriormente, devem ser reunidos os processos. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 702. 151/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 377) REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. SENTENÇA QUE IGNOROU A SITUAÇÃO E O PEDIDO DE REUNIÃO. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. CPC, ARTS. 103 E 105. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DA INTERPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENA. [. . .] III. Precedente da C. 2a. Seção do STJ (CC n. 17. 588/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 23. 06. 1997) firmou orientação no sentido de que não se exige perfeita identidade entre os requisitos fixados nos arts. 103

e 105 do CPC, para que se dê a conexão de ações, sendo essencial que o julgador, em seu prudente arbítrio, reconheça a pertinência da medida, a fim de possibilitar a uniformidade das decisões, em proveito das partes e da eficácia da prestação jurisdicional em face do contexto fático-jurídico que se apresenta. IV. Situação que reconhece presente no caso, em que paralelamente à busca e apreensão movida pela instituição credora, tramita uma ação revisional das cláusulas contratuais que deram origem à dívida cobrada. [. . .] (4ª Turma, REsp n. 248. 312/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 05. 03. 2001) AGRADO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - CAUSA DE PEDIR - IDENTIDADE - CONEXÃO - POSSIBILIDADE - JUÍZO - PREVENÇÃO. Existindo identidade na causa de pedir remota das ações de busca e apreensão e revisional de contrato, residindo esta na existência ou não de mora do devedor, torna-se correta a conexão das ações, evitando a possibilidade de decisões contraditórias, tornando-se prevento o Juízo da ação que foi primeiramente aforada. Inteligência do artigo 103 do Código de Processo Civil. (TJMG AI nº. 1. 0027. 05. 073795-9/001, Relator: Des. José Amâncio) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - VERIFICAÇÃO - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO - CUMPRIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A ação de reintegração de posse é conexa com a ação revisional de contrato que questiona as cláusulas do contrato inadimplido, de leasing. -O reconhecimento da conexão não impede o cumprimento da liminar possessória anteriormente deferida, se não há depósito do valor da prestação. (TJMG-AI 510. 321-7-Rel: Des. Márcia de Paoli Albino) Desta forma, determino a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, por ser o competente, por prevenção, para o conhecimento e julgamento das ações. Procedam-se às comunicações de estilo e baixas necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0011274-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Alencar Mota

Advogado: Laércio Batista de Lima (RO 843)

Requerido: Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor alega que foi indevidamente inscrito na lista de maus pagadores sem sequer ser notificado quanto a essa inclusão. A INICIAL veio acompanhada dos documentos de fls. 22. Pois bem. Os argumentos da parte autora são no sentido de que é indevida a inscrição, pois não teria sido notificado pela requerida. E pelo que se verifica nos autos, os requisitos necessários à concessão da liminar estão presentes, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora. A pretensão à obtenção da antecipação parcial dos efeitos da tutela é plausível, na medida em que se busca evitar que seu nome continue inscrito em lista de maus pagadores, por dívida a qual alega, não ter contraído. É certo que em casos como o tratado nestes autos, não é possível a parte trazer maiores provas além das juntadas, isso porque, salvo raras exceções, ninguém consegue fazer prova de ato inexistente, ou seja, de que não teria contraído

a dívida. De outro lado, nenhum prejuízo haverá para a parte Requerida, pois se trata de DECISÃO que poderá ser revertida tão logo consiga comprovar que houve a contratação ou, que notificou o autor. Assim, se com a contestação vier aos autos prova, a parte adversa será autorizada a reinscrever o nome da parte autora em listas de maus pagadores. No mais, entendo que ao caso aplica-se ao caso o CDC, razão pela qual desde já DECRETO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em desfavor da parte requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Posto isso, com fulcro no artigo 273 do CPC, DEFIRO a pretensão da Requerente para o fim de antecipar parcialmente os efeitos da tutela e assim, DETERMINO que a Requerida providencie a baixa da inscrição do nome da autora, no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de incorrer em multa correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 5. 000, 00 NOTIFIQUE-SE a parte requerida quanto a esta ordem. Na mesma oportunidade, proceda a CITAÇÃO quanto a esta ação, bem como a INTIME para, se o desejar, apresentar contestação no prazo legal (art. 297 do CPC) e da DECISÃO da inversão do ônus da prova. Fica a parte, já advertida de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se imediatamente vistas ao Autor para réplica. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. End.: . Av. Pinheiro Machado, nº 2112 B, São Cristóvão - Porto Velho/RO NOTIFIQUE-SE. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0011159-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itau Leasing S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Jardelina Valente dos Santos

DECISÃO:

VISTOS. Bradesco ITAÚ Leasing S/A, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra Jardelina Valenet dos Santos, alegando que firmou contrato de arrendamento mercantil (leasing), cujo objeto se trata do bem descrito na exordial, sendo que a parte, ora Requerida não cumpriu com as cláusulas previstas, tornando-se inadimplente, e inclusive já foi notificada. Pleiteou pelo deferimento liminar de reintegração, com a citação posterior da parte adversa. A documentação juntada permite admitir a posse injusta do(a) Requerido(a), na medida em que se encontra inadimplente. Assim, a liminar deve ser deferida, visto que presentes os requisitos do art. 927 do CPC. Posto isso, DEFIRO, com fundamento nos artigos 1. 210 do CC e 926 a 928 do CPC. , a reintegração de posse do veículo: Marca: Volkswagem; Modelo: Gol; Cor: Preto; Placa: NDW 7842; Chassi: 9bwcb05w58t1684630; Ano: 2008 Considerando que o autor já solicitou em seu petítório a citação da parte requerida (art. 930 do CPC), caso haja cumprimento imediato da reintegração, e estando o bem na posse do requerido, o oficial de justiça, no mesmo ato, procederá a citação deste para, se o desejar, contestar a ação. Ficará a parte requerida advertida de que, a não apresentação da contestação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Se ao cumprir esta ordem não for possível a imediata citação do requerido,

deverá o oficial de justiça certificar e devolver o MANDADO para outras determinações do juízo. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Estada do Canil, 6485, bairro Nacional, Porto Velho/RO, CEP 78. 789-000Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0063110-11.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda

Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Célio Batista de Souza, Célio Batista de Souza - Me, Praxis Empresa de Conservação Manutenção e Limpeza Ltda
DESPACHO:

VISTOS. Implementada consulta no sistema BacenJud objetivando o bloqueio/penhora de valores, restou infrutífera, conforme documento em anexo. Assim, determino a intimação da parte exequente, através de seu patrono (Diário da Justiça) para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. Em não havendo manifestação, intime-se a parte autora, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC - pessoalmente via AR/MP - para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, com esteio no artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0219005-62.2005.8.22.0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: José Melchiades Costa

Advogado: Christianne Souza Roumié (OAB/RO 764), Carlla Christiane Nina Palitot (OAB/RO 828)

Requerido: Constancio Joaquim da Silva

Advogado: Carlla Christiane Nina Palitot (OAB/RO 828)

DESPACHO:

VISTOS, Defiro como requerido, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0012291-94.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aglico José dos Reis

Advogado: Neidy Jane dos Reis (RO 1268), Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192)

Requerido: Itaú Seguros S. A.

Advogado: Isabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

DESPACHO:

VISTOS, Ciente da interposição e provimento do agravo de instrumento n. 0006967-92. 2011. 8. 22. 0000. À Escrivania para que proceda à abertura de novo volume de autos a partir das fls. 200, nos termos do art. 6º, §1º Instrução n. 003/2006-PR. Intime-se o requerido, por seu patrono para que, no prazo de 48 horas, proceda a juntada de procuração ad judicia, sob pena de desentranhamento da peça apresentada e, ainda, decretação de revelia. Em seguida, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0015543-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: M. S. Souza Comercio Representações e Materiais de Construção - Me

Advogado: Antonio Carlos de Almeida Batista (881)

Embargado: Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

DESPACHO:

VISTOS, Proceda-se alteração classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a requerida, por seu patrono via Diário da Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das verbas condenatórias, no valor de R\$ 1. 921, 59, sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se MANDADO penhorando-se livremente. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo impugnação. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora na forma do §1º, do art. 475-J, do CPC, para querendo, impugnar à execução. Expeça-se o necessário. Cumpra-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0005838-49.2011.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Bruno de Alcântara Mourão

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Consignado: Bonavitta Comércio Serviço

DESPACHO:

VISTOS, Indefiro pedido retro, haja vista que não consta certidão demonstrando inscrição e/ou manutenção dos dados cadastrais do autor nos órgãos protetivos ao crédito. Cumpra-se DESPACHO de fl. 18. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0006456-91.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Rivaldo Paixao da Silva

Advogado: Edesio Galhardo (OAB/RO 4045)

Embargado: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

VISTOS, Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0011023-68.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Waturo Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Cardoso & Pires Transporte Ltda

DESPACHO:

VISTOS. 1. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora pleiteada, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO INICIAL ficará convertido em MANDADO

de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil. Para a presente fase, arbitro em 10% os honorários advocatícios. Atente-se o requerido que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Atente-se ainda que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, já arbitrados em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. 2. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. 3. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. End: Rua Antônio Lacerda, n. 4238 - Bairro Industrial apt. 502, 5º andar, bloco C, fone: 8130-1335 - Pvo -ROIntime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0014833-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Industria Grafica Imediata Ltda

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Executado: Águila Deliane Salomão Barros Mendanha

DESPACHO:

VISTOS. Implementada consulta no sistema BacenJud objetivando o bloqueio/penhora de valores, restou infrutífera, conforme documento em anexo. Assim, determino a intimação da parte exequente, através de seu patrono (Diário da Justiça) para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. Em não havendo manifestação, intime-se a parte autora, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC - pessoalmente via AR/MP - para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, com esteio no artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0011171-79.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Felisberto Sarkis Calacina Filho

Advogado: Glenda Alves T. de Melo (4218)

Requerido: Boas Novas Turismo Ltda - ME

DESPACHO:

VISTOS. Não se enquadrando o executado, pois, nos requisitos insertos no artigo 231, II e 232, I, do Código de Processo Civil, incabível citação editalícia, razão pela qual indefiro. Requeira, o autor, o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0002018-22.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3. 306)

Requerido: Fernando Nascimento de Oliveira Júnior

DESPACHO:

VISTOS, Não se enquadrando o executado, pois, nos requisitos insertos no artigo 231, II e 232, I, do Código de Processo Civil, incabível citação editalícia, razão pela qual indefiro. Requeira, o autor, o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0179257-18.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S A

Advogado: Karina Rocha Prado (RO 1. 776)

Executado: Edbin Soares Cuellar

DESPACHO:

VISTOS, Intimem-se da penhora on line e restrição junto ao RENAJUD, por edital. Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 9º, II do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como curadora especial (Súmula 196 do STJ). Após a Defensoria Pública, deverá a Exequente se manifestar quanto ao resultado da penhora on line e sistema RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0001283-23.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adaildo Casemiro dos Santos

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinicius Silva Lemos ()

DECISÃO:

VISTOS, Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0245074-92.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Elizene Ferreira de Souza - Me

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Fabricio Firmino

DESPACHO:

VISTOS, Defiro a suspensão sine die, devendo a exequente, caso tenha notícias de bens de propriedade do devedor, dar o devido andamento, independente de intimação. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0247028-76.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Joubert Roberto Almeida de Araujo

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Executado: Jose da Silva Nogueira

DESPACHO:

VISTOS, Reitere-se o ofício de fl. 52, com urgência, anotando-se prazo de resposta de 20 dias, sob pena de incidência de multa pessoal e diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Consigne-se que deverão ser comprovados os comprovantes de penhora de 30% no rendimento líquido da executada a partir do mês de fevereiro desse ano. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0250645-44.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Almeida Duarte

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

DESPACHO:

VISTOS, Efetuadas todas as diligências, dou por cumprida a fase de cumprimento de SENTENÇA prevista no art. 475-I do CPC, determino o arquivamento dos autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0253039-92.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: Luciano Boabald Bertazzo (OAB/RO 1894)

Executado: Luiz Antonio Lima

DESPACHO:

VISTOS, Aguarde-se o julgamento dos autos em apenso. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0002608-04.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda

Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: M. S. Souza Comercio Representações e Materiais de Construção - Me

Advogado: Antonio Carlos de Almeida Batista (881)

DESPACHO:

VISTOS, Proceda-se alteração classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a requerida, por seu patrono via Diário da Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das verbas condenatórias, no valor de R\$ 15.852, 91, sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se MANDADO penhorando-se livremente. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo impugnação. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora na forma do §1º, do art. 475-J, do CPC, para querendo, impugnar à execução. Expeça-se o necessário. Cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0109879-72.2008.8.22.0001](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Luiz Antonio Lima

Advogado: Simão Salim (RO 262-B)

Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: Luciano Boabald Bertazzo (OAB/RO 1894)

DESPACHO:

VISTOS, À Escrivania para que proceda à abertura de novo volume de autos a partir das fls. 200, nos termos do art. 6º, §1º Instrução n. 003/2006-PR. Dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0002239-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano do Amparo Nascimento

Advogado: Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda, Casa Bahia Comercial Ltda

Advogado: Vinicius Silva Lemos (), Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

DECISÃO:

VISTOS, Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0004954-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fabio Wendell Baptista

Advogado: Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO)

Executado: Jose Luiz Alves, W. C. da Silva Me, Wanda Calixta da Silva

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

SENTENÇA:

VISTOS, Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0144116-69.2007.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Celso Pereira Souza, Tatiana Marcia Queiroz

Advogado: José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A)

Requerido: Viação Aérea Rio Grandense - Varig S. a.

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se pessoalmente o requerente constituir novo patrono, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0190401-23.2007.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Espólio de Raymundo Nonato Medeiros Netto

DESPACHO:

VISTOS, Indefiro a dilação de prazo para retirar edital. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0200466-77.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418), Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)

Requerido: Mauricio Calixto da Cruz

Advogado: Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455)

DESPACHO:

VISTOS, Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor incontestado depositado à fl. 73. O Exequente deverá retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Em seguida, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente, em 5 dias, pena de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0113745-06.1999.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Empresa de Transportes Novo Brasil Ltda

Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Requerido: Viação Estrela do Oriente Ltda

Advogado: Alberto Veríssimo Camurça (OAB/RO 1030)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a empresa Três Marias Transportes Ltda sobre eventual sucessão de empresas à Av. Rio de Janeiro, 6200-A, bairro Lagoinha, Porto Velho - RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0251544-42.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: George de Alencar Barbosa

DESPACHO:

VISTOS, Cite-se a requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0014999-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uendel Ferreira Leite

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se o requerido para, em dez dias, comprovar o depósito dos honorários periciais, conforme proposta de fl. 42, sob pena de ter por dispensada a aludida prova. Fixo, de logo, multa diária de R\$ 100, 00 para a hipótese de descumprimento, que reverterá em prol do perito. Comprovado o depósito, expeça-se alvará a favor do perito. Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. O perito nomeado deverá esclarecer sobre redução na capacidade funcional do membro e qual sua extensão, deverá ainda, devendo esclarecer o grau de invalidez. Assinalo às partes, prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Os quesitos do juízo que deverão ser respondidos encontram-se à fl. 24. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0018513-78.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Carlos Tavares de Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serviço de Proteção ao Crédito - SPC

Advogado: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a requerida, por seu patrono via Diário da Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das verbas condenatórias, no valor de R\$ 640, 58, sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se MANDADO penhorando-se livremente. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo impugnação. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora na forma do §1º, do art. 475-J, do CPC, para querendo, impugnar à execução. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0002773-46.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Eliane Gomes Lima

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Embargado: Luiz de Souza Tavares, Maria Lucia Carvalho de Sá

Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (RO 1. 013), Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

DESPACHO:

VISTOS, Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a

embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0213935-59.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rei das Tintas Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Ricardo de Castro Gonçalves (OAB/RO 2499), Eliane de Fátima Alves Antunes (RO 3151)

Requerido: Maria das Graças Pereira de Miranda Lopes

Advogado: César José Pasin (SSP/RO 1652), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Bloqueado e transferido o valor para conta judicial. 2. Convolvo o bloqueio em penhora. 3. Intime-se o executado da penhora, bem como oportunizando para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). A intimação deverá ser procedida via CARTA de intimação (AR/MP). 4. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias. 5. Na sequência, diga a parte exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento deste, requerendo o que for oportuno, sob pena de extinção e arquivamento. Promova-se o necessário, na ordem. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0111814-50.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gildete Dias da Silva

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Raquel OLiveira de Holanda Galli (RO 363/B)

DESPACHO:

VISTOS, Indefiro pleito retro por falta de amparo legal Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente, em 5 dias, pena de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0012055-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Requerido: Simone da Costa Fragoso da Silva

DESPACHO:

1. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora pleiteada, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO INICIAL ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil. Para a presente fase, arbitro em 10% os honorários advocatícios. Atente-se o requerido que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Atente-se ainda que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, já arbitrados em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitoria que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. 2. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e

tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. 3. Não ocorrendo à hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. End: Rua Vitória do Palmar, n. 6823 - Bairro Aeroclube - Pvo -RO Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0085430-50.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Sergio Carvalho Bezerra, Gelson Carvalho Bezerra, Junior Carvalho Bezerra, Paulo Cesar Carvalho Bezerra

Advogado: Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1760), Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1670)

Requerido: Viação Eucatur Agência União Cascavel de Turismo, Seguradora Nobre do Brasil S/A.

Advogado: Andre Luiz Delgado (), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Leme Bento Leme (RO 308-A), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

DESPACHO:

VISTOS, Transitada em julgado, promova-se o desapensamento desse, certificando-se cópia da DECISÃO proferida nos autos em apenso. Intime-se a requerida, por seu patrono via Diário da Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das verbas condenatórias, no valor de R\$ 46. 000, 00, sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se MANDADO penhorando-se livremente. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo impugnação. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora na forma do §1º, do art. 475-J, do CPC, para querendo, impugnar à execução. Expeça-se o necessário. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0119204-86.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)

Executado: José Carlos de Oliveira, Joao Batista de Lima

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

DESPACHO:

VISTOS, Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0003798-94.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Salvador Freitas Monteiro, Francisca Marques de Oliveira

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido: Deusdeni Almeida da Silva

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se o Sr. perito designado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Havendo concordância, intemem-se para depositares o valor

dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. O laudo pericial deve ser concluído em 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0004041-38.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Direcional Tsc Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878A), Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 496E)

Requerido: Carjor Construtora Ltda

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DESPACHO:

VISTOS, Indefiro pedido de remessa e apensamento desse feito aos autos n. 0004828-67. 2011. 8. 22. 0001 em tramite perante a 4ª Vara Cível, posto que esse Juízo é prevento para análise de pedido que tem por objeto as notas de crédito em ora em discussão. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0008174-26.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Direcional Tsc Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878A)

Requerido: Carjor Construtora Ltda

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DESPACHO:

VISTOS, Cumpra-se DESPACHO de fl. 51. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0009831-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Antonio Aparecido da Silva

Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Amado de Tal, Leonildes de Tal

DECISÃO:

VISTOS Trata-se de ação possessória de força velha, visto que a turbação ocorrera, segundo a INICIAL, em março de 2. 010, e porposta a ação em maio de 2. 011. Citem-se os requeridos, desde logo cominando-lhes a multa de R\$1. 000, 00 para o caso de nova turbação, nos termos do artigo 921, II, do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação, lavrar Auto de Constatação relativo ao estado da coisa litigiosa, podendo valer-se de auxilio da força policial do Estado, caso necessário. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0010537-83.2011.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Mariany Pires Niero

Advogado: Luiz Euclides Helfer (OAB/RO 3828)

Requerido: José Carlos Vieira dos Santos, Alzira dos Santos

DECISÃO:

Deve o autor emendar a INICIAL, regularizando a polaridade passiva, visto que a locação documentada à fl. 21 tem

como locatária a pessoa jurídica PIRES E VIEIRA LTDA. Desnecessário, por estes termos, que figure no polo passivo a esposa da pessoa física nomidada como ré na INICIAL. Por outro lado, deve esclarecer a polaridade ativa avocada por MARIANY PIRES NIERO pois, a despeito de ser a proprietária do imóvel, não figurou no contrato de fls. 21/22, e bem assim esclarecendo por que JORGE NIERO, que figurou no dito contrato, vez que não figura como autor da ação, mas apenas representante da referida senhora. Emende-se, assim, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0009077-95.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Elineide Casimiro da Costa Silva

DESPACHO:

VISTOS, Defiro a suspensão sine die, devendo a exequente, caso tenha notícias de bens de propriedade do devedor, dar o devido andamento, independente de intimação. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0013157-05.2010.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: UNICRED Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E)

Consignado: Tim Celular S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

DESPACHO:

VISTOS, Certifique-se apresentação ou não de contestação no prazo de lei. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Anote-se no cadastro de advogado nome do patrono do requerido. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0018301-57.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jossandra Dantas Siqueira Silva Gahu

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

Requerido: Albino Lopes do Nascimento

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a requerida, por seu patrono via Diário da Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das verbas condenatórias, no valor de R\$6. 7338, 36, sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se MANDADO penhorando-se livremente. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo impugnação. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora na forma do §1º, do art. 475-J, do CPC, para querendo, impugnar à execução. Expeça-se o necessário. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0010668-58. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Zaquie Munira Mousse

DESPACHO:

1. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora pleiteada, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO INICIAL ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil. Para a presente fase, arbitro em 10% os honorários advocatícios. Atente-se o requerido que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Atente-se ainda que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, já arbitrados em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência.

2. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. 3. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. End: AV. Carlos Gomes, n. 1325 - Bairro Centro - Pvo -ROIntime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0010964-80. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco Santander S. A.

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros

DESPACHO:

1. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora pleiteada, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO INICIAL ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil. Para a presente fase, arbitro em 10% os honorários advocatícios. Atente-se o requerido que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Atente-se ainda que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, já arbitrados em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência.

2. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. 3. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. End: Rua CAP Natanael Aguiar, n. 1508, cep: 76. 820-270, Bairro Agenor de Carvalho - Pvo -ROIntime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0120290-48. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza S/A

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Jaqueline Souza da Cunha

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Bloqueado e transferido o valor para conta judicial. 2. Convolto o bloqueio em penhora. 3. Intime-se o executado da penhora, bem como oportunizando para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). A intimação deverá ser procedida via CARTA de intimação (AR/MP). 4. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias. 5. Na sequência, diga a parte exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento deste, requerendo o que for oportuno, sob pena de extinção e arquivamento. Promova-se o necessário, na ordem. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0200644-26. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edio Antonio de Carvalho

Requerido: Francisca da Silva

Advogado: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Bloqueado e transferido o valor para conta judicial. 2. Convolto o bloqueio em penhora. 3. Intime-se o executado da penhora, bem como oportunizando para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). A intimação deverá ser procedida via CARTA de intimação (AR/MP). 4. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias. 5. Na sequência, diga a parte exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento deste, requerendo o que for oportuno, sob pena de extinção e arquivamento. Promova-se o necessário, na ordem. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0015224-40. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Rodrigues Passos

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Banco Bradesco S/A

SENTENÇA:

VISTOS MARIA DAS DORES RODRIGUES PASSOS PEDE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO BRADESCO S/A alegando, em suma, que o banco acolheu em sua conta corrente um empréstimo por ela não realizado, passando a debitar as parcelas, gerando saldo negativo e impossibilitando o saque de seus proventos, vindo ainda a cobra-lhe por telefone pelas parcelas inadimplidas, a despeito de não serem devidas, tudo gerando dano moral. Com a INICIAL juntou os documentos de fls. 17 a 26. Citado por Oficial de Justiça - fl. 32 e verso - o banco requerido não apresentou defesa, indidindo em revelia. RELATADOS, DECIDOData venia, revejo a DECISÃO de fls. 33/34. Sendo revel o requerido por falta de defesa, passo ao julgamento antecipado, fazendo incidir os efeito previsto no artigo 319 do CPC, tendfo como

verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. Neste contexto, tenho como certo que fora lançado na conta corrente da autora um empréstimo por ela não realizado, daí porque não lhe ser exigível o adimplemento das prestações lançadas a guiza de contraprestação ao empréstimo, assente, por esse aspecto, ser apta a gerar dano moral a atitude de cobrança telefônica perpetrada pelo réu. O valor da indenização pelo dano moral deve servir como lenitivo para a vítima e gerado e efeito pedagógico para o causador do dano, de modo que, sob estes parâmetros, tenho como necessário e suficiente que a indenização seja no montante de R\$3. 000, 00. Ate o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando a inexistência do vínculo contratual apontado na INICIAL, relativo ao empréstimo de dinheiro referido, bem como declarando a inexistência do débito a ele concernente, condenando o réu a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R\$3. 000, 00, mais custas e despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0207790-84. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação sumária

Requerente: João Augusto da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Quatorze Brasil Telecom Celular S A

Advogado: Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DECISÃO:

VISTOS A impugnação de fls. 235/236 aponta apenas que a execução deve dar-se sobre o valor de R\$4. 000, 00 relativo à multa fixada na SENTENÇA, tendo razão neste sentido, vez que depositou o valor relativo à condenação pelos danos morais tal como fixados no acórdão. Assim, ao senhor contador para apurar o valor devido relativo à multa de R\$4. 000, 00 com juros e correção correção a partir da data da SENTENÇA, incidindo multa do artigo 475-J do CPC e 10% de honorários, depois somando-se as custas e eventuais despesas processuais antecipadas pelo vencedor, levando-se em consideração, para a apuração do valor final, o pagamento feito à fl. 114. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0124271-51. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Neivá Rabelo dos Santos

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

DESPACHO:

Sobre petição, diga o executado, em 05 dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0066169-02. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Revisão de contrato

Requerente: Brasil Frutas Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda - ME.

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães (OAB/RO 3219), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

VISTOS, Com razão o executado Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud à fl. 121 para conta informada à fl. 134. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Efetuadas todas as diligências, dou por cumprida a fase de cumprimento de SENTENÇA prevista no art. 475-I do CPC, determino o arquivamento dos autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0085430-50. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Sergio Carvalho Bezerra, Gelson Carvalho Bezerra, Junior Carvalho Bezerra, Paulo Cesar Carvalho Bezerra

Advogado: Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1760), Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1670)

Requerido: Viação Eucatur Agência União Cascavel de Turismo, Seguradora Nobre do Brasil S/A.

Advogado: Andre Luiz Delgado (), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Leme Bento Leme (RO 308-A), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

DESPACHO:

VISTOS, Proceda a escritania as retificações necessárias perante ao SAP quanto ao nome do procurador da requerida Nobre Seguradora do Brasil S/A constante à fl. 354, para fins de regular intimação do mesmo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj. ro. gov. br

JUÍZA: DUÍLIA SGROTT REIS

ESCRIVÃ: BEL^a SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc.: [0201031-07. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Reinaldo José da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: DIBENS LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65654303/0001-73, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO para impulsionar o feito no prazo de 48 HORAS, sob pena de extinção e arquivamento nos autos do processo abaixo descrito. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0201031-07. 2008. 822. 0001

Classe: Reintegração de posse

Procedimento: Despejos e possessórias

Parte Autora: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza OAB 3519

Sede do Juízo: Fórum Cível "Desembargador César Montenegro", Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO, CEP 76803-686 Fone: 3217-1334 e-mail: pvh4civel@tjro. jus. br

Porto Velho, 15 de Julho de 2011.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial em Substituição

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito conforme Portaria 001/2008.

Proc.: [0020720-50. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Heriberto Alencar Teixeira Reis

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: Francisco Antonio Oliveira Costa

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 420. 040. 482-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, as custas processuais finais no importe de R\$ 15, 00 (quinze reais), sob pena de inscrição na dívida ativa. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0020720-50. 2010. 822. 0001

Classe: Despejo (Cível)

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Heriberto Alencar Teixeira Reis

Advogado: José Hugo Gonçalves OAB 281

Sede do Juízo: Fórum Cível "Desembargador César Montenegro", Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO, CEP 76803-686 Fone: 3217-1334 e-mail: pvh4civel@tjro. jus. br

Porto Velho, 15 de Julho de 2011.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial em Substituição

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito conforme Portaria 001/2008

Proc.: [0020600-07. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa B. M. C. S. A

Advogado: Márcia Maria da Silva (SP 128938), Ricardo Neves da Costa (12410-A)

Requerido: Luciane Carvalho Vieira

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: BANCO FINASA B. M. C. S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07. 207. 996/0001-50, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para impulsionar o feito no prazo de 48 HORAS, sob pena de extinção e arquivamento nos autos do processo abaixo descrito. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0020600-07. 2010. 822. 0001

Classe: Reintegração/Manutenção de Posse (Cível)

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Banco Finasa B. M. C. S/A

Advogado: Márcia Maria da Silva OAB 128938

Sede do Juízo: Fórum Cível "Desembargador César Montenegro", Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO, CEP 76803-686 Fone: 3217-1334 e-mail: pvh4civel@tjro. jus. br

Porto Velho, 15 de Julho de 2011.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial em Substituição

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito conforme Portaria 001/2008

Proc.: [0018700-86. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664)

Requerido: Geralda dos Santos Oliveira, Maria Izabel de Araujo Correa

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Rafael Aguiar dos Reis (OAB/RO 4690)

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0021981-50. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Neilson Rocha Albuquerque

Advogado: Normando Pereira Castelo (OAB/RO 655)

Executado: CLARO S/A, Americel S. A.

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Termos de penhora:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o termo de penhora expedido.

Proc.: [0096311-52. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Petrobras Distribuidora S. A.

Advogado: Miguel Jonil Feydit Vieira (OAB/RJ 93419), Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942), Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Requerido: Carcel Auto Posto Ltda, Carlos Antonio Costa Pereira, Maria Celia Souza de Oliveira Pereira

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0248180-62.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Laudicéia Padilha da Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Executado: Banco ABN AMRO Real S. A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Termos de penhora:

Fica a parte Executada, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o termo de penhora expedido.

Proc.: [0020101-23.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Requerido: Elenice Pereira da Silva

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0152260-95.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Oscar Falchi Gregório

Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

Executado: Suely dos Santos Pereira

Advogado: Vera Lucia da Silva (OAB/RO 1411)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: OSCAR FALCHI GREGÓRIO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 844. 241. 689-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para impulsionar o feito no prazo de 48 HORAS, sob pena de extinção e arquivamento nos autos do processo abaixo descrito. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0152260-95.2008.822.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Oscar Falchi Gregório

Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne OAB 272

Sede do Juízo: Fórum Cível "Desembargador César Montenegro", Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO, CEP 76803-686 Fone: 3217-1334 e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de Julho de 2011.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial em Substituição

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito conforme Portaria 001/2008.

Proc.: [0208020-92.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: Gilsimar Candido de Freitas

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: LUCIANO MELLO DE SOUZA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RO sob o nº 3519, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para impulsionar o feito no prazo de 48 HORAS, sob pena de extinção e arquivamento nos autos do processo abaixo descrito. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0208020-92.2009.822.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello de Souza OAB 3519

Sede do Juízo: Fórum Cível "Desembargador César Montenegro", Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO, CEP 76803-686 Fone: 3217-1334 e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de Julho de 2011.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial em Substituição

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito conforme Portaria 001/2008.

Proc.: [0260356-10.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luciano Mello de Souza

Executado: Joice Regina Santana da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, através de edital, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0003203-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Alzeni Soares Pereira

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 23, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 23-verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes BV Financeira S/A (requerente) e Alzeni Soares Pereira (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Revogo a liminar de fl. 18. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0249473-67. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco BMG S/A

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido: Juvenal Toledo Vieira

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 53, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 53-verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Banco BMG S/A (requerente) e Juvenal Toledo Vieira (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Revogo a liminar de fl. 47. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0101042-62. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Comércio de Molasses Ji-Paraná Ltda

Advogado: Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614)

Executado: I. Rodrigues Silva - ME

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 92, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 92-verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Comércio de Molasses Ji-Paraná Ltda (exequente) e I. Rodrigues Silva - ME (executada), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0019233-16. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Escon Factoring e Fomento Ltda, Jardim da Saudade Cemitério Parque

Advogado: Adriana Leite de Oliveira (OAB/RO 3161), Claudia Clementino Oliveira (SSP/RO 668), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Executado: Carlos Dirceu Lopes da Silva

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista que os autores, embora intimados para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme avisos de recebimento de fls. 178 e 179, sob pena de extinção do processo, deixaram escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 179-verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Cemitério Jardim da Saudade e Escon Factoring e Fomento Ltda (exequentes) e Carlos Dirceu Lopes da Silva (executado),

todos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0137241-83. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (1. 776), Arcelino Leon (OAB-RO 991), Cezar Leon Neto (OAB/RO 417E)

Executado: Raimundo de Assis Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 72, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 72-verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Pemaza S/A (exequente) e Raimundo de Assis Lima (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0021627-25. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andréa Virginia Farias Lima

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato. (OAB/RO 3728)

Requerido: Tim Celular S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na INICIAL para: 1) tornar definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 35/36; 2) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1. 209, 51; 3) condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 4. 500, 00 a título de indenização por danos morais, devendo esta quantia ser atualizada com juros de 1% ao mês desde a propositura da ação e com correção monetária a partir da citação; 4) declarar rescindido o contrato de prestação de serviço de telefonia móvel, sob a modalidade pós-pago, referente ao telefone de n. 69 – 8114-2207, devendo o mesmo retornar para a modalidade pré-pago; 5) determinar a requerida que, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta DECISÃO, apresente em juízo: a) o contrato entabulado entre as partes na data de 17/04/2010; e b) o valor correspondente ao período em que o serviço de telefonia móvel foi prestado à requerente, ou seja, de 17/04/2010 à 11/06/2010. Condeno ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0254183-04. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Depósito (área cível)

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793), Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Maiara Allini Brito Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 57, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 57-verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Banco Finasa S/A (exequente) e Maiara Allini Brito Silva (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0129799-13. 2000. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Giovana Felicidade Rocha

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Executado: M. R. Ramos & Cia Ltda, Manoel Rutilo Ramos

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme edital de fl. 458, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 458-verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Giovana Felicidade Rocha (exequente), M. R. Ramos & Cia Ltda e Manoel Rutilo Ramos (executados), todos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0213961-62. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Layde Lana Borges da Silva (OAB/RO 2909)

Executado: José Kassem Almeida Mastub - Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 108, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 108-verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Pemaza S/A (exequente) e José Kassem Almeida Mastub - ME (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0008183-22. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Nildes Michel Fagundes Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 52, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 52-verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Instituto João Neóricio (exequente) e Nildes Michel Fagundes Lima (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0078700-62. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Porto Velho Empresa de Fomento Mercantil Ltda

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Executado: Port Trade Importação e Exportação Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme edital de fls. 96/97, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 97-verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Porto Velho Empresa de Fomento Mercantil Ltda (exequente) e Port Trade Importação e Exportação Ltda (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0251392-91. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (), Mariane Cardoso Macarevich (OAB / PR 34. 523- A)

Requerido: Rosângela de Oliveira Lopes

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 34, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 34-verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Banco Panamericano S/A (requerente) e Rosângela de Oliveira Lopes (requerida), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Revogo a liminar de fl. 17. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0005183-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S. A.

Advogado: Mélane G. Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Ademilson Quadros

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 44, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 44-verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Banco Finasa BMC S/A (requerente) e Ademilson Quadros (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Revogo a liminar de fl. 26. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0094444-34.2003.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: BB - Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A)

Requerido: Luciano Alves do Prado

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 229, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 229-verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes BB - Leasing S/A (exequente) e Luciano Alves do Prado (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0009656-77.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Joel Brito Hitzshky

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Executado: Manoel Pereira do Nascimento

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme edital de fls. 36/37, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 37-verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Joel Brito Hitzshky (exequente) e Manoel Pereira do Nascimento (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0123518-94.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Elisângela Alves da Silva

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Banco ABN AMRO Real S. A.

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (OAB RO 1433)

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido de fl. 169, uma vez que, para confecção dos cálculos, conforme estabelecido na SENTENÇA de fls. 92/101 (transitada em julgado), deverá a parte autora proceder conforme dispõe o art. 475-B, do CPC, observando-se os percentuais indicados no julgado. Aguarde-se por quinze dias. Em caso de inércia, arquivem-se, observando-se antes a apuração das custas e intimação das partes para pagamento (pro rata), sob pena de inscrição na dívida ativa. Apresentados os valores, intime-se a parte Banco Real ABN para que, no prazo de quinze dias, pague espontaneamente o débito, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0224441-60.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Moraes da Silva

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Francisco Sinval Lima de Alencar

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Bento

Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251), Alessandro

Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

DECISÃO:

DECISÃO Na forma do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/08/2011, às 08h30min. Expeça-se MANDADO para intimação das partes, as quais deverão comparecer à solenidade com propostas concretas, tornando desta forma viável a composição. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0009599-88.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. C. F. I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Fabrícia dos Santos Silva

Advogado: Luiz Carlos Forte (RO 510)

DECISÃO:

DECISÃO Não obstante a argumentação contida na petição de fls. 77/80, fato é que a parte deixou de comprovar o que fora determinado por meio da DECISÃO de fl. 74. Ademais, sustentando a requerida que não deve a totalidade das parcelas mencionadas na INICIAL, resta claro que o valor depositado (R\$ 1. 733, 73) é insuficiente para o pagamento das parcelas remanescentes. Assim, indefiro o pedido de revogação da liminar. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 77/80. Tornem-me conclusos oportunamente. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001455-28.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS QUIRINO

Advogado: Daniel Camilo Araripe (2806), Vinicius Luciano

Paula Lima (OAB/RO 4097)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

DECISÃO:

DECISÃO Compulsando os autos extraio que não há defesa apresentada tempestivamente, contudo, um dos efeitos da revelia é que a parte passe a figurar no feito no estado em que se encontra, o que implica dizer que, relativamente à documentação apresentada, prudente oportunizar à parte autora que se manifeste, no prazo de cinco dias. Outrossim, digam as partes, no prazo comum de dez dias, quais provas pretendem produzir, esclarecendo suas pertinência e relevância. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0013185-36. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elaine de Almeida

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DECISÃO:

DECISÃO A disparidade entre o vencimento da dívida (12/06/2011 na fatura de fl. 13 e 12/05/2011 nos extratos de fls. 14 e 15), o valor da mesma (R\$ 2. 461, 73 e R\$ 1. 269, 74) e o número do contrato (cartão n. 4218. XXXX. XXXX. 4358 e contrato indicado nos extratos do SPC n. 00003343975000), evidenciada da análise dos documentos carreados ao feito, indicam a necessidade de emenda à INICIAL, para o devido esclarecimento, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0137813-59. 1995. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Wilson Hassegawa Moscoso

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Executado: Empresa Alto Madeira Ltda EPP

Advogado: Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A), Lourival Goedert (OAB/RO 925)

DESPACHO:

DESPACHO - Em 28/04/2010 foi apurado pela Contadoria que o valor do débito atualizado e custas judiciais totalizavam R\$ 45. 758, 90 (fl. 330). - Em 01/11/2010 foram efetivados dois depósitos, totalizando a quantia de R\$ 52. 758, 90: (1) R\$ 45. 758, 90 - levantado com rendimentos (alvará de fl. 347); e (2) R\$ 7. 000, 00 - que ainda encontra-se depositado em conta judicial à disposição deste juízo. - Em razão do lapso temporal entre a data da última atualização do débito e dos depósitos judiciais, bem como considerando a divergência entre os valores remanescentes apresentados pelas partes (fls. 348/350 e fls. 353/357), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo da diferença entre o total depositado (fls. 340 e 342) e o valor atualizado na data do pagamento (01/11/2010). Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0252395-81. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Denize Ribeiro Nunes

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Executado: Banco Real S. A. , CRAL Cobrança e Recuperação de Ativos Ltda

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira OAB/RO 1433, Hugo W. Kikuhi OAB/RO 3613

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do Termo de Penhora na valor de R\$15. 270, 31, referente ao bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação conforme DECISÃO de fl(107).

Proc.: [0000155-31. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivaldo Gomes dos Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

DECISÃO Da análise dos autos verifico a necessidade da realização de prova pericial para que se possa constatar a real situação de saúde do requerente. Desta forma, expeça-se MANDADO à Policlínica Osvaldo Cruz, requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Outrossim, deverá ser indicado o local, o dia e a hora para a realização da perícia, com antecedência de 40 (quarenta) dias, devendo o sr. Oficial de justiça certificar quem será o perito, além da data, hora e local. Instrumentalize o MANDADO com as peças necessárias dos autos a facilitar a indicação do médico especializado na patologia descrita pelo requerente. Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos, além dos quesitos, desde que no prazo de 10 dias, contados da ciência desta DECISÃO. Fixo o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Com a informação relacionada à perícia (data, hora e local), intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0021938-16. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio da Frota Nascimento

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

DESPACHO Da análise dos autos verifico a necessidade da realização de prova pericial para que se possa constatar a real situação da saúde do requerente. Desta forma, expeça-se MANDADO à Policlínica Osvaldo Cruz, requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Outrossim, deverá ser indicado o local, o dia e a hora para a realização da perícia, com antecedência de 40 (quarenta) dias, devendo o sr. Oficial de justiça certificar quem será o perito, além da data, hora e local. Instrumentalize o MANDADO com as peças necessárias dos autos a facilitar a indicação do médico especializado na patologia descrita pelo requerente. Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos, além dos quesitos, desde que no prazo de 10 dias, contados da ciência desta DECISÃO. Fixo o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica. Após a juntada do

laudo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Com a informação relacionada à perícia (data, hora e local), intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0022156-78.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evaldo Santana de Barros

Advogado: Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851), José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO IMPROCEDENTE pretensão deduzida em juízo por EVALDO SANTANA DE BARROS. Outrossim, torno sem efeito a DECISÃO de fls. 26/27. Uma vez sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, ante a ausência de condenação, ficando a exigibilidade de tais verbas, contudo, suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Proc.: [0022797-32.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Milton dos Santos Izél

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

DESPACHO Da análise dos autos verifico a necessidade da realização de prova pericial para que se possa constatar a real situação da saúde do requerente. É que em se tratando da requerida - Autarquia Federal - não há falar nos efeitos da revelia. Desta forma, expeça-se MANDADO à Policlínica Osvaldo Cruz, requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Outrossim, deverá ser indicado o local, o dia e a hora para a realização da perícia, com antecedência de 40 (quarenta) dias, devendo o sr. Oficial de justiça certificar quem será o perito, além da data, hora e local. Instrumentalize o MANDADO com as peças necessárias dos autos a facilitar a indicação do médico especializado na patologia descrita pelo requerente. Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos, além dos quesitos, desde que no prazo de 10 dias, contados da ciência desta DECISÃO. Fixo o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Com a informação relacionada à perícia (data, hora e local), intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br

VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0267954-15.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Akira Komatsu

Advogado: Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)

Executado: Ademir Rodrigues Pereira

Advogado: Waldeneide Araujo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)

Intimar requerido para pagar espontaneamente no prazo de 15 dias.

Proc.: [0012306-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elieni Viana da Silva

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Credi 21 Participações Ltda

Advogado: Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352), Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Intimar a parte autora para se manifestar sobre a impugnação à penhora.

Proc.: [0208963-80.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Michele Perêdo Chaves (OAB/RO 2755)

Requerido: Rosenir Mary da Silva Ribeiro

Prazo para o devedor apresentar impugnação à penhora em 15 dias.

Proc.: [0003186-59.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Luiz Carlos de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Rural S. A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação em 10 dias.

Proc.: [0006616-19.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvio Roberto Ribeiro da Costa

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Intimar a parte requerida para especificar provas.

Proc.: [0002834-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Marcelo Venícius Limoeiro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Ge Capital S. a, Banco Cruzeiro do Sul S. A. , Banco do Brasil S/A, Banco Industrial do Brasil S. A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Intimar a parte autora para se manifestar acerca da contestação do Banco do Brasil.

Proc.: [0005124-26.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD
Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460)
Executado: J. d. Prestação de Serviços Ltda
Intimar a parte autora para se manifestar sobre a oferta.

Proc.: [0018694-79.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Hospital Panamericano Ltda
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON, Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Intimar a parte autora para impugnar a contestação em 10 dias.

Proc.: [0001215-39.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ricardo Paiano
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Serasa S. A.
Advogado: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)
Intimar a parte autora para impugnar a contestação em 10 dias.

Proc.: [0003065-31.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição
Requerente: Joao Frutuoso Filho
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco BMG S. A.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Intimar a parte autora para impugnar a contestação em 10 dias.

Proc.: [0003085-22.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição
Requerente: Aécio Ibiapina de Sá
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Intimar a parte autora para impugnar a contestação em 10 dias.

Proc.: [0003043-70.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição
Requerente: Paulo Roberto Berssane
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620)
Intimar a parte autora para impugnar a contestação em 10 dias.

Proc.: [0003863-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Grandir Barros de Carvalho
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Intimar a parte autora para impugnar a contestação em 10 dias.

Proc.: [0004260-51.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição
Requerente: Fabio de Carvalho Souza
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Advogado: Marly Vieira Tonett Sismiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)
Intimar a parte autora para impugnar a contestação em 10 dias.

Proc.: [0010373-21.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Santo Antônio Energia S. A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Requerido: Cenec Engenharia e Empreendimentos Ltda
Intimar a parte autora para se manifestar acerca da diligência dos correios (viajando)

Proc.: [0002512-81.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ciagro Comercial de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Requerido: Weliton Ferreira Rocha
Intimar a parte autora para se manifestar acerca da diligência dos correios (não existe o número)

Proc.: [0002722-35.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fabiane de Oliveira Pontes
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Requerido: Jazon Bezerra Lima, Érika Bezerra Lima
Intimar a parte autora para se manifestar acerca da diligência dos correios (ausente)

Proc.: [0003169-23.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição
Requerente: Manoel Alves de Souza
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Intimar a parte autora para impugnar a contestação em 10 dias.

Proc.: [0001851-05.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdemyr Monteiro de Souza
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Serasa S. A.

Advogado: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)
Intimar a parte autora para impugnar a contestação em 10 dias.

Proc.: [0017043-12.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Panamericano S. A.
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/AC 2284A)
Requerido: Alenice da Penha Goveia
Intimar a parte autora para requerer o que de direito

Proc.: [0001070-80.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Itaú S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Executado: J R da Costa Comercio de Bebidas, José Rodrigues da Costa
Intimar a parte autora para recolher as custas referentes a diligência do oficial e para apresentar petição original.

Proc.: [0013226-37.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro Centralcredi
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Executado: Vilmar Lopes Viana
juntada de MANDADO negativo; Intimar a parte credora para manifestar-se sobre a diligência negativo (não citou)

Proc.: [0139444-47.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Paulo Pinto de Souza
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (RO 333)
Requerido: Sul América Seguros S. A.
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Intimar a parte requerida para pagar espontaneamente a SENTENÇA, sob pena de multa de 10%

Proc.: [0005810-81.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição
Requerente: Manoel Aldemir Leite de Jesus
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e utilidade, ciente de que o silêncio implicará na desconsideração, inclusive das testemunhas já mencionadas nos autos, bem como na consideração de falta de interesse na produção de provas que não as já constantes dos autos.

Proc.: [0062700-11.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Juracy Moreira dos Reis
Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (RO 1246)
Intimar a parte requerida para pagar espontaneamente a SENTENÇA, sob pena de multa de 10%

Proc.: [0005602-97.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.
Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
Requerido: Ady Alves de Andrade
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e utilidade, ciente de que o silêncio implicará na desconsideração, inclusive das testemunhas já mencionadas nos autos, bem como na consideração de falta de interesse na produção de provas que não as já constantes dos autos.

Proc.: [0226322-77.2006.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária
Requerente: Suzy Mary Martins da Silva
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Réu: Luiz Guilherme Lima Ferraz
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79-A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Intimar as partes para manifestação, ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça/RO

Proc.: [0022960-12.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO
Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Executado: Dulcinéia Oliveira Baptista
Intimar a parte autora para manifestação acerca da seguinte certidão: “. . . deixei de proceder a citação da executada Dulcinéia Oliveira Batista tendo em vista que a sua casa estava fechada, que em quatro diligências em dias e horários diferentes, a mesma não foi localizada. . . (a.) Francisco Carlos Soares, Oficial de Justiça. ”

Proc.: [0046250-90.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist. , Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Executado: Ayrton Barbosa de Souza
Intimar a parte autora para manifestação, ante a juntada do MANDADO de execução, fl. 105, informando que deixou de proceder a penhora face não ter encontrado bens disponíveis em nome do executado e não relacionou os bens em razão do imóvel encontrar-se fechado quando do seu retorno ao local.

Proc.: [0013092-44.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria
Requerente: Fiat - Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Luciano Melo de Souza ()
Requerido: Pedro Selestino de Souza
Intimar a parte autora para recolher as custas finais no valor de R\$ 113, 00, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0004580-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pedro Colombo

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Executado: Ronivon Reis de Oliveira

Intimar a parte autora para manifestação ante a juntada do MANDADO informando que citou Ronivon Reis de Oliveira mas deixou de proceder a penhora por não ter localizado bens disponíveis e retornou à residência do mesmo em vários dias e horários alternados e o imóvel encontrava-se fechado, razão pela qual deixou de relacionar os bens que guarnecem a residência.

Proc.: [0012995-73.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Retenção por Benfeitorias

Embargante: Hermeson Jose Moreira, Fabiana Dámariz dos Santos Ortiz

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Embargado: Leila Marta Gomes da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO HEMERSON JOSÉ MOREIRA e FABIANA DÁMARIZ DOS SANTOS ORTIZ ajuizaram embargos de retenção em face de LEILA MARTA GOMES DA SILVA, pretendendo a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel objeto da ação em apenso. Afirmaram que adquiriram o imóvel de boa-fé, tendo nele realizado várias benfeitorias, que segundo sua estimativa perfaz a quantia de R\$16.495,84. Apresentaram os documentos de fls. 10/54. É o RELATÓRIO. II - FUNDAMENTAÇÃO A demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, eis que ausente uma das condições da ação. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, e, no presente caso concreto, a parte autora, não possui interesse processual para pleitear em juízo a retenção das benfeitorias realizadas no imóvel, objeto da ação de imissão na posse em apenso. Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar." (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 249) No caso em tela, é evidente a ausência do binômio utilidade/necessidade para ajuizamento desta ação, uma vez que não há utilidade na ação proposta. Isso porque, dado o caráter dúplice da ação possessória, que permite a formulação de pedido contraposto, o direito pretendido pela parte embargante já está em discussão na contestação onde foram relacionadas as mesmas benfeitorias. É nesse sentido a jurisprudência: Embargos de retenção. Impossibilidade de utilização. Benfeitorias. Ação possessória. Natureza executiva e caráter dúplice. Tratando-se de ação possessória, dada a sua natureza executiva, o direito à indenização e retenção por benfeitorias deve ser discutido previamente na fase de conhecimento, o que se deriva de seu caráter dúplice. (TJRO AC 100.009.2006.008290-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/03/2007 e p. 28/03/2007) No caso dos autos, em que pese a parte tenha aventado a

necessidade de ser ressarcido pelas benfeitorias realizadas no imóvel, tal ainda não foi objeto de apreciação pelo juízo, o que impossibilita a utilização da via eleita, ante a ausência de título executivo reconhecendo o direito. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À RETENÇÃO DE BENFEITORIAS. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 744, § 1º, DO CPC. 744§ 1º CPC1. Os embargos de retenção por benfeitorias inserem-se no conceito de embargos do devedor (arts. 736 e 744, do CPC - STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 07. 10. 2002, p. 285), devendo, assim, ser interpostos submetendo-se a idênticos requisitos. (. . .) omissis (2905 SC 2005. 72. 04. 002905-4, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/01/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D. E. 31/01/2011) g. n. Assim, não se prestando os presentes embargos à suspender DECISÃO que concede liminar em ação de imissão na posse, mas somente para impugnar a execução de entrega de coisa, é de rigor seu indeferimento liminar, porquanto ausente o interesse processual. Na verdade o que pretende o embargante é reverter a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, contra tal DECISÃO já foi interposto agravo de instrumento que não foi provido pelo TJRO, nada mais restando senão o cumprimento da antecipação já concedida. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 295 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL ajuizada por HEMERSON JOSÉ MOREIRA e FABIANA DÁMARIZ DOS SANTOS ORTIZ em face de LEILA MARTA GOMES DA SILVA, todos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso VI do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, desapense-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0275369-83.2007.8.22.0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Valfarma Manipulação Farmacêutica Ltda - ME

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Requerido: Alternate Sistemas e Informática Ltda

Advogado: Rosangela Skau Perino (OAB/SP 123301)

DESPACHO:

Por medida de cautela, aguarde-se o trânsito em julgado da DECISÃO. Após certificada a inexistência de recurso, defiro a liberação do alvará. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Olivia Adna Barata

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Escrivão Judicial: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: [0004833-26.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dayane Barbosa de Souza

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

SENTENÇA:

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$15.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). Ante a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0018841-42.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Brasilveículos Companhia de Seguros

Advogado: Saiera Oliveira (OAB / RO 2458), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Marisete Araujo, Antonio Fernando de Souza

Advogado: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

DECISÃO:

Ante o pleito de fls. 144/145, e a pendência de DECISÃO em sede de Agravo de Instrumento que inadmitiu o Recurso Especial, a fim de evitar decisões conflitantes, determino a suspensão do feito até que seja resolvido o Agravo interposto. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011.
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0015228-77.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Marques Ventura

Advogado: Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação declaratória de nulidade de débito, declarando nulo o débito no montante de R\$R\$7.922,11, ante a inexistência de perícia oficial, com arrimo no artigo 72, II, da resolução n. 456/2000, da ANEEL. Resta o feito extinto com julgamento de MÉRITO, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0010934-79.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilma Bernarda da Silva

Advogado: Jorge Mitsuri Jodai (OAB/RO 2152)

Requerido: Barsa Planeta Internacional Ltda

Advogado: Lilian Brandão Motta (OAB/SP 209761), Rosa Maria Bento Brandão Bicker (SP 101967)

SENTENÇA:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido INICIAL, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará, a parte Autora com o pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P. R. l. e Cumpra-se.

Proc.: [0014096-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Soares de Oliveira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido INICIAL e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, conseqüentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$15. 000, 00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: 0009817-19. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Kesia Cosmo da Conceição

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Simone dos Santos Inagável

DECISÃO:

Proc. N. 0009817-19. 2011. 8. 22. 0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE: 14. 07. 2011 - 09H: 30MIN, FINALIDADE: JUSTIFICAÇÃO PRESENTES JUÍZ DE DIREITO: ROGÉRIO MONTAI DE LIMAREQUERENTE: KESIA COSMO DA CONCEIÇÃO DEFENSOR PÚBLICO: MARIA LÚCIA PRETTO REQUERIDA: SIMONE DOS SANTOS INAGÁVEL ADVOGADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OCORRÊNCIAS Apregoadas as partes compareceram os acima indicados como presentes. Conciliação Infrutífera. Pelo patrono da Requerida foi apresentada contestação e procuração. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Fica advertido que o advogado deverá apresentar a procuração juntamente com a contestação. Primeiramente, tendo em vista DESPACHO em processo administrativo juntado nesta data pela parte requerida, oficie-se a prefeitura municipal com cópia da petição INICIAL, bem como do documento de fls. 12, 13, e deste ofício, com a determinação de que não transfira o imóvel objeto desta demanda antes de qualquer DECISÃO deste juízo. Considerando que nenhuma das partes encontra-se residindo atualmente no terreno em discussão, indefiro a liminar pleiteada. Todavia ficam as parte proibidas de promoverem qualquer alteração, supressão, desmembramento, aumento ou diminuição do referido terreno até SENTENÇA

nestes autos ou DECISÃO anteriormente a ela neste processo. Abra-se vista a requerida para apresentar contestação. Tanto a autora quanto a requerida poderão livremente visitar o referido imóvel sem que haja qualquer empecilho uma da outra. Eu, Luana Teixeira Amorim, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0012133-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaú Card S. a

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Sandra de Araujo Cunha

DECISÃO:

Tratam os presentes autos de reintegração de posse com pedido de liminar, em que a parte Autora afirma que a parte Requerida teria firmado contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo automotor, todavia, não honrou o contrato avençado, mesmo estando constituído em mora. Após deferimento da liminar às fls. 34, parte Requerida, pugnou pela suspensão do presente feito, sob a premissa que o objeto dos presentes autos encontra-se sob judicium nos autos de n. 0020220-81. 2010. 822. 0001, em curso na 4ª Vara Cível desta comarca. Em diligências perante o Sistema de Automação Processual (SAP), constatou-se a procedência do alegado, sendo que os contratos que deram origem à presente processo estão de fato sendo discutidos em ação revisional nos autos n. 0020220-81. 2010. 822. 0001, que tramitam perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. Tratando as ações do mesmo objeto, qual seja, os contratos que aqui se pretende exigir o cumprimento e lá revisar, verifica-se a ocorrência de uma das causas modificativas da competência, qual seja, a conexão (ar. 103 do CPC). No caso em tela, notadamente, há prejudicialidade entre as ações, porquanto eventual procedência da ação revisional terá repercussão nos presentes autos. É nesse sentido a jurisprudência. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (AgRg no REsp 1190940/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010) Saliente-se que, em se tratando de juízos com mesma competência territorial, a reunião dos processos deve se dar levando em consideração a prevenção do Juízo da 5ª Vara Cível, eis que o DESPACHO na ação revisional se deu em 16. 11. 2010 (art. 106 do CPC). Ante o exposto, considerando a conexão por prejudicialidade, com base no art. 105 do Código de Processo Civil, DETERMINO a remessa dos presentes autos, ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca. Defiro ainda o pleito de suspensão da liminar deferida à fl. 34, vez que a parte Requerida consignou em juízo supostos valores referentes à consignação em pagamento, devendo ser informada com urgência a central de MANDADO S desta DECISÃO. Procedam-se com as baixas necessárias, remetendo-se os autos através do Cartório Distribuidor. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0014166-02. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dirce Helena Pereira Lima, Laurinda Henck Gabret

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Executado: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Alvará - Autor:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0244042-52.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Douglas Ricardo Aranha da Silva
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)
Executado: Cacique Promotora de Vendas Ltda
Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645), Sheyla Dias Borges (OAB/SP 98771), Robson José Tessima (OAB/SP 139001)
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002014-82.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação
Requerente: Santo Antônio Energia S. A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Requerido: Pedro Gomes Nogueira
Advogado: Benedito Mouzinho Borges (OAB/RO 836)
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0094556-90.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Alzira Gonçalves Dias
Advogado: Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003306-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Jose Bouchabki de Almeida
Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Neuza Maria Bento Guidio (RO 3884)
Executado: Banco Bradesco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0128019-23.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento Provisório de DECISÃO (Cível)
Exequente: Leandro Oliveira Brandão
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Executado: Americel S. A.
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3. 011), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0142695-44.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: IESA Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda
Advogado: Rosangela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364)
Requerido: Ivonete Rodrigues Caja, Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B), Paula Veit Volpato (OAB/RO 2385)
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0154971-73.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória
Requerente: Joatão Freitas de Jesus
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Banco Popular do Brasil S. a
Advogado: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0230993-12.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Camila Queiroz de Paula e Souza (OAB/RO 3294), Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)
Executado: Mauricio Reis de Brito
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0050052-96.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Maria Luziethe Assunção
Advogado: Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0205204-11.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Arlete Delgado Cabral
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Executado: Credicard Citi
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0246137-55.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Antonio Sergio Ferracioli
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Executado: Banco do Brasil S. A.
Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 178A), Marly Tonett Sismeiro (1620)
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0094424-33.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Benjamin dos Santos

Advogado: Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)

Executado: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0246120-19.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Juliana Maria Soares de Azevedo

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0008176-30.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Helio de Souza Bastos

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Neuza Maria Bento Guidio (RO 3884), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0094629-62.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Arthemio Lemes do Prado

Advogado: Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)

Executado: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0313026-25.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado: Maurity Chagas do Nascimento

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0023485-04.2004.8.22.0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Trescinco Administradora e Consórcio Ltda

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Luiz Gonçalo da Silva (OAB/MT 4265), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Requerido: Severino Inácio da Silva Filho

Intimação:

Fica o(a) advogado (a) Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0224899-14.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Oriane Distribuidora de Cimento Ltda

Advogado: Gerson Nava (OAB/RO 3483), Oscar Dias de Souza Netto (3567)

Executado: Souza e Reis Me

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) Oscar Dias de Souza Netto (3567), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0184759-40.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Judicial

Requerente: Sueli Aparecida Lopes

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Requerido: Ermantino Venâncio da Silva

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) CAMILO SOUZA (2037), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0149563-67.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Requerido: Ivanete Haase

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0268165-22.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Genilda Lima de Oliveira

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Requerido: NB Empreendimentos Habitacionais SPE Ltda

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0000626-47.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Executado: L. M. V. Supermercado Ltda Epp

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0002667-21.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Delurdes Antonio Silvestre Ramiro

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4130)
Requerido: Antonio Martins dos Reis
Intimação:
Fica o(a) advogado(a) Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4130), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0013831-17.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória
Requerente: Auricleia Passos Melo
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: Marcos Antonio Pires
Intimação:
Fica o(a) advogado(a) Patrícia Araújo (OAB/RO 4242), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0094235-89.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos
Requerente: Jorge Ricardo Salazar dos Santos
Advogado: Alex Souza Cunha (RO 2656), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Celina Alves Pacheco ()
Intimação:
Fica o(a) advogado(a) Alex Souza Cunha (RO 2656), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0083560-67.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: João Zaniboni
Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A)
Executado: Latino América Serviços de Cartonagem Ltda, José Fleury Azevedo Silva, Halda Duarte dos Santos Silva
Intimação:
Fica o(a) advogado(a) João Zaniboni (OAB/RO 187A), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0296776-14.2008.8.22.0001](#)

Ação: Monitória
Requerente: Curso Excelência Serviços Educacionais Ltda
Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Requerido: Osicley de Mesquita Costa
Intimação:
Fica o(a) advogado(a) Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0015493-79.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Paulo Valcy Fernandes da Silva
Advogado: Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)
Embargado: Didima Chagas de Carvalho Barros, Izaquiel Lopes de Moraes

Advogado: Juliano Junqueira (OAB 3552)
Intimação:
Fica o(a) advogado(a) Laércio Batista, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0315053-78.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Didima Chagas de Carvalho Barros
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552), Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)
Interessado (Parte P: Izaquiel Lopes de Moraes, Gonçalo Santana de Moraes, Cesar Luiz Bertol
Advogado: Sílvio Machado (3366), Lamir Farias (OAB/RO 2108), Jesus Ferraz Ribeiro (OAB/AM A-554)
Intimação:
Fica o(a) advogado(a) Laércio Batista, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0242193-16.2007.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos
Requerente: Alonso José de Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Intimação:
Fica o(a) advogado(a) Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0045696-05.2002.8.22.0001](#)

Ação: Embargos a execução
Embargante: Celino Pinto Figueiredo
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Embargado: Manoel Elivano Marques Silva
Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)
Intimação:
Fica o(a) advogado(a) Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0022327-79.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Manoel Elivano Marques Silva
Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212), Shirley Nilce Soares da Costa ()
Executado: Celino Pinto Figueiredo
Intimação:
Fica o(a) advogado(a) Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0162183-87.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial
Requerente: Tereza Ayaco Tsuruta takigawa

Advogado: Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942), Marilene Mioto (OAB/RO 499A), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)

Requerido: Walter Bernardo de Araújo Silva

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0000274-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. S. da Silva Ribeiro

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) Luiz Cavalcante de Souza (OAB/RO 3439), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0002381-14.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Marilza Delarmelinda da Ross Quirino ME

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0009224-63.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogado: Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Edmundo Santiago Chagas (RO 2338DF e 491-A), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Executado: Jasiel Boulhosa Pinto

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0199528-14.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Millena Pancotti Ragnini, Marcelo Fabiano Ragnini, Maurício Roberto Ragnini, Antonio Francisco dos Santos, Nereide Gonçalves de Abreu Sato, Moacir Sampaio de Freitas, Edson Vander Lenzi, Waldecir Marcelino Vago, Paulo Rogerio Lenzi, Jose Martins Pereira, Edimar Martinho dos Santos

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0047868-70.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agostinho Leão

Advogado: Valnei Gomes da Rocha - OAB/RO 2479 (RO 2479)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126. 358), Luiz Flaviano Volnistem (RO 2. 609), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0130789-23.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: Abepro Administração de Bens Ltda

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Requerido: Eden Jose Nogueira, Francilina Maria Kopp, Rogerio da Silva Ravello, Alberto Gomes Dantas, Gilberto de Castro Mendes Martins, Valmir Oliveira da Silva, Lucimar Aparecido Cunha, Valdemarina Farias da Silva, Dejanira de Souza Lima, Valcenor Lima da Silva, Nadir Francisca de Oliveira, Odorico Mendes Martins, Lana Augusta de Oliveira, Antonia Conceição de Oliveira, Ronaldo Andrade Reges, Raimundo Andrade Filho, Rozimildo Andrade Reges, Heloi Lira da Silva, Jose Carlos Correia, Raimundo Araújo Sobrinho, Márcio Tércio Vicente, Teixeira de Oliveira, Francisco de Souza Castro, Amaro Bentes da Cunha, Orlandina Bentes, Maria José da Silva, Odete Prata de Almeida, Messias Costa Barros, Terezinha de Jesus Fernandes, Frank Osmano, João da Silva Matos, Newton de Freitas Gonzaga, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Maria da Silva Oliveira, Leandro Ribeiro dos Santos, Maria Roselandi Sena da Silva, Alfredo Moraes Nogueira, Raimunda de Oliveira Nogueira, Moacir de Oliveira, Manoel Vieira de Souza, Cileno Rodrigues, Almir dos Santos Batista, Maria de Fátima Ribeiro dos Santos, Wilson Vieira da Silva, Beatriz de Almeida Neto, Linda de Fatima Cardoso, Antonio Moraes, Romildo Andrade Reges, Raimundo Ribeiro da Cunha, Aristides Machado da Silva, Geraldo de Oliveira da Silva, Miguel Sena, Valdilene da Silva Bernardo, Raimundo Bernardo da Silva, Geraldo Oliveira da Silva, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, Ivo Fonseca Teixeira, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, Valdemir Rodrigues Aguiar, Marlene Machado da Silva, Maria José Rodrigues da Silva, Elano Aguiar da Silva, Marcio Tarciso Vicente Guimaraes, Luzia da Silva Matos, Maria Jose da Silva Correa, Jose Corsino de Carvalho Baptista, Maria do Perpétuo Socorro Oliveira da Silva, Edna Ribeiro Amaral, Heloi Ribeiro da Silva, Dalva Aparecida Castro, Maria de Nazaré Bentes Bernardo

Advogado: José Ribamar Fernandes Moraes (RO 1256), José Ribamar Fernandes Moraes (OAB/RO 1256), José Ribamar Fernandes Moraes (RO 1256), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), José Ribamar Fernandes Moraes (RO 1256), Nery Alvarenga

(OAB/RO 470A), José Ribamar Fernandes Morais (RO 1256), José Ribamar Fernandes Morais (OAB 1256), José Ribamar Fernandes Morais (RO 1256), Nery Alvarenga (470/A), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), José Ribamar Fernandes Morais (RO 1256), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), José Ribamar Fernandes Morais (OAB/RO 1256), José Ribamar Fernandes Morais (RO 1256), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), José Ribamar Fernandes Morais (RO 1256)

DECISÃO:

Proc. N. 0130789-23. 2008. 8. 22. 0001 - AÇÃO REIVINDICATÓRIADATA: 18. 07. 2011 - 10H:00MINFINALIDADE: CONCILIAÇÃO PRESENTES JUIZ DE DIREITO: ROGÉRIO MONTAI DE LIMA REQUERENTE: ABEPRO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA ADVOGADO: ODAIR FLAUZINO REQUERIDO: 1. EDEN JOSÉ NOGUEIRA 2. RAIMUNDO ANDRADE FILHO 3. ANTÔNIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA 4. MARIA SILVA OLIVEIRA 5. JOÃO DA SILVA MATOS MARIA OSALINA MATOS MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS MOACIR DE OLIVEIRA TEREZINHA DE JESUS FERNANDES MARCIO GILBERTO DE CASTRO MENDES VALMIR OLIVEIRA DA SILVA ODORICO MENDES MARTINS LANA AUGUSTA OLIVEIRA ALBERTO GOMES DANTAS MARIA DE JESUS SOUZA MARIA NAZARÉ BENTES BERNARDO ROSEMILDO ANDRADE REGES HELOI LIRA SILVA LUZIA DA SILVA MATOS JOÃO DA SILVA MATOS MARIA ROSILMA SENA DA SILVA MARIA JOSÉ DA SILVA CORREIA ODETE PRATA DE ALMEIDA MESSIAS COSTA BARROS ADVOGADOS: NERY ALVARENGA OAB/RO 470-A JOSÉ RIBAMAR FERNANDES MORAIS MANUEL VERÍSSIMO OAB 3766 DEFENSORIA PÚBLICA: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA AUSENTES 1. RONALDO ANDRADE REGES 2. AMARO BENTES DA CUNHA 3. ORLANDO BENTES 4. MARIA PERPÉTUO SOCORRO OLIVEIRA 5. MARLENE MACHADO DA SILVA 6. ORLANDINA BENTES 7. ELANO AGUIAR SILVA 8. LUCIMAR APARECIDO CUNHA 9. CILENO RODRIGUES 10. RAIMUNDO RIBEIRO CUNHA 11. IVIO FONSECA TEIXEIRA 12. JOSÉ CONSINO 13. LEVY ANTÔNIO 14. MARCIO TARCISO VICENTE 15. JOSÉ CARLOS CORREIA 16. EDNA RIBEIRO AMARAL 17. HALLIO RIBEIRO AMARAL 18. DALVA APARECIDA CASTRO 19. ANTENOR PIMENTA DA SILVA 20. NADIR FRANCISCA OLIVEIRA 21. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO OLIVEIRA 22. ELANA AGUIAR DA SILVA 23. MARLENE MACHADO DA SILVA 24. MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA 25. FRANCELINA MARQUES KOPP 26. DEJANIRA DE SOUZA LIMA 27. VELCENOR LIMA SILVA 28. VALDELENE LIMA 29. VALDILE DA SILVA BERNARDO 30. RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA 31. VALMIR RODRIGUES AGUIAR 32. FRANK OSMANO 33. NILZA MARIA SILVA MARINHO 34. LEANDRO RIBEIRO

OCORRÊNCIAS Apregoada as partes compareceram os acima presentes. Por informação do requerido Raimundo a violência foi cessada no local, há 30 dias. Conciliação parcialmente frutífera. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Aberta fase de composição. A empresa autora se compromete a nos dias 28 e 29 de julho se deslocar até a sede da associação para atender individualmente cada família a fim de realizar as propostas de composição respectivas. Os requeridos solicitaram substituição do funcionário Novaes. A empresa requerida informou que é impossível a substituição, pois se trata de uma pessoa preparada para lidar com a situação. Tanto a parte autora quanto as partes requeridas se comprometem a manter o respeito uma em relação as outras.

Inclusive nas datas designadas poderão ser tratados questões relativas a eventual permissão para continuar atividades agrícolas destinadas a subsistência. A autora ainda se compromete a partir de agosto montar um escritório em Porto Velho ou no próprio local para continuar as negociações. Defiro pedido de fls. 1416. Defiro a juntada da procuração referente a requerida Beatriz de Almeida Neto. Os advogados concordam que darão ciência do presente acordo aos seus constituídos e sendo assim estes ficam dispensados de assinarem a presente ata. Eu, Luana Teixeira Amorim, técnica judiciária, digitei e subscrevi. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0018740-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilberto Melchades Fernandes

Advogado: Rúbia Basilichi Melchades (OAB/RO 3962)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (RO 635)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido INICIAL declarando, conseqüentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0012822-83.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edney Lopes Ribeiro

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido: Viação Rondônia Ltda

Advogado: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na

fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0016047-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadab Nazare de Farias Ferrer

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido INICIAL e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, conseqüentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$15.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0006117-69.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pilar Engenharia Ltda

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido: Banco Rural S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Laura Caroline de Araújo. (RO 3641), Jonathas Coelho Baptista de Mello (), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

A parte Autora observou que a parte Requerida não possui seu estatuto social em CARTA do nos autos. De fato, analisando os autos constatou-se que o contrato social da parte Requerida não foi juntado. Assim, intime-se a parte Requerida para que no prazo de 10 dias, traga aos autos o sobredito documento, sob pena, em caso de inércia, da configuração da revelia, com todos os seus efeitos. Decorrido o prazo com ou sem a apresentação do mulcitado documento, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0012795-03.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Jose da Silva

Advogado: Uda de Mello França (RO 449/A), Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304), Elaine de Souza (OAB/RO 4255)

Requerido: Empresa Rondônia de Refrigerantes Ltda-ME, na pessoa do Sr. Hely Pereira de Melo Freire

Advogado: Heraldo Froes Ramos (RO 977), Flávio Pinho Ferreira (OAB/RO 1816)

DECISÃO:

Manifestem-se as partes indicando com precisão as provas que pretendem produzir, em 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0042501-41.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Decomármore - Decoração Em Mármore e Granito Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Encon Engenharia de Construção Ltda

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barberado (OAB/RO 3141), Ernani Adriano de Almeida Camargo (OAB/MT 1679)

DECISÃO:

Considerando o retorno da CARTA precatória, inclusive com MANDADO negativo, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0146383-77.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Executado: Antônio Vallinoto Neto

DESPACHO:

Indifiro o pleito de fls. 60/61, face a indicação da penhora. Diga o Exequente, no prazo de 15 dias, a respeito da penhora ofertada pelo Executado às fls. 72. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0008065-12.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Espólio de José Costa e Silva

Advogado: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302), Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Petição - Autor:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)(s), no prazo de 05 dias, intimadas a falar sobre a Manifestação do Perito de fls. 184/185.

Proc.: [0094561-49.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Ferreira da Silva

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Fernanda Prata Fernandes Ferrarez (OAB/MG 109360), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe (fls. 85/88). Iniciada a fase de execução, procedeu-se a penhora on line do montante da dívida, já atualizada, e acrescida da multa prevista no art. 475-J, honorários advocatícios desta fase, e das custas processuais (fls. 91-v e 94). Intimado, o Devedor impugnação a execução, alegando nulidade do título judicial e não aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC, face a ausência de intimação do patrono constituído para tal, e por fim requer a procedência da presente impugnação (fls. 97/103). Réplica, rebate os argumentos trazidos pelo Banco, e requer a improcedência da impugnação, bem como, a expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, e conseqüentemente a extinção da execução (fls. 106/107). Como se viu, a solução para o entrave firmando entre as partes, paira na intimação do patrono constituído para esse fim, caso tenha sido intimado, não há nenhuma nulidade, do contrário não há que se falar em execução para cumprimento espontâneo. Compulsando os autos, nota-se que a intimação do Requerido na SENTENÇA condenatória, bem como, para adimplir sua obrigação dentro do prazo legal, sob pena da incidência da multa, ocorreu em nome da Dra. Eliana Soletto OAB/RO e da Dra. Fernanda Prata OAB/MG 109360. No entanto, apreciando a peça de defesa do Requerido, na fase de conhecimento, logo abaixo da qualificação das partes, que o mesmo optou que em todas as publicações estivesse o nome do Dr. Fábio Vinícius Lessa Carvalho, o que não ocorreu na ocasião da intimação supra. Vejamos o que já decidiu o nosso Tribunal a respeito do tema: Requerimento. Intimação da parte via advogado. Não observância. Nulidade da publicação. Necessidade de republicação da DECISÃO. Prazo para recurso reaberto. Ante pedido expresso, a intimação deve ser feita em nome do advogado que a requereu. Verificado erro na publicação da DECISÃO deverá ser reconhecida a nulidade da publicação e dos atos subsequentes a este. Republicação para devolução do prazo para recurso. (Não cadastrado, N. 00000022662520108220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 13/04/2010) Como se vê, havendo requerimento expresso que a publicação ocorra no nome do patrono que a Requereu, e não cumprida tal finalidade, a nulidade deverá ser reconhecida, bem como, a dos atos subsequentes a este, o que é o caso. Assim, acolho a presente impugnação para reconhecer nula a publicação da intimação da SENTENÇA, ocorrida via diário, bem como, os atos subsequentes, razão pela qual, restituio o prazo para eventual recurso, a contar da publicação desta. No entanto, considerando que a nulidade é tão somente em

relação à publicação, e o valor penhorado aos autos satisfaz o montante da condenação, deixo de determinar a expedição do alvará em favor do Banco, para aguardar o trânsito em julgado. Frisa-se ainda, que o valor depositado na conta judicial está sendo corrigida de acordo com os índices oficiais, e caso o Requerido seja vencedor, poderá levantar os valores já atualizados, e se vencido levantará o valor remanescente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0182023-15.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: A. de Souza Mota Materiais de Construção - Me Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608), Albenisia Ferreira Pinheiro (3422)

Requerido: Cleber da Silva Danser, Thiago Vieira da Silva

Advogado: Raquel OLiveira de Holanda Galli (RO 363/B)

DECISÃO:

Desentranhe-se o MANDADO de fls. 63 para cumprimento no ENDEREÇO indicado a fls. 67. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0007680-64.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Edmar Santana Oliveira, Edineuza das Chagas dos Santos, Signo Hoteis e Turismo Ltda

Petição:

Ficam a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a Manifestação do Perito de fls. 157/158.

Proc.: [0211161-22.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilmar Ferreira de Souza

Advogado: Vera Lucia Heep (OAB/AC 2196), Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 01 de Setembro de 2011, às 08h00min. Cite-se e intemem-se a parte Requerida, ficando a mesma ciente de que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado e, caso não compareça ou comparecendo em audiência deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de CARTA Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Diante da peculiaridade do caso determino a prova pericial. Nomeio perito o Dr. Geraldo Migliorini, ortopedista, atuante na Policlínica Oswaldo Cruz, o qual cumprirá o encargo que lhe

é acometido, independentemente de termo de compromisso. (art. 442, CPC). Intime-o, cientificando que a data e hora da perícia será designada pela Diretoria da Policlínica Oswaldo Cruz. Faculto às partes a apresentação no prazo de dez dias, dos quesitos e assistentes técnicos. (art. 421, §1º, I e II, CPC). Desde já apresento os quesitos do juízo: 1. O(a) requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do acidente de trânsito sofrido? 2. Qual o percentual da incapacidade e/ou debilidade? O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 5 dias, respondendo as quesitações formuladas pelas partes e pelo juízo. Incumbirá cada parte intimar seus respectivos assistentes técnicos, informando nos autos. Oficie-se à Diretoria da Policlínica Oswaldo Cruz informando da nomeação do perito, bem como, solicitando que seja designado data e hora para realização da perícia determinada, no prazo de 05 dias. Designada a data e a hora intime-se as partes a comparecerem no local indicado. Observação: Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Autor(a) - Rua Olavo Bilac, setor 6, nº 3614, Ariquemes/RO; ENDEREÇO: Requerido(a): Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-205; Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0074423-27. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jadir Almeida

Advogado: Valnei Gomes da Rocha (RO 2479)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Exequente desistiu da presente demanda (fls. 94), o que foi anuído pelo Banco (fls. 97). Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, conseqüentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, V III, do CPC. Determino a expedição de alvará judicial em favor do Requerido para levantamento do valor depositado na conta judicial de fls. 92. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Expeça-se. Dê-se baixa e arquite-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Escrivão Judicial

Proc.: 0155714-83. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria de Fátima da Silva

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: Serasa S. A.

Advogado: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430),

Odair Minari Júnior (OAB/SP 194338)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0094653-90. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Guiomar dos Santos Ribeiro

Advogado: Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0249960-37. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Amável Pereira Costa

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB 4570

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 76/77

Proc.: 0001565-27. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Alessandra Pereira Masso

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 22

Proc.: 0018445-31. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Siomara Nunes de Oliveira

Advogado: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0023540-13. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230),

Douglacir Antônio Evaristo Santana (RO 287), Matheus Evaristo

Santana (OAB/RO 3230), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio

Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Maria de Fátima Danin Rodrigues

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 41/42

Proc.: 0013596-16. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Vagner Jobel de Souza

Advogado: Celso Ceccatto (OAB-RO 111), Rodrigo Tosta

Giroldo (OAB/PR 38676)

Requerido: Luismar Teixeira Barbosa, Rogéria Costa Silva, Walace de Oliveira, Carlito de Araújo Silva, Silvano Costa Silva, Juscelino Simplício, Emerson Alves de Oliveira, Cione de Oliveira Campos
Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (RO 1. 013)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0049841-94. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Colégio Pitágoras Porto Velho Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Jose Luiz Spindola Viana, Terezinha de Jesus Spindola de Araújo Viana

Fica a parte Autora intimada a informar sobre a CARTA precatória

Proc.: [0251551-34. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elexandra Marques de Oliveira Assis

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485), Anderson Carvalhal Frazão Lima (OAB/RO 4399)

Requerido: Dm Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda, Comepi Cosméticos Ltda

Advogado: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737), Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0021607-34. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Conceição Silva Marques

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0250849-25. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Zilda Leite dos Santos Viana

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Fica a parte Executada intimada para complementar o valor do crédito exequendo, depositando a diferença de R\$272, 53, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0139959-82. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Vieira dos Santos

Advogado: Marcio Silva dos Santos (838)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3432), Teresa

Cristina Pitta Pinheiro Fabricio. (OAB/CE 14694)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe (fls. 60/64). Iniciada a execução, procedeu-se a penhora on line do montante da dívida, já atualizada, acrescida das custas da fase de conhecimento, da multa prevista no art. 475-J do CPC e dos honorários arbitrados nesta fase (fls. 65/67, 69-v e 71). Intimado, o Banco impugnação à execução, alegando excesso no título em execução, em razão da não aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, ante a ausência de intimação para pagamento, bem como, os honorários fixados nesta fase, face a ausência de respaldo legal, por fim requer a procedência da impugnação, entende como devido importe de R\$ 4. 755, 64 (fls. 75/81). Réplica, a Requerente rebate as alegações trazidas pelo Banco, e requer a improcedência da peça impugnatória (fls. 85/86). A respeito da aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 940. 274. Para a Corte Especial do STJ o cumprimento de SENTENÇA não se efetiva de forma automática. Cabe ao Credor o regular andamento dos atos necessários para cumprimento da condenação, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao Devedor para adimplir o valor da condenação. In causa, verifica-se que após o trânsito em julgado o Devedor não foi intimado para adimplir sua obrigação, assim, diante da ausência da intimação para o pagamento espontâneo da condenação inviável a aplicabilidade da multa cominatória. Quanto aos honorários da fase de execução, é certa a sua aplicabilidade, uma vez que, apesar de tramitar nos mesmos autos, a fase de conhecimento e a de execução não se confundem, logo, se o advogado atuou em ambos deverá ser remunerado em ambos. Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada para excluir o valor da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Considerando que o valor penhorado satisfaz o montante da condenação, resta-se resolvida a presente execução. Posto isto, julgo extinta a presente execução nos moldes do art. 794, I do Código de Processo Civil, e determino a expedição de alvará judicial em favor do Executado no importe de R\$ 312, 57 que encontra-se depositado na conta judicial de fls. 71, bem como, outro alvará em favor da Requerente para levantamento do valor de R\$ 5. 262, 06 e seus acréscimos legais, que encontra-se depositado na conta judicial de fls. 71, mediante o prévio recolhimento das custas já inclusas. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004644-48. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Lemos Régis

Advogado: Marcia Antonetti (RO nº 1028)

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Régis Guido Villas Bôas Villela (SSP PS 137231), Fabiano Salineiro (OAB/SP 136831), Rodrigo Roter Palha Rocha (SP 163858)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido INICIAL, razão pela qual determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$3. 000, 00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Deverá ainda a

parte Requerida proceder o pagamento, em dobro, das quantias descontadas indevidamente da parte conta corrente da parte Autora, incidindo correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1. 500, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Denise Gonçalves da Cruz Rocha
Escrivão Judicial

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao

Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: **0237200-61. 2006. 8. 22. 0001**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Dr. JOSÉ GIRÃO MACHADO -OAB/RO 2664

Proc.: **0005360-75. 2010. 8. 22. 0001**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Dr. HOSANILSON BRITO - OAB/RO 1655

Proc.: **0201729-81. 2006. 8. 22. 0001**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Dr. VANDER CARLOS ARAÚJO MACHADO -OAB/RO 2521

Proc.: **0191375-94. 2006. 8. 22. 0001**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Dr. FRANCISCO NUNES -OAB/RO 3913

Proc.: **0276155-93. 2008. 8. 22. 0001**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Dr. MARCOS BEZERRA -OAB/RO 644

Proc.: **0016057-58. 2010. 8. 22. 0001**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Dr. JUCILENE SANTOS CUNHA -OAB/RO 331B

Proc.: **0127184-69. 2008. 8. 22. 0001**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Dr. PATRICIA ROCHA -OAB/RO 3582

Proc.: **0001467-42. 2011. 8. 22. 0001**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Dr. JOSÉ ANASTACIO -OAB. RO 872

Proc.: **0114416-19. 2005. 8. 22. 0001**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Dr. REJANE SARUHASHI -OAB/RO 1824

Proc.: **0165038-63. 2009. 8. 22. 0001**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Dr. FÁBIO ALEXDRE ABIORANA LUCENA -OAB/RO 3453

Proc.: **0059084-28. 2009. 8. 22. 0001**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Dr. CARLOS TRONCOSO -OAB/RO 535A

Proc.: **0004169-92. 2010. 8. 22. 0001**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Dr. JOSÉ ANASTÁCIO -OAB/RO 872

Proc.: **0007588-86. 2011. 8. 22. 0001**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Dr. SANDOVAL RODRIGUES -OAB/RO 804

Proc.: 0006225-98. 2010. 8. 22. 0001

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Dr. JUCILENE SANTOS CUNHA -OAB/RO 331B

Proc.: 0296628-03. 2008. 8. 22. 0001

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Dr. JOÃO ROBERTO LEMES -OAB/RO 2094

Proc.: 0020407-89. 2010. 8. 22. 0001

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Dr. BEATRIZ CIDIN -OAB/RO 2674

Proc.: 0246550-68. 2009. 8. 22. 0001

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Dr. MANOEL R. DE ARAÚJO -OAB/RO 315B

Proc.: 0060600-83. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia/SINSEPOL
Advogado: Alessandra Maciel Pereira (OAB/PB 12697)
Requerido: João Vieira do Nascimento
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (RO 1461)
SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINSEPOL contra JOÃO VIEIRA DO NASCIMENTO e condeno JOÃO VIEIRA DO NASCIMENTO ao pagamento da quantia de R\$ 240, 48 referente à mensalidade de outubro de 2007, sendo que sobre esse valor deverá incidir correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros desde a citação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da RECONVENÇÃO e condeno o SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINSEPOL a, restituir a JOÃO VIEIRA DO NASCIMENTO, os valores cobrados indevidamente nos meses março e abril de 2008, sendo que esta devolução deverá ser em dobro e com correção monetária desde a data efetiva dos descontos e juros desde a intimação da reconvenção (fl. 87). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais apresentados na reconvenção interposta por JOÃO VIEIRA DO NASCIMENTO. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada qual deverá arcar com os honorários de seu patrono, ficando assim sem condenação em honorários de advogado ou custas processuais. Transitada em julgado e decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja cumprimento voluntário da SENTENÇA, impõe-se a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC). SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001191-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Mota de Carvalho
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por FRANCISCO MOTA DE CARVALHO contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 16 e DECLARO inexistente o débito inscrito (Contrato EC38900874268 - R\$143, 50 - fls. 12). CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$8. 175, 00 (oito mil cento e setenta e cinco reais), a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0007497-93. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: José Carlos Bravo
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Consignado: Banco Finasa S. A.
DESPACHO:
Não há conexão entre os processos, uma vez que os autos indicados (n. 0000985-94. 2011. 8. 22. 0001) já foram julgados, inclusive, remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (RELATÓRIO do Sistema de Automação Processual - SAP). Assim, aplicável ao caso a Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que dispõe que não há reunião de processos conexos, se um deles já foi julgado. Remetam-se os autos ao distribuidor para distribuição por sorteio, ante a inexistência de conexão, com as baixas de estilo. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0190960-43. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Distribuidora de Produtos Alimentícios Rio Madeira Ltda - Me
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529), Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
Executado: Associação de Pais e Professores da Escola de Ensino Fundamental e Medio Brasilia
Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (RO 1853)
DESPACHO:
Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 49/90. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002925-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
 Requerido: Maria I Z C Afonso
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)
 DECISÃO:

Face à petição e documentos de fls. 64/96, a qual indica que a requerida ajuizou ação revisional de contrato contra a requerente (autos n. 0017850-32. 2010. 8. 22. 0001), em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, a fim de evitar decisões contraditórias, remetam-se estes autos àquele Juízo, já que prevento (DESPACHO INICIAL em 06/10/2010), com as baixas neste. Intime-se. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0003486-21. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Imissão na Posse
 Requerente: Tainan Francisca Cardoso Reis
 Advogado: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
 Requerido: Maria Alice Guerreiro Balarez
 DECISÃO:

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária a parte autora. Analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da realização da audiência preliminar já designada nos autos em apenso (n. 0019850-05. 2010. 8. 22. 0001). Cite-se a parte requerida, com as advertências legais. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0005519-81. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Hugo Ramos Triveiro
 Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
 Requerido: Banco Bradesco S. A.
 DESPACHO:

Não há conexão entre os processos, uma vez que os autos indicados (n. 0000730-39. 2011. 8. 22. 0001) já foram julgados, inclusive, remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (RELATÓRIO do Sistema de Automação Processual - SAP). Assim, aplicável ao caso a Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que dispõe que não há reunião de processos conexos, se um deles já foi julgado. Remetam-se os autos ao distribuidor para distribuição por sorteio, ante a inexistência de conexão, com as baixas de estilo. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0003581-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Jose Mauro Vieira
 Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
 Requerido: Banco Citibank S/A
 Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva ()
 SENTENÇA:

Ante ao exposto, nos termos do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por JOSÉ MAURO VIEIRA contra BANCO CITIBANK S/A, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0011056-58. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião
 Requerente: Espolio de Sirene Ximenes Ayres
 Advogado: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
 Requerido: Euripedes Leão de SÁ
 DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da INICIAL, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, a parte autora deverá adequar o valor da causa ao efeito patrimonial pretendido, recolhendo, se for o caso, as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0178733-84. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Rosivalda Rodrigues de Souza
 Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
 Requerido: Ana Sheila Souza de Sena
 Advogado: Floriano Vieira dos Santos (RO 544), Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513), Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por ROSIVALDA RODRIGUES DE SOUZA contra ANA SHEILA SOUZA DE SENA, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R\$5. 450, 00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), com juros e correção monetária a partir da citação. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados, na forma do §4º, do art. 20, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0011097-25. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução
 Embargante: Ayres Gomes do Amaral Filho, João do Vale Neto
 Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
 Embargado: Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (SSP/SP 198040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 DESPACHO:

Recebo os embargos à execução, para discussão. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado, por seu advogado, para impugnar os embargos no prazo legal, com as advertências legais. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0248461-18. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
 Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Requerido: Marildo Alves de Farias
 Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel
 Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

DESPACHO:

VISTOS. Expeça-se alvará, consoante termos do acordo (cláusula 7ª) juntada às fls. 140/141. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0020471-02.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elaine Cristina da Silva Rodrigues

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Serviço de Proteção ao Crédito SPC - (CDL - BRASÍLIA)

Advogado: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por ELAINE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES contra SPC BRASIL - SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ambos qualificados nos autos, e, em consequência, DECLARO a nulidade do ato que incluiu o nome da parte autora no banco de dados da parte requerida (fls. 13), bem como DETERMINO a exclusão da inscrição do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente a inscrição mencionada nos autos (fls. 13 - "Cheques sem fundos [CCF]" - Quantidade: 04, último cheque: 27/11/2008, Banco HSBC Bamerindus, Agência n. 1600). CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001590-40.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itauleasing S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Cicero Messias da Silva Filho

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 43, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido por BANCO ITAULEASING S/A contra CÍCERO MESSIAS DA SILVA FILHO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. REVOGO a DECISÃO de fls. 40 e LIBERO a restrição de fls. 42. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0175216-42.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist. , Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Executado: Mariana Laura Lelo Santiago

SENTENÇA:

Ante a notícia de que a parte executada quitou o débito (fls. 95/96), com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por SOCIEDADE MANTENEDORA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA, COMUNICAÇÃO E CULTURA MARIA COELHO AGUIAR contra MARIANA LAURA LELO SANTIAGO, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Fica a restrição judicial de fls. 86 liberada. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0008040-96.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa B M C S A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Romildo Cordeiro dos Santos

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por BANCO FINASA BMC S/A contra ROMILDO CORDEIRO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 23/28), e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição INICIAL, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 1º §4º do Decreto-lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do art. 20 do CPC R\$1. 530, 00 (mil quinhentos e trinta reais). Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0003124-19.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rosileia Conceicao da Silva Gomes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S/A

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos moldes do art. 844, II, e art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por ROSILÉIA CONCEIÇÃO SILVA GOMES contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência DETERMINO que a parte requerida apresente os contratos celebrados e demais documentos que comprovem a relação jurídica entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora

pretende comprovar. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando a sucumbência recíproca, face à improcedência do pedido de exibição de parte dos documentos indicados pelo autor, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários do respectivo advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0007499-63. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Bravo

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S. A

DESPACHO:

Não há conexão entre os processos, uma vez que os autos indicados (n. 0000985-94. 2011. 8. 22. 0001) já foram julgados, inclusive, remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (RELATÓRIO do Sistema de Automação Processual - SAP). Assim, aplicável ao caso a Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que dispõe que não há reunião de processos conexos, se um deles já foi julgado. Remetam-se os autos ao distribuidor para distribuição por sorteio, ante a inexistência de conexão, com as baixas de estilo. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0021969-36. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camila Enzoer Andrade Silva

Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por CAMILA ENZOER ANDRADE SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 16 e DECLARO inexistente o débito inscrito (R\$76, 90 - 11/08/2008 - fls. 14). CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R\$8. 175, 00 (oito mil cento e setenta e cinco reais), a título de danos morais, pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorárias advocatícias da parte autora, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0011015-91. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Josinete Mendes de Lima

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Consignado: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

DESPACHO:

Intimem-se os advogados da parte autora, para, se for o caso, subscreverem a petição de fls. 29/30, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), sob pena de desconsideração do pedido. Intimem-se. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000087-81. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Balcão e Cia Comércio de Equipamentos Industriais Ltda Me

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: Afonso Vitor

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por BALCÃO E CIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME contra AFONSO VITOR, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, com fundamento no §3º do art. 1. 071 do Código de Processo Civil, DETERMINO a reintegração definitiva da parte autora na posse dos bens descritos às fls. 36. Deixo de expedir MANDADO reintegratório, uma vez que os bens já se encontram em poder da parte autora. CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001512-46. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Indiará de Melo Machado

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Tim Celular S/A

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos moldes do art. 844 inciso II c/c art. 269 inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por INDIARA DE MELO MACHADO contra TIM CELULAR S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO ao requerido que promova a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes referente aos débitos objetos destes autos (Contrato n. GSM0140351184447; Valor R\$75, 80 - fls. 09), até a DECISÃO final no processo principal. DETERMINO que a parte requerida apresente os contratos celebrados e demais documentos que comprovem a relação jurídica entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS
PESSOALMENTE A JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE
FARIA SOUZA
ESCRIVÃO: RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.: 0014305-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Elio Francisco de Carvalho

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)

Requerido: Antônio Alves de Souza

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de Ação Cautelar proposta por Elio de Carvalho em face de Antonio alves de Souza. Contou em sua INICIAL que foi pactuado um contrato, onde ao final de 16 anos de tramitação, foi dado procedência, sendo após o transito em julgado da DECISÃO, realizado o depósito dos valores pelo requerido (R\$ 500. 000, 00). O que havia sido pactuado é honorários em 50% do valor global. Posteriormente, foi reclamado a situação pelo requerido, sendo inclusive, dado DECISÃO presidencial a respeito, determinando a redução dos valores ao patamar de 20%, mais a liberação pelo autor dos valores que lhe são devidos. Informa que possui o contrato como condição para demonstrar o direito e, quanto ao perigo da demora, o fato de eventualmente, não realizar o saque do que lhe é devido. Pois bem. Apesar de todo o conjunto fático e mesmo documental apresentado pelo autor da ação, não merece prosperar, por ora, o seu pleito liminar. Como mencionado pelo autor em sua exordial, já houve manifestação a respeito sobre a matéria, isto é, já houve análise sobre o objeto, ainda que tática ou sucinta, sobre a causa a qual a parte autora deseja ser discutida nesta cautelar. A DECISÃO do Sr. Presidente deste Tribunal foi criteriosa, ponderável e dentro dos limites morais e éticos estabelecidos nas relações contratuais. Assim sendo, pelos fundamentos apresentados, indefiro, por ora, a medida liminar. O que não restará prejudicado a análise da medida posteriormente, onde me reservo a possibilidade de reavaliar a discussão após a apresentação da contestação. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC) e da presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigo 803 do CPC). Caso em que o juiz decidirá em 5 dias (art. 803 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0011374-75. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Textil J. Serrano Ltda

Advogado: Carlos Augusto Santos Assunção (OABSP 295630), Tatiana Moretzsohn Fernandes (OAB/SP 297678), Alberto Yoshiuti Nakahara (302582), Débora Daneluzzi Oliveira (299856), Thais Maria Novellino Natale (261479), Luiz Fernando Silva Patrocinio (178294), Douglas Elmauer (179263-E)

Executado: Indústria e Comércio de Colchões Rondônia Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Procedi a consulta como pleiteado. Manifeste-se o autor, em dez dias, sob o interesse na penhora do veículo indicado, uma vez que existente penhora anterior sobre o mesmo. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002674-76. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josiel Pinto Doce

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido: Tim Celular S/A

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a confirmação da antecipação de tutela; 2) a declaração de inexistência de dívida; 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5. 000, 00 a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0009707-54. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Arlindo de Souza Ferrando, Dacilio Ramos, Flávio Pagani, Francisco Fernandes Bastos Neto, Genivan Resende Xavier, Levi da Silva, Maurina Aparecida da Silva Rocha, Neldo Turmina, Nelma Maria de Gois, Virgilia Barbosa do Sacramento, Neuman Barbosa Sacramento, Lilian Barbosa do Sacramento Antunes, Tânia do Sacramento Belem, Marilene Sacramento Romero, Neiva Barbosa Sacramento, Gilmar Barbosa do Sacramento, Arnaldo Barbosa do Sacramento

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176)

DESPACHO:

VISTOS. Expeça-se alvará. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002910-28.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joselane Neves da Silva Camillo Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Mantenho o DESPACHO de fls. 72, pelos seus próprios fundamentos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0017683-15.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Ferreira Filho

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (SSP/SP 198040-A),

Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

VISTOS. Considerando as informações prestadas pela requerida, e as provas colacionadas, renovo o prazo recursal. As intimações deverão ser realizadas na pessoa dos advogados indicados à fl. 145. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0016672-48.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Silva de Barros

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: Unimed Rondônia

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany

D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Francisco

Arquillau de Paula (OAB/RO 1B)

DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a falta de apreciação de recurso interposto anteriormente, recebo a petição da parte autora e passo a análise dos Embargos de Declaração. Trata-se de recurso onde a parte autora informa haver contradição na SENTENÇA. De fato, a contradição é sustentação legal para o presente recurso, uma vez que se encontra nos termos do art. 535 do CPC. Em síntese análise, é perceptível que a fundamentação seguiu a trilha dos danos proporcionais ao caso, demonstrando que não se tratava apenas de meros abalos. Por esta razão declinou os R\$ 20.000,00. Ante o exposto, óbvio, encontra-se erro material no DISPOSITIVO, e dessa forma determino que no item "2" da SENTENÇA de fls. 153, seja aplicado o ressarcimento da parte autora, mediante a condenação da requerida ao importe de R\$ 20.000,00. Não se trata, nesse caso, de mudança de posicionamento, ou mesmo mudança técnica, é mero erro material, passível de ser sanado pela presente forma recursal. No mais siga-se o despacho de fls. 168. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0019260-28.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Humberto Freitas de Oliveira

Requerido: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

DECISÃO:

VISTOS. Reanalizando o feito, verifico a existência de outra juízo com competência para a presente matéria. Humberto de Freitas de Oliveira propôs reclamação trabalhista em face de Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC. A época da tramitação em juízo trabalhista, em audiência, a juíza competente, afirmou que a matéria se tratava de discussão estranha a seara trabalhista, declinando o feito para o juízo estadual, e ao mesmo tempo determinando a retificação do polo passivo, pois se tratava de matéria onde a requerida seria a Prefeitura, verdadeira interessada em cobrança de tributação municipal. Apesar deste juízo ter recebido o feito, e dado seguimento, entendo ser perfeitamente objeto a análise de juízo específico, mais precisamente, alguma Vara da Fazenda Pública, onde se trata de matéria onde o Estado, seja qual ente for o interessado, tem local competente para dirimir tais questões. Assim, considerando o teor do art. 105, do CPC, declino da competência determinando a remessa destes autos a alguma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO. Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0019204-92.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: SIUMARA DE ALBUQUERQUE

Advogado: D'stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Requerido: Banco Santander Banespa S. A.

DECISÃO:

VISTOS. 1. Bloqueado e transferido o valor para conta judicial. 2. Convolto o bloqueio em penhora. 3. Intime-se o executado da penhora, bem como oportunizando para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). A intimação deverá ser procedida via CARTA de intimação (AR/MP). 4. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias. 5. Na sequência, diga a parte exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento deste, requerendo o que for oportuno, sob pena de extinção e arquivamento. 6. Promova-se o necessário, na ordem. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0013785-91.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e Leasing

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido: Waldir Barbosa Magalhães

DESPACHO:

VISTOS. Implementada consulta no sistema BacenJud objetivando o bloqueio/penhora de valores, restou infrutífera, conforme documento em anexo. Assim, determino a intimação da parte exequente, através de seu patrono (Diário da Justiça) para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. Em não havendo manifestação, intime-se a parte autora, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC - pessoalmente via AR/MP - para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção

e arquivamento, com esteio no artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0012863-50.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moises Regino de Carvalho

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco do Estado de Santa Catarina - BESC

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

DESPACHO:

VISTOS. Desbloqueei o valor, pois o CGC informado não correspondia ao requerido. Informe o exequente o CGC correto no prazo de 05 dias. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se. CumprasePorto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0016220-38.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Mobem - Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido: Industria Comercio Importação e Exportação de Madeira Esperança Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo.

Proc.: [0001087-19.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Kelis Marcia Alves Trindade Alencar

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO parcial.

Proc.: [0017467-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Executado: Luciléia Pereira Aguiar

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO parcial.

Proc.: [0003204-80.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Ramon Santiago Costa

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO parcial.

Proc.: [0017580-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Aleilson dos Santos Pinheiro

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo

Proc.: [0013508-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Izaias Souza Júnior

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativa.

Proc.: [0014225-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Maria Inês Martins de Souza

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo

Proc.: [0016318-23.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Neidy Jane dos Reis

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader Souza (OAB/RO 2905)

Requerido: Silvana Luiza Paião

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo

Proc.: [0015366-44.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acredid

Advogado: Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884)

Executado: Julio Cesar Viana, Eliana Barros de Almeida, Cesario Saturnino Costa Leite

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO parcial.

Proc.: [0001005-85.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Jose Luiz de Barros

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO parcial.

Proc.: [0001032-68. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido: Roberto Alves dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo

Proc.: [0015609-85. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco CNH Capital S. A

Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo (OAB/SP 144880)

Executado: Indústria e Comércio de Madeiras Jamari Ltda, Antonio Michels Piva, Sueli Marcon Piva, Gesil Luciano da Costa, Alex Sander Marcon Piva

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo

Proc.: [0001041-30. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido: Eliane de Oliveira Stuart

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo

Proc.: [0016998-08. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Ciro Villas Boas Junior

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Marcio Rocha Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo.

Proc.: [0017020-66. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Leudineia Trajano da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo.

Proc.: [0010249-72. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bernardo Moraes Santos

Advogado: Andiará Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Executado: Maquel Sulivan Oliveira Moreira da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo.

Proc.: [0008645-76. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Eduardo Allemand Damião

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo.

Proc.: [0019113-02. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Silvana Lemos dos Santos Pinheiro

Certidão do Oficial de Justiça: sse (Cível)

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo.

Proc.: [0017576-68. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Alexandre da Costa Vieira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo.

Proc.: [0002347-34. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Edvaldo de Lima

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo.

Proc.: [0000128-48. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira (RS 55893), Mariane Cardoso Macarevich (OAB / PR 34. 523- A)

Requerido: Marcelo Noboa dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo.

Proc.: [0002883-45.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Reginaldo Rodrigues Mendes
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo.

Proc.: [0015809-92.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Balcão e Cia Comércio de Equipamentos Industriais Ltda Me
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: Delmicio Aparecido Pimentel M & Mineiro, Demilcio Aparecido Pimentel
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO parcial.

Proc.: [0015555-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Diego Ferreira Alves
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo.

Proc.: [0015058-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Leandro Vieira da Silva
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo.

Proc.: [0000263-60.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. a le Madeira
Advogado: Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707)

Requerido: Moacir Marques Caires
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO parcial.

Proc.: [0000793-64.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cavalcante & Alexandre Ltda

Advogado: Albenisia Ferreira Pinheiro (3422)
Executado: Renato Teglas Ferreira Capellani Junior
Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: MANDADO negativo.

Proc.: [0011475-15.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Santana Lúcia Cardoso Viana
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Denunciado: Trescinco Distribuidora de Automóveis Ltda, Disal - Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Fica a parte autora, por via de seu (sua) advogado (a), no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a apresentar ENDEREÇO do novo pólo passivo Grupo Disal.

Proc.: [0009522-16.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Constantino Erwen Gomes Souza
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Americel S/A
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
CARTA precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da CARTA precatória devolvida.

Proc.: [0010390-91.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gerson Pinheiro Celestino
Advogado: Francisco Edilson C. Holanda ()
Requerido: União P F N
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus (suas) Advogados(as), no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0009961-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aldo Batista de Oliveira
Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)
Requerido: União P F N
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus (suas) Advogados(as), no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0010319-55.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Guo Zhoumiao
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido: Antônio Lacerda
DESPACHO:

VISTOS. Aguarde-se o transcurso do prazo para resposta. A escritania deverá certificar se houver ou não apresentação da contestação. Após, vir os autos conclusos para DESPACHO / DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0012840-70.2011.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Antônio Lacerda

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Impugnado: Guo Zhoumiao

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o autor para manifestar a impugnação do valor da causa em 5 dias (art. 261 do CPC). Após, verificada a manifestação ou sua inércia, remetam-se os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0016652-57.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimeire da Silva Lacerda

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10. 000, 00 a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002075-40.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andréia Camila Pantoja Ferreira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A),

Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

VISTOS. Manifestem as partes se pretendem produção de outras provas, especificando sua necessidade e o objetivo da prova, sob pena de ser considerado como desistência tácita das provas pedidas anteriormente, bem como manifestem se possuem eventual interesse em que seja designada

audiência preliminar, para que esta não seja designada desnecessariamente, acumulando a pauta do juízo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0011760-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Candido Ocampo Fernandes

Advogado: Candido Ocampo Fernandes (RO 789)

Requerido: Inês Motta de Moraes

Advogado: Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942),

Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando a petição da parte autora redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2011, às 10: 30 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0013293-02.2010.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Martha Eugênia Guimarães

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Eric George Tomaz Sidrim

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a declaração de rescisão por culpa do réu do contrato de locação; 2) ao réu e sublocatários a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias, nos termos do art. 63, §1º, alínea "b" da Lei nº 8. 245/91, sob pena de despejo forçado, condenando-o, ainda ao pagamento da multa estipulada no art. 8. 1 do contrato firmado. Fixo o valor da caução para o caso de execução provisória em R\$ 150, 00, nos termos do mesmo art. §4º, da referida lei. 3) o pagamento dos aluguéis vencidos até a data da efetiva desocupação, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros e multa contratual, bem como acessórios de locação, importando o total em R\$ 13. 693, 80, já atualizados. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0195859-50.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças de Andrade Carvalho Chiecco

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (RO 156B)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 8. 000, 00 a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em

10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. I. R. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0010754-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Lourinalva de Oliveira da Silva

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao cumprimento integral do crédito, sob pena de se presumir aceite. Prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0014559-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Maria Elaine de Carvalho Sombra

DECISÃO:

VISTOS. Considerando a petição da parte autora, determino: a) expeça-se alvará em nome da parte autora nos valores bloqueados e depositados em conta judicial (item I e II - fls. 36); b) prosseguimento da execução nos termos do acordo homologado entre as partes. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0005866-17.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)

Requerido: Orondoniense, Wwww. deubo. com. br

SENTENÇA:

VISTOS. Considerando a petição de fls. 22/23 da parte autora, revogo o último DESPACHO e determino: a) a manutenção do pedido de justiça gratuita; b) a extinção do feito por desistência, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes; c) Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez

substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0011906-49.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco Sergio Cordeiro da Cunha

Advogado: Anisio Feliciano da Silva (RO 36A)

Executado: Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia ASPRA

SENTENÇA:

VISTOS. Considerando que houve a penhora on-line dos valores integrais cobrados nestes autos, e a petição da parte autora, determino: a) a expedição de alvará em nome da parte autora dos valores bloqueados e depositados em conta judicial; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; c) possibilito que seja desentranhados os documentos originais destes autos, devendo a parte autora substituir por cópias. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0023129-96.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Creusa Machado Magalhães, Ailton Pereira Magalhães Júnior

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)

Requerido: TAM LINHAS AEREAS S. A. , Tap Transporte Aéreo Português, Vital Card

DESPACHO:

VISTOS. Considerando a negativa de citação, determino a citação da parte requerida via Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0008751-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Maria Eleina Pontes do Nascimento

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Requerido: Empreendimentos da Amazonia Ltda.

DESPACHO:

VISTOS. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca de Porto Velho/RO, para que providenciem a averbação nos seus cadastros, a existência da presente ação. No mais, siga-se o DESPACHO de fls. 24. Expeça-se o necessário. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0013411-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Rodrigues da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

DECISÃO:

VISTOS. Considerando o pedido de fl. 122, deverá o peticionário juntar aos autos substabelecimento à patrono indicada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Rubens Galvão Modesto
Escrivão Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito
Rosilane Gomes de Oliveira Correia - Chefe de Cartório/
Escrivã

Proc.: 0004958-45. 2011. 8. 22. 0005

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Geraldo Marques Vieira

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Impetrado: Maria Sonia Grande Reigota Ferreira

SENTENÇA:

SENTENÇA GERALDO MARQUES VIEIRA promove MANDADO de segurança contra ato que reputa ilegal e abusivo praticado pela Secretária Municipal de Assistência Social/ Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Presidente da Comissão Eleitoral para escolha dos Conselheiros Tutelares de Ji-Paraná, consistente em não lhe garantir como Conselheiro Tutelar em recente exercício da função, o direito de concorrer à reeleição nas condições especiais previstas no artigo 19, § 1º, incisos I a VIII da Lei Municipal nº 1. 074/2001, que o isentaria de participar da avaliação psicológica e do curso de capacitação e prova, habilitando-a diretamente à eleição pelo voto popular. Aduz que o seu pedido administrativo foi negado ao fundamento de que o edital da eleição foi elaborado com base no artigo 20, inciso I da Lei Municipal nº 1. 074/2001, e seu pleito afrontaria o princípio da igualdade contido no artigo 5º da Constituição Federal. Esclarece que então se submeteu à avaliação psicológica, onde foi considerado inapto, não podendo participar da segunda etapa de capacitação e prova. Sustenta a ilegalidade do referido procedimento pois afronta o disposto no artigo 19, § 1º da Lei Municipal nº 1. 074/2001, sendo defeso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente questionar a constitucionalidade da referida lei municipal, conforme artigo 125, § 2º da Constituição Federal. Requer em liminar, e no final, seja considerado apto a participar da última fase do concurso para escolha de conselheiros tutelares – eleição. Junta documentos que reputa necessários à apreciação dos fatos articulados (fls. 09/48). Pedido formulado em sede liminar indeferido (fls. 46/47). Prestando informações, a autoridade apontada como coatora sustenta preliminar de inépcia da INICIAL pela impossibilidade jurídica do pedido e no plano de MÉRITO, sustenta a inexistência de ato administrativo que demonstre abuso de autoridade, pois vinculada a sua ação ao Edital nº 01/2011, elaborado com base no artigo 20, inciso 1º da Lei Municipal nº 1. 074/2001. Acrescenta que o pedido do Impetrante afronta o princípio constitucional da igualdade, para requerer a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO (fls. 50/74). Por seu turno, o Município de Ji-Paraná, através de seu procurador-geral se manifestou pela denegação da ordem pois a legislação autoriza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estipular regras necessárias às eleições dos conselheiros tutelares, devendo as exigências serem cumpridas por todos os participantes (fls. 75/89). Declinada a competência para esta Juizado da Infância e Juventude (fl. 91). Instado a se manifestar, o Ministério Público é pela denegação da segurança (fls. 94/105). É o RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTO DO JULGADO Assentadas

preliminares de inépcia da INICIAL pela impossibilidade jurídica do pedido e da inexistência de ato administrativo que demonstre abuso de autoridade, que se misturam a matéria de MÉRITO, motivo pelo qual, passo à análise conjunta. Fixou o artigo 133 da Lei nº 8. 069/90 – ECA os requisitos mínimos para o exercício das funções de conselheiro tutelar, devendo tratar-se de pessoa reconhecidamente idônea, com maturidade e experiência de vida razoáveis para lidar com as questões que lhe serão apresentadas, caso em que a lei considerou satisfatória a idade de vinte e um (21) anos e residente no Município, pois somente aquele que vivencia a realidade local será capaz de compreender as demandas da população. Permitiu-se então ao legislador municipal que competência legislativa suplementar (CF, artigo 30, I e II), fixasse outros requisitos complementares, de modo a permitir que o Conselho Tutelar tenha a constituição mais adequada às aspirações da comunidade local. Não há que se falar em invasão da esfera de competência legislativa da União, pois não estaria o Município inviabilizando o cumprimento da lei federal, e sim, complementando-a. Neste sentido: “RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA, INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I – A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuísem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8. 069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (artigo 30, inciso II, da CF). II – O art. 133 do ECA não é taxativo, uma vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado; III – Recurso Especial provido” (STJ – 1ª Turma – Min. Francisco Galvão – Resp. nº 402. 155/RJ – Julgamento em 28 de outubro de 2003). No mesmo sentido: STJ – AgRg na MC 11835/RS – Min. Humberto Martins – 2ª Turma – Julgamento em 13. 03. 07 – DJ 28. 03. 07, p. 198. No que concerne à escolha dos conselheiros tutelares, seguiu o legislador estatutário linha traçada quando da definição das normas que norteiam a estruturação do órgão: fixou o mínimo exigível na lei federal, deixando a carga da legislação municipal suplementá-la, em ATENÇÃO ao interesse local, mas restritas as regras dos artigos 132, 133 e 140 do ECA e às normas constitucionais, que tratam, do período de duração do mandato, dos requisitos mínimos e dos impedimentos para a candidatura de conselheiro tutelar e dos princípios que devem nortear a livre concorrência à cargos públicos. Tais DISPOSITIVO S legais, embora indiquem normas atinentes à estruturação do órgão, guardam relação direta com o processo de escolha dos conselheiros tutelares, pois não só limitam, mas também norteiam a atuação do legislador municipal. Em Ji-Paraná, a Lei Municipal nº 1. 074/2001 (em seu artigo 19) procurou estabelecer requisitos necessários para atender interesse local, prevendo que para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar, a pessoa deveria: I – ter reconhecida idoneidade moral; II – ter idade superior a 21 anos; III – residir no Município há dois anos; IV – possuir 2º grau completo; V – ter reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes; VI – participar de palestras sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; VII – passar por uma avaliação psicológica e VIII – ser indicado por uma entidade

legalmente inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Contudo, ao estabelecer no artigo 19, § 1º, que os Conselheiros Tutelares no exercício da função, que buscam a reeleição imediata, ficam isentos destas exigências, estabeleceu disparidade entre os candidatos, colocando os conselheiros egressos em patamar superior aos demais, os prejudicando. Ocorre que como regra geral do processo de escolha dos conselheiros consta no art. 139 do ECA que: Art. 139. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. Assim, recai ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a responsabilidade pela materialização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe, como tarefas fundamentais: (i) complementar a legislação municipal no que couber, por meio de resoluções destinadas especificamente para tal fim; (ii) providenciar a divulgação deste processo nos principais meios de comunicação locais, a fim de permitir a participação do maior número possível de pessoas da comunidade, e ainda, (iii) participar ao Ministério Público todas as etapas do processo de escolha, a fim de viabilizar a fiscalização no órgão, nos moldes que preconizados na lei. Observe-se que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no cumprimento da tarefa de coordenação e organização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, a princípio teria na lei municipal os exatos limites de sua atuação. Saliendam Wilson Donizete Liberati e Públío Caio Bessa Cyrino que “existem duas formas básicas para a definição do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar: a) quando a lei determina, claramente, a evolução do processo com regras inflexíveis e completas; e b) quando a lei, apesar de conter regras rígidas sobre o processo, permite e autoriza que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente disponha sobre alguns detalhes do processo. Em outras palavras: ou a lei municipal, em seus enunciados, exaure a forma do processo, dando as orientações completas sobre o procedimento, ou, mesmo tendo determinações rígidas, contém autorização expressa para o Conselho Municipal dos Direitos disciplinar os detalhes do processo. É necessário frisar que o Conselho dos Direitos só poderá dispor sobre o processo de escolha se a lei municipal conceder-lhe autorização expressa. (CYRINO, Públío Caio Bessa; LIBERATI, Wilson Donizeti. Op. cit p. 155) - PAG. 392. Referida autorização veio expressamente prevista na Lei Municipal nº 1. 074/2001, em seu art 20, § 1º: Art. 20. Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho. § 1º - Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer forma, requisitos e prazos para o registro das candidaturas, proclamação dos eleitos e posse dos Conselhos Tutelares. Restringe-se verdadeiramente a atuação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ao que fixado em lei federal (ECA) e principalmente, às normas constitucionais. Quando da elaboração do Edital nº 01/2011, ao não repetir a regra do artigo 19, § 1º da Lei Municipal nº 1. 074/2001, assegurou o cumprimento dos preceitos fundamentais da igualdade, da impessoalidade e da razoabilidade, e ainda, da livre concorrência aos cargos públicos, prevISTOS no artigo 37, caput, I e II da Constituição Federal. Esta CONCLUSÃO leva em consideração a notável relevância da norma

constitucional, pois que sua interpretação submete-se a princípios próprios, que não podem ignorar sua grandeza ou supremacia perante o ordenamento jurídico, afastando-se, por esse viés, dos critérios comuns de hermenêutica. Assim, dentre os princípios de interpretação especificamente constitucional, e por ajustável à espécie, encontra-se o princípio da efetividade, através do qual o intérprete deve buscar os meios práticos necessários para assegurar a eficácia plena da norma jurídica constitucional, extraíndo de suas entranhas todas as garantias reais em prol dos cidadãos e dos seus direitos fundamentais. Nesta perspectiva, o § 1º do artigo 19 da Lei Municipal nº 1. 074/2001 acarreta clara ofensa ao artigo 5º, inciso I da Constituição Federal. Necessário destacar, que o impetrante concordou em participar da primeira fase do processo eleitoral, quando se submeteu à avaliação psicossocial – dispensando a faculdade que entendia concedida pela lei, insurgindo-se apenas por ter sido considerada inapto. A exigência da avaliação psicossocial e do curso de capacitação/prova para assunção ao cargo de conselheiro tutelar mostra-se razoável, pois busca aferir a capacidade intelectual e psíquica daquele que exercerá por três anos função de extrema importância social. Ajustada a conduta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em estabelecer no edital do concurso de escolha dos membros do conselho tutelar, de que todos os candidatos – novatos ou egressos, deveriam passar pelas três fases do processo eleitoral, respeitando a determinação da legislação municipal e garantindo a aplicação do princípio da isonomia. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, DENEGO a segurança impetrada, e declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 19 da Lei Municipal nº 1. 074/2001, por afrontar o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal (CPC 269, I). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Rosilane Gomes de Oliveira Correia
Chefe de Cartório/Escrivã

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Dr^a. Sandra Martins Lopes
Diretora de Cartório: Bel^a Jozilda da Silva Bezerra - cad. 002105

Proc.: [0036194-64.2001.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Francisco Ferreira da Costa Neto, Fernando Ferreira da Costa, Fatima Aparecida Ferreira da Costa

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
DECISÃO:

VISTOS. Diante do informado à fl. 254, a parte executada deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais. Após, ao Estado para informar a data do vencimento da última parcela. Vindo a informação, aguarde-se suspenso até cumprimento do parcelamento. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011011-76.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuzi da Silva

Advogado: Justino Araújo (RO 1038)

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

SENTENÇA:

...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, condenando o requerido BANCO BRADESCO S/A ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) em favor da autora NEUZI DA SILVA, portadora do CPF 348.859.782-20 e RG n. 920.464 SSP/RO, declarando a inexistência do débito referente a identificação EC 34885978220, tornando definitiva a antecipação da tutela, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 5º, inciso V e X, da CF, art. 186 e art. 927, do CC de 2002, art. 269, I, do CPC, condenando-o, ainda, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de CONCLUSÃO do feito, exceto quando realmente necessária DECISÃO judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento voluntário, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P. R. I.

Proc.: [0005477-20.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Neide Moreira Braga

Advogado: João Batista Felbeck de Almeida (OAB-RO 930)

Executado: Neuza de Almeida Machado

SENTENÇA:

Noticiada a quitação extrajudicial da dívida executada, conforme petição da parte exequente à fl. 18, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 794, I, do CPC, dispensado o prazo recursal. Fica liberada a penhora à fl. 17. Defiro o desentranhamento do cheque à fl. 09, em favor da parte executada, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Procedidos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0032451-70.2006.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado: COTEMA - Const. e Ter. Mamore Ind. e Com. Ltda

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OABRO 307)

SENTENÇA:

Conforme requerido pela Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, informando que não constam débitos relativos a Licença

de Funcionamento exercício 2001, 2002 e 2005, Inspeção Sanitária exercício 2003 e 2004, e Auto de Infração exercício 2004, referente à inscrição municipal n. 25402, objeto da presente execução, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, referente as CDAs n. 3233/2005, n. 1287/2006, n. 22548/2006 e n. 959/2004, na forma do art. 1º da L. E. F c/c 267, IV, do CPC, liberada a penhora à fl. 51. SENTENÇA transitada em julgado neste ato, independentemente de certidão, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia. Devido o excesso de serviço no Cartório deste Juízo, sirva-se uma via desta DECISÃO de intimação do Município de Ji-Paraná e comunicação à repartição competente da Fazenda Pública Municipal, para fim de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da LEF. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007194-04.2010.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc Sa

Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773),

Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Lilian Raquel

Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de

Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Daiane Scardini Torrente

SENTENÇA:

(. . .) Posto isso, com fundamento no Decreto- Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato n. 4235829672, e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, liberando o depósito judicial, autorizando a venda pelo autor, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$500,00. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0009340-18.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes Leite Luiz

Advogado: Márcia Rodrigues Dantas de Oliveira (RO 1803)

Requerido: Casas Coimbra, Cartório de Protestos de Títulos de Ji Paraná, SERASA

Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263), Carlos

Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

DESPACHO:

VISTOS. Conforme requerido, cite-se om SERASA sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Proc.: [0007367-91.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernanda Mariana de Araújo Rodrigues

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: BANCO DO BRASIL

DECISÃO:

VISTOS. Considerando as razões apresentadas na INICIAL e documentos que a instruem, as quais me reporto para

fundamentar, defiro a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o SERASA proceda a exclusão do registro do nome da autora, CPF N. 861. 380. 062-91 do Cadastro de Devedores, referente à restrição identificada como credor B DO BRASIL, título número 05053, no valor de R\$401, 36, no prazo de 48 horas. Cite-se sob o rito ordinário, para responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Bel^a Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito
Bel^a Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte ENDEREÇO: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: [0125799-16.2004.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: R. & C. L.

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Requerido: N. C. M. L.

DESPACHO:

DESPACHO Delonga-se o feito há mais de seis anos em que executada dívida original de R\$ 1. 236, 98 (mil e duzentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), sem qualquer solução. Promovida penhora de bens (fl. 22), com tentativa de venda, promoveu a empresa Exequirente a arrematação (fl. 32), sem contudo ter conseguido localizar o bem, até a presente data. Desconstituída a personalidade jurídica da empresa devedora (fl. 167), com inclusão no pólo passivo da ação dos seus sócios ILZA MARTA CECATO e ADEMAR FORTUNATO TONIN, sem ainda ter se promovida efetiva citação. Em consulta ao Sistema INFOJUD, como solicitado à fl. 173, localizei nesta data, ENDEREÇO atualizado da devedora Ilza Marta Cecato, conforme demonstrativo a seguir, confirmando ainda o ENDEREÇO de Ademar Fortunato Tonin, como sendo o da precatória de fl. 114, conforme mencionado pelo Sr. Oficial de Justiça. Deve a parte exequirente promover atualização do débito em cinco (05) dias e promover, conseqüentemente, a citação dos co-devedores e penhora de bens suficientes a garantir a dívida. Deve ainda, promover o cumprimento do DESPACHO de fl. 172, viabilizando futura penhora de bem. Considerando a dificuldade de efetivar a medida - tanto que até hoje a representante da empresa devedora não foi sequer localizada para apresentação dos bens arrematados, promovo de imediato, como medida de arresto, o bloqueio de veículo existente em nome do co-devedor Ademar Fortunato Tonin, conforme demonstrativo a seguir. Sem prejuízo, promovi o desbloqueio dos veículos existentes em nome de terceiro alheio à lide, conforme demonstrativo a seguir. Retifique-se pólo passivo, com inclusão dos co-devedores. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006577-10.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado: Elielson Nunes dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Cite-se o executado dos termos do pedido INICIAL, bem como para, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, proceda o oficial de justiça à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Intime-o bem como, de que, independente de penhora, depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, através de advogado, podendo ainda, em igual prazo, parcelar a dívida em até 06 (seis) vezes, desde que seja efetuado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida devidamente corrigida. No caso de o executado não ser encontrado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao ARRESTO de bens pertencentes ao mesmo, cumprindo o determinado no parágrafo único do art. 653, CPC. Não sendo localizado o executado e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, designem-se datas para realização de vendas judiciais. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Fixo honorários advocatícios em 20%, salvo embargos, consignando que no caso de integral pagamento no prazo supramencionado, a verba honorária será reduzida pela metade. Em trabalho de prevenção, fica o executado advertido quanto ao disposto nos artigos 599/601, do CPC, com alteração dada pela Lei 11. 383, 06/12/06 ao art. 600 caput, IV; referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça e respectivas sanções. Cópia do Presente, serve como MANDADO. EXECUTADO: ELIELSON NUNES DOS SANTOS. END: Rua Porto Alegre, 1534, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0001066-31.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Coimbra Importação e Exportação Ltda.

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (333-B)

Executado: Marta Maria do Nascimento, Weimar da Silva Rosa, Paulo Cezar da Rocha

DESPACHO:

DESPACHO Apresente a exequirente cálculo atualizado da dívida. Após retornem os autos cls. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0005518-21.2010.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Coelho e Almeida Ltda Me, Paulo de Almeida Junior

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

Embargado: Hsbc Bank Brasil S/a- Banco Múltiplo

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da certidão de fls. 208, redesigno a audiência para tentativa de conciliação para o dia 12 de setembro de 2011, às 8h30m. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0001073-23. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maria Carmela Vioto, Antonio Galindo Neto, Elias Galindo Neto, Amélia Aparecida Galindo Borgue, Paulo Galindo Neto, Jose Galindo Neto, Genoveva Galindo de Moura, Divarci Vioto Galindo, Cícero Aparecido Galindo

Advogado: Joseane Duarte da Costa Massinham (OAB/RO 3397)

SENTENÇA:

SENTENÇA MARIA CARMELIA VIOTTO; ANTÔNIO GALINDO NETO; ELIAS GALINDO NETO; AMÉLIA APARECIDA GALINDO; PAULO GALINDO NETO; JOSÉ GALINDO NETO; GENOVEVAGALINDO DE MOURA; DIVARCI VIOTO GALINDO e CÍCERO APARECIDO GALINDO, devidamente qualificados e representados nos autos de pedido de ALVARÁ JUDICIAL, objetivam o levantamento de valores em uma conta judicial, no Banco do Brasil, deixados ante o falecimento de APARECIDA VIOTTO GALINDO, sua mãe. Informam que a de cujus, fora servidora federal, decorrendo o crédito em questão de ação de cobrança em face da União. Requerem o levantamento de referida importância por se encontrar em uma das hipóteses prevista na lei. Juntaram os documentos de fls. 09/34. O INSS informou que não há dependentes cadastrados, fls. 42/43 e a instituição bancária informou a existência dos valores, fls. 50/52. Em síntese, é o que há de relevante. Ao compulsar os autos, depreende-se, com facilidade, a verossimilhança dos fatos alegados na exordial. A condição de herdeiros bem como a existência de importância referente ao crédito mencionado na INICIAL encontram-se suficientemente comprovados. O pleito formulado é legítimo e razoável, posto que, com o seu deferimento, tenciona-se a proporcionar a manutenção das requerentes, que podem se encontrar vitimados por dificuldades financeiras. Estando demonstrados os requisitos atinentes à espécie, DEFIRO o pedido, AUTORIZANDO o levantamento da importância mencionada nas fls. 50/52, acrescidos dos respectivos rendimentos. Expeça-se o competente ALVARÁ, em prol da patronesse dos autores, que, em 10 (dez) dias, prestará contas do levantamento da importância e de sua respectiva entrega. P. R. I. C. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006252-35. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraci Alves Carvais

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Réu: Brasil Telecom S. A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Cite-se o(a) requerido(a), abaixo qualificado(a), dos termos da presente ação, bem como advirta-o(a) de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do MANDADO aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas

ao(à) autor(a) para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o(a) requerido(a) e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, § 2º do CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cópias da presente, servirão de MANDADO /CARTA. REQUERIDO: BRASIL TELECOM S. A, END.: Av. Lauro Sodré, 3290, Bairro Tanques, Porto Velho-RO. CEP: 76. 803-460. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0003718-21. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. H. I. S.

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: A. G. V. S.

SENTENÇA:

SENTENÇA A exequente pugna pela extinção do feito, razão pela qual, julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. PRIC. Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0005746-59. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: L. V. S. P. C. K. L. da S.

Advogado: Valdir Heersch (OAB/RO 1245)

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo a composição noticiada pelas partes e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC, mormente considerando o parecer ministerial favorável. Sem custas processuais e sem honorários. PRIC. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0007149-63. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Thiara Gussi Silva, Wéber Gussi Silva

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o disposto no DISPOSITIVO da DECISÃO de fls. 03, com a expedição do respectivo alvará. Venha prestação de contas e comprovante do depósito da parte cabível a criança/adolescente em conta judicial em 60 dias, conforme já determinado na mesma DECISÃO. Aguarde-se. Com a prestação de contas, ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0008611-89. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Clair Martins de Souza, Maria de Souza Campos

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Sul Imoveis Ltda

Advogado: Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24)

DESPACHO:

DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em cinco (05) dias, justificando-lhe a necessidade e a conveniência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0007558-39.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Filho da Silva

Advogado: Justino Araújo (RO 1038)

Requerido: Unibanco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

DESPACHO:

DESPACHO Mensurável, na petição INICIAL, o valor da indenização que o autor pretende receber, deve esse quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa, atendendo ao disposto nos arts. 258 e 259 do CPC. Nesse sentido: ?Tendo o autor indicado na petição INICIAL o valor da indenização por danos morais que pretende, deve esse ?quantum? ser utilizado para fixar-se o valor da causa? (DJU 21/09/98, p. 173, 4ª Turma, STJ). Emende-se a INICIAL, em 10 (dez) dias, adequando-se o valor da causa, recolhendo-se o necessário. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0022583-97.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Viecelli & Cia Ltda

Advogado: Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3364)

Executado: Diogenes Gilberto Marinhos Batista

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a suspensão pelo prazo pleiteado. Após, diga novamente o exequente. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006684-88.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. A. L.

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2. 634)

Requerido: S. I. e C.

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a notícia de quitação do débito, julgo extinto o feito com fulcro no art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. PRIC. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0001149-47.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene Maria Amorim Campanari

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se, pois, alvará para levantamento da importância depositada (fls. 42 e 99), em prol da autora. Após, feitas as baixas de praxe, ao arquivo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0055727-28.2009.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Benedita da Silva

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (RO 851)

Requerido: Ana Dorneles de Souza, Joaquim Francisco de Souza

Advogado: Andrea Luiza Tomaz Brito ()

DESPACHO:

DESPACHO Especifiquem as partes as provas que desejam produzir em cinco (05) dias, justificando-lhe a necessidade e a conveniência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006058-69.2010.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Sandra Candida de Souza

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Leila Nicacio (OAB-RO 1408)

Requerido: Sul Imoveis Ltda

Advogado: Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24)

DESPACHO:

DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em cinco (05) dias, justificando-lhe a necessidade e a conveniência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0009245-85.2010.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Adão Dias Damasceno, Leiva da Costa Damasceno

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Sul Imóveis Ltda

Advogado: Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24)

DESPACHO:

DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em cinco (05) dias, justificando-lhe a necessidade e a conveniência, sob pena de preclusão. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006315-60.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Willian Madaleno da Silva

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: JOSELI DANTAS DA SILVA

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Defiro A. J. G. Cite-se o(a) requerido(a), abaixo qualificado(a), dos termos da presente ação, bem como advirta-o(a) de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do MANDADO aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao(à) autor(a) para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o(a) requerido(a) e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o

prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, § 2º do CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cópias da presente, servirão de MANDADO / CARTA. REQUERIDO: JOSELI DANTAS DA SILVA, END.: Av. Novo Estado, 1449, Centro, Pimenta Bueno/RO, CEP: 76970-000, também encontrada no Hospital Municipal de Ji-Paraná, sito à Av. Dom Bosco, 1300, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0008205-68. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Eva de Lourdes Costa

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (RO 2064), Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)

Requerido: Rita dos Santos

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se cumprimento da diligência determinada nas fls. 91. Após, retornem. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0017922-41. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Jose Pinheiro

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (RO. 69A)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o médico perito, pois, a apresentar, em 15 dias, o laudo médico da perícia realizada. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0060895-11. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Terezinha Alves dos Santos, Valdomiro Pereira dos Santos

Advogado: José Carlos Nolasco (RO 393/B)

DESPACHO:

DESPACHO Reitere-se - fazendo-se constar que trata-se da quarta tentativa, desta vez com entrega pessoal ao gerente da instituição bancária, via MANDADO judicial, por oficial de justiça, consignando-se prazo de 48h para resposta, sob pena de configuração de crime de desobediência, além de outras cominações legais. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0029828-96. 2007. 8. 22. 0005

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: F. P. R.

Advogado: Moises Severo Franco (RO 1183)

Executado: R. C. R.

Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)

DESPACHO:

DESPACHO Diga o que mais pretende o autor, para o prosseguimento do feito, em 48h. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010602-03. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. Lacerda de Souza & Cia Ltda ME

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido: C e M Industria e Comércio de Calçados Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora fora devidamente intimada para dar regular andamento ao feito e quedou-se inerte, o que caracteriza a desídia, razão pela qual, julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. PRIC. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0007339-60. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. L. de A.

Advogado: Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433), Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

Requerido: C. U. L. de J. - C.

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos ou expediente para a transferência dos valores, se o caso. Desde logo, considerando a quitação do débito, julgo extinto o feito com fulcro no art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Havendo penhora excedente, libere-se. PRIC. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0003591-83. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itau Leasing S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Ivanilda Maria Pereira

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a notícia de quitação do débito, julgo extinto o feito com fulcro no art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Se houver depósito, expeça-se o competente alvará. PRIC. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0037610-23. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Crefijipa Factoring Assessoria Financeira Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Nixon João Wiebbelling

SENTENÇA:

SENTENÇA A exequente pugna pela extinção do feito, razão pela qual, julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Caso requerido, defiro o desentranhamento dos títulos e/ou documentos, mediante substituição por cópia. PRIC. Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0128446-42.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L. M. de S.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: G. F. dos S.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro. Renove-se a diligência executória, consignando-se o ENDEREÇO atual do executado, ora informado pelo exequente. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0004182-45.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renata da Costa Ferreira

Advogado: Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433), Jobeci

Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido: Vivo Participações S/A

Advogado: Alan Araís Lopes (RO 1.787)

DESPACHO:

DESPACHO Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, já que em demandas idênticas as partes não demonstram ânimo em efetivar composição, sequer vislumbram a possibilidade. Tal atitude evita diligências dispendiosas e atraso na CONCLUSÃO do processo. Necessário ressaltar que é lícita a supressão do ato processual sob foco, sem prejuízo do devido processo legal, conforme entendimento esposado pelo STJ no aresto que segue: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO- APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS - NULIDADE- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. . . . (STJ- 3ª T. , RESP nº 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0011754-23.2009.8.22.0005](#)

Ação: Separação Consensual

Requerente: M. de L. C. E. P. da C.

Advogado: João Avelino de Oliveira Jr. (OAB/RO 740)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o desentranhamento do documento de fls. 25, com substituição por cópia. Após, retornem ao arquivo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0010199-34.2010.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Maurilio Rodrigues da Silva

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Embargado: Juarez Gomes Pereira

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

DESPACHO:

DESPACHO Reitere-se, desta vez via AR/MP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0240303-59.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clemêncio & Clemencio Ltda Me

Advogado: Edilson Stutz (RO. 309-B)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO O recurso preenche os requisitos necessários para o positivo juízo de admissibilidade, pelo que o recebo no seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar contra razões no prazo legal. Decorrido, com ou sem elas, os autos deverão ser encaminhados ao E. TJ/RO. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006258-42.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área da Saúde de Ji Paraná e Região Ltda Unicred

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Executado: Karla Segovia, Wilsemar Carvalho Segovia, Maria Angela Stefanon Segovia

DECISÃO:

DECISÃO Encontro-me impedida de atuar no processo, já que meu esposo é cooperado da parte Exequente (CPC, artigo 134, V). Remetam-se os autos ao substituto automático. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 5 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006680-17.2011.8.22.0005](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Edgar Rodrigues Trevisan Segundo, Edmara Katiucia Trevisan, Erico Fernando Trevisan

Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (1651)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Oficie-se ao INSS, requisitando informações acerca da existência de beneficiários habilitados, que não os requerentes e ao Banco do Brasil, requisitando seja informado o valor existente, em conta bancária, em nome do falecido. Com as respostas, voltem. Desnecessária remessa ao Ministério Público, considerando a ausência de incapaz. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0008938-34.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. U. P. M. U. G. G. M. I. U. G. P. M. D. U. P. A. U. G. A. U. P.

Advogado: Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037)

Requerido: E. de J. O. P.

DESPACHO:

DESPACHO Esclareça o autor, em cinco dias, acerca do teor da certidão de fls. 43. Com a resposta, novamente ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0093452-61.2003.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: P. A. de S. M. S. de S.

Advogado: Magda Rosângela F. Stecca (RO 303), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Requerido: A. G. do A. F.

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia já depositada até o momento, consignando-se prazo para comprovação do levantamento, pela instituição, em cinco dias. Prossiga-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0001392-25.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. L.

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: L. J. da C. O.

SENTENÇA:

SENTENÇA O autor fora devidamente intimado para dar regular andamento ao feito e quedou-se inerte, o que caracteriza a desídia, razão pela qual, julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. PRIC. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0007100-27.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: B. I. S. L. M. de S.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: N. da S.

Advogado: Defensoria Pública. ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos ou expediente para a transferência dos valores, se o caso. Desde logo, considerando a quitação do débito, julgo extinto o feito com fulcro no art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Havendo penhora excedente, libere-se. PRIC. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0000169-03.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Royal Combustíveis Ltda

Advogado: Izabel Cristina P G dos Santos (OAB/RO 4498), Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482)

Requerido: Central Cargo Transportes Mg Ltda

Advogado: Jorge Dorico de Jeses (SP 128095)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelo requerente. Para tanto, designo audiência para o dia 05 de outubro de 2011, às 12h. Intimem-se as partes e testemunhas. Consta (fls. 208) que o requerido quedou-se inerte, quando instado a especificar provas, precluindo seu direito nessa fase. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0004475-49.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anadir dos Santos

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Jonas Correia dos Anjos, Charles Isaías de Lima, Ercy Pontes Geraldino

Advogado: Jose Neves (RO 458-A.), Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (RO 458-A.), Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a produção de prova testemunhal, inclusive com o depoimento pessoal das partes. Para tanto designo audiência de instrução para o dia 13 de outubro de 2011, às 11h. Intimem-se as partes e as testemunhas que restarem devidamente arroladas até 15 dias antes da audiência. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0240076-69.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio e Melo Ltda Me

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433), Pamela Sleutjes Silveira (OAB/RO 4360)

Requerido: Getnet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transações H. u. a. Ltda

Advogado: Fabio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513), Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 4301)

DESPACHO:

DESPACHO Prova pericial (exame grafotécnico) realizada (fls. 234/248). Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada nas fls. 219, relativa aos honorários periciais, em prol do perito. Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelo autor (fls. 188/189), inclusive com o depoimento pessoal do representante legal do requerente. Para tanto designo o dia 13 de outubro de 2011, às 12h. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, devendo, outrossim, o autor declinar o ENDEREÇO das testemunhas arroladas nas fls. 189 até 15 dias antes da audiência, ou traze-las independentemente de intimação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0002016-40.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itacir Lovato-ME

Advogado: Luiz Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Executado: Elizeu Feu Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO A certidão de fls. 16 já responde, embora negativamente, a petição de fls. 17/18. Diga novamente o exequente, em cinco dias. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes ENDEREÇO S eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tj. ro. gov. br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: [0001837-09. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ana Cristina de Paula Silva

Advogado: Fabio L. Aquino Maia ()

Executado: Wagner Aparecido Dias, Francieli Poli

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (RO 107-B)

DESPACHO:

Defiro o requerido. Expeça-se MANDADO para penhora e avaliação do bem indicado. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007669-23. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saulo Rodrigues da Silva

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037),

Marisângela Andréa do Amaral Suganuma. (OAB-RO 960)

Requerido: Banco Carrefour S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Em se tratando de ação em que a parte autora postula a retirada de seu nome de órgãos restritivos de crédito, combinado com pedido de indenização por dano moral, a mesma deverá atentar que tais pedidos têm como antecedente lógico, a desconstituição do negócio jurídico e respectivo título. Diante do exposto, emende-se a INICIAL, adequando o pedido no que tange e desconstituição do negócio jurídico e respectivo título, nos termos do disposto no art. 282, III e IV, do Código de Processo Civil, Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005622-76. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Interditante: Eliane Marques de Araujo Gonçalves

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Interditado: Elias Marques de Araujo

DESPACHO:

Recebo a emenda de fls. 11/17. Defiro a gratuidade judiciária. O patrono das requerentes deverá trazer em Juízo os interessados, inclusive a interditada, a fim de serem ouvidos em audiência a ser realizada dia 01 de setembro de 2011, às 10h 30min. , independentemente de intimação pessoal dos interessados, pena de extinção. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0086024-67. 1999. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Joao Vitorino Jorge Filho

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Executado: Jose Magalhaes

Advogado: José Aristides de Jesus Mota (PR 9856)

DESPACHO:

Ao contador para atualização da dívida, sem seguinda, ciência à parte executada para que efetue o depósito, conforme requerido às fls. 357. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003104-50. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fláksmã Caldeira de Carvalho, Samuel Bruno da Gama, Samuel Tavares Lopes, Roseli Schade, Jhonatas Cortes Rosa, Denise Aparecida Teles Barroso

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667), Otelo Castellani Neto (OAB/RO 2872)

Requerido: Amei Amazonmega Empreendimentos e Investimentos Ltda, Leonardo Severo da Luz Neto, Alcirlei Pereira Costa

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203), Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB RO 4203)

DESPACHO:

VISTOS, Ao apelante de fls. 242/250, para comprovar o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção do recurso, nos termos do §2º do art. 511 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fls. 216/222, vez que o feito encontra-se julgado, podendo eventualmente o requerido pleitear a reunião dos processos na fase recursal. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007288-15. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Raul Anhes Gomes

DECISÃO:

VISTOS, 1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição INICIAL. 2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência. 3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10. 931, de 03/082004). 4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca. 5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, e que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na INICIAL, nos termos do art. 285 do CPC. 6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004344-40.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Casimiro Sobrinho

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido: SONY BRASIL LTDA. , Gazin Industria, Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL - RITO SUMÁRIO1. Recebo a emenda de fls. 23/30. 2. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 05 de setembro de 2011, às 10h 30min. 3. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. 4. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. 5. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 6. Defiro a gratuidade judiciária. 7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 8. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0078826-32.2006.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Creuza Moreira de Meireles

Advogado: Fernando Tadeu da Cruz (OAB/RO 3169)

Denunciado: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, Hannover International Seguros S. A.

Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B), Jane Regiane Ramos Nascimento. (RO 813.), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RO 4776), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Defiro (fls. 480). Expeça-se o MANDADO necessário para constatação e avaliação dos bens penhorados. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002904-43.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genival Gerônimo Barbosa

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Departamento de Estrada e Rodagens de Rondônia- DER

Advogado: Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A), Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Victor Ramalho

Monfredinho (OAB/PR 53483)

DECISÃO:

VISTOS, Recebo a apelação em seu duplo efeito, ao apelado, doravante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002341-15.2011.8.22.0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. E. S.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: E. L. de S.

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento o dia 01 de setembro de 2011, às 9h 30min. A parte autora deverá arrolar suas testemunhas tempestivamente, bem como trazê-las à audiência independentemente de intimação. Caso pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá explicitar o pedido, bem como arrolar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias antes da data da audiência acima designada. Intime-se, inclusive o requerido. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003678-39.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Liberato Leandro Santos Vieira

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

DESPACHO:

Embora a liminar tenha sido cumprida, não há informação nos autos quanto a citação da ré. Assim, cite-se a requerida, na pessoal do Procurador Geral, na Comarca de Porto Velho/RO. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0079884-36.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Oliveira do Norte

Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651), Valdir Heesch (OAB/RO 1245)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo Chagas ()

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente quanto a informação de fls. 312. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos até cumprimento do precatório. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana Juiz de Direito
- Escrivã Judicial
Jandira Garbulhe Braguin

Proc.: [0113418-44.2002.8.22.0005](#)

Ação: Anulação de título de crédito
Autor: Amocar Locadora de Automóveis Ltda
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Requerido: Agropeças - Comércio de Peças Ltda ME
Advogado: Marcia Rejane Souza Silva (RO 1720)

DESPACHO:

Ante a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome dos requeridos, conforme espelho em anexo, manifeste-se a requerente no prazo de dez dias. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a requerente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome dos requeridos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0028995-20.2003.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Recol Distribuição e Comércio Ltda Porto Velho
Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Executado: Concolato e Cia Ltda
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (0101010)

DESPACHO:

(Fl. 312) Defiro. Expeça-se novo alvará judicial nos termos da petição de fl. 312. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0239597-76.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Conceição e Alencar Ltda
Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Requerido: Lislaine Gomes de Carvalho Guimarães

DESPACHO:

Ante a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome da executada, conforme espelho em anexo, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome da executada. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0083966-23.2001.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Executado: Indústria, Comércio e Transformação de Frutas - Fruitron Ltda, Luiz Rodrigues Barbosa, Otomar de Souza Mariúba

DESPACHO:

Ante o decurso do prazo pleiteado, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski
Chefe de Cartório - Ademir Tobar

Proc.: [0001943-68.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Roneivagno de Souza Santos
Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a
Advogado: Fabiola Santana (OAB/RO 4096), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787)

SENTENÇA:

VISTOS. Roneivagno de Souza Santos, devidamente qualificado às fls. 03, por seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face de Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S. A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 15. 06. 2010, tendo sofrido fratura patela esquerda ficando as seguintes sequelas: derrame articular, dor e mobilização do joelho e limitação dos movimentos do tornozelo em 50%, ocasionando invalidez permanente, conforme laudo médico; 2. realizou pedido administrativo, oportunidade em que foi realizada perícia e constatada a invalidez, mas foi-lhe pago valor inferior ao devido, qual seja, R\$ 1. 867, 50, (um mil oitocentos e sessenta e sete cinquenta centavos), quando o correto nos termos da Lei 11. 481/01 seria de R\$ 9. 450, 00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Requer a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago, qual seja, R\$ 7. 762, 50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Juntou documentos (fls. 07/16). DESPACHO INICIAL (fls. 17). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares que foram rejeitadas por este juízo. Deferida a prova pericial, os quesitos foram apresentados nesta oportunidade (fls. 18). No MÉRITO, alegou que tendo o sinistro ocorrido em 15. 06. 2010 o quantum indenizatório deve ser ater aos termos da Lei 6. 194/74 alterada pela Lei 11. 482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13. 500, 00. Disse que em 15 de dezembro de 2008 foi editada a MP 451 que determinou expressamente a observância da proporcionalidade. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 18/45). RELATÓRIO de Laudo Pericial (fls. 54). Alegações finais das partes (fls. 59/63). Relatado, resumidamente, decido. Pleiteia o autor recebimento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no valor da diferença do seguro até R\$ 9. 450, 00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), aduzindo que fez pedido administrativo e recebeu quantia

parcial de R\$1. 687, 50, (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). INICIAL mente, cumpre notar que aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Vejamos a nova redação dada pela MP/461: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (. . .) II - até R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11. 482, de 2007) [. . .]§1o - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei a lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11. 945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais preVISTOS na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11. 945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Em análise aos autos, observo que o Laudo Pericial concluiu que houve debilidade permanente com a perda da função do membro inferior esquerdo, de caráter total e permanente, acometendo 40% da função do membro inferior esquerdo (fls. 45/46). Portanto, deve ser aplicada a MP 451/2008 e considerando a perda funcional completa de um dos membros inferiores, a porcentagem devida é de 70%, que equivale a R\$ 9. 450, 00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o laudo atesta que houve a perda funcional do membro em 40%, sendo o valor a ser pago ao autor de R\$ 3. 780, 50(três mil setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos) que, subtraindo o valor pago administrativamente de R\$ 1. 687, 50, (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conclui-se que existe um saldo remanescente em favor do autor no valor de R\$ 2. 093, 00 (dois mil e noventa e três reais). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Roneivagno de Souza Santos em face de Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S. A, condenando a ré ao pagamento de R\$ 2. 093, 00 (dois mil e noventa e três reais), referente a diferença do seguro pago, corrigidos monetariamente desde o 16º dia do pedido administrativo, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Decaído o autor em parte mínima

do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sábado, 16 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002728-30. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonio Barbosa Carvalho

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

VISTOS. Antonio Barbosa Carvalho, devidamente qualificado às fls. 03, por seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face de Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S. A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 04. 05. 2010, tendo sofrido dupla fratura exposta na perna esquerda, tratamento conservador com gesso, apresenta como sequela dor pela palpação e mobilização de perna e com limitação funcional de tornozelo, ocasionando invalidez permanente, conforme laudo médico; 2. realizou pedido administrativo, oportunidade em que foi realizada perícia e constatada a invalidez, mas foi-lhe pago valor inferior ao devido, qual seja, R\$ 2. 436, 19 (dois mil quatrocentos e seis reais e dezenove centavos), quando o correto nos termos da Lei 11. 481/01 seria de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais). Requer a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago, qual seja, R\$ 11. 063, 81 (onze mil e sessenta e três reais e oitenta e um centavos). Juntou documentos (fls. 06/25). DESPACHO INICIAL (fls. 26). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares que foram rejeitadas por este juízo. Deferida a prova pericial, os quesitos foram apresentados nesta oportunidade (fls. 29). No MÉRITO, alegou que tendo o sinistro ocorrido em 04. 05. 2010 o quantum indenizatório deve ser ater aos termos da Lei 6. 194/74 alterada pela Lei 11. 482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13. 500, 00. Disse que em 15 de dezembro de 2008 foi editada a MP 451 que determinou expressamente a observância da proporcionalidade. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/36). RELATÓRIO de Laudo Pericial (fls. 59). Alegações finais das partes (fls. 69/71). Relato, resumidamente, decidido. Pleiteia o autor recebimento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no valor da diferença do seguro até R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), aduzindo que fez pedido administrativo e recebeu quantia parcial de R\$ 2. 436, 19 (dois mil quatrocentos e seis reais e dezenove centavos). INICIAL mente, cumpre notar que aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Vejamos a nova redação dada pela MP/461: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (. . .) II - até R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11. 482,

de 2007) [. . .]§1o - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei a lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11. 945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais preVISTOS na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11. 945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Em análise aos autos, observo que o Laudo Pericial concluiu que houve debilidade permanente com a perda da função do membro inferior esquerdo, de caráter total e permanente, acometendo 50% da função do membro (fls. 84/85). Portanto, deve ser aplicada a MP 451/2008 e considerando a perda funcional completa de um dos membros inferiores, a porcentagem devida é de 25%, que equivale a R\$ 3. 375, 00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), o laudo atesta que houve a perda funcional do membro em 50%, sendo o valor a ser pago ao autor de R\$ 1. 687, 50 (um seiscientos e oitenta sete reais e cinquenta centavos) que, subtraindo o valor pago administrativamente de R\$ 2. 436, 19 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), conclui-se que não ha saldo remanescente em favor do autor, uma vez, que o valor apurado já fora disponibilizado e recebido pelo autor na esfera administrativa, inclusive a maior. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Antonio Barbosa Carvalho em face de Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S. A. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, face o benefício da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sábado, 16 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001887-35. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Cristina de Souza Leite

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo improcedente o pedido formulado por Maria Cristina de Souza Leite em face de Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S. A. Deixo de condenar a autora em custas

e honorários advocatícios, face o benefício da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004098-44. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Helena Camara, Sara Camara, Maria Camara, Elizeu Camara, Raquel Câmara Rover, Samuel Camera

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (SSP/RO 2543)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO, sábado, 16 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0006138-96. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: C. V. da S.

Advogado: Edson Resende Filho (OAB/RO 3560)

Requerido: T. V. S.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com base no art. 267, I do C. P. C. indefiro o pedido INICIAL. Determino a expedição de ofício comunicando a fonte pagadora, para que não mais proceda os descontos de sobre a remuneração do autor, referente à a valor da pensão alimentícia, como delineado acima em folha de pagamento, tudo em razão dos documentos comprovando a maioria do filho Thiago Viana Silva. P. R. I. Transitado em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sábado, 16 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0003352-79. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávio Alexandre Paixão

Advogado: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555/OAB/RO), Elton José Assis (RO 631), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Vinicius de Assis (RO 1470)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

DESPACHO:

VISTOS. I - Os feitos desta natureza também requerem prova pericial. II - Para tanto, nomeio qualquer um dos peritos do Estado para a realização da perícia médica no autor, devendo responder os quesitos a serem formulados pelas partes. III - Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 dias. IV - Intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias. V - Intimem-se e oficie-se. Ji-Paraná-RO, sábado, 16 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0003849-93. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eduardo Coelho Sodré

Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DESPACHO:

VISTOS. Manifeste-se o autor sobre a informação do perito. Ji-Paraná-RO, sábado, 16 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002731-82. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wesley José de Oliveira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Wesley José de Oliveira em face de Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S. A. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, face o benefício da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sábado, 16 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002998-54. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Daniel Modesto

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880),

Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz

Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo improcedente o pedido formulado por Daniel Modesto em face de Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S. A. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, face o benefício da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sábado, 16 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002720-53. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Paula Barbieri Gomes

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Ana Paula Barbieri Gomes em face de Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S. A. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, face o benefício da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002969-04. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Carlos Elias de Paula

SENTENÇA:

Diante do exposto, comprovada nos autos a inércia da parte autora, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de MÉRITO. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002971-71. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Cintia de Oliveira Simas

SENTENÇA:

Diante do exposto, comprovada nos autos a inércia da parte autora, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de MÉRITO. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000969-65. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Gomes Bezerra

Advogado: João Evangelista Minari (RO 574-A)

Requerido: Alfredo Luiz Forte, Valter Lowbaque Primo, Nivaldo Moizes de Lima

Advogado: Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4135),

Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Bassem de Moura

Mestou (OAB/RO 3680), Defensoria Pública

DESPACHO:

VISTOS. Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para DECISÃO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0006172-71. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marilene Gomes de Moura

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido: FUNSPRO ASSISTÊNCIA MÉDICA

DESPACHO:

VISTOS. Tendo em vista a indicação do novo ENDEREÇO às fls. 49, redesigno a audiência, nos termos do DESPACHO inaugural, abaixo transcrito, para o dia 18 de agosto de 2011, às 09:00 horas. Cite-se e intime-se. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DO SEU PATRONO: SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: DESPACHO: "Retifique a INICIAL para ação sumária, tendo em vista o valor dado a causa. Defiro o recolhimento das custas ao final. A autora ingressou com a presente ação objetivando a rescisão de contrato de seguro de saúde, alegando em síntese que houve descumprimento do mesmo. Aduziu, também, que comunicou a ré sua não intenção de continuar utilizando os serviços, sem êxito. O deferimento da tutela antecipada se faz necessário, eis que presentes os requisitos para tanto. Portanto, oficie-se ao órgão empregador para que deixe de descontar doravante os valores relativos ao contrato noticiado. Designo audiência de conciliação em rito sumário para o dia 05. 07. 2011, às 9:00 horas. Considerar-se-á intimada a autora por seu advogado. Sirva-se a presente como CARTA de citação/intimação". Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001957-52. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fatima da Conceicao Bastos da Silva

Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto

Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Fátima da Conceição Bastos da Silva em face de Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S. A. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, face o benefício da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sábado, 16 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009154-92.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Ládson Oliveira da Silva

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Juscelino Dias

DESPACHO:

VISTOS. Certificado a não interposição de embargos, expeça-se o competente alvará judicial, para levantamento dos valores depositados em favor do requerente. Após, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009155-77.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Hilton de Souza Pinheiro

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Executado: Juscelino Dias

DESPACHO:

VISTOS. Certificado a não interposição de embargos, expeça-se o competente alvará judicial, para levantamento dos valores depositados em favor do exequente. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0072610-84.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: L. O. Garcia Armarinhos

Advogado: Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3364)

Executado: Jean Roberto da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Suspendo o feito - sine die?, com base no art. 791, III do CPC. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004050-85.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Maria Pinto

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro o pedido de dilação de prazo para pagamento dos honorários periciais. Providencie o recolhimento, no prazo de 48 horas, sob pena de diligência por este Juízo. Com o

pagamento, expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor referente aos honorários em favor do perito. Após, dê-se ciências as partes e voltem conclusos para DECISÃO. Ji-Paraná-RO, sábado, 16 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0006625-66.2011.8.22.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: SAUL SOARES MOREIRA, brasileiro, filho de JOÃO HENRIQUE MOREIRA e VALDEMIRA SOARES MOREIRA, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0006625-66.2011.822.0005

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: Alzenir Ribeiro da Costa

Defensor(a): Pedro Henrique Freitas de Paula e outros

Requerido(a): Saul Soares Moreira

Valor da causa: R\$ 545,00

Finalidade: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, acima identificada.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) requerente.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.

OBJETIVO DO PEDIDO: Citação do(a) requerido(a), via Edital, sob pena de revelia e confissão, com consequente procedência da ação.

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615, CEP: 76.900-261. Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br. Ji-Paraná-RO, 12 de julho de 2011.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.: [0002714-46.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Cesar Domingos

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

VISTOS. Os presentes embargos pretendem modificação do julgado, o que não é possível. Portanto, indefiro. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0060968-80.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gilberto Marchetto

Advogado: Rodrigo Marchetto ()

Requerido: Gomes Jardina & Cia Ltda - ME

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo o acordo formulado as fls. 130/131. Procedida a liberação do veículo, conforme adiante se vê. Expeça-se alvará em nome de Débora Thais Jardina Aiello Sartor, do valor transferido as fls. 129. Arquite-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0001597-88. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Gilka e Silva Lamego

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Requerido: Isaú Raimundo da Fonseca

Advogado: Valéria Scolari Teixeira Keller (OAB/RO 1365),

Karen Keller (OAB/MT 11343)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o réu para que indique, no prazo de 48 horas, o paradeiro dos veículos que sofreram restrições, sob pena de multa de 20% do valor do débito atualizado. Informado, proceda-se a penhora e remoção. Em não sendo, archive-se, aguardando a apreensão administrativa dos veículos. Poderá, entretanto, a autora pugnar pelo desarquivamento, desde que indique bens a serem penhorados. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006174-41. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Genir Alberto de Mello

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido: FUNSPRO ASSISTÊNCIA MÉDICA

DESPACHO:

VISTOS. Tendo em vista a indicação do novo ENDEREÇO às fls. 49, redesigno a audiência, nos termos do DESPACHO inaugural, abaixo transcrito, para o dia 18 de agosto de 2011, às 09: 30 horas. Cite-se e intime-se. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DO SEU PATRONO: SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: DESPACHO: "Retifique a INICIAL para ação sumária, tendo em vista o valor dado a causa. Defiro o recolhimento das custas ao final. A autora ingressou com a presente ação objetivando a rescisão de contrato de seguro de saúde, alegando em síntese que houve descumprimento do mesmo. Aduziu, também, que comunicou a ré sua não intenção de continuar utilizando os serviços, sem êxito. O deferimento da tutela antecipada se faz necessário, eis que presentes os requisitos para tanto. Portanto, oficie-se ao órgão empregador para que deixe de descontar doravante os valores relativos ao contrato noticiado. Designo audiência de conciliação em rito sumário para o dia 05. 07. 2011, às 9: 00 horas. Considerar-se-á intimada a autora por seu advogado. Sirva-se a presente como CARTA de citação/intimação". Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006770-25. 2011. 8. 22. 0005

Ação: CARTA precatória (Área Família)

Requerente: O. S. G.

Requerido: C. M. M. A.

DESPACHO:

1- ANTONIO ALFREDO DE ALMEIDA: residente na Rua José de Oliveira, n. 515, Bsirro Urupá, Ji-Paraná-RO. VISTOS. Designo audiência para inquirição das testemunhas acima arroladas, para o dia 20 de julho de 2011, às 09: 30 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante informando da data da audiência. Sirva-se de MANDADO de intimação para a testemunha acima arrolada, observando que o não comparecimento, implicará em condução coercitiva. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Ademir Tobar
Chefe de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0006431-76. 2005. 8. 22. 0005

Ação: Ação Penal - crime contra o patrimônio (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar o Dr. Gilson Sidney Daniel (OAB/RO 2903) para apresentar defesa preliminar.

DESPACHO: "VISTOS, 1. De início, observo que o acusado encontra-se preso por outro processo (autos n. 0061983-49. 2007. 8. 22. 0007 - 1.ª V. Criminal de Cacoal), conforme certidão de fl. 68). 2. Cite-se o acusado, requisitando-o junto ao Presídio Central, para responder a acusação (art. 396 do CPP) ou desde já manifestar sobre a impossibilidade de fazê-la, pelo que dos autos deverão ser dado vistas de imediato à Defensoria Pública (art. 396-A, § 2.º do CPP). Ji-Paraná/RO, 15 de julho de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz Substituto. "

Ji-Paraná, 18 de Julho de 2011.

Maria das Dores Pereira
Chefe de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Escrivã Judicial

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0068950-48. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciada: Cristina Pereira Eugênia, brasileira, solteira, empregada doméstica, filha de Marli Pereira Eugenia, nascida aos 1/1/1981 em Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto.

Finalidade: CITAR a denunciada acima qualificada sobre os fatos descritos na denúncia, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado constituído. Resumo da Denúncia: "Consta no inquérito policial que, no dia 17/5/2009, por volta das 16 h, na Rua Castanheira, T-22, nº 479, Bairro Jorge Teixeira, neste município, MARISVALDA CONCEIÇÃO MACHADO e CRISTINA PEREIRA EUGÊNIA, previamente ajustadas e em unidade de designios, subtraíram, para elas, mediante o arrombamento de uma das portas da residência, os objetos descritos no Auto de Apreensão à fl. 7, pertencentes a vítima Maria José Pompeu. Assim agindo, MARISVALDA CONCEIÇÃO MACHADO e CRISTINA PEREIRA EUGÊNIA praticaram as condutas descritas no art. 155, §4º, I e IV do CPB.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc. : [0017887-90.2009.8.22.0002](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Nalis Silveira Guerreiro

Advogado: Fabio Fernandes Fagundes (OAB-GO 18. 608)

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Fabíola Cristina Inocêncio

Escrivã Criminal: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0017887-90.2009.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Nalys Silveira Guerreiro.

Advogado: Drª Fábio Fernandes Fagundes, OAB/GO nº 18.608, com escritório profissional localizado na Rua Rio Verde, nº 580, setor Santa Maria, na cidade de Jataí/RO.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima do DESPACHO de seguinte teor: "Vistos, Atenta ao bem lançado parecer ministerial de fl. 63/65, bem como aos requerimentos feito pelo Requerente às fls. 67/68 e documentos de fls. 69/70, levando-se em conta ainda a presença do Requerente neste Juízo, nesta data, encaminhe-se-o, imediatamente, ao Setor de Criminalística local para fins de coleta de material para a realização de identificação datiloscópica. Após a coleta, deverá se proceder à perícia datiloscópica, no sentido de se identificar se as impressões digitais colhidas nesta oportunidade, e aquelas apostas no documento de fls. 31v, pertencem à mesma pessoa e, em caso negativo, a quem pertencem. No mais, levando-se em conta a verossimilhança das alegações do Requerente, aliado ao fato de que o mesmo está prestes a assumir cargo público, dado ter sido aprovado em concurso público, determino, liminarmente, seja retirada a restrição existente em nome do Requerente junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, até ulterior deliberação, consignando que a informação de condenação criminal anteriormente informada em nome do Requerente, está sendo revista. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com urgência. Ariquemes-RO, #quarta-feira, 13 de julho de 2011. Fabíola Cristina Inocêncio-Juíza de Direito"

Ariquemes-RO, 14 de Julho de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Criminal

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz: Arlen José Silva de Souza

Escrivã: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aqs2criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc. : [0006110-40.2011.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Valiati & Silva Ltda - Me - Madeireira Tangara,

Silvana Soares Ferreira da Silva, Fernando Brassanelli Valiati

Advogado: Corina Fernandes Pereira, advogada militante nesta comarca.

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada, para no prazo legal apresentar defesa preliminar.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc. : [0100415-84.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado: Fabio Souza Ramos

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal manifestar-se nos autos acerca do cálculo de pena de fls. 99/100.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc. : [0013995-42.2010.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: José Siqueira da Rocha

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal apresentar Razões de Apelação.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc. : [0013148-40.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Alexandre de Oliveira Vieira, José Aparecido de Arruda, Dênis Ferreira da Costa

Advogado: José de Oliveira Heringer - OAB/RO 0575

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal apresentar Alegações Finais, referente ao réu José Aparecido de Arruda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc. : [0005490-62.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado: Roberto João Florencio

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis - OAB/RO 1423

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal manifestar-se nos autos acerca dos cálculos de pena de fls. 73/74.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc. : [0074341-90.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Ederson Rodrigues das Dores

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada, para no prazo legal manifestar-se nos autos acerca dos cálculos de pena de fls. 153/154.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc. : 0012006-98. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Vagner da Silva, Leidinalva Pereira da Silva, Wilhiam Pereira da Silva, Lucas Pereira da Silva

Advogado: José de Oliveira Heringer - OAB/RO 575; Cloves Gomes de Souza - OAB/RO 385-B

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal apresentar Razões de Apelação.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo - 60 dias

Proc. : 0011999-09. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: PEDRO CORREIA PEDROZA, brasileiro, solteiro, filho de Adão Correia Amorim e Vania Maria Mariana Correia, nascido aos 04/05/1962, natural de Cruz Alta/RS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu supracitado, do inteiro teor da SENTENÇA condenatória de fls. 92/95 a seguir transcrita: Vistos, PEDRO CORREIA PEDROZA, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no art. 157, §1º e §2º, I do CP, pelo seguinte ato delituoso: No dia 06/11/2010, por volta das 16h, no estacionamento do Hospital Regional, nesta cidade e comarca, o acusado subtraiu para si, 01 (uma) bicicleta marca Sundown, cor azul, modelo feminino, nº de série GB 01639, de propriedade da vítima Gercimar Alves de Souza e, logo depois, a fim de assegurar a detenção da coisa, utilizando-se de uma faca, empregou grave ameaça contra ela. Consta que a vítima havia deixado a bicicleta no estacionamento do Hospital Regional e, ao retornar, encontrou o acusado saindo do local de posse do bem, ato contínuo seguiu o acusado e tentou reaver a bicicleta, porém acabou sendo ameaçada por ele, que estava com uma faca em punho e a apontou em direção a ela, empreendendo fuga em seguida. Após serem acionados, os policiais lograram êxito em encontrar o acusado de posse da bicicleta subtraída, na ocasião o réu foi reconhecido pela vítima. Instruí o feito o Inquérito Policial, o Auto de Apresentação e Apreensão, Termo de Restituição, Laudo de Avaliação Merceológica Indireta e Laudo de Eficiência. Recebida a denúncia, foi determinada a citação do acusado PEDRO CORREIA PEDROZA para apresentar defesa inicial, a qual foi ofertada por intermédio da Defensoria Pública. Por não se tratar de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a testemunha DOUGLAS DE SOUZA RAMALHO, bem como interrogado o acusado. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado PEDRO CORREIA PEDROZA nos termos da denúncia. A defesa do acusado PEDRO CORREIA PEDROZA, requereu a absolvição com base na ausência do dolo, ou seja, feita a desclassificação para o crime de furto com a fixação da pena base em seu grau mínimo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 do CP. Vieram-me os

autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação penal para apurar eventual delito inscrito no art. 157, § 1º e 2º, inciso I do CP, imputados ao réu PEDRO CORREIA PEDROZA. A materialidade delitiva encontra respaldo no Auto de Apresentação Apreensão, nos Termos de Restituição e Laudo de Exame de eficiência da faca apreendida. No que tange a autoria o réu PEDRO CORREIA PEDROZA, em juízo, nega a prática ilícita, dizendo que a bicicleta encontrada na sua posse foi recebida de um conhecido seu que tem o apelido de "Cabelo" em pagamento, bem como que a faca encontrada em seu poder não foi utilizada para roubar a bicicleta. O Policial militar DOUGLAS DE SOUZA RAMALHO, em juízo, confirma que o acusado foi encontrado em posse da bicicleta, sendo prontamente reconhecido pela vítima como autor da subtração. Afirma que não houve o emprego de violência para realizar a subtração. Assim não restam dúvidas de que o acusado foi quem praticou a subtração narrada na denúncia, pois a bicicleta foi encontrada em sua posse, o que restou corroborado pelas demais provas dos autos. Entretanto, entendo que a grave ameaça não restou configurada, pois a testemunha ouvida em juízo é firme em afirmar que não houve emprego de violência na execução da subtração. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AC. Roubo impróprio circunstanciado. Desclassificação para furto. Possibilidade ante a ausência de grave ameaça ou violência. Princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato. Inaplicabilidade. Pena-base acima do mínimo legal. Elevação justificada. Suposto dependente químico. Pena privativa de liberdade. Local de cumprimento. Vara de Execuções Penais. Verificada a subtração de coisa móvel alheia sem a comprovação da ocorrência de grave ameaça ou violência à pessoa com o fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da res para si, impõe-se desclassificar o crime de roubo impróprio para o de furto simples. A aplicação do princípio da insignificância demanda a análise não só do desvalor do resultado, mas também a conduta do agente e a capacidade econômica da vítima; sob este enfoque, não se considera apenas o ínfimo valor do bem subtraído, pois o que parece vil para uns pode ser muito caro a outros. Para aferição da irrelevância penal do fato, mostra-se necessária a ocorrência de circunstâncias objetivas e subjetivas, tais como o ínfimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação dos danos ou devolução do objeto, reconhecimento da culpa, colaboração com a justiça, o fato de ter o agente sido processado, preso ou ter ficado preso por um período. Se na fixação da pena-base o juiz identifica circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma suficientemente justificada, não há falar em excesso na dosimetria. Compete ao juízo das execuções penais a análise de questões pertinentes ao modo e local de cumprimento, consoante determinado na Lei n. 7. 210/84. (0100367-83. 2009. 8. 22. 0501 Apelação, Des. Rel Valter de Oliveira) Logo, tendo em vista que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação, conforme art. 383, do CPP, entendo se aplicável ao caso em comento o emendatio Libelli, a fim de desclassificar a conduta tipificada no art. 157 §2º inciso II do CP, para o delito no art. 155, caput, do CP. A culpabilidade é incontestada, pois restaram evidentes a imputabilidade penal, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea. Passo a dosimetria da pena orientada pelo art. 59 do CP. Observando a culpabilidade, verifico que o acusado tinha conhecimento de sua ilicitude e agiu de modo esperado para o tipo. Quanto aos antecedentes, verifico que o

réu nunca se envolveu em ilícitos. A conduta e a personalidade não podem ser analisadas a míngua de outros dados. Quanto aos motivos, foram os próprios do tipo, ou seja, lucro fácil e imediato em detrimento ao patrimônio alheio. As conseqüências só não foram graves porque a vítima teve o objeto restituído. Quanto a vítima, esta não contribuiu para o delito de roubo. Enfim, fixo a pena base para o delito tipificado no art. 155, caput, do CP, em face das circunstâncias, em 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea por ter aplicado a pena no mínimo penal. Inexistem agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição. Assim, torno a pena definitiva 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, com o valor do dia multa já declinado, por inexistirem outras circunstâncias que influenciariam na sua dosimetria. A pena deverá ser cumprida em regime aberto. Posto isto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia e condeno o réu PEDRO CORREIA PEDROZA, como incurso art. 155, caput, a 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime aberto. Atento ao disposto no art. 44 do CP e substituo a pena privativa de liberdade por uma restritivas de direitos, consistentes, a primeira, em prestação de serviços à comunidade, por oito horas semanais, durante o período da pena corporal, em uma instituição social cadastrada neste juízo, ou na internação em clínica de recuperação pelo período mínimo de seis meses. O descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos importará em conversão para a pena corporal já imposta. Sem custas, por ser o réu ser beneficiário da Justiça gratuita. Deixo de exigir a pena de multa por hipossuficiência econômica do réu. Tendo em vista que o réu PEDRO CORREIA PEDROZA respondeu ao processo solto, tem o direito de recorrer em liberdade. Caso o réu não reclame a bolsa verde contendo roupas de uso pessoal, no prazo de 10 dias, determino que os os referidos objetos e a faca de mesa sejam destruídos. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução da pena e procedam-se as anotações de estilo, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de junho de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc. : [0007700-52.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Welker Shelle Ferreira Gomes

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575):

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal manifestar-se nos autos acerca do cálculo de pena de fls. 13/14.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc. : [0008138-78.2011.8.22.0002](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Rafael Nascimento de Brito

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4. 483)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do inteiro teor da DECISÃO de fls. 58/59 a seguir transcrita: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de RAFAEL NASCIMENTO BRITO. Em síntese, fundamenta sua pretensão na tese do requerente não apresentar ameaça à sociedade, ser primário, residir e trabalhar em Cujubim. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da liberdade

provisória e a conversão da prisão em preventiva (fls. 55/57). É o RELATÓRIO. Decido. Analisando o caso, verifico que o pedido da defesa não merece prosperar nessa atual fase processual. Isto porque, não obstante seja o requerente portador de bons antecedentes e tenha apresentado os documentos de fls. 12/17, obtempero que contra si há denúncia de crime de roubo, delito que a sociedade local enfrenta diariamente, sofrendo com a sensação de insegurança e temor. Inclusive, ainda não houve a instrução em Juízo, designada para 20/07/11, razão pela qual a soltura do acusado poderá acarretar, não bastasse a falta de credibilidade da Justiça, temor nos depoimentos a serem prestados. E concernente ao pressuposto da garantia da ordem pública, previsto no artigo 312 do CPP, registro que "a prisão com fundamento na garantia da ordem pública tanto visa a evitar que o delinquente pratique novos crimes, na medida que, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, quanto busca acautelar o meio social e a credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão social" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 803). Posto isto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória postulado em favor de Rafael Nascimento de Brito, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, porquanto a custódia encontra-se lastreada nos pressupostos da materialidade do delito, de indícios de autoria, bem como da garantia à ordem pública e para conveniência da instrução criminal. Intime-se. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc. : [0007863-32.2011.8.22.0002](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: João Paulo dos Santos Oliveira

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do inteiro teor da DECISÃO de fls. 16 a seguir transcrita: Trata-se de pedido de liberdade provisória postulado em favor de JOÃO PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA, indiciado no crime, em tese, previsto no artigo 289 do CP, sob os argumentos de ser primário, com domicílio e ocupação lícita, com o qual anuiu o Ministério Público (fls. 14/15). O art. 321 do CPP disciplina a concessão de liberdade provisória com vínculo para os casos em que não se aplica ao preso em flagrante qualquer das hipóteses em que se permite a prisão preventiva. Assim, não havendo fundamento para a prisão preventiva, deve o juiz permitir que o preso em flagrante readquirir a liberdade. Anoto, também, que à custódia preventiva aplica-se o princípio rebus sic stantibus, ou seja, conforme o estado da causa. Destarte, no presente estado do processo, não observo a necessidade de se manter a prisão cautelar do requerente, o qual comprovou seu endereço no Município de Monte Negro, sendo portador de bons antecedentes, circunstância a demonstrar que a ordem pública não estará exposta ao risco com a sua soltura. Posto isso, não havendo motivos ensejadores da prisão preventiva, CONCEDO ao indiciado JOÃO PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, filho de João Cardoso de Oliveira e de Ilma Tomishi dos Santos, nascido aos 16/06/1992, natural de Cáceres-MT, a LIBERDADE PROVISÓRIA vinculada às seguintes condições: a) informar ao Juízo qualquer alteração de endereço; b) comparecer em juízo todas as vezes que isso for determinado e c) não se ausentar do Município de seu

domicílio, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial. O descumprimento, pelo requerente, de alguma das condições impostas nesta DECISÃO importará na imediata revogação de sua liberdade provisória. Serve a presente como alvará de soltura e termo de compromisso, devendo o indiciado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Ciência ao Ministério Público. Ariquemes-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc. : [0006526-08.2011.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: VALDIR FERREIRA TAVARES, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 29/10/1974, natural de Goioerê/PR; EDISLEI SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 25/02/1987, natural de Paranavai/PR e E. M. CHAGAS E CIA Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 10.446.157/0001-43, através de seu representante legal, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação dos denunciados na Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda, "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo - 15 dias

Proc. : [0003285-26.2011.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: ADEMILSON DA SILVA VASCONCELOS, brasileiro, casado, filho de Antônio Pereira Vasconcelos e Iracema da Silva Vasconcelos, nascido aos 11/02/1987, natural de Foz do Iguazu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do denunciado na Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda, "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Suci Mara Leite Lemos

Escrivã Judicial

Proc. : [0001787-26.2010.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Deusdete do Livramento Rodrigues

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

DESPACHO: Intimar o advogado da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Conceição da Barra/ES, com a finalidade de interrogar o acusado.

Suci Mara Leite Lemos

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc. : [0004950-77.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Moura

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Edival Mota Monteiro

Advogado: Rudson Duarte de Azevedo Amaral (RO 4702)

DESPACHO:

Vistos. 1- Recebo a reconvenção e documentos apresentados pelo requerido às fls. 32/43. 2- O autor/reconvindo já se manifestou em sede de impugnação à contestação e apresentou contestação à reconvenção. 3- Designo audiência preliminar para o dia 15/09/2011, às 10: 15 horas. 4- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos para comparecerem ao ato designado acompanhadas dos mesmos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0005787-35.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keileane Bezerra da Silva

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido: Consultório Odontológico Antônio Alfredo do Amaral Filho

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

DESPACHO:

Vistos 1- Designo audiência preliminar para o dia 01/09/2011, às 11: 30 horas. 2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos para comparecerem ao ato designado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0006276-72.2011.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cynthia Durante. (MT 10.282)

Requerido: Jamile dos Santos Nicolete

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (PR 4641)

DESPACHO:

Vistos 1- Designo audiência preliminar para o dia 15/09/2011, às 09: 00 horas. 2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos para comparecerem ao ato designado acompanhadas dos mesmos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0007120-22.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Leandro Batista

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo a emenda e documentos de fls. 22/26. Retifique-se o valor da causa para R\$50.000,00, providenciando

a escritania as anotações cabíveis. 2- Indefero o pedido de recolhimento das custas complementares ao final, vez que não se amolda a qualquer das hipóteses permissivas previstas na Lei Estadual n. 301/90. 3- Intime-se o autor para que comprove o recolhimento da complementação das custas iniciais, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0007157-49.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzira Vieira de Souza

Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. 1- Com gratuidade. 2- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC). 3- Indefero o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, vez que não restou demonstrado nos autos, através da prova documental carreada, a verossimilhança do alegado cumprimento do tempo de carência exigido para obtenção do benefício de aposentadoria por idade pleiteado, o que se vê dos cálculos apresentados na própria exordial, com erro de contagem do tempo de contribuição mensal, que não atinge os 180 meses exigidos por lei (art. 142, lei 8. 213/91). 4- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10. 741/03). 5- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante fixação do respectivo selo na capa dos autos (art. 71 da Lei n. 10. 741/03). 6- SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0063465-81.2006.8.22.0002](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Flávio Viola dos Santos (OAB/RO 177B)

Executado: Urbano Reis

SENTENÇA:

Vistos. O exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, postulando por sua extinção, com renúncia ao prazo recursal. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0007940-41.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Perpetua Gonçalves Rigoto

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Bella Casa Indústria e Comércio de Móveis Planejados Ltda Me, Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. 1- Defiro o recolhimento das custas ao final, com amparo na Lei Estadual n. 301/90. 2- Indefero o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, do CPC, haja vista que a inclusão é devida face o inadimplemento das prestações devidas

à financiadora e a alegada falha na prestação do serviço não foi ocasionada pela segunda requerida que a incluiu no cadastro de inadimplentes. Também não vislumbro no caso em apreço o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja antecipada, pois a autora celebrou o contrato em abril de 2008, a ser cumprido em 45 dias, tendo sido inscrita no cadastro de inadimplentes desde novembro de 2009 e somente agora peliteia a rescisão contratual, o que descaracteriza a urgência da medida. 3- Citem-se as requeridas para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada da prova de citação aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). 4- SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0007949-03.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Honorato dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Crefisa S. a. Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, adequando o pedido à sua pretensão, haja vista que alega ser indevido o valor que gerou a inscrição de seus dados no cadastro de inadimplentes sem, contudo, postular pela declaração de inexistência da dívida. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0008098-96.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. P. de M. dos S.

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: C. A. de O. T. de N. S. de O.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos Compulsando os autos verifico que se trata de menor em situação irregular, pois encontra-se de fato sob os cuidados da avó paterna, todavia, o infante perdeu ambos os pais, o que impõe a nomeação de um tutor. Portanto, a simples concessão de guarda não regulariza a sua situação, devendo ser pleiteada a sua tutela, o que deve ser adequado pela parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, observando ainda que na ação de tutela não há pólo passivo. Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0008114-50.2011.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Laércio de Oliveira

Advogado: Célio Soares Cerqueira. (RO 3790), Eizalmar Heliana Ribeiro (MG 50022)

Requerido: Companhia de Agua e Esgoto de Rondônia - Caerd Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos 1 - Indefero o pedido liminar de reintegração de posse, haja vista a ausência dos pressupostos legais preVistos no

artigo 927 do CPC, que para concessão da medida exige a prova da posse sobre o bem, bem como o esbulho praticado pelo réu, a sua data, que deve ser de menos de ano e dia, e a efetiva perda da posse. Neste passo, verifico que o autor não obteve êxito em acostar aos autos início de prova documental relativa ao exercício da posse sobre o imóvel, tanto que confessa ter recebido a notícia de invasão por terceiros. Da mesma forma, não há documentos que evidenciem tratar-se de esbulho praticado a menos de ano e dia, pressupostos cuja ausência não permitem a concessão da medida liminar pleiteada. 2- Cite-se para contestar, em 15 (quinze) dias, sendo que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319), caso não seja a ação contestada. 3- Considerando que verifica-se na inicial indícios de dano ao meio ambiente, intime-se o Ministério Público para ciência e tomada das medidas cabíveis. 4- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0008285-07.2011.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Município de Rio Crespo/RO

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Em Apuração

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerente para que acoste aos autos, em 10 dias, sob pena de indeferimento da medida liminar, início de prova documental acerca do alegado esbulho, em especial fotografias recentes da área invadida. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0008132-71.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Evaldo Vieira

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido: Art Técnica Indústria de Comércio de Artefatos de Cimento e Concreto Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos 1 - Indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, vez que não vislumbro no caso em apreço o perigo de dano irreparável caso a medida seja concedida apenas ao final, haja vista que alega o autor ter adquirido o imóvel no ano de 2002 e passados nove anos não providenciou a sua transferência, o que descaracteriza a urgência da medida. Por outro lado, fazendo uso do poder geral de cautela e considerando as decisões acostadas aos autos que reconheceram o direito de posse do autor sobre o imóvel, defiro a averbação de indisponibilidade da matrícula de n. 6. 128, junto ao CRI local, referente ao bem imóvel em questão, para qualquer tipo de registro ou averbação de gravames ou ônus, bem como de transferência de propriedade, até o final da lide ou posterior deliberação. 2 - Cite-se a requerida para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, bem como intime-se-a da medida cautelar deferida. 3 - Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica. 4 - Após, intemem-se as partes para especificarem as provas

que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO NO CRI/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0094099-89.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pneus Cachoeirense Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado: Adriana dos Santos Gomes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Ante a notícia de descumprimento do acordo homologado em juízo, torna-se desnecessária nova intimação da executada para cumprimento da obrigação pactuada, vez que ciente da mesma desde o dia de sua pactuação. 2- Intime-se a exequente para que, em 05 dias, apresente o cálculo atualizado da dívida com a aplicação da multa legal prevista no art. 475-J do CPC e indicando bens a penhora, ou que requeira o que entender oportuno. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0006702-21.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton José Ferreira Duarte

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado , Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)

DESPACHO:

Vistos. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2011, às 08: 30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto ç Av. Tancredo Neves, n. 2606. 2- Ficam o autor e suas testemunhas intimados na pessoa de sua advogada a comparecerem ao ato designado independente de intimação conforme requerido às fls. 235. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0009157-56.2010.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Melchior Sydnei Daniel

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Intime-se o embargante acerca da juntada aos autos da carta precatória para oitiva de testemunha, devidamente cumprida, bem como para que, caso queira, apresente alegações finais, no prazo de 05 dias. 2- Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0009911-95.2010.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: R. K. C. dos S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Requerido: M. R. dos S.

Advogado: Roberto Mendoça Faria (OAB/MT 9411-B)

DESPACHO:

Vistos. 1- Intimem-se as partes para que manifestem, em 05 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, em especial no tocante a renda aferida pelo requerido, especificando-as e justificando a necessidade, bem como se possuem interesse em transigir, apresentando eventual proposta de acordo. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0002923-24. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cláudio Luiz Garcia

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido: Gilmar Danelli

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Considerando que para uma citação válida deverá ser feita pessoalmente (CPC, art. 215), indefiro o pedido de citação na pessoa do Comandante da polícia militar. 2. Não obstante, em atedimento ao disposto no art. 216, parágrafo único, expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço declinado às fls. 20. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0011872-71. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Gilmar Simão Piana, Roziane Correia de Araujo Piana

Advogado: Edson Resende Filho. (RO 3560)

Requerido: Luiz Katsumi Yoshitomi, Leonilda Casagrande, Elidia de Araújo de Sá

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Advogado Não Informado, Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

DESPACHO:

Vistos. 1- Designo audiência preliminar para o dia 15/09/2011, às 09: 30 horas. 2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos para comparecerem ao ato designado. 3- Sem prejuízo, intime-se o autor para acostar aos autos, no prazo de 05 dias, certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel descrito na inicial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0001858-91. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Rafael Valentim da Silva

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Embargado: Schons e Schons Ltda

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)

DESPACHO:

Vistos. 1. Intime-se o embargante para réplica, no prazo de 10 dias. 2. Designo audiência preliminar para o dia 15/09/2011, às 09: 00 horas. 3- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos para comparecerem ao ato designado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0002587-20. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. da S.

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: O. M. da S.

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

DESPACHO:

Vistos. 1- Intimem-se as partes para que manifestem, em 05 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade, bem como se possuem interesse em transigir, apresentando eventual proposta de acordo. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0011419-76. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Élbina Teixeira de Araújo Alves

Advogado: Geusa Lemos (RO 4526)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO E O 4567 E 261. 030)

DESPACHO:

Vistos. 1- Intime-se a autora para que se manifeste, em 05 dias (art. 398, CPC), acerca do novo documento juntado pelo requerido (cópia do contrato objeto da ação). 2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0003372-79. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sônia Brandt da Luz

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. 1- Com gratuidade. 2- Indefiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação do documento exigido no DESPACHO de fls. 18, por falta de amparo legal. 3- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, por não haver nos autos documentação eficiente em demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança da alegada qualidade de segurada especial da autora, segundo o tempo e forma exigidos por lei. 4- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC). 5- SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0004699-59. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ronilda Nascimento de Carvalho, Vanderlei Nunes de Oliveira

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Lucelma de Souza

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

DESPACHO:

Vistos 1- Designo audiência preliminar para o dia 01/09/2011, às 10: 30 horas. 2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos para comparecerem ao ato designado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : 0004709-06. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlete Maria Leite Franco

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: Vergínio Pedro Mafini (jurídica)

Advogado: Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437)

DESPACHO:

Vistos. 1- Designo audiência preliminar para o dia 15/09/2011, às 08:30 horas. 2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos para comparecerem ao ato designado acompanhadas dos mesmos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : 0004828-64. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleiton Costa de Farias

Advogado: Natalício Lopes da Costa (RO 4814)

Requerido: Rondo Motos Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Designo audiência preliminar para o dia 01/09/2011, às 11:00 horas. 2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos para comparecerem ao ato designado acompanhadas dos mesmos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc. : 0001590-37. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genilson da Silva Mariano

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DECISÃO SANEADORA 1. Da desnecessidade de designação de audiência preliminar (art. 331, § 3º, do CPC). As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes, mormente porque o réu (INSS) nunca comparece às audiências preliminares designadas em comarcas onde não há Vara da Justiça Federal. Não bastasse isso, quando comparece, nunca faz acordos. Assim, passo à fase de saneamento do processo. 2. Das preliminares e prefaciais argüidas pelo réu. Inexistem questões preliminares a serem analisadas. 3. Dos pontos controvertidos (art. 331, § 2º, do CPC). Fixo como ponto controvertido da demanda ser o autor incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa. 4. Das questões processuais pendentes. Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas, dado que o pedido

de antecipação de tutela já foi apreciado à f. 34. 5. Das provas a serem produzidas. Defiro a produção de prova documental e pericial. Para aquilatar o grau de invalidez nomeio o médico WALTER VIRHUEZ PADILHA, neurologista, podendo ser encontrado no CAPS, localizado na 3ª Rua, s/n., Setor 04, pátio da Seicho-no-ie, Ariquemes-RO., para periciar o autor na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$234, 80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. O laudo deverá ser entregue 15 dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Intime-se o perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 5 dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, do Código de Processo Civil. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos: a) o autor apresenta seqüela de lesão física?; b) caso positivo, é possível estabelecer a origem a origem e a época de sua ocorrência?; c) caso comprovadas as seqüelas, que partes do corpo são atingidas?; d) ainda em caso positivo, em quanto as sequelas comprometem a capacidade motora e laborativa do autor?; e) Tecnicamente o autor pode ser considerado total ou parcialmente inválido? Intimem-se os litigantes para fins dos artigos 407 e 421, §1º, ambos do Código de Processo Civil, bem como o INSS para efetuar o depósito do valor da perícia. VIAS DESDE SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : 0012113-45. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Dias da Silva

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA 1. Da revelia. Em que pese a ausência de resposta do INSS, conforme certificado à f. 99v, não é o caso de serem aplicados os efeitos da revelia, levando-se em conta a qualidade da parte e a natureza da tutela jurisdicional pretendida, havendo necessidade de instrução processual. 2. Das preliminares e prefaciais argüidas pelo réu. Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. 3. Da prova a ser produzida. Fixo como prova a ser produzida: a) a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) a incapacidade do autor para o trabalho ou para as suas atividades habituais. 4. Das questões processuais pendentes. Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas. 5. Das provas a serem produzidas. Nomeio perito o médico CÉLIO FRANCO, ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital e Maternidade Bom Jesus, para periciar o autor na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 234, 80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do

Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da autora. O laudo deverá ser entregue quinze (15) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pela autora na inicial. Intime-se o réu, via postal. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : 0008147-40. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuseny Pereira Roberto Felipe

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Claro S. a Serviços de Telefonia Móvel

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos etc. Segundo determinação constitucional (art. 98, I, da CF) e legal (art. 3º, I, da Lei 9. 099/90), cabe ao Juizado Especial Cível o processo e julgamento das ações cíveis de menor com valor de alçada não superior a 40 salários mínimos. O art. 55 da Lei 9. 099/95 isenta as partes do pagamento de custas e honorários advocatícios no âmbito do Juizado Especial. Justamente em razão da ausência de condenação em honorários advocatícios que alguns causídicos propõem, no Juízo comum, ações de irrisória complexidade, dando à causa valor pouco superior à alçada do Juizado e pleiteando os benefícios da justiça gratuita. Ora, caso a parte realmente não possua condições de pagamento das custas processuais deve procurar o Juizado Especial Cível, pois lá, além de se isentar das taxas judiciais, sequer precisará de advogado. A lide, ora apresentada, é de baixa complexidade. Trata-se de ação de indenização por danos morais, tendo como causa de pedir a indevida inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. É entendimento pacífico que eventual condenação não chegará nem próximo do valor de alçada do Juizado Especial Cível. Ademais, a autora é professora e demonstrou possibilidade financeira ao constituir UM EXCELENTE ADVOGADO PARTICULAR para a defesa de seus interesses em juízo, quando a comarca dispõe de Defensoria Pública Estadual, na qual laboram 02 (dois) defensores e 07 (sete) assistentes, Advocacia Comunitária, mantida pelo Município, e o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito local (FAAR), além do que poderia ter buscado os Juizados Especiais, onde, em regra, há isenção de custas e honorários advocatícios e o procedimento eleito se encaixa perfeitamente, tanto por sua natureza, quanto pelo valor atribuído à causa. Assim, pretendendo a autora o não pagamento das taxas judiciais deve, adequando o valor da causa, providenciar a distribuição da ação junto ao Juizado, caso pretenda seu processo e julgamento pelo Juízo comum, providencie o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : 0011276-87. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Savani

Advogado: Dilson José Martins. (OAB/RO 3258)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA 1. Da desnecessidade de designação de audiência preliminar (art. 331, § 3º, do CPC). As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes, mormente porque o réu (INSS) nunca comparece às audiências preliminares designadas em comarcas onde não há Vara da Justiça Federal. Não bastasse isso, quando comparece, nunca faz acordos. Assim, passo à fase de saneamento do processo. 2. Das preliminares e prefaciais argüidas pelo réu. Inexistem questões preliminares a serem analisadas. 3. Dos pontos controvertidos (art. 331, § 2º, do CPC). Fixo como ponto controvertido da demanda ser o autor incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa. 4. Das questões processuais pendentes. Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas, dado que o pedido de antecipação de tutela já foi apreciado à f. 49. 5. Das provas a serem produzidas. Defiro a produção de prova documental e pericial. Para aquilatar o grau de invalidez nomeio o médico WALTER VIRHUEZ PADILHA, neurologista, podendo ser encontrado no CAPS, localizado na 3ª Rua, s/n. , Setor 04, pátio da Seicho-no-ie, Ariquemes-RO. , para periciar o autor na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$234, 80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. O laudo deverá ser entregue 15 dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Intime-se o perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 5 dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, do Código de Processo Civil. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos: a) o autor apresenta seqüela de lesão física?;b) caso positivo, é possível estabelecer a origem a origem e a época de sua ocorrência?;c) caso comprovadas as seqüelas, que partes do corpo são atingidas?d) ainda em caso positivo, em quanto as sequelas comprometem a capacidade motora e laborativa do autor?e) Tecnicamente o autor pode ser considerado total ou parcialmente inválido?Intimem-se os litigantes para fins dos artigos 407 e 421, §1º, ambos do Código de Processo Civil, bem como o INSS para efetuar o depósito do valor da perícia. VIAS DESDE SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : 0004079-47. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julio Vitor da Silva

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR: 1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por JULIO VITOR DA SILVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Em que pese a ausência de resposta do INSS, conforme certificado à f. 50v, não é o caso de serem aplicados os efeitos da revelia, levando-se em conta a qualidade da parte e a natureza da tutela jurisdicional pretendida, havendo necessidade de instrução processual. 3. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da autora. 4. Defiro a prova documental coligida pelo autor e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 08/09/2011, às 11h10min. 5. O prazo para apresentação do rol é de vinte dias (art. 407 do CPC). O (a) advogado (a) do (a) autor (a) deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. Intime-se o réu, via postal. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0020251-40.2006.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: M A da Cruz Neto - ME (Casa do Indio)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835), Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Executado: Astral Factoring Fomento Comercial Ltda

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido às fls. 116 e determino a exclusão dos nomes dos procuradores dos autos. Intimem-se o exequente para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO ARIQUEMES-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0011977-48.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozilda Gomes dos Santos

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado: Mirian Silva Ramos Krueel. (RS 17369), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior. (OAB-RO 1. 111)

DESPACHO:

DESPACHO: Expeça-se o alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 68, em nome da requerente ou de um de seus advogados habilitados nos autos. Intime-se a credora pessoalmente, informando-a de que o valor foi liberado ao seu advogado. Após, decorrido o prazo de cinco dias e não havendo manifestação quanto a eventual saldo remanescente, venham conclusos para extinção. Int. VIAS DESDE SERVIRÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. ARIQUEMES-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0002091-88.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adail Xavier da Mota

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR: 1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por ADAIL XAVIER DA MOTA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Em que pese a ausência de resposta do INSS, conforme certificado à f. 30v, não é o caso de serem aplicados os efeitos da revelia, levando-se em conta a qualidade da parte e a natureza da tutela jurisdicional pretendida, havendo necessidade de instrução processual. 3. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da autora. 4. Defiro a prova documental coligida pelo autor e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 08/09/2011, às 10h30min. 5. O prazo para apresentação do rol é de vinte dias (art. 407 do CPC). O (a) advogado (a) do (a) autor (a) deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. Intime-se o réu, via postal. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. ARIQUEMES-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0004672-76.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Paz Ribeiro Ferreira

Advogado: José Roberto Miglioranza. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR: 1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por MARIA DA PAZ RIBEIRO FERREIRA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Em que pese a ausência de resposta do INSS, conforme certificado à f. 19v, não é o caso de serem aplicados os efeitos da revelia, levando-se em conta a qualidade da parte e a natureza da tutela jurisdicional pretendida, havendo necessidade de instrução processual. 3. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da autora. 4. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 08/09/2011, às 11h50min. 5. O prazo para apresentação do rol é de vinte dias (art. 407 do CPC). O (a) advogado (a) do (a) autor (a) deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. Intime-se o réu, via postal. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. ARIQUEMES-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0012717-06.2010.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Décio Luiz Santana Santos

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido: M. A. M. Lopes Me Marcomaq Tratores

Advogado: Maria Aparecida Dias Gomes. (RO 3. 388)

DESPACHO:

Vistos e EXAMINADOS, Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão que DÉCIO LUIZ SANTANA SANTOS move em face de M. A. M. LOPES ME. Para a homologação de acordo extrajudicial indispensável que a petição venha assinada pelas duas partes e com os termos da avença. Considerando a ausência de citação da requerida, interpreto o pedido como de desistência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes autos, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0012454-71.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Lima & Martins Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista que o termo final do acordo avençado entre as partes expirou no dia 02/07/11, INTIMEM-SE o exequente para que informe o adimplemento do referido acordo, em cinco dias, ficando consignado que seu silêncio será interpretado positivamente e o processo será extinto nos termos do art. 269, III do CPC. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0069884-49.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sidineis Menin

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Suzana

Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

Requerido: W. T. Ponce e Cia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado, Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

DESPACHO:

DESPACHO: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em nome da advogada autora, conforme requerido às fls. 113. Levantado o valor, dou por cumprida a obrigação, determinando o arquivamento dos autos, após as anotações necessárias e apuração e recolhimento de eventuais custas. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0000266-12.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Alberto Borges de Azeredo

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Banco B. m. g. Belo Horizonte

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

GUTEMBERG DE ARAÚJO GOUVEIA: podendo ser localizado na SECRIM - Seção de Criminalista da DEPOL em Ariquemes. **DESPACHO:** Para dizer sobre a autenticidade da assinatura lançada nos documentos de fls. 57/61 e 72/76, cujo original deverá ser juntado aos autos em quarenta e oito (48) horas, nomeio o perito Gutemberg de Araújo Gouveia, que independentemente de compromisso deverá desempenhar

sua função com independência e fidelidade. O senhor perito deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e aceitando, designar dia e hora para colheita do material grafotécnico, fazendo com antecedência mínima de dez (10) dias de modo a viabilizar a intimação das partes. Em quinze (15) dias, contados da colheita do material, o perito nomeado deverá entregar o laudo conclusivo. Caso as partes pretendam formular quesitos ou nomear assistentes técnicos deverão fazer no prazo de cinco (05) dias, a contar da intimação deste. Considerando a responsabilidade objetiva do requerido, bem como as regras do ônus da prova atente às relações de consulo, arcará o requerido com os honorários periciais. Int. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0009404-37.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacyr Cesar Araújo

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Requerido: Tim Celular S. A.

DESPACHO:

DESPACHO: Expeça-se alvará em nome do requerente, para levantamento da importância depositada, conforme documento de fls. 83. Após, venham conclusos para extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0083712-15.2008.8.22.0002](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Ailton Carlos Nobre dos Santos

Advogado: Ideníria Felberk de Almeida. (RO 1213)

Requerido: Eucatur Encomendas Empresa União Cascavél de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

DESPACHO:

DESPACHO: Expeça-se alvará em nome do requerente, para levantamento da importância depositada, conforme documento de fls. 508. Após, venham conclusos para extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0001157-33.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arildo de Souza

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR: 1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença - intentada por ARILDO DE SOUZA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes, mormente porque o réu (INSS) nunca comparece às audiências preliminares designadas em comarcas onde não há Vara da Justiça Federal. Não bastasse isso, quando comparece, nunca faz acordos. Assim, passo à fase de saneamento do processo. 3. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como pontos controvertidos: a)

o exercício da atividade rústica pelo autor, o que o tornaria, em tese, segurado especial do Regime Geral da Previdência Social; b) a incapacidade do autor para o trabalho ou para as suas atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos. 4. Defiro a produção de provas documentais, testemunhais e periciais. Nomeio perito o médico VALTER AKIRA MIASATO, ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital e Maternidade Monte Sinai, para periciar o autor na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 234, 80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da autora. O laudo deverá ser entregue quinze (15) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Intime-se o perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, via correio, para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pela autora na inicial. VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : 0003844-80. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Schiffler

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Requerido: Angelo Santana

Advogado: Manoel Messias Flores. (OAB/RO 28), Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)

DECISÃO:

Vistos em saneador. I - Da reconvenção A reconvenção apresentada às folhas 68/70 não guarda qualquer relação com o mérito da ação, pois, ao que vejo, cuida-se de pedido de verbas de natureza salarial, regido pela CLT, que deve ser feito por meio da via apropriada, devendo ser conhecida pela Justiça Especializada, conforme distribuição de competências feita pela Constituição Federal da República. Ademais, a ação principal pretende a discussão do contrato de comodato, bem como a remoção do Requerido da propriedade da Requerente, o que não tem qualquer relação com os fatos narrados na Reconvenção. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a reconvenção, ante a incompetência absoluta deste Juízo, o que faço com lastro no artigo 292, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, determino o desentranhamento da reconvenção de folhas 68/72, bem como da contestação à reconvenção e documentos anexos de folhas 76/83, devendo ser certificado nos autos e devolvidos a seus subscritores. II - Pressupostos processuais e condições da ação Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Presentes as condições da ação. II - Da pretensão liminar Embora já tenha sido devidamente enfrentada pelo DECISÃO de folha 14, a Requerente pugna pela sua reanálise na petição de folhas 85/86. Entendo por bem, deixar para analisá-la na audiência adiante designada.

III - Ponto controvertido Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como ponto controvertido a validade do contrato de comodato que se pretende ver rescindido. IV - Da produção de provas Defiro a produção das seguintes provas: documental anexa; testemunhal e depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão. Para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 24 de agosto de 2011, às 10h30min. Os advogados das partes deverão comparecer ao ato acompanhados de seus clientes, bem como de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se patrocinados pela Defensoria Pública. O prazo para apresentação do rol é de vinte dias (art. 407 do CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : 0011169-43. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú S. a Rio de Janeiro

Advogado: Fábio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614)

Requerido: Marcelo Celcino Brito

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Banco Itaú S/A. , instituição financeira de direito privado, regularmente qualificada, por procurador habilitado, ajuizou ação de busca e apreensão endereçada a Marcelo Celcino Brito, visando a consolidação da posse sobre o automóvel descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, em virtude do inadimplemento ao pagamento das prestações mensais, a que estava obrigado o requerido. Junta documentos de fls. 05/31. A liminar foi concedida (fls. 34/35) e o bem apreendido, conforme auto de f. 47/48. Citado (fl. 47), o requerido deixou transcorrer o prazo para contestação. É o RELATÓRIO. Decido. O contrato firmado entre as partes e a prova do inadimplemento, com a constituição da devedora em mora, veio aos autos. O requerido restou revel. Com o cumprimento da liminar concedida e entrega do bem nas mãos do depositário indicado pelo autor, esta logrou êxito na pretensão contida na inicial, que era de obter a consolidação da posse do bem alienado fiduciariamente, tendo este Juízo entregue a prestação jurisdicional pretendida. Isto posto, com lastro no art. 66 da Lei nº 4. 728/65 e no art. 3º, § 4º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do automóvel descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pelo autor (art. 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69). Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar, permanecendo nos autos os títulos que o instruem. Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545, 00 (quintos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes no prazo de 15 dias, procedidas às anotações necessárias, apuradas e recolhidas eventuais custas, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : 0009957-84. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Jesus Alves

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. Maria de Jesus Alves ingressa com a presente ação para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, alegando ser companheira de Enildo Souza dos Santos, falecido. Discorre no sentido de que o “de cujus” era trabalhador rural, profissão que exerceu durante toda a sua vida, até a data de seu óbito. Pugna pela condenação do requerido na concessão do benefício vitalício e continuado de pensão por morte, no valor correspondente a um salário mínimo, desde a data do óbito. Juntou documentos. O requerido deixou transcorrer o prazo para contestação. Em audiência de instrução de julgamento foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. Na mesma assentada o requerente apresentou alegações finais. A ausência da Autarquia requerida importou na preclusão para a manifestação final. Relatado. Decido. A Lei n. 8. 213/90, em seu art. 74, com a redação dada pela Lei n. 9. 528/97, estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. É necessário, assim, que o pretense beneficiário seja dependente do segurado falecido, sendo indiferente que este estivesse ou não aposentado. Importante ressaltar ainda que esse benefício não depende de carência, segundo dispõe o art. 26, I, da reportada lei, com a redação dada pela Lei n. 9. 876/99. Ao que se infere dos autos o falecido era trabalhador rural, fato que se extrai da certidão de óbito de fl. 27, e não exercia atividade com vínculo empregatício no momento do óbito. Tal conclusão decorre da análise dos documentos encartados à inicial, notadamente a certidão de óbito, como afirmado acima, onde consta sua profissão como lavrador. Ademais, as testemunhas ouvidas durante a instrução do feito corroboram o valor da prova documental, afirmando que o companheiro da requerente sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, continuando a exercer esta atividade até o seu falecimento. A par dessas considerações, torna-se indiscutível a condição de segurado obrigatório da previdência social da falecida esposa do autor. De outro lado, também está demonstrada a dependência econômica do requerente, eis que companheira do segurado falecido. Neste caso, é a própria lei de benefícios que dispõe ser presumida a dependência econômica - art. 16, I e § 4º, da Lei 8213/91. Ressalte-se que a condição de companheira da requerente está demonstrada à saciedade nos autos, mormente tendo em vista a existência de filhos comuns com o “de cujus”, todos maiores, conforme certidões de nascimento de fls. 29/30, fatos estes corroborados pela prova testemunhal colhida. Sobre esse ponto pacífica é a jurisprudência do TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO RURAL. COMPANHEIRA. DURABILIDADE DA UNIÃO. FILHOS COMUNS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATESTADO DE ÓBITO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LIMITES DA APELAÇÃO. I - Presume-se a dependência econômica de companheira, a que se equipara

a esposa eclesiástica - Lei nº 8. 213/91, art. 16, I. II - Filhos comuns do casal demonstram à saciedade a manutenção e a durabilidade da união. III - Certidão de óbito, consignando a condição de lavrador, é suficiente como razoável início de prova material. IV - Prova testemunhal segura que, aliada ao início de prova material (item III) justifica reconhecer a condição de rústica do falecido companheiro da autora. V - A apelação e suas razões traçam os limites da matéria a ser conhecida e decidida pelo Tribunal, CPC art. 515. VI - Apelação do INSS improvida. (Ap. Civ. nº 95. 01. 10897-0/MG - Rel. JIRAIR ARAM MEGUERIAN - publicado no DJ de 30/03/1999, pg. . 417) Com efeito, reconhecida a condição de segurado do falecido, companheiro da autora, bem como a dependência econômica desta, resta apurar o valor do benefício. De acordo com o art. 75 da lei de benefícios, o valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o piso correspondente ao valor de um salário mínimo (redação dada ao artigo pela Lei nº 9. 528, de 10. 12. 1997). Nesse sentido, a autora tem direito à percepção de uma pensão por morte em valor correspondente ao benefício a que faria jus o seu falecido companheiro acaso estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, ressalvando-se que esse valor não poderá ser inferior a um salário mínimo. Quanto ao termo inicial do benefício previdenciário cumpre observar o disposto no art. 74, que estabelece prazo para início do benefício de pensão por morte, como adiante transcrito: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9. 528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9. 528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9. 528, de 1997)III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9. 528, de 1997)”Contudo, a Lei 9. 528, que alterou o DISPOSITIVO em comento, foi editada em dezembro de 1997, com vigência a contar de sua publicação, portanto em data posterior ao óbito, ocorrido em 1. 990. A redação original do art. 74, dispunha que “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida”. Enfrentando a questão o STJ já assentou posição no sentido de que o óbito é o termo inicial do benefício de pensão por morte, em razão da redação do DISPOSITIVO vigente à data da morte do segurado instituidor da pensão. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. 1. “ (...) 3. ‘A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida.’ (artigo 74 da Lei nº 8. 213/91, na sua redação original). 4. A norma insere no caput do artigo 74 da Lei nº 8. 213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.” (REsp 498. 379/RO, da minha Relatoria, in DJ 28/6/2004). 2. Recurso improvido. (REsp 634. 378/AL, Rel.

Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 13/12/2004, p. 471)O STF, da mesma forma, já se manifestou: Tal como ocorre na sucessão civil, o direito do beneficiário da pensão nasce com a morte do servidor, o qual não é mera condição do exercício do direito. (AI-AgR 278106 / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, Julgamento em 26/09/2000, Primeira Turma, DJ 24/11/2000, PP-00099, EMENT VOL-02013-09 PP-01835)Das razões expendidas, verifica-se que o direito ao benefício, ora em comento, surge com o óbito do segurado, e a norma de regência é a que vigorava no momento do evento morte, que no caso ocorreu em 16/05/1. 990. Entretanto, de qualquer modo, deve-se se observar a prescrição quinquenal dos créditos devidos pela Fazenda Publica. Nesta senda, estão prescritos os créditos anteriores a cinco anos da propositura da ação, ou seja: a partir de 16/09/2005. A correção monetária será feita de acordo com a Lei nº 6. 899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, CONDENANDO o requerido, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar em favor da requerente, Maria de Jesus Alves, o benefício previdenciário de pensão por morte correspondente a 01 (um) salário mínimo, valor a que faria jus Enildo Souza dos Santos se acaso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito. O valor em questão é devido desde 16/09/2005, como fundamentado e deverão ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. É devido ainda o abono anual de que trata a lei de benefícios (art. 40). Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 1º 314. 181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGRESP nº 289. 543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime). Sem custas. Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono do autora em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), de acordo com o art. 11, § 1º, da Lei nº 1. 060/50. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0130037-14. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Guiomar Luiz de Lima

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco do Brasil S. a Brasília

Advogado: Karina de Almeida Batistuci. (OAB/SP 178. 033),

Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral. (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se o requerente sobre a impugnação de fls. 140/148. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0096280-29. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio e Indústria Matsuda Impotadora e Exportadora Ltda

Advogado: Rodrigo Marchetto. (RO 4292), Claudete Solange Ferreira. (OAB/RO 972)

Requerido: Rafael Martins Lisboa

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Vistos. A avaliação ocorre posteriormente à penhora, que só não ocorreu porque o autor, até o momento, não indicou o depositário dos semoventes, nem como faria a remoção. Assim, providencie o autor a indicação do depositário, bem como pretende dar efetividade à penhora, nos termos do art. 677 do CPC. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0005785-65. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Érica Araújo Pereira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. A citação por hora certa tem espaço quando a parte furta-se a receber o mandado de citação, o que não é o caso dos autos, uma vez que a executada mudou-se para a zona rural, segundo certidão de fl. 23. Assim, providencie o exequente a citação da executada, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0002630-54. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Giovan Demétrio da Silva

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Rondo Motos Ltda, Moto Honda da Amazônia Ltda Localizada

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108),

Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194), Evelise Ely da Silva (OAB/

RO 4022), Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156. 347)

DESPACHO:

Vistos. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua conveniência e necessidade. Intimem-se Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0004485-05. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eric Donizete Subtil

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Dheisson Dênis Daltiba

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro bloqueio via BACEN JUD do valor executado nos ativos financeiros encontrados em nome do devedor. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a solicitação do bloqueio, venham conclusos para verificação no sistema BACEN JUD. Após, intime-se a parte para que requeira o que de direito. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Constância Verônica Mazzone

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc. : [0007774-09.2011.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: R. E. F.
Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público. (0)
Requerido: M. da C. C.
Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

4ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes
CITAÇÃO DE: MARIA DA CONCEIÇÃO CARIAS ELIAS, brasileira, casada, nascida aos 05/01/1953, em Açucena/MG, filha de Antônio José Carias e Exposita Moreira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: O requerente alega que as partes casaram-se no dia 10/10/1970 em Periquito/MG, pelo regime de comunhão de bens; da união não advieram filhos, e ainda, não amealharam bens a serem partilhados. O casal encontra-se separado de fato há aproximadamente 30 anos, sendo impossível qualquer reconciliação entre as partes, daí o seu interesse em ingressar com a presente ação, com o intuito de regularizar seu estado civil, o requerente, não sabe do paradeiro do requerido; assim, requer que seja julgado procedente o seu pedido, sendo decretado o divórcio do casal. Diante do exposto, fica a parte requerida acima citada para RESPONDER, no prazo de 15 (quinze) dias, a Ação adiante identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo (a) ré (u), como verdadeiros, os fatos articulados pelo (a) autor (a).

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Processo: 0007774-09.2011.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso.

Assunto: Dissolução. .

Requerente: R. E. F.

Advogado: Rafael Miyajima, Defensor Público.

Requerido: M. Da C. C. E.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493.

Ariquemes - RO, 18 de julho de 2011.

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO

Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0007680-61.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. S. X.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: J. R. S. I. R. S. V. M. F. T. G. R. S. P. R. S. D. R. S. I. R. S. S. X. dos S. S. R. S. A. F. dos S. F.

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

4ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes

CITAÇÃO DE: JESSÉ RIBEIRO SANTOS, IVANICE RIBEIRO SANTOS, ANTÔNIO FRANÇA SANTOS FILHO, VÂNIA MARIA FRANÇA TEIXEIRA, GERÔNIMO RIBEIRO SANTOS, PAULO RIBEIRO SANTOS, IVANETE RIBEIRO SANTOSSORAYA RIBEIRO SANTOS, todos com qualificação ignorada, e estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: a requerente alega que alega que manteve união estável com aquele que em vida se chamou JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS por aproximadamente 10 anos. Dessa união adveio uma filha, SORAIA SAVIER DOS SANTOS, nascida em 09/04/1993 na cidade de Monte Negro. Durante a união estável o casal não adquiriu bens, mas nunca deixaram de conviver juntos, até a data de 12/05/2011, data e, que o Sr. Joaquim Ribeiro dos Santos veio a falecer por hemorragia externa aguda. Desde então a requerida e sua filha passam por dificuldades financeiras, pois não conseguem sustentar-se, razão pela qual busca a tutela jurisdicional para ter seus direitos garantidos. Com isso pede a citação dos requeridos por edital, visto que encontram-se em local incerto e não sabido. Diante do exposto, ficam os requeridos acima citados para RESPONDER, no prazo de 15 (quinze) dias, a Ação adiante identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo (a) ré (u), como verdadeiros, os fatos articulados pelo (a) autor (a).

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0007680-61.2011.8.22.0002

Classe: Procedimento Ordinário.

Assunto: Reconhecimento/Dissolução

Requerente: R. S. X.

Advogado: Corina Fernandes Pereira, OAB/RO 2074.

Requeridos: J. R. S. e Outros

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493.

Ariquemes - RO, 18 de julho de 2011.

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO

Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0004263-03.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Henrique e Afonso Comércio e Representação Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a) e/ou CO-RESPONSÁVEL (EIS), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e

demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: Henrique e Afonso Comércio e Representação Ltda, CNPJ nº. 03. 633. 565/0001-02, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Processo: 0004263-03. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 1. 522, 26

Número da CDA: 20090200003409

Natureza da Dívida: ICMS.

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 18 de julho de 2011.

Elisângela Frota Araújo

Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0004279-54. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Sérgio Frey

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a) e/ou CO-RESPONSÁVEL (EIS), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: Sérgio Frey, CPF nº. 100. 113. 312-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Processo: 0004279-54. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 9. 368, 58

Número da CDA: 20090200007743

Natureza da Dívida: Custas Processuais ref. Proc. 002. 2008. 003354-5

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 18 de julho de 2011.

Elisângela Frota Araújo

Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0004331-50. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: M e Z Industria e Comércio de Confecções Ltda, Zacarias de Oliveira Passos, Hélio Eubanque Monteiro, Helena Zacarias Mota

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a) e/ou CO-RESPONSÁVEL (EIS), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: M e Z Indústria e Comércio de Confecções Ltda inscrita no CNPJ nº. 61. 320. 610/0001-67, Zacarias de Oliveira Passos inscrito no CPF nº. 048. 589. 134-49, Helio Eubanque Monteiro inscrito no CPF nº. 249. 230. 951-72, e Helena Zacarias Mota inscrito no CPF nº. 283. 074. 452-72, estando atualmente todos em lugar incerto e não sabido.

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Processo: 0004331-50. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 4. 358, 06

Número da CDA: 20090200005017

Natureza da Dívida: ICMS

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 18 de julho de 2011.

Elisângela Frota Araújo

Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0004206-82. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Executado: Trevo Bombas Injetoras Ltda - Me, Luiz Cláudio Ferraz Pereira, José Carlos dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a) e/ou CO-RESPONSÁVEL (EIS), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: Trevo Bombas Injetoras Ltda – Me inscrita no CNPJ nº. 84. 607. 332/0001-29, Luiz Claudio Ferraz Pereira

inscrito no CPF nº. 461. 436. 379-20 e José Carlos dos Santos inscrito no CPF nº. 577. 469. 829-72, estando atualmente todos em lugar incerto e não sabido.

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Processo: 0004206-82. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 477, 71 + acréscimos legais

Número da CDA: 20090200003868

Natureza da Dívida: ICMS

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 18 de julho de 2011.

Elisângela Frota Araújo

Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0004398-15. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Alex Sandro Cardoso de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a) e/ou CO-RESPONSÁVEL (EIS), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: Alex Sandro Cardoso de Souza inscrito no CPF nº. 834. 364. 722-04, estando atualmente todos em lugar incerto e não sabido.

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Processo: 0004398-15. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 1. 705, 48 + acréscimos legais

Número da CDA: 20090200008927

Natureza da Dívida: Multas Processuais ref. Ao Proc. nº. 003. 2002. 003295-4

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 18 de julho de 2011.

Elisângela Frota Araújo

Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0004259-63. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Aristino Alves de Menezes Me, Aristino Alves de Menezes

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a) e/ou CO-RESPONSÁVEL (EIS), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: Aristino Alves de Menezes – Me, inscrito no CNPJ nº 06. 295. 235/0001-34, e Aristino Alves de Menezes inscrito no CPF nº. 288. 053. 302-30, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Processo: 0004259-63. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 1. 901, 89 + acréscimos legais

Número da CDA: 20080200013028

Natureza da Dívida: Saldo de Parcelamento ICMS.

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 18 de julho de 2011.

Elisângela Frota Araújo

Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0004202-45. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Xilos Indústria Comércio Imp. Exp. de Madeira Ltda, Osiel Bispo Oliveira, Paulo Henrique Bruno da Costa

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a) e/ou CO-RESPONSÁVEL (EIS), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: Xilos Indústria Comércio Imp. Exp. De Madeira Ltda, inscrita no CNPJ nº 03. 093. 613/0001-09, Osiel Bispo de Oliveira inscrito no CPF nº. 243. 183. 453-00, e Paulo Henrique Bruno da Costa inscrito no CPF nº. 902. 640. 882-04, estando atualmente todos em lugar incerto e não sabido.

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Processo: 0004202-45. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa.
 Valor da Dívida: R\$ 1. 169, 28 + acréscimos legais
 Número da CDA: 20090200003872
 Natureza da Dívida: ICMS.
 Sede do Juízo: Fórum Dr Aluísio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.
 Ariquemes-RO, 18 de julho de 2011.
 Elisângela Frota Araújo
 Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

4ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico.

Juiz (a) de Direito: Elisângela Frota Araújo

Escrivã Judicial: Maria A. Góis Dib

aq4civel@tj. ro. gov. br

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) e referentes à Execução que se menciona.

Proc. : [0073264-46. 2009. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Valor do Débito: R\$ 770, 19 (setecentos e setenta reais e dezenove centavos), em 23 de fevereiro de 2011.

DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS): 01 (um) Imóvel localizado na Rua Ernesto Geisel, Lote 09, Quadra 15, Bloco 02, Setor 08, Ariquemes/RO. Benfeitorias: 01 (uma) Construção em madeira, telhas de amianto, piso em cimento e portão de ferro, com 42, 00m²; 01 (uma) Construção em alvenaria aos fundos, meia-água, telhas de amianto, de 10, 00m X 2, 50m.

ÔNUS: Eventuais constantes junto à Matrícula Imobiliária.

VALOR: R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais), em 03 de agosto de 2009.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 09/08/2011, às 08: 00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/08/2011, às 08: 00 horas.

EXEQÜENTE (S): MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO

Advogado: Vergílio Pereira Rezende e/ou outro

EXECUTADO (S): PEDRO FARIA

Advogado: Não informado

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (s) executado (s), fica (m) o (s) mesmo (s) intimado (s) por este meio.

A arrematação será feita em dinheiro à vista ou no prazo de 15 dias, mediante apresentação de caução idônea (artigo 690, do CPC), podendo o credor arrematar os bens sem apresentação de valores, desde que o valor dos bens não exceda o seu crédito, quando então depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação (§2º do artigo mencionado).

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, nº 2. 606 - Centro, Ariquemes/RO Fone: 0XX (69) 3535-2493 e Fone/Fax 3535-5919

Ariquemes - RO, 18 de julho de 2011.

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO

Juíza de Direito substituta

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

4ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico.

Juiz (a) de Direito: Elisângela Frota Araújo

Escrivã Judicial: Maria A. Góis Dib

aq4civel@tj. ro. gov. br

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) e referentes à Execução que se menciona.

Proc. : [0078489-52. 2006. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Valor do Débito: R\$ 28. 391, 24 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos, em setembro/2010 (fls. 205)

DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS): 01 (um) Veículo, tipo Pass/Ônibus, marca/modelo M. Benz/OF 1113, ano fab/modelo 1986/1986, placas NBC-9989, chassi 9BM344058GB708888 REM, renavam 145465098, cor branca, à diesel, em funcionamento e em regular estado de conservação.

ÔNUS: Eventuais constantes junto à matrícula imobiliária.

VALOR: R\$ 32. 000, 00 (trinta e dois mil reais), em 23 de abril de 2010.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 09/08/2011, às 08: 00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/08/2011, às 08: 00 horas.

EXEQÜENTE (S): FAZENDA NACIONAL

Advogado: Giuliano Geraldo Reis

EXECUTADO(S):EMPRESARIOCRESPODETRANSPORTES E TURISMO LTDA. e ADEMIR JUSTINO MARTINS

Advogado: Não informado

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (s) executado (s), fica (m) o (s) mesmo (s) intimado (s) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

A arrematação será feita em dinheiro à vista ou no prazo de 15 dias, mediante apresentação de caução idônea (artigo 690, do CPC), podendo o credor arrematar os bens sem apresentação de valores, desde que o valor dos bens não exceda o seu crédito, quando então depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação (§2º do artigo mencionado).

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, nº 2. 606 - Centro, Ariquemes/RO Fone: 0XX (69) 3535-2493 e Fone/Fax 3535-5919

Ariquemes - RO, 18 de julho de 2011.

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

4ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico.

Juiz (a) de Direito: Elisângela Frota Araújo

Escrivã Judicial: Maria A. Góis Dib

aq4civel@tj. ro. gov. br

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) e referentes à Execução que se menciona.

Processo: [0059751-16.2006.8.22.0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Valor do Débito: R\$ 48.371,46 (quarenta e oito mil e trezentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) fls. 168/169.

DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS): 300m³ (trezentos metros cúbicos) de Pré-cortado de Faveria-ferro, na bitola de 5X15 e 5X11, no comprimento de 1,50; 2,00; e 2,25 metros, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o metro³.

ÔNUS: Nada consta.

VALOR TOTAL: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), em 30 de junho de 2009.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 09/08/2011, às 08:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/08/2011, às 08:00 horas.

EXEQÜENTE (S): FAZENDA NACIONAL

Advogado: Giuliano Geraldo Reis

EXECUTADO (S): COEMA INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

Advogado: Helena Maria P. P. Debowski OAB/RO 2476; Luis Roberto Debowski OAB/RO 211

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (s) executado (s), fica (m) o (s) mesmo (s) intimado (s) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

A arrematação será feita em dinheiro à vista ou no prazo de 15 dias, mediante apresentação de caução idônea (artigo 690, do CPC), podendo o credor arrematar os bens sem apresentação de valores, desde que o valor dos bens não exceda o seu crédito, quando então depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação (§2º do artigo mencionado).

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, nº 2.606 - Centro, Ariquemes/RO Fone: 0XX (69) 3535-2493 e Fone/Fax 3535-5919

Ariquemes - RO, 18 de julho de 2011.

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO

Juíza de Direito substituta

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

4ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico.

Juiz (a) de Direito: Elisângela Frota Araújo

Escrivã Judicial: Maria A. Góis Dib

aqs4civel@tj.ro.gov.br

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) e referentes à Execução que se menciona.

Processo: [0059751-16.2006.8.22.0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Valor do Débito: R\$ 48.371,46 (quarenta e oito mil e trezentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) fls. 168/169.

DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS): 300m³ (trezentos metros cúbicos) de Pré-cortado de Faveria-ferro, na bitola de 5X15 e

5X11, no comprimento de 1,50; 2,00; e 2,25 metros, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o metro³.

ÔNUS: Nada consta.

VALOR TOTAL: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), em 30 de junho de 2009.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 09/08/2011, às 08:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/08/2011, às 08:00 horas.

EXEQÜENTE (S): FAZENDA NACIONAL

Advogado: Giuliano Geraldo Reis

EXECUTADO (S): COEMA INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

Advogado: Helena Maria P. P. Debowski OAB/RO 2476; Luis Roberto Debowski OAB/RO 211

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (s) executado (s), fica (m) o (s) mesmo (s) intimado (s) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

A arrematação será feita em dinheiro à vista ou no prazo de 15 dias, mediante apresentação de caução idônea (artigo 690, do CPC), podendo o credor arrematar os bens sem apresentação de valores, desde que o valor dos bens não exceda o seu crédito, quando então depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação (§2º do artigo mencionado).

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, nº 2.606 - Centro, Ariquemes/RO Fone: 0XX (69) 3535-2493 e Fone/Fax 3535-5919

Ariquemes - RO, 18 de julho de 2011.

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO

Juíza de Direito substituta

Proc. : [0031880-06.2009.8.22.0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Valor do Débito: R\$ 946,96 (novecentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), em 05 de maio de 2011.

DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS): 10 (dez) Manilhas de concreto com diâmetro de 60cm e 1,00m de comprimento, aproximadamente, avaliadas em R\$ 90,00 (noventa reais) a unidade.

ÔNUS: Nada consta.

VALOR TOTAL: R\$ 900,00 (novecentos reais), em 05 de maio de 2010.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 09/08/2011, às 08:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/08/2011, às 08:00 horas.

EXEQÜENTE (S): MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO

Advogado: Vergílio Pereira Rezende - Procurador

EXECUTADO (S): ARCOM ARTEFATOS DE CONCRETO RIO COLORADO LTDA.

Advogado: Não informado

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (s) executado (s), fica (m) o (s) mesmo (s) intimado (s) por este meio.

A arrematação será feita em dinheiro à vista ou no prazo de 15 dias, mediante apresentação de caução idônea (artigo 690, do CPC), podendo o credor arrematar os bens sem apresentação de valores, desde que o valor dos bens não exceda o seu

crédito, quando então depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação (§2º do artigo mencionado).

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, nº 2. 606 - Centro, Ariquemes/RO Fone: 0XX (69) 3535-2493 e Fone/Fax 3535-5919

Ariquemes - RO, 09 de julho de 2011.

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO

Juíza de Direito Substituta

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

4ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico.

Juiz (a) de Direito: Elisângela Frota Araújo

Escrivã Judicial: Maria A. Góis Dib

aqs4civel@tj. ro. gov. br

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) e referentes à Execução que se menciona.

Proc. : [0057374-67. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria Therezinha Speridião Rolim de Oliveira

Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 3272),

Valdomiro Jacintho Rodrigues (RO 1919)

Executado: Super Star Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Valterlei Aparecido da Costa. (OAB/PR 40. 057)

Venda Judicial: Datas e Retirar

Fica (m) o (s) patrono (s) das partes, por via de seu (s) patrono, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 09/08/2011 às 08 horas; 2ª Venda: Dia 23/08/2011 às 08 horas.

Proc. : [0057374-67. 2009. 8. 22. 0002](#)

Leilão: será publicado pela parte autora

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

4ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico.

Juiz (a) de Direito: Elisângela Frota Araújo

Escrivã Judicial: Maria A. Góis Dib

aqs4civel@tj. ro. gov. br

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) e referentes à Execução que se menciona.

Proc. : [0009925-79. 2010. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Valor do Débito: R\$ 62. 219, 42 (sessenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos).

DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS):

"01) 01 (um) Imóvel urbano denominado Lote 07, Quadra 19, Rua Cerejeiras, s/nº, em frente ao Cemitério, na cidade de Rio Crespo/RO, medindo 12, 00 metros de frente, por 30, 00 metros

de comprimento, terreno vago (sem construção), avaliado em R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais);

"02) 01 (um) Imóvel urbano, denominado Lote 08, Quadra 19, de frente para a Rua Cerejeiras, com 12, 00 metros de frente e fundos, por 30, 00 metros de lateral (direita e esquerda), terreno vago, avaliado em R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais);

"03) 01 (um) Imóvel urbano, terreno vago, denominado Lote 09, Quadra 19, de frente para a Rua Cerejeiras, medindo 12, 00 metros de frente e fundos, por 30, 00 metros de laterais, avaliado em R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais).

ÔNUS: Eventuais constantes junto à Matrícula Imobiliária.

VALOR TOTAL: R\$ 90. 000, 00 (noventa mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 09/08/2011, às 08: 00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/08/2011, às 08: 00 horas.

EXEQUENTE (S): MUNICÍPIO DE RIO CRESPO/RO

Advogado: Jonas Mauro da Silva

EXECUTADO (S): APARECIDO BELATO DE MORAES e SILVANA GAVIOLI DE SOUZA E SILVA

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos OAB/RO 3780 e outro
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (s) executado (s), fica (m) o (s) mesmo (s) intimado (s) por este meio.

A arrematação será feita em dinheiro à vista ou no prazo de 15 dias, mediante apresentação de caução idônea (artigo 690, do CPC), podendo o credor arrematar os bens sem apresentação de valores, desde que o valor dos bens não exceda o seu crédito, quando então depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação (§2º do artigo mencionado).

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, nº 2. 606 - Centro, Ariquemes/RO Fone: 0XX (69) 3535-2493 e Fone/Fax 3535-5919

Ariquemes - RO, 18 de julho de 2011.

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO

Juíza de Direito substituta

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

4ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico.

Juiz (a) de Direito: Elisângela Frota Araújo

Escrivã Judicial: Maria A. Góis Dib

aqs4civel@tj. ro. gov. br

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) e referentes à Execução que se menciona.

Proc. : [0126584-11. 2009. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Valor do Débito: R\$ 676, 35 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em 11 de maio de 2011.

DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS): 01 (um) Imóvel urbano, localizado na Rua Dália, nº 3. 258, Lote 05, Quadra 02, Bloco 01, Setor São Luiz, com área de 280, 72m² (duzentos e oitenta metros e setenta e dois centímetros quadrados). Benfeitorias: 01 (uma) Residência em madeira, sem valor comercial.

ÔNUS: Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

VALOR: R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais), em 18 de fevereiro de 2011.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 09/08/2011, às 08: 00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/08/2011, às 08: 00 horas.

EXEQÜENTE (S): MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO

Advogado: Vergílio Pereira Rezende – Procurador

EXECUTADO (S): CRISTIANO LIMA SOARES

Advogado: Não informado

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (s) executado (s), fica (m) o (s) mesmo (s) intimado (s) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

A arrematação será feita em dinheiro à vista ou no prazo de 15 dias, mediante apresentação de caução idônea (artigo 690, do CPC), podendo o credor arrematar os bens sem apresentação de valores, desde que o valor dos bens não exceda o seu crédito, quando então depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação (§2º do artigo mencionado).

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, nº 2. 606 - Centro, Ariquemes/RO Fone: OXX (69) 3535-2493 e Fone/Fax 3535-5919

Ariquemes - RO, 18 de julho de 2011.

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO

Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0009925-79. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rio Crespo/RO

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Executado: Aparecido Belato de Moraes, Silvana Gavioli

Advogado: Não Informado, Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

Venda Judicial: Datas e Retira

Fica (m) o (s) patrono (s) das partes, por via de seu (s) patrono, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 09/08/2011 às 08 horas; 2ª Venda: Dia 23/08/2011 às 08 horas.

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

4ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico.

Juiz de Direito: Elisângela Frota Araújo

Escrivã Judicial: Maria A. Góis Dib

aq4civel@tj.ro.gov.br

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) e referentes à Execução que se menciona.

Proc. : [0001273-39. 2011. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Valor do Débito: R\$ 67. 973, 14 (sessenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), em maio/2011.

DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS): 200. 000 (duzentos mil) Cabos

para rodo/vassouras, madeiras de várias essências, novos, tamanhos variando de 0, 75m a 1, 20m de comprimento, acomodados em fardos.

ÔNUS: Nada consta.

VALOR: R\$ 70. 000, 00 (setenta mil reais), em 17 de março de 2011.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 09/08/2011, às 08: 00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/08/2011, às 08: 00 horas.

EXEQÜENTE (S): UNIÃO FEDERAL

Advogado: Theodoro Gomes Portela Nejo

EXECUTADO (S): P. J. COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

Advogado: Não informado

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (s) executado (s), fica (m) o (s) mesmo (s) intimado (s) por este meio.

A arrematação será feita em dinheiro à vista ou no prazo de 15 dias, mediante apresentação de caução idônea (artigo 690, do CPC), podendo o credor arrematar os bens sem apresentação de valores, desde que o valor dos bens não exceda o seu crédito, quando então depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação (§2º do artigo mencionado).

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, nº 2. 606 - Centro, Ariquemes/RO

Fone: OXX (69) 3535-2493 e Fone/Fax 3535-5919

Ariquemes - RO, 18 de julho de 2011.

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO

Juíza de Direito substituta

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

4ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico.

Juiz (a) de Direito: Elisângela Frota Araújo

Escrivã Judicial: Maria A. Góis Dib

aq4civel@tj.ro.gov.br

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) e referentes à Execução que se menciona.

Proc. : [0012103-06. 2007. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Valor do Débito: R\$ 1. 072, 00 (um mil e setenta e dois reais), em 14 de junho de 2011

DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS): 01 (um) Imóvel urbano, denominado lote nº 14 da quadra 603, bloco 01, situado na Rua Rubins, nº 1500, Ariquemes/RO. BENFEITORIAS: 01 (uma) Casa de madeira, medindo aproximadamente 10x08 mts, murado na lateral esquerda e fundo; frente e lateral direita cerca de madeira, cobertura de telha de amianto, forrada.

ÔNUS: Eventuais constantes junto à matrícula imobiliária.

VALOR: R\$ 45. 000, 00 (quarenta e cinco mil reais), em 26 de junho 2008.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 09/08/2011, às 08: 00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/08/2011, às 08: 00 horas.

EXEQÜENTE (S): MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Vergílio Pereira Rezende - procurador

EXECUTADO (S): RENATO PLAUTINO DA SILVA

Advogado: Não informado

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (s) executado (s), fica (m) o (s) mesmo (s) intimado (s) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

A arrematação será feita em dinheiro à vista ou no prazo de 15 dias, mediante apresentação de caução idônea (artigo 690, do CPC), podendo o credor arrematar os bens sem apresentação de valores, desde que o valor dos bens não exceda o seu crédito, quando então depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação (§2º do artigo mencionado).

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Alúcio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, nº 2. 606 - Centro, Ariquemes/RO Fone: OXX (69) 3535-2493 e Fone/Fax 3535-5919

Ariquemes - RO, 18 de julho de 2011.

Elisângela Frota Araújo

Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0064912-36. 2008. 8. 22. 0002](#)

Leilão: edital particular - outro vai publicar

Proc. : [0064912-36. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: H Fontana & Ia Ltda

Advogado: Marcelo B. Comerlato. (RS 40346), Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Executado: Madufere Comercio de Confecção Ltda

Advogado: Suzana Avelar de Sant'Ana (OAB/RO 3746)

Venda Judicial: Datas

Fica (m) o (s) patrono (s) das partes, por via de seu (s) patrono, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 09/08/2011 às 08 horas; 2ª Venda: Dia 23/08/2011 às 08 horas.

Proc. : [0047964-82. 2009. 8. 22. 0002](#)

Leilão: autor vai publicar o edital

Proc. : [0047964-82. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Onildo da Silva Raposo

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Gervásio Luiz de Lima Martins

Advogado: Cesarino Ferreira. (RO 42-A)

Venda Judicial: Datas

Fica (m) o (s) patrono (s) das partes, por via de seu (s) patrono, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 09/08/2011 às 08 horas; 2ª Venda: Dia 23/08/2011 às 08 horas.

Proc. : [0036300-54. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Torneadora L. m. Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado: Darcy Ferrari Júnior

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena-curador. (RO

1849)

Venda Judicial: Datas

Fica (m) o (s) patrono (s) das partes, por via de seu (s) patrono, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 09/08/2011 às 08 horas; 2ª Venda: Dia 23/08/2011 às 08 horas.

Proc. : [0036300-54. 2009. 8. 22. 0002](#)

Leilão: nada a publicar - o autor o fará

Proc. : [0126676-86. 2009. 8. 22. 0002](#)

Leilão: nada a publicar- leilões serrano o fará

Proc. : [0126676-86. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Mágn Emerson Amorim

Advogado: Advogado Não Informado

Venda Judicial: Datas

Fica (m) o (s) patrono (s) das partes, por via de seu (s) patrono, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 09/08/2011 às 08 horas; 2ª Venda: Dia 23/08/2011 às 08 horas.

Proc. : [0125717-18. 2009. 8. 22. 0002](#)

Leilão: nada a publicar

Proc. : [0125717-18. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sebastião Durval Merlim.

Advogado: Sebastião Durval Merlim. (OAB/RO 159A)

Executado: Comércio de Produtos Agropecuários Campo Novo Ltda ME, Ademar da Silva Raposo

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Venda Judicial: Datas

Fica (m) o (s) patrono (s) das partes, por via de seu (s) patrono, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 09/08/2011 às 08 horas; 2ª Venda: Dia 23/08/2011 às 08 horas.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

4ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico.

Juiz (a) de Direito: Elisângela Frota Araújo

Escrivã Judicial: Maria A. Góis Dib

aq54civel@tj.ro.gov.br

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) e referentes à Execução que se menciona.

Proc. : [0006117-03. 2009. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Valor do Débito: R\$ 396, 19 (trezentos e noventa e seis reais e dezenove centavos) em 15 de fevereiro de 2011. + acréscimos legais.

DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS): 01 (um) Imóvel urbano, situado na Rua Acácia, nº 1. 744, Lote 14, Quadra 06, Bloco 02, Setor 01, em Ariquemes/RO. Benfeitorias: 01 (uma) Casa em alvenaria, telha de amianto, piso em cerâmica, em bom estado geral. Matrícula do Loteamento nº 8. 056.

ÔNUS: Eventuais constantes junto à Matrícula Imobiliária.

VALOR: R\$ 120. 000, 00 (cento e vinte mil reais), em 26 de fevereiro de 2009.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 09/08/2011, às 08: 00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/08/2011, às 08: 00 horas.

EXEQUENTE (S): MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO

Advogado: Vergílio Pereira Rezende

EXECUTADO (S): MARIA DE CASTRO ALVES

Advogado: Não informado

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (s) executado (s), fica (m) o (s) mesmo (s) intimado (s) por este meio.

A arrematação será feita em dinheiro à vista ou no prazo de 15 dias, mediante apresentação de caução idônea (artigo 690, do CPC), podendo o credor arrematar os bens sem apresentação de valores, desde que o valor dos bens não exceda o seu crédito, quando então depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação (§2º do artigo mencionado).

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, nº 2. 606 - Centro, Ariquemes/RO Fone: 0XX (69) 3535-2493 e Fone/Fax 3535-5919

Ariquemes - RO, 18 de julho de 2011.

Elisângela Frota Araújo

Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0021205-57. 2004. 8. 22. 0002](#)

Leilão: nada a publicar

Proc. : [0021205-57. 2004. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Executado: Edson Cesco, Décio Cesco

Advogado: Advogado Não Informado

Venda Judicial: Datas

Fica (m) o (s) patrono (s) das partes, por via de seu (s) patrono, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 09/08/2011 às 08 horas; 2ª Venda: Dia 23/08/2011 às 08 horas.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

4ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico.

Juiz (a) de Direito: Elisângela Frota Araújo

Escrivã Judicial: Maria A. Góis Dib

aq54civel@tj. ro. gov. br

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) e referentes à Execução que se menciona.

Proc. : [0005454-20. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. a Brasília

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO E O 4567 E 261. 030), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817) Erika Camargo Gerhardt OAB/RO 1911

Executado: Panificadora e Distribuidora de Pães Melissa,

Shirley Maria do Nascimento, José Francisco Medeiros, Lidiane Nascimento Medeiros, Edson da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Venda Judicial: Datas

Fica (m) o (s) patrono (s) das partes, por via de seu (s) patrono, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 09/08/2011 às 08 horas; 2ª Venda: Dia 23/08/2011 às 08 horas.

Proc. : [0005454-20. 2010. 8. 22. 0002](#)

Leilão: nada a publicar

Proc. : [0060523-42. 2007. 8. 22. 0002](#)

Leilão: nada a publicar

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc. : [0010004-43. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: ODIMAR SACOMAN LIMA, vulgo "Brau", brasileiro, nascido aos 16. 07. 1983 em São Palo-SP, filho de Edinéia Araceli Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: Não Informado

Finalidade: Citar o acusado acima mencionado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as. Se houver juntada de documentos ou preliminares, vista ao Ministério Público para manifestar-se.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...No dia 27 de outubro de 2010, em horário não esclarecido nos autos, certo que de madrugada, na Rua Dom Pedro II, 3450, Bairro Vilage do Sol I, nesta cidade e comarca de Cacoal, os denunciados GLEYSON GONÇALVES e ODIMAR SACOMAN LIMA, adrede ajustados, durante o repouso noturno, subtraíram para eles, coisa alheia movel consistente em uma botija de gás, de propriedade da vítima Jurandi Teixeira Alecrim. Restou apurado no caderno investigatório que os denunciados, aproveitando-se que a vítima dormia, adentraram na varanda da casa dela e subtraíram a botija de gás em apreço..."

Proc. : [0037295-86. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação Penal - Lei Maria da Penha (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 DIAS

RÉU: NILSO MAUESCKI, brasileiro, nascido aos 04. 06. 1963 em Realeza-PR, filho de André Mauescki e Rosa Conhaque Mauescki, residente na Av. Rio Branco, s/n, em frente ao Vero

Lanches, Bairro Floresta, nesta Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: Defensoria Publica

Finalidade: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r SENTENÇA prolatada aos 27. 06. 2011, parte final a seguir transcrita: "...Diante do exposto, declaro por SENTENÇA, extinta a pretensão executória do Estado contra o condenado NILSO MAUESCKI, qualificado nos autos, em face de haver decorrido o prazo prescricional referente a condenação imposta para, em consequência, também decretar extinta a punibilidade do fato atribuído ao condenado em epígrafe, nos termos do art. 107, IV, 109, VI, 110, § 1º, 112, II, todos do Código Penal. Recolha-se todos os Mandados de Prisão eventualmente expedidos em desfavor do condenado. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se, oportunamente..."

Proc. : [0048213-91. 2004. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: VALDIVINO ANDRADE DE PAULA, brasileiro, nascido aos 06. 05. 1972 em Rondonópolis-MT, filho de Benedito Silvestre de Paula e de Beatriz Luiza de Paula, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: Não Informado

Finalidade: Citar o réu acima mencionado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...No dia 01 de março de 2002, por volta das 19h30min, na Rua Linha 05, Km 10m Gleba 05, Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO, o denunciado VALDIVINO ANDRADE DE PAULA, anteriormente ajustados e em concurso de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e de uma faca, subtraíram para si 01 (uma) motocicleta da marca Honda, Modelo C-100 Biz, na cor azul, placa NBY 9608, chassi 9C2HA07001RO36485, avaliada em R\$ 2. 500, 00 (dois mil e quinhentos reais), pertencente à vítima José Geno Cardoso. Segundo consta, no dia dos fatos, os denunciados se dirigiram até a residência da vítima e, após rendê-la com o emprego de arma de fogo e da faca, ordenaram que esta lhes entregasse a chave da moto, aos documentos e capacete. Em seguida, amarraram a vítima com cordas e se evadiram do local..."

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc. : [1000224-62. 2010. 8. 22. 0007](#)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente: Cleusa Aparecida Alves Gois

Advogado: Julinda da Silva OAB/RO 2146

Promovido: Carmem Catarina Galiano Fernandes

Advogado: Parte sem advogado

Finalidade: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, para se manifestar quanto aos bens penhorados, ou indicar bem (ns) do executado passível (eis) de sofrer constrição (ões), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos auto, independente de nova intimação, haja vista a hasta pública ter sido negativa.

Edital de Intimação

Proc. : [1000754-32. 2011. 8. 22. 0007](#)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente: Neuza Corá

Advogado: Parte sem advogado

Promovido: Luciane Francisca da Cruz

Advogado: Parte sem advogado

Finalidade: Intimar a Requerida, da SENTENÇA a seguir transcrita: ""Vistos, etc...NEUZA CORÁ intentou a presente Ação de Cobrança em face de LUCIANE FRANCISCA DA CRUZ, para a cobrança de título de crédito prescrito para fins de execução, cujo valor atualizado corresponde a R\$ 1. 104, 97 (Hum mil, Cento e Quatro Reais e Noventa e Sete Centavos). Devidamente intimada conforme mov. 08, a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação, nem justificou a sua ausência. A ausência da Requerida à audiência, nos termos do artigo 20 da Lei 9. 099/95, leva a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados no pedido inicial, conforme expressa a norma pertinente. A presunção não é absoluta, mas no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário. O pleito está fundado em cheque que não preenche os requisitos necessários para que seja considerado título executivo extrajudicial, no entanto, a existência, origem da negociação e assinatura lançada no documento sequer foram contestadas, sendo razoável o desfecho pretendido pela Autora. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por NEUZA CORÁ em face de LUCIANE FRANCISCA DA CRUZ, ambos já qualificados (mov. 01), e em consequência condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 1. 104, 97 (Hum mil, Cento e Quatro Reais e Noventa e Sete Centavos), a serem corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Sem custas e sem honorários. A parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir espontaneamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, consoante determinação do Art. 475-J do CPC. SENTENÇA publicada em audiência. Registro automático. Intime-se a requerida (edital). Se não houver manifestação do requerente no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se. " Nada mais foi dito". Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito em Substituição Automática.

Edital de Intimação

Proc. : [1000754-32. 2011. 8. 22. 0007](#)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente: Neuza Corá

Advogado: Parte sem advogado

Promovido: Luciane Francisca da Cruz

Advogado: Parte sem advogado

Finalidade: Intimar a Requerida, da SENTENÇA a seguir transcrita: ""Vistos, etc...NEUZA CORÁ intentou a presente Ação de Cobrança em face de LUCIANE FRANCISCA DA CRUZ, para a cobrança de título de crédito prescrito para fins de execução, cujo valor atualizado corresponde a R\$ 1. 104, 97

(Hum mil, Cento e Quatro Reais e Noventa e Sete Centavos). Devidamente intimada conforme mov. 08, a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação, nem justificou a sua ausência. A ausência da Requerida à audiência, nos termos do artigo 20 da Lei 9. 099/95, leva a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados no pedido inicial, conforme expressa a norma pertinente. A presunção não é absoluta, mas no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário. O pleito está fundado em cheque que não preenche os requisitos necessários para que seja considerado título executivo extrajudicial, no entanto, a existência, origem da negociação e assinatura lançada no documento sequer foram contestadas, sendo razoável o desfecho pretendido pela Autora. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por NEUZA CORÁ em face de LUCIANE FRANCISCA DA CRUZ, ambos já qualificados (mov. 01), e em consequência condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 1. 104, 97 (Hum mil, Cento e Quatro Reais e Noventa e Sete Centavos), a serem corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Sem custas e sem honorários. A parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir espontaneamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, consoante determinação do Art. 475-J do CPC. SENTENÇA publicada em audiência. Registro automático. Intime-se a requerida (edital). Se não houver manifestação do requerente no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se. " Nada mais foi dito". Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito em Substituição Automática.

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc. : 0002758-59. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Arrolamento de Bens

Arrolante: O. J. M.

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Arrolado: E. de H. M.

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para tomar as providências cabíveis, bem como intimar a parte para assinatura do termo de inventariante, nos termos do DESPACHO infra-transcrito: "Defiro a gratuidade jurídica. Nomeio como inventariante a Sra. Odalisca Jacobesen Manthay, independentemente de lavratura de termo, consoante disposição do artigo 1. 032 do CPC. À inventariante para que, em 10 (dez) dias, apresente procurações outorgadas pelos cônjuges dos herdeiros casados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para, em 10 dias, informar o valor depositado na conta descrita às fls. 4. Caso se trate de conta corrente, deverá, no mesmo prazo, sacar o valor depositado na conta, depositando-o em conta poupança vinculada a este Juízo, informando nos autos. Cumpridas as providências supra, à inventariante

para apresentar plano de partilha, a fim de viabilizar sua homologação. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de julho de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro. jus. br

Proc. : 0073855-90. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Monitoria

Requerente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Diorges Adalberto Braga Cabral

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Regularmente citado (a), o (a) requerido (a) não pagou a dívida nem ofereceu embargos. 2. Destarte, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c), no valor de R\$ 8. 844, 21 (oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. 3. Intime-se o (a) devedor (a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, mais as custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do (a) devedor (a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo, intimando-o (a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dias). 5. Havendo penhora e decorrido o prazo de impugnação sem manifestação, intime-se o credor a dizer se tem interesse na adjudicação ou venda judicial do bem penhorado, neste último caso agendando-se hasta pública e expedindo-se o necessário. 6. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. 7. Fixo honorários advocatícios devidos nesta fase em 10% (dez por cento) do valor da dívida. 8. Atualize-se a classe processual; Pub. via DJE. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0048796-03. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sônia Regina da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Soraia Cristina da Silva (OAB/RO 2686)

Requerido: Coneng Engenharia de Projetos e Obras Ltda, Antonio Oliveira do Nascimento, Ernani Fontana Filho, Roseane

Maria Vieira Tavares Fontana

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1. As partes são capazes e encontram-se regularmente representadas. 2. A alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" lançada pela segunda requerida deve ser arredada, porquanto, à luz da teoria da asserção, da forma como deduzida a pretensão, reconhece-se a existência de relação entre as partes suscetível de atrair a discussão quanto à existência ou não da responsabilidade civil alegada, cuja análise há de ser perscrutada quando do exame do mérito. Colhe-se na jurisprudência: A questão da legitimidade de partes, enquanto uma das condições do exercício do direito de ação, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, resolve-se pela teoria da asserção e no início do processo. A doutrina moderna, bem como, em decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. (Não Cadastrado, N. 10010063404420068220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/09/2009)3. Atendidos os pressupostos processuais e satisfeitas as condições da ação, dou ou feito por saneado. 4. Considerando a natureza do conflito e a qualificação da parte ré, não vislumbro, por ora, possibilidade de conciliação. 5. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 23. 08. 2011, às 09 horas, quando serão ouvidas as partes e testemunhas arroladas5. Intimem-se as partes e testemunhas (fls. 241). Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0047279-02. 2005. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Wellison Angélico do Nascimento

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA ;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Int. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0041122-13. 2005. 8. 22. 0007](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: D. S. de A.

Advogado: José Costa (RO 698)

Requerido: E. D.

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 44. Expeça-se o necessário e retorne ao arquivo. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0089103-96. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arenita Maria de Moura

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049), Gustavo Aparecido da Silva (RO 3847), Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18. 08. 2011, às 10 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo legal. Intimem-se as partes e seus advogados. Expeça-se o necessário. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0000246-40. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Carlos Roberto da Silva

Advogado: Sergio Martins (OAB/RO 3215)

Embargado: Sônia Cristina de Campos Pugim

Advogado: Sidnei Sotele (RO 4192.)

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento informado às fls. 136, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquivem-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0047690-40. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Hermes Schneider

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Requerido: Valdino Rossow

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Sendo certo que compete ao advogado ou a parte interessada comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme disciplina o artigo 39, II do CPC, e estando impossibilitada a intimação pessoal, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquivem-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0106564-18. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Veiga & Bezerra Ltda. Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Leonice Ferreira da Silva Galbert

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 57 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ,

arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0001382-09.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edeliza Maria Luzia dos Santos

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Miriam Rocha Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 44 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0005272-53.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vanderlei Carbonera Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Edivaldo Pereira Condaque

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 47 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Libero penhora (s) existente (s). Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0015340-62.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Umbelina Rosa Fonseca

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Ante a manifestação de desistência formulada às fls. 46, arquive-se. Antes, porém, diligencie-se quanto as custas, se houver. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0000363-94.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Admilson Barbosa de Oliveira Me

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Executado: Fabiana Águida Solina

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 24 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0057424-93.2000.8.22.0007](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Casa da Borracha Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

Agende-se hasta pública. Expeça-se o necessário. Antes, porém, tendo em vista o lapso temporal, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados, no endereço constante às fls. 160. Cadastre o patrono de fls. 163 no sistema. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0054754-48.2001.8.22.0007](#)

Ação: Indenização

Requerente: Orlandino Ragnini

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Rubens Alves de Campos

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

1. Atualize-se a classe processual;2. Tendo em vista o decurso de tempo, oficie-se a Prefeitura Municipal de Cacoal solicitando a remessa do último contracheque do (a) devedor (a). 3. Após, conclusos. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0003046-07.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elias de Oliveira Junior

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 28/29, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, firme no art. 269, III, do CPC. Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0055306-42.2003.8.22.0007](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Isabel Alves Gomes

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

1. Atualize-se a classe processual;2. Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos ao crédito remanescente, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se. Após, atualize-se a dívida e expeça-se, em seguida, RPV, renovando-se a conclusão quando informado o pagamento. 4. Considerando que "O STF, no RE 420. 816/PR, interpretou a MP 2. 180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários

advocatícios pela Fazenda Pública (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010)", fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida os honorários advocatícios devidos nesta fase. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0082201-35.2006.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Elizete C. P. Siqueira Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Luciana Rodrigues Leonardi

DESPACHO:

Não é possível a indicação genérica de bens, com o propósito de que o Juízo determine diligências a fim de verificar se tais existem ou não. Destarte, indefiro o pedido. Intime-se o (a) credor (a) a indicar bens do (a) devedor (a), passíveis de constrição, que se saiba efetivamente possuir, individualizando-os, no prazo de 10 (dez) dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0087570-05.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernanda Ferreira dos Santos Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Marcos Pereira Braga

SENTENÇA:

ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 35 para, em conseqüência, EXTINGUIR o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0003042-67.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edivaldo Marques da Rocha

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. , para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, firme no art. 269, III, do CPC. Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0090522-59.2006.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Auto Posto Soberano Ltda

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B),

Valnei Gomes da Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Aldo de Andrade Silva

DESPACHO:

1. Conforme espelho anexo, o veículo descrito não é de propriedade do devedor;2. O CPF é informação necessária para realização de diligências junto ao DETRAN e, também, no sistema RENAJUD;3. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0061231-77.2007.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Ângela Maria Salvador Neto

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0050030-20.2009.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Simone Ferreira Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA ;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros;4. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Int. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0074074-74.2007.8.22.0007](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Gabriel Gorski

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Requerido: Edmilson Luiz Valino

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA ;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Int. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0074520-77.2007.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Auto Posto Soberano Ltda

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Executado: Sintramac Sindicato dos Trabalhadores No Comercio Armazenador Arr

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0077570-14.2007.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Elaine Reizer Manutenção ME Techmidia

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0114548-87.2007.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Delcenir Rosicler Maran Ducati

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0095136-73.2007.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joanin Lopes Simões

Advogado: Valnei Gomes da Rocha (OAB/RO 2479), Angela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B.)

Requerido: E. T. Cavalheiro Junior - ME

Advogado: Advogado não informado (3790)

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bens objeto de reserva de domínio;2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0041780-32.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Rosangela Rodrigues da Silva

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido: Ângela Maria Salvador Neto

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Antes, porém, diligencie-se quanto as custas, se houver. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0088498-53.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Leidiana Amorim da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0002826-43.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Azevedo & Hakozaki Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Executado: Olival Prazeres de Queiroz

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme solicitado às fls. 52, constando o valor débito atualizado (fls. 52). Ao ensejo da penhora, intime-se o executado para fins de embargos, em 15 dias. Formalizada a penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, ao autor para manifestar interesse na adjudicação do bem ou, se o caso, a sua alienação judicial, agendando-se, neste último caso, as datas para hasta pública, com expedição do necessário. Int. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0008506-09.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Euromotos Comércio e Serviços Ltda Me

Advogado: Gislaire Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Executado: Dulcinea Lopes Poggian Santa Catarina

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. O (s) bem (ns) referido (s), constante (s) da relação, pela natureza, e não constando em duplicidade, é (são) impenhorável (is). 2. Em razão disso, indefiro o pedido de fls. 40. 3. Intime-se o credor para apresentar bens livres e desembaraçados do devedor, no prazo de 03 dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0009182-54.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Erika Aires Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0000916-44.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silva & Persch Ltda Epp

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Executado: Walter de Oliveira Gobetti

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bens sem valor econômico considerável;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0001587-67.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Adilson Nalevaiki

Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)

Executado: Sindicato Municipal dos Trab. Nas Ind. de Prod. Alimentícios

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0002466-74.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Executado: Carlos Gregório Cunha da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento informado às fls. 32, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Libero penhora (s) existente (s). Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0002644-23.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdeir Aparecido Martins

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Rita de Cássia Oliveira de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Não é possível a indicação genérica de bens, com o propósito de que o Juízo determine diligências a fim de verificar se tais existem ou não. Destarte, indefiro o pedido. Intime-se o (a) credor (a) a indicar bens do (a) devedor (a), passíveis de constrição, que se saiba efetivamente possuir, individualizando-os, no prazo de 10 (dez) dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0048370-88.2009.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Comercial de Armazinhos Total Ltda Me

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Requerido: Christina Loreny Soares da Cruz

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento informado às fls. 54, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0053897-21.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Devanir Pereira Trindade

Advogado: Eriseu Petry (OAB/RO 2781)

Executado: Rechem Abbas Hachen

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento informado às fls. 55, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0020260-16.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: João Batista Teixeira de Araújo

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 67 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Libero penhora (s) existente (s). Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0033494-65. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Carmelita Vieira de Farias
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)
Executado: Maria Madalena Souza Almeida
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:

ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 44 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0079095-94. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Elizete C. P. Siqueira Me
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Requerido: Vanuza dos Santos Cruz
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0084684-67. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me
Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Executado: Juliene Cano Araújo
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Tendo em vista o descrito no ofício de fls. 52, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0088140-25. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M Zimmermann Planos de Saude
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (RO 1211)
Requerido: Magali Silveira
Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;4. Expeça-se mandado de penhora sobre bens livres e desembaraçados em nome da devedora, até o montante da dívida (fls. 165 acrescido de fls. 170);3. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se o credor para que informe o interesse na adjudicação. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0090110-60. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Vilma Pedro de Andrade
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido: Marileide Alves da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Convolvo em penhora a quantia bloqueada;3. Intime-se para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias;4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0105843-66. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: NRT Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Requerido: Miquéias Ferrão da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:

A restrição judicial de circulação não se mostra razoável, uma vez que a alienação de bens móveis opera-se pela tradição. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TRADIÇÃO. BEM MÓVEL. A propriedade dos bens móveis transmite-se pela simples tradição. O mero registro junto ao DETRAN não constitui, por si só, a propriedade. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70038521605, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/04/2011) 2. Intime-se o credor para dar regular impulso. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0020867-92. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Carmelita Vieira de Farias
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Márcia Salema de Souza
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0021910-64. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cacoal Comércio de Marmore e Granito Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Patrícia Fernanda Paz Pastrolí
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros;3. Segue

detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com ordem judicial de restrição e endereço para localização. 4. Expeça-se mandado de penhora e avaliação relativamente ao bem discriminado. 5. Ao ensejo da penhora, intime-se o executado para fins de embargos, em 15 dias. 6. Formalizada a penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, à Fazenda para manifestar interesse na adjudicação do bem ou, se o caso, a sua alienação judicial, agendando-se, neste último caso, as datas para hasta pública, com expedição do necessário. Int. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0024048-04.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mariane Bortolotti Azevedo

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Kesia Dias dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0027055-04.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Everaldo Aparecido de Matos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;2. Por falta de amparo legal e ofensa à razoabilidade, afigura-se inviável a quebra do sigilo fiscal (via INFOJUD) para fins de identificação de bens do devedor, sendo indubitoso que as diligências tendentes a essa finalidade incumbem à parte interessada. 3. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0037891-36.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Emerson Chaves Macedo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0015391-73.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Aná Cristina Damiani

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 39 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0003145-74.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paula Daiane Rocha Passareli

Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286), Paula

Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Executado: Sandra Aparecida Ferreira

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento informado às fls. 25, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Libero penhora (s) existente (s). Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0004248-19.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ouro Verde Indústria e Comércio de Suplementos Alimentar Para Animal Ltda.

Advogado: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744)

Executado: John Rossmann da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento informado às fls. 19, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Libero penhora (s) existente (s). Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0056659-10.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Executado: Margarete Martins Soares

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0073804-79.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido de Freitas

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: Cetelem Brasil S/A

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260),

Eustáquio Nomerg Ferreira (OAB/RO 3500)

DECISÃO:

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor dos valores depositados às fls. 175;2. Atualize-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA ;3. Determinei o bloqueio do saldo remanescente apurado pela contadoria judicial de ativos financeiros via BACENJUD;4. Convolvo em penhora a quantia bloqueada;5. Intime-se para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias;6. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0008662-94.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Jean Faber Mouza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de construção. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0087872-34.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Malaquias & Rodrigues Enxovais Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)

Requerido: Ormi Borges Delfino, Vânia Delfino Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bens sem valor econômico considerável;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de construção. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Escrivã Judicial

Proc. : [0055908-91.2007.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Elizete C. P. Siqueira Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Tatianne Garcia de Souza

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Alvará, que se encontra confeccionado para as devidas providências

Proc. : [0026750-20.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silva & Persch Ltda Epp

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Executado: Sonia Bernadete dos Anjos Ramos

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para efetuar o depósito da diferença do débito com o valor da adjudicação. Prazo de 5 dias.

Proc. : [0002980-27.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Clelia Ramos Pessoa Inácio, Tiago Pessoa Inácio

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas, para que indiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc. : [0008345-96.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Martins

Advogado: Gislaire Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Vivo S. A. Loja de Cacoal Ro

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/DF 1787)

Finalidade: Fica a parte requerida, no prazo de 15 dias, por seu advogado, intimada a promover o regular andamento do feito, apresentando contrarrazões à apelação.

Proc. : [0060796-35.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noelia Maria Pereira da Silva

Advogado: Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc. : [0002589-72.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Quirino do Prado

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Michele Luana Sanches, OAB/RO 2910

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Proc. : [0027054-92.2004.8.22.0007](#)

Ação: Consignação em pagamento

Consignante: Itaú Seguros S/A

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Consignado: Maria Santos do Amor Divino da Silva, Aparecida Nascimento de Oliveira Souza

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Alvará, que se encontra confeccionado para as devidas providências

Proc. : [0088029-07.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Valterlins Calaça Marcelino

Advogado: Altemir Roque (RO. 1311)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Finalidade: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 198, 44 (cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) devendo juntar comprovante nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc. : [0003902-68.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arvelino Ferreira

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Marcelino Victor Carlos, Expresso Cacoal Transporte e Turismo Ltda. , Gicely Trasnportes e Turismo Ltda. Me

Advogado: José Costa, OAB/RO 698

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Proc. : [0040864-71.2003.8.22.0007](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Conselho Regional de Odontologia de Rondônia CRO

Advogado: Josimar Oliveira Muniz OAB 912 ou Rosa Maria das Chagas Jesus, OAB/RO 391-B

Executado: Meire de Souza

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Alvará, que se encontra confeccionado para as devidas providências

Proc. : [0044022-27.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucilene Vicente Souza

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (RO 846.), Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, manifestando-se quanto ao depósito juntado aos autos, requerendo o quê de direito.

Proc. : [0051355-30.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raynara de Deus Pinto Vieira

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido: Roberto Carlos Piacentini dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc. : [0008939-13.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Alexandre

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 276E), Andreia Silva Vruck Ross (OAB/MT 5968)

Requerido: Município de Cacoal - RO

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para ciência da data designada para o dia 16/08/2011 às 10: 30 HORAS, audiência de instrução.

Proc. : [0029080-05.2000.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Cred-Executive - Fomento Mercantil Ltda.

Advogado: Silvio Vieira Lopes (RO 72-B)

Executado: João de Oliveira

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Alvará, que se encontra confeccionado para as devidas providências

Proc. : [0002632-09.2011.8.22.0007](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: C. A. N. T.

Advogado: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Alvará, que se encontra confeccionado para as devidas providências

Proc. : [0039460-48.2004.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Antonio Manoel Araujo de Souza (1375), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Executado: Frigorífico Porto Ltda, Roberto Demário Caldas

Advogado: Silvia Leticia Munin Zancan (RO 1259)

Conforme noticiado em ofício do juízo deprecado, ficam as partes, por via de seu (s) advogado (s), intimadas, das datas designadas na comarca de Colorado do Oeste-RO, para a realização de hastas públicas para os dias 02/08/2011, às 09 horas e 16/08/2011, às 09 horas para o 1º e 2º leilão, respectivamente.

Proc. : [0032524-75.2002.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: D. S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado: Silvio Vieira Lopes (RO 72-B)

Executado: José Maria dos Santos

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Alvará, que se encontra confeccionado para as devidas providências

Proc. : [0087300-78.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: Danielli Graciele da Silva, Aloncio Luiz da Silva

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Alvará, que se encontra confeccionado para as devidas providências

Proc. : [0013557-45.2003.8.22.0007](#)

Ação: Indenização

Requerente: Lúcia Gomes Pessoa Machado

Advogado: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624), Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Alvará, que se encontra confeccionado para as devidas providências

Proc. : [0067353-09.2007.8.22.0007](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Maria da Silva Pereira
Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Alvará, que se encontra confeccionado para as devidas providências

Proc. : [0082579-83.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: G. C.
Advogado: Arthur Paulo de Lima (RO 1669)
Requerido: I. M. P.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de Modificação de Guarda c/c Exoneração de Obrigação Alimentar proposta por GILDO COLODA em face de IVANETE MARIA PINHEIRO. Em síntese, discorre o autor que intentou a presente ação com o fito de exonerar a pensão alimentícia que paga à sua filha Luana Pinheiro Coloda, em razão da mesma estar com ele residindo na cidade de Cascavel-PR. No entanto, no decorrer do processo a filha voltou a residir com a mãe na cidade de Ministro Andreazza-RO e necessita da pensão para seu sustento, situações essas corroboradas pelos RELATÓRIO S sociais de fls. 91/92 e fls. 95. Diante da mudança da situação da menor, voltando ao convívio com a mãe, o autor requer (fls. 97/98) a desistência da ação, sugerindo que o valor da pensão seja depositado em conta poupança em nome da menor, proposta esta rechaçada pela mãe às fls. 105, em razão da necessidade de sua manutenção. Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Inexistindo nos autos qualquer resistência do autor à manutenção do dever de prestar assistência material a sua filha, fica mantido o desconto em folha de pagamento à razão de 20% de seus vencimentos líquidos, bem como o depósito do valor na conta da autora Ivanete Maria Pinheiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. Registro automático. Pub. Via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0086479-74.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequirente: L. F. de Azevedo Tapeçaria Estofados Ronflex
Advogado: Deborah May (OAB/RO 4372), Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Executado: Edinaldo Barbosa dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD), intime-se o credor para que impulsione o feito, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito. Cacoal-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0028282-68.2005.8.22.0007](#)

Ação: Execução fiscal
Exequirente: Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Executado: Adão Rodrigues Bacelar
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos, OAB/RO 1211
Advogado: INTIMAÇÃO do advogado da parte requerida, para retirar em cartório o Alvará, que se encontra confeccionado para as devidas providências

Proc. : [0002796-71.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequirente: Pica Pau Motos Ltda
Advogado: Christian Fernandes Rabelo. (RO 333-B)
Executado: Valdirene Gustavo
Advogado: Advogado Não Informado
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
Advogado: Christian Fernandes Rabelo. (RO 333-B)

Proc. : [0009858-02.2010.8.22.0007](#)

Ação: Alvará Judicial
Requerente: M. R. de L. R.
Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Proc. : [0087835-07.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequirente: Andreazza Comercio de Café e Cereais Ltda
Advogado: Thaís Fernanda Thomazzoni (OAB/RO 3706)
Executado: Altuir Goltara
Advogado:
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
Advogado: FLÁVIO KLOOS OAB/RO 4537

Proc. : [0064157-02.2005.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequirente: José Mendes de Souza
Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Executado: Damazio dos Santos, A. C. Martins Pereira & Cia. Ltda
Advogado: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155B), Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
Advogado: FLÁVIO KLOOS OAB/RO 4537

Proc. : [0081599-39.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: gesiel geisel sodre
Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A
 Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511/RO)
 Carga:
 Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
 Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Proc. : [0001046-34. 2011. 8. 22. 0007](#)
 Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: M. N. G.
 Advogado: Gislaiane Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
 Executado: A. E. L. G.
 Advogado: Advogado Não Informado
 Carga:
 Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
 Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros OAB/RO 301

Proc. : [0082579-83. 2009. 8. 22. 0007](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: G. C.
 Advogado: Arthur Paulo de Lima (RO 1669)
 Requerido: I. M. P.
 Advogado: Gervano Vcente, OAB/RO 1456
SENTENÇA:
 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de Modificação de Guarda c/c Exoneração de Obrigação Alimentar proposta por GILDO COLODA em face de IVANETE MARIA PINHEIRO. Em síntese, discorre o autor que intentou a presente ação com o fito de exonerar a pensão alimentícia que paga à sua filha Luana Pinheiro Coloda, em razão da mesma estar com ele residindo na cidade de Cascavel-PR. No entanto, no decorrer do processo a filha voltou a residir com a mãe na cidade de Ministro Andreazza-RO e necessita da pensão para seu sustento, situações essas corroboradas pelos RELATÓRIOS sociais de fls. 91/92 e fls. 95. Diante da mudança da situação da menor, voltando ao convívio com a mãe, o autor requer (fls. 97/98) a desistência da ação, sugerindo que o valor da pensão seja depositado em conta poupança em nome da menor, proposta esta rechaçada pela mãe às fls. 105, em razão da necessidade de sua manutenção. Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Inexistindo nos autos qualquer resistência do autor à manutenção do dever de prestar assistência material a sua filha, fica mantido o desconto em folha de pagamento à razão de 20% de seus vencimentos líquidos, bem como o depósito do valor na conta da autora Ivanete Maria Pinheiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. Registro automático. Pub. Via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0067316-11. 2009. 8. 22. 0007](#)
 Ação: Procedimento Sumário
 Requerente: Gilson Krygsman de Oliveira
 Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. a.
 Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511/RO), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)

Carga:
 Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
 Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)
 Neide Salgado de Melo
 Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
 COMARCA DE CACOAL
 JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
 JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
 ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI
 ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br
 TELEFONE/FAX: 069-3443-1668
 ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc. : [0005382-81. 2011. 8. 22. 0007](#)
 Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
 Requerente: M. F. de S. A. P. de S. O. T. A. de S. P. de S. F.
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
DESPACHO:
 DESPACHO Emende-se a inicial, a fim de regularizar a representação nos autos com relação aos requerentes ANA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA, TIAGO AMANCIO DE SOUZA e PRISCILA DE SOUZA FIRMINO. Prazo: 5 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0002171-71. 2010. 8. 22. 0007](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: NRT Fomento Mercantil Ltda
 Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)
 Requerido: Abigail Cebrian Fernandes
 Advogado: Defensor Publico
DESPACHO:
 DESPACHO Inexistem veículos em nome do requerido, , conforme consulta RENAJUD. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0002383-92. 2010. 8. 22. 0007](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Anilton Correa dos Santos
 Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:
 DESPACHO Inexiste cumprimento de SENTENÇA, pois houve pagamento integral do quantum definido como indenização e honorários, no prazo legal; ausente, apenas o pagamento das custas. Assim, intime-se a seguradora para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 5 dias, conforme definida em SENTENÇA, sob pena de inscrição na dívida ativa. Sem

prejuízo do acima, determino a expedição levantamento da importância depositada às fls 132, em favor do autor e/ou seu advogado. Após as providências acima, ARQUIVEM-SE este autos. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0003009-14.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Gracimar do Amaral Santos
Advogado: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)

Executado: Domingos da Silva Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a credora, em 5 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0004822-76.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Alves dos Reis

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por APARECIDO ALVES DOS REIS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigida monetariamente a partir do pagamento administrativo e juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, conforme súmula nº 08 do TJ/RO, além das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc. : [0006172-02.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Neves de Sousa Gonçalves

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2.723)

SENTENÇA:

Isto posto, homologo o acordo entabulado entre as partes (fls 104/106) nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o presente feito. Face a renúncia ao prazo recursal, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. : [0007880-87.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aparecido Celini

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido: José Ademir Francisco Dias

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls 157/158, vez que comprovadamente a audiência na comarca de Presidente Medice foi designada anteriormente. Assim, redesigno audiência para o dia 14/11/2011 às 10 horas, mantendo os demais comandos do DESPACHO de fls 154. Intimem-se as partes. Intimem-se ainda as testemunhas arroladas às fls 158. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0007925-91.2010.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. P. K.

Advogado: Anelise Justino (RO 197)

Requerido: A. K.

Advogado: Sidnei Sotele

DESPACHO:

DECISÃO Designo audiência para o dia 31/08/2011 às 08 horas para tentativa de reconciliação ou ratificação, sendo que não havendo acordo, será realizada a instrução do feito e o julgamento da causa. Intimem-se as partes e advogados Vistas ao MP. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0005022-49.2011.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Indústria e Comércio Shalon Ltda

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Embargado: Vanilio José Vandekoken

Advogado: Helena Maria Fermino (3442-RO)

DESPACHO:

DESPACHO Apense-se ao feito 00003316-31-2011-822-0007. Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0003316-31.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vanilio José Vandekoken

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Executado: Indústria e Comércio Shalon Ltda

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o exequente, em 5 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0002643-38.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilton de Paula Ferreira

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto, homologo o acordo entabulado entre as partes (fls 34/36) nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o presente feito. Levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e a

realidade do presente processo, concedo a gratuidade judicial ao autor. Face a renúncia ao prazo recursal, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo, sem custas adicionais.

Proc. : [0006973-15.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Ferreira

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Banco Itaú S. A. Ag. de Porto Velho Ro

Advogado: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

DESPACHO:

DESPACHO Não houve recolhimento das custas e preparo, conforme define o art. 6º, § 6º da lei 301/90. Intime-se o recorrente, a fim complementar o valor, que foi efetuado parcialmente. Prazo de 48 horas Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0005701-83.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ideal Comércio de Bijuterias e Cosméticos Ltda.

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Ktisis Comercial e Cosméticos Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO extinto o presente feito, com apoio no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil e, via de consequência, determino seu arquivamento, após o trânsito em julgado. Sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc. : [0002361-34.2010.8.22.0007](#)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0002361-34.2010.822.0007

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Clarindo dos Santos Martins

Advogado: Herisson Moreschi Richter OAB 3045

Interditando: Antônia Rodrigues Pereira da Silva

Valor da Ação: R\$ 500, 00.

Finalidade: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de DE: ANTÔNIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, , separada de fato, última função como agricultora, CPF 720. 536. 902-91, RG 682. 502 SSP/RO, aos 20/04/1969, Município de Malacacheta-MG, de Dejanira Rodrigues Pereira, conforme Certidão de Casamento sob o n. 10. 178, Fls. 163, do Livro B-52, do Cartório de Registro Civil de Cacoal/RO, e domiciliada na Linha 05, Lote 16-B, Gleba 05, Zona Rural, Ministro Andreazza/RO, nomeando-lhe como curador seu irmão, CLARINDO DOS SANTOS MARTINS, brasileiro, divorciado, lavrador, RG 329. 820 SSP-RO, CPF 037. 067. 208-92, residente e domiciliado na Linha 05, Lote 16-B, Gleba 05, Zona Rural do município de Ministro Andreazza-RO, que a representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de fls. 56/59, prolatada aos 15/06/2011, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita: “ (...) Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art.

269-I do Código de Processo Civil, combinando com os arts. 1769-I, 1774, 1740, 1748 do Código Civil, PROCEDENTE a AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta CLARINDO DOS SANTOS MARTINS e via de consequência DECRETO A INTERDIÇÃO de ANTONIA RODRIGUES PEREIRA, brasileira, separada de fato, agricultora, CPF 720. 536. 902-91, RG 682502 SSP-RO, nascida aos 20/04/1969, no Município de Malacacheta-MG, filha de Dejanira Rodrigues Pereira, residente e domiciliada na Linha 05, Lote 16-B, Gleba 05, Zona Rural do município de Ministro Andreazza-RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curador, CLARINDO DOS SANTOS MARTINS, brasileiro, divorciado, lavrador, RG 329. 820 SSP-RO, CPF 037. 067. 208-92, residente e domiciliado na Linha 05, Lote 16-B, Gleba 05, Zona Rural do município de Ministro Andreazza-RO, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 1184, do CPC e ao artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Cacoal/RO, 15/06/2011. (a) Mário José Milani e Silva”.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax: (69)3443-1668 – E-mail: <mailto:cwl4@tjro.jus.br>

Cacoal-RO, 05/07/2011.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc. : [0004618-32.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maximo Petraski

Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso em duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0001730-56.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Henrique Ferreira Lima

Advogado: Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto, com apoio no art. 267, VIII do Código Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com as baixas e anotações de estilo, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se.

Proc. : [0001663-91.2011.8.22.0007](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. S. P. de O.

Advogado: Eduardo Weymar

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o autor, em 5 dias, acerca do conteúdo dos ofícios e documentos juntados aos autos. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0001762-95.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Jocelito Silvio de Oliveira

Advogado: Jose Carlos Nolasco (RO 393/B)

Finalidade: Intimação do advogado da parte interessada para no prazo de 5 dias, querendo, dar prosseguimento do feito, objetivando cumprimento da SENTENÇA

Proc. : [0008801-46.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Marcos Mendes dos Santos

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido: São Paulo Informática e Comunicação Ltda.

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 54/verso.

Proc. : [0003606-80.2010.8.22.0007](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa Bmc S. A. Ag. de Ariquemes Ro

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Wilson Ferreira Evangelista

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 59/verso.

Proc. : [0003324-42.2010.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido: Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 49/verso.

Proc. : [0003277-34.2011.8.22.0007](#)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0003277-34.2011.822.0007

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Zelia Bergamim

Advogado: Adelino Cataneo OAB 150B - Defensor Público

Parte Ré: Maria Osiliadora Ardizon Bergamim

Valor da Ação: R\$ 545, 00.

Finalidade: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO DE: MARIA OSILIADORA ARDIZON BERGAMIM, brasileira, aposentada, viúva, CPF 45689342220, RG 399683 SSP-RO, nascida aos

08/12/1925, no Município de Alfredo Chaves, filha de Furtunato Ardizon e Ana Balarini, residente e domiciliada na Linha 09, Lote 09, Lote 90, Gleba 08, neste município e Comarca de Cacoal-RO, nomeando-lhe como curadora ZÉLIA BERGAMIM, brasileira, solteira, maior e capaz, do lar, CI-RG 385. 317 SSP-RO, CPF 780. 192. 907-10, residente e domiciliada na Linha 09, Lote 09, Lote 90, Gleba 08, neste município e Comarca de Cacoal-RO, que a representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de fls. 23/24, prolatada em audiência 01/07/2011, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita: “ (...) Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA OSILIADORA ARDIZON BERGAMIM, brasileira, aposentada, viúva, CPF 45689342220, RG 399683 SSP-RO, nascida aos 08/12/1925, no Município de Alfredo Chaves, filha de Furtunato Ardizon e Ana Balarini, residente e domiciliada na Linha 09, Lote 09, Lote 90, Gleba 08, Cacoal-RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora, ZÉLIA BERGAMIM, brasileira, solteira, maior e capaz, do lar, CI-RG 385. 317 SSP-RO, CPF 780. 192. 907-10, residente e domiciliada na Linha 09, Lote 09, Lote 90, Gleba 08, Cacoal-RO, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 1184, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente. ... Cacoal-RO, 01/06/2011. (a) Mário José Milani e Silva”.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax: (69)3443-1668 – E-mail: <mailto:cwl4@tjro.jus.br> Cacoal-RO, 08/06/2011.

(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc. : [0004847-89.2010.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: H. B. B. S. A. B. M. A. de C. R.

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)

Requerido: J. N. de G.

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 70/verso.

Proc. : [0002696-19.2011.8.22.0007](#)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0002696-19.2011.822.0007

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Nelson Câmara

Advogado: Adelino Cataneo OAB 150B - Defensor Público

Parte Ré: Maria Lurdes Camara

Valor da Ação: R\$ 545, 00.

Finalidade: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO DE: MARIA LURDES CAMARA, solteira, desempregada, CPF 713. 310. 502-00, RG

755779 SSP-RO, nascida aos 04/05/1971, no Município de Colatina, filha de Malvino Câmara e Anair Thereza Colombo Câmara, residente e domiciliado na Linha 12, Lote 09, Gleba 12, Km 4, 5, Sítio São Bento, neste município e Comarca de Cacoal-RO, nomeando-lhe como curador seu irmão NELSON CÂMARA, brasileiro, casado, agricultor, CI-RG 974. 768 SSP-ES, CPF 009. 600. 757-55, filha de Malvino Câmara e Anair Thereza Colombo Câmara, residente e domiciliado na Linha 12, Lote 09, Gleba 12, Km 4, 5, Sítio São Bento, neste município e Comarca de Cacoal-RO, que a representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de fls. 25/26, prolatada em audiência 30/06/2011, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita: “ (...) Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA LURDES CAMARA, brasileira, solteira, desempregada, CPF 713. 310. 502-00, RG 755779 SSP-RO, nascida aos 04/05/1971, no Município de Colatina, filha de Malvino Câmara e Anair Thereza Colombo Câmara, residente e domiciliado na Linha 12, Lote 09, Gleba 12, Km 4, 5, Sítio São Bento, Cacoal-RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curador seu irmão NELSON CÂMARA, brasileiro, casado, agricultor, CI-RG 974. 768 SSP-ES, CPF 009. 600. 757-55, filha de Malvino Câmara e Anair Thereza Colombo Câmara, residente e domiciliado na Linha 12, Lote 09, Gleba 12, Km 4, 5, Sítio São Bento, Cacoal-RO, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 1184, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente... Cacoal-RO, 01/06/2011. (a) Mário José Milani e Silva”.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax: (69)3443-1668 – E-mail: <mailto:cwl4@tjro.jus.br>

Cacoal-RO, 08/06/2011.

(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc. : [0005360-23. 2011. 8. 22. 0007](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Domingos Ferreira Rocha
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:

DESPACHO: Defiro a gratuidade judicial. Trata-se de ação previdenciária com pedido de auxílio doença em razão de acidente de trabalho e conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente verifico o suplicante não carrou nos autos documento essencial para análise do pedido de auxílio acidente, especificamente o CAT, apesar de efetivamente apresentar problemas de saúde, conforme se denota dos laudos trazidos com a inicial. Em razão do pedido ter sido indeferido administrativamente, sendo um dos atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art.

273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Assim, Indefiro o pedido de antecipação de tutela, vez que verifico a necessidade de instrução probatória, contudo, defiro a prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Dr. Júlio César da Rocha, Clínica Monte Cristo Saúde, Rua Anísio Serrão, nº 1712, neste Município, telefone 69-3443-3093, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 05 (cinco) dias da data da perícia. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente. Intimem-se as partes para que formulem quesitos, caso queiram, em 5 dias. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados Sem prejuízo do acima, Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal. Cacoal-RO, domingo, 17 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0005542-43. 2010. 8. 22. 0007](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Tiago Adão Baraneck
Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)
Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S. a
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
DESPACHO:
DESPACHO Concedo o prazo de 5 dias para que a requerida comprove nos autos o pagamento dos honorários médicos, conforme mencionado às fls 82/84, vez que o documento de fls 83 não é original e não consta nos autos petição protocolada no dia 21/03/2011. Havendo comprovação de pagamento, cumpra-se o DESPACHO de fls 78, caso contrário, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0005617-82. 2010. 8. 22. 0007](#)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Loiri Olga Persch de Carvalho
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Requerido: Tam Linhas Aéreas S. A. Ag. de São Paulo Sp
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
SENTENÇA:
Isto posto, homologo o acordo entabulado entre as partes (fls 67/68, nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o presente feito e, ocorrendo o trânsito em julgado desta DECISÃO, deve ser arquivado o presente feito, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. : [0005660-19.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson Gomes da Silva

Advogado: Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão do pedido do autor e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando solicitados, mediante cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. : [0002096-95.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. M.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: S. P. D.

Advogado: Matilde Mendes (OAB/RO 1558)

DESPACHO:

DESPACHO: Designo audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento para o dia 18. 10. 2010 às 09: 40hs. Intime-se as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência. Nas referidas intimações deve ficar consignado que a audiência será de conciliação e instrução, sendo que na conciliação, não ocorrendo, será realizada a instrução do feito, com depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas tempestivamente. Vistas ao Ministério Público Cacoal-RO, domingo, 17 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0002159-23.2011.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Altino Vicente

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Efetuei restrição total (transferência, circulação e licenciamento) do veículo, placa NBU 4419, no sistema RENAJUD. No caso dos autos, o requerido não foi localizado e tampouco o veículo, de forma que resta-nos, somente, aguardar eventual apreensão do veículo, o qual, ante a restrição anotada no RENAJUD, está impossibilitado de circular livremente a partir desta data. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 2 meses, devendo a parte diligenciar no sentido de localizar o bem e o requerido. Cacoal-RO, domingo, 17 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0002407-86.2011.8.22.0007](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: J. S. Z.

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I, CPC, defiro o pedido inicial para determinar a expedição de alvará autorizando o levantamento da quantia existente relativo ao abono do PIS junto à Caixa Econômica

Federal, acrescido de juros e correção monetária, que se encontra em nome do de cujus MARIA DE LOURDES ZUQUIM, em favor do requerente JOSE SEBASTIÃO ZUQUIM, esposo da falecida, independente de futura prestação de contas. Expeça-se o competente alvará. Sem custas adicionais. Publique. Registre. Intime-se.

Proc. : [0002734-31.2011.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A. Ag. de Poá Sp

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Lilian Raquel M. Dantas Siqueira (2173)

Requerido: Mario Lima

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Efetuei restrição total (transferência, circulação e licenciamento) do veículo, placa NEC 2900, no sistema RENAJUD. No caso dos autos, o requerido não foi localizado e tampouco o veículo (fls 37), de forma que resta-nos, somente, aguardar eventual apreensão do veículo, o qual, ante a restrição anotada no RENAJUD, está impossibilitado de circular livremente a partir desta data. Indefero os demais pedidos de fls 39/40. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 2 meses, devendo a parte diligenciar no sentido de localizar o bem e o requerido. Cacoal-RO, domingo, 17 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0003973-70.2011.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Cheila Raiyane Ascaciba da Silva

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Embargado: V & G Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a autora para que, em 10 dias, manifeste-se quanto ao conteúdo da petição de fls 09/16 e documentos de fls 17/24. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento antecipado (art. 330, CPC) Cacoal-RO, domingo, 17 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0004958-39.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. L. C.

Advogado: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844)

Requerido: F. de M.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Na ação de reconhecimento de união estável post mortem, os herdeiros devem figurar no pólo passivo da demanda. Assim, diante do conteúdo da certidão de óbito (fls 21), que informa a existência de filhos, estes devem compor a lide para serem citados. Desse modo, intime-se a autora para emendar a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cacoal-RO, domingo, 17 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0005232-03.2011.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Saraiva e Tanaka Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Márcio Fernando Machado

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a autora para regularizar a representação, juntando aos autos o instrumento de contrato social, no prazo de 5 dias. Cacoal-RO, domingo, 17 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0005258-98.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Oliveira Farias

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

ISTO POSTO, Julgo com escora no art. 109, § 3º da CF, c/c art. 267, IV do CPC, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em razão das disposições legais já mencionadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos as cautelas e anotações de praxe, restando facultado à parte, desde logo, a extração de documentos, mediante apresentação e juntada de cópias. Sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. : [0005132-48.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizangela Rodrigues da Silva

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença dos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela autora. Defiro a gratuidade judicial. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal. Cacoal-RO, domingo, 17 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0005251-09.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Izabel de Arruda Messias

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença dos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela autora. O pedido foi indeferido na via administrativa, sendo atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, razão pela qual entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Defiro a gratuidade judicial. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal. Cacoal-RO, domingo, 17 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0005256-31.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ozeias Teles da Luz

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se o advogado para assinar a peça inicial, no prazo de 48 horas. Defiro a gratuidade judicial. Trata-se de ação previdenciária com pedido de conversão de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez. Ocorre que, não é possível, em antecipação de tutela, a conversão do referido auxílio em aposentadoria por invalidez, vez que, notadamente, a matéria está ligada ao mérito da causa e com ela será analisado na instrução processual. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal. Cacoal-RO, domingo, 17 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0002230-59.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Violato & Cia Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Wellington Luiz Fuzari

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Não foi possível o bloqueio via BACENJUD e RENAJUD, vez que o CPF do requerido está incorreto. Intime-se o exequente para providencias que o caso requer, em 5 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0005410-49.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Mascarinho

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença dos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela autora. O pedido foi indeferido na via administrativa, sendo atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, razão pela qual entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Defiro a gratuidade judicial. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal. Cacoal-RO, domingo, 17 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0001636-45.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Antonio da Silva

Advogado: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Revogo o DESPACHO de fls 61. Nomeio perito o Dr. Júlio César da Rocha, Clínica Monte Cristo Saúde, Rua Anísio Serrão, nº 1712, neste Município, telefone 69-3443-3093, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 05 (cinco) dias da data da perícia. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente. Intimem-se as partes para que formulem quesitos, caso queiram, em 5 dias. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0002098-02.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: Natielly Karlilally Balbino

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, para entrega á devedora. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. : [0002150-95.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Araújo Neto

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Requerido: Elza Pereira Costa, Luiz Carlos Pereira Costa Sartorio

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso em duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0005468-52.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Eneias Aniceto

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial ou pagamento ao final, o que não ficou demonstrado no presente caso. Para fins de concessão do benefício da gratuidade ou pagamento das custas ao final, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15. 508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIABARBOSA, QUARTATURMA, julgado em 27. 02. 2007, DJ 19. 03. 2007 p. 352). Neste sentido, é o posicionamento do TJ/RO: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Agravo instrumento 00033489120108220000 - Rel. Des. Sansão Saldanha. P. Velho 07. 04. 2010). A pretensão do agravante é reformar a DECISÃO que negou os benefícios da justiça gratuita. A motivação foi pelo fato da agravante de não se enquadrar na condição de hipossuficiente. DECISÃO. O presente recurso não atende os pressupostos necessários, no que diz respeito ao direito atentado, ou seja, capaz de reverter a DECISÃO prolatada pela magistrada. A gratuidade da prestação jurisdicional ou o recolhimento das custas ao final da demanda, apenas são concedidos àqueles que não tem condições alguma de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Ante a natureza hoje em dia da taxa judiciária, a de tributo, para a isenção necessita o juiz de uma boa motivação fática. Isso a agravante não trouxe, no sentido de que é pobre no sentido jurídico da lei. Portanto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, porque o agravo é manifestamente improcedente. (Agravo de Instrumento nº 0001286-44. 2011. 8. 22. 0000. Rel. Des. Sanção Saldanha. 18/02/2011) No caso em apreço, considerando a natureza da ação proposta, em cotejo com a documentação acostada à inicial, percebe-se plenamente a capacidade econômica da parte autora de suportar as custas processuais, vez que tem profissão definida, sendo o valor da ação de pequena monta e constituiu para a defesa de seus interesses advogado da esfera privada. Além disso, o requerente optou por litigar na Justiça Comum, quando poderia, validamente, utilizar-se do Juizado Especial Cível, onde não há custas. Desse modo, indefiro a gratuidade processual ou pagamento das custas ao final. Assim, emende a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0001912-42.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)

Executado: Thiago Felipe Ciliao Martinez

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO extinto o presente feito, com apoio no art. 794 I do Código de Processo Civil e, via de consequência, determino seu arquivamento, após o trânsito em julgado. Determino o pagamento das custas finais e, após, expeça-se mandado para devolução do veículo do devedor, assim como o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc. : [0005389-73.2011.8.22.0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: R. B.

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido: D. B.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DECISÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo audiência de conciliação e instrução e julgamento para o dia 02/09/2011, às 08:30 horas. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA, objetivando a citação e intimação do requerido, bem como intime-se a representante da parte autora e defensor (a), para a audiência acima. A ausência da parte autora importará em arquivamento e a ausência do réu importará em revelia, além da confissão quanto a matéria de fato. As partes devem vir acompanhadas de testemunhas, no máximo de três (03) e advogados. Não havendo acordo, poderá o requerido apresentar contestação, quando serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas levadas pelas mesmas, passando-se ao julgamento da causa. Fixo os alimentos provisionais em 30% salário mínimo mensal, em razão de não haver provas nos autos acerca dos rendimentos do requerido. Ciência ao Ministério Público. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0007372-44.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Declarante: Ivonete Menezes

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Declarado: Financeira Itaú Cbd S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Não consta assinatura na peça de fls 31/38. Assim, intime-se o recorrente para regularizar a apelação, em cinco dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0005472-89.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago Roberto Graci Estevanato

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial ou

pagamento ao final, o que não ficou demonstrado no presente caso. Para fins de concessão do benefício da gratuidade ou pagamento das custas ao final, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352). Neste sentido, é o posicionamento do TJ/RO: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Agravo instrumento 00033489120108220000 - Rel. Des. Sansão Saldanha. P. Velho 07.04.2010). A pretensão do agravante é reformar a DECISÃO que negou os benefícios da justiça gratuita. A motivação foi pelo fato da agravante de não se enquadrar na condição de hipossuficiente. DECISÃO. O presente recurso não atende os pressupostos necessários, no que diz respeito ao direito atentado, ou seja, capaz de reverter a DECISÃO prolatada pela magistrada. A gratuidade da prestação jurisdicional ou o recolhimento das custas ao final da demanda, apenas são concedidos àqueles que não tem condições alguma de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Ante a natureza hoje em dia da taxa judiciária, a de tributo, para a isenção necessita o juiz de uma boa motivação fática. Isso a agravante não trouxe, no sentido de que é pobre no sentido jurídico da lei. Portanto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, porque o agravo é manifestamente improcedente. (Agravo de Instrumento nº 0001286-44.2011.8.22.0000. Rel. Des. Sanção Saldanha. 18/02/2011) No caso em apreço, considerando a natureza da ação proposta, em cotejo com a documentação acostada à inicial, percebe-se plenamente a capacidade econômica da parte autora de suportar as custas processuais, vez que tem profissão definida, sendo o valor da ação de pequena monta e constituiu para a defesa de seus interesses advogado da esfera privada. Além disso, o requerente optou por litigar na Justiça Comum, quando poderia, validamente, utilizar-se do Juizado Especial Cível, onde não há custas. Desse modo, indefiro a gratuidade processual ou pagamento das custas ao final. Assim, emende a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0009885-82.2010.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/MT 10282)

Requerido: Rosalino Cezar Trindade

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 51/verso.

Proc. : [0006121-88.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Adilson Nalevaiki

Advogado: Nilma Aparecida Ruiz

Executado: Rodinei Cardoso Serrão, Raimunda Graciele Abreu

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0006555-77.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: João Francisco Pinheiro Oliveira

Advogado: Thiago Marinho da Silva (OAB/PB 15015), João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Executado: Cooperativa dos Trabalhadores Em Portarias Limp. cons. de Pred. Com. ind. e Afins de Rondonia Ltda

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0004789-86.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Lubripar - Lubrificantes Paraná Ltda.

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Orlando Marcolino dos Santos

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0004166-22.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza. (RO 1537)

Requerido: Wilson Ferreira Evangelista

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc. : [0006091-53.2010.8.22.0007](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Intimação DE: CLAUDINEI AMANCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido no Município de Pimenta Bueno-RO, filho de José Amancio de Oliveira e Nair Correia de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do Requerido supramencionado para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos infracaracterizados, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "... Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 229 da Constituição Federal e 269-I do C. P. C, procedente a Ação para o específico fim de condenar CLAUDINEI AMANCIO DE OLIVEIRA ao pagamento de uma pensão alimentícia no montante correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo a ser paga a sua filha SADRINA SILVA DE OLIVEIRA até o dia 10 de cada mês, na conta junto a Caixa econômica sob nº. 00012654-2, operação 013, agência 1823, em nome de VANUZA MARQUES DA SILVA. Fica assegurado o direito de visitas ao genitor podendo ter a criança em sua companhia

quinzenalmente pegando-a aos sábados, às 08: 30hs e entregando-a aos domingos ate às 18 horas. O genitor terá ainda direito de ter a menor em sua companhia por 15 (quinze) dias anualmente, preferencialmente no período de férias escolares. Sem custas ou honorários de advogado. SENTENÇA Publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Expeça-se o necessário objetivando a intimação do requerido. Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos. (a) Mário José Milani e Silva - Juiz de Direito".

Processo: 0006091-53.2010.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis Parte Autora: S. S. de O. , representada por sua genitora, Vanusa Marques da Silva

Advogado: Anelise Justino OAB/RO 197

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP. : 76963-860 - Fone/Fax: (69)3443-1668 - <mailto:cwl4civel@tjro.jus.br> Cacoal-RO, 12/07/2011.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc. : [0001458-96.2010.8.22.0007](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: DILSON FERREIRA MARTINS, CPF 350. 057. 422-044; IRAN CESAR DA SILVA, CPF 528. 191. 591-68; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação dos co-responsáveis, acima mencionados, para, no prazo de (05) cinco dias pagar a dívida no valor de R\$ 50. 170, 94 (cinquenta mil, cento e setenta reais e noventa e quatro centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de (30) trinta dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0001458-96.2010.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Valor da Ação: R\$ 50. 170, 94 (cinquenta mil, cento e setenta reais e noventa e quatro centavos). Em 04/2011.

Natureza da Dívida: Certidão de Dívida Ativa n. 20090200028989

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO - Cep: 76963-860 - Fone-Fax (069) 3443-1668 – E-mail: <mailto:cwl4@tjro.jus.br> Cacoal-RO, 12 de julho de 2011.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc. : [0005852-49.2010.8.22.0007](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: Zenita Neurnberg Fontana

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Requerido: Guthierre Frank de Souza

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 – I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE procedente Ação de DESPEJO ajuizada por ZENITANEURNBERG FONTANA, contra GUTHIERRE FRANK DE SOUZA e, via de consequência, DECLARO rescindido

o contrato de locação comercial entre eles entabulados, referente ao imóvel situado na Av. São Paulo, 3410 e 3412, Jardim Clodoaldo, em face do inadimplemento obrigacional identificado. DECLARO ainda resolvida as pendências relativas aos alugueis, haja vista o pagamento protagonizado pelo requerido, nos autos. Considero improcedente o pedido relativo a alteração da finalidade da locação pela absoluta ausência de provas. Os honorários fixados no DESPACHO inicial já foram liquidados, não cabendo majoração nesta etapa. Decreto e consolido o despejo de GUTHIERRE FRANK DE SOUZA do imóvel locado, permitindo formalmente o reingresso e ocupação por parte da autora. Sem custas ou honorários adicionais. Publique-se, Registre, Intimem-se.

Proc. : [0006118-36.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gessy Severino Soares Franco

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc. : [0004462-44.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Pinheiro de Souza

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc. : [0002875-50.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Magno Bosco Ferrari

Advogado: Suely Gonzalez (SP 193648), Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A)

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1ª VARA COMARCA DE CEREJEIRAS

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisângela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc. : [0001725-50.2010.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral – OAB/RO 1221

Executado: José Luiz Cividini

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimação do (a) patrono (a) da parte exequente do r. DESPACHO de fl. 119 e da certidão de fl. 120, respectivamente abaixo transcritos:

DESPACHO: “Vistos etc. À escritania, para que designe hasta pública para venda judicial do bem penhorado. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de junho de 2011. Elisângela Nogueira - Juíza de Direito”.

CERTIDÃO: “Certifico que, por determinação judicial (fl. 119), designei hasta pública para os dias 16/08/2011, às 8: 40 e 30/08/2011, às 8: 40, respectivamente em primeira e segunda praça. O referido é verdade. Dou fé. Carlos Vidal de Brito – Escrivão Judicial”.

Proc. : [0001165-11.2010.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Pagamento

Exequente: Antônio Augusto Bettero Monteiro Lobato

Advogado: Cintia Sabia de Campos – OAB/RO 3570; Valdete Tabalipa – OAB/ RO 612 - A

Executado: Hospital e Maternidade Santa Isabel LTDA

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da parte exequente para retirar (em) dos autos a carta precatória e providenciar sua distribuição no juízo deprecado, com posterior comprovação nos autos.

Proc. : [0001165-11.2010.8.22.0013](#)

COMARCA DE CEREJEIRAS - 1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Elisângela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 109/2011

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: 1)CITAÇÃO de GEORGETE PEREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, enfermeira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar (em) conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar (em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo (a) parte requerente na petição inicial.

Autos: 0001165-11.2010.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Pagamento

Requerente: Antônio Augusto Bettero Monteiro Lobato

Advogado: Andréa Melo Romão Comim – OAB/RO 3960

Requerido (s): Hospital e Maternidade Santa Isabel Ltda e outros

Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3039

Cerejeiras, 7 de julho de 2011.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Escrivão Judicial Pró-têmpore

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria 007/98

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2. 225 - Centro - CEP: 76. 997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283.

Proc. : [0007056-47.2009.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Tratamento Médico - Hospitalar

Requerente: Divina Aparecida Ferreira Firmo da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Município de Cerejeiras/RO

Advogado: Procurador Municipal

FINALIDADE: Intimação dos patronos das partes da realização de perícia médica na requerente, designada para o dia 06/09/2011 às 10: 00 horas, no Hospital São Lucas, situado à rua Nova Zelândia, em Cerejeiras/RO.

Proc. : [0001101-98.2010.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weligton Bruno de Oliveira

Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OABRO 2391), Delmir Balen (OAB/RO 3227)

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando que as alegações do requerido já foram objeto de apreciação da DECISÃO de fls. 388/389, cumpra-se o aludido DESPACHO em sua íntegra. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : [0004464-30.2009.8.22.0013](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Não Informado

Executado: Juvenal Transportes Ltda.

Advogado: Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

Vistos etc. Determino, pela última vez, a intimação do exequente para que comprove o pagamento dos honorários periciais do avaliador nomeado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se a deprecata à origem. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : [0003683-71.2010.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilir Honorata Cappellesso

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814.), Flávio Olimpio de Azevedo (OAB/RJ 118748)

DECISÃO:

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança proposta por Ilir Honorata Cappellesso em face de Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Na contestação, a requerida alegou sua ilegitimidade de parte e a ausência de interesse de agir, posto que a requerente não apresentou a documentação necessária para a análise do pedido de recebimento do sinistro na via administrativa. Deixo de designar audiência preliminar, tendo

em vista que a composição amigável entre as partes poderá ser formalizada a qualquer tempo. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o objeto principal da demanda. Assim, não merece prosperar nesta fase processual, pois o juízo poderia estar imiscuindo-se indevidamente no mérito. Trata-se de aplicação da teoria da asserção, em que o magistrado, num primeiro momento, no plano abstrato, presume verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem o direito material. Entendimento em sentido contrário, violaria ainda o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, CF/88). Assim, deixo de acolher a aludida preliminar. Repilo a preliminar de ausência de interesse de agir, na medida em que a exigência de esgotamento das vias administrativas, além de não encontrar respaldo legal, viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. As partes são capazes e estão regularmente representadas. O ponto controvertido é verificar o direito da autora em receber eventual prêmio do seguro contratado por seu falecido marido e a obrigação da requerida em promover o aludido pagamento. Defiro a produção das provas testemunhais requeridas, bem como o depoimento pessoal da autora. Oficie-se ao Hospital Cemeton para que envie cópias dos prontuários médicos do de cujus. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe eventual débito existente em nome do de cujus na data de seu falecimento, em relação à operação rural n. 000.400.224-8, bem como se houve algum pagamento efetuado após essa data, pela requerida. Indefiro a realização de prova pericial indireta, tendo em vista sua dispensabilidade à elucidação dos fatos. Designo audiência de instrução para o dia 23/11/2011, às 09h30min. As partes deverão juntar o rol de testemunhas em cartório, no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO, nos termos do artigo 407 do CPC. Intimem-se. Cerejeiras-RO, 18 de julho de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : [0002999-49.2010.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Luiz da Silva

Advogado: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

DESPACHO:

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando com objetividade a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : [0004644-17.2007.8.22.0013](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda.

Advogado: Alex Andre Smaniotto (RO 2681), Sergio Antonio Bergamin Júnior (RO 4728)

Executado: Jeane Dias dos Santos de Souza

Advogado: Sergio Manoel Gomes (OAB/RO 3539)

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro o pedido formulado pelo exequente. Após juntada da resposta, abra-se vista ao credor, que deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : 0001532-35. 2010. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Raimunda Gregório Pinheiro

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). P. R. I. Transitada em julgado, dê-se baixa archive-se. Cerejeiras-RO, 18 de julho de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : 0000779-44. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: A. P. de J.

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

SENTENÇA:

POSTO ISTO, indefiro o pedido do réu, e mantenho a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e ss. do CPP. Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais. Após, atualizem-se os antecedentes, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : 0002598-16. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Aquino de Freitas

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

Compulsando os autos, vislumbro que não restou cabalmente demonstrada a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, posto que, inobstante os laudos médicos juntados pelo autor, a perícia médica realizada pelo INSS goza de presunção de legitimidade (fl. 21). Razão pela qual, com fulcro no princípio da verdade real, bem como da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF) e da valorização do trabalho humano (art. 170, CF), determino a realização de perícia médica na parte autora, sem prejuízo de realização de nova perícia na fase de instrução caso necessário, para melhor análise do pedido de antecipação de tutela formulado na exordial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que indique um médico ortopedista para a realização da perícia, o qual funcionará sob a fé de seu grau, e deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes, de forma a esclarecer, especialmente, se a autora apresenta debilidade em sua saúde, especificando qual, e se é de caráter permanente ou provisório. O laudo deverá ser apresentado em 15 dias, contados da data do exame. Solicite-se do perito a data, hora e local para início dos trabalhos periciais. Intime-se a parte autora da necessidade de levar consigo para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Sobre a possibilidade de realização de perícia ex officio, oportuno ressaltar que NELSON NERY JUNIOR e ROSA

MARIA ANDRADE NERY tecem os seguintes comentários: "Prova ex officio. O juiz pode determinar, de ofício, a realização de provas de fatos que sejam importantes para o deslinde da causa. Proposta a ação por iniciativa da parte, o processo se desenvolve por impulso oficial (CPC 262). O poder instrutório do juiz, principalmente de determinar ex officio a realização de provas que entender pertinentes, não se configura como exceção ao princípio DISPOSITIVO. Perícia. Determinação ex officio. Pode o juiz, a qualquer tempo, sob prudente discricção, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização da prova pericial, ou reconsiderar anterior DECISÃO que a havia dispensado (JTJ 184/153). (In Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo, RT, 1997, págs. 438 e 439). Apenas a título de esclarecimento, convém ressaltar a possibilidade de concessão de tutela antecipada em desfavor de entidades de direito público. Este é o entendimento majoritário da jurisprudência. Vejamos DECISÃO sobre o tema prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. "O art. 273 do CPC, que universalizou o instituto da tutela antecipada, em nenhum momento veda o provimento antecipatório pleiteado contra as entidades de direito público. A possibilidade de que a medida concedida se torne irreversível não é óbice intransponível para a antecipação da tutela. Tratando-se de pessoa doente, impossibilitada de continuar exercendo normalmente atividade produtiva, é de se presumir o perigo de dano irreparável a autorizar o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária". (TRF-4ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 30. 01. 2002). Nos mesmo termos se manifesta o egrégio STJ, in verbis: "Conforme a jurisprudência do STF, é possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública em casos previdenciários lato sensu, aí entendidos casos em que se requer liminarmente condenação em verbas alimentícias. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a DECISÃO proferida na ADC n. 4-DF não se aplica às hipóteses de pensões previdenciárias." (Rcl 1257/RS; Rel. Min. Sidney Sanches; DJ 7. 2. 2003)". (STJ, REsp 735850 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2005/0046583-3; Relator: Ministro Humberto Martins; DJ 12. 03. 2007 p. 210). Anoto, outrossim, que a proibição de concessão de tutela antecipada estabelecida na Lei nº 9. 494/94, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se exclusivamente a matéria referente à reclassificação, equiparação, concessão de aumentos, extensão de vantagens e pagamento de vencimentos a servidores públicos, não impedindo, destarte, o deferimento de medida antecipatória contra o ente público. Assim, cite-se o réu com as advertências legais. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : 0001900-15. 2008. 8. 22. 0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria José da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: José Roberto Horn

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DESPACHO:

Vistos etc. À escrivania, para que designe hasta pública do bem penhorado. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : [0002592-09.2011.8.22.0013](#)

Ação: Monitória

Requerente: Felício e Lopes Ltda

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: José Antônio de Oliveira

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se o réu para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, sob pena de não o fazendo ser o mandado inicial convertido em mandado executivo. Ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido, o demandado ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs2vara@tjro.jus.br

JUÍZA: Márcia Regina Gomes Serafim

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc. : [0019819-85.2006.8.22.0013](#)

Classe: Inventário

Inventariante: Dayanne Mesquita Valadão

Adv (s). : Adv (s). : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias – OAB/RO 2. 353

Inventariado: Espólio de Maurício Carlos Corrêa

Adv (s). : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias – OAB/RO 2. 353

Herdeira Interessada: Larissa de Almeida Corrêa

Adv (s). : Aneur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1. 807; e Fernando Milani e Silva – OAB/RO 186

Herdeira Interessada: A. P. C.

Adv. : José Luiz de Lemos – OAB/RO 3. 601

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Patronos DAS PARTES, do r. DESPACHO de fl. 2750 dos autos, a seguir transcrito:

DESPACHO: “Vistos. Ante a não concordância das partes com a revisão do valor do contrato de arrendamento, indefiro o pedido de fls. 2367/2368, determinando a intimação do contratante informando-o que deverá socorrer-se às vias ordinárias. Oficie-se ao contador Dirceu Hartmann solicitando que esclareça sua manifestação de fl. 2724, já que foi indicado para inventariante e não perito e apresentou planos de honorários de perito, informando, ainda, se aceita o encargo de inventariante. À contadoria para verificação das contas apresentadas às fls. 2392/2396. Com o laudo positivo, certifique-se a escritania se todas as partes foram intimadas para se manifestarem acerca das contas apresentadas e, caso tenham sido, ante a ausência de manifestação contrária, homologo as contas. Intimem-se as partes e o Ministério Público para que se manifestem acerca do pedido de expedição de alvará de fls. 2725/2726 e, não havendo oposição, defiro mediante prestação de contas. Cerejeiras-RO, 6 de julho de 2011. (a) Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito”.

Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc. : [0016418-15.2005.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bunge Fertilizantes S/A

Adv (s). : Arivaldo Moreira da Silva (OAB/SP 61. 067); Luiz Fernando Decanini (OAB/MT 9. 993 B); Afonso Decanini Neto (OAB/MT 9. 123); e José Antonio Moreira (OAB/SP 62. 724)

Executado: Gilberto Dessbesel e outros

Advs). : Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186); e Aneur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1. 807)

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos da parte EXECUTADA, para darem regular andamento ao feito no prazo legal, cumprindo o disposto no r. DESPACHO de fl. 191 dos autos, a seguir transcrito:

DESPACHO: Vistos. Intime-se conforme o requerido à fl. 190. (fl. 190: Assim, diante de tal motivo, requer a intimação dos executados, na pessoa de seu advogado, para que indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, §§ 3º e 4º, do CPC, sob pena de incorrerem às penas dos artigos 600 e 601 do mesmo codex). (...). Cerejeiras, 30 de junho de 2011. (a) Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito”.

Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc. : [0021314-62.2009.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente: Ronaldo Aparecido Pereira

Adv (s). : Valdete Minski (OAB/RO 3595)

Requerido: José Leonir Severo e outros

Adv (s). : Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545)

Finalidade: INTIMAÇÃO da Patronesse da parte EXECUTADA, para dar regular andamento ao feito no prazo legal, manifestando-se acerca da penhora efetuada nos autos pelo sistema BacenJud, apresentando, em querendo, impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : [0003284-42.2010.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transporte Aéreo

Exequente: Josemaria Secco (OAB/RO 724) e outros

Adv (s). : Em Causa Própria

Executadas: Carline Boza Ferreira e outros

Adv. : Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545)

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos EXEQUENTES, para darem regular andamento ao feito no prazo legal, requerendo o que de direito, face decurso do prazo para impugnação da penhora sem manifestação da executada.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : [0016446-41.2009.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Exequente: Francisco das Chagas Gomes da Rocha

Adv (s). : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Executado: Valdemir Marques Borrazópolis ME

Adv (s). : José Augusto Ribas Vedan - (OAB/PR 12. 531)

Finalidade: INTIMAÇÃO do Patrono da parte EXEQUENTE, para dar regular andamento ao feito no prazo legal, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : [0003611-84.2010.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Assunto: Compra e Venda

Exequente: M. Mieko Imada ME

Adv (s) : Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado: Carlos Teixeira de Carvalho e outros

Adv (s) : Não informado

Finalidade: INTIMAÇÃO do Patrono da parte, EXEQUENTE, para dar regular andamento ao feito no prazo legal, indicando qual a localização dos veículos objeto de consulta pelo sistema Renavam de fl. 27 dos autos.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : [0008830-93.2001.8.22.0013](#)

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Adv (s) : Procurador do Estado

Executado: Antônio Valdecir Stringari – ME e outros

Adv (s) : Franciane Regina Benta (OAB/SC 21434); e Juliane Maria Valcanaia (OAB/SC 22198)

Finalidade: INTIMAÇÃO das Patronesses da parte EXECUTADA, para darem regular andamento ao feito no prazo legal, manifestando-se acerca da penhora efetuada nos autos pelo sistema BacenJud, apresentando, em querendo, impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : [0001958-47.2010.8.22.0013](#)

Classe: Ação Penal de Competência do Juri (Réu Solto)

Assunto: Homicídio Qualificado

Autor: Ministério Público de Estado de Rondônia

Adv (s) : Promotor de Justiça

Denunciado (s): Valdir Honorato de Souza

Adv (s) : Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Finalidade: INTIMAÇÃO do Patrono da parte DENUNCIADA, para dar regular andamento ao feito no prazo legal, apresentando suas Alegações Finais.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : [0001410-22.2010.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Exeqüente: João Carlos Rudiguelo

Adv (s) : Mário Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305); Watson Müller (OAB/RO 2835)

Executado: Antonio Martins de Oliveira

Adv: Não informado

Finalidade: INTIMAÇÃO dos patronos da parte EXEQÜENTE, para promoverem o regular andamento do feito no prazo legal, manifestando-se a respeito da Certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 67 dos autos:

CERTIDÃO: “Certifico, eu, LUCIANO DOS SANTOS NUNES, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao r. Mandado de Intimação, processo nº 0001410-22. 2010. 8. 22. 0013/3 — Processo de Execução (Cível)-, em diligência ao município de, Corumbiara, fui informado par Marcos da Silva Oliveira, filho da parte passiva, ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, que este, atualmente, reside na cidade de Santa Luzia, onde é pastor da igreja Assembléia Madureira. Posteriormente, Marcos da S. Oliveira, ligou para uma pessoa que identificou-se como a parte passiva, e desse obtive

informações de que a moto mencionada no mandado, estaria na própria cidade de Corumbiara, a qual foi vendida para o irmão da irma de igreja (Assembléia Madureira) Áurea, e que o veículo, também mencionado no mandado, estaria com a parte passiva, no município de Santa Luzia. Face o exposto devolvo o Mandado para as devidos fins. For ser verdade dou fé. Cerejeiras, 08 de julho de 2011. (a) Luciano dos Santos Nunes, Oficial de Justiça/Avaliador.”
Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : [0010369-84.2007.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente: Querli Cândido da Silva de Lima

Adv (s) : Sérgio Manoel Gomes (OAB/RO 3539); e Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Executado: Matadouro e Frigorífico do Norte Ltda.

Adv: Não informado

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos da parte EXEQUENTE, para darem regular andamento ao feito no prazo legal, cumprindo o disposto no 3º § do r. DESPACHO de fl. 111 dos autos, a seguir transcrito:

DESPACHO: “Vistos. (...). Caso reste infrutífera a tentativa de penhora online, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto a extinção do feito e consequente emissão de carta de crédito a seu favor. (...). Cerejeiras, 27 de junho de 2011. (a) Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito”.

Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc. : [0025730-83.2003.8.22.0013](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0025730-83. 2003. 8. 22. 0013

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO

Advogado: Procurador

Executados: Auto Posto Cerejeiras Ltda CNPJ/MF nº 04. 922. 845/0001-95 e Querli Candida da Silva Lima CPF/MF nº 271. 572. 022-04

Advogado: José Luiz de Lemos – OAB/RO 3601

Valor da Execução: R\$ 22. 218, 01 - atualizado em 16/04/2010, fl. 104, mais honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 2. 221, 80)

DESCRIÇÃO DOS BENS:

01 (um) Veiculo Tipo Camioneta, Marca/Modelo IMP/ Toyota Hilux 4CD SR5, cabine dupla, cor azul, ano/modelo 1997/1997, placa NBE 8980, renavam nº 137557140, código de identificação 8AJ33LNA3V9302408 e último licenciamento em 2009, encontrando-se em regular estado de conservação e com o motor fundido, avaliada em R\$ 22. 000, 00 (vinte e dois mil reais), em 07/06/2010.

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

Primeira: dia 06/09/2011, às 09: 00 horas

Segunda: dia 19/09/2011, às 09: 00 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (s) executado (a/s), fica o (a/s) mesmo (a/s) intimado (a/s) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Cerejeiras-RO, 18 de Julho de 2011.

Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2. 225, Centro -CEP: 76. 997-000 - (Fax) Fone: 342-2283.

Proc. : [0019353-23. 2008. 8. 22. 0013](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: T. V. Q. M. I. R.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

Vistos. Considerando informação de fls. 39/40, redesigno a audiência para o dia 05/09/2011 às 09h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : [0002602-53. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: José Rodrigues Moura

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (RO 1724)

DECISÃO:

Vistos. No direito pátrio a regra é responder o processo penal em liberdade, só devendo ser mantido na prisão em caso de necessidade da segregação. Na apreciação de liberdade provisória não cabe ao magistrado adentrar no mérito in causae, devendo apenas verificar ou não a presença de um dos motivos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a concessão ou não da liberdade provisória. A lei adjetiva penal exige para a decretação da prisão preventiva a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (artigo 312 do CPP). Pelo que se observa dos autos, há prova do crime e indícios suficientes de autoria, conforme se vê do caderno inquisitorial e do que foi até aqui colhido de prova. Comprovada a existência do crime e os indícios de autoria, cabe ao prudente arbítrio do Juiz avaliar a imprestabilidade de decretar a prisão preventiva do indiciado, fundamentando-a em qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo indiferente ser o custodiado primário e ter bons antecedentes (TJSE: RT 742/697). Em que pese ser presumidamente inocente, entendo que a soltura do acusado poderá acarretar riscos, pois, pelo que se verifica há suspeitas de que o acusado, caso posto em liberdade, pode vir a atentar contra a aplicação da lei penal, inclusive envolvendo-se em novos delitos. Assim, estando presente um dos motivos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, qual seja, riscos a aplicação da lei penal, em consonância com o parecer ministerial indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se e arquivem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : [0002548-87. 2011. 8. 22. 0013](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: Trinta (30) dias

Finalidade: CITAÇÃO de BENAIR ANICETO FURTADO, brasileiro (a), separado judicialmente, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente ação, bem como para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.

297), que será contado do final do prazo de publicação do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na inicial.

Processo: 0002548-87. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Assunto: Dissolução

Requerente: R. de O. L.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido (a): B. A. F.

Advogado: Não Informado

Cerejeiras, 18 de Abril de 2011.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2. 225 - CEP: 76997-000

Fone/Fax (069) 3342-2283

Proc. : [0000577-04. 2010. 8. 22. 0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Líbera Rosa Milani e Silva

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1. 807, para devolver em Cartório os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, além das sanções previstas no artigo 196 do CPC.

(a) Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : [0001667-13. 2011. 8. 22. 0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalina Alves dos Santos Gouveia

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1. 807, para devolver em Cartório os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, além das sanções previstas no artigo 196 do CPC.

(a) Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : [0026769-13. 2006. 8. 22. 0013](#)

Classe: Reintegração de Posse

Requerente: José Severino da Rocha e outros

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1. 807, para devolver em Cartório os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, além das sanções previstas no artigo 196 do CPC.

(a) Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : [0004740-61. 2009. 8. 22. 0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clóvis Cícero de Melo

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1. 807, para devolver em Cartório os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, além das sanções previstas no artigo 196 do CPC.

(a) Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : [0023732-12. 2005. 8. 22. 0013](#)

Classe: Execução de Prestação Alimentícia

Exequente: Marli Terezinha Pizzato e outros

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado Ameer Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1. 807, para devolver em Cartório os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, além das sanções previstas no artigo 196 do CPC.

(a) Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : [0000292-11.2010.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Carlos Miranda

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado Eber Coloni Meira da Silva – OAB/RO 4. 046, para devolver em Cartório os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, além das sanções previstas no artigo 196 do CPC.

(a) Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : [0000051-37.2010.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Carlos Miranda

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado Eber Coloni Meira da Silva – OAB/RO 4. 046, para devolver em Cartório os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, além das sanções previstas no artigo 196 do CPC.

(a) Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : [0001374-77.2010.8.22.0013](#)

Classe: Monitória

Requerente: José Carlos Miranda

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado Eber Coloni Meira da Silva – OAB/RO 4. 046, para devolver em Cartório os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, além das sanções previstas no artigo 196 do CPC.

(a) Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : [0004421-93.2009.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josué Rocha da Silva

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado José Luiz de Lemos – OAB/RO 3. 601, para devolver em Cartório os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, além das sanções previstas no artigo 196 do CPC.

(a) Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : [0000417-76.2010.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gregianin Transportes

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado Wagner Aparecido Borges (RO 3089), para devolver em Cartório os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, além das sanções previstas no artigo 196 do CPC.

(a) Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : [0001430-47.2009.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jacinta Silva Martins

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado Mario Guedes Junior (RO 190-A), para devolver em Cartório os autos acima

mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, além das sanções previstas no artigo 196 do CPC.

(a) Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : [0004421-93.2009.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Transportes Cristinas

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado Roberto Carlos Mailho – OAB/RO 3. 047, para devolver em Cartório os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, além das sanções previstas no artigo 196 do CPC.

(a) Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO

Email: jecivelcol@tjro.jus.br

Proc: 1000513-43.2011.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Renil Pietrângelo (Requerente)

Advogado (s): Emerson Baggio (OAB 4272 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, da R. SENTENÇA proferida nos autos e que segue transcrita, bem como intimá-lo a comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

DECISÃO: “Vistos etc...Junte-se os documentos apresentados pela requerida. Tendo em vista que o promovente, devidamente intimado, deixou de comparecer à audiência EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 51, inciso I, da Lei 9. 099/95. Custas de lei, já que não há nos autos nenhuma informação de que o promovente tenham deixado de comparecer à audiência por força maior, tudo nos moldes do art. 51, inciso I, parágrafo 2º da Lei 9. 099/95. Publicada em audiência, dando-se as partes por intimadas. Registre-se. Tudo cumprido, arquite-se.”

Proc: 1000434-35.2009.8.22.0012

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jean Lopes Reis (Adjudicante)

Advogado (s): Gilvan Rocha Filho (OAB 2650 RO), Simoni Rocha (OAB 2966 RO)

Ginê Dedé de Souza (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a advogada, Drª. Simoni Rocha dos termos da R. DECISÃO proferida nos autos e que segue transcrita.

DECISÃO: “Face a notícia constante na petição juntada intime-se a Advogada Simoni Rocha para que se manifeste quanto às alegações trazidas, ou no caso de concordância com os termos da petição, deposite o valor e entregue os cheques, nos moldes requeridos, no prazo de 10 (dez) dias.”

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc. : [0002564-78.2010.8.22.0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Neuza Alves de Souza
Advogado: Felipe Wendt (RO 4590)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte Requerente intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo (nos termos do 4º parágrafo da DECISÃO de fl. 22).

Proc. : [0000499-76.2011.8.22.0012](#)
Ação: Usucapião
Requerente: Bruno Ferreira Zambone
Advogado: Valmir Burdz. . (RO 2086), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Requerido: Thais Maciel Villela de Marco, Jairim César Novais
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte Requerente intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a cerca do retorno da Carta Precatória da Comarca de Goiania/GO, sem o devido cumprimento face a não localização do Sr. Fernando Alves de Oliveira.

Proc. : [0000348-13.2011.8.22.0012](#)
Ação: Arrolamento Sumário
Inventariante: Nelci Rempel
Advogado: Simoni Rocha. . (OAB/RO 2966)
Inventariado: Espólio de Carlos Rempel
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte Inventariante intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a cerca da certidão da SEFIN/RO, informando imposto a recolher.

Proc. : [0000844-42.2011.8.22.0012](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Valmir Burdz. . (RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Executado: João Maria de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte Exequente intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a cerca da certidão de fl. 37-v, informando que decorreu o prazo do edital de citação e de embargos.

Proc. : [0002025-15.2010.8.22.0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joelma Almeida Ramos
Advogado: Mauri Carlos Mazutti. . (OAB/RO 312B)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou satisfatoriamente a limitação para o trabalho, ao apresentar laudos médicos após ser submetida à exames clínicos e de imagem, havendo declaração expressa de que não tem condições de trabalhar (fl. 14), embora esteja em faixa etária da população economicamente ativa, sendo, portanto, verossímil, suas alegações. De outro lado, a demora que o trâmite do processo poderá ocasionar a ela ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS pague à autora o valor de um salário mínimo mensal, à título de benefício, em razão de sua invalidez. Oficie-se a agência local para que implante o benefício, em 10 dias. Após, encaminhem-se os autos à procuradoria, para que especifique as provas que pretende produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 dias. Colorado do Oeste-RO, domingo, 17 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000832-28.2011.8.22.0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luiz Antônio Vieira, Weslem Adriano Vieira
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho. . (RO 2732)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Intime-se o autor para que esclareça o por que da contribuição ter sido efetivada após o óbito da, outrora, beneficiária. Prazo de 05 dias. Após, conclusos. Colorado do Oeste-RO, domingo, 17 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0001227-20.2011.8.22.0012](#)
Ação: Alvará Judicial
Requerente: Sebastião Fernandes de Oliveira, Onélia Lopes Fernandes, Luciléia Santana de França
Advogado: Simoni Rocha. . (OAB/RO 2966)
DESPACHO:
Intime-se a interessada para comprovar sua condição de companheira do falecido, no prazo de 05 dias, sob pena de improcedência do pedido em relação à si. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, domingo, 17 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000210-46.2011.8.22.0012](#)
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça.
Requerido: Jose Rosario Barroso, Erico Jorge da Cunha Batista, Hevert Pires Bueno, Geneci Salete Pires Bueno Me
Advogado: Valmir Burdz. . (RO 2086), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha. . (RO 93-A)
DESPACHO de fls. 729: Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de preclusivo de 05 (cinco) dias. Justificando de forma pormenorizada sua pertinência e necessidade para resolução

da demanda. Intime-se primeiro o Ministério Público. E após, os requeridos via DJE, que terão prazo comum para especificação de provas. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito.

Proc. : [0000099-62.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. a.

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707), Edson Bovo (OAB/SP 136468)

Requerido: Rosinéia Martins

Advogado: Moacir Nascimento de Barros. . (OAB/RO 1747)

Finalidade:

Intimara a parte autora através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, retirar e dar cumprimento no mandado de averbação expedido nos autos.

Proc. : [0001122-43.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelmo Vargas

Advogado: Mauri Carlos Mazutti. . (OAB/RO 312B)

Requerido: Banco do Brasil S/A - Agência Cabixí-RO

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567-A), Érika Camargo Gerhardt (RO 1911)

Finalidade:

Intimara a parte ré, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende procuir de forma pormenorizada, justificando sua pertinência sob pena de preclusão lógica e julgamento conforme o estado do processo.

Proc. : [0000285-85.2011.8.22.0012](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A - C. F. I.

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: Valter Carlos dos Reis

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), promover andamento do ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento, haja vista que novamente o Mandado de Busca e Apreensão não foi integralmente cumprido, em face da ausência de um representante da empresa.

Proc. : [0002841-94.2010.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rogério do Nascimento

Advogado: Wagner Aparecido Borges (RO 3089), Maycon Cristian Pinho. . (OAB/RO 2030A)

Requerido: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:, Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

FINALIDADE: Fica o Dr. Renato Avelino de Oliveira Neto - OAB-3249; INTIMADO para receber no prazo de cinco dias, as cópias de suas petições a seguir relacionadas: fls. 60/67 (embargos/contestação de Vanusa Costa Gomes); fls. 79/86 (embargos/contestação de espólio de Paulo Sergio F. Prado) e fls. 101/102 (manifestação da Credicol Factoring Fomento Mercantil).

NOTA: foi encaminhado via ofício n. 612/2011 ao Dr. Renato as referidas petições, entretanto, foram devolvidas pelo Correio com a inscrição "ausente";

Proc. : [0020650-15.2001.8.22.0012](#)

Ação: Arrolamento de bens (sucessões)

Requerente: Anibal Soares Júnior, Terezinha Contier Soares, José Roberto Soares, Rosimar Valdemira Carsten Soares, Maria Aparecida Soares, Nelson Soares

Advogado: Maycon Cristian Pinho. . (OAB/RO 2030A), Alexsander Vilela Albergoni (PR 37. 643), Lidio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A), José da Silva Messias. . (RO 059-B), José Cassio Fernandes Vieira (OAB/SP 98376), João Leme Ferreira (OAB/SP 99672), Demetrio Rubens da Rocha Junior (OAB/SP 120288), Alex Frezzato (OAB/PR 37966), Helder Gonçalves Dias Rodrigues (OAB/PR 22040), Alexsander Vilela Albergoni (PR 37. 643), Mauricio Barbosa dos Santos (SP 198. 651), Altair Pontes (PR 24. 079), Alexsander Vilela Albergoni (PR 37. 643), Mauricio Barbosa dos Santos (SP 198. 651), Moacir Nascimento de Barros. . (RO 1747), Demetrio Rubens da Rocha Junior (OAB/SP 120288), Helder Gonçalves Dias Rodrigues (OAB/PR 22040), Alex Frezzato (OAB/PR 37966), Alexsander Vilela Albergoni (PR 37. 643), Mauricio Barbosa dos Santos (SP 198. 651), Alexsander Vilela Albergoni (PR 37. 643), Mauricio Barbosa dos Santos (SP 198. 651), Alexsander Vilela Albergoni (PR 37. 643), Mauricio Barbosa dos Santos (SP 198. 651)

Inventariado: Aníbal Soares

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Em nova análise à execução fiscal apenas verifico que na execução de 0002302-31. 2010. 8. 22. 0012 o Município deu quitação do débito, requerendo o arquivamento do mesmo (fl. 15 verso). No cumprimento de SENTENÇA de nº 0032110-86. 2007. 8. 22. 00 o espólio recolheu o valor devido, tendo restado apenas as custas processuais, as quais são irrisórias e não comportam cobrança. Assim, não há qualquer valor ainda a ser exigido do espólio em tais ações, tendo apenas restado pendente as custas processuais dos embargos de terceiro de nº 0010729-22. 2007. 8. 22. 0012. Dessa forma, a expedição de novo formal de partilha fica pendente apenas de tal pagamento. Encaminhe-se apenas os embargos nº 0010729-22. 2007. 8. 22. 0012 para cálculo junto à Contadoria Judicial e após intime-se o inventariante para recolhimento do valor e posterior expedição de formal de partilha. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0032110-86.2007.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Executado: Espólio de Aníbal Soares

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa. . (RO 513-A)

SENTENÇA:

O executado comprovou nos autos o pagamento da dívida (fls. 64/65), de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial de fl. 63. As custas processuais são irrisórias, não comportando cobrança. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. CColorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0002302-31.2010.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Colorado do Oeste-RO

Advogado: Isaias Alves dos Santos. . (249-B)

Executado: Espólio de Aníbal Soares

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

O executado comprovou nos autos o pagamento da dívida (fls. 14/15), bem como, a exequente concordou com o pagamento (fl. 15v). As custas processuais são irrisórias, não comportando cobrança. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. CColorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000431-63. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B)

Requerido: Antonio Aparecido Rigo

Advogado: Defensoria Pública.

FINALIDADE: Intimar parte Requerente por seu Procurador, para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -nos termos do tópico final da SENTENÇA.

Proc. : [0001071-32. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitória

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694),

Valmir Burdz. . (RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Executado: Clarice Inácio de Araújo Basilio

Advogado: Defensoria Pública.

FINALIDADE: Intimar parte Exequente, por seus procuradores, para manifestarem frente a apresentação dos embargos monitórios, apresentado pela Requerida.

Proc. : [0038159-80. 2006. 8. 22. 0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Selda Sidonia Rieger, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Isaias Alves dos Santos. . (249-B), Promotor de Justiça

Inventariado: Elmo Rieger

DESPACHO:

A inventariante apresentou plano de partilha (fls. 215/218), não tendo o representante do Ministério Público se oposto ao plano apresentado. Contudo, à fl. 95 verifio que foi juntada procuração do herdeiro Marcos Rogerio Rieger em cópia, assim, antes de decidir acerca do plano de partilha apresentado, junte a inventariante no prazo de 05 (cinco) dias a original ou equivalente, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0002610-67. 2010. 8. 22. 0012 - RETRANSMITIDO.](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Ruiz Martinez

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho. . (RO 2732)

Requerido: Departamento de Estradas e Rodagens - D. E. R.

Advogado: Victor Ramalho Monfredinho - Procurador Altarquico - OAB-4869

DESPACHO de fls. 208: Trata-se de ação de cobrança movida por Gilberto Ruiz Martinez em desfavor de Departamento de

Estradas e Rodagem, alegando em apertada síntese, que foi nomeado em 02 de fevereiro de 2006 para o cargo de direção superior, contudo nunca exerceu a função para a qual foi nomeado, tendo exercido durante topo tempo de trabalho a função de serviços gerais, narrando que realizou várias horas extras. Aduz finalmente que foi exonerado em 16 de outubro de 2009. Juntou documentos. Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que o requerente não tem necessidade de assistência judiciária, que o mesmo não realizou jornada extraordinária, segundo as folhas de ponto apresentadas e que o requerente não provou suas alegações. Juntou documentos. Impugnação à contestação à fl. 201. Instadas as partes a especificarem provas, o requerente pediu prova testemunhal e pericial e o requerido pediu o depoimento pessoal do requerente. Quanto à alegação da requerida de que o requerente possui condições para arcar com os honorários advocatícios, a mesma não provou por nenhum meio suas alegações, assim, incabível a revogação da gratuidade concedida face a inexistência de provas de condições favoráveis ao requerente para o recolhimento de despesas processuais. A presente lide discute a realização de jornada extraordinária pelo requerente. Entendo que os fatos alegados merecem maiores esclarecimentos, assim, defiro o depoimento pessoal do requerente e a prova testemunhal requerida pelo requerente, cujo rol deverá ser depositado em Cartório no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 13 de setembro de 2011, às 09 horas. Fixo como ponto a averiguação se o requerente trabalhou em jornada extraordinária, e qual a função que efetivamente era realizada pelo requerente, a fim de verificar se eventuais horas extras realizadas lhe são devidas, já que conforme o mesmo diz em sua inicial, o requerente foi nomeado para cargo comissionado, o qual é de dedicação exclusiva. Dou o feito por saneado. Finalmente, tendo em vista que o próprio requerente confessa em sua inicial que estava em desvio de função, já que o mesmo diz que foi nomeado para o cargo de direção superior e exercia a função de serviços gerais, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual prática de improbidade administrativa. Intime-se as partes. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0026331-82. 2009. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261. 030-A)

Executado: Zilda Cardoso Lanes

Advogado: Simoni Rocha (RO 2966)

FINALIDADE: Intimar parte Exequente por seu advogado para no prazo de cinco dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Proc. : [0000892-98. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249),

Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz. . (RO 2086)

Requerido: Geralda Luiz Pego

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda ingressou com a presente ação monitória contra Geralda Luiz Pego aduzindo

que possui um crédito a receber do requerido, originário de documento que instrui os autos, sem eficácia de título executivo. Devidamente citada (fl. 26), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para embargos, devendo ser declarada a sua revelia. Relatados, decido. Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 330, II do CPC. O requerido não contestou o pedido, devendo ser considerado confesso quanto à matéria de fato. Para o acesso a ação monitória basta que a parte apresente prova documental sem eficácia de título executivo que demonstre a obrigação de pagar soma em dinheiro. Esse requisito está preenchido pelos documentos de fl. 09, valendo asseverar que a perda de executividade do documento autoriza o ingresso da ação monitória, sendo desnecessária a comprovação de sua origem. Relativamente aos juros, deverão ser considerados a partir da citação válida, uma vez que o débito nunca foi cobrado anteriormente, não podendo a parte arcar com os ônus da desídia do credor. Do exposto, considero constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, sendo devidos juros a partir da citação e correção monetária desde a data em que a obrigação passou a ser exigível. Transitada esta em julgado e com fundamento no § 3º do artigo 1102c, determino seja o requerido intimado a cumprir a SENTENÇA, no prazo legal, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 475-J do CPC. PRIC. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0041559-05.2006.8.22.0012](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Roseli Couto Gemelli

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa. . (RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (RO 3659)

Requerido: Free Channel Assessoria Ltda. , Pro Cred Fomento Mercantil Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado, Fernando Vernalha Guimarães (OAB/PR 20738), Fernando Casagrande Pereira (OAB/PR 22076)

DESPACHO:

Antes de analisar a revelia, ou não da ré, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0001228-05.2011.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Exequente: Auto Posto Bordiga & Rebelatto Ltda e Ou Auto Posto Vinte e Um Ltda

Advogado: Simoni Rocha. . (OAB/RO 2966)

Executado: J. A. Alves - MEE

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Com razão a petionária, assim, revogo o DESPACHO de fl. 15 e torno ineficaz a citação efetivada, uma vez que determinada ordem que não se coaduna ao procedimento eleito pela parte. Em substituição àquela ordem, determino: 1 – A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento

e veio em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102a). 2 – Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1. 102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. 3 – Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1. 102c). 4 – Cite-se na forma requerida. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0002027-45.2011.8.22.0013](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501), Frederico Augusto Ferreira Barbosa (GO 18. 828), Aufran Alencar Rocha (GO 16. 537), Gustavo Calábria Rondon (MT / MS 6332-MT e 8921-), Vinicius Olliver Domingues Marcondes (SP 207. 780), Marcelo Luiz Keller (OAB/MG 105411)

Requerido: Vanderlei Gonçalves da Silva

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

Diante da certidão retro, intime-se o autor para que esclareça as razões do feito ter sido direcionado para a comarca de Colorado do Oeste/RO quando, em verdade, o endereço do réu pertence ao Município de Corumbiara/RO, portanto, comarca de Cerejeiras. Prazo de 05 dias. Havendo silêncio da parte, o feito será remetido à comarca de Cerejeiras, nos termos da resolução 25/2010. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0041567-79.2006.8.22.0012](#)

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Roseli Couto Gemelli

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa. . (RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (RO 3659)

Requerido: Free Channel Assessoria Ltda. , Pro Cred Fomento Mercantil Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Antes de analisar a revelia, ou não da ré, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0024304-97.2007.8.22.0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Mikaela Campos Leite

Advogado: Alexandre Malvar (OAB/MG 51266), Simoni Rocha. (RO 2966), Antonio Carlos Guimarães Wiszka (RO 9958), Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)

Inventariado: Milton Pereira Leite

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Antes de julgar o esboço de partilha apresentado e apesar do acordo de fl. 357, a fim de evitar qualquer alegação posterior de nulidade intime-se a convivente e herdeira Irene para que confirme sua concordância com o esboço de partilha apresentado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio valer como concordância. Após o prazo voltem conclusos. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0019605-29.2008.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Campos & Silva Ltda

Advogado: Valmir Burdz. . (RO 2086)

Executado: Teleron - Brasil Telecom, Teleron Celular Sa

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães (OAB/RO 3219), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/PR 37284)

DECISÃO:

Oficie-se a CEF requisitando que o valor depositado seja convertido para o pagamento das custas processuais, comprovando a quitação no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência. Após arquivem-se os autos. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0018059-02.2009.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Clarissa Gilmara Barros (OAB/RO 4323), Saulo Rogerio de Souza, Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/CE 5360), Plínio Ramalho Sobrinho (RO 278-B), Cleuzemer Sorene Uhlendof (RO 549), José Carlos Silva de Lima (OAB/RO 508A), Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212A), Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690), Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987), Duzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217), Christianne Gonçalves Garcez (PB 9596), Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047), Eva Cristina Pedreira (OAB/RO 1848), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Cristiane Costa Oliveira (RO 2515), Marlon Gonçalves Holanda (OAB/RO 3650)

Executado: César Caetano de Lazari

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

O último andamento válido do processo foi o deferimento do pedido de penhora on line, o que se realizou no último mês de maio. Instada a se manifestar, reiterou novo pedido de penhora on line, sem qualquer FUNDAMENTAÇÃO, fator que inviabiliza sua análise e resta, portanto, indeferido. Por outro lado, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se para arquivo provisório pelo prazo de 5 anos. Intime-se. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0026255-58.2009.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antonio Jose dos Reis Junior (281-B)

Executado: Simões & Maldí Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Extraíam-se cópias do auto de penhora (fl. 10), certidão do oficial de justiça de fl. 65, mandado de intimação de fl. 69 e sua respectiva certidão de fl. 70, oficiando a Delegacia da Polícia Civil desta cidade para que se apure crimes de apropriação indébita e desobediência em desfavor do depositário, Edinaldo José Maldí. Intime-se o depositário da presente DECISÃO, facultando-lhe o prazo de 48 horas para pagamento, antes de ser encaminhado o ofício determinado acima, com as cópias supramencionadas. Cumpra-se. Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Aumento de pena - § 1º. A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: I - em depósito necessário. Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0026385-48.2009.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias. .

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353)

Executado: Iracema Rodrigues Poletto

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Por ora, determino que o subscritor da petição retro seja intimado para comprovar a outorga de mandato à si, sob pena de desentranhamento da petição, eis que, até o momento, era a própria exequente que advogava em causa própria, não havendo, portanto, sequer, procuração nos autos. PRAZO: 05 dias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000507-87.2010.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alaide Silva de Souza

Advogado: Fabricio Leandro Gimenez (GO 26. 736)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Arquivem-se, diante do trânsito em julgado. Outrossim, determina-se maior controle acerca das cargas, verificando que o presente feito permanecer com o INSS pelo prazo de 06 meses. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000968-59.2010.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Executado: Salete Borino

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Desconstituo a penhora outrora lançada nas fls. 53/54, promovendo-se as comunicações necessárias para a baixa na constrição. Outrossim, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 82/84, no prazo de 15 dias, haja vista que trata-se de pedido que visa reconhecer a nulidade de ato judicial, manejável, portanto, no bojo da execução. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0001932-52.2010.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Daguia da Silva

Advogado: Dulcinéia Baldin (RO 3537), Rodrigo Will Mendes (RO 2175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Recebo a apelação interposta pela autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, por se tratar do recurso próprio, ser tempestivo e isento do preparo, vez que a autora está amparada pela gratuidade judiciária. Dê-se vista ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem elas, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de estilo. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000214-83.2011.8.22.0012](#)

Ação: Inventário

Requerente: Elizangela Saraiva de Freitas Peretti, Tiago de Freitas Peretti

Advogado: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (DNI dni), Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492), Valmir Junior Rodrigues Fornazari (DNI dni)

Requerido: Arimar Peretti

DESPACHO:

Tendo em vista que o termo de informação de fl. 37 e a DECISÃO de fl. 38 esclarece as informações constantes nos itens "01" e "02" dê-se cumprimento às demais determinações constantes na DECISÃO de fl. 36. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000617-52.2011.8.22.0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Salete Borino

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2. 650)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado: Advogado Não Informado, Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508), mane (OAB/SP 243972)

DESPACHO:

ALTERE-SE A CLASSE. Intime-se o exequente para promover a execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0001495-74.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes dos Santos Martinez

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (RO 4046)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Defiro a gratuidade. Cite-se para contestar no prazo legal, com remessa dos autos. Outrossim, difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à defesa, ou a seu decurso de prazo, tendo em vista que a concessão inautida altera pars é a exceção, razão pela qual, sua concessão também deve ser analisada sob tal prisma. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000958-78.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação Pio Xii Hospital de Câncer de Barretos

Advogado: Moacir Nascimento de Barros. . (RO 1747), Elaine Cristina Vilela Borges Melo (SP 201. 921)

Executado: Silvaldo Alves Amorim

Advogado: Advogado Não Informado

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Edital de Venda Judicial, bem como comprovar sua publicação

Proc. : [0001050-56.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Messias dos Santos Souza

Advogado: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (DNI dni)

Requerido: Banco Bonsucesso

Advogado: Celso Henrique dos Santos (MG 110. 394)

DECISÃO:

Intime-se, novamente, para regularizar a representação, em 05 dias, juntando-se original/cópia autenticada das procurações e substabelecimentos, sob pena de desentranhamento da peça de defesa. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000157-65.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. a.

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707), Edson Bovo (OAB/SP 136468)

Requerido: Luiz Gonzaga de Souza, Aparecida Pereira Ferreira de Souza

Advogado: Moacir Nascimento de Barros. . (RO 1747)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Mandado de Averbação, a fim de encaminhá-lo ao Cartório de Registro de Imóveis

Proc. : [0000158-50.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. a.

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707), Edson Bovo (OAB/SP 136468)

Requerido: Nicea Perru de Cerqueira Paulino, Alcides José Paulino

Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (RO 3659), Lídio Luis Chaves Barbosa. . (RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (RO 3659)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Mandado de Averbação, a fim de encaminhá-lo ao Cartório de Registro de Imóveis

Proc. : [0000155-95.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. a.

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707), Edson Bovo (OAB/SP 136468)

Requerido: Elson Francisco da Silva, Sandra Maria Ferreira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Mandado de Averbação, a fim de encaminhá-lo ao Cartório de Registro de Imóveis

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc. : [0003802-47.2010.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice Evangelista dos Santos Lopes

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc.... Junte-se o mandado pendente. Diante da recusa (fls. 57) do perito nomeado às fls. 35/36, revogo a nomeação de perito e nomeio perito o médico Dr. MARCUS VINÍCIOS O MOURA, brasileiro, médico Ortopedista, atende no Hospital Geral e Ortopédico, estabelecido na Avenida Guaporé, nº. 2270, fone: 3441-2483, na cidade de Cacoal/RO, para periciar o autor na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$234, 80 (teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Nos termos do art, 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se a requerente está incapacitada permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Rol de quesitos da autora fls. 07. Quanto ao requerido este depositou em cartório os quesitos que o perito deverá responder, assim suprida está fase, devendo o requerido somente ser intimado quanto ao local e a data da realização da perícia. Intimem-se nos moldes acima. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Intimem-se. VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc. : [0004140-21.2010.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcia Helena da Silva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc. . Diante da recusa (fls. 79) do perito nomeado às fls. 78, revogo a nomeação de perito e nomeio perito o médico Dr. MARCUS VINÍCIOS O MOURA, brasileiro, médico Ortopedista, atende no Hospital Geral e Ortopédico, estabelecido na Avenida Guaporé, nº. 2270, fone: 3441-2483, na cidade de Cacoal/RO, para periciar o autor na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$234, 80 (teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Nos termos do art, 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se a requerente está incapacitada permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Rol de quesitos da autora fls. 13/14. Quanto ao requerido este depositou em cartório os quesitos que o perito deverá responder, assim suprida está fase, devendo o requerido somente ser intimado quanto ao local e a data da realização da perícia. Intimem-se nos moldes acima. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Intimem-se. VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc. : [0002450-20.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Valdomiro Cavalcante

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc.... Diante da recusa do perito nomeado às fls. 35/36, revogo a nomeação de perito e nomeio perito o médico Dr. Raymundo Nonato Almeida Junior, brasileiro, médico Ortopedista, atende na Unidade Mista de Saúde, neste Município, estabelecido na Rua Paraná, Bairro Liberdade, fone 3912-8051, para periciar o autor na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$234, 80 (teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo

no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se a requerente está incapacitada permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Rol de quesitos da autora fls. 07. Quanto ao requerido este depositou em cartório os quesitos que o perito deverá responder, assim suprida está fase, devendo o requerido somente ser intimado quanto ao local e a data da realização da perícia. Intimem-se nos moldes acima. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc. : [0002623-44. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Conceição de Oliveira

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc. . Junte-se o mandado pendente. Diante da recusa (fls. 113) do perito nomeado às fls. 111/112, revogo a nomeação de perito e nomeio perito o médico Dr. MARCUS VINÍCIOS O MOURA, brasileiro, médico Ortopedista, atende no Hospital Geral e Ortopédico, estabelecido na Avenida Guaporé, nº. 2270, fone: 3441-2483, na cidade de Cacoal/RO, para periciar o autor na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$234, 80 (teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se a requerente está incapacitada permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Rol de quesitos da autora fls. 10. Quanto ao requerido este depositou em cartório os quesitos que o perito deverá responder, assim suprida está fase, devendo o requerido somente ser intimado quanto ao local e a data da realização da perícia. Intimem-se nos moldes acima. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc. : [0002761-11. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. B. de S. da C.

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: E. B. da C.

DESPACHO:

Vistos, etc. . Defiro a gratuidade. Intime-se a requerente através de sua advogada para que traga acordo devidamente assinado pelas partes. In. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc. : [0002762-93. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: J. de S. R.

Advogado: Jose Sebastiao da Silva (RO 1474.)

Requerido: S. H.

DESPACHO:

Vistos, etc. Intime-se o requerente através de seu advogado para adequar o valor da causa, vez que este deve corresponder à estimativa do veículo objeto da ação, devendo recolher as custas no valor correspondente ao valor da causa após a emenda. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc. : [0002446-17. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. F. de F.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Executado: R. de F.

DESPACHO:

Vistos, etc. . Oficie-se a Comarca deprecada (fls. 32) informando os dados de fls. 33 e valor do débito de fls. 35. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc. : [0000702-50. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edimar Storch

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Agnaldo Soares dos Santos

DESPACHO:

Vistos etc...Defiro a penhora do bem indicado às fls. 24. Expeça-se mandado de penhora/avaliação e remoção, devendo ser observado o endereço de fls. 25. Efetivado a penhora, intime-se pessoalmente a parte executada para querendo opor embargos no prazo de 15 dias. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc. : [0000792-58. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Distribuidora de Gás Rondônia Ltda-ME

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

DESPACHO:

Vistos, etc...Diante da certidão de fls. 35, redesigno a audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2011 às 12 horas. Intime-se a requerente através de seu advogado via DJE. Quanto ao

requerido cite-se, intime-se, inclusive sobre a DECISÃO de fls. 28, via fax, com urgência. Número do telefone fax: 0 (11)-35983100, (11) 4196-2221, telefone para contato: (11) 4196-2209, (11) 2246 2603 ou ainda 0800-7223073. Quanto ao pedido de fls. 31, deixo para apreciá-lo na audiência ou logo após. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc. : 0037772-72. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Inventário

Inventariante: David Caldeira Brant Lott e Alvarenga

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Inventariado: Cássio Caldeira Alvarenga

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 47 (Carta Precatória)

Proc. : 0000050-33. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Melson José Tumelero

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Pimenta Bueno-RO

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 16 (Carta Precatória)

Proc. : 0002266-98. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Arrolamento Sumário

Inventariante: Rosalina Lúcio, Claudenir Lúcio de Oliveira, Leandro Lúcio de Oliveira

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinícius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Inventariado: Espólio de Eduardo Elias Oliveira

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 55-58 (Formal Partilha)

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Processo: 0002448-29. 2011. 8. 22. 0015

Classe: Ação Penal

Denunciado: Juvenal Viana Dácio

Denunciado: JUVENAL VIANA DÁCIO, Vulgo "Juvenal Antena", natural de Guajará-Mirim (RO), nascido aos 29/1/68, filho de Maria Iza Viana Dácio. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o denunciado acima qualificado da presente ação.

Resumo da denúncia: "No dia 22/5/2011, por volta de 16h40min, na Av. 13 de Setembro, nesta Cidade, o denunciado subtraiu para si um tapete e vários objetos, pertencente a vítima Julia Jarena Figueira Guilherme, o. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia JUVENAL VIANA DÁCIO, como incurso no art. 155, caput, C/C art. 14, inc. II, do CP. "

DISPOSITIVO: Analizando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos no art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e retornem-me conclusos, se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Guajará-Mirim/RO, Bruno Sérgio de Menezes Darwich - Juiz de Direito. Guajará -Mirim, 18 de Julho de 2011.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz (a) de Direito: Silvana Maria de Freitas

E-mail: silvana@tjro.jus.br

Diretor (a) de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro

E-mail: ricardosouza@tjro.jus.br

Proc: 1001542-56. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gislândia Santiago Coelho (Requerente)

Brasil Telecom S. A. (Requerido)

Advogado (s): OAB: 1501 RO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), OAB: 635 RO

Proc: 1001542-56. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gislândia Santiago Coelho (Requerente)

Brasil Telecom S. A. (Requerido) Advogado (s): MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), ROCHILMER ROCHA FILHO (OAB 635 RO)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação conforme DECISÃO abaixo: Vistos etc, Nesta data foi constatado bloqueio de valor suficiente para quitação do débito (ID: 072011000005865148), sendo comandada a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo. Intime-se o executado. Certificada a inexistência de embargos, desde já fica autorizado o alvará, devendo o autor ser cientificado que, se nada for requerido em 05 dias o feito será extinto pelo pagamento. Int. Guajará-Mirim, 05 de julho de 2011. Juiz José Augusto Alves Martins

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito José Augusto Alves Martins

joseaugusto@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389 ramal: 230 fax: 3541-2013

Proc. : 0003763-92. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ozinete dos Reis Peres, Odair dos Reis Peres, Rosângela dos Reis Peres

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Francisco da Silva Peres

DECISÃO: Defiro a gratuidade. Como é curial, admite-se a concessão de medidas conservativa não previstas expressamente no regramento processual, diante de uma situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Sobreleva destacar, apenas, que por se tratar de medida excepcional, é imprescindível a demonstração de plano dos requisitos legais, quais sejam: "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Na presente hipótese, nem de longe os autores lograram comprovar a presença de tais requisitos, a ponto de possibilitar o deferimento liminar da medida pleiteada. Denota-se que a matéria de fundo da presente demanda gira em torno da capacidade civil do suplicado, que em razão do alcoolismo e da dependência química estaria a dilapidar o seu patrimônio, daí porque pretendem os autores sejam depositados em juízo os valores a que faz jus aquele na qualidade de sucessor mortis causa de Roberto Peres de Carvalho no contrato juntado nas fls. 18/19. Ora, partindo-se da premissa de que o suplicado é maior, presume-se a sua capacidade plena, não havendo elementos, mínimos que sejam, acerca da aludida causa de incapacidade e muito menos dos atos de dilapidação patrimonial, não havendo, sob esse viés, qualquer margem para a concessão da liminar pretendida, por total ausência de comprovação dos requisitos legais. Cite-se o réu para responder, sob o rito cautelar, com as advertências legais para o caso de inércia. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Daniely Lucas Aragão
Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc. : 0003315-92. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Cleveris da Costa Almeida

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732), Lionela Ferreira Correa (RO 2473), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922), Willame Soares Lima (RO 949)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc. Considerando que a parte autora requereu a extinção do presente feito, posto ter recebido o crédito (fls. 127), JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas nesta instância. P. R. I. Cumpra-se. Arquive-se, após o trânsito em julgado. Jaru-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juiz de Direito

Proc. : 0002626-14. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Sidney Tomaz

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)

Executado: Município de Theobroma

Intimar o proc. do autor em 03 dias apresentar o nº da conta conforme DESPACHO de fls 19, sendo que decorreu o prazo para embargos a execução.

DESPACHO:.... Decorrido o prazo sem interposição de embargos, e restando dados incompletos, desde já fica intimado o autor, para apresentação dos documentos e informações bancárias necessários, em 03 dias, sob pena de arquivamento. A seguir, requisite-se o RPV no prazo legal. Transcorrido o prazo sem a implementação, venham os autos conclusos para penhora on line. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 8 de junho de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc. : 0003028-95. 2011. 8. 22. 0003

GABARITO nº 106/2011

Juiza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc. : 0003028-95. 2011. 8. 22. 0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Antônio Carlos Alencar da Silva

Advogado(s): Dr. Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) da expedição da (s) Carta Precatória (s) n. 301/2011 para a (s) Comarca (s) de Porto Velho, com vistas à realização de audiência admonitória naquela Comarca.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc. : 0011114-94. 2007. 8. 22. 0003

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Elinaldo Bonifácio de Souza

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Executado: Elias Ferreira Patrocínio

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos e etc. Defiro o pedido de desentranhamento de fl. 97, mediante substituição por cópias, posto que os títulos são de propriedade da parte autora (cheques). Após, voltem os autos ao arquivo. Jaru-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011.

Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc. : 0003248-93. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Guarda

Requerente: E. A. P.

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: E. R. de M. R. R. da S. R.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO: Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo incluir o genitor no pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Jaru-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : 0000577-97. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Guarda

Requerente: Jaques Alves de Brito

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044),

Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Marcela Lúcio Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A: Vistos, etc. Jaques Alves de Brito ajuizou pedido de modificação de guarda de VITOR LUCIO DE BRITO, em face da requerida Marcela Lucio Silva, alegando, em síntese, que apesar da guarda estar com a requerida, quem mantém a criança seriam os avós maternos e que a genitora teria se mudado para o exterior. RELATÓRIO social juntado às fls. 40/43. Audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 44). Regularmente citada (fl. 37), a requerida ofereceu contestação às fls. 46/48, afirmando que sempre zelou pelo filho e que o trabalho que buscou em outro país foi para proporcionar melhores condições em sua criação, pelo que pugna pela improcedência da demanda. RELATÓRIO psicológico juntado às fls. 56/60, sendo que as partes se manifestaram às fls. 61/63 e 66. Atendendo a coça ministerial de fl. 68, foi realizado estudo psicossocial em relação aos avós maternos, sendo juntado às

fls. 72/77. O Ministério Público lançou parecer às fls. 79/84, opinando pelo deferimento do pedido de modificação da guarda. É o breve RELATÓRIO. Decido. Realmente a modificação da guarda parecer ser medida adequada ao melhor atendimento dos interesses de VITOR, que conforme relato da assistente social, a genitora “não possui estrutura física, e financeira para oferecer condições materiais sob o filho, sendo necessário o auxílio dos Avós maternos que atualmente exercem a guarda de fato para garantir as necessidades da criança” (fl. 43). Quanto ao autor, o RELATÓRIO psicossocial esclarece que: “Há ainda que se considerar que o requerente reúne todas as condições para manutenção do bem estar da criança, tanto do ponto de vista físico, quanto psicológico e familiar, haja vista que as desavenças não estão relacionadas ao menor e sim a sua ex-eposa” (fl. 59). Ademais, além do parecer favorável do Ministério Público 9fls. 79/84, não consta nos autos qualquer fato que possa denegrir a figura paterna e não há indícios de síndrome de alienação parental. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de conceder a guarda de VITOR LUCIO DE BRITO ao requerente Jaques Alves de Brito. Reservo a mãe e a avó materna o direito de visita, por ora de forma livre, considerando a idade do menino e a distância entre Machadinho e Jaru. Sem custas, conforme art. 141, § 2º, da Lei 8. 069/90. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Vera Ângela Iuliano Alves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc. : 0003249-78. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Sobrepartilha

Requerente: Marcia Pereira Silveira Pêgo, Valdir Teixeira Pêgo

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

Requerido: Espólio de Elias Vassoler

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. , MÁRCIA PEREIRA SILVEIRA PÊGO e outro, ajuizaram o presente pedido de sobrepartilha em desfavor de ELISSANDRA PETRI VASSOLE ALMEIDA E OUTROS, sob o argumento de que os mesmos se manifestem sobre a vende do imóvel rural denominado: Lote 22, da Gleba 55, do Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl, situado no Município de Jaru, que os mesmos adquiriram do Sr. Elias Vassoler. Afirmam que não conseguiram registrar o imóvel porque o referido alienante faleceu e, conseqüentemente, cessou-se a outorga de poderes outrora concedido. Requerem a sobrepartilha dos bens deixados pelo de cujus Elias Vassoler, a fim de que os herdeiros se manifestem a respeito e que seja expedida a carta de adjudicação, para que possa fazer o devido registro do imóvel (fls. 03/07). Juntou documentos (fls. 08/15). É o suscito RELATÓRIO. Passa-se a FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil dispõe que a partilha, ainda depois de passar em julgado a SENTENÇA (art. 1. 026), pode ser

emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais (Art. 1.028). Portanto, existindo rito próprio, é notável que a pretensão dos requerentes foi formulada em via inadequada, posto que a sobrepartilha não deve ocorrer em autos autônomos, mas sim no próprio inventário dos bens deixados pelo falecido alienante Elias Vassolaer. Com efeito, o presente pedido não pode prevalecer na forma em que se encontra, caminhando para a extinção e arquivamento. A jurisprudência asseverou: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO REQUERENDO A ANULAÇÃO DO ATO GOVERNAMENTAL Nº 90/2007, DO ESTADO DO PARÁ, QUE, EM VIRTUDE DO APURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 085/98, DETERMINOU A CASSAÇÃO DA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO. 900851. O requerente, inconformado, tem procurado de todas as formas tornar sem efeito o ato que determinou a cassação da sua aposentadoria, que diz ilegal por violação do direito à ampla defesa e ao contraditório. 2. Revelando-se inadequada a via escolhida para a análise da pretensão, não há como acolher o pedido. 3. Agravo regimental improvido. (6370 PA 2008/0065893-5, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/06/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2009). Saliencia-se que, ante o fato do inventários dos bens deixados pelo falecido Sr. Elias Vassoler já ser findo, a parte interessada deverá providenciar o desarquivamento da referida demanda de inventário, recolhendo a devida taxa de desarquivamento, apresentando o seu pedido devidamente instruído com os documentos competentes e promovendo a intimação dos herdeiros e do Ministério Público para se manifestar acerca da sobrepartilha, bem como não poderá se olvidar que, havendo concordância dos herdeiros em relação a sobrepartilha, haverá necessidade de se comprovar o pagamento dos impostos pertinentes (ITBI e ITCD). Sendo assim, DECLARO extinto o feito, sem resolução e mérito, na forma dos artigos 267, IV c/c art. 295, V do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Eventuais custas devem ser recolhidas pelos autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, em caso de omissão. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Jaru-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0002189-07.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auzenir Leite Ferreira, Rita de Cássia Alves de Souza

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (RO 3187)

Requerido: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3.306)

Intimar os proc. das partes da informação da data e local da perícia dia: 31.08.11, às 14:00h na Johson Controls PS do Brasil Ltda na Av. Independência, 2757, bairro Éden Sorocaba São Paulo/SP.

Proc. : [0002909-37.2011.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (RO 2210.), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)

Requerido: Cezar Paulo da Silva

Intimar o proc. do autor no prazo de 05 dias se manifestar acerca da cert. do oficial de justiça sem cumprimento que deixou de apreender o veículo pois não encontrou no endereço e por informações ele está residindo na Linha 610.

Proc. : [0001834-60.2011.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Joaquim Portes de Cerqueira César (OAB/SP 72110B), Maria de Lurdes Rondina Mandaliti (SP 134.450), Paula Rodrigues da Silva (SP 221.271), José Guilherme Gerin (SP 364.515), Marina de Castro Carvalho Cury (SP 237.625), Ana Beatriz Belluzzo Navega (SP 193.313), José Henrique Zago Marques (SP 263.433), Letícia Francisco Silva da Costa (SP 171.320), Samar Bechara Cardoso (SP 165.190), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Executado: José Rodrigues Filho

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias retirar CP.

Proc. : [0002822-81.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elzeli Costa dos Santos Pereira, Samuel dos Santos Pereira, Mariene dos Santos Pereira

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074), Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Requerido: Urias de Almeida Junior

Advogado: Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A)

Intimar o proc. do autor para no prazo de 10 dias apresentar impugnação a contestação tempestiva de fls 39/51.

Proc. : [0002371-56.2011.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. D. da S.

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)

Requerido: R. S. da S.

Advogado: Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A)

Intimar o proc. do autor para no prazo de 10 dias apresentar impugnação a contestação tempestiva.

Proc. : [0001699-48.2011.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cahema - Comercio de Eletro Eletronico Ltda - ME

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Luciano Filla (RO 1586)

Executado: Moisés Cabral Andrade

Intimar o proc. do autor no prazo de 05 dias se manifestar acerca do item 02 do DESPACHO de fls 29 e certidão que decorreu o prazo para o executado pagar ou oferecer embargos.

DESPACHO: 1- Tentou a citação pessoal do executado, contudo, o mesmo não reside no endereço declinado na peça inicial, conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 25v).

Dessa feita, defere-se o requerimento da parte exequente, determinando-se a citação por edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser atendida as determinações do art. 232, III do CPC. 2- Decorrido o prazo sem manifestação do devedor, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizado do crédito, não se olvidando do valor das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Apresentado os cálculos, voltem os autos conclusos para a consulta por meio do sistema Bacenjud. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de maio de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0004839-27.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. de A.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Requerido: O. L. N.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Intimar o proc. do autor para no prazo de 10 dias apresentar impugnação a contestação tempestiva.

Proc. : [0004333-51.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Karla do Nascimento Ananias

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (RO 2968), Ana Lidia da Silva. (RO 4153), Pompílio Mendonça. (OAB-RO 769), Quenede Constâncio do Nascimento (3631), Djanir Brasileiro (OAB/RO 3381), Nadylsom Brandão Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Intimar o proc. do autor da data da perícia dia: 02. 08. 11, às 16: 30h na clínica Diagnosis na Rua Rio Branco, 1350 e levar a parte autora junto ao perito.

Proc. : [0003260-10.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leone Pereira da Silva

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva. (OAB/RO 133)

Requerido: Hsbc Investment Bank Brasil S. a. , HSBC- Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Advogado Não Informado , Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. , 1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando

não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º da Lei nº 1. 060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL)A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa" (Ap Civ 100. 010. 2006000031-7, unân. , julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa " RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1. 060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1. 060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator (a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14. 12. 1998 p. 242)2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0003479-57.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Pastora da Costa Navarro, Edison Navarro Junior, Thiago da Costa Navarro

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Denunciado: Rafael Rodrigues Martins, Valdemir Rodrigues Martins, Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado: Valdir Heesch (RO 1245), Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382.), Valdir Heesch (RO 1245), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

DESPACHO:

DESPACHO 1-Assiste razão a parte requerida quando consigna que foram juntada duas vias da sua peça de defesa no caderno processual, às fls. 71/106 e 112/147, o que indevidamente aumenta consideravelmente o volume dos autos. Assim

sendo, a fim de melhor manuseio dos autos, desentranhem-se a peça de fls. 112/146 e renumerem-se as folhas. 2- Após, Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso as partes queiram colaborar com a celeridade do feito, devem consignar as questões controvertidas, podendo inclusive já apresentar as perguntas que pretendem. Salienta-se que somente será objeto da instrução, as questões controvertidas apontadas pelas partes. 3- As partes deverão se atentar que o prazo concedido é peremptório e se não atendido, não poderão alegar cerceamento de defesa. As partes tem o dever de cooperar, pois o processo civil, hoje, conta com a idéia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao Poder Judiciário. Isso demonstra que a atuação no Poder Judiciário é, antes de mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional. Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito. 4- Em seguida, voltem os autos conclusos para o saneamento. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juiz de Direito

Proc. : 0003268-84. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zila Muniz Noia

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

Requerido: Alzemar Ferreira dos Santos, Valtair Ferreira dos Santos, Nilton Ferreira dos Santos, Valdeir Ferreira dos Santos

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Verifica-se que a parte autora limitou-se em recolher o valor de R\$ 75, 00 (setenta e cinco reais), pertinente as custas iniciais e requereu a concessão de gratuidade provisória, para fins de recolhimento das custas processuais ao final da demanda. Pois bem. A hipossuficiência alegada pela demandante não prospera, uma vez que a mesma comprou um imóvel avaliado em R\$ 75. 000, 00 (setenta e cinco mil reais) e, isso por si só, já afasta a precária situação econômica arguida. Assim sendo, indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º,

LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º da Lei nº 1. 060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL)A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa" (Ap Civ 100. 010. 2006000031-7, unân. , julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa " RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1. 060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1. 060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator (a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14. 12. 1998 p. 242)2-No tocante ao pedido para recolhimento das custas ao final, verifica-se que este pleito não merece guarida, tendo em vista que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses tuteladas pelo art. 6º, §5º da Lei Estadual n. 301/1990. 3- se que a demandante almeja a reparação das perdas e danos em virtude da omissão atribuída aos requeridos. Contudo, a mesma não especifica quais foram os prejuízos sofridos e quais valores merecem ser reparados, sendo, portanto, oportuno que se viabilize tal demonstração em sede de emenda à inicial. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para: 3. 1- esclarecer e comprovar quais os valores que perdeu e quais foram os prejuízos suportados, face a omissão dos requeridos;3. 2- comprovar o pagamento das custas processuais complementares àquela recolhida às fls. 33, de acordo com a disposição do art. 6º, inciso I da Lei Estadual n. 301/1990. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0016914-74.2005.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. de L. de S.

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044)

Executado: M. R. M. de O.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a peculiaridade do caso em apreço, bem como a informação do atual endereço do requerido (fls. 345), com fundamento no art. 125, IV do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2011 às 10: 00 horas. Intimem-se pessoalmente as partes e seus advogados, caso ambos tenham. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0003265-32.2011.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. C. de O. E. R. da S. O.

Advogado: Evelyn Caroline Teixeira Goulart (RO 4474)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Intimem-se os requerentes, via sua advogada, para emendar a inicial, adequando o valor atribuído à causa, conforme determina o art. 259, VI do Código de Processo Civil, e via de consequência, comprove o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2- Devidamente apresentada a emenda, desde já determina-se que os autos sejam enviados ao Ministério Público para manifestação. 3- Na hipótese de não haver manifestação dos requerentes no prazo concedido no item 1, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Escrivã: Vera Ângela Iuliano Alves, e-mail: veraalves@tj.gov.br

Proc. : [0000367-46.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Virgílio João Pereira

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Virgilio João Pereira, já qualificado, ajuizou ação de cobrança em face da Capemisa Seguradora de Vida e Previdência, igualmente qualificada, alegando que se

envolveu em um acidente de trânsito e sofreu uma séria lesão na clavícula direita, que o deixou definitivamente incapacitado para o exercício de atividades, pelo que pleiteia o valor de R\$ 12.555,00 (doze mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais) com base no art. 3º, inciso II da Lei 6.194/74. Citada à fl. 26, a requerida apresentou sua contestação às fls. 32/44, alegando em preliminar a carência de ação e que o valor pago obedeceu aos ditames legais, pugnano pela improcedência da demanda Réplica às fls. 78/83. Laudo pericial foi juntado às fls. 101/104, sendo que as partes se manifestaram às fls. 10/109 e 110/112. É o breve RELATÓRIO. Decido. A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, com base no art. 3º da Lei nº 6.194/74 em face de acidente automobilístico. Entretanto, considerando o disposto no §5º do art. 219 do CPC, verifica-se que o presente feito fora atingido pelo fenômeno da prescrição, senão, vejamos. Sob a vigência do Código anterior, entendia-se que o prazo prescricional do seguro DPVAT era de 20 anos (art. 177), porquanto o prazo de 1 ano, previsto no art. 178, § 6º, II era reservado apenas aos contratos de seguro. No Código Civil de 2002, foi estabelecido prazo especial no art. 206, § 3º, IX, segundo o qual prescreve em 3 anos “a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório”. Entretanto, o termo inicial, em casos de invalidez permanente, como requer a parte autora, é a data da ciência inequívoca da incapacidade da vítima, conforme Súmula n. 278 do STJ, ao dispor que: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”. No caso dos autos, o requerente alega que o sinistro ocorreu em 02/07/07, conforme boletim de ocorrência policial n. 4072-2009 (fl. 16), sendo que teria tomado ciência de sua invalidez somente em 15/12/09 (fl. 17). Entretanto, atento a lisura do processo, este juízo determinou a realização de perícia médica, uma vez que o perito reúne maiores condições para produzir parecer isento e imparcial, sendo este juntado às fls. 101/104. De fato, a perícia concluiu que “esse perito é de opinião que o Sr. Virgílio João Pereira tem sua capacidade laborativa reduzida, em definitivo, num percentual que estimo em torno de 20% (vinte por cento) da sua capacidade laboral total” (fl. 101). Adiante, respondendo aos quesitos formulados, o Sr. Perito revela que o estado de incapacidade do autor NÃO é permanente, pois “poderá exercer atividades que não requeiram o uso intensivo do membro superior direito” (fls. 103). Diante da conclusão do Sr. Perito, observo que não há incapacidade laborativa do autor, mas apenas uma redução de 20%, ensejando, o reconhecimento do instituto da prescrição, no caso, o prazo de 3 (três) anos. Ante o exposto, com fundamento no art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, RECONHEÇO a prescrição da pretensão da parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com base no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 21. Expeça-se alvará dos honorários depositados à fl. 99 em favor do sr. Perito. Publique-se, registre-se, intimem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0001645-82.2011.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal

Advogado: Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207), Eurico Montenegro Neto (RO 1, 742), Claudia Elisa de Medeiros Teixeira (OAB/RO 2747), Maurílio Galvão da Silva Júnior (OAB/RO 2222), Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva (OAB/RO 2251), Bruno Ricardo Carvalho de Souza (OAB/RO 4070), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Adriana Sousa de Oliveira (OAB/DF 13. 747), Alberto Cavalcante Braga (OAB/DF 9170), Alexander da Silva Moraes (OAB/MG 91. 253), Alexandre Duarte de Lacerda (OAB/DF 7658), Alison Miranda de Freitas (OAB/DF 24. 995), Welisangela Cardoso de Menezes (OAB/DF 20. 885), Valter Rodrigues de Souza (OAB/DF 19. 323), Ubiraci Moreira Lisboa (OAB/DF 10. 134), Rafaela Dornelles Fittipaldi (OAB/DF 20. 363), Marta Bufaiçal Rosa (OAB/DF 7. 292), Márcio de Assis Borges (OAB/DF 916-A), Manoel Moreira Filho (OAB/DF 10. 554), Luiz Ramos Rego Filho (OAB/DF 23. 724), Ludimila Viana Barbosa (OAB/DF 23. 036), Luciano Caixeta Amâncio (OAB/MG 94. 799), Lenymara Carvalho (OAB/MG 90. 735), Juliana Varella Barca de Miranda Porto (OAB/DF 17. 525), Juciléia Gomes de Oliveira (OAB/DF 19. 562), Josnei de Oliveira Pinto (OAB/DF 21. 928), José Carlos Izidro Machado (OAB/DF 19. 983), João Cardoso da Silva (OAB/MG 89. 506), Isabel de Fátima Ferreira Gomes (OAB/RO 11. 006), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Flávio Silva Rocha (OAB/MG 26. 750), Felipe Vasconcelos Soares Montenegro Mattos (OAB/DF 23. 409), Evilásio Yehoshua Orenstein Araújo Cohen (OAB/DF 5. 865), Everardo da Silva Amaral (OAB/DF 6608), Daniella Gazzetta de Camargo (OAB/DF 7. 529), Daniela Alves Cruz de Carvalho (OAB/DF 16. 721), Daniel Aquino Schneider (OAB/DF 20. 829), Damião Alves de Azevedo (OAB/DF 22. 069), Beatriz Engelmann (OAB/PR 18. 268), Augusto Claudio Ferreira Guterres Soares (OAB/DF 8906), Augusto Cruz Souza (OAB/AC 1757), Fabíola Christina de Souza Pinheiro (OAB/AC 2647), Murilo Oliveira de Araújo Pereira (OAB/PE 18526), Murilo Oliveira Leitão (OAB/DF 17. 611)

Executado: Nicomar Agro Exploração Florestal Ltda
Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 236/237, intime-se a parte autora para eventual manifestação. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0068054-45. 2008. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edson Martins de Paula

Advogado: Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931), Adriana Martins de Paula (OAB/RO 265E), Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670), Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)

Executado: Israel Carlos Ribeiro

Advogado: Maria das Dores Corteleti. (RO 1. 106)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 184/185 e a hasta pública designada nos autos 0043340-84. 2009. 8. 22. 0003, aguarde-se a realização da praça ali determinada. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0002042-44. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Santos Brito

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7. 394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

DESPACHO:

Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, às expensas do requerido, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. Fixo honorários periciais em R\$ 250, 00, devendo o depósito ser efetuado no prazo de 15 dias. Caso não haja o depósito prévio, suspenderei a perícia. Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se: - o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e qual a sua porcentagem. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0002039-89. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aparecido Cortes

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7. 394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135. 132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

DESPACHO:

Aguarde-se a realização da perícia designada à fl. 158. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0001979-19. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Ferreira Gomes

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado: Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7. 394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Estela Maris Anselmo Savoldi. (RO 1755), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 2503), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634)

DESPACHO:

Aguarde-se a realização da perícia designada à fl. 152. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0002386-25.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renan Anselmo Bisi

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7. 394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

DESPACHO:

Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, às expensas do requerido, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. Fixo honorários periciais em R\$ 250, 00, devendo o depósito ser efetuado no prazo de 15 dias. Caso não haja o depósito prévio, suspenderei a perícia. Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se: - o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e qual a sua porcentagem. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0003831-15.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margarida da Rosa Silva

Advogado: Defensor Publico

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Venham ao autos o estudo social necessário, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 20 e parágrafos da Lei 8. 072/93. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0000770-15.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Luciano Soares

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, às expensas do SUS, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 20 dias após a realização da perícia médica. Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se: - o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0003261-92.2011.8.22.0003](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Lourival Vicente de Almeida

Advogado: Christina de Almeida Soares. (OAB/RO 2542)

Requerido: Walteir Vieira Gonçalves, José Vicente de Almeida, Sinval Vicente de Almeida

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, uma vez que atribuiu valor a causa diverso da quantia informada no contrato de fls. 20 e 22, bem como do pedido de lucros cessantes, devendo adequar o pleito ao valor econômico pretendido. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0043340-84.2009.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Cesar Colombo

Advogado: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670), Edelcides Apolinario de Alencar (RO 331. A), Jose Geraldo Scarpatti (RO 609), Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)

Executado: Israel Carlos Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Designo hasta pública para os dias 02/09/11 e 12/09/11, às 07: 33 horas. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0002639-13.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evaldo Guidas Braga

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Maris Anselmo Savoldi. . (RO 1755), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7. 394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 2503), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Ledi Buth (RO 3080), Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677)

DESPACHO:

Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, às expensas do requerido, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. Fixo honorários periciais em R\$ 250, 00, devendo o depósito ser efetuado no prazo de 15 dias. Caso não haja o depósito prévio, suspenderei a perícia. Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se: - o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e qual a sua porcentagem. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito Substituta

Proc. : 0057440-83. 2005. 8. 22. 0003

Ação: Concessão de benefícios previdenciários
 Requerente: Manoel Antonio Viturino
 Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Advogado não Informado (3790)
 Retorno do TJ:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, coma seguinte acórdão: "Decide a Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e à Remessa; e dar provimento ao Recurso Adesivo."

Proc. : 0074806-04. 2006. 8. 22. 0003

Ação: Concessão de benefícios previdenciários
 Requerente: Olinda Carvalho de Freitas
 Advogado: Gilson Sydnei Daniel (RO 2903)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Advogado não Informado (3790)
 Retorno do TJ:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com o seguinte acórdão: "Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

Proc. : 0002768-18. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
 Requerente: Cleiton do Nascimento Cortijo
 Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)
 Requerido: Paulo Rodrigues
 Advogado: Advogado não Informado (3790)
 Custas:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 180, 40 (cento e oitenta reais e quarenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : 0028853-12. 2009. 8. 22. 0003

Ação: Usucapião
 Requerente: Município de Jaru - RO
 Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765)
 Requerido: Firmino Fabris
 Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480), Marco Antonio de Oliveira Lopes (RO 1706)
 Custas Iniciais e Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 478, 59 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : 0004610-67. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal
 Exequente: Município de Jaru - RO
 Advogado: Procurador do Município de Jaru
 Executado: Unigastro - Unid. de Diag. e Tratamento das Doenças do Aparelho Digestivo Ltda, Bartolomeu de Sá Basílio, Olavo Raimundo dos Santos Filho
 Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Advogado Não Informado
 Alvará - Réu:
 Fica a parte executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc. : 0005281-90. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Interligação Eletrica do Madeira S. A. le Madeira
 Advogado: Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (RO 4780)
 Requerido: Gilberto Fortes Cortijo, Adelino José Fortes Cortijo, Leonildo Fortes Cortijo, Jair Fortes Cortijo
 Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Carlos Pereira Lopes (RO 743)
 Certidão da Escrivania:
 Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre a manifestação do Sro. Perito de fls. 165/168, quanto a impugnação de fls. 158/162.

Proc. : 0004508-45. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Juliano José da Silva
 Advogado: Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Advogado: Procurador do Estado
 Certidão da Escrivania:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada acerca da contestação tempestiva apresentada às fls. 83/92 e querendo, impugná-la.

Proc. : 0005280-08. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Interligação Eletrica do Madeira S. A. le Madeira
 Advogado: Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (RO 4780)
 Requerido: José Carlos Ataíde de Almeida
 Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
 Certidão da Escrivania:
 Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre a manifestação do Sro. Perito de fls. 167/170, quanto a impugnação de fls. 160/164.

Proc. : 0001327-02. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Serafim Gomes de Carvalho
 Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Advogado não Informado (3790)
 Certidão da Escrivania:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 46: "Certifico que deixei de expedir mandado de intimação de audiência às testemunhas, uma vez que não foram arroladas nos autos pelo advogado. O referido é verdade e dou fé."

Proc. : 0000394-63. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Inventário
 Inventariante: Adilson Marçal Crispim
 Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
 Inventariado: Espólio de João Marçal Filho
 Advogado: Advogado Não Informado
 Certidão da Escrivania:
 Fica a parte inventariante, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a providenciar cópias, bem como retirar o Formal de Partilha expedido.

Proc. : 0003788-78. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helena Pereira Fernandes da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Helena Pereira Fernandes da Silva, já qualificada, ajuizou a presente ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, aduzindo que sempre exerceu atividade rural e que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que já tem mais de cinquenta e cinco anos de idade. Citado (fls. 55), o requerido deixou de oferecer contestação no prazo legal, consoante certidão de fl. 55v. Audiência de conciliação realizada à fl. 61, tendo restado infrutífera. Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Naldo Antonio Cezario, (fl. 69) e Luiz Alves de Mendonça 9fl. 70). , O autor apresentou memoriais remissivas à inicial (fl. 68), sendo que o requerido não as apresentou, apesar de intimado (fl. 77v). Diligência determinada pelo juízo, com a vida do documento de fl. 74, onde as partes nada manifestaram (fl. 81v). É o breve RELATÓRIO. Decido. Sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o art. 48 da Lei nº 8. 213/91 dispõe: "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido" (grifei). Verifica-se portanto, que basta ao trabalhador comprovar o exercício de atividade rural pelo período mínimo fixado em conformidade com a tabela do art. 142 da Lei 8. 213/91, e com o art. 143 do mesmo diploma legal. Ou seja: deverá comprovar, ainda que de forma descontínua, o exercício de atividade rural pelos últimos 05 anos (60 meses), caso tenha completado a idade até o ano de 1992, aumentando essa carência progressivamente até o máximo de 15 anos (180 meses), para os que completarem idade a partir de 2011. No caso dos presentes autos, o documento de fls. 11 dá conta de que a autora completou a idade de 55 anos em 2007, pelo que deve comprovar o exercício de atividade rural durante os últimos 13 (treze) anos. Necessário frisar, então, que a verdade processual deve ser auferida de acordo com a sistemática do art. 333 da lei adjetiva civil, que é explicada por Humberto Theodoro Júnior: "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus recai sobre este [...] Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear

em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 421 e 422)Nesse diapasão, verifica-se que a autora traz com a inicial documentos visando comprovar sua profissão como sendo lavradora, consistente nos documentos de fls. 12/44. Ocorre porém que, em diligência realizada por este juízo, veio aos autos o documento de fl. 74 informando que o marido da autora, sra. Ademar Hastenreiter da Silva, exerce a função de auxiliar operacional de serviços urbanos na Prefeitura Municipal de Jaru desde março de 1998. Frise-se que, para recebimento do benefício, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural durante os últimos 13 anos, sendo que neste período, pelo que se denota nos autos, é que a mesma já não mais exercia a atividade rurícola em regime de economia familiar. Além do vínculo urbano, trago a colação dos depoimentos colhidos durante a instrução: "Que a testemunha Luiz Alves é vizinho de frente de dona Helena. Que a testemunha reside ao lado da propriedade da dona Helena. Que a requerente a uns dois anos e meio reside no município de Jorge Teixeira, por motivos de saúde. Que o marido da autora é funcionário da prefeitura de Jorge Teixeira a mais ou menos 02 anos e meio. Que sobre a propriedade ainda há casa do casal mas não é habitada nem possui utensílios domésticos. Que a autora "Vai lá olhar o lote e fica na casa do cunhado dela" (Naldo Antonio, fl. 69);"Que o marido da autora é funcionário da prefeitura de Jorge Teixeira. Que a testemunha não sabe dizer ao certo quanto anos, mas é em torno de 10 ou um pouco menos. Que o sítio está abandonado. Que não tem mais residência. Que dentro do sítio só tem capim e uns cavalos. Que nos últimos 05 anos o sítio não foi mais cultivado pela autora e seu marido. Um terceiro cultivou "uma roça de arroz milho e feijão". Dada a palavra a parte autora, respondeu: Que esporadicamente a autora vai dar uma olhada no sitio quando visita um irmão que mora alí perto. Que a uns 03 anos a propria testemunha arrendou pasto no sítio. Que não tinha empregados no sítio. Que o marido da autora se chama Ademar. Que a autora mora na cidade de Jorge Teixeira em casa própria, não sabendo declinar o endereço. Que a autora tem problema de saude não sabendo a testemunha declinar ao certo o que é. Que ela sempre reclama" (Luiz Alves, fl. 70). Nota-se então, que além da autora não ter demonstrado que seu trabalho e de sua família ocorre em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 1º, VII, § 1º, da Lei nº 8. 213/91: "§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados". Nesse sentido já se pronunciou o TRF da 1ª Região, no AC 1999. 01. 00. 109305-0/MG; Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes - 1ª Turma - DJ 29/07/2004 p. 34. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Helena Pereira Fernandes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sem custas ou honorários, face ao pedido de assistência judiciária gratuita deferida à fl. 50. Publique-se, registre-se, intemem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito Substituta

Proc. : [0000756-65.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuzenir Santos Cardoso, Weverton dos Santos Cardoso, Erika dos Santos Cardozo

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Dilson Jose Martins (RO 576 A.), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Dilson Jose Martins (RO 576 A.), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434), Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonca, Pedro Origa Neto (RO 02-A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Claudete Solange Ferreira (RO 972.), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenilço Iriberto Decarli (248-A), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

DESPACHO:

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA. A jurisprudência de nosso TJ/RO tem caminhado para o entendimento de que a multa só pode incidir a partir da intimação do devedor acerca da DECISÃO que a fixou, de modo que se o título executivo não mencionar expressamente a possibilidade de multa, o devedor deverá ser intimado para o pagamento espontâneo (Nesse sentido: AI 101. 001. 2005. 007100-8 - Des. Roosevelt Queiroz Costa; e AI 103. 001. 2004. 000594-0 - Juiz Conv. Raduan Miguel Filho). Sendo assim, antes que de apreciar o pedido de fl. 147, determino a intimação do executado para pagar a dívida espontaneamente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% e sofrer penhora de bens Jaru-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito Substituta

Vera Ângela Iuliano Alves

Escrivã Judicial

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc. : [0034431-21.2007.8.22.0004](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado: Procuradora do Município

Executado: Edina R da Silva M E

Advogado: Advogado não informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: Edina R da Silva M E, Registrado sob o CNPJ 04806013000103 e/ou sua representante legal, Edinara Rates de Souza, portadora do CPF nº 237. 524. 162-20.

Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada, a tomar conhecimento da conversão do bloqueio on line em penhora, efetivado via BACEN no valor de R\$ 45, 29 (quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) junto ao Banco do Brasil, BEM COMO, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, caso queira.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0034431-21. 2007. 822. 0004

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado: Lucinei Ferreira de Castro Cadastro Repetido OAB 967

Sede do Juízo: Fórum Jurista T. de Freitas, Rua Café Filho, 127, Pc dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO, 76920000

- Fax: - - Fone: (69)3461-3813 - Ramal:

Ouro Preto do Oeste, 18 de Julho de 2011.

Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

Proc. : [0005413-47.2010.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Executado: Espólio de Dirceu Aureo Nolasco Pereira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista que o autor, ainda que intimado, não providenciou o andamento da ação no prazo que lhe foi estipulado, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, 13 de julho de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0056273-57.2007.8.22.0004](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Thyago Rezende Pereira

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Executado: Nilda Dornellas Alves, Boanerges Veloso Moreira

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO:

Antes deve o exequente informar o seu atual endereço, conforme determinado à folha 28 dos autos dos embargos. Ouro Preto do Oeste, 15 de julho de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0001863-10.2011.8.22.0004](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Maria do Carmo da Silva

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: Valter Marcial de Souza, Helena Sérgio Vicencia de Souza

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0032393-02. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Passagem forçada/servidão

Requerente: Jauru Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Arlindo Ribeiro Soares, Agro Genética Monte Cristo Ltda

Advogado: Alexandre Carlos Christo da Silva (OAB/ES 11.557)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado (a), intimada da petição da parte Autora de fls. 202, a qual informa a data para realização dos trabalhos topográficos, a saber, dia 27 de julho de 2011, às 07: 00 horas, na propriedade dos réus.

Proc. : [0005332-98. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. F. da S.

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4. 512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4. 514)

Requerido: I. N. do S. S. I. N. S. S.

Advogado: Procurador do Inss

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado (a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fls. 89, o qual informa a data para realização de perícia médica, a saber: dia 26 de julho de 2011, às 14: 00 horas, Drº Antônio Mauro de Róssi, no Hospital São Lucas, nesta.

Proc. : [0001040-36. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ouro Preto Comércio de Confecções Ltda (lojas Umuarama)

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Executado: Fátima Tertur Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 21) JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 14 de julho de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0048761-86. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Borrachas Vipal S A

Advogado: Maria Eglaise Pinheiro Cardozo Silva (OAB/MG 86.412)

Executado: Sena & Sena Renovadora de Pneus Ltda Me, Jaqueline Lima Meneguete Sena Silva, Cleiton Sena Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Aguarde-se no arquivo. Ouro Preto do Oeste, 14/07/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0059261-85. 2006. 8. 22. 0004](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Pemaza S A de Ji Paraná

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Requerido: Madeireira Vale Branco Ltda

Advogado: Laed Álvares Silva (RO 263-A)

Intimação do advogado auto desa

Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107. 2.

Proc. : [0005820-53. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Alves Câmara

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300-B),

Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Itaú Unibanco Sa, Casa do Lavrador - Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151. 056S)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado (a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fls. 72, oriundo do 2º DEJUCÍVEL - Tribunal de Justiça, o qual cuminica que foi exarada DECISÃO monocrática, no agravo de instrumento nº 0004697-95. 2011. 8. 22. 0000, negando seguimento, com fundamento no artigo 557 do CPC. Com o decurso de prazo, os autos foram remetidos ao Arquivo Geral em 07 de junho de 2011.

Proc. : [0001240-43. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Monitória

Requerente: Topcom Celulares Ltda Ou Topcom Distribuidora de Tecnologia e Cosntrução Ltda

Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Requerido: Dercineide Teles Barbosa Morais

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc. : [0002380-15. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Mirian Pereira do Nascimento Santos, José Alves, Aldino Aparecido do Nascimento, Antonio Plínio Buenos de Mattos

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Adjudicado: Josué Alves dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

A pretensão dos autores encontra obstáculo numa série de irregularidades e aparentes nulidades relativas aos negócios que firmaram com o réu, e também em questões processuais que não foram observadas. A primeira é o fato de que existe escritura de cessão de meação, sem que se comprove que tal meação foi identificada em regular processo de inventário da falecida mulher do réu. A prova de pagamento da parte dos

herdeiros não se faz com declaração supostamente assinada pelos herdeiros, mas sim com apresentação do formal. Na ausência de iniciativa dos herdeiros em abrir o inventário, tem os credores (em sentido amplo), legitimidade para tanto. A adjudicação compulsória somente é possível no caso de compromisso particular de compra e venda, firmado em caráter irrevogável e irretratável, e devidamente registrado, e o ato registral é de iniciativa dos interessados e não do juiz. A ação foi proposta em nome de vários autores, mas cada um deles tem seu interesse perfeitamente identificado, inexistindo razão para a formação do litisconsórcio. Mesmo que se admita a continuidade do litisconsórcio, trata-se de ação imobiliária, impondo-se a presença dos cônjuges no polo ativo. Por fim, a insistência do nobre advogado em dar às causas que patrocina valor não condizente com as normas jurídicas, o que sempre torna necessário que as iniciais sejam emendadas. No caso dos autos, o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão, ou seja, ao valor dos imóveis. Dito isso, concedo aos autores o prazo de dez dias para sanar as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0038421-83.2008.8.22.0004](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Carly Masioli Júnior

Advogado: Juliana Vieira Kogiso (OAB/RO 1395)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Aguarde-se DECISÃO no Recurso Especial. Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc. : [0003691-75.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. J. F. T.

Advogado: Kassia Jane Freire de Almeida (OAB/RO 2409)

Requerido: M. J. de L.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Concedo à autora o prazo de cinco dias para que comprove a publicação do edital de citação, sob pena de extinção. Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc. : [0073011-23.2007.8.22.0004](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: R. A. T.

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: E. R. da C.

Advogado: Jose Assis dos Santos (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

DESPACHO:

Defiro a suspensão por 30 (trinta) dias, conforme requerimento. Ao término da suspensão a autora deverá promover o andamento do processo, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Bel. Wilson Von Heimburg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc. : [0003363-48.2010.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Executado: Waldir de Menezes

Advogado: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 50: "Certifico que decorreu o prazo da intimação retro sem que houvesse nos presentes autos, manifestação da parte interessada."

Proc. : [0059682-07.2008.8.22.0004](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. M. N.

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Executado: R. P. M.

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 68: "Certifico que decorreu o prazo da intimação retro sem que houvesse nos presentes autos, manifestação da parte interessada. Ouro Preto do Oeste/RO, 14/07/2011. "

Proc. : [0000513-84.2011.8.22.0004](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jair Dias Sobrinho

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Banco Itaú S/a

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. Intimado o exequente, a promover o devido andamento ao feito, deixou de fazê-lo, mantendo-se inerte ao comando judicial, não podendo ser considerado suficiente e adequada a atitude como forma de dar cumprimento à intimação exarada às fls. 20, razão pela qual extingo este processo, nos termos do art. 267, inc. III, e §1º do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc. : [0033842-58.2009.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Decar Auto Peças Ltda

Advogado: Wanusa Lubiana. (OAB/RO 2802), Carla de Souza Zeferino. (OAB/RO 3370)

Requerido: Aurea Maria de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Noticiado pelo autor, a quitação integral do débito executado nestes autos, (f. 39), EXTINGO o processo com resolução do mérito, fazendo-o com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0037952-76.2004.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Rosalina Alves de Souza, Sirlene Maria da Silva e outros.

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Sonia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872),

Inventariado: Pedro Antonio de Souza "De Cujus"

Advogado: Não informado

DESPACHO:

Suspendo o feito até 01/02/2012, cabendo ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Desde já, advirto ao requerente que em caso de inércia presumir-se-á que desistiu da demanda e os autos serão encaminhados imediatamente para extinção e arquivamento. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0002672-34.2010.8.22.0004](#)

Ação: Depósito

Requerente: B. B. S. - S.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210), Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)

Requerido: A. M. da S. J.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. Intimado o requerente, a promover o devido andamento ao feito, deixou de fazê-lo, mantendo-se inerte ao comando judicial, não podendo ser considerado suficiente e adequada a atitude como forma de dar cumprimento à intimação exarada às fls. 38, razão pela qual extingo este processo, nos termos do art. 267, inc. III, e §1º do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc. : [0004409-72.2010.8.22.0004](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Vanda Aparecida Sakai Monteiro, José Luiz Sakai Monteiro, Joseany Sumie Sakai Monteiro, Ricardo Diogo Sakai Tinelli

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 45

Proc. : [0001899-52.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilda Miranda da Silva, José Raimundo da Silva, Márcia Daisy da Silva

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 41: "Certifico que decorreu o prazo da intimação retro sem que houvesse nos presentes autos, manifestação da parte interessada. Ouro Preto do Oeste/RO 14/07/2011. "

Proc. : [0001698-60.2011.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. M. dos S.

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (RO 3287)

Executado: R. M. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 21-22: "C E R T I D Ã O Certifico que compareceu neste cartório o Sr. José Bezerra Delgado, portador da CI: RG 189503 SSP/RO, trazendo cópia de comprovante de pagamento em favor de Danila Aparecida da Silva, no valor de 170, 00. Ouro Preto do Oeste, 30 de Junho de 2011. Maria Celeste Hoffman Teixeira Escrivã (o) Judicial".

Proc. : [0001128-74.2011.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. B. S. - O.

Advogado: Luciano Boabald Bertazzo. (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (SP 84. 206)

Requerido: I. C. M.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl32-v: "Certifico que decorreu o prazo da intimação retro (para retirar a carta precatória) sem que houvesse nos presentes autos, manifestação da parte interessada. Ouro Preto do Oeste/RO, 14/07/2011. "

Proc. : [0002889-77.2010.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lucinei Ferreira de Castro, Marcos Donizetti Zani

Advogado: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Município de Teixeirópolis

Advogado: Procurador do Município de Teixeirópolis Ro

DESPACHO:

Vistas à exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 39/41 e após, conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0002273-68.2011.8.22.0004](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: W. C. da S.

Advogado: Antônio Miguel dos Reis. (OAB/RO 3177)

Requerido: R. G. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1) Defiro o pedido de gratuidade da justiça. 2) Arbitro alimentos provisórios em 30% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que atualmente equivalem a R\$162, 00, devidos a partir da Citação, que deverão ser pagos mediante depósito em conta bancária a ser aberta em nome da representante da parte autora ou entregue à genitora do (a) requerente, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês, sob pena de decretação da prisão civil neste mesmo processo. 3) Nos termos do art. 277 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2011, às 11: 50 horas. 4) Cite-se o Requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando o mesmo ciente de que,

caso não compareça, ou comparecendo, deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319, CPC). 5) Consigne-se no mandado que o não comparecimento do AUTOR na audiência determina o arquivamento do processo. (art. 7º da Lei 5. 478/68 - Alimentos). 6) Por fim, cientifique-se a parte Requerida que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. À parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 7) Não havendo acordo, conforme dispõe o art. 278 do CPC, deverá o Requerido, apresentar na própria audiência, contestação e rol de testemunhas. 8) Cientifique-se ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0005669-87.2010.8.22.0004](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Odilon Tomaz da Silva

Advogado: Sônia Cristina Arrabal de Brito. (OAB/RO 1872)

Arrolado: Espólio de Ardelino Tomaz da Silva, Espólio de Catarina Marques

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Suspendo o feito até 01/02/2012, cabendo ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Desde já, advirto ao requerente que em caso de inércia presumir-se-á que desistiu da demanda e os autos serão encaminhados imediatamente para extinção e arquivamento. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0000549-29.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vania Mara dos Santos Rodrigues

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Banco Dibens S/A

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. Intimada a requerente, a promover o devido andamento ao feito, deixou de fazê-lo, mantendo-se inerte ao comando judicial, não podendo ser considerado suficiente e adequada a atitude como forma de dar cumprimento à intimação exarada às fls. 24, razão pela qual extingo este processo, nos termos do art. 267, inc. III, e §1º do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0000518-09.2011.8.22.0004](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Ronaldo Alves Ferreira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Banco Honda S/A

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. Intimado o requerente, a promover o devido andamento ao feito, deixou de fazê-lo, mantendo-se inerte ao comando judicial, não podendo ser considerado suficiente e adequada

a atitude como forma de dar cumprimento à intimação exarada às fls. 13, razão pela qual extingo este processo, nos termos do art. 267, inc. III, e §1º do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0000509-47.2011.8.22.0004](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Francisco Edson Viana de Oliveira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Banco Panamericano S/a

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. Intimado o requerente, a promover o devido andamento ao feito, deixou de fazê-lo, mantendo-se inerte ao comando judicial, não podendo ser considerado suficiente e adequada a atitude como forma de dar cumprimento à intimação exarada às fls. 13, razão pela qual extingo este processo, nos termos do art. 267, inc. III, e §1º do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0025149-56.2007.8.22.0004](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Durval Rosa de Amorim

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971)

Executado: Construtora Construcad Ltda

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Jr. (OAB/RO 3099)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 94-95

Proc. : [0004398-43.2010.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: J. P. R. F. D. K. R. F.

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Requerido: W. F.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Em questões envolvendo direito de família, a experiência recomenda certo cuidado na apreciação das alegações das partes, assim, ante o parecer do Ministério Público, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2011, às 11h10. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, 15/06/2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc. : [0025918-93.2009.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Ferreira de Souza

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA, ingressou com esta AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos já qualificados, alegando em síntese, que era esposo da de cujus Izabel Dias Souza, falecida em 02. 09. 2003 e na época trabalhava em lavoura para consumo da família. Ped

a condenação do requerido à obrigação de habilitar o autor como dependente da falecida, segurada da Previdência, com pagamento dos benefícios de forma continuada, em prestações vencidas e vincendas, retroativas a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de f. 07/26. Citado, houve o decurso do prazo sem que requerido respondesse a presente ação. A audiência de instrução realizou-se às fls. 34/35, onde foram tomados o depoimento de testemunhas. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. No mérito, as regras para fruição de pensão por morte se encontram insculpidas nos arts. 74/79 da Lei 8. 231/91 e verifico que as provas testemunhais e documentais produzidas comprovam que o requerente era casado com a de cujus 02. 08. 1982 (f. 11), comprovando a dependência. Para a concessão do benefício de pensão por morte pretendida pelo requerente, deve ficar comprovado que o de cujus era segurado do requerido. Como demonstrado nos autos, além dos documentos acima mencionados, temos inúmeras, provas que corroboram o trabalho rural da esposa do autor antes de seu falecimento, como: certidão de casamento (f. 11 – ano, 1982, profissão, lavrador), contrato de compra de imóvel rural (f. 14 – ano, 1998), título de propriedade – INCRA (f. 15 – ano, 1993), ITR (fls. 16/21 – ano, 1991, 1999/2000, 2004), notificação de caso febril, Ministério da Saúde (f. 22 – ano, 1999), ficha cadastral, secretaria municipal de saúde (f. 23 – ano, 1995), declaração hospitalar (f. 04 – ano, 2003), ficha cadastral em comércio (f. 25 – ano, 1993). No mais, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a falecida sempre trabalhou em lavoura com seu cônjuge (f. 35). Assim, tendo o requerente comprovado ser dependente da segurada rural Izabel Dias Souza (art. 16 da lei 8213/91) quando da ocorrência de sua morte, preencheram os requisitos exigidos pela lei para concessão o benefício por morte do segurado, que independe de carência. Observe-se que, ante o teor do artigo 74, inciso II, a pensão por morte será devida ao mesmo, a contar da data da citação. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, reconheço que Izabel Dias Souza era segurada do requerido, e julgo procedente o pedido do requerente para condenar o requerido a pagar ao autor o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Izabel Dias Souza, cujo valor deve ser determinado na forma do artigo 75 da Lei n. 8. 213/91, inclusive abono anual, a partir da data da citação, tendo em vista a ausência de provas do requerimento administrativo. A correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, nos termos da Súmula 8 do TRT da 3ª Região, bem como a incidência de juros de mora, tudo com base na tabela de precatórios da Justiça Federal. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado que fixo em dez (10%) por cento do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas n. 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar em custas ante a isenção. DECISÃO sujeita a reexame necessário se ultrapassar o teto legal - art. 10, da Lei n. 9. 469 de 10. 07. 97. P. R. I. Após expirado o prazo para recurso, ser for o caso, remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens. Ouro Preto do Oeste, 01/07/2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc. : [0003158-53.2009.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nero Almeida Mendes, Ozaniura Alves Madeiro Mendes

Advogado: Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rêgo. (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rêgo. (OAB/RO 75A)

Requerido: José Calixto da Silva

Advogado: Advogado Não Informado , Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

DESPACHO:

1- Conforme certidão de f. 163, a contestação é tempestiva. 2. Defiro depoimento pessoal dos requeridos, testemunhal (f. 165 e 171) e documental. Indefiro prova pericial, pois impertinente neste momento, podendo a apuração ser postergada para liquidação de SENTENÇA, em caso de procedência. Deixo para analisar a necessidade de solicitação de dados bancários/fiscais do requerido após o seu depoimento pessoal. Por ora, designo audiência de conciliação e coleta de depoimento pessoal das partes para o dia 28/09/2011, às 10 horas. Int. Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc. : [0003158-53.2009.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nero Almeida Mendes, Ozaniura Alves Madeiro Mendes

Advogado: Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rêgo. (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rêgo. (OAB/RO 75A)

Requerido: José Calixto da Silva

Advogado: Advogado Não Informado , Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

DESPACHO:

Chamo feito à ordem. O requerido alegou que não efetuou o pagamento na data combinada pois não recebeu toda a documentação dos imóveis. Até 10 dias antes da data da audiência, além do cadastro do Incra, junte a matrícula de todos os imóveis nominados no contrato e especifique detalhadamente, imóvel por imóvel, quais os documentos faltantes, vindo conclusos para apreciação. Intime-se o requerido, pessoalmente e por edital, autorizado intimação nos finais de semana. Int.

Ouro Preto do Oeste, 01 de julho de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Proc. : [0032628-66.2008.8.22.0004](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Custódia Maria de Paula dos Santos

Advogado: Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480), Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B)

Requerido: Francisco Gomes dos Santos, Nino Messias Testoni

Advogado: Gilson Souza Borges. (RO 1533), Mauricio Tadeu da Cruz. (RO 3569)

DESPACHO:

Recebo os Recursos em ambos os efeitos, salvo se houver tutela antecipada, sendo que, neste tópico específico pelo efeito devolutivo. Venham as contrarrazões. Após o decurso do prazo com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal de Justiça. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : 0001818-40. 2010. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima de Medeiros Ribeiro

Advogado: Ariane Maria Guarido. (OAB/RO 3367)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (SP 198. 040 A), Gustavo

Amato Pissini (SP 261. 030)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 124 "mudou-se", para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc. : 0035422-60. 2008. 8. 22. 0004

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Nelson da Silva Barboza, Geovane Romano Barboza, Jeisiane Romano Barbosa, Genilson Ramano Barboza, Géssica Romano Barboza

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834.), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834.), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

SENTENÇA:

NELSON DA SILVA BARBOZA, GEOVANE ROMANO BARBOZA, JEISIANE ROMANO BARBOZA, GENILSON ROMANO BARBOZA e GÉSSICA ROMANO BARBOZA, pai e filhos respectivamente, propuseram pretensão AÇÃO PREVIDENCIARIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE em face de Instituto Nacional do Seguro SOCIAL - INSS, todos já qualificados alegando em síntese, que eram esposo e filhos do de cujus Adriana Romano, tendo falecido em 14/11/2006, sendo que sempre trabalhou como rurícula. Pedem a condenação do requerido à obrigação de habilitar os autores como dependentes da falecida, segurada da Previdência, com pagamento dos benefícios de forma continuada, em prestações vencidas e vincendas, retroativas a data do óbito de do segurado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/27. Citado, o requerido ofereceu contestação (f. 30/32) alegando ausência de indício material de existência de vínculo empregatício, da condição de segurado e na eventual procedência da ação, aduz pela existência da prescrição. Pede a improcedência do pedido inicial. A audiência de instrução realizou-se às fls. 55/56, 59/60, onde foram tomados o depoimento de testemunhas. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. No mérito, as regras para fruição de pensão por morte se encontram insculpidas na lei complementar 11/71 e verifico que a prova testemunhal e documental produzida comprova que o primeiro requerente era casado com Adriana Romano, comprovando a dependência. Para a concessão do benefício de pensão por morte pretendida pelos requerentes, deve ficar comprovado que o de cujus era segurado do requerido. Como demonstrado nos autos, além dos documentos acima mencionados, temos provas que corrobora o trabalho rural da esposa do autor antes de seu falecimento: Certidão de nascimento do esposo (f. 15 - ano, 1972, profissão do pai lavrador), certidão de óbito (f. 16 - ano, 2006 profissão lavradora aposentada), contrato de empreitada de coleta de seringa (fls. 21/22 - ano, 2004), cartão de vacinação da criança (f. 23 - anos, 1999/2002), No mais, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a falecida, sempre trabalhou como

rurícula. Assim, tendo os requerentes comprovado serem dependentes da segurada rural Adriana Romano (art. 16 da lei 8213/91) quando da ocorrência de sua morte, preencheram os requisitos exigidos pela lei para concessão do benefício por morte do segurado, que independe de carência. Observe-se que, ante o teor do artigo 74, inciso II, em relação ao genitor, a pensão por morte será devida ao mesmo, a contar da data do pedido administrativo, pois foi requerida após o prazo de 30 dias do óbito. Em relação aos menores, considerando que o pedido judicial deu-se antes de completarem 16 anos, o benefício deve ser pago a partir da data do óbito, considerando a impossibilidade de correr prescrição contra os absolutamente incapazes (art. 74 e 103 da lei 8213/91, e art. 105, I, B do Dec. 3048/99.). Em resumo: o início do pagamento dos menores é a partir do óbito, sendo rateado em partes iguais entre os filhos e do seu pai (viúvo da falecida), após o pedido administrativo, início do pagamento desta, garantido o direito de crescer após a cessação do direito de um dos beneficiários. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, reconheço que Nelson da Silva Barbosa era segurado do requerido, e julgo procedente o pedido dos requerentes para condenar o requerido a pagar aos autores o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Adriana Romano, cujo valor deve ser determinado na forma do artigo 75 da Lei n. 8. 213/91, inclusive abono anual, a partir da data do óbito para os filhos e a partir do protocolo do pedido junto ao INSS para o viúvo. A correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, nos termos da Súmula 8 do TRT da 3ª Região, bem como a incidência de juros de mora, tudo com base na tabela de precatórios da Justiça Federal. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado que fixo em dez (10%) por cento do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas n. 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar em custas ante a isenção. DECISÃO sujeita a reexame necessário se ultrapassar o teto legal - art. 10, da Lei n. 9. 469 de 10. 07. 97. P. R. I. Após expirado o prazo para recurso, ser for o caso, remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : 0020778-15. 2008. 8. 22. 0004

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: José dos Santos Tomaz

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

O autor José dos Santos Tomaz ingressou com esta ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, sustentando, em síntese, que preenche os requisitos legais para receber o benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que sempre foi trabalhador rural. Requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 22/25). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 36/38). Sucinto RELATÓRIO. Decido. Trata-se de pedido para implantação do benefício de aposentadoria rural. Conforme a legislação vigente, o trabalhador rural do sexo masculino para ter direito à aposentadoria por idade precisa:

a) mais de 60 anos de idade (art. 48, § 1º, Lei 8213/91); e, b) comprovar efetivo exercício de atividade pelo período de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 2º, da Lei 8213/91), ainda que de forma descontínua. O primeiro requisito está atendido, posto que a documentação de f. 8 demonstra que o autor nasceu em 1º de novembro, 1946, tendo completado 60 anos no ano de 2006 e, portanto, o período a comprovar de atividade rural é de 150 meses, de acordo com art. 142, da lei nº 8. 213/91. Quanto ao segundo requisito, restou demonstrado pelos documentos acostados ao feito e prova oral, que o autor exerceu atividade rural pelo período exigido. Senão, vejamos. A documentação juntada pelo autor consiste em: Certidão de casamento (f. 08 - ano 1971, profissão lavrador), declaração de exercício de atividade rural (f. 09 - ano (1991 a 2007), declaração EMATER (f. 10 ano, 2004), ficha cadastral, Secretaria Municipal de Saúde (f. 11 ano, 2002), ficha de atendimento ambulatorial (f. 12 ano, 2006), ficha de registro de imunizações (f. 14 ano, 1996, 2007), ficha cadastral em comércio (fls. 15, 16, 17 - anos, 1994, 1998, 1992). Por fim, as testemunhas ouvidas em Juízo, Arnaldo Teixeira e Izinoides Rosa dos Reis, afirmaram conhecer o autor e sua família há mais de 10 anos, sendo que eles sempre moraram na zona rural. Os indícios de prova documental foram corroborados pelas testemunhas acima. Deste modo, tendo o autor mais de 60 anos de idade e comprovado efetivo exercício de atividade rural por mais de 150 meses, o pedido inicial só pode ser procedente. Por fim, cumpre frisar que o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 21. 05. 2007. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para com base nos artigos 48, § 1º, § 2º e 143 da lei 8. 213/91, determinar ao réu que conceda à parte autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (21. 05. 2007). Sem custas em face do réu ser autarquia federal, todavia, condeno-o em honorários advocatícios equitativamente em 10% das prestações vencidas, com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratório de 1% desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária pelo índice da justiça federal desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). SENTENÇA sujeita ao duplo grau apenas se a condenação for inferior a 60 salários mínimos. P. R. I. C. Oportunamente, archive-se com as baixas devidas. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0003029-14. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lucinei Ferreira de Castro, Marcos Donizetti Zani
Advogado: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Executado: Município de Teixeiraópolis

Advogado: Procurador do Município de Teixeiraópolis Ro

DESPACHO:

Vistas a exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 35/41 e após, conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0005265-36. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Cacilda da Silva Brun

Advogado: Osiel Miguel da Silva (RO 3307), Léa Rodrigues de Oliveira (RO 4566)

Impetrado: Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. CACILDA DA SILVA BRUN, já qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, alegando, em suma, que participou do concurso público, sendo aprovada e convocada para tomar posse no dia 13/07/2010, no entanto, solicitou prorrogação de posse pela necessidade de tratamento de saúde. Entretanto, após comparecer passou por vários problemas não conseguindo tomar posse efetiva, pretendendo que seja empossada imediatamente. Ato judicial à fl. 71, indeferindo a liminar. Informações prestadas às fls. 72/79, arguindo, que a impetrante não preencheu os requisitos para tomar posse, pois não apresentou todos os documentos necessários. Documentos às fls. 80/90. Parecer da representante do Ministério Público às fls. 91/92, propugnando pela não concessão da segurança. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se mandado de segurança visando determinação judicial para que a impetrante seja empossada em cargo da administração pública municipal diante de sua aprovação. Analisando o edital do concurso, verifica-se que há previsão acerca da apresentação de todos os documentos necessários para efetiva posse dos aprovados. Dentre esses documentos, salutar à apresentação da desincompatibilização de horários ou vínculo perante o Município de Nova União-RO. Como bem destacado pelo Membro do Ministério Público o Mandado de Segurança requer a prova pré-constituída, e no presente caso a posse da impetrante só não ocorreu em virtude da ausência de documentos que deveriam ser entregues pelas mesma. O impetrante não cumpriu com as regras do Edital, pois não foram apresentados os documentos necessários. Portanto, não há violação a direito líquido e certo, impondo-se a denegação da segurança. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA postulada, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Custas processuais pelo impetrante, conforme entendimento jurisprudencial (RT 673/71). P. R. I. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0004886-95. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Margarete Pereira Sampaio

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes. (RO 2505)

Impetrado: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. , Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante pretende perceber o benefício de salário maternidade, entretanto, tal beneplácito lhe foi negado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. Houve citação e apresentação de resposta, na forma de contestação com menção a preliminares. É o RELATÓRIO. Passo a FUNDAMENTAÇÃO. Assiste razão ao impetrado, em sede preliminar, quando da alegação de que por conta da Lei nº 12. 016/2009, no seu artigo 6º se faz a exigência de que seja apontada a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que a integra. Dessa forma,

o presente Mandado de Segurança deveria ter sido impetrado contra a autoridade que indeferiu o benefício e não contra o órgão previdenciário como bem observou o Ministério Público em seu parecer. Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c §3º do CPC, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, mediante cópia, às expensas do autor, e recibos nos autos, exceto a procuração. P. R. I. Cumpra-se e Arquite-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0000325-91.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. G.

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido: O. M. R.

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

SENTENÇA:

HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes (fls. 36/37), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência julgo EXTINTO este processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária. P. R. I. Após as formalidades, archive-se, independente do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0000378-72.2011.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: V. M. L.

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971)

Requerido: G. da S. L.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA:

VALDIRENE MAURICIO LIBÂNIO ajuizou Divórcio Direto Litigioso em face de GEDACIR DA SILVA LIBÂNIO, alegando que estão separados de fato há mais de 08 anos e sem possibilidades de retorno ao convívio familiar (fls. 03/05). Citado por edital (f. 16), O requerido quedou-se inerte, sendo-lhe nomeado Curador Especial, que contestou o pedido por negativas gerais (f. 17/18) e o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à decretação do divórcio (f. 19). É o RELATÓRIO. DECIDO. O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, como se vê pelos documentos juntados. Ante o exposto e ainda considerando o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO o DIVÓRCIO de VALDIRENE MAURICIO LIBÂNIO e GEDACIR DA SILVA LIBÂNIO. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, VALDIRENE MAURICIO. Sem custas (Justiça Gratuita). P. R. I. Expeça-se os mandados necessários e, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0003001-46.2010.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: A. Razini, Adelmo Razini

Advogado: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3. 670), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Eliana Lemos

de Oliveira (RO 4423), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Urupá Ltda - Crediron

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo. (RO 1390)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0001012-68.2011.8.22.0004](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Sergio dos Santos, Fábio Teixeira dos Santos, Welligton Teixeira dos Santos, Flédssongton Teixeira dos Santos

Advogado: Sônia Maria dos Santos. (RO 3160)

SENTENÇA:

Sérgio dos Santos, Fábio Teixeira dos Santos, Welligton Teixeira dos Santos e Flédsson Teixeira dos Santos, ajuizaram ação pretendendo a concessão de alvará para retirada de bem consorciado e receber o seguro de vida junto ao Consórcio Nacional Honda. Segundo alegado, o consórcio está em nome da falecida Ivanir Teixeira da Silva, companheira do primeiro e mãe dos outros requerentes e que o alvará é necessário para o recebimento do bem. Instruindo a inicial juntou documentos de fls. 06/10 e o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 23/24). É o RELATÓRIO. Decido. Como bem ressaltou o representante do Ministério Público, os requerentes lograram êxito em comprovar que a falecida havia adquirido uma cota de consórcio (fls. 09/10) e que com o óbito (fls. 08), são eles os beneficiários legais (fls. 19/22). Ante o exposto, defiro o pedido inicial com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que seja expedido Alvará em nome do requerente, Sérgio dos Santos, para recebimento do bem existente em nome de Ivanir Teixeira da Silva, junto ao Consórcio Nacional Honda. Expeça-se alvará. Sem custas e sem verba honorária face a gratuidade que concedo aos requerentes. P. R. I. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0001940-53.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wendell Louzada Franco

Advogado: Marcos Donizete Zani (RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Requerido: Município do Vale do Paraíso

Advogado: Procurador do Município de Vale do Paraíso Ro (OAB 11111111)

SENTENÇA:

Quitado o débito exigido nestes autos, conforme noticiado pelas partes (fls. 73/75), EXTINGO este processo com fulcro no art. 269, II do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do autor em relação ao pedido de adicional de insalubridade (fl. 75). Sem custas e honorários. P. R. I. Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc. : [0001392-91.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Luiz Pereira

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

A advogada não cumpriu com o DESPACHO de fl. 23, pois se há problemas no órgão administrativo, cabe ao advogado instruir o seu cliente e se for o caso, fazer o protocolo administrativo e comprovar nos autos. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias para comprovação do requerimento administrativo, pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0002412-20.2011.8.22.0004](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Aurora Marques Ribeiro Batista

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy. (OAB/RO 1582)

DESPACHO:

Intime-se a requerente para que junte aos autos a anuência dos demais herdeiros ou declaração de renúncia em relação aos valores vindicados na inicial. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0004302-28.2010.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: N. P. P. K. P. P.

Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho. (OAB/RO 1429)

Requerido: A. O. P.

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

SENTENÇA:

HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes (fls. 43/44), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência EXTINGO este processo, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, desde já autorizo o desarquivamento do processo sem o recolhimento da respectiva taxa. Sem custas e honorários. P. R. I. Após as formalidades, archive-se, independente do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0001543-57.2011.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Roberto de Jesus Santana

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes. (RO 2505)

Executado: João Roberto Zurano

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Deixo de conceder o recolhimento das custas ao final, pois toda presunção, deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira e considerando a natureza da ação proposta, em cotejo com a profissão exercida pelo autor, qual seja, pecuarista (fl. 09), outorgante de mandato a advogado particular, bem como o valor do título executivo (fl. 09/10), presume-se capacidade econômica da parte autora de suportar as custas processuais.

Assim, emende a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0001881-31.2011.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Goiasminas Indústria de Laticínios Ltda.

Advogado: Magali Ferreira da Silva. (OAB/RO 646-A)

Executado: Braga e Raposa Ltda

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)

SENTENÇA:

HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes (fls. 42/43), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência EXTINGO este processo, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. Após as formalidades, archive-se, independente do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0001598-08.2011.8.22.0004](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Paco Materiais Para Construção Lda

Advogado: Robislete de Jesus Barros. (RO 2943)

Requerido: Bonifácio Ferreira dos Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Suspendo o feito até 01/02/2012, cabendo ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Desde já, advirto ao requerente que em caso de inércia presumir-se-á que desistiu da demanda e os autos serão encaminhados imediatamente para extinção e arquivamento. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0002328-19.2011.8.22.0004](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: P. M. N.

Advogado: Flávia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Requerido: M. J. C. M.

DESPACHO:

1) Defiro o pedido de gratuidade da justiça. 2) Arbitro alimentos provisórios em 30% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que atualmente equivalem a R\$162, 00, devidos a partir da Citação, que deverão ser pagos mediante depósito em conta bancária a ser aberta em nome da representante da parte autora ou entregue à genitora do (a) requerente, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês, sob pena de decretação da prisão civil neste mesmo processo. 3) Nos termos do art. 277 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2011, às 09: 10 horas. 4) Cite-se o Requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando o mesmo ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo, deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319, CPC). 5) Consigne-se no mandado que o não comparecimento do AUTOR na audiência determina o arquivamento do processo. (art. 7º da Lei 5. 478/68 - Alimentos). 6) Por fim, cientifique-se a parte Requerida que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque,

Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. À parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 7) Não havendo acordo, conforme dispõe o art. 278 do CPC, deverá o Requerido, apresentar na própria audiência, contestação e rol de testemunhas. 8) Cientifique-se ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0004240-61.2005.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Tavares, Francisco Tavares

Advogado: Wanusa Lubiana (RO 2802)

Executado: O Estadão do Norte

Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56/A)

DESPACHO:

Supendo o feito pelo prazo de 30 dias conforme requerido, após voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 325/326. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0001769-96.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ildolina Barnabé Gonçalves da Silva

Advogado: Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Município de Mirante da Serra RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

O Município reconheceu o direito do (a) autor (a) e apresentou sua proposta em fls. 31/35. Pelo DESPACHO de fls. 74, foi indeferida a realização de cálculos pelo contador e indicados os parâmetros de atualização monetária. Cabe a parte que impugnou os cálculos elaborar a atualização que entender devida. No entanto, entendo que em uma conciliação deve haver concessões mútuas e após as vedações ou limitações constantes em fls. 43, 74 e 76, ao que tudo indica, os valores oferecidos pelo ente público podem ser vantajosos para a parte autora, principalmente se acompanhados de um prazo razoável de quitação. Intime-se o (a) autor (a) a se manifestar no prazo de 30 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0002278-90.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Lana Rocha

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma coisa é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa. No presente caso, a autora pleiteia a pensão por morte ou aposentadoria rural/invalidez sem a propositura de pedido administrativo, ato ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos

judiciais em caso de deferimento administrativo. Isto posto, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 90 Turma da 3a. Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o autor postule a concessão ou revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve se comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento. Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS. Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0000849-25.2010.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Nauna Ltda - ME - Hotel Real, Naila Fernanda Sbsczk Pereira, Alexandre Azis Pereira Filho, Alexandre Azis Pereira, Noeli Sbsczk Pereira

Advogado: Maxwel Mota de Andrade. (RO 3670), Edelcides Apolinario de Alencar (RO 331. A), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Maxwel Mota de Andrade. (RO 3670), Edelcides Apolinario de Alencar (RO 331. A), Maxwel Mota de Andrade. (RO 3670), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Maxwel Mota de Andrade. (RO 3670), Edelcides Apolinario de Alencar (RO 331. A), Maxwel Mota de Andrade. (RO 3670)

Embargado: Nino Messias Testoni

Advogado: Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação e depoimento pessoal das partes, caso necessário, para o dia 06/10/2011, às 10 horas. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de junho de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc. : [0001638-87.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Decar Auto Peças Ltda

Advogado: Wanusa Lubiana. (OAB/RO 2802), Carla de Souza Zeferino. (OAB/RO 3370)

Requerido: Wagner Saldino Borges

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes (f. 21), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência julgo EXTINTO este processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em caso de inadimplência do requerido, autorizo o desarquivamento do processo sem o recolhimento da respectiva taxa. Sem custas e sem verba honorária. P. R. I. Após as formalidades, archive-se, independente do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0056408-06.2006.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Manoel Miguel dos Reis

Advogado: Antônio Miguel dos Reis. (OAB/RO 3177), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Executado: Auto Posto Trevo Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518),
Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 506-A)

DESPACHO:

Fls. 102/106: 1. Intime-se o (a) devedor (a) para pagar em 03 dias, acrescido da multa de 10%, a teor do art. 475, "J" do CPC. (alterado pelo Lei n. 11. 232/05, de 22/12/2005). Honorários de 10% (dez por cento) para pronto pagamento, majorando-se para maior nas demais hipóteses (ex: impugnação). 2. Decorrido tal prazo in albis penhore-se e avalie-se tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, observando-se o disposto na Lei nº 8. 009/90, autorizado o procedimento previsto no art. 172, § 2º do CPC. 3. Não localizando o (a) devedor (a) para ser intimado (a) arreste tantos bens conforme item "2" cumprindo em seguida o § único do art. 653 do CPC e a seguir, intime-se o exequente para fins do disposto no artigo 654 do mesmo Codex, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens. Cumpra-se fielmente o oficial a disposição do art. 659, § 3 do Código de Processo Civil. (Art. 653 - O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. Art 654 -Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento). 4. Procedida a intimação da penhora na pessoa do executado ou do seu advogado, aguarde-se em cartório o prazo para eventual propositura de impugnação nos mesmos autos, certificando. Observação: a) Cientifique-se o executado que o prazo para impugnação (15 dias) começa a fluir a partir da intimação pessoal ou do seu advogado e b) que ficará na condição de depositário do bem, obrigando-se a deixá-lo disponível para averiguação 24 horas por dia, em especial nas datas designadas para leilão, sob pena de remoção, aplicação de multa e eventual prisão. 5. Decorrido tal prazo sem a interposição de impugnação nos mesmos autos, manifeste-se a parte credora sobre conta, constrição e avaliação, e, tendo havido penhora sobre imóvel, providencie a certidão negativa de débito fiscal, no prazo de 05 dias. 6. Cumpridos os atos determinados, prossiga-se nos demais atos pertinentes ao rito até a fase do pagamento à parte credora, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive a data. Obs. Deverá o exequente nos 05 dias que antecederem a venda judicial, apresentar a planilha atualizada dos cálculos da dívida. 7. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc. : [0005550-29.2010.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Fernando de Souza

Advogado: Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A)

Embargado: Iria Lopes de Paula

Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Designo audiência de conciliação, saneamento e depoimento pessoal das partes, caso necessário, para o dia 25/08/2011, às 12 horas. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, 15 de junho de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc. : [0050430-77.2008.8.22.0004](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: José de Almeida

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

O autor José de Almeida ingressou com esta ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sustentando, em síntese, que preenche os requisitos legais para receber o benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que sempre foi trabalhador rural. Requer a concessão do benefício a partir da data em que completou a idade mínima exigida. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação fora do prazo legal. Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas (f. 66). Sucinto RELATÓRIO. Decido. Trata-se de pedido para implantação do benefício de aposentadoria rural. Conforme a legislação vigente, o trabalhador rural do sexo masculino para ter direito à aposentadoria por idade precisa: a) completar 60 anos (art. 48, § 1º, Lei 8213/91); e, b) comprovar efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 2º, da Lei 8213/91). O primeiro requisito está atendido, posto que a documentação de f. 13 demonstra que o autor nasceu em 29/03/1948, tendo completado 60 anos no ano de 2008 e, portanto, o período a comprovar de atividade rural é de 162 meses, de acordo com art. 142, da lei nº 8. 213/91. Quanto ao segundo requisito, restou demonstrado pelos documentos acostados ao feito e prova oral, que o autor exerceu atividade rural pelo período exigido. Senão, vejamos. A documentação juntada pelo autor consiste em: Certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador (f. 14 – ano, 1998) ficha cadastral Agro Conquista (f. 15 – ano, 2004), ficha cadastral Cerealista Pitangueiras (f. 16 – ano, 2002), atestado de vacinação de gado (f. 17 – ano, 2006), nota fiscal Goiás Minas Indústria de Laticínios Ltda (f. 18 – ano, 2003), Guia de Transito Animal (f. 19 – ano, 2006), ficha cadastral Secretaria Municipal de Saúde (f. 20 – ano, 2006), contrato particular de venda e compra de imóvel rural (fls. 21/22 – ano, 2002/2008), documento de informação e atualização cadastral do ITR (f. 24 – ano, 2005), CTPS, profissão vaqueiro (fls. 25/27 – ano, 1995 e 1998), Conta de energia elétrica (f. 29 – ano, 2008), o que preenche as determinações legais para a concessão do aludido benefício. Por fim, as testemunhas ouvidas em Juízo, Altamiro Gomes de Souza e João José de Oliveira, afirmaram conhecer o autor desde a década de setenta, sendo que durante esse período, sempre trabalhou na zona rural (f. 66), ratificando as declarações extrajudiciais (fls. 49/52). Os indícios de prova documental foram corroborados pelas testemunhas acima. Deste modo, tendo o autor mais de

60 anos e comprovado efetivo exercício de atividade rural por mais de 162 meses, o pedido inicial só pode ser procedente. Por fim, cumpre frisar que o benefício é devido a partir da data da citação, ou seja, 23/09/2008. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para com base nos artigos 48, § 1º, § 2º e 143 da lei 8. 213/91, determinar ao réu que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (23/09/2008). Sem custas em face do réu ser autarquia federal, todavia, devido a sucumbência em menor parte para o autor, fixo os honorários advocatícios equitativamente em 10% das prestações vencidas, com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em face do trabalho desenvolvido, da pouca dificuldade da matéria e importância da causa. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratório de 1% desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária pelo índice da justiça federal desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). SENTENÇA sujeita ao duplo grau apenas se a condenação for inferior a 60 salários mínimos. Oportunamente, archive-se com as baixas devidas. P. R. I. C. Ouro Preto do Oeste-RO, 01 de julho de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc. : [0045150-28.2008.8.22.0004](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Eri de Oliveira Rocha, Tatiane de Oliveira Rocha, Tatiele de Oliveira Rocha

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

SENTENÇA:

Eri de Oliveira Rocha, Tatiane de Oliveira Rocha e Tatiele de Oliveira Rocha, mãe e filhas, respectivamente, propuseram AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos já qualificados alegando em síntese, que eram esposa e filhas do de cujus Luiz Francisco da Rocha, tendo falecido em 16. 10. 2007, e na época trabalhava na agricultura. Pedem a condenação do requerido à obrigação de habilitar os autores como dependentes do falecido, segurado da Previdência, com pagamento dos benefícios de forma continuada, em prestações vencidas e vincendas, retroativas a data do óbito de do segurado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/14. Inclusão dos filhos menores (fls. 41/42). Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 17/23), alegando ausência de indício material de existência de prova, para os fatos alegados. Audiência de instrução realizou-se às fls. 37/39, onde foram tomados o depoimento de testemunhas. Ministério Público se manifestou à f. 50. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. No mérito, as regras para fruição de pensão por morte se encontram insculpidas nos arts. 74/79 da Lei 8. 231/91 e verifico que a prova testemunhal e documental produzida comprova que a primeira requerente era casada com Luiz Francisco da Rocha desde 12. 12. 1986 (f. 03), comprovando a dependência. Para a concessão do benefício de pensão por morte pretendida pelos requerentes, deve ficar comprovado que o de cujus era segurado do requerido. Como demonstrado nos autos, há documentos que comprovam a qualidade de segurado, como: Certidão de óbito (f. 12 – ano, 2007, profissão lavrador), certidão de casamento (f. 13 – ano, 1963, profissão lavrador), ficha de

matrícula escolar (f. 14 – ano, 2001 a 2006), ficha cadastral em comércio (f. 42 – ano, 2006) além dos depoimentos das testemunhas, Agenor Pinheiro Pedrosa e Cibília Sokolowski, que afirmaram que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 38/39). Assim, tendo os requerentes comprovado serem dependentes do segurado rural Luiz Francisco da Rocha (art. 16 da lei 8213/91) quando da ocorrência de sua morte, preencheram os requisitos exigidos pela lei para concessão do benefício por morte do segurado, que independe de carência. Observe- e que, ante o teor do artigo 74, inciso II, em relação à genitora, a pensão por morte será devida a mesma, a contar da data do pedido administrativo, pois foi requerida após o prazo de 30 dias do óbito. Em relação as menores, Tatiane de Oliveira Rocha e Tatiele de Oliveira Rocha considerando que o pedido judicial deu-se antes de completarem 16 anos, o benefício deve ser pago a partir da data do óbito, considerando a impossibilidade de correr prescrição contra os absolutamente incapazes (art. 74 e 103 da lei 8213/91, e art. 105, I, B do Dec. 3048/99.). Em resumo: o início do pagamento do menor é a partir do óbito, sendo rateado em partes iguais entre o filho e da sua mãe (viúva do falecido), após o pedido administrativo, início do pagamento desta, garantido o direito de crescer após a cessação do direito de um dos beneficiários. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, reconheço que Luiz Francisco da Rocha era segurado do requerido, e julgo procedente o pedido dos requerentes para condenar o requerido a pagar aos autores o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Luiz Francisco da Rocha, cujo valor deve ser determinado na forma do artigo 75 da Lei n. 8. 213/91, inclusive abono anual, a partir da data do óbito para as filhas e a partir do protocolo do pedido junto ao INSS para a viúva. A correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, nos termos da Súmula 8 do TRT da 3ª Região, bem como a incidência de juros de mora, tudo com base na tabela de precatórios da Justiça Federal. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado que fixo em dez (10%) por cento do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas n. 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar em custas ante a isenção. DECISÃO sujeita a reexame necessário se ultrapassar o teto legal - art. 10, da Lei n. 9. 469 de 10. 07. 97. P. R. I. Após expirado o prazo para recurso, ser for o caso, remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens. Ouro Preto do Oeste, 01/07/2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc. : [0017890-73.2008.8.22.0004](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Urubatan Mello de Almeida

Advogado: Christina de Almeida Soares. (OAB/RO 2542)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO, Instituto de Previdência dos Serv. Púb. do Mun. Opo - Ipsm

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 75-v "...mudou-se. . ", para fornecer o atual endereço da parte Autora e/ou outro dado indispensável.

Maria Celeste Hoffmann Teixeira

Escrivã Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc. : 0001813-66. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Ivan Maciel

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados. FRANCISCO IVAN MACIEL, devidamente qualificado, ajuizou ação de conhecimento contra ESTADO DE RONDÔNIA, relatando, em suma, que foi admitido pelo Requerido em 26 de junho de 2002 para trabalhar na função de Agente Penitenciário, porém, em dezembro de 2009, foi remanejado de função, passando a responder pela Unidade Sócio Educativa do Município de Pimenta Bueno – RO. Alega que em razão da mudança de função faz jus ao recebimento da Gratificação de atividade específica, também chamada de Representação CDS-14, no valor de R\$ 1. 455, 30 mensais. Aduz que outro servidor do Estado de Rondônia lotado na Casa de Adolescente de Cacoal/RO, que desempenha a mesma função do Requerente, recebe a referida gratificação. Menciona que tentou receber administrativamente, porém, não obteve êxito. Requereu a procedência do pedido, para que seja acrescido em sua remuneração a gratificação de atividade específica (CDS-14), no valor de R\$ 1. 455, 30 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), bem como a condenação do Requerido aos valores não pagos (não especificados na inicial) desde dezembro de 2009, acrescidos de juros e correção monetária. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/15. O feito foi processado, designando-se audiência de tentativa de conciliação. Em audiência, a conciliação resultou negativa (mov. 13). O Requerido apresentou contestação, alegando que o Requerente não tem o direito ao recebimento da gratificação denominada CDS-14. Aduz que tal gratificação é dada de forma discricionária pela Administração Pública, de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência. Alega, também, que a gratificação pretendida pelo Requerente é exclusiva daqueles que exercem cargos de Direção, sendo certo que este não é o caso do autor. Requereu o Julgamento improcedente da ação. As partes informaram que não têm outras provas a produzir (fls. 29). É a síntese do necessário. Passo à DECISÃO. Dessume-se com nitidez o ponto angular em debate se vê consubstanciado no pretense direito à percepção do montante equivalente à diferença da remuneração entre o cargo ocupado, AGENTE PENITENCIÁRIO e a função efetivamente exercida, qual seja, Diretor da Unidade sócio educativa do Município de Pimenta Bueno - RO. De acordo com a documentação acostada aos autos, em especial o Anexo I da Lei Complementar nº 224, de 2000 – REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, publicado no Diário Oficial do dia 27/05/2011 (fls. 35/44) a gratificação simbolizada pela CDS-14 da Secretária de Estado de Justiça – SEJUS, órgão onde o Requerente é lotado, é exclusiva de cargos de direção e assessoria, conforme se verifica à fl. 39 dos autos. O Requerido alegou em sua contestação que tal gratificação é dada de forma discricionária pela Administração Pública, de acordo com os critérios de oportunidade

e conveniência. Tal argumentação fere o princípio da isonomia, pois se o servidor Wilson Soares Menezes, (servidor este utilizado pelo Requerente como parâmetro para fundamentar a sua tese) exerce a função de assessor técnico, e segundo Anexo I (fls. 39), tem o direito de receber a gratificação denominada pela simbologia CDS-14, no valor de R\$ 1. 455, 30 mensais, logo, o Requerente, uma vez que exerce cargo de direção na Unidade Sócio Educativa de Pimenta Bueno/RO, também fará jus ao recebimento da citada gratificação. Ademais restou claro nos autos o desvio de função referente ao serviço efetivado pelo Requerente, pois o ofício juntado à fl. 09 dá conta da determinação, pelo Secretário de Estado de Justiça, Sr. Gilvan Cordeiro Ferro, que a partir da data de 04 de dezembro de 2009 ficaria o Requerente responsável pela UNIDADE SÓCIO EDUCATIVA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. Há de se salientar igualmente, que mesmo diante de eventual carência no quadro de servidores do Estado de Rondônia, seria de todo intolerável tributar ao servidor o ônus decorrente da falha administrativa, o qual executou as atividades que lhe foram confiadas pela chefia imediata, não lhe sendo permitido furta-se à incumbência. Em outro sentir, a Administração está se beneficiando dos serviços prestados pelo Requerente e ausência da remuneração devida implicaria no condenável e indevido locupletamento, decorrente da negativa da contraprestação pecuniária. A propósito do assunto importa conferir julgado em DECISÃO semelhante, ementa vazada nos termos que se seguem: SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS – POSSIBILIDADE. 1 - Pretendendo o autor a transposição de cargos, caracteriza-se a impossibilidade jurídica do pedido. O mesmo não ocorre, quando pleiteia-se apenas o pagamento das diferenças remuneratórias entre o cargo efetivo e o exercido em decorrência do desvio de função. 2 - Tratando-se de relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos cinco anos antes da propositura da ação. Súmula 85/STJ. 3 - Ocorrendo desvio de função, o servidor tem direito de receber a diferença das remunerações, para evitar enriquecimento sem causa. Precedentes. 4 - Recursos conhecidos. Provido parcialmente o do réu e a remessa necessária. Improvido o recurso adesivo. DECISÃO unânime. (TJDF 20050111064985APC, Relator HAYDE VALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 13/12/2006, DJ 15/03/2007 p. 475). No mesmo sentido. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REENQUADRAMENTO INVIÁVEL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A condenação do ente federado ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos comumente conhecidos como “gari” e “motorista” não ofende o art. 37, II, da Constituição Federal, porquanto não foi escopo do servidor ascender a outro cargo, porém, diante das qualificações que apresentava, a própria Administração entendeu ser útil que ele desempenhasse aquela atividade. 2. Tal entendimento privilegia o princípio da vedação ao locupletamento ilícito, positivado pelo art. 884 do Código Civil, pois foi no interesse da Administração que houve o exercício de atividades incompatíveis com as atribuições do cargo do Autor, sendo vedado apenas o reenquadramento funcional. 3. O direito aqui assegurado possui natureza indenizatória, restringindo-se ao efetivo período em que o agente exerceu as funções distintas daquelas próprias ao

seu cargo, exceto o prazo alcançado pela prescrição quinquenal. 4. É pacífica tanto no egrégio STF quanto no colendo STJ a tese alinhavada, sendo que a última Corte, face às reiteradas decisões, produziu o enunciado sumular número 378, no qual se lê: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes". 5. Recurso e remessa conhecidos e desprovidos. (TJDFT - 20070110981133APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 30/06/2010, DJ 27/08/2010 p. 102). Inequívoco, portanto, o direito à percepção das vantagens emergente do desempenho das funções inerentes ao cargo. Nesse sentido é também o entendimento do STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 481660 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00054 EMENT VOL-02255-05 PP-00900 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 188-190). E ainda, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula de nº 385 sobre o tema, com o seguinte teor: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes." Insta salientar que em sede de Juizados Especiais há vedação de prolação de SENTENÇA s ilíquidas. No caso destes autos, a condenação será em valor certo, a cujo montante se chegará por simples cálculo do requerido, descontados, por óbvio, o que for cabível, inclusive em caso de incidência de imposto de renda. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FRANCISCO IVAN MACIEL em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, CONDENO o requerido a implementar nos vencimentos do requerente a gratificação ativa específica DAS-14, no valor de R\$ 1. 455, 30 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), retroativamente à data de 04 de dezembro de 2009 (data do início na função), devendo o valor retroativo ser pago de uma só vez, corrigido monetariamente e com juros de 0, 5 (meio por cento) a contar da citação. Consigno que o pagamento da gratificação supra citada deverá ocorrer enquanto perdurar o desvio de função que ensejou a presente ação. Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste grau de jurisdição. DECISÃO não sujeira a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12. 153/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : 0003457-44. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Luiz Thomaz Martins

Advogado: Sammuell Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Vistos e examinados. PROCEDIMENTO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. Não há custas iniciais, somente em caso de eventual recurso. O pedido de liminar será apreciado após o prazo para apresentação da defesa. Cite-se e intimem-se para audiência de conciliação a ser

realizada no dia 19 de outubro de 2011 às 08: 30 horas. A citação da parte requerida deverá ser pessoal, por oficial de justiça (ou carta precatória, se o caso), sendo consignado que a mesma deverá ser cumprida com a máxima urgência, a fim de que seja obedecido o prazo do art. 7º da Lei do Juizado da Fazenda Pública (citação com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência). Deverá constar no mandado de citação e intimação a advertência de que a contestação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação, caso reste esta infrutífera, sob pena de revelia. A parte requerente deverá ser intimada pessoalmente, sob as penalidades legais do art. 51, I, da Lei n. 9. 099/95 (extinção do processo por abandono da causa pelo autor). O advogado da parte requerente será intimado com a publicação deste. A parte requerida sempre será citada e intimada pessoalmente. Além das advertências legais e daquelas constantes da carta/mandado de citação e intimação, fica a parte requerida ciente de que caso não haja proposta de acordo ou, em havendo proposta, seja ela rejeitada pela parte requerente, deverá a mesma apresentar na própria audiência a defesa escrita, ciente de que deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (em especial a que trata das gratificações específicas), apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação. CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : 0003459-14. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Terezinha Lúcia da Silva

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuell Valentim Borges (RO 4356)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Vistos e examinados. PROCEDIMENTO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. Não há custas iniciais, somente em caso de eventual recurso. O pedido de liminar será apreciado após o prazo para apresentação da defesa. Cite-se e intimem-se para audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2011 às 10: 00 horas. A citação da parte requerida deverá ser pessoal, por oficial de justiça (ou carta precatória, se o caso), sendo consignado que a mesma deverá ser cumprida com a máxima urgência, a fim de que seja obedecido o prazo do art. 7º da Lei do Juizado da Fazenda Pública (citação com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência). Deverá constar no mandado de citação e intimação a advertência de que a contestação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação, caso reste esta infrutífera, sob pena de revelia. A parte requerente deverá ser intimada pessoalmente, sob as penalidades legais do art. 51, I, da Lei n. 9. 099/95 (extinção do processo por abandono da causa pelo autor). O advogado da parte requerente será intimado com a publicação deste. A parte requerida sempre será citada e intimada pessoalmente. Além das advertências legais e daquelas constantes da carta/mandado de citação e intimação, fica a parte requerida ciente de que caso não haja proposta de acordo ou, em havendo proposta, seja ela rejeitada pela parte requerente, deverá a mesma apresentar na própria audiência a defesa escrita, ciente de que deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (em especial a que trata das

gratificações específicas), apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação. CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : [0003458-29.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José de Oliveira Castro

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammel Valentim Borges (RO 4356)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Vistos e examinados. Emende o autor a inicial, para adequá-la ao que determina o art. 283 do Código de Processo Civil, juntando cópia do processo informado na exordial. Após, tornem os autos conclusos para ordenamento. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc. : [0043184-78.2009.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: N. de J. C.

Advogado: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

Finalidade: Intimação da advogada Drª Joane Magno de Souza Santos para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Proc. : [0008579-43.2008.8.22.0009](#)

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Cleyton Oliveira Silva e Marcos Roberto Oliveira

Advogados: Drs. Carlos Alberto Vieira da Rocha, OAB/RO 4741 e Dr. José de Oliveira Heringer, OAB/RO 575

Finalidade: Intimação dos advogados dos denunciados, para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais.

Lúcia Aparecida Sanches de Andrade
Escrivã Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

Proc: 1000912-81. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Edson Bueno Pereira (Exequente)

Advogado (s): Renata Lopes de Oliveira (OAB 4748 RO)

Carlos Oliveira Spadoni (Executado)

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 17 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Tentada a consulta via sistema BACENJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada na data de 08 de julho de 2011. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada. Anoto, por oportuno, que o prazo de 10 (dez) é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95. Pimenta Bueno, 08 de julho de 2011. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Proc: 1000364-56. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Petição (Juizado Cível)

Antônio Carlos Alves dos Santos (Requerente)

Advogado (s): Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB 3998 RO)

Simporo - Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia (Requerido)

Advogado (s): OAB: 2148 RO

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s), Dra. Geisica dos Santos Tavares Alves, OAB/RO 3998, e Dr. Charleston Hartmann, OAB/RO 2148, para tomar (em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 37 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Diante do comprovante juntado nos autos, intimem-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Pimenta Bueno, RO, 13 de julho de 2011.

Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Proc: 1000609-67. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA DE FÁTIMA CAITANO BARBOSA (Autor)

Semp Toshiba Informática LTDA (Requerido), Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. (Requerido)

Advogado (s): OAB: 141541 SP, Flávio Luis dos Santos (OAB 2238 RO), Daniele Pontes Almeida (OAB 2567 RO)OAB: 33389 PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB 33390 PR)

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da parte REQUERIDA, GAZIN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROMÉSTICOS, Dr. CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB/PR 33389) e Dr. JULIO CESAR TISSIANI BONJORN (OAB/PR 33390), INTIMADO (A) para tomar (em) conhecimento de que houve apresentação de recurso pela parte requerida SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA quanto à SENTENÇA proferida nos presentes autos, devendo Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o recurso.

Proc: 1000830-50. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO (Autor)

Paulo Luciano Volkweis (Infrator)

Advogado (s): Rodrigo Favaretto Lermen (OAB 3376 RO)

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 22 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos e examinados. Trata-se de autos de Termo Circunstanciado instaurado para apurar crime, em tese, previsto no art. 147 do Código Penal, onde figura como infrator Paulo Luciano Volkweis. O Ministério Público Estadual suscitou conflito de competência, tendo em vista que o local dos fatos pertence à comarca de Vilhena. Com efeito, em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, a competência do Juizado Especial Criminal será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal, conforme estipula o artigo 63 da Lei 9. 099/95, portanto, comprovado nos autos que o fato criminoso ocorreu na Comarca de Vilhena, aquele Juízo é o competente para apuração e julgamento do feito. Pelo exposto, entendo que patente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, conseqüentemente, DECLINO da COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos para a Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Vilhena - RO. Intimem-se. Pimenta Bueno, 14 de julho de 2011. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Proc: 1000444-20. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alex Peres (Adjudicante)

Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)

Lucimarco da Silva (Adjudicado)

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 24 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por ALEX PERES contra LUCIMARCO DA SILVA, ambos qualificados e com endereço nos autos. Afirma o requerente ser credora do requerido de uma dívida na importância de R\$ 2. 047, 06 (dois mil e quarenta e sete reais e seis centavos) representada pela inclusa nota promissória, vencida e não adimplida até o presente momento. Pede, assim, a condenação da parte requerida ao pagamento da importância devida ao autor, devidamente atualizada monetariamente desde a data do vencimento, acrescido de juros de mora a partir da respectiva citação. Acostou a parte autora a documentação de movimentação n. 01. A audiência de conciliação (movimento n. 16) restou infrutífera. É o RELATÓRIO. Decido. Voltando a analisar os autos, observo que a inicial está a merecer juízo de indeferimento. Isto se deve porque a nota promissória, frente a equívocos no seu preenchimento, não detém das características de executoriedade, passando a constituir mero começo de prova, sujeito, assim, a prova em contrário, já que não tem mais a liquidez característica dos títulos de crédito. A cédula que instruiu a inicial da ação de cobrança não possui força executiva a ponto de ser necessária a prova da relação jurídica existente entre as partes. Caberia ao autor, na petição inicial, mencionar a causa que deu origem à emissão da nota promissória, narrando os fatos de maneira suficiente a se extrair a relação jurídica entabulada entre as partes, ao contrário apenas limitou-se a dizer: "O autor é credor do executado na importância de R\$ 2. 047, 06 (dois mil e quarenta e sete reais e seis centavos) representada pela inclusa nota promissória, vencida e não adimplida até o presente momento, embora, tenha o autor por diversas vezes buscado receber amigavelmente seu crédito, não obtendo sucesso. Razão pela qual, procura a

atividade jurisdicional. " (grifo nosso). Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA - NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA EM MAIO DE 1989 - ABSTRAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PERQUIRIRÇÃO DA CAUSA DEBENDI QUANDO O TÍTULO NÃO CIRCULA - DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA (COLCHÃO) ÀQUELA ÉPOCA POR IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO DESPROVIDO DE FORÇA EXECUTIVA. MERO INÍCIO DE PROVA. NECESSIDADE DE QUE SE ATESTE A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO OBRIGACIONAL E EVENTUAL INADIMPLEMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DÚVIDAS. 1. A NOTA PROMISSÓRIA É UMA PROMESSA DE PAGAMENTO DE UMA CERTA QUANTIA EM DINHEIRO FEITA, POR ESCRITO, POR UMA PESSOA (EMITENTE), EM FAVOR DE OUTRA OU À SUA ORDEM (BENEFICIÁRIO). É UM TÍTULO ABSTRATO, PORQUE OS DIREITOS NELE CONTIDOS INDEPENDEM DA CAUSA QUE LHE DEU ORIGEM. TODAVIA, NÃO ENTRANDO EM CIRCULAÇÃO, TORNA-SE POSSÍVEL O EXAME DA CAUSA DEBENDI. NESTE CASO, COMO A CÉRTULA NÃO CHEGOU A CIRCULAR, NÃO HÁ SE FALAR EM APLICAÇÃO LITERAL E ABSOLUTA DO PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO. 2. NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA MODERNA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "I - A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL ADMITE A DISCUSSÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE À EMISSÃO DO TÍTULO QUANDO HÁ SÉRIOS INDÍCIOS DE QUE A OBRIGAÇÃO FOI CONSTITUÍDA EM FLAGRANTE DESRESPEITO À ORDEM JURÍDICA OU SE CONFIGURADA A MÁ-FÉ DO POSSUIDOR DO TÍTULO. II. OMISSIS. " (IN RESP 261563/AM, DJ 01/1). RESP 261563/AM3. NÃO COMPROVADO O SUSCITADO BOM DIREITO PRETENSAMENTE CONTIDO NA CÉRTULA, REJEITA-SE O PEDIDO DO AUTOR CONSIDERANDO-SE QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO PERMITE QUALQUER CONCLUSÃO ACERCA DA ORIGEM DA DÍVIDA OU INADIMPLEMENTO. 4. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. DE CONFORMIDADE COM O REGRAMENTO QUE ESTÁ AMALGAMADO NO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9. 099/95), A RECORRENTE, SUCUMBINDO NO SEU INCONFORMISMO, SUJEITA-SE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, CONSOANTE REITERADOS JULGADOS DAS TURMAS RECURSAIS, LEGITIMANDO A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9. 099/95. UNÂNIME 55LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS 9. 099/95. 099 (20070910023453 DF, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D. F. , Data de Publicação: DJU 07/08/2007 Pág. : 107, undefined) Assim, tratando-se de processo de conhecimento, caso dos autos, a petição inicial deve, portanto, preencher os requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, contendo narração do fato constitutivo do pretensão direito perseguido em juízo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, §3º c. c. Art. 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários indevidos. P. R. I.

Pimenta Bueno, RO, 12 de julho de 2011. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Proc: 1000343-80. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Petição (Juizado Cível)

Aloísio Veira da Cruz (Adjudicante)

Advogado (s): Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB 3998 RO)

Simporo - Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia (Adjudicado)

Advogado (s): OAB: 2148 RO

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s), Dra. Geisica dos Santos Tavares Alves, OAB/RO 3998) e Dr. Charleston Hartmann, OAB/RO 2148, para tomar (em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 36 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Diante do comprovante juntado nos autos, intimem-se a parte autora, por sua advogada, para se manifestar. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Pimenta Bueno, RO, 13 de julho de 2011.

Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Proc: 1001057-40. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Ceará Motos- I. M. Strapasson-ME (Adjudicante)

Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)

Ademilton Kelentz Lauvers (Adjudicado)

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 18 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos, etc. Considerando que a Requerente informou que houve o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme informado na petição de movimento nº 15, nos termos do art. 794, inciso I c. c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas e honorários indevido. P. R. I. Pimenta Bueno, RO, 14 de julho de 2011. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Proc: 1000141-40. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rivaldo Alberto de Oliveira (Adjudicante)

Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)

RUBENS DA SILVEIRA (Requerido), Thiago José do Carmo de Sousa (Adjudicado)

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 64 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Indefiro o pedido de movimento n. 61 dos autos, uma vez que há nos autos bens penhorado da parte executada. Deveria a parte autora manifestar-se quanto a possível adjudicação desses bens e não requerer a suspensão dos autos, pelo prazo de 30 dias, para indicar bens à penhora. Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para no prazo de 48: 00 horas, manifeste-se quanto a adjudicação dos bens penhorados (movimento n. 43), sob pena de liberação dos mesmos da constrição judicial e extinção do feito. Pimenta Bueno, 11 de julho de 2011. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Proc: 1001180-38. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Petição (Juizado Cível)

Luzia Freislebem de Lima (Requerente)

Advogado (s): Sebastião Cândido Neto (OAB 1826 RO)

Ivan Gomes Pereira (Requerido)

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento que NÃO foi levada a efeito a CITAÇÃO da parte requerida, conforme AVISO DE RECEBIMENTO, constante do movimento 10 dos autos supra citados, devendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar o endereço atual da mesma, sob pena de extinção do presente feito.

Proc: 1000365-41. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Petição (Juizado Cível)

Joaquim Fonseca da Silveira (Requerente)

Advogado (s): Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB 3998 RO)

Simporo - Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia (Requerido)

Advogado (s): OAB: 2148 RO

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s), Dra. Geisica dos Santos Tavares Alves, OAB/RO 3998 e Dr. Charleston Hartmann, OAB/RO 2148, para tomar (em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 37 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Diante do comprovante juntado nos autos, intimem-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Pimenta Bueno, RO, 13 de julho de 2011. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Proc: 1001365-76. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Petição (Juizado Cível)

Foto Plaza Comercio Fotográfico LTDA - ME (Adjudicante)

Advogado (s): Sebastião Cândido Neto (OAB 1826 RO)

Diones Aparecido de Oliveira (Adjudicado)

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 07 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos: Emende o autor a inicial, declinando a causa debendi, uma vez que os documentos juntados servem apenas como início de prova da realização de negócio jurídico e, ainda, para fim de possibilitar a parte requerida o exercício do contraditório e ampla defesa. Prazo 10 dias (CPC, art. 284), pena de indeferimento (parágrafo único do artigo citado). Intime-se. Pimenta Bueno, 14 de julho de 2011. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Proc: 1000360-19. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Essencial Com. de confecções Ltda (Adjudicante)

Advogado (s): Sebastião Cândido Neto (OAB 1826 RO)

elida cassia vasconcelos porto (Adjudicado)

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 41 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada na data de 12 de julho de 2011. Assim, Concedo o prazo de 10 (DEZ) dias para o exequente indicar bens do executado passíveis de penhora, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95. Digitalize-se o espelho do sistema RENAJUD. Pimenta Bueno, 12 de julho de 2011. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Proc: 1000681-54. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Essencial Com. de confecções Ltda (Adjudicante)

Advogado (s): Sebastião Cândido Neto (OAB 1826 RO)

Luciana Pereira Marafon (Adjudicado)

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 15 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Tentada a consulta via sistema BACENJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada na data de 11 de julho de 2011. Assim, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada. Anoto, por oportuno, que o prazo de 10 (dez) é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95. Pimenta Bueno, 11 de julho de 2011. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Proc: 1000754-60. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Catarino Donizete Carvalho (Autor)

Advogado (s): Watson Mueller (OAB 2835 RO)

APIDIA PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS LTDA (Réu)

Advogado (s): Marcos Antônio Metchko (OAB 1482 RO)

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 117 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Tentada a consulta via sistema BACENJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada na data de 11 de julho de 2011. Assim, Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o exequente indicar outros bens do executado passíveis de penhora, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95. Pimenta Bueno, 12 de julho de 2011. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Proc: 1001167-73. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sebastião Cândido Neto (Adjudicante)

Advogado (s): Sebastião Cândido Neto (OAB 1826 RO)

LÓGICA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Adjudicado)

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 45 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Tentada a consulta via sistema BACENJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta

realizada na data de 11 de julho de 2011. Assim, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada. Anoto, por oportuno, que o prazo de 10 (dez) é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95. Pimenta Bueno, 11 de julho de 2011. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Proc: 1000346-35. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Petição (Juizado Cível)

Ângelo Roberto de Paula (Adjudicante)

Advogado (s): Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB 3998 RO)

Simporo - Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia (Adjudicado)

Advogado (s): OAB: 2148 RO

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s), Dr. Charleston Hartmann, OAB/RO 2148 e Dra. Geisica dos Santos Tavares Alves, OAB/RO 3998, para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 33 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Segue consulta ao BACENJUD. Intime-se a executada SIMPORO - Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia do resultado positivo do bloqueio on line (R\$ 266, 98), o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não Havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 11 de julho de 2011. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Proc: 1001296-44. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edemilson Evangelista de Abreu (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Rio Doce Mercantil Ltda - ME (Requerido)

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 07 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos. EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, impetrou Ação de Cobrança em face de RIO DOCE MERCANTIL LTDA - ME, visando o recebimento do valor representado pelo título executivo juntado (mov. nº 1), no valor de R\$ 932, 62 (novecentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), emitido em 15 de dezembro de 2010, pré-datado para 20/01/2011. É o RELATÓRIO. Decido. Por se tratar de Ação de Cobrança, a luz do disposto pelo artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9. 099/95, o foro competente para o processamento e julgamento da ação é o foro do domicílio de devedor, in casu, Porto Velho, RO (segundo endereço apontado pelo autor

como estabelecimento do requerido). Outrossim, pode até ter ocorrido equívoco por parte do autor, na medida em que o endereçamento da inicial aponta o Juízo da Comarca de Ouro Preto - RO. Assim, constatada a incompetência territorial, que, em sede de Juizados Especiais possui natureza absoluta e não relativa, logo, pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Destarte, nos moldes dispostos pelo artigo 51, inciso II da Lei 9.009/95, JULGO EXTINTO, o presente feito, sem julgamento do mérito. Autorizo eventuais levantamentos, mediante cópia e recibo nos autos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Sem custas. Registre-se. Pimenta Bueno, RO, 11 de julho de 2011. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito”.

Proc: 1000176-97. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Petição (Juizado Cível)

ONOFRE SARTOR (Adjudicante)

Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)

Adriano Postigo Cordeiro (Adjudicado), Josué Carlos de Moraes Filho (Requerido)

Advogado (s): Joane Magno de Souza Santos (OAB 3523 RO)

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 120 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “Vistos, etc. O exequente foi intimado para indicar bens de propriedade dos executados passíveis de penhora, porém juntou aos autos a petição de movimento n. 117, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com efeito, o princípio da celeridade processual, insculpido no artigo 2º da Lei 9.099/95, não se coaduna com a sobrestamento do processo, de modo que, não havendo bens do executado a serem penhorados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. P. R. I. Pimenta Bueno, 11 de julho de 2011.

Wilson Soares Gama, Juiz de Direito”.

Proc: 1000345-50. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Petição (Juizado Cível)

Calistrato Getúlio da Silva (Adjudicante)

Advogado (s): Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB 3998 RO)

Simporo - Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia (Adjudicado)

Advogado (s): OAB: 2148 RO

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s), Dr. Charleston Hartmann, OAB/RO 2148, para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 34 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: “Vistos. Segue consulta ao BACENJUD. Intime-se a executada SIMPORO - Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia do resultado positivo do bloqueio on line (R\$ 282, 61), o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não Havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 11 de julho de 2011. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito”.

Proc: 1000326-44. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

T. MARQUES SOUZA - ME (Adjudicante)

Advogado (s): Sebastião Cândido Neto (OAB 1826 RO)

Ângela Francisca Gomes (Adjudicado)

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 30 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “Vistos, etc. Determinada a intimação do Requerente, para que manifestar se tem interesse no bem penhorado de movimento nº 24, verificou-se que o mesmo ficou inerte (certidão de mov. nº 28), o que implica em desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII c. c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo e, conseqüentemente, a liberação dos bens penhorados no movimento nº 24 da constrição judicial. Sem custas. P. R. I. Pimenta Bueno, RO, 6 de julho de 2011. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito”.

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76. 970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwccivel@tj. ro. gov. br

Proc. : 0005428-98. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilmar Catafesta, Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Brasil Telecom Sa

Advogado: Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

DESPACHO: Da petição de folhas 1127/1131. A parte requerida alegou na referida petição que a certidão de fl. 1. 085-verso está equivocada, pois foi certificada pela escrivania do Juízo, no último dia do prazo, ou seja, 06/06/2011, a ausência de manifestação de qualquer das partes. Em que pese a certidão ter sido efetivada no último dia do prazo estipulado, quanto em regra somente é certificado no dia seguinte ao decurso do prazo, não se verifica equívoco na referida certidão, pois até aquela data não havia sido protocolizada, neste juízo, nenhuma manifestação de qualquer das partes. Lado outro, nos termos do art. 426 das Diretrizes Gerais Judiciais, in verbis, cabia à parte requerida informar a este Juízo que havia realizado protocolo integrado na Comarca de Porto Velho, pois não é possível para a escrivania controlar protocolo de petições em outras comarcas. Art. 426. Incumbe à parte, através do seu advogado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data de protocolo da petição no Cartório Distribuidor, comunicar ao juízo

destinatário, a unidade recebedora da petição. Parágrafo Único. Se a parte não comprovar o cumprimento do disposto no caput, será considerada inexistente a petição. Também não é correto a escritania aguardar indefinidamente, sem ter sido comunicada da existência de petição protocolizada em outra comarca, para depois certificar o decurso do prazo, já que tal atentaria contra a celeridade processual e princípio da duração razoável do processo. Inclusive, analisando-se o movimento deste processo no SAP, referente ao período em que foi protocolizada tal manifestação (anexo), não se verifica a existência de nenhum movimento gerado no sistema, informando o protocolo de petição em outra comarca. Portanto, embora seja certo que, uma vez comprovado que houve protocolo tempestivo da manifestação, somente resta a este Juízo o recebimento e processamento desta, não se pode pretender a correção da certidão, se no dia em que decorreu o prazo não havia qualquer informação sobre o protocolo. Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado às fls. 1136/1149, após o que serão analisadas as manifestações de fls. 1087/1092 e 1098/1099. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0003438-38. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizangela Guerra Francino

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammel Valentim Borges (RO 4356)

Requerido: Hipercard Administradora de Cartões de Crédito

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de Procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por Elizangela Guerra Francino em face de Hipercard Administradora de Cartões de Crédito, propugnando antecipação dos efeitos da tutela no sentido da imediata retirada do nome da requerente do cadastro de inadimplentes (SERASA/SPC). Sustenta a requerente que está presente o requisito do *fumus boni iuris* na pretensão inicial, uma vez que, inadmitida a inadimplência perante a requerida, tem a autora o direito a requerer à baixa da inserção de seu nome do cadastro de restrições creditícias. É o RELATÓRIO. Analisando os autos, tenho que a antecipação da tutela pretendida - voltada à exclusão do nome da requerente Hipercard Administradora de Cartões de Crédito dos cadastros de inadimplentes - merece prosperar, pois não seria justo a parte ter restrições em seu crédito decorrentes de um débito que afirma não ter contraído. Ademais, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois, em caso de improcedência do pleito exordial o requerido poderá reinserir o nome da autora no cadastro de restrições creditícias. Assim, diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, determinando que a requerida Hipercard Administradora de Cartões de Crédito, exclua o nome do requerente Elizangela Guerra Francino do cadastro de inadimplentes, relativamente ao débito no valor de R\$ 509, 00 até que a presente ação tenha sua DECISÃO final transitada em julgado. Fica fixada a multa diária de R\$ 500, 00 até o milite de R\$ 5. 000, 00, para o caso de descumprimento da medida. A multa será devida/contada a partir da intimação desta determinação. Ultimada a determinação acima, cite-se e intime-se o réu Hipercard Administradora de Cartões de Crédito dos termos da ação e da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Consigne-se no mandado/carta que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e

319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Em seguida, intemem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Defiro a gratuidade da justiça. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0003441-90. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antônio Correia Lima

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Panamericano Sa

DESPACHO:

DESPACHO: A parte autora requer a concessão de justiça gratuita com pedido genérico ou alternativamente deferimento das custas para o final, sem declinar das razões de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo que não demonstrou que é -juridicamente pobre- ao contrário, declarou sua profissão como funcionário público e, ainda, juntou aos autos contracheques (ainda que desatualizados) demonstrando que tem renda superior a R\$ 5. 000, 00, o que não se verifica a presença dos requisitos necessários ou justificantes para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou alternativamente, o recolhimento das custas ao final do processo. Diante desses fatos, perfeitamente presumível que o autor possui condição financeira de arcar com o pagamento das custas processuais. Nesse sentido: -Havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos que o magistrado possua, podem ser feitas diligências pelo interessado no sentido de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária. Assim, não obstante as alegações do agravante, demonstra-se ser possível o indeferimento do benefício, entendimento este pacificado no âmbito do STJ: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1. 060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1. 060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). II - (...) (AgRg no REsp 314. 177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 479) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1. 060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO N. 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1. 060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas

razões para isso (art. 5º). II - (...) III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido. (AgRg no Ag 216. 921/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 15/05/2000 p. 166) Esta Corte adota posição idêntica, consoante se observa do seguinte julgado de minha relatoria: Gratuidade judiciária. Declaração. Presunção relativa de veracidade. Elementos dos autos. Indeferimento. Para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Ag. Regimental, N. 100. 001. 2006. 009937-1, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/08/2008) No mesmo sentido: Agravo, n. 100. 001. 2004. 005336-8, Rel. Des. Kiyochi Mori; Ag. Instrumento, n. 100. 022. 2005. 002472-0, Rel. Des. Miguel Monico Neto; Ag. Instrumento, n. 100. 001. 2005. 011829-2, Rel. Des. Rowilson Teixeira; Ag. Instrumento, n. 100. 001. 2005. 011827-6, Rel. Des. Rowilson Teixeira; e Ag. Regimental, n. 200. 000. 2006. 002176-4, Rel. Des. Moreira Chagas. Assim, importa aferir, na espécie, se o agravante faria jus ou não aos benefícios da assistência judiciária. No caso dos autos, na leitura da petição inicial da ação originária (fls. 10/16), verifica-se que o agravante é servidor público e um veículo de sua propriedade se envolveu em acidente com perda total, ocasião em que, em razão de seguro, optou por adquirir outro veículo, tendo pago com o valor da apólice a quantia de R\$38. 000, 00 e três cheques pessoais de R\$1. 666, 00. Tal situação evidencia, sem sombra de dúvidas, tratar-se de pessoa com relativa condição financeira e que o valor das custas calculadas sobre o valor dado à causa (R\$8. 000, 00), corresponde a R\$120, 00, não implicará ofensa ao sustento do agravante e sua família. Ademais, não veio aos autos elementos capazes de determinar que a análise dos rendimentos do agravante e sua esposa são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento da despesa processual. Deste modo, o indeferimento da gratuidade judiciária está correto. Assim, tenho que o presente recurso está em confronto com posição dominante no STJ e no Tribunal, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. (de Instrumento nº 0006262-94. 2011. 8. 22. 0000: Ricardo Jimenez Braga Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826) Agravada: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia). “Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o de pagamento das custas para o final do processo por entender não estarem presentes os requisitos legais. EMENDE a parte autora a inicial, recolhendo a taxa judiciária, obedecendo à Lei Estadual n. 301, de 1. 990. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0003433-16. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemir Pessoa dos Santos

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido: Banco Semea Sa

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Declaração de Inexistência de Débito cumulada com indenização por danos morais com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela proposta por VALDEMIR PESSOA DOS SANTOS em face de BANCO SEMEAR S/A, propugnando pela imediata retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes (SERASA/SPC). Sustenta o requerente que estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, pois, diante dos documentos apresentados é flagrante a inexistência do débito junto à requerida, sendo assim, tem o direito a requerer a baixa da inserção no cadastro de restrições. É o RELATÓRIO. Decido. A antecipação da tutela pretendida – voltada à exclusão do nome do requerente VALDEMIR PESSOA DOS SANTOS dos cadastros de inadimplentes – merece prosperar, pois não seria justo a parte ter restrições em seu crédito decorrentes de um débito que está sendo questionado em juízo, diante dos elementos por ora colhidos dos autos. A parte autora nega a relação jurídica da qual ter-se-ia originado a dívida negativada. De fato, a narrativa do autor, aliada aos documentos acostados, apontam a verossimilhança de suas alegações, bem assim o perigo da demora no caso, vez que a negativação causa restrições no crédito do requerente. Ademais, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois, em caso de improcedência do pleito exordial a ré poderá reinserir o nome do autor no cadastro de restrições creditícias. Outro não tem sido o entendimento do E. TJDF, conforme verifica-se no voto prolatado pela eminente Desembargadora Maria Beatriz Parrilha no AGI – 011163, julgado pela 3ª Turma Cível, in verbis: (...)O mesmo não pode ser afirmado, no entanto, em relação ao pedido de antecipação de tutela para a retirada do nome do Agravante da lista de inadimplentes do SERASA. A permanência de seu nome nessa listagem, com certeza, causa-lhe prejuízos de difícil reparação, máxime quando ainda não se tem conhecimento se o Agravante deixou de cumprir a obrigação decorrente do contrato, por ser o objeto de litígio. Além dos prejuízos que lhe poderão advir, a DECISÃO não é reversível, posto que o nome do Agravante poderá, a qualquer tempo, ser novamente incluído naquele cadastro. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido BANCO SEMEAR S/A proceda com a exclusão imediata do nome do autor VALDEMIR PESSOA DOS SANTOS dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato relacionado no documento de fl. 18. Consigne-se nas intimações dos requeridos a imposição de multa diária no valor de R\$ 500, 00, até o limite de R\$ 5. 000, 00, em caso de descumprimento da presente DECISÃO. Cite-se e intime-se o requerido BANCO SEMEAR S/A dos termos da ação e da concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Consigne-se na citação que, não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do mandado aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC). Com a juntada da contestação dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação. Após, intemem-se as partes para especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento, consignando que eventual pedido de provas anteriormente formulado deverá ser ratificado, sob pena de ser considerado que houve desistência tácita do mesmo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0012641-92.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio José da Silva

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Providencie a escritania a degravação dos depoimentos constantes no DVD de fl. 101. Após, abra-se vista dos autos às partes para apresentação de suas alegações finais. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0043353-65.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adriano Martins Filho

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Wolney Costa Cavalcante

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que se trata de réu revel, determino a intimação pessoal deste para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, no prazo legal. Decorrido o prazo sem que haja manifestação ou cumprimento da SENTENÇA, tornem os autos conclusos para análise da petição de fl. 74. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0002738-96.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gercina Soares Pinto

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Cite-se o executado para, querendo, opor embargos em 30 dias (CPC, art. 730). 2. Certificado o não-oferecimento de embargos, çã-se requisição de pequeno valor - RPV. 3. Intimem-se. se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0003438-72.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mira Sul Indústria Têxtil Ltda

Advogado: Morgana Cristina Tondin Vieira (66000), Bianca Trentin (RS 45. 553)

Requerido: Viladela Comércio de Confecções Ltda

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que se trata de ré revel, determino a intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA de fls. 63/64, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação ou cumprimento, certifique-se e façam os autos conclusos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0000028-69.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Waltene Rodrigues de Souza, Doraci Nuffi Pinheiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

DESPACHO: Inclua-se o advogado Gustavo Amato Pissini no Sistema de Acompanhamento Processual (SAP), conforme requerido na alínea "e" de fl. 22. Em seguida, intime-o da SENTENÇA de fls. 42/44. Após o trânsito em julgado, conclusos para análise do pedido de fls. 46/47. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0000243-45.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Eunice Carlos Soares

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Morada S/a

Advogado: Wilton Roveri (OAB/SP 62397)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido constante no último parágrafo de fl. 29, com relação à intimação do procurador da parte requerida por meio de carta registrada, devendo ser este intimado do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 54/56. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0000244-30.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Joel Pereira Cardoso Me

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Panamericano Sa

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de rearquivamento dos autos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0000255-59.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Pedro Geraldo da Silva Júnior

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Família Bandeirante Previdência Privada

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de rearquivamento dos autos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0004205-13.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Geral do Município

Executado: Sebastião Santana de Sá

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a exequente para que forneça o CPF do executado, no prazo de 5 dias, para viabilizar a diligência requerida à fl. 17. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0004671-07.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Mineração Max Brita Industria e Comercio Ltda

DESPACHO:

DESPACHO: O número constante na petição de fl. 26 não corresponde a um CNPJ válido, pois estes possuem 14 dígitos. Intime-se a exequente a fornecer número válido de CNPJ, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0005207-18.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: Pessoa e Gonçalves Ltda, Hilário Pessoa Vieira, Daniela Pereira Gonçalves

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 46, consignando que a parte autora deverá realizar as diligências necessárias para efetivo cumprimento da deprecata, evitando-se nova devolução. Outrossim, deverá a parte autora comprovar a distribuição da deprecata, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0000658-28.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Petróleo Pimentão Ltda

Advogado: Milton Ricardo Ferreto

Requerido: Santa Carmem Transportes Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão conforme requerido à fl. 30. Decorrido o prazo, intime-se para prosseguimento, sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0001310-45.2011.8.22.0009](#)

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Caixa Econômica Federal Cef

Advogado: Mario Gomes de Sa Neto (OAB/RO 1426), Claudia Elisa de Medeiros Teixeira (RO 2747), Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785), Eurico Soares Montenegro Neto (DF 15593)

Executado: N. n. de Oliveira Fabrica

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309)

DESPACHO:

DESPACHO: O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD deve ser analisado pelo Juízo de origem. Assim, determino a devolução da carta precatória de fl. 21 ao Juízo Deprecante, com as devidas baixas no sistema. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0002559-31.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137572)

Requerido: Espólio de José Francisco Alves, Espólio de Teresinha Ferreira Alves, Margarida Maria Alves, Inês Ferreira Alves, Paulo Rocha Brito, Regina Ferreira Alves, Sérgio Ferreira Alves, Gilda Rocha Brito, Isilda Alves da Silva, Dorival Ferreira Alves, Olinda dos Santos Alves, Dirce Ferreira Alves, Maria Luiza Alves Proença, Matuzalem de Proença, Elizia de Fátima Alves Dias, Valdecir Ferreira Dias, Paulo Ferreira Alves, Ivoneide Rodrigues Alves, José Carlos Alves

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 57/58 para substituição requerida, devendo ser expedido mandado de imissão provisória da autora na posse da área a ser constituída em nome do Sr. Claudeir de Oliveira, conforme indicado no referido petitório. Intime-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0005615-09.2010.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Alcir José Loh

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de rearquivamento dos autos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0006415-37.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Rondometal Comércio de Ferragens e Representação Ltda

DESPACHO:

DESPACHO: Ao contador judicial para consolidação do débito executado conforme documentos de fls. 58/60. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0000030-39.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Pousada e Balneário Lago dos Sonhos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

DESPACHO: Inclua-se o advogado Gustavo Amato Pissini no Sistema de Acompanhamento Processual (SAP), conforme requerido na alínea "c" de fl. 26. Em seguida, intime-o da SENTENÇA de fls. 47/48. Após o trânsito em julgado, conclusos para análise do pedido de fls. 51/52. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0002115-32.2010.8.22.0009](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Anésio Rosalém

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Consignado: Banco CNH Capital S/A

Advogado: Jordana Boldori (OAB/MT 13915), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

DECISÃO:

DECISÃO: Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Considerando a concordância do patrono do requerente, constante na petição de fl. 106, o deferimento do pedido de fl. 102 é medida que se impõe, inclusive com a extinção do feito. Portanto, determino a expedição de alvará referente ao valor constante no comprovante de depósito de fl. 103 em favor do patrono da parte autora e do valor consignado em favor da parte requerida. Deverão as partes comprovar nos autos o levantamento da quantia expressas nos alvarás, no prazo de 15 dias. Arcará a parte requerida com as custas processuais. Intime-se. Comprovado o levantamento das quantias em razão da expedição dos alvarás, tornem os autos conclusos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0044360-73.2001.8.22.0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal

Executado: Madeireira Iporanga Ltda, Luiz Carlos Bertoleto, Maria Lucena da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc. : [0064930-70.2007.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Jair dos Santos

Advogado: Silvio José Jeronymo Vian (RO 547-A), Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 122-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 30 dias exarado às fls. 110 para efeitos de compensação, sem que houvesse qualquer manifestação do requerido, INSS. Pimenta Bueno, 01 de julho de 2011".

Proc. : [0002708-27.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037)

Executado: Cremonese & Ruschel Ltda, Gilmar Jair Cremonese, Alberto Ruschel Cremonese, Fernanda Ruschel Cremonese
Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 31-v: Certifico e dou fé que em cumprimento ao retro Mandado, em diligência, citei ALBERTO RUSCHEL CREMONESE, e às 09: 00h do dia 29/06/11 citei Gilmar Jair Cremonese e Cremonese e Ruschel Ltda, representada por Gilmar Jair Cremonese, aos quais li o ter do mandado e inicial, ficaram cientes dos termos da ação, do prazo de três dias para pagar e quinze dias para propor embargos. O prédio da empresa não foi encontrado. Realizei varias tentativas no intuito de localizar FERNANDA RUSCHEL CREMONESE, porém não tive êxito, uma vez que seu pai Gilmar Jair Cremonese informou que ela mudou-se para Porto Velho e nou soube declinar seu endereço naquela cidade. o Detran e o Idaron somente fornecem informações mediante ofício. Dirigi-me ao Cartório de Registro de Imóveis, encontrei diversas matrículas em nome de Gilmar Jair Cremonese, porém com hipotecas, dentre elas: a) matrícula 4433, Lote Rural 17 remanescente, Setor Melgaço, Projeto Corumbiara, 384, 2008 ha, denominada Fazenda Corumbiara; b) matrícula 7770, Lote Rural 52 remanescente, setor Asa Branca, gleba Corumbiara, 192, 3795 ha, denominada Rio Preto. Devolvo o mandado e solicito novo prazo para realizar vistorias dos imóveis provavelmente situados na estrada velha do calcário, km 60. Pimenta Bueno, 11 de julho de 2011.

Proc. : [0044494-56.2008.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando dos Santos

Advogado: Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Noel Nunes de Andrade (RO 1. 586), Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB//RO 2930)

Requerido: Banco Bradesco Sa

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

SENTENÇA:

Diante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Fernando dos Santos em face do Banco Bradesco S. A. e, via de consequência: a) condeno o requerido a pagar os valores referentes à atualização oriunda das diferenças de créditos incidentes sobre a caderneta de poupança do autor no mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10, 14%, pela variação do IPC;b) condeno o requerido a pagar os valores referentes à atualização oriunda das diferenças de créditos incidentes sobre a caderneta de poupança do autor no mês de março de 1990, no percentual respectivo de 84, 32% até o limite de CR\$50. 000, 00, pela variação do IPC, com projeção do índice em fevereiro de 1. 989;c) consigno que os valores supra deverão ser apurados em liquidação de SENTENÇA, na forma do art. 475-B do CPC, devendo ser corrigidos monetariamente, bem como aplicados juros mensais compensatórios de 0, 5% (meio por cento), desde a data em que eram devidas até o efetivo pagamento, com juros de mora desde a citação;d) condeno o requerido ao pagamento da multa diária (astreinte) a ser apurada em liquidação de SENTENÇA e observados os critérios estabelecidos pela DECISÃO de fls. 114/115, em razão do patente descumprimento da ordem judicial. Com o trânsito

em julgado, intime-se o requerido para apresentar os extratos da caderneta de poupança do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o cálculo do valor da condenação, nos termos do artigo 475-B, §1º do CPC, ciente o réu de que a não apresentação ou apresentação insuficiente ou defeituosa dos documentos, acarretará a imediata aplicação do artigo 475-B, §2º do CPC. Os cálculos deverão ser apresentados pelo próprio autor, no momento adequado, nos termos do artigo 475-B do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. P. R. I. C. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0010590-16.2006.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: D. G. M.

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (RO 2474)

Executado: R. M. S.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por meio de seu advogado intimada, para no prazo legal, a tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça, fls. 90-v: "certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado efetuei buscas e não encontrei bens passíveis a penhora somente alguns que guarnecem o lar, tais como; camas, mesas, cadeiras, geladeira, fogão, uma tv e prabólica, sofá e armários de cozinha. Nenhum possuir duplicidade. Pimenta Bueno, 17/06/2011. Devendo se manifestar no prazo legal

Proc. : [0064244-15.2006.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Irma Justino Feo

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Conforme Resolução nº 115, do CNJ, art. 5º, § 2º, fica a parte autora intimada a, se quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o prespectivo contrato antes da apresentação do precatório.

Proc. : [0001238-58.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Maria do Socorro de Jesus Gomes da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco Morada S/a

Advogado: Wilton Roveri (OAB/SP 62397)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0001434-28.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Roseli Valdevino Paulino da Silva Moura

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SP 186. 884-A), Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814.)

DESPACHO:

Autos 00014342820118220009

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide.

Int.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2011.

Luís Antônio Sanada Rocha

Juiz de Direito em Substituição

Proc. : [0001796-30.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valeé S A

Advogado: Alex Fabian Coimbra Casado (OABPR 44753), Noemia Maria de Lacerda Schutz (GO 4606.)

Executado: Cremonese & Ruschel Ltda

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte autora intimada da certidão do oficial de justiça a se manifestar no prazo legal, fls 54-v: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado, efetuei buscas e citei a executada pelo seu representante legal para nos termos do presente com valor e prazo constantes. Tendo decorrido o prazo legal sem manifestação da parte efetuei buscas e não encontrei a empresa que não existe nesta cidade comarca, nem funciona mais. Efetuei buscas e não encontrei bens da mesma para garantir a dívida, que mével ou imóvel. Pimenta Bueno, 01/06/2011.

Proc. : [0002888-43.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dolores Dias de Barros

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO:

Desde a entrada em vigor da Lei 12. 153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12. 153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a extinção dos feitos ou a suscitação de conflito de competência nos mesmo, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Identifique-se os autos nos termos do Estatuto do Idoso.

A requerente postulou, na inicial, pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o auxílio-doença ou concedida aposentadoria por invalidez.

Afirmou que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Analisando os documentos de fls. 13/19, verifica-se que há vários laudos médicos atestando a necessidade de afastamento da requerente das atividades laborais, sendo certo que o laudo de fl. 14, no qual sugere o afastamento definitivo dos esforços laborativos é posterior a data da cessação do benefício.

Analisando os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a instruem, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

É o caso dos autos.

Importante frisar também que se trata de pessoa com mais de 60 anos de idade, o que dificulta a reabilitação para outros trabalhos, sendo este mais um motivo para concessão do benefício de auxílio-doença até DECISÃO final no processo.

Assim, passo a analisar o próximo requisito, que seria a qualidade de segurado.

A condição de segurado da autora não está em discussão, uma vez que já foi reconhecida administrativamente e também, que o indeferimento do pedido mais recente de prorrogação do auxílio-doença se deu em razão da não constatação de incapacidade laborativa e não em decorrência da ausência da condição de segurado.

Por todos estes fatos, verifica-se a prova inequívoca suficiente para convencer esta Magistrada da verossimilhança das alegações contidas na inicial.

Por outro lado, quanto ao requisito, contante no inciso I do art. 273 do CPC, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo é presumível, pois se trata de verba alimentar, sendo assim, de rigor reconhecer que sua falta causará prejuízos à requerente.

Por todas as provas documentais constantes nos autos, verifica-se que a autora encontra-se em tratamento médico há bastante tempo, assim, até a necessidade de se deslocar para realizar as consultas, além da necessidade de medicamentos levam à conclusão de que a mesma realmente necessita voltar a receber o auxílio-doença e a demora poderá ser extremamente gravosa.

Assim, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, determinando que o requerido volte a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser implantado no prazo de 10 dias a contar da intimação desta DECISÃO.

Consigno que a intimação do requerido quanto a esta DECISÃO deverá ser instruída com cópia dos documentos pessoais da autora, para facilitar a localização da inscrição deste.

Nos termos do art. 461, § 4º, fixo multa no importe de R\$ 500,00 por dia, para o caso de descumprimento da ordem, até o limite de 5.000,00.

A parte autora pugnou na inicial pela produção de prova médica pericial e prova testemunhal. Analisando os autos, verifica-se que a perícia médica é indispensável, devendo tal pedido ser deferido.

Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, desde já determino a realização de perícia com a finalidade de esclarecer se a requerente está incapacitado para o trabalho.

Assim, designo o dia 12/09/2011, a partir das 11h30min, para realização da perícia. Para tanto nomeio perito judicial o Dr. Estáquio de Castro Melo, brasileiro, médico, podendo ser encontrado no Hospital e Maternidade São Francisco, independentemente de compromisso, devendo avaliar as condições de saúde da requerente, inclusive sua capacidade laboral, devendo esclarecer se esta está incapacitada total ou parcialmente e se essa incapacidade é temporária ou permanente e se há possibilidade ou não de reabilitação, além de responder os quesitos formulados pela parte autora (fls. 08), bem como os que vierem a ser formulados pelo requerido, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que caso indicados deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo.

Advirta-se a parte autora que por ocasião da perícia deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como dos exames médicos que possam facilitar a realização do exame pericial.

Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia, devendo serem encaminhadas as cópias apresentadas pela parte autora e que se encontram na contracapa dos autos.

Cite-se e intímese, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, "c", do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal.

Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Jí-Paraná/RO.

Com a juntada do laudo pericial, intímese as partes para manifestação, bem como a parte autora para manifestar-se sobre eventual contestação apresentada pelo requerido.

Consigne-se que ao contestar a ação o requerido deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Intímese.

Pimenta Bueno-RO, 29 de junho de 2011.

Luís Antônio Sanada Rocha
Juiz de Direito

Proc. : [0001939-19.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio da Silva Simões, Eliane Tenório Maranhão de Araújo Matos, João Moreira de Souza, Luis Guilhermino dos Santos Filho, Marcia Mocelin, Maria Amelia Dia de Almeida, Nilton Célio Castro de Almeida, Nilza Rutsatz, Sandoval Marcelino de Souza, Sueli Floripes Colombari

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido: Federal de Seguros

Advogado: Débora Oliveira Barcelos (OAB-RS 43. 524),
Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0000059-89. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Gás Ribeiro Ltda

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309)

Executado: Valdomiro de Oliveira Neto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: VALDOMIRO DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF 349. 779. 532-15, demais qualificações ignoradas, em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação da parte requerida acima qualificada para tomar conhecimento de todos os termos da ação abaixo caracterizada em trâmite neste Cartório da 2ª Vara Cível.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319 do CPC).

Vara: 2º Vara Cível

Processo: 00000598920118220009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte Autora: Distribuidora de Gás Ribeiro Ltda.

Advogado: Danielle Pontes Almeida OAB 2567

Requerido: Valdomiro de Oliveira Neto

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237- Centro- CEP: 76. 970-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968

Pimenta Bueno-RO, 09 de maio de 2011

(a) Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Proc. : [0001167-56. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Pacheco

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB-RO 4519)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0014803-94. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Alvará judicial (área família)

Requerente: V. A. G. P.

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B),

Cristhianne Paula Cremonese (RO 2470)

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a patrona da parte autora para comprovar o saque de valores, conforme alvará expedido às fls. 47, referente aos honorários, bem como, comprovar o efetivo

levantamento do saldo remanescente em favor da requerente, no prazo de 5 dias. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 23 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc. : [0001944-41. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmem Lúcia Rosa, Derci Pinto de Meira, Ernesta da Silva de Melo, Jarildo dos Santos Alves, Julio Cesar Grazilio, Landijania Batista Pereira Antunes, Leonardo Basílio da Silva, Max Rogério Alves, Senir Bressani de Freitas, Ursulina Xuxu Soares Colares de Souza

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido: Federal de Seguros

Advogado: Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812), Débora Oliveira Barcelos (OAB-RS 43. 524)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0003289-42. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Requerido: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Intimação de: FLAVIA D. R. ZAGATTO, brasileira, sem outras qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a parte supracitada, para no prazo de 15 dias, comparecer em Juízo para levantamento de valores, sob pena de destinação para conta única do Tribunal de Justiça.

OBSERVAÇÃO: O prazo para comparecimento em cartório será contado a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 0003289. 42. 2011. 822. 0009

Classe: Pedido de Providências

Requerente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno

Requerido: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 – Centro – CEP 78. 984 000. Telefones 3451-2819 e 3451-2968.

Pimenta Bueno/RO, 13 de julho de 2011.

Bruno Magalhães Ribeiro

Juiz em Substituição

Proc. : [0005848-06. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ferrominas Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Glaucia Palharim de Souza (OAB/RO 4560), Teofilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Difuzo Fundação Indústria e Comércio de Metais Ltda Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a)

Oficial de Justiça de fls. 17-v: Certifico que em diligencia em toda a extensão da Av. Marechal Rondon tanto na área urbana e na área industrial e não encontrei a numeração descrita no mandado. Por esta razão deixei de proceder a PENHORA dos bens da DIFUSA FUNDIÇÃO E INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - ME, nem seu representante legal na pessoa do Sr. JOSUÉ CARLOS DE MORAIS FILHO. Pimenta Bueno, 20 de julho de 2011.

Proc. : 0003211-82. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571)

Executado: C. S. de Melo Distribuidora Me, Claudino Soares de Melo, Nelson Soares de Melo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 71-v: Certifico...efetuei buscas junto ao cartório de Registro de Imóveis e junto ao setor de cadastro da Prefeitura Municipal e não localizei bens passíveis a penhora em nome dos executados De acordo com a Prefeitura Municipaplç o imóvel situado na Av. Cunha Bueno, 1027, pertence a Maria Magali Elias da Silva. Nelson Soares de Melo informou que Claudino Soares de Melo alugava o referido imóvel onde funcionava a empresa C. S. de Melo Distribuidora. A empresa não está mais em atividade. Aresidência de Nelson Soares de Melo está guarnecida com 01 cama de casal, 02 camas de solteiro, todas com colchão, 01 jogo de sofê de duas peças, 01 tv, 01 antena parabólica 01 mesa com 06 cadeiras, 01 guarda roupas, utensilios domesticos variados. Pimenta Bueno, 27 de junho de 2011.

Proc. : 0003185-50. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Fagner Rigonato de Andrade

Advogado: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586)

Consignado: Portobens Administradora de Consórcios Ltda

DECISÃO:

DECISÃO: Analisando com cautela estes e os autos n. 0002633-85. 2011. 8. 22. 0009, ambos em trâmite neste juízo, entendo que não há como se deferir, nesta fase inicial, medida liminar para liberação do veículo objeto de busca e apreensão nos autos em apenso, tal como pretende o requerente. Em primeiro lugar, verifica-se que a mora quanto à dívida, da qual decorreu a busca e apreensão, está comprovada. Dentre os efeitos iniciais do depósito inicial relativo à ação de consignação em pagamento, se deferido, não se inclui a liberação imediata de veículo legalmente apreendido em busca e apreensão anterior, mormente antes da manifestação da ora ré/credora, sobretudo porque o depósito ora consignado é feito conforme os valores afirmados como devidos unilateralmente, pelo devedor - art. 891, do CPC. De outro lado, verifico que o valor devido até 16/06/2011 já era de R\$ 22. 398, 40; ocorre que apenas em 08/07/2011 foi pleiteado pelo devedor a consignação daquele mesmo valor. Logo, plausível a conclusão de que, provavelmente mesmo, já não era mais apenas este o valor efetivamente devido pelas prestações em atraso, isto ainda que não se ingresse no mérito acerca de ser ou não devido o depósito do valor integral, para se evitar os efeitos da mora decorrente da

alienação fiduciária. Ao que parece, o devedor deixou transcorrer a oportunidade legal para purgar a sua mora, e evitar a busca e apreensão do veículo, ou ver o mesmo restituído, nos termos descritos no decreto 911/69 e suas posteriores alterações. Não bastasse, insista-se em que, consoante se extrai da redação dada pela lei n. 10. 931/04, a rigor sequer há de se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor que antes incorreu em mora quanto às prestações, pagar a integralidade da dívida, no prazo previsto após a execução da liminar. Somente nesta hipótese o bem ser-lhe-ia restituído. Afinal, o decreto em questão preceitua que a mora implica no vencimento antecipado e na busca e apreensão do veículo. Não foi o que ocorreu na hipótese dos autos, em que o requerente, apos incorrido em mora, e ver apreendido o veículo alienado, depositou apenas as prestações vencidas que entendia devidas, e, ainda assim, sem considerar os dias que já transcorreram entre o vencimento da ultima prestação e a data da consignação. Penso que a liminar pleiteada deve ser, por ora, indeferida também porque a parte autora está disposta a depositar (consignar) apenas a quantia que considera devida. Caso o juízo determinasse o simples recolhimento do mandado de busca e apreensão, ou reversão da respectiva apreensão liminar do bem, como pretende o devedor, estariam abertas as portas para os que não pagam no tempo e forma devidos, embora detenham a posse do bem por força do contrato de alienação fiduciária, regido por lei específica: bastar-lhes-ia, depois de proposta a ação de busca e apreensão, ajuizar ação consignatória, depositar uma fração do que o banco e o contrato afirmam devidos, e continuar na posse do veículo, como se a busca e apreensão liminar, e o vencimento anpeitado das prestações, não tivessem fulcro contratual. Pondere-se que outro tanto se poderia concluir se o devedor se dispusesse a depositar também o eventual valor controverso, a ser discutido, ainda que ficasse retido em conta judicial, até que se definisse a sua sorte. Insisto em que é incontroverso nos autos que o devedor incorreu em mora. De resto, esta tem sido a orientação proposta pelo STJ e Tribunais pátrios, consoante se depreende dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISAO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10. 931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n. ° 911/69, dada pela Lei 10. 931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO DO VALOR QUE A AGRAVANTE ENTENDE DEVIDO A FIM DE SUSPENDER A BUSCA E APREENSÃO DO BEM IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE NECESSIDADE. Agravo de Instrumento improvido. (953425820118260000 SP 0095342-58. 2011. 8. 26. 0000, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 02/06/2011, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1 - PREENCHIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 911/69, CORRETA A DECISÃO QUE DEFERIU A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, NÃO RESTANDO DESCARACTERIZADA A MORA DIANTE DA MERA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL EM CURSO. 3º9112 - O PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL C/C AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NÃO É CAPAZ DE ELIDIR A MORA, QUANDO O DEPÓSITO FOR INSUFICIENTE. 3 - RECURSO NÃO PROVIDO. (193159620108070000 DF 0019315-96. 2010. 807. 0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 02/03/2011, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/03/2011, DJ-e Pág. 183)TJMT-017130) BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BEM APREENDIDO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA POSTERIORMENTE - LIMINAR INDEFERIDA - INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO OU CAUÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO. A simples propositura posterior da ação de consignação em pagamento não enseja a revogação da DECISÃO que concedeu liminar na ação de busca e apreensão. Restando comprovado os requisitos fundamentais para apreensão do bem litigioso este deve ser mantido. (Agravo de Instrumento nº 126204/2009, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 15. 09. 2010, unânime, DJe 23. 09. 2010). TJDFT-095007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (Processo nº 2009. 00. 2. 016038-0 (414841), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo. unânime, DJe 13. 04. 2010). TJMG-262226) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SUSPENSÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR AO ORIGINALMENTE CONTRATADO - MORA - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA - GARANTIA FIDUCIÁRIA - MANUTENÇÃO. Se em sede de ação de consignação em pagamento pretende a parte o depósito em juízo de valor inferior àquele originalmente

contratado entre as partes, inafastável o reconhecimento de que tal depósito não tem o condão de afastar a mora, e, neste contexto, não se justifica a suspensão da ação de busca e apreensão. A suspensão da ação de busca e apreensão com base, apenas, no depósito judicial de valor inferior ao contratado, si et in quantum, importa na desconfiguração do instituto da alienação fiduciária, haja vista que tornou inócua a garantia do negócio jurídico em questão. (Agravo de Instrumento Cível nº 0497905-54. 2010. 8. 13. 0000, 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Luciano Pinto. j. 11. 11. 2010, unânime, Publ. 01. 12. 2010). TJMS-036354) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM APENSO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. O ajuizamento de ação revisional de contrato e de consignação em pagamento, na qual o devedor deposita em juízo os valores que entende devidos para quitar as prestações do financiamento, não descaracteriza a mora do devedor, hipótese que enseja a procedência do pedido de busca e apreensão formulado pelo credor fiduciário. (Apelação Cível - Lei Especial nº 2010. 015547-8/0000-00, 1ª Turma Cível do TJMS, Rel. João Maria Lós. unânime, DJ 14. 07. 2010). TJMS-037960) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM APENSO. RAZÕES RECURSAIS EM QUE SE PLEITEIA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO E A PROIBIÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO DADO OPORTUNIDADE A DEVEDORA DE EFETUAR, NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO COMPLEMENTAR APÓS A APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO CONTADOR. REJEITADA. DEPÓSITO QUE PRETENDE REALIZAR EM DESACORDO COM O DECIDIDO NA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EM DESACORDO COM O QUE ESTABELECE O ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/69. PACÍFICO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE A MORA SOMENTE RESTA DESCARACTERIZADA COM O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. BUSCA E APREENSÃO CORRETAMENTE JULGADA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. Não se conhece de pedidos relacionados à limitação de juros remuneratórios e capitalização de juros, por serem eles estranhos ao processo de busca e apreensão, tendo eles sido decididos em SENTENÇA proferida em ação de consignação de pagamento em apenso contra a qual a devedora interpôs recurso de apelação. O ajuizamento de ação de consignação em pagamento, na qual o devedor deposita em juízo os valores que entende devidos para quitar as prestações do financiamento, não descaracteriza a mora do devedor, haja vista o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a mora só é afastada com o depósito integral da dívida pendente, previsto no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. Desse modo, não há falar em cerceamento de defesa se a pretensão da devedora apelante é de afastar a mora por meio de depósito complementar de valor que não corresponde à integralidade da dívida e também em desacordo com o que ficou decidido na SENTENÇA proferida na ação de consignação em pagamento em apenso, que considerou legítima a cobrança de juros remuneratórios acima de doze por cento ao ano,

estando correta a SENTENÇA que julgou procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão. ” (Apelação Cível - Lei Especial nº 2010. 018903-9/0000-00, 5ª Turma Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. maioria, DJ 19. 08. 2010) Assim sendo, o feito deve prosseguir nos termos do procedimento especial citado, para manifestação pela ré, após o que o juízo poderá decidir pela manutenção ou não da liminar de busca e apreensão. Anote-se, finalmente, que, nos autos da busca e apreensão em apenso, ainda não expirou o prazo para que o réu conteste a pretensão; portanto, aguarde-se. Considerando que a parte autora já consignou o valor, conforme guia de depósito juntado a estes autos, cite-se o requerido para contestar ou receber, caso esteja de acordo com o depósito, requerendo o alvará para levantamento. Comparecendo a ré e recebendo, os honorários advocatícios que fixo em 10% do depósito, custas e despesas de sua responsabilidade deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante. Em caso de não recebimento, o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da citação. Conste no mandado/carta que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Expeça-se o necessário. Int. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Requerido: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 87. 433. 413/0001-48, localizada na Avenida Humberto Sanita, 25, Jardim Progresso, em São Paulo - SP. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0003446-15. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231. 147)

Requerido: Obede Alves de Assis

DECISÃO:

DECISÃO: Entre autor e réu há contrato de alienação fiduciária, estando comprovada a mora do devedor, eis que notificado na forma do artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento de sua obrigação, razão por que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o bem ser depositado em mãos do requerente ou de pessoa por este indicada. O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar auto circunstanciado das condições do veículo, bem como proceder a avaliação do bem. Cumprida a liminar, CITE-SE o requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida, cientificando-o de que poderá pagar, até 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela requerente, situação na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69). Considerando que o requerido poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69, o depositário deverá manter o bem nesta Comarca. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o pagamento da integralidade do débito, desde já fica autorizada a requerente a transportar o bem para fora dos limites desta Comarca. Intimem-se. Expeça-se o necessário. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. BEM (NS) A SER APREENDIDO: 01 (UMA) MOTOCICLETA, MARCA YAMAHA tipo FACTOR YBR 125 ED, COR AZUL, PLACA NDY 3279, ANO/MODELO 2008/2009, CHASSI 9c6ke120090006237. REQUERIDO: OBEDE ALVES DE ASSIS, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG 884285 e CPF 696.

043. 122-00, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, 587, Bairro Vila Nova, nesta. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0003454-89. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iseni Pereira de Lima Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A requerente postulou, na inicial, pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o auxílio-doença ou concedida aposentadoria por invalidez. Afirmou que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Analisando os documentos de fls. 24/46, verifica-se que há vários laudos médicos atestando a necessidade de afastamento da requerente das atividades laborais, sendo certo que o laudo mais recente (fl. 46), consta a seguinte informação: “Sugiro afastamento da atividade laborativa por tempo indeterminado”. Analisando os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a instruem, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso dos autos. Importante frisar também que se trata de pessoa já com 45 anos de idade, o que dificulta a reabilitação para outros trabalhos, sendo este mais um motivo para concessão do benefício de auxílio-doença até DECISÃO final no processo. Assim, passo a analisar o próximo requisito, que seria a qualidade de segurado. A condição de segurado da autora não está em discussão, uma vez que já foi reconhecida administrativamente e também, que o indeferimento do pedido mais recente de prorrogação do auxílio-doença se deu em razão da não constatação de incapacidade laborativa e não em decorrência da ausência da condição de segurado. Por todos estes fatos, verifica-se a prova inequívoca suficiente para convencer este Magistrado da verossimilhança das alegações contidas na inicial. Por outro lado, quanto ao requisito, contante no inciso I do art. 273 do CPC, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo é presumível, pois se trata de verba alimentar, sendo assim, de rigor reconhecer que sua falta causará prejuízos à requerente. Por todas as provas documentais constantes nos autos, verifica-se que a autora encontra-se em tratamento médico há bastante tempo, assim, até a necessidade de se deslocar para realizar as consultas, além da necessidade de medicamentos levam à conclusão de que a mesma realmente necessita voltar a receber o auxílio-doença e a demora poderá ser extremamente gravosa. Assim, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, determinando que o requerido volte a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser implantado no prazo de 10 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Consigno que a intimação do requerido quanto a esta DECISÃO deverá ser instruída com cópia dos documentos pessoais da autora, para facilitar a localização da inscrição desta. Nos termos do art.

461, § 4º, fixo multa no importe de R\$ 500, 00 por dia, para o caso de descumprimento da ordem, até o limite de 5. 000, 00. A parte autora pugnou na inicial pela produção de prova médica pericial e prova testemunhal. Analisando os autos, verifica-se que a perícia médica é indispensável, devendo tal pedido ser deferido. Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, desde já determino a realização de perícia com a finalidade de esclarecer se a requerente está incapacitada para o trabalho. Assim, designo o dia 05/10/2011, a partir das 11h30min, para realização da perícia. Para tanto nomeio perito judicial o Dr. Estáquio de Castro Melo, brasileiro, médico, podendo ser encontrado no Hospital e Maternidade São Francisco, independentemente de compromisso, devendo avaliar as condições de saúde da requerente, inclusive sua capacidade laboral, devendo esclarecer se esta está incapacitada total ou parcialmente e se essa incapacidade é temporária ou permanente, além de responder os quesitos formulados pela autora (fls. 10), bem como os que vierem a ser formulados pelo requerido, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que caso indicados deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. Advirta-se a parte autora que por ocasião da perícia deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como dos exames médicos que possam facilitar a realização do exame pericial. Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia, devendo serem encaminhadas as cópias apresentadas pela parte autora e que se encontram na contracapa dos autos. Cite-se e intimem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, "c", do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Jí-Paraná/RO. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, bem como a parte autora para manifestar-se sobre eventual contestação apresentada pelo requerido. Consigne-se que ao contestar a ação o requerido deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0002633-85. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Portobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766)

Requerido: Fagner Rigonato de Andrade

DESPACHO:

DESPACHO: Despachei nos autos em apenso 0003185-50. 2011. 8. 22. 0009. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0006701-88. 2005. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. R. L. O.

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Executado: J. B. de B.

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Dannilo Preti Vieira (OAB/RO 2759)

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro suspensão pelo prazo requerido. Transcorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 05 dias. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0003407-18. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidnei Correia da Silva

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

DESPACHO:

DESPACHO: Emende o autor à inicial, no prazo de 10 dias, indicando o período em que pretende a exibição de documentos. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0003424-54. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mizael Carneiro da Silva

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: A parte autora alega que está sendo assistido por seu irmão, porém, em sua qualificação consta que é incapaz e não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que este foi nomeado para tanto. Assim, emende o autor à inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos documento hábil e capaz de comprovar que o seu irmão é seu representante legal. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0004972-51. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: José Batista dos Santos Açougue-ME/Mercado Cristal

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Pedro Rocha da Silva

DESPACHO:

DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Analisando os autos verifico que não houve a citação do executado (fl. 29), pelo que, por ora, indefiro o pedido de bloqueio on line, uma vez que a relação jurídica-processual não está formada. Manifeste-se o exequente, em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0001800-67. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agropecuária Rumo Ltda Me

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva. (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (RO 1846)

Requerido: Serasa Experian

Advogado: Mirian Peron Pereira Curitati (SP 104. 430)

DESPACHO:

DESPACHO: Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0003450-52. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Jesus Vilas Boas

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Aleksandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A requerente postulou, na inicial, pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o auxílio-doença ou concedida aposentadoria por invalidez. Afirmou que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Analisando os documentos de fls. 35/63, verifica-se que há vários laudos médicos atestando a necessidade de afastamento da requerente das atividades laborais, sendo certo que o laudo mais recente (fl. 43), consta a seguinte informação: "Trata-se de doença degenerativa de tratamento prologando, sem previsão de alta". Analisando os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a instruem, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso dos autos. Importante frisar também que se trata de pessoa com 58 anos de idade, o que dificulta a reabilitação para outros trabalhos, sendo este mais um motivo para concessão do benefício de auxílio-doença até DECISÃO final no processo. Assim, passo a analisar o próximo requisito, que seria a qualidade de segurado. A condição de segurado da autora não está em discussão, uma vez que já foi reconhecida administrativamente e também, que o indeferimento do pedido mais recente de prorrogação do auxílio-doença se deu em razão da não constatação de incapacidade laborativa e não em decorrência da ausência da condição de segurado. Por todos estes fatos, verifica-se a prova inequívoca suficiente para convencer este Magistrado da verossimilhança das alegações contidas na inicial. Por outro lado, quanto ao requisito, contante no inciso I do art. 273 do CPC, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo é presumível, pois se trata de verba alimentar, sendo assim, de rigor reconhecer que sua falta causará prejuízos à requerente. Por todas as provas documentais constantes nos autos, verifica-se que a autora encontra-se em tratamento médico há bastante tempo, assim, até a necessidade de se deslocar para realizar as consultas, além da necessidade de medicamentos levam à conclusão de que a mesma realmente necessita voltar a receber o auxílio-doença e a demora poderá ser extremamente gravosa. Assim, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, determinando que o requerido volte a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser implantado no prazo de 10 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Consigno que a intimação do requerido quanto a esta DECISÃO deverá ser instruída com cópia dos documentos pessoais da autora, para facilitar a localização da inscrição desta. Nos termos do art. 461, § 4º, fixo multa no importe de R\$ 500, 00 por dia, para o caso de descumprimento da ordem, até o limite de 5. 000, 00. A parte autora pugnou na inicial pela produção de prova médica pericial e prova testemunhal. Analisando os autos, verifica-se que a perícia médica é indispensável, devendo tal pedido ser deferido. Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, desde já determino a realização

de perícia com a finalidade de esclarecer se a requerente está incapacitada para o trabalho. Assim, designo o dia 05/10/2011, a partir das 11h30min, para realização da perícia. Para tanto nomeio perito judicial o Dr. Estáquio de Castro Melo, brasileiro, médico, podendo ser encontrado no Hospital e Maternidade São Francisco, independentemente de compromisso, devendo avaliar as condições de saúde da requerente, inclusive sua capacidade laboral, devendo esclarecer se esta está incapacitada total ou parcialmente e se essa incapacidade é temporária ou permanente, além de responder os quesitos formulados pela autora (fls. 10), bem como os que vierem a ser formulados pelo requerido, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que caso indicados deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. Advirta-se a parte autora que por ocasião da perícia deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como dos exames médicos que possam facilitar a realização do exame pericial. Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia, devendo serem encaminhadas as cópias apresentadas pela parte autora e que se encontram na contracapa dos autos. Cite-se e intemem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, "c", do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, bem como a parte autora para manifestar-se sobre eventual contestação apresentada pelo requerido. Consigne-se que ao contestar a ação o requerido deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Intemem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0000176-80. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/a

Advogado: Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

Executado: José Bueno da Silva

DESPACHO:

DESPACHO: Antes de analisar o pleito de fls. 43, manifeste-se o exequente em 5 dias acerca dos bens penhorados às fls. 41, especialmente se tem interesse em sua adjudicação, ficando advertido de que seu silêncio acarretará a liberação de tais bens. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0000029-54. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Sandra D'arc Dias

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4. 567)

DESPACHO:

DESPACHO: Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Cediço que na fase de cumprimento de SENTENÇA, é cabível a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência (STJ - Recurso Especial nº

1142394/SP (2009/0102102-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 03. 12. 2009, unânime, DJe 02. 02. 2010). Assim, fixo honorários em 10% sobre o valor do débito em execução, devendo o exequente, apresentar planilha de atualização do débito, em 05 dias. Com a juntada, voltem conclusos para análise do pedido de bloqueio on line. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0005535-45. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcos Venícios de Carvalho

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

DESPACHO:

DESPACHO: Manifeste-se o exequente, em 05 dias, quanto a petição e depósito judicial de fls. 97/98, requerendo o que entender de direito. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0003437-53. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pâmela Rodrigues Cândido

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins

DESPACHO:

DESPACHO: À autora, para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos cópia das cláusulas contratuais referentes ao contrato celebrado com a parte ré. Faculto-lhe, ainda, em igual prazo, apresentação de laudo médico que comprove a necessidade e urgência de realização de cirurgia. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0018027-40. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio e Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda

Advogado: Claudete Solange Ferreira (RO 972)

Requerido: Odilia de Souza Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO: Antes de analisar o pleito de fls. 50/51, manifeste-se o exequente em 5 dias acerca dos bens penhorados às fls. 18, especialmente se tem interesse em sua adjudicação, ficando advertido de que seu silêncio acarretará a liberação de tais bens. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0001877-76. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Xavier do Nascimento

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB 2518)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DESPACHO:

DESPACHO: Ratifico os atos praticados pelo juízo declinante, inclusive os decisórios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 05 dias. Após, digam as partes se pretendem

produzir provas, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0005583-04. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. C. dos S. M.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado: W. de M. M.

DESPACHO:

DESPACHO: O requisito essencial para o procedimento do bloqueio on line, via Bacen Jud, é a apresentação do CPF do executado, sendo que em análise ao feito, verifico a ausência de tal requisito. Assim, apresente O exequente em 05 (cinco) dias, o CPF do executado, após o que deliberarei a respeito do deferimento do bloqueio via sistema eletrônico. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0004976-88. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Carlos Nava

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA: Considerando a satisfação do crédito, conforme comprovante de levantamento de depósito judicial (fl. 53), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nesta fase processual. P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0030698-08. 2002. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA

Advogado: Marco Antônio Rodrigues Maia (RO 343)

Executado: Indústria e Comércio de Madeiras Tchê Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 72. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Proc. : [0003964-36. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ednondas Ferreira Pessoa

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES - OAB-RO Nº 1693 Substitua o fax de fls. 94 pelo original que chegou. Indefiro o pedido de fls. 94/95 para redesignação da audiência porque a pauta está apertada e a redesignação tumultuaria a agenda, sem contar que a audiência será rápida, apenas para ouvir dois policiais, o que só demonstra que a presença do réu em nada afetaria os depoimentos, já que suas versões são conhecidas (fls. 07/09). Apesar disto, se é o réu que está em contrato de experiência (a petição fala de signatário, mas não creio que seja quem assinou a peça, porque trata-se de advogado com vínculos na comarca de Alvorada), dispense o comparecimento dele, podendo seu interrogatório ser feito em Porto Velho ou aqui em Rolim, em nova data. Ainda, bom lembrar que a lei garante a dispensa do trabalho para comparecimento em juízo. Quanto ao pedido do perito, informe-o que ele já foi ouvido nos autos (fls. 72/73), tendo sua requisição sido equivocada. Intime-se. Ciência ao MP. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc. : [0013512-22.2009.8.22.0010](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (Doc. Não Informado)

Denunciado: Valdenice de Sousa Paula, Lucelio Araujo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. JOÃO FAUSTINO NETO, OAB-SP 171. 107 Junte-se os antecedentes locais e do INI. Indefiro a juntada de certidões de outras Comarcas porque a do INI tem abrangência nacional e contempla as Comarcas solicitadas, não havendo razão para deixar o processo parado aguardando a remessa de tais documentos. Vista às partes para alegações finais. Faculto ao MP a juntada do documento solicitado às fls. 264. Patrono de Lucélio intimado pelo DJ. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc. : [0005508-59.2010.8.22.0010](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. SÉRGIO MARTINS, OAB-RO Nº 3215 Foi juntada indevidamente a sentença duas vezes (fls. 67/68 e 69/70). Cuide o secretário para que isso não volte a acontecer. Restitua-se a fiança aos acusados. Decreto a perda da arma apreendida, devendo ser expedido o necessário para sua remessa ao Exército Brasileiro, conforme determina o art. 25 da lei 10. 826/2003. Se tempestivo, estando presentes os demais pressupostos recursais, recebo o presente recurso para surta os seus legais efeitos (art. 597 do CPP). As razões e contrarrazões já foram apresentadas. Remetam-se os autos ao E. TJRO, com nossas homenagens. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc. : [0000457-67.2010.8.22.0010](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Condenado: Dilson da Paixão

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DRA. SANDRA VICENTE DE ALMEIDA RODINI OAB-RO Nº 214B Se tempestivo, estando presentes os demais pressupostos recursais, recebo o presente recurso para surta os seus legais efeitos (art. 597 do CPP). A degravação dos depoimentos prestados no plenário do Júri encontra-se nos autos. Vista às partes para eventual impugnação da transcrição e para oferecimento das razões e contra-razões no prazo de 08 dias sucessivos. Não havendo impugnação da degravação, remetam-se os autos ao E. TJRO, com nossas homenagens. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito
Nildo Ketes
Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1001664-50.2011.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Revelação Calçados Ltda Epp (Exequente)

Advogado (s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO)

Silva de Freitas (Executado)

Intimação da parte autora, na pessoa de sua advogada, acerca da SENTENÇA, mov 5, a seguir transcrita: Uma vez que transcurso prazo superior ao que a lei (Lei nº 5474/68, art. 18 inc. I) estabelece como limite à execução dos títulos instrutórios do pedido, verifica-se a impertinência deste tendo em vista os fins almejados pelo demandante (recebimento de crédito), razão pela qual extingo o processo, nos termos do inc. VI art. 267 do Código de Processo Civil. Arquivem-se.

Proc: 1001667-05.2011.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me (Exequente)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Marcos Antônio da Silveira (Adjudicado)

Intimação da parte autora, na pessoa de sua advogada, acerca da audiência de conciliação designada para o dia 18 de Agosto de 2011 às 09: 30 horas, na sede deste Juízo.

Proc: 1001664-50.2011.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Revelação Calçados Ltda Epp (Exequente)

Advogado (s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO)

Silva de Freitas (Executado)

Intimação da parte autora, na pessoa de sua advogada, acerca da SENTENÇA, mov 5, a seguir transcrita: Uma vez que transcurso prazo superior ao que a lei (Lei nº 5474/68, art. 18 inc. I) estabelece como limite à execução dos títulos instrutórios do pedido, verifica-se a impertinência deste tendo em vista os fins almejados pelo demandante (recebimento de crédito), razão pela qual extingo o processo, nos termos do inc. VI art. 267 do Código de Processo Civil. Arquivem-se.

Proc: 1000960-37. 2011. 8. 22. 0010
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 O. Miranda Da Rocha Moveis ME - Ideal Móveis (Exequente)
 Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)
 KEILA RODRIGUES BARBOSA (Executado)
 Intimação da parte exequente, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novo endereço do executado, conforme juntada de Mandado negativo, mov 23, bem como acerca da audiência de conciliação designada para o dia 8 de agosto de 2011, às 11: 00 horas, na sede deste Juízo.

Proc: 1001653-21. 2011. 8. 22. 0010
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Revelação Calçados Ltda Epp (Exequente)
 Advogado (s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO)
 ROSIMAR SANTOS MEDEIROS (Executado)
 Intimação da parte autora, na pessoa de sua advogada, acerca da audiência de conciliação designada para o dia 18 de Agosto de 2011 às 9 horas, na sede deste Juízo.

Proc: 1001661-95. 2011. 8. 22. 0010
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Revelação Calçados Ltda Epp (Exequente)
 Advogado (s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO)
 Valter Marcelo Rodrigues (Executado)
 Intimação da parte autora, na pessoa de sua advogada, acerca da audiência de conciliação designada para o dia 18 de Agosto de 2011 às 8 horas, na sede deste Juízo.

Proc: 1001503-40. 2011. 8. 22. 0010
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Josias Domingues de Godoi (Requerente)
 Advogado (s): Pedro Dias Guimarães (OAB 1968 RO)
 Geraldo de Oliveira (Requerido)
 Intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novo endereço do requerido, conforme juntada de AR com informação "mudou-se", mov 7.

Proc: 1001675-79. 2011. 8. 22. 0010
 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Juizado Cível)
 Adal Veículos Ltda (Autor)
 Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)
 Vanilson Araújo de Sousa (Réu)
 Intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, acerca da SENTENÇA de mov 4, a seguir transcrita: Pelos documentos inseridos no evento nº1 (contrato social, número de habilitação etc.), verifica-se quanto aos demandantes capacidade e representação hígida (CC, art. 5º). De outro norte, percebe-se que o ato acima traduz com efeito renúncias mútuas (transação - CC, art. 840), cujo objeto, tudo indica, integra parcela disponível do patrimônio gravado (CC, art. 841). Assim, homologo o acordo. Arquivem-se. Para o caso de descumprimento, inicie-se a fase do art. 475J do CPC por meio de bloqueio de valores (BacenJud).

Proc: 1001260-96. 2011. 8. 22. 0010
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Eliane Ribeiro Apolionario Barbosa Souza (Requerente)
 Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)
 Natura Cosméticos S/A (Requerido)

Intimação da parte requerente, na pessoa de seu procurador, acerca da audiência de conciliação designada para o dia 31 de agosto de 2011, às 11: 30 horas, na sede deste Juízo.

Proc: 1001449-74. 2011. 8. 22. 0010
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Comercial Guarujá Ltda - EPP (Exequente)
 Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)
 Rubens Fernando Jose Lourenço Martins (Executado)
 Intimação da parte exequente, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novo endereço do executado, conforme juntada de Mandado devolvido com a informação "mudou-se", mov 9.

Proc: 1001407-25. 2011. 8. 22. 0010
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Adal Veículos Ltda (Exequente)
 Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)
 Gilvanildo Marquezini Cavalcante (Executado), José Cavalcante de Melo (Executado)
 Intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novo endereço do requerido, conforme juntada de Mandado negativo, mov 7, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20 de julho de 2011, às 8: 30 horas, na sede deste Juízo.

Proc: 1001664-50. 2011. 8. 22. 0010
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Revelação Calçados Ltda Epp (Exequente)
 Advogado (s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO)
 Silva de Freitas (Executado)
 Intimação da parte autora, na pessoa de sua advogada, acerca da SENTENÇA, mov 5, a seguir transcrita: Uma vez que transcurso prazo superior ao que a lei (Lei nº 5474/68, art. 18 inc. I) estabelece como limite à execução dos títulos instrutórios do pedido, verifica-se a impertinência deste tendo em vista os fins almejados pelo demandante (recebimento de crédito), razão pela qual extingo o processo, nos termos do inc. VI art. 267 do Código de Processo Civil. Arquivem-se.

Proc: 1001654-06. 2011. 8. 22. 0010
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Revelação Calçados Ltda Epp (Exequente)
 Advogado (s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO)
 Nilson Bieger Meireles (Executado)
 Intimação da parte autora, na pessoa de sua advogada, acerca da audiência de conciliação designada para o dia 18 de Agosto de 2011 às 08: 30 horas, na sede deste Juízo.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc. : **0057444-60. 2009. 8. 22. 0010**
 Ação: Procedimento Sumário
 Requerente: Lorryne Caetano Silva
 Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (SP 131. 254)
 Requerido: Centauro Vida e Previdência S/a

Alvará - Autor:

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará nº 97/2011, expedido.

Proc. : [0016613-38.2007.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tradição Materiais para Construção Ltda ME

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Requerido: Associação Rural de Rolim de Moura ASROLIM

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Ademir

Baldo (OAB/RO 2593)

Alvará - Autor:

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará nº 102/2011, expedido.

Proc. : [0004538-59.2010.8.22.0010](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Hernando Gabriel de Ugarte Cairo

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Impetrado: Prefeito do Município de Rolim de Moura RO.

Finalidade: Intimação da parte autora por via do seu advogado, conforme fls: 261, adiante transcrito.

DESPACHO:

Tendo em vista que o valor das custas processuais não ultrapassa 3 UPF's, considero-o irrisório para fins fiscais e tributários, dispensando, portanto, o encaminhamento de Certidão de Débito para inscrição em dívida ativa, haja vista o disposto no art. 291, § 3º, das DGJ, sem a modificação implementada pelo Provimento n. 16/2010-CG.

Com efeito, o procedimento de inclusão de débito irrisório em dívida ativa constitui ônus que supera as vantagens advindas de sua cobrança.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, 30/05/2011.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Proc. : [0001755-60.2011.8.22.0010](#)

Ação: Monitória

Requerente: Eraldo Antonio de Carvalho

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio

Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Antídio Michels

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Assinatura de peças - Réu:

Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado do requerido, para, no prazo de 05 dias, assinar a reconvenção de fl (s) 45/56.

Proc. : [0035340-79.2006.8.22.0010](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Adailton Pereira de Araújo

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214)

Requerido: Audrei Valério Prudêncio de Oliveira

Carta precatória - retirar:

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória nº 141/2011 expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0057862-95.2009.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Repiso & Repizo Ltda Me

Advogado: Luiz Mario Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Executado: Pedro Paulo Lovo

Leilão termo negativo:

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o termo negativos de leilão de fl. 31, adiante transcrito.

Certidão de Leilão Negativo:

Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e onze (2011), às 09h no átrio do Fórum desta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, apregoei, em voz alta, a venda judicial do bem constante no edital (fls. 27) dos autos supramencionados, porém não houve arrematante.

Republicação por erro Material

Proc. : [0033550-26.2007.8.22.0010](#)

Ação: Consignação em pagamento

Consignante: Casa de Carnes Tigrão Ltda

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Consignado: Rita de Cassia Lira Ganancia dos Santos

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Alvará - Réu:

Finalidade: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará nº65/2011 expedido as fls: 41 dos autos supra, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o levantamento do alvará.

Auda Caldeira de Almeida

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO

e-mail: rmm2civel@tj.ro.gov.br

Proc. : [0016660-41.2009.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Auto Posto Rolim de Moura Ltda

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Claudinei Teixeira da Luz

Fica (m) o (a) (s) advogado (a) (s) Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A) intimado (a) (s) para que, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais, devolva (m) em cartório os autos acima, no prazo de 24 horas. Não sendo devolvidos os autos no prazo assinalado, será procedido conforme previsão do art. 99 das Diretrizes Gerais Judiciais. :

Proc. : [0039524-44.2007.8.22.0010](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Auto Posto Rolim de Moura Ltda

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Elizete Rodrigues da Silva

Carga:

Fica (m) o (a) (s) advogado (a) (s) Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A) intimado (a) (s) para que, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais, devolva (m) em cartório os autos acima, no prazo de 24 horas. Não sendo devolvidos os autos no prazo assinalado, será procedido conforme previsão do art. 99 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc. : [0003625-77.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Autor: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município

Executado: Jairo Primo Benetti

Carga:

Fica (m) o (a) (s) advogado (a) (s) João Carlos da Costa (OAB/RO 1258) intimado (a) (s) para que, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais, devolva (m) em cartório os autos acima, no prazo de 24 horas. Não sendo devolvidos os autos no prazo assinalado, será procedido conforme previsão do art. 99 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc. : [0009497-15.2006.8.22.0010](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Executado: Lucimary Aparecida dos Santos

Carga:

Fica (m) o (a) (s) advogado (a) (s) Fábio José Reato (OAB/RO 2061) intimado (a) (s) para que, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais, devolva (m) em cartório os autos acima, no prazo de 24 horas. Não sendo devolvidos os autos no prazo assinalado, será procedido conforme previsão do art. 99 das Diretrizes Gerais Judiciais.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: AOR, representada por REJANE SABINO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, do lar

Finalidade: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica a exequente INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sob pena de arquivamento dos autos.

Advertência: Ação abandonada por mais de trinta dias, a parte autora será condenada ao pagamento das despesas e honorários de advogados (art. 267, § 2º, do CPC).

DESPACHO: "Vistos EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA (Portaria n.º 003/2001, publicada no Diário da Justiça de 04/05/2011). PROCESSO EM ORDEM, com a ressalva abaixo. Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi NOVA procedida tentativa de penhora on line, negativa (consulta anexa). Foi feita consulta ao RENAJUD, sendo encontrado bem em nome do Executado (anexo). Os bens têm outros ônus (alienação fiduciária), multas e não estão licenciados em 2011. Ademais, o Executado tem em seu desfavor diversas execuções e nunca são localizados bens para penhora. Portanto, INTIME-SE por edital nos termos do DESPACHO de fl. 41. Intime-se o Dr. Salvador, por gabarito. O Exequente deverá se manifestar em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, inciso III e 598, ambos do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts.

234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 07 de junho de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito"

Processo: [0002316-55.2009.8.22.0010](#)

Classe: Execução de alimentos

Valor: R\$ 1025, 43

Parte Autora: AOR

Advogado (a): Salvador Luiz Paloni

Parte Ré: VR

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 18 de Julho de 2011.

(a) Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza Substituta

Proc. : [0002316-55.2009.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. de O. R.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: V. R.

DESPACHO:

"Vistos EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA (Portaria n.º 003/2001, publicada no Diário da Justiça de 04/05/2011). PROCESSO EM ORDEM, com a ressalva abaixo. Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi NOVA procedida tentativa de penhora on line, negativa (consulta anexa). Foi feita consulta ao RENAJUD, sendo encontrado bem em nome do Executado (anexo). Os bens têm outros ônus (alienação fiduciária), multas e não estão licenciados em 2011. Ademais, o Executado tem em seu desfavor diversas execuções e nunca são localizados bens para penhora. Portanto, INTIME-SE por edital nos termos do DESPACHO de fl. 41. Intime-se o Dr. Salvador, por gabarito. O Exequente deverá se manifestar em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, inciso III e 598, ambos do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 07 de junho de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito "

Proc. : [0000431-35.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracy Perpétua de Souza

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393), Ricardo Marcelino Braga (RO 4159)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

DESPACHO:

"Feito em ordem, não havendo incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado. DEFIRO a juntada de documentos novos, assim entendidos os que a parte Autora não tinha conhecimento ao ajuizar a ação e que a parte Requerida não tinha acesso quando ao apresentar a defesa, pois existe momento processual adequado para apresentar documentação, para ambas as partes, visando evitar que o processo se eternize. Tendo em vista os fatos narrados pelas partes, tenho como necessária a designação de audiência para sanar alguns pontos controvertidos, em especial a regularidade ou não da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. DEFIRO

depoimento das partes e prova testemunhal. DESIGNO o dia 17 de AGOSTO de 2011 (4.ª feira) às 9:00 horas para audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Neste momento, fixo como pontos controvertidos: 1) a contratação ou não dos serviços de crédito (financiamento de veículos) pelas partes 2) em caso positivo, se houve o cumprimento das obrigações por ambas partes, incluindo a regularidade ou não da inclusão no SPC/SERASA. Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos (no máximo 03 para cada parte - art. 410, par. único, do CPC), fim de possibilitar sua intimação (art. 407/CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar a testemunha independentemente de intimação para ser ouvida. Intimem-se as partes, as testemunhas tempestivamente indicadas, bem como os Procuradores, estes pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DJG). Advirto às partes que o BANCO ITAUCARD apresentou apelação da SENTENÇA dos autos 0003600-64. 2010. 822. 0010, estando os autos no TJRO, aguardando pauta para julgamento, conforme pesquisa ao SAP/TJRO. Rolim de Moura, 08 de junho de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito”

Proc. : 0066877-25. 2008. 8. 22. 0010

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Luis Mendes da Silva, Maria Yvone Mendes da Silva, Alucimar Mendes da Silva, Vanderlei Mendes da Silva, Nelson Pinto da Silva, Elza Martins, Íris Martins, Márcia Regina Martins de Oliveira, Abel Sutil de Oliveira, Valdir Martins
Advogado: Cícero da Rocha (RO 394-B)

Executado: Município de Rolim de Moura RO, Emílio Romain Romero Perez

Advogado: Procurador Municipal (11111), José Odemar Andrade Góis (RO 623-A), Claudia Machado dos Santos (RO 1344)

É o presente para intimar o procurador da árte autora quanto ao DESPACHO de fl. 83, a seguir transcrito:

DESPACHO: “Interessante” a posição do Patrono dos autores, pois levantou o valor dos seus honorários (alvará de fl. 70) e agora quer “inovar” na lide. Com o pedido de fl. 71 a 73o Patrono dos exequentes quer discutir quem pagou as despesas da internação do Pai dos autores (fl. 72, ultimo parágrafo) e a habilitação de terceiros no processo. Estes pedidos são totalmente superados pela SENTENÇA e acórdão, nos quais foram reconhecidos o dever de indenizar e em partes iguais aos herdeiros (solidariedade). Apesar das ponderações de fl. 72, último parágrafo, em nenhum momento foi aventado que ALUCIMAR teria alguma participação maior nos quinhões (vide fl. 12). Se há alguma diferença de quinhão entre os herdeiros e cônjuge sobrevivente, isso deve ser discutido no inventário, não na ação indenizatória, que há longos anos se arrasta. Portanto, INDEFIRO o pedido de fls. 71 a 73, por ser impertinente neste momento processual. CUMpra-SE a DECISÃO de fl. 69. INDIQUE quem são os beneficiários do valor remanescente de fl. 67 e cada quinhão, juntando os documentos pessoais dos herdeiros, para expedição dos alvarás. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se cumprimento. Rolim de Moura, 08 de abril de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito -

Proc. : 0026324-04. 2006. 8. 22. 0010

Ação: Ação sumária

Requerente: Elias Grigoletto

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

Dispõe o Art. 14, II do CPC que: São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: proceder com lealdade e boa fé, da mesma forma que dispõe o Art. 340, III, do mesmo Codex que: Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte: praticar o ato que lhe for determinado. No caso dos autos, a parte autora foi intimada pessoalmente a promover o devido andamento do feito, quedando inerte no prazo de resposta (fls. 16v). Tal atitude revela o flagrante desinteresse processual evidenciado pela falta impulso válido no processo, situação que enseja o arquivamento do feito. Ante o exposto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 267, III e parágrafo único do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se na pessoa do procurador. Não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : 0000613-21. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eric Ferreira Ramalho

Advogado: Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam (OABRO 4025)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Cumpra-se a letra: b) do Item 2.) da DECISÃO de fl. 31, (estudo social). O RELATÓRIO social deverá ser entregue nesse juízo no prazo de 40 dias. Com a vinda do RELATÓRIO, vistas às partes. Após, faça-me conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : 0001096-51. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Neida Marina Borges

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de Busca e Apreensão proposto por BANCO ITAUCARD S. A em face de NEIDA MARINA BORGES. A requerida foi citada (fl. 44), em razão do não pagamento (45/46), foi inserida restrição em seus bens (fl. 48, verso) e efetuado bloqueio de valores (fl. 50). Pedido de extinção em face do pagamento do débito vencido extrajudicialmente (fl. 51). Decido: O Autor requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fl. 51). Com a satisfação integral do crédito, não há motivos para prosseguir o presente feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de Extinção do feito, com fulcro no art. 269, Inciso III, do CPC, com resolução do mérito. Sem custas finais ou honorários (art. 6.º, parágrafo 7.º da Lei 301/1990). Confeccione-se a minuta de desbloqueio do veículo (fl. 48, verso). Intimem-se a requerida (carta AR) para, no prazo de 05 dias, informar número de conta bancária e CPF para

realizar a transferência da importância bloqueada. Expeça-se o necessário. Cumprido, arquivem-se, de imediato. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0058938-57.2009.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. C. Ltda

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)

Requerido: Neuza Aparecida da Silva

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de busca e apreensão movida por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. C. LTDA, em face de NEUZA APARECIDA DA SILVA alegando que a Requerida integrou-se como participante do Grupo de Consórcio, e adquirindo através do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia o bem descrito às fls. 04, tornando-se inadimplente, requer a busca e apreensão liminar. Juntou documentos (fls. 09/27). Emenda à inicial e medida liminar concedida (fls. 48). Cumprimento da liminar e citação (fl. 50), sem entrega do bem ao Autor. Ausência de contestação (fls. 53v)É o breve relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se tratar apenas de matéria de direito, justificando o julgamento da lide no estado que se encontra, com fundamento no art. 330 do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito. Deve ser dito que a Requerida foi validamente citada e intimada (fl. 50) e não apresentou contestação. Assim sendo, com fundamento art. 319 do Código de Processo Civil, aplico-lhe a penalidade de REVELIA e seus efeitos, incluindo a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, com base no princípio da eventualidade, do art. 302, do Código de Processo Civil. "...deve o réu atender, em sua contestação, ao ônus da impugnação especificada dos fatos (art. 302, do CPC). Significa isto dizer que o réu tem o ônus de impugnar cada um dos fatos alegados pelo autor, de forma precisa e específica. Fato narrado pelo autor na inicial e não impugnado pelo réu na contestação se presume verdadeiro (...). (grifo nosso). E HUMBERTO THEODORO Jr. "Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito" Em atenção ao princípio de FUNDAMENTAÇÃO das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar os pressupostos da Busca e Apreensão. O presente feito foi instaurado diante do inadimplemento da Requerida das parcelas mensais de número 37, vencida em junho de 2009 à parcela 40, vencida em setembro de 2009, do bem móvel, categoria motoneta, marca Honda, Biz 125 ES, ano/modelo 2007/2007, cor preta, Placa NDD-2132, Chassi 9C2JA04207R047744. O vínculo contratual fica demonstrado às fls. 09/10. O inadimplemento da Requerida em relação às parcelas do financiamento em tela restou comprovado com os documentos de fls. 15/16. A notificação está demonstrada às fls. 46/47A Requerida foi

pessoal e regularmente citada e intimada para contestar a presente ação à fl. 50, verso ou, querendo, purgar a mora caso houvesse pago parte das parcelas, mas não o fez, sendo de presumir sua concordância com a Busca e Apreensão. Neste contexto, impõe-se a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial e: a) DEFIRO a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito com relação ao bem não apreendido, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1669;b) após o recolhimento das custas da ação de depósito, de natureza diversa e com rito próprio, cite-se e intime-se a Requerida para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o bem descrito às fls. 04, consignar o valor do referido bem, depositá-lo no Juízo ou contestar a ação (art. 902 do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0001185-74.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida de Carvalho

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Atento aos princípios da economia e celeridade processual e por vislumbrar que nenhum prejuízo causará às partes, ratifico os praticados pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura/RO, em especial a DECISÃO de fl. 77. Cite-se o requerido, pelo rito ordinário. Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais), dessa DECISÃO. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0002392-11.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rita Leite de Oliveira

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Atento aos princípios da economia e celeridade processual e por vislumbrar que nenhum prejuízo causará às partes, ratifico os praticados pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura/RO, em especial a DECISÃO de fl. 18. Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais), do laudo pericial de fl. 39, bem como dessa DECISÃO. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0077981-48.2007.8.22.0010](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Maria da Penha do Nascimento

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss. (111111)

DESPACHO:

Levantada a importância, conforme Certidão de fls. 61, e não havendo mais providências a serem tomadas, uma vez que satisfeita em sua totalidade a obrigação, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0001747-20.2010.8.22.0010](#)

Ação: Alimentos - Provisionais

Requerente: S. Á. V. S.

Requerido: F. J. S.

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Ante acórdão de fls. 77/81. Vistas ao Ministério Público. Após, faça-me conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0005557-03.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Silma da Silva

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Atento aos princípios da economia e celeridade processual e por vislumbrar que nenhum prejuízo causará às partes, ratifico os praticados pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura/RO, em especial a DECISÃO de fl. 23. Diligencie-se junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública dessa comarca no sentido de verificar se lá se encontra o laudo da perícia médica de fl. 40. Sendo negativa a diligência, oficie-se à Gerente Administrativa do Centro de Saúde da Mulher, solicitando o laudo da referida perícia. Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais), dessa DECISÃO. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0015310-18.2009.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. C. Ltda

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)

Requerido: Mariusa Macedo dos Santos Lima

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Considerando a notícia de que as partes compuseram extrajudicialmente, SUSPENDA-SE por 180 dias, após manifeste-se a parte autora informando quanto ao cumprimento do acordo, ficando desde já ciente de que seu silêncio importará em quitação presumida. Intimem-se, pelo DJ (art. 236 do CPC e art. 50 das DGJ) Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0005893-07.2010.8.22.0010](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Maria Nazaré dos Santos

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura

DESPACHO:

Intimem-se a impetrante, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais), para, no prazo de 05 dias, informar se o impetrado está cumprindo a SENTENÇA de fls. 81/85, bem como para, querendo, requerer o que entender de direito. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0068071-60.2008.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Benjamim Francisco Bodanese

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Intime-se o Executado, para que, no prazo de 15 dias, pague a importância de R\$ 4.991,44 (com as devidas correções) a título de danos morais, R\$ 499,14, conforme acórdão de fls. 75/78, e cálculos da parte Exequente às fls. 126/128. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao Exequente para que requeira o que entender oportuno. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0027033-34.2009.8.22.0010](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Marcos Dias Medeiros

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Requerido: João Campos Correia

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

DECISÃO:

Cumpra-se integralmente a SENTENÇA de fls. 138/139. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar o saldo disponível no depósito de fl. 137. Informe o exequente, no prazo de 05 dias, número de conta bancária para possibilitar a transferência dos valores, não informando no prazo, expedir-se-á ALVARÁ, em nome da parte, desde já indefiro a expedição de alvará em nome do procurador, uma vez que os honorários já foram pagos (fl. 136). O pedido de fl. 143 será apreciado quando houver notícia do efetivo pagamento, nos termos do acordo de fls. 134/135. Com a vinda das informações, faça-me conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0001923-62.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oliveira Motores Ltda

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Executado: Edemilso Martins Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1 - Defiro o pedido de fl. 24. 2 - Expeça-se Carta Precatória à comarca de Castanheiras/RO com a finalidade de citar o Executado, nos termos do DESPACHO de fls. 20. 3 - O Exequente deverá: a) retirar a carta precatória em cartório e instruí-la com as peças obrigatórias (art. 202 do CPC), tirando as respectivas fotocópias, visto que isso é de responsabilidade da parte e não do Juízo (art. 5.º, § 1.º, II da Lei Estadual n.º 301/1990 e art. 74 e ss. das DGJ); b) distribuir a carta precatória

no Juízo deprecado e comprovar nos autos, no prazo máximo de 30 dias. Aguarde-se a retirada da Carta Precatória e comprovar sua distribuição. Expeça-se o necessário Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0001469-82.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindaura Teixeira

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Atento aos princípios da economia e celeridade processual e por vislumbrar que nenhum prejuízo causará às partes, ratifico os praticados pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura/RO, em especial a SENTENÇA de fl. 59 e a DECISÃO de fl. 107. Diligencie-se junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública dessa comarca no sentido de verificar se lá se encontra a informação de implementação do benefício determinado na SENTENÇA (fl. 59), determinada a implementação (Ofício de fl. 62) e AR (fl. 64). Sendo negativa a diligência, oficie-se ao Chefe da Equipe de Atendimento Virtual às Demandas Judiciais, requerendo, no prazo de 05 dias, informação da implementação do benefício, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330 CP). Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais), dessa DECISÃO. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0002946-77.2010.8.22.0010](#)

Ação: Monitória

Requerente: Caramori & Cia Ltda

Advogado: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967), Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam (OABRO 4025)

Requerido: Ozeas Rodrigues de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Monistória proposta por CARAMORI & CIA LTDA, em face de OZEAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. As partes apresentam acordo para homologação (fls. 29). É o RELATÓRIO. Decido. Considerando que a petição veio com assinatura das partes, recebo o acordo como regular. Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes pra que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito,. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0001861-22.2011.8.22.0010](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. F. L. R. de C. L. L.

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

SENTENÇA:

EDINAN FERREIRA LOPES e RITA DE CÁSSIA LEITE LOPES narram que casaram-se pelo regime de comunhão parcial de bens, em 16/03/2010 firmaram Termo de Conciliação de Partilha de Bens, e requerem a decretação do divórcio (fls. 03/06). Parecer

Ministerial favorável às fls. 14/15. Com entrada em vigor da EC n. 66, dando nova redação ao parágrafo 6 do art. 226 da Constituição Federal, tornou-se desnecessária a prévia separação judicial por mais de 1 ano ou comprovada separação de fato por mais de 2 anos para que o casamento seja dissolvido pelo instituto do divórcio. Denota-se, portanto, que toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio restou revogada pela nova disposição constitucional, permitindo, por conseguinte, que qualquer dos cônjuges possa ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. Isso posto, julgo procedente o pedido e com fundamento no art. 226 da Constituição Federal decreto o divórcio de EDINAN FERREIRA LOPES e RITA DE CÁSSIA LEITE LOPES. Homologo também o acordo firmado quanto a partilha de bens, bem como a regulamentação de visitas, alimentos e guarda dos filhos. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: RITA DE CÁSSIA LEITE. Sem custas (justiça gratuita). P. R. I. C. Expeçam-se os mandados necessários, independente do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0005981-45.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Tardin

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

D E C I S Ã O Atento aos princípios da economia e celeridade processual e por vislumbrar que nenhum prejuízo causará às partes, ratifico os praticados pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura/RO, em especial a SENTENÇA de fl. 63/64. INDEFIRO o pedido de fl. 69, uma vez que o autor tem advogado particular constituído nos autos. Assim, apresente planilha de cálculos a fim de que seja possível dar início à execução. Prazo: 05 dias, pena de extinção. Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais), dessa DECISÃO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0000736-19.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. C. I.

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Executado: A. K.

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (RO 1523)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fls. 30/31), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas (Justiça Gratuita). P. R. Dispensada a intimação das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 75,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0000923-27. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Bento Gonçalves

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Com base nos princípios da celeridade e economia processual e por vislumbrar que não causará nenhum prejuízo às partes, ratifico os atos praticados pelo Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Rolim de Moura/RO, em especial a DECISÃO de fl. 57, exceto quanto a audiência designada para o dia 12/9/2011, às 11: 00 horas (fl. 57, verso), que a cancelo em razão da pauta. Intimem-se o autor para comparecer à perícia a ser realizada no dia 14/10/2011, às 07: 00 horas (fl. 88), devendo comparecer munido dos documentos pessoais bem como dos exames, receitas, laudos e demais documentos relativos a sua enfermidade. Cientifique-se as partes para que, caso queiram, apresentem assistente técnico, em 5 dias. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0000758-77. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Conselho Regional de Administração de Rondônia e Acre

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Executado: Paulo Henrique Gonçalves Lima

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Ante informação de fl. 09, que o executado quitou integralmente a dívida, determino que libere os bens penhorados (fl. 07). Após, devolva a carta precatória à origem com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0001818-85. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Requerido: Zeani de Campos Veloso Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Ante Ofício de fls. 32, oficie-se à 001ª Zona Eleitoral de Cuiabá, solicitando todos os possíveis dados existentes no Sistema de Cadastros do referido Tribunal. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0003518-33. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amintas Joaquim dos Santos

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Recebo a inicial. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o INSS pelo rito ordinário. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0005870-61. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gelson Batista Guimarães

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Com base nos princípios da celeridade e economia processual e por vislumbrar que não causará nenhum prejuízo às partes, ratifico os atos praticados pelo Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Rolim de Moura/RO, em especial a DECISÃO de fl. 34. Verifique-se junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública se há informação do laudo da perícia realizada na data de 16/04/2011 (fl. 41, 45 e 46), bem como dos dados do perito. Sendo negativo as buscas, oficie-se solicitando o laudo pericial e os dados do perito. Aguarde-se a juntada do laudo, vindo este, intimem-se as partes para sobre ele, querendo, se manifestarem. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0001840-46. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Gerson Paulino da Silva

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia, Lindomar de Oliveira Saidler

Advogado: Promotor de Justiça, João Carlos da Costa OAB RO 1258, Daniel Redivo OAB RO 3181

DESPACHO:

“Apense-se aos autos nº0000821-39. 2010. 822. 0010 Por ora, apenas cite-se os embargados para responder. Após, concluso. Rolim de Moura, 12 de maio de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito”

Proc. : [0002653-73. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wellington Aparecido Pereira

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

I – RELATÓRIO Trata-se de Ação Previdenciária para Restabelecimento de Auxílio-Doença por Incapacidade Laboral c/c Antecipação de Tutela proposta por WELLINGTON APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando que laborava como empacotador e encontra-se incapacitado para o trabalho em virtude de estar acometido de Epilepsia com crises frequentes e de difícil controle. Aduz que seu benefício foi cessado em 21/01/2010, mesmo não tendo como laborar para manter sua subsistência. Requer a concessão da tutela antecipada, alegando que não possui condições continuar a exercer

atividade laboral em virtude da doença que a acomete (fls. 03-07). Juntou documentos (fls. 09-19). II – FUNDAMENTAÇÃO O pedido de antecipação da tutela de mérito, especificamente para restabelecer o benefício previdenciário merece acolhimento, pelos seguintes fundamentos. São dois os elementos necessários para a obtenção do auxílio doença: (1) incapacidade laborativa pelo período mínimo de 15 dias; (2) possuir a qualidade de segurado. Os laudos médicos de fls. 17 a 19, não deixam dúvidas que a requerente está incapacitada para o trabalho, portando, preenchido o primeiro requisito: Incapacidade laborativa pelo período mínimo de 15 dias. Resta saber se o requerente preenche o segundo requisito, a condição de segurado. Consta dos autos que o requerente recebeu auxílio-doença até 21/10/2010 (fls. 15/16), decorrido aproximadamente 08 meses da cessação do benefício até o ajuizamento da presente ação, permanecendo a incapacidade, entendo estar preenchido o segundo requisito. Quanto aos efeitos da tutela pretendida na inicial, a redação do artigo 273 do CPC é clara, in verbis: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consoante o inciso I do referido artigo faz-se necessário justificar e apontar o justo receio ou o risco de lesão grave e de difícil reparação para que seja vislumbrada a urgência na proteção do interesse jurídico ameaçado ou lesionado. A compreensão do que seja lesão grave e de difícil reparação, para que não se percam os objetivos do DISPOSITIVO legal, deve abranger a consideração de que pode haver frustração da efetividade do provimento definitivo. Como acima esposado, vislumbro nos autos a possibilidade da produção de lesão grave ou agravante em aguardar o trâmite processual normal, visto que o requerente não possui capacidade laborativa e seu benefício foi cessado há mais de 08 meses. Parte superior do formulário III – DECISÃO Ante o exposto, acolhendo o disposto no artigo 273, inciso I do CPC DEFIRO pedido de antecipação da tutela, pois demonstrado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Determino que o INSS, no prazo de 05 dias, implemente o benefício auxílio-doença nº 539. 926. 656-0, Espécie 31, ao segurado WELLINGTON APARECIDO PEREIRA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100, 00 (cem reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Cite-se o réu (rito ordinário). Defiro a gratuidade judiciária. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : 0001025-83. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Strelow

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

MARIA STRELOW pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 534. 584. 789-0, espécie 31, pois que permaneceria ela incapacitada para o trabalho ou para

sua atividade habitual, não-obstante o entendimento da referida autarquia em sentido contrário, (petição inicial fls. 03/16, juntou documentos fls. 17/40). Indeferida a antecipação de tutela (fl. 46). Devidamente citado (fl. 55), o requerido não contestou (fl. 58 verso). Saneador (fls. 60/61) e perícia médica (fl. 67), sobre a qual se manifestou apenas o requerente (fls. 68/69 e fl. 72 verso). É o RELATÓRIO. Decido. Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8. 213/91, que assim dispõe: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVO acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). Pois bem. A qualidade de segurado da previdência resta suprida, pois, ao ajuizar esta ação, em 19/03/2010, Maria Strelow havia recebido até 31/01/2010 (fl. 20), o benefício de auxílio-doença n. 534. 584. 789-0, espécie 31. Quanto aos outros requisitos (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial esclarece que a pericianda é portadora de Carcinoma Múltiplos de pele e que para trabalhar na lavoura sua incapacidade é permanente (fl. 71). Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8. 213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável. Por outro lado, deverá a requerente ser submetida às perícias regulares, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei 8. 213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado na data da suspensão do benefício (fl. 20), conforme pleiteou a parte autora, tendo em vista que, àquele tempo, a segurada já estava incapacitada para exercer o seu trabalho, em razão da doença que a acometia, conforme atestado médico de fls. 67 laudo pericial sobre a data de início da enfermidade da autora. Nesse sentido: AC nº 2005. 01. 99. 023081-5/GO. TRF/1ª REGIÃO. Relatora: DES. FED. NEUZA ALVES. Data Julgamento: 15 de dezembro de 2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 534. 584. 789-0, espécie 31 a MARIA STRELOW e ao pagamento, em uma única vez, da quantia equivalente às parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício 31/01/2010 (fl. 20), atualizada

na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta o (a) autor (a) no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, antecipo parcialmente os efeitos da tutela aqui concedida, no tocante a implementação do benefício (CPC, art. 273). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§ 3º e 4º do CPC). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). P. R. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Deixo de determinar remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em reexame necessário porque o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (§ 2.º do art. 475 do Código de processo Civil). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0002565-35.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Tereza de Jesus

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

I – RELATÓRIO Trata-se de Ação Previdenciária para Recebimento de Auxílio-Doença por Incapacidade Laboral c/c Antecipação de Tutela proposta por MARIA TEREZA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando que laborava como serviços gerais e encontra-se incapacitada para o trabalho em virtude de estar acometida pela doença de HIV – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Aduz que seu benefício foi cessado em 05/01/2011, mesmo não tendo como laborar para manter sua subsistência. Requer a concessão da tutela antecipada, alegando que não possui condições continuar a exercer atividade laboral em virtude da doença que a acomete (fls. 03-12). Juntou documentos (fls. 13-32). II – FUNDAMENTAÇÃO O pedido de antecipação da tutela de mérito, especificamente para restabelecer o benefício previdenciário merece acolhimento, pelos seguintes fundamentos. São dois os elementos necessários para a obtenção do auxílio doença: (1) incapacidade laborativa pelo período mínimo de 15 dias; (2) possuir a qualidade de segurado. O RELATÓRIO médico de fls. 16/17, descreve em minúcias o estado de saúde da requerente e é conclusivo de que a requerente é portadora de HIV, não tendo capacidade para o labor. Ademais, consta dos autos (fl. 16/17), que a requerente é portadora de HIV, e à fl. 30, consta que o benefício foi cessado em 05/01/2011, por isso presente o periculum in mora. Quanto aos efeitos da tutela pretendida na inicial, a redação do artigo 273 do CPC é clara, in verbis: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consoante o inciso I do referido artigo faz-se necessário justificar e apontar o justo receio ou o risco de lesão grave e de difícil reparação para que seja vislumbrada a urgência na proteção do interesse jurídico ameaçado ou lesionado. A compreensão do que seja lesão grave e de difícil reparação, para que não se percam os objetivos do DISPOSITIVO legal, deve abranger a consideração de que pode haver frustração da efetividade do provimento definitivo. Como acima esposado, vislumbro nos autos a possibilidade da produção de lesão grave ou agravante em aguardar o trâmite processual normal, visto que a requerente não possui capacidade laborativa e seu benefício foi cessado há mais de 06 meses. Parte superior do formulário III – DECISÃO Ante o exposto, acolhendo o disposto no artigo 273, inciso I do CPC DEFIRO pedido de antecipação da tutela, pois demonstrado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Determino que o INSS, no prazo de 05 dias, implemente o benefício auxílio-doença à segurada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cite-se o réu (rito ordinário). Defiro a gratuidade judiciária. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0001149-32.2011.8.22.0010](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Município de Rolim de Moura

Interditado: Victor Balduino Garcia

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

DEFIRO a cota Ministerial de fl. 25. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 25, para o dia 09 de agosto de 2011, às 09:30 horas. Intimem-se com urgência. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0000014-82.2011.8.22.0010](#)

Ação: Petição (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111111)

Aplicação de medida: Victor Balduino Garcia

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

DEFIRO a cota Ministerial de fl. 35, verso. Oficie-se ao CRAS para que acompanhe o caso em tela pelo prazo de 90 dias, devendo encaminhar RELATÓRIO s sociais a esse juízo com intervalos de 30 dias. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : [0002608-69.2011.8.22.0010](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. M. B. L. S. de A. O.

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio Direto Consensual proposta por ANA MARIA BORGES LEÃO ORTIZ e SALATHIEL

DE AZEVEDO ORTIZ, partes qualificadas nos autos. As partes acima identificadas requerem o Divórcio Direito consensual e a sua respectiva homologação conforme os seguintes termos: A requerente voltará a usar o nome de solteira: ANA MARIA BORGES LEÃO. O casal possui três filhos, todos menores e impúberes, que permanecerão sob a responsabilidade da genitora, tendo o requerente o direito de visitas livre e pagará a título de alimentos o correspondente a 36, 70% do salário mínimo. Que seja homologado o acordo afirmado entre o Autor e a Autora, determinando ainda, a expedição do competente mandado para a efetivação da Averbação no Registro Civil competente. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. O Pedido de divórcio consensual atende as exigências do art. 1580 § 2º do Código Civil e art. 40 da Lei 6. 515/77, conforme extrai-se a inicial e nos documentos juntados. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a convenção realizada entre os cônjuges e decreto o Divórcio Direito Consensual, que reger-se-á pelas cláusulas e condições por eles fixadas, declarando cessados os deveres matrimoniais e regime de bens. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Transitada esta em julgado, expeçam-se os mandados pertinentes, arquivando-se após. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : 0001989-42. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. a.

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572)

Requerido: José da Cruz, Davina Maria de Jesus Cruz

Advogado: Advogado Não Informado

É o presente para intimar a procuradora da parte autora quanto a DECISÃO de fls. 50/58 a seguir transcrita:

DECISÃO: Autos n. 00019894220118220010 Classe: Ação Ordinária (natureza Possessória) Autora: Interligação Elétrica do Madeira S/A Requeridos: José da Cruz e Davina Maria de Jesus Cruz Trata-se de Ação Possessória (pedido de servidão territorial administrativa) ajuizada pela INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A em face de José da Cruz e Davina Maria de Jesus Cruz. Como fundamento de sua pretensão a Autora aduz que pela Resolução n. ° 2. 535, da ANEEL, de 31/08/2010 está autorizada a instituir servidão administrativa para construção das linhas de transmissão de energia elétrica, unidade Coletora Porto Velho – Araraquara 2, circuito 1CC, localizada entre as cidades de Porto Velho/RO e Vale São Domingos, Estado do Mato Grosso. Alega que os Requeridos são proprietários do lote 23, da gleba 05, do Projeto Integrado de Colonização Gy- Paraná, setor Rolim de Moura, situado no município de Rolim de Moura-RO. Pede seja instituída servidão administrativa de passagem da linha de transmissão de energia unidade Coletora Porto Velho – Araraquara 2, circuito 1CC, sobre os referidos imóveis. Decido: Para o processamento do feito, o juízo deve averiguar se, pelo menos em tese, é competente para apreciar a lide. Trata-se de Ação Possessória, com pedido de servidão territorial administrativa. A Autora aduz que pela Resolução n. ° 2. 535, da ANEEL, de 31/08/2010 está autorizada a instituir servidão administrativa para construção das linhas de transmissão de energia elétrica, unidade Coletora Porto Velho – Araraquara 2, circuito 1CC, localizada entre as cidades de Porto Velho/RO e Vale São Domingos, Estado do Mato Grosso. Alega que os

Requeridos são proprietários do lote 23, da gleba 05, do Projeto Integrado de Colonização Gy- Paraná, setor Rolim de Moura, situado no município de Rolim de Moura-RO. Pede seja instituída servidão administrativa de passagem da linha de transmissão de energia unidade Coletora Porto Velho – Araraquara 2, circuito 1CC, sobre os imóveis acima. A causa de pedir decorre de ato concessivo realizado pela UNIÃO, representada pela ANEEL Resolução n. ° 2. 535 (fl. 31). Parte dos atos decorrentes até chegar a este ponto foi editada pelo IBAMA. Se foi a UNIÃO e ANEEL quem concederam autorização/concessão para a Autora gerar e transmitir energia e o IBAMA quem outorgou a licença ambiental de fl. 32, estes órgãos devem providenciar o necessário para implementação das condições. Trata-se de ato concessivo realizado por ente federal. Portanto, este juízo é incompetente para apreciar a lide. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO, AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO DE POTENCIAIS HIDRÁULICOS. COEXISTÊNCIA DE LIMINARES DE TEOR DIVERSO. NECESSIDADE DE SOLUÇÃO DO CONFLITO PELA PRÁTICA DE ATOS DE DOIS JUÍZOS DIFERENTES. RAZÃO DE SER DA CONEXÃO. PRESENÇA DA UNIÃO E DA ANEEL NO FEITO. SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conflito positivo de competência suscitado pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, ao fundamento de que tanto na ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual (nº 615/2002), que tramita perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo-PR, quanto o Mandado de Segurança impetrado por DM Construtora de Obras Ltda (nº 2003. 70. 00. 045698-9), que tramita perante o Juízo da 10ª Vara Federal de Curitiba-SJ/PR, a causa de pedir e o pedido engendrado em ambos os feitos objetivam o pronunciamento acerca da legalidade das licenças ambientais nºs 1014/2002 e 384/2002 relativas à instalação de uma pequena Central Hidrelétrica no Estado do Paraná. 2. Há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes praticam atos incompatíveis em processos sob as suas jurisdições. 3. A presença da União Federal e da ANEEL nas demandas em curso indica a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações. Deveras, a competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, e, por isso, absoluta. 4. In casu, sobressai o manifesto interesse da ANEEL, em razão da competência da União a exploração, diretamente ou mediante a concessão, autorização ou permissão de potenciais hidráulicos, consoante bem analisado pelo Juízo Federal da 10ª Vara Federal de Curitiba nos autos do MS 2003. 70. 00. 045698-9, litteris: (...) Nada obstante o ato coator seja emanado de autoridade estadual, a ANEEL manifestou interesse no feito em razão de ser competência da União a exploração, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, de potenciais hidráulicos. Fixando-se, assim, a competência desse juízo para a apreciação do presente mandamus (...) A questão a ser discutida no presente processo deveria ser apenas e tão somente a questão do licenciamento ambiental, de competência da autoridade impetrada, uma vez que, como bem esclarecido pela ANEEL, é competência da União a prestação de serviço público de energia elétrica, bem assim a exploração do aproveitamento dos potenciais hidráulicos, sendo previsão constitucional a exploração pela União, diretamente ou não, dos potenciais hidráulicos. Nesta medida,

outra não pode ser a conclusão senão que as considerações acerca da conveniência e oportunidade da exploração dos potenciais hidráulicos são de competência de órgão federal, tanto que a autorização para estabelecer-se como produtora independente de energia foi dada à impetrante pela ANEEL. Também não por outro motivo é matéria de lei federal a que diz com as normas acerca do regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica (Lei nº 8. 987/95 e nº 9. 074/95) Assim, a interferência de autoridades de outras esferas, estaduais ou municipais, deve se limitar as licenças e autorizações relativas a instalação de tais empreendimentos, tal como é o caso da licença ambiental, e somente em relação a tais questões podem interferir em relação a essa atividade. No caso em tela, o que se vê é o cancelamento de licença ambiental operada por motivos outros que não a estrita questão ambiental, mas por razões políticas, econômicas e fiscais, nos termos do parecer utilizado pelo IAP como fundamento para o ato impugnado. (fls. 91/94) 5. Ademais, a Súmula 150 do E. STJ dispõe que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 6. Precedentes da Primeira Seção do STJ: CC 47. 915/SP, desta relatoria, DJ de 02. 08. 2005; CC 40. 534/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 17. 05. 2004 e CC 45475/SP, desta relatoria, DJ de 16. 05. 2005. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara de Curitiba -SJ/PR (art. 120, § único, do CPC). Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 10ª. Vara de Curitiba - SJ/PR, (art. 120, § único, do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Denise Arruda, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. CC 46953 / PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0158467-3 Rel. Ministro LUIZ FUX (1122) DJ 19/06/2006 p. 76 Aplique-se ainda, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” Neste caso, para cumprimento de todas e prescrições da ANEEL e IBAMA deve haver manifestação dos referidos órgãos federais. Neste sentido, inclusive há recentíssima DECISÃO judicial sobre as usinas do Rio Madeira: “Data da publicação: 14/04/2011A Advocacia-Geral da União (AGU) garantiu, na Justiça Federal de Rondônia, a validade do Licenciamento Prévio dos empreendedores Norte Brasil Transmissora de Energia/SA e Estação Transmissora de Energia S/A para implantação das linhas de transmissão de energia elétrica das Usinas Hidrelétricas (UHE) de Santo Antônio e Jirau, localizadas na região Norte. Acolhendo argumentos apresentados Advocacia-Geral, o juízo da 5ª Vara Federal de Porto Velho (RO) indeferiu pedido liminar feito em Ação Civil Pública (ACP) movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a Norte Energia, a Estação Transmissora de Energia S/A e a Interligação Elétricas do Madeira S/A. Para pedir a suspensão do licenciamento, o MPF alegou, dentre outros pontos, que foram realizadas poucas audiências públicas para a dimensão dos empreendimentos bem como suposto descumprimento da Resolução nº 09/87, do

Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). A Advocacia-Geral demonstrou, entretanto, que condução do licenciamento ambiental, especialmente quanto à escolha da quantidade, localidade e datas das audiências, foi realizada em detida atenção à legislação ambiental. De acordo com as informações repassadas à Justiça, no caso das linhas de transmissão que ligarão as usinas de Santo Antônio e Jirau ao Sistema Interligado Nacional, o Ibama realizou cinco audiências públicas para cada trecho licenciado, sendo uma em cada estado que seria afetado, totalizando 10 audiências públicas para o empreendimento. Determinou, ainda, que as cidades nos estados não coincidissem, de maneira a abarcar um maior número de participantes. A AGU também destacou que foi dada efetiva publicidade às audiências públicas, inclusive com publicação de edital para divulgação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e RELATÓRIO de Impacto do Meio Ambiente (RIMA) nos 107 municípios transpassados pelo sistema. Ainda de acordo com a manifestação da Advocacia-Geral, as comunidades em que o Ministério Público crê ser essenciais novas audiências públicas, a fim de atender a seus questionamentos e dúvidas específicas, foram ouvidas ao longo dos eventos programados pelo Ibama, com apoio logístico da empresa proponente do projeto. EmpreendimentoAs linhas de transmissão questionadas na ACP são consideradas de fundamental importância para o escoamento da energia gerada nas Usinas Hidrelétricas de Jirau e de Santo Antônio, no Rio Madeira, que parte do município de Porto Velho, percorrendo uma distância de aproximadamente 2. 400 km até o município de Araraquara (SP). Os 107 municípios por onde passarão as linhas de transmissão estão localizados nos estados de Rondônia, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e São Paulo. As linhas seguirão por estes municípios a uma distância de 10 km uma da outra. Para cada uma das linhas foi aberto um licenciamento pelo Ibama. O objetivo foi avaliar os estudos de impacto ambiental, com levantamento de todos os aspectos relativos aos meios físico, biótico e socioeconômico, bem como as medidas e programas ambientais relacionados ao projeto. Para garantir a validade do licenciamento, na Justiça, a AGU contou com a mobilização da Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria-Geral da União, Procuradoria Federal Especializada Junto ao Ibama, Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia, Procuradorias Federal e da União no Estado de Rondônia. Ref. : Ação Civil Pública nº 2056-74. 2011. 4. 01. 4100 - Seção Judiciária de RondôniaRafael Braga Em outra passagem: “A Justiça Federal considerou inválido o licenciamento ambiental do Gasoduto Coari-Manaus, feito pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam), órgão do governo estadual, e determinou a suspensão imediata das obras do gasoduto. A DECISÃO do juiz federal substituto Ricardo Augusto de Sales foi divulgada hoje (27) e é fruto de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal. Ela determina que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) assuma a competência pelo licenciamento ambiental do empreendimento, sob pena de multa diária de R\$ 20 mil para seu superintendente regional, Henrique Pereira. Além disso, estabelece uma multa diária de R\$ 2 milhões para a GásPetro (subsidiária da Petrobras), caso a empresa não suspenda as obras” (<http://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2006/10/28/27547-justica-federal-suspende-obras-do-gasoduto-coari-manaus-am.html>) Trata-se de uma sequência de fases, desde o licenciamento ambiental (incluindo-se EIA e RIMA), concessão de autorização e licença pra geração,

transmissão de energia e exploração deste tipo de serviço, todos atos de competência e atribuição federais. Este raciocínio decorre da conjugação entre os artigos 21, inciso XII, b e 22, inciso IV, ambos da Constituição Federal. Não há como este Juízo determinar implementação de matéria a cargo da UNIÃO e ANEEL. Vista a mesma situação por outro prisma. Quem dita as normas e parâmetros para construção das linhas de transmissão de energia é a ANEEL. A ANEEL é o órgão responsável em fiscalizar a construção e funcionamento das linhas de transmissão de energia. Se ocorrer alguma irregularidade durante a execução do contrato ou infringência de alguma cláusula contratual, a ANEEL é o órgão que possui atribuição para notificar e eventualmente multar o descumpridor do contrato. Saliente-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, é autarquia federal, sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, tendo por finalidade, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.427/1996, regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal". A competência da ANEEL vem especificada no art. 3.º da Lei n.º 9.427/1996, regulamentada pelo Decreto n.º 2.335/97 e compreende, dentre outros itens: I) a promoção de licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; II) a celebração e gestão dos contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, a expedição das autorizações, bem como fiscalização, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, das concessões e da prestação dos serviços de energia elétrica. Inclusive, a responsabilidade da ANEEL em execução de obras (linhas de transmissão) e suas função fiscalizadora já fora cogitada em sede de Ação Civil Pública em trâmite perante à Justiça Federal do Rio de Janeiro. Transcrevo parte da inicial: "...A ANEEL também deve ser responsabilizada por eventuais danos que possam ocorrer aos consumidores, notadamente porque não vem agindo de forma eficaz, no sentido de instar a concessionária a suprir suas omissões no cumprimento das obrigações assumidas no contrato de concessão. Na qualidade de Agência Reguladora, a ANEEL tem a obrigação de fiscalizar as instalações, a estrutura de operação e as condições de funcionamento das concessionárias. Assim, tem o dever legal de apontar deficiências e exigir que estas sejam sanadas, de modo a garantir a qualidade e a não-interrupção do serviço, bem como sua segurança para os usuários, evitando que acidentes possam vir a ocorrer. Se a Agência possui atribuição para sancionar a concessionária, pela interrupção na distribuição de energia a que der causa, com mais razão a tem para obrigá-la a implementar programas e a realizar obras para impedir eventos daquela natureza. Aliás a função preventiva deve se sobrepor à repressiva. Tais atribuições estão previstas, principalmente, no art. 2º, IV e X da Lei 9427/96..." (http://www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/arquivos/ACP_desabamentos.doc) Ou seja, tudo remete à atribuição de órgão federal. Situação diferente e que justificaria a competência da Justiça Estadual é quando a Autora age na vida comercial e societária como pessoa jurídica comum, seja cobrando por seus serviços de energia, seja executando seus contratos de prestação de serviços com seus parceiros ou respondendo por eventuais danos (civis puros, cuja causa de pedir não decorre de ato da

ANEEL). Neste caso, a competência é da Justiça Estadual, o que evidentemente não é o caso dos autos, em que o ato pretendido decorre de ato concessivo emitido pela ANEEL, a qual tem também função fiscalizadora. Assim, conclui-se que a medida ora proposta deve tramitar junto à Justiça Federal por questão de competência absoluta. Em sendo competente a Justiça Federal para os casos em que o art. 109, CF determina, não pode o juiz estadual proferir qualquer DECISÃO sob pena de nulidade. Conforme entende o TJRO: "Sendo a Justiça Estadual absolutamente incompetente, quando tratar de matéria pertinente à competência da Justiça Federal, não constante no art. 109, da Constituição Federal, a DECISÃO proferida será nula. (Apelação Cível n 10000120070120101, Rel. Des. Walter Waltenberg Junior, J. 20/01/2009)". Tratando-se de incompetência absoluta, em razão da matéria, deve ser declinada a todo tempo, na forma do art. 113 do CPC. Neste sentido HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 178-179; ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 5.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, pp. 94-95 e CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Coleção Sinopses Jurídicas. Vol. 11. São Paulo. Editora Saraiva, 2003, p. 45. Portanto, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, havendo interesse do Ministério da Educação e Cultura, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Porto Velho para o regular processamento. Deixo de determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ji-Paraná porque conforme visto acima, o juízo de Porto Velho já proferiu DECISÃO a respeito das Usinas, licenciamento ambiental e linhas de transmissão, sendo PREVENTO para processar a lide. Intime-se, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Não sendo interposto recurso ou havendo desistência do prazo (pois há pedido de liminar - imissão de posse), remetam-se para apreciação. Rolim de Moura, 26 de Maio de 2011 - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito -

Proc. : 0002284-79. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. a.

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572)

Requerido: Admircio Santiago, Aparecida Batista Santiago, Cornélio Pereira dos Santos, Nair Candido dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

É o presente para intimar a procuradora do autor quanto a DECISÃO de fls. 63/71, a seguir transcrita:

DECISÃO: Autos n. 00022847920118220010 Classe: Ação Ordinária (natureza Possessória) Autora: Interligação Elétrica do Madeira S/A Requerido: Admircio Santiago e outros Trata-se de Ação Possessória (pedido de servidão territorial administrativa) ajuizada pela INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A em face de ADMIRCIO SANTIAGO E OUTROS. Como fundamento de sua pretensão a Autora aduz que pela Resolução n.º 2.535, da ANEEL, de 31/08/2010 está autorizada a instituir servidão administrativa para construção das linhas de transmissão de energia elétrica, unidade Coletora Porto Velho – Araraquara 2, circuito 1CC, localizada entre as cidades de Porto Velho/RO e Vale São Domingos, Estado do Mato Grosso.

Alega que os Requeridos são proprietários do lote 03 e 04 ambos da gleba 12, do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, setor Rolim de Moura, situado no município de Rolim de Moura-RO. Pede seja instituída servidão administrativa de passagem da linha de transmissão de energia unidade Coletora Porto Velho – Araraquara 2, circuito 1CC, sobre os referidos imóveis. Decido: Para o processamento do feito, o juízo deve averiguar se, pelo menos em tese, é competente para apreciar a lide. Trata-se de Ação Possessória, com pedido de servidão territorial administrativa. A Autora aduz que pela Resolução n.º 2. 535, da ANEEL, de 31/08/2010 está autorizada a instituir servidão administrativa para construção das linhas de transmissão de energia elétrica, unidade Coletora Porto Velho – Araraquara 2, circuito 1CC, localizada entre as cidades de Porto Velho/RO e Vale São Domingos, Estado do Mato Grosso. Alega que os Requeridos são proprietários do lote 03 e 04 ambos da gleba 12, do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, setor Rolim de Moura, situado no município de Rolim de Moura-RO. Pede seja instituída servidão administrativa de passagem da linha de transmissão de energia unidade Coletora Porto Velho – Araraquara 2, circuito 1CC, sobre os imóveis acima. A causa de pedir decorre de ato concessivo realizado pela UNIÃO, representada pela ANEEL Resolução n.º 2. 535 (fl. 31). Parte dos atos decorrentes até chegar a este ponto foi editada pelo IBAMA. Se foi a UNIÃO e ANEEL quem concederam autorização/concessão para a Autora gerar e transmitir energia e o IBAMA quem outorgou a licença ambiental de fl. 32, estes órgãos devem providenciar o necessário para implementação das condições. Trata-se de ato concessivo realizado por ente federal. Portanto, este juízo é incompetente para apreciar a lide. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO, AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO DE POTENCIAIS HIDRÁULICOS. COEXISTÊNCIA DE LIMINARES DE TEOR DIVERSO. NECESSIDADE DE SOLUÇÃO DO CONFLITO PELA PRÁTICA DE ATOS DE DOIS JUÍZOS DIFERENTES. RAZÃO DE SER DA CONEXÃO. PRESENÇA DA UNIÃO E DA ANEEL NO FEITO. SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conflito positivo de competência suscitado pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, ao fundamento de que tanto na ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual (nº 615/2002), que tramita perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo-PR, quanto o Mandado de Segurança impetrado por DM Construtora de Obras Ltda (nº 2003. 70. 00. 045698-9), que tramita perante o Juízo da 10ª Vara Federal de Curitiba-SJ/PR, a causa de pedir e o pedido engendrado em ambos os feitos objetivam o pronunciamento acerca da legalidade das licenças ambientais nºs 1014/2002 e 384/2002 relativas à instalação de uma pequena Central Hidrelétrica no Estado do Paraná. 2. Há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes praticam atos incompatíveis em processos sob as suas jurisdições. 3. A presença da União Federal e da ANEEL nas demandas em curso indica a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações. Deveras, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta. 4. In casu, sobressai o manifesto interesse da ANEEL, em razão da competência da União a exploração, diretamente ou mediante a concessão, autorização ou permissão de potenciais hidráulicos, consoante bem analisado pelo Juízo Federal da

10ª Vara Federal de Curitiba nos autos do MS 2003. 70. 00. 045698-9, litteris: (...) Nada obstante o ato coator seja emanado de autoridade estadual, a ANEEL manifestou interesse no feito em razão de ser competência da União a exploração, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, de potenciais hidráulicos. Fixando-se, assim, a competência desse juízo para a apreciação do presente mandamus (...) A questão a ser discutida no presente processo deveria ser apenas e tão somente a questão do licenciamento ambiental, de competência da autoridade impetrada, uma vez que, como bem esclarecido pela ANEEL, é competência da União a prestação de serviço público de energia elétrica, bem assim a exploração do aproveitamento dos potenciais hidráulicos, sendo previsão constitucional a exploração pela União, diretamente ou não, dos potenciais hidráulicos. Nesta medida, outra não pode ser a conclusão senão que as considerações acerca da conveniência e oportunidade da exploração dos potenciais hidráulicos são de competência de órgão federal, tanto que a autorização para estabelecer-se como produtora independente de energia foi dada à impetrante pela ANEEL. Também não por outro motivo é matéria de lei federal a que diz com as normas acerca do regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica (Lei nº 8. 987/95 e nº 9. 074/95) Assim, a interferência de autoridades de outras esferas, estaduais ou municipais, deve se limitar as licenças e autorizações relativas a instalação de tais empreendimentos, tal como é o caso da licença ambiental, e somente em relação a tais questões podem interferir em relação a essa atividade. No caso em tela, o que se vê é o cancelamento de licença ambiental operada por motivos outros que não a estrita questão ambiental, mas por razões políticas, econômicas e fiscais, nos termos do parecer utilizado pelo IAP como fundamento para o ato impugnado. (fls. 91/94) 5. Ademais, a Súmula 150 do E. STJ dispõe que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 6. Precedentes da Primeira Seção do STJ: CC 47. 915/SP, desta relatoria, DJ de 02. 08. 2005; CC 40. 534/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 17. 05. 2004 e CC 45475/SP, desta relatoria, DJ de 16. 05. 2005. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara de Curitiba -SJ/PR (art. 120, § único, do CPC). Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 10ª. Vara de Curitiba - SJ/PR, (art. 120, § único, do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Denise Arruda, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. CC 46953 / PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0158467-3 Rel. Ministro LUIZ FUX (1122) DJ 19/06/2006 p. 76 Aplique-se ainda, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” Neste caso, para cumprimento de todas e prescrições da ANEEL e IBAMA deve haver manifestação dos referidos órgãos federais. Neste sentido, inclusive há recentíssima DECISÃO judicial sobre as usinas do Rio Madeira: “Data da publicação: 14/04/2011A Advocacia-Geral da União (AGU) garantiu, na Justiça Federal de Rondônia, a validade do

Licenciamento Prévio dos empreendedores Norte Brasil Transmissora de Energia/SA e Estação Transmissora de Energia S/A para implantação das linhas de transmissão de energia elétrica das Usinas Hidrelétricas (UHE) de Santo Antônio e Jirau, localizadas na região Norte. Acolhendo argumentos apresentados Advocacia-Geral, o juízo da 5ª Vara Federal de Porto Velho (RO) indeferiu pedido liminar feito em Ação Civil Pública (ACP) movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a Norte Energia, a Estação Transmissora de Energia S/A e a Interligação Elétricas do Madeira S/A. Para pedir a suspensão do licenciamento, o MPF alegou, dentre outros pontos, que foram realizadas poucas audiências públicas para a dimensão dos empreendimentos bem como suposto descumprimento da Resolução nº 09/87, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). A Advocacia-Geral demonstrou, entretanto, que condução do licenciamento ambiental, especialmente quanto à escolha da quantidade, localidade e datas das audiências, foi realizada em detida atenção à legislação ambiental. De acordo com as informações repassadas à Justiça, no caso das linhas de transmissão que ligarão as usinas de Santo Antônio e Jirau ao Sistema Interligado Nacional, o Ibama realizou cinco audiências públicas para cada trecho licenciado, sendo uma em cada estado que seria afetado, totalizando 10 audiências públicas para o empreendimento. Determinou, ainda, que as cidades nos estados não coincidisse, de maneira a abarcar um maior número de participantes. A AGU também destacou que foi dada efetiva publicidade às audiências públicas, inclusive com publicação de edital para divulgação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e RELATÓRIO de Impacto do Meio Ambiente (RIMA) nos 107 municípios transpassados pelo sistema. Ainda de acordo com a manifestação da Advocacia-Geral, as comunidades em que o Ministério Público crê ser essenciais novas audiências públicas, a fim de atender a seus questionamentos e dúvidas específicas, foram ouvidas ao longo dos eventos programados pelo Ibama, com apoio logístico da empresa proponente do projeto. EmpreendimentoAs linhas de transmissão questionadas na ACP são consideradas de fundamental importância para o escoamento da energia gerada nas Usinas Hidrelétricas de Jirau e de Santo Antônio, no Rio Madeira, que parte do município de Porto Velho, percorrendo uma distância de aproximadamente 2.400 km até o município de Araraquara (SP). Os 107 municípios por onde passarão as linhas de transmissão estão localizados nos estados de Rondônia, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e São Paulo. As linhas seguirão por estes municípios a uma distância de 10 km uma da outra. Para cada uma das linhas foi aberto um licenciamento pelo Ibama. O objetivo foi avaliar os estudos de impacto ambiental, com levantamento de todos os aspectos relativos aos meios físico, biótico e socioeconômico, bem como as medidas e programas ambientais relacionados ao projeto. Para garantir a validade do licenciamento, na Justiça, a AGU contou com a mobilização da Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria-Geral da União, Procuradoria Federal Especializada Junto ao Ibama, Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia, Procuradorias Federal e da União no Estado de Rondônia. Ref. : Ação Civil Pública nº 2056-74. 2011. 4. 01. 4100 - Seção Judiciária de RondôniaRafael Braga Em outra passagem: "A Justiça Federal considerou inválido o licenciamento ambiental do Gasoduto Coari-Manaus, feito pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam), órgão do governo estadual, e determinou a

suspensão imediata das obras do gasoduto. A DECISÃO do juiz federal substituto Ricardo Augusto de Sales foi divulgada hoje (27) e é fruto de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal. Ela determina que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) assuma a competência pelo licenciamento ambiental do empreendimento, sob pena de multa diária de R\$ 20 mil para seu superintendente regional, Henrique Pereira. Além disso, estabelece uma multa diária de R\$ 2 milhões para a GásPetro (subsidiária da Petrobras), caso a empresa não suspenda as obras" (<http://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2006/10/28/27547-justica-federal-suspende-obras-do-gasoduto-coari-manaus-am.html>) Trata-se de uma sequência de fases, desde o licenciamento ambiental (incluindo-se EIA e RIMA), concessão de autorização e licença pra geração, transmissão de energia e exploração deste tipo de serviço, todos atos de competência e atribuição federais. Este raciocínio decorre da conjugação entre os artigos 21, inciso XII, b e 22, inciso IV, ambos da Constituição Federal. Não há como este Juízo determinar implementação de matéria a cargo da UNIÃO e ANEEL. Vista a mesma situação por outro prisma. Quem dita as normas e parâmetros para construção das linhas de transmissão de energia é a ANEEL. A ANEEL é o órgão responsável em fiscalizar a construção e funcionamento das linhas de transmissão de energia. Se ocorrer alguma irregularidade durante a execução do contrato ou infringência de alguma cláusula contratual, a ANEEL é o órgão que possui atribuição para notificar e eventualmente multar o descumpridor do contrato. Saliente-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, é autarquia federal, sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, tendo por finalidade, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.427/1996, regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal". A competência da ANEEL vem especificada no art. 3.º da Lei n.º 9.427/1996, regulamentada pelo Decreto n.º 2.335/97 e compreende, dentre outros itens: I) a promoção de licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; II) a celebração e gestão dos contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, a expedição das autorizações, bem como fiscalização, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, das concessões e da prestação dos serviços de energia elétrica. Inclusive, a responsabilidade da ANEEL em execução de obras (linhas de transmissão) e suas função fiscalizadora já fora cogitada em sede de Ação Civil Pública em trâmite perante à Justiça Federal do Rio de Janeiro. Transcrevo parte da inicial: "...A ANEEL também deve ser responsabilizada por eventuais danos que possam ocorrer aos consumidores, notadamente porque não vem agindo de forma eficaz, no sentido de instar a concessionária a suprir suas omissões no cumprimento das obrigações assumidas no contrato de concessão. Na qualidade de Agência Reguladora, a ANEEL tem a obrigação de fiscalizar as instalações, a estrutura de operação e as condições de funcionamento das concessionárias. Assim, tem o dever legal de apontar deficiências e exigir que estas sejam sanadas, de modo a garantir a qualidade e a não-interrupção do serviço, bem como sua segurança para os usuários, evitando que acidentes possam vir a ocorrer. Se a

Agência possui atribuição para sancionar a concessionária, pela interrupção na distribuição de energia a que der causa, com mais razão a tem para obrigá-la a implementar programas e a realizar obras para impedir eventos daquela natureza. Aliás a função preventiva deve se sobrepor à repressiva. Tais atribuições estão previstas, principalmente, no art. 2º, IV e X da Lei 9427/96...". (http://www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/arquivos/ACP_desabamentos.doc) Ou seja, tudo remete à atribuição de órgão federal. Situação diferente e que justificaria a competência da Justiça Estadual é quando a Autora age na vida comercial e societária como pessoa jurídica comum, seja cobrando por seus serviços de energia, seja executando seus contratos de prestação de serviços com seus parceiros ou respondendo por eventuais danos (civis puros, cuja causa de pedir não decorre de ato da ANEEL). Neste caso, a competência é da Justiça Estadual, o que evidentemente não é o caso dos autos, em que o ato pretendido decorre de ato concessivo emitido pela ANEEL, a qual tem também função fiscalizadora. Assim, conclui-se que a medida ora proposta deve tramitar junto à Justiça Federal por questão de competência absoluta. Em sendo competente a Justiça Federal para os casos em que o art. 109, CF determina, não pode o juiz estadual proferir qualquer DECISÃO sob pena de nulidade. Conforme entende o TJRO: "Sendo a Justiça Estadual absolutamente incompetente, quando tratar de matéria pertinente à competência da Justiça Federal, não constante no art. 109, da Constituição Federal, a DECISÃO proferida será nula. (Apelação Cível n 10000120070120101, Rel. Des. Walter Waltenberg Junior, J. 20/01/2009)". Tratando-se de incompetência absoluta, em razão da matéria, deve ser declinada a todo tempo, na forma do art. 113 do CPC. Neste sentido HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 178-179; ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 5.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, pp. 94-95 e CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Coleção Sinopses Jurídicas. Vol. 11. São Paulo. Editora Saraiva, 2003, p. 45. Portanto, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, havendo interesse do Ministério da Educação e Cultura, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Porto Velho para o regular processamento. Deixo de determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ji-Paraná porque conforme visto acima, o juízo de Porto Velho já proferiu DECISÃO a respeito das Usinas, licenciamento ambiental e linhas de transmissão, sendo PREVENTO para processar a lide. Intime-se, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Não sendo interposto recurso ou havendo desistência do prazo (pois há pedido de liminar - imissão de posse), remetam-se para apreciação. Rolim de Moura, 07 de Julho de 2011 - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito -

Proc. : [0005659-25.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. da S. B.

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Silvana Gomes de Andrade (RO 2809), Adi Baldo (OAB/RO 112-A)

Requerido: E. da S. P.

Advogado: Silvio Vieira Lopes OAB RO 72B

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

José Ricardo Simões Rodrigues

Escrivão Judicial Pro Tempore

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Escrivã: Cleusa Pereira

Proc. : [0000749-40.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Cristiano Neves Stedile

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (RO 3384)

Requerido: Autovema Veículos Ltda

Finalidade: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc. : [0001367-48.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Requerido: Espólio de Edson Simionatto, Osvaldo Simionatto

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto aos embargos (fls. 043/065).

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0012612. 90. 2010. 8. 22. 0014 Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Sul de Rondônia Ltda-SICCOB CREDISUL

Adv. Drª Cristiane Tessaro – OAB/RO 1. 562

Executado: Lauro Teixeira Júnior

Citação de: Lauro Teixeira Júnior, brasileiro, RG n. 5. 842. 869. 0 SSP/SP, CPF n. 779. 140. 828. 72, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar (em) pagamento da importância de R\$ 4. 527, 70 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta centavos) cálculo datado de Novembro/2010, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária (15% sobre o valor do débito) será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios

e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 07. 06. 2011.

Eu, Cleusa Pereira, escritã, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc. : [0026386-27. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Marmentini & Ferreira Ltda ME

Adv. Dr^a Adriana Regina Pagnoncelli Golin - OAB/RO 3. 021

Requerido: Luiz Carlos Lopes

Finalidade: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0084080-51. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Brito & Korb Ltda - Epp

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Tuboplás Industria e Comércio de Tubos Ltda

Finalidade: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0106422-27. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer

Requerente: Friron-Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido: André de Freitas da Rosa

Finalidade: Intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 091/093) negativa.

Proc. : [0012656-12. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido: Transleite Comércio e Transporte Ltda, Alexandre Roberto Campagnolli

Finalidade: Intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 067/073) positiva.

Proc. : [0033137-74. 2002. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Edmir João de Souza Soliman

Finalidade: Intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 136/139) negativa.

Proc. : [0011805-70. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Estado de Rondônia

Embargado: Edécio Vieira

Adv. Dr. Edécio Vieira - OAB/RO 551-A

Finalidade: Intimação r. SENTENÇA prolatada às fls. 014/016 a seguir transcrita:

“Vistos e examinados estes autos...

O ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com os presentes embargos à execução em face de EDELICIO VIEIRA e MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA VIEIRA, aduzindo, em síntese, que a liquidação dos cálculos apresentados pelos embargados na execução estariam incorretos. Afirma que a atualização realizada pela Procuradoria Geral do Estado apurou um valor menor que o informado pelos embargantes, havendo uma diferença a maior de R\$ 829, 92. Requereu, portanto, a adequação do valor. Juntou documentos (fls. 04). Os embargados apresentaram impugnação aos Embargos à Execução, alegando que o embargante não aduziu nenhuma irregularidade nos cálculos apresentados na execução, inexistindo razões para sua modificação. Postulou, assim, a improcedência dos Embargos. Veio aos autos a atualização do débito apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 08). As partes concordaram quanto ao valor exibido pela Contadoria Judicial (fls. 12 e 13). É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de EDELICIO VIEIRA e MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA VIEIRA, alegando excesso de execução. O pedido merece ser julgado improcedente. No caso em tela, vejo que o embargante discordou da atualização apresentada pelos embargados na execução em apenso (autos nº. 0075058-03. 2008. 8. 22. 0014), razão pela qual o valor correto é de R\$ 8. 926, 00. Instada a se manifestar, a contadoria judicial procedeu novel atualização do débito cobrado na execução em comento, chegando ao montante de R\$ 10. 214, 71, conforme se vê às fls. 08, sendo que o embargante não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 12 e 13). Portanto, desnecessária maiores fundamentações para justificar a rejeição dos presentes embargos, tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos apresentados nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à Execução ofertados pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de EDELICIO VIEIRA e MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA VIEIRA, e, por consequência, determino o prosseguimento da execução em apenso (0075058- 03. 2008. 8. 22. 0014). Isento de custas. CONDENO o embargante ao pagamento dos honorários

advocáticos, estes fixados em R\$ 600, 00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, notadamente pelo grau de zelo do profissional, bem como o tempo decorrido na solução da demanda. Certifique-se o resultado destes Embargos nos autos principais (0075058- 03. 2008. 8. 22. 0014). Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P. R. I.

Vilhena-RO, terça-feira, 31 de maio de 2011.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito”.

Proc. : 0024200-31. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Eli Ormandes de Souza

Embargado: Auto Posto Irmãos Batista Ltda.

Advogado: José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao documento de fls. 091 (Jucer).

Proc. : 0086518-50. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carevel Veículos Ltda

Advogado: Dr. Edervan Gomes - OAB/RO 4. 325

Executado: Michelle Diniz da Costa

Finalidade: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: I

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 045), em 10 (dez) dias, dando conta de que não localizou o bem indicado para penhora, segunda a Executada referido bem foi furtado a mais de 04 anos.

Proc. : 0060355-33. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosângela Tolosa Baltuilhe

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A

Finalidade: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento.

Proc. : 0089806-40. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brasil Móveis Ltda Me

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897)

Executado: Rodrigo Costa e Silva

Finalidade: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento, em face o transcurso do prazo de suspensão requerido.

Proc. : 0007774-07. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Domínios Transportes Ltda Me

Finalidade: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : 0065262-22. 2007. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Paulo Sérgio Mendes

Advogado: Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385)

Requerido: Município de Vilhena RO

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, em face informação de pagamento do RPV (fls. 174/176).

Proc. : 0001957-25. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar de Oliveira Souza

Advogado: Kerson Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Finalidade: Intimação - Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 045/053), querendo, apresentar Réplica.

Proc. : 0009325-22. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Viviane Dias Previato (RO 3259)

Requerido: João Manoel da Silva

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, uma vez que transcorreu o prazo solicitado.

Proc. : 0050829-23. 2001. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sebastião Gualberto de Carvalho

Executado: Banco da Amazônia S/ A - BASA

Adv. Drª Caroline França Ferreira -OAB/RO 2. 713

Finalidade: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 335 a seguir transcrito:

“Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a localização de ativos em contas do Executado, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência para Bloqueio de Valores, determino a conversão do bloqueio judicial em penhora. 3. Intime-se à parte Executada, por meio de seu advogado, quanto à constrição judicial. 4. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 5. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc. : 0003146-38. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Claudécir da Silva

Advogado: Regiane Rodrigues de Freitas (OAB-MT 13101)

Finalidade: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto a informação da Assistente Social (fls. 043) dando conta de que não localizou o Interditando para realização de estudo social no endereço declinado nos autos.

Proc. : [0006190-02.2010.8.22.0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Arlene Socorro Nogueira Balieiro

Embargado: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Viviane Dias Previato (RO 3259)

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias declinar endereço da testemunha arrolada (fls. 053) Neusa Maria Ferreira Gonçalves, uma vez que a mesma não é mais lotada nesta Comarca.

Proc. : [0008259-07.2010.8.22.0014](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Viviane Dias Previato (RO 3259)

Impugnado: Arlene Socorro Nogueira Balieiro

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a contestação apresentada (fls. 037/039).

Proc. : [0005921-26.2011.8.22.0014](#)

Ação: Arresto

Requerente: Nivaldo Jacinto dos Santos, Adailton Sawaris

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461)

Requerido: Matheus Valério de Melo Dias, Mariana Luiz de Toledo

Finalidade: Intimação r. DECISÃO proferida às fls. 088/089 a seguir transcrita:

“Vistos. Apensem-se aos autos de n. 0000799-32. 2011. 8. 22. 0014. Trata-se de ação cautelar de arresto incidente ao processo de despejo acima numerado. A medida liminar deve ser deferida de plano, nos termos do art. 816, inciso II, do CPC. No caso, verifico a existência do fumus boni juris consistente no negócio jurídico entabulado entre às partes (contrato de locação) às fls. 32/34 e a mora quanto ao pagamento dos aluguéis (fls. 35/36), demonstrando que os argumentos expostos pelo autor, em sede de cognição superficial, presumem-se verdadeiros, ante o princípio da boa-fé processual, inerente a todos os que litigam em juízo. De outro norte, observa-se que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar prejuízos maiores aos requerentes, de forma que vislumbro presente o periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito discutido nos autos principais. Reduzida a termo a caução ofertada nos autos, expeça-se mandado de arresto e avaliação, intimando-se às partes. O mandado deverá ser cumprido por oficial de justiça de plantão. Na mesma ocasião cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 05 dias, indicando as provas que pretende produzir (art. 802, do CPC) constando no mandado as advertências legais. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias proceder com que os Requerentes compareçam perante este Cartório para assinatura do Termo de Caução para o efetivo cumprimento da medida.

Proc. : [0000799-32.2011.8.22.0014](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Nivaldo Jacinto dos Santos, Adailton Sawaris

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-RO 4461)

Requerido: Matheus Valério de Melo Dias, Mariana Luiz de Toledo

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, pois apesar de citados, os Requeridos não contestaram ação.

Proc. : [0004248-95.2011.8.22.0014](#)

Ação: Arresto

Requerente: Agenildo Alves Soares

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: Claudeci Alves de Carvalho

Finalidade: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias proceder com que o Requerente compareça perante este Cartório para assinatura do Termo de Caução para o efetivo cumprimento da medida.

Proc. : [0051216-04.2002.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - BASA

Adv. Drª Graça Jacqueline da Cunha Lima - OAB/RO 626-A

Executado: Maria Teresa Gimenes, Cícero Alexandre de Miranda, Jose Romualdo Ferreira

Finalidade: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 289 a seguir transcrito:

“Vistos, Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido de fls. 285/286. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 27 de junho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc. : [0005246-68.2008.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Alcileia Catrink

Advogado: Imperatris de Castro Paula (2214)

Requerido: Daiane Sandri Gomes Damacena dos Santos

Finalidade: Intimação - Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc. : [0006497-53.2010.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Adv. Drª Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira - OAB/RO 2.173

Requerido: Maria Renilda Fernandes

Finalidade: Intimação r. SENTENÇA prolatada às fls. 052/054 a seguir transcrita:

“S E N T E N Ç A Vistos, etc...BFB LEASING S. A ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificado às fls. 03, ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse, pelo procedimento especial, contra MARIA RENILDA FERNANDES, igualmente qualificado às fls. 03, alegando, em síntese, que o requerido celebrou com a requerente contrato de arrendamento mercantil n. 39064431, cujo objeto do arrendamento foi um veículo (qualificado às fls. 03), em que se obrigou a pagar 61 prestações fixas ao autor no valor de R\$ 1. 711, 64 (mil setecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), porém somente quitou quinze das parcelas convencionadas, conforme demonstrativo de débito de fls. 29. Requereu, portanto, o pagamento das parcelas vencidas até a retomada do veículo, bem como a rescisão do contrato com a restituição do bem. Juntou documentos às fls. 08/35. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 42/45. Concedida a liminar de reintegração de posse pleiteada (fls. 46), foi a mesma cumprida como consta do auto de fls. 50. A requerida, devidamente citada (fls. 48-verso), não ofereceu contestação nem tampouco requereu o pagamento do débito, como se verifica na certidão de fls. 50-verso. A parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 51). É o RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se infere nos

autos, a requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de processo Civil. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CP), conforme expressa advertência constante no mandado de citação (fls. 48). A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em sentido contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor quanto à rescisão contratual, com a restituição do veículo. Todavia, no que diz respeito ao pagamento das prestações não quitadas até a data de restituição do veículo, a questão merece um destaque. Conforme se infere no contrato apresentado pelo requerente, ficou ajustado o pagamento antecipado - em prestações periódicas - do Valor Residual Garantido - VRG (fls. 25), no que diz respeito à opção de compra do veículo ao final. Ora, se o valor que deveria ser pago ao final, no momento do arrendatário fazer a opção de compra, foi antecipado, este montante deve ser restituído, sob pena de enriquecimento sem causa do autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BFB LEASING S. A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra MARIA RENILDA FERNANDES, ambos qualificados às fls. 03 e, por consequência, DECLARO rescindido o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, CONFIRMANDO a liminar concedida às fls. 46, tornando-a definitiva. De igual forma, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor das parcelas do arrendamento mercantil não quitadas até a data de restituição do veículo (fls. 50), descontados os valores pagos a título de Valor Residual Garantido - VRG. Por fim, CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa. Intime-se a requerida para recolher as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 27 de junho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc. : [0004102-54. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Maria Lucilia Gomes (2210)
 Requerido: N. P. de Araújo Me
 Finalidade: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça:
 Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 024v), em 10 (dez) dias, dando conta de que procedeu a citação do Requerido, o qual não contestou a ação, bem como de que não localizou o bem objeto da ação, pois segundo informa o Requerido, o bem foi vendido não sabendo o paradeiro.

Proc. : [0001511-22. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Banco da Amazônia S. A
 Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903)
 Executado: Cardoso & Dornelas Ltda Me, Jair Natal Dornelas, Ana Claudia Furtado Cardoso Dornelas, Ana Paula Furtado Cardoso

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a penhora realizada (fls. 034/035), bem como quanto ao transcurso do prazo para embargos.

Proc. : [0003687-71. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)
 Requerido: Ulisses Pereira dos Santos
 Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, tendo em vista cumprimento da medida e transcurso do prazo de contestação do Requerido.

Proc. : [0002716-86. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Gráfica Neon Ltda - Epp
 Advogado: Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 4766), Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777)
 Executado: Judite Generoza de Brito Carneio
 Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a penhora realizada (fls. 017), bem como quanto ao transcurso do prazo para embargos.

Proc. : [0040114-72. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial
 Exequente: Celso Jandir Smaniotto
 Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
 Executado: Mauri José Pereira da Silva
 Finalidade: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, tendo em vista transcurso do prazo de suspensão requerido, sob pena de extinção do processo.

Proc. : [0037820-81. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário
 Inventariante: Maria das Graças Bezerra Machado
 Inventariado: Antonio Godinho Coelho
 Herdeiro: Mirian Sueli Guilhermon Coelho e outros
 Adv. Dr^a Aletéia Michel Rossi - OAB/RO 3. 396
 Finalidade: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 159 a seguir transcrito:
 “Vistos. Intimem-se os herdeiros por meio de sua advogada para, no prazo de 10 dias, manifestar se concordam com o plano de partilha de fls. 151/156. Vilhena-RO, segunda-feira, 27 de junho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc. : [0011490-42. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Mandado de Segurança
 Impetrante: Município de Vilhena - Ro
 Impetrado: Eletrobrás Distribuição de Rondônia
 Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant´ana. (RO 287)
 Finalidade: Intimação r. SENTENÇA prolatada às fls. 065/069 a seguir transcrita:
 “Vistos e Examinados estes autos...MUNICÍPIO DE VILHENA/ RO impetrou Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR TÉCNICO DA ELETROBRÁS S/A, Sr. Inácio Azevedo da Silva e GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR DA ELETROBRÁS S/A, Sr. Uilson Augusto da Silva, aduzindo, em síntese, que no dia 05/11/2010 foi notificado pelas autoridades impetradas quanto a existência de

um débito de R\$ 1. 197. 747, 99 (um milhão, cento e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) e, caso não fosse providenciado o pagamento do valor, ocorreria a interrupção do serviço de energia elétrica para iluminação pública dos principais pontos da cidade. Esclarece a impetrante em sua prefacial, que o mencionado débito está sendo discutido em ação judicial. Afirma ainda, que a suspensão da energia elétrica causará prejuízos a coletividade, principalmente com relação a segurança pública. Requereu, portanto, a concessão da segurança. Juntou documentos (fls. 11/17). A liminar foi deferida às fls. 18/21. A autoridade apontada como coatora foi regularmente notificada às fls. 54vº dos autos, prestando informações às fls. 23/34. A Representante do Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança com a confirmação da liminar exarada nos autos (fls. 56/64). É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Vilhena/RO contra ato do Diretor Técnico da Eletrobrás S/A, Sr. Inácio Azevedo da Silva e do Gerente do Departamento de Atendimento ao Consumidor da Eletrobrás S/A, Sr. Uilson Augusto da Silva, pretendendo que os impetrados se abstenham de efetuar o corte de energia elétrica na rede pública de iluminação do município, sob a justificativa da existência de débitos. Os impetrados afirmam que a notificação de suspensão de corte de energia elétrica ocorreu em razão do impetrante possuir contas vencidas no ano de 2010, as quais não foram saldadas, nem mesmo parceladas (fls. 23/34). A questão jurídica controvertida instalada neste mandamus centra-se basicamente quanto à possibilidade ou não de interrupção do fornecimento de energia elétrica, por ausência de pagamento das contas pela municipalidade. A autoridade coatora sustenta que, mesmo quanto ao serviço público essencial, é possível a suspensão do fornecimento de energia, conforme o art. 17, parágrafo único, da Lei n. 9. 427/1997, de seguinte teor: "Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual. Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. "No entanto, mesmo havendo débitos por parte da Administração Pública, tal regra legal deve ser apreciada conjuntamente com as demais normas que regulamentam a matéria, tendo sempre prioridade o interesse público, de modo a preservar a continuidade na prestação de serviços indispensáveis à população. Nesse diapasão, deve-se observar que acima do interesse individual da empresa em receber os seus créditos está o da coletividade (interesse público), que seria sobremodo prejudicada com o corte de energia elétrica nos postes de toda a cidade (supremacia do interesse público). O art. 6º da Lei n. 8. 987/95 trata justamente do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos: "Art. 6º [...]§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso prévio, quando: I - [...] II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. "Da dicção do DISPOSITIVO acima referenciado, é forçoso concluir que, não obstante a suspensão do fornecimento de energia nos casos de inadimplemento do usuário tenha previsão legal, o interesse da coletividade deve sempre sobrepujar, pois não

fosse assim, estar-se-ia violando a determinação constitucional da continuidade da prestação dos serviços públicos. Desse modo, entende-se que não podem ser acolhidas as razões expandidas pela autoridade coatora no sentido de autorizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica nos postes de todo município, considerando a indispensabilidade dos serviços de iluminação pública. De outro norte, vale frisar que, apesar do descumprimento da cláusula contratual por parte do poder municipal, no que se refere ao pagamento de sua contraprestação pelo fornecimento de energia elétrica, a população em geral não pode ser penalizada pela falta de serviços públicos essenciais oferecidos pelo ente público municipal. Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do nosso Estado, senão vejamos: "A empresa fornecedora de energia elétrica deve verificar a existência do interesse da coletividade quando da suspensão do serviço aos imóveis que se encontram em débito com suas faturas." (Ap. Cível n. 02. 000912-1 - Desembargador Eurico Montenegro) Estando inadimplente o município, a interrupção no fornecimento de energia elétrica não configura ato ilegal, entretanto, considerando o interesse público, não deve ser efetuado o corte nos órgãos que desempenham funções essenciais à coletividade." (Ap. Cível n. 02. 003394-0 - Relator Desembargador Eurico Montenegro) "Inexiste ato ilegal na interrupção do fornecimento de energia elétrica na sede do município que se encontra inadimplente, salvo os órgãos que desempenham funções essenciais à coletividade." (Ap. Cível n. 01. 001869-7 - Relator Desembargador Rowilson Texeira) Ademais, não é demasiado rememorar que a concessionária do serviço público em questão possui meios próprios para cobrar os seus créditos, podendo utilizá-la a qualquer tempo. Portanto, afigura-se presente o direito líquido e certo do impetrante de evitar que o fornecimento de energia elétrica seja cessado, porquanto está em jogo a supremacia do interesse público (coletividade). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na peça inaugural desta ação constitucional e, por conseguinte, concedo a SEGURANÇA em favor do impetrante MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, confirmando a liminar exarada nos autos às fls. 18/21, no sentido de impedir a impetrada de suspender o fornecimento de energia elétrica nas áreas de iluminação pública, decretando a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, CONDENO a autoridade impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar ao pagamento de verba honorária, uma vez que a Súmula 105, do STJ, que confirmou e substituiu a Súmula 512, do STF, dispõe que: "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios". Esta SENTENÇA é sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 12. 016/09, de maneira que, decorrido o prazo de recurso voluntário, enviem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor da presente SENTENÇA e a cumpra incontinenti. Decorrido o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Vilhena-RO, terça-feira, 5 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc. : 0003040-76. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira (RS 55893)

Requerido: Alidson Alan Neto

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao cumprimento da medida, bem como quanto ao transcurso do prazo de contestação do Requerido.

Proc. : 0007357-88. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Ramiro

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)

Requerido: Portela & Ochiai Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B)

Denunciado: Município de Vilhena

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Proc. : 0003693-83. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Denofá do Brasil S. A.

Advogado: Milton Dabul Pompeu de Barros (MT 3551)

Executado: Sônia Marisa Guidolin, Luiz Josimar Guidolin, Alda Eunice V. Guidolin

Advogado: Hélio Souza Fuques (OAB/RS 24807)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos Às executadas SONIA MARISA GUIDOLIN e ALDA VIEIRA GUIDOLIN, foram citadas às fls. 89 e 106, sendo que a primeira impugnou a constrição de fls. 126 (fls. 129/132), argumentado que o imóvel penhorado se trata, na verdade, de bem de família, ao passo que, a segunda executada, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 141/147 referente a penhora de fls. 158. O executado Luiz Josimar Guidolim ainda não foi citado, porém há indícios que ele reside na mesmo endereço da executada Alda Vieira Guidolin, conforme se verifica da certidão de fls. 158-vº. a) Exceção de pré-executividade de fls. 141/147 ALDA EUNICE VIEIRA GUIDOLIN arguiu exceção de pré-executividade, alegando a inexigibilidade do título executivo em razão de abusividade de cláusulas contratuais, sendo elas: multa, correção monetária, capitalização de juros, descaracterização da mora. Requereu a extinção da execução. Decido. A exceção de pré-executividade não merece acolhida. Inicialmente, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade permite ao executado, sem segurança do juízo, perseguir extinção do processo executivo, mas somente quando a questão debatida puder ser enfrentada sem dilação probatória ou versar matérias de ordem pública que devam ser apreciadas ex officio. Cuida-se, pois, de meio de defesa, de cognição sumária, caracterizado pela restrição à produção de provas, que devem, pois, estar pré-constituídas no momento de sua interposição, relegada a possibilidade de apreciação de matérias que dependam de dilação probatória para a exclusiva via dos embargos do devedor. No caso em apreço, matéria suscitada pela executada de abusividade de cláusulas contratuais não se trata de ordem pública, bem como não poderia ser conhecida de plano por esse juízo, pois flagrantemente dependente de contraditório e dilação probatória. Isso porque, como regra, a defesa do executado deve ser exercitada por meio de embargos à execução, os quais somente serão dispensados em hipóteses excepcionais, como a de flagrante carência (de condições) da ação ou de ausência de pressupostos processuais, com impossibilidade de andamento da executiva. Desse modo, a exceção oposta

pela executada, no caso presente, não merece guarida, pois trouxe em seu bojo questão envolvendo vícios insertos no contrato, o que demandaria uma análise mais profunda, com a possibilidade de prova pericial. A jurisprudência nos orienta nesse sentido, vejamos: Processual. Agravo regimental. Recurso especial. Exceção de pré-executividade. Necessidade de exame de provas. Impossibilidade. I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade das agravantes no tocante à gerência da sociedade. II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6. 830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 536505 RJ 2003/0086959-2. DECISÃO: 09/03/2004 DJ De igual forma nosso Tribunal de Justiça já se manifestou, vejamos: 100. 019. 2007. 001793-8 Apelação Cível Origem: 01920070017938 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível)Apelante: Leovigildo Sena GalvãoAdvogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2. 726)Apelada: Elizabeth Mendes de MoraesAdvogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2. 761)Relator: Desembargador Gabriel Marques de CarvalhoRevisor: Desembargador Moreira ChagasExceção de Pré-executividade. Cognição restrita. Dilação Probatória. Impossibilidade. Rejeição. Litigância de má-fé. Havendo controvérsia a respeito da alegação de pagamento do contrato objeto da execução, que exija dilação probatória para dirimir a lide, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, em face de sua cognição restrita. Inexiste litigância de má-fé quando a parte não incorreu em nenhuma das cláusulas do art. 17 do CPC. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 17 de fevereiro de 2009. DESEMBARGADOR (A) Gabriel Marques de Carvalho (PRESIDENTE). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por ALDA EUNICE VIEIRA GUIDOLIN, devendo a execução prosseguir normalmente. Intimem-se. Defiro a gratuidade processual a referida executada. Considerando que a executada está sendo representada pela Defensoria Pública, intime-se a Defensora Pública atuante neste Juízo para os devidos fins. b) Da impugnação de fls. 128/132. SONIA MARISA GUIDOLIN impugnou a penhora de fls. 126, aduzindo a impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família. Antes de apreciar o pedido, hei por bem ouvir a parte exequente. A ser assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à impugnação de fls. 129/132, bem como promover a citação do executado Luiz Josimar Guidolim. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : 0069609-06. 2004. 8. 22. 0014

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Nunzio Grasso

Junior (OAB/RO 3904), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Micheluz Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Rejeito liminarmente à impugnação apresentada pela curadora do executado às fls. 139, uma vez que não foram invocadas quaisquer das matérias enumeradas no art. 475-L do CPC. Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0064363-24.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A

Advogado: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

Executado: Cordeiro & Borduchi Ltda, Idalina Maria Cordeiro Borduchi, Claudionor Borduchi, Milton Lourival Borduchi

Advogado: Marilza Serra (OAB-MT 7001)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud e Infojud. 2. Tendo em vista a localização de ativos em contas do Executado, intime-se a parte Exequente para se manifestar quanto ao interesse no valor bloqueado (anexo), bem como para se manifestar quanto a localização de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme Detalhamento de Restrições de Veículos Automotores-RENAJUD (doc. anexo) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 3. Ato contínuo, procedi a consulta através do sistema INFOJUD, onde foi localizado declaração de bens. À vista disso, determino que as declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por 10 (dez) dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0066701-97.2009.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530)

Requerido: Junior Leandro Queiroz dos Santos

DESPACHO:

Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, onde foi localizado declaração de bens. À vista disso, determino que as declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por 10 (dez) dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0006255-60.2011.8.22.0014](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Viriato Faleiros Barbosa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, instruir a carta precatória, providenciando a cópia da contestação sob pena de devolução. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0000197-75.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex Andre Smaniotto (RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Valdete Ferreira de Souza Carvalho

DESPACHO:

Vistos. Rejeito liminarmente os embargos apresentados pela curadora do executado às fls. 39/41, uma vez que o documento de fls. 16 demonstra que a executada autorizou suas filhas (Bruna e Dyéssica) a assinarem as promissórias executadas nos autos. Se já não bastasse isso, verifica-se que não foram invocadas quaisquer outras matérias enumeradas no art. 745 do CPC. Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0019622-25.2009.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Roberto Bernardino da Costa

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud e Infojud (fls. 61/62 e 65/66). 2. Tendo em vista a localização de bens apenas no Sistema Renajud, intime-se a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 3. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0001244-84.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Pedro do Prado

DESPACHO:

Vistos. 1. Fixo honorários na fase de execução em R\$ 350, 00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 2. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 46/48). 3. Tendo em vista a localização de ativos em contas do Executado, intime-se a parte Exequente para se manifestar quanto ao interesse no valor bloqueado (anexo) e quanto a localização de veículos cadastrados em nome do executado perante o Sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 4. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0011391-72.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Evandson Nunes de Souza

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 25/26). 2. Tendo em vista a localização de bens apenas no Sistema Renajud, intime-se a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 3. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0001036-03.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cáren Augusta Fernandes Penteadó

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido: Lucimar Lopes Pereira

DESPACHO:

Vistos. 1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Fixo honorários em 15% (dez por cento) sobre o valor do débito. 3. Tendo em vista a localização de ativos em contas da Executada, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência para Bloqueio de Valores, determino a conversão do bloqueio judicial em penhora. 4. Ato contínuo, intime-se à parte Executada quanto à constrição judicial. 5. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o efetivo valor levantado. 6. Por fim, intime-se a Exequente para se manifestar quanto a não localização de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme Detalhamento de Restrições de Veículos Automotores-RENAJUD (doc. anexo), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 7. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0000228-95.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Requerido: Gilberto dos Santos Povoas Júnior

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 38/39). 2. Tendo em vista a localização de ativos em contas do Executado, intime-se a parte Exequente para se manifestar quanto ao interesse no valor bloqueado (anexo) e quanto a localização de veículos cadastrados em nome do executado perante o Sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 3. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0001275-07.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda. , Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Gislaine Ferreira Campos Lima

DESPACHO:

Vistos. 1. Fixo honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito. 2. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 47/49). 3. Tendo em vista a localização de ativos em contas do Executado, intime-se a parte Exequente para se manifestar quanto ao interesse no valor bloqueado (anexo) e quanto a localização de veículos cadastrados em nome do executado perante o Sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 4. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0001258-68.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda. , Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Miriam Ferreira Silva, Anael Antônio Leopoldino

DESPACHO:
Vistos. 1. Fixo honorários na fase de execução em R\$ 350, 00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 2. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 37/39). 3. Tendo em vista a localização de bens do Executado apenas no Sistema Renajud, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 4. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0109003-49.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Rural Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Requerido: Francisco Gonzaga da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 75). 2. Tendo em vista que o valor localizado via Bacenjud não paga as custas processuais, hei por bem proceder o desbloqueio do referido valor (anexo). 3. No mais, tendo em vista a localização de bens do Executado no Sistema Renajud, manifeste-se a parte Exequente quanto ao detalhamento de todas as restrições judiciais em veículos do Executado perante o Sistema Renajud (docs. anexos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 4. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0001265-60.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda. , Leandro Márcio Pedot, Josemário Secco

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Kléria Nair Gouvea

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 48/50). 2. Fixo honorários na fase de execução em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 3. Tendo em vista a localização de ativos em contas do Executado, intime-se a parte Exequente para se manifestar quanto ao interesse no valor bloqueado (anexo), bem como para se manifestar quanto a não localização de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme Detalhamento de Restrições de Veículos Automotores-RENAJUD (doc. anexo), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 4. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0000224-58.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Samia Estrela Pinheiro, Ângelo Fidelis Testani

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Luiz Fernando Rosolen, Renata Angélica Manha Rosolen, Guilherme Maia Grave

DESPACHO:

Vistos. Mediante caução idônea, defiro a expedição de alvará, conforme o pedido de fls. 51. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0007153-10.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Hosana Rodrigues da Silva

DESPACHO:

Vistos. Apenhora de apenas uma porcentagem da remuneração da executada não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. Sendo assim, defiro a penhora de 15% sobre os rendimentos líquidos da executada, limitados ao valor do débito. Intime-se observando o que dispõe o art. 652, § 4º, do CPC. Providencie a abertura de uma conta judicial vinculada a este Juízo. Após, oficie-se conforme o pedido de fls. 27. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0095560-94.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Francisco Gonzaga da Silva

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 48h, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Proc. : [0051801-32.1997.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - BASA

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Executado: Rudney Bak, Antônio Preto, Balduino de Moura

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 48h, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Proc. : [0001463-63.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Jeane dos Santos Pinto, Eliane Paes Nascimento

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que houve penhora no rosto dos autos de nº 100.3850-68.2010.8.22.0014, que tramita perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, no valor de R\$ 675,63 (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), determino que seja oficiado ao referido Juízo, solicitando a efetivação do pagamento de tal valor ao exequente, mediante a expedição de alvará, ou, se entender por bem, providenciar a transferência do valor penhorado à uma conta judicial vinculada a este Juízo. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0049060-04.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Requerido: S. C. de Souza Freire - Me Ltda

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, retirar e comprovar a distribuição da carta precatória. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 48h, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0002249-10.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589),
Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado: Darlan Capra

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 48h, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Proc. : [0000025-02.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Trator Campo Ltda - Epp

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Edimar Rogerio Silva (OAB/SP 274592)

Executado: Caputi Materiais Para Construção Ltda.

Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Proc. : [0002121-24.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Tommy Alex Pereira

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, esclarecer e qualificar o credor fiduciário do veículo encontrado em nome do executado. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0000660-80.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Freitas & Martins Comércio de Móveis e Eletro Ltda Me, Marcos Paulo de Freitas

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido às fls. 60. Designo os dias 03/10/2011 e 21/10/2011 às 09h para a venda judicial dos bens penhorados às fls. 56 dos autos. Intimem-se, observando o disposto no art. 687, § 5º, do CPC. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0074445-46.2009.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido: Rodo Pneus Ind. Com. e Recapagem Ltda - Me
DESPACHO:

Vistos. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o exequente para, no prazo 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 46. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 48h, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0124576-30.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Eliane M. de Figueiredo Gomes Ltda - ME

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Executado: Trans Rique Transportes Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Antes de apreciar o pedido de fls. 108/112, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, comprovar documentalmente nos autos quem são os sócios da executada (contrato social). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0042575-17.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)

Executado: Rogério Alves da Silva- Me, Rogério Alves da Silva

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a publicação dos editais, sob pena de ser retirado de pauta os leilões designados, bem como a extinção do feito. Não havendo resposta, retire-se de pauta os leilões, bem como intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 48h, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0074046-17.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Vitório Alexandre Abrão

DESPACHO:

Vistos. Designo os dias 10/10/2011 e 31/10/2011 às 09 horas para venda judicial do bem penhorado nos autos. Intimem-se, sendo que o executado deverá ser intimado por meio de seu advogado. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão. Findo o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano (art. 40, caput, da Lei

6. 830/80). Nada sendo requerido no prazo de suspensão, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 40, § 2º, da Lei 6. 830/80. Int. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : 0064542-60. 2004. 8. 22. 0014

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: David Antônio Rosella - ME

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos Designo os dias 07/11/2011 e 22/11/2011 às 09h para a venda judicial do bem penhorado nos autos. Intimem-se as partes e o credor hipotecário. Após o resultado das hastas públicas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão. Findo o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano (art. 40, caput, da Lei 6. 830/80). Nada sendo requerido no prazo de suspensão, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 40, § 2º, da Lei 6. 830/80. Int. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : 0001684-46. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Executado: José Carlos Poleto, Iracema Rodrigues Poleto

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 48h, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Cleusa Pereira

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc. : 0097361-11. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. C. A. M. P. K. M.

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654-A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: R. da S. A.

Advogado: Ana Claudia Moretti Oberst (RO 2678)

DESPACHO: Vistos. De fato, pelo narrado, o caso revela uma delicadeza peculiar - modificação da guarda, porém, prestes à subir em face de apelo, uma vez que houve o exaurimento da prestação jurisdicional com a SENTENÇA ; além disso, precebe-se que o infante não está em situação de risco a ponto de ensejar uma providência cautelar deste Juízo de menores, de modo que a disponibilização do setor psicológico deste

Poder Judiciário em tese estaria ocorrente pelo simples fato da criança estar sofrendo as consequências de uma DECISÃO judicial. Portanto entendo que tal providência deve ser arcada pelas partes envolvidas nestes processo.

Proc. : 0003077-06. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Regina Stein

AR Negativo:

Manifeste a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, sobre a juntada de devolução da carta citação da requerida com observação do correio "mudou-se".

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Autos. : 0010137-64. 2010. 822. 0014

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: PATO BRANCO COMERCIO DE PETRÓLEO LTDA.

Advogado: Leonardo Pedot OAB/RO 2022

Requerido: Ricardo de Aquino Rodrigues, brasileiro, inscrito no CPF nº. 745. 486. 202-06, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância de R\$ 2. 374, 06 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e seis centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, mais custas processuais, honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa e demais encargos legais, ou para ofertar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, tudo nos termos dos artigos 652, §1º, 736 e 738, todos do C. P. C. , sob pena de ser penhorado tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, ficando consignando que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida à metade (art. 652-A, CPC).

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 78995-0000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184. Vilhena-RO, 06 de abril de 2011.

(a) Jerônimo José da Silva, Chefe de Cartório - 2ª Vara Cível Cad. 202991-0 que Assina por ordem da MMª Juíza de Direito.

Vilhena, 18 de Julho de 2011

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã da 2ªCível, que assina por ordem da MMª. Juíza de Direito.

Proc. : 0001682-76. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Executado: Valmor Fontana, Maria de Lourdes Minato Fontana

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s) 77/78.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Expediente do dia 01/07/2011

Proc. : [0011821-24.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Getúlio Bressan

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/PR 11632B)

Requerido: Alexandre Pereira da Silva, Rosa Raquel Boaventura

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Müller OAB/RO 2835

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0002046-48.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Victor Ciéslik Duarte

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0001918-28.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. M. F. M.

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB-RO 1523)

Executado: V. de M.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida da Comarca de Cerejeiras-RO, contendo comprovante de depósito.

Proc. : [0007955-08.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Técnica Diesel Tozzo Ltda

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido: Elizário Pires dos Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc. : [0001366-63.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Malugi Artefatos de Couro Ltda.

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Requerido: Meire Gimenes Rezino

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc. : [0003228-06.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Rodrigues de Oliveira

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/SP 201041)

Requerido: Antonio Lisboa França

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0119982-36.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eliane M. de Figueiredo Gomes Ltda - ME

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530)

Requerido: Alcides Emil Moreira

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "não procurado."

Proc. : [0005512-84.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Diego César Amaral

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0084798-48.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Juraci Lopes da Silva

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Município de Vilhena - RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc. : [0003250-30.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: White Martins Gases Industriais do Norte S. a.

Advogado: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Requerido: Micro Cervejaria Gastronômica Bier Haus Ltda - EPP

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar, ante a não manifestação da parte Requerida.

Proc. : [0000090-94.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Requerido: Ivone Abrão de Freitas Pereira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar, ante a não manifestação da parte Requerida.

Proc. : [0002370-38.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Companhia da Moda Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)
Requerido: Emanueli de Carli Mackowiak
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar, ante a não manifestação da parte Requerida.

Proc. : [0072762-76.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial
Requerente: Juarez Roque Dallazem
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Requerido: Léia Barbosa Drumond
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "mudou-se".

Proc. : [0002336-63.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitória
Requerente: Companhia da Moda Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)
Requerido: Michelle Diniz da Costa
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar, ante a não manifestação da parte Requerida.

Proc. : [0000267-58.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitória
Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A)
Requerido: Maquilson Rodrigues dos Santos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar, ante a não manifestação da parte Requerida.

Proc. : [0005439-15.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)
Executado: Elizamge Nelci Batista
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar, ante a não manifestação da parte Requerida.

Proc. : [0003020-22.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Banco Volkswagen S/a
Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Cynthia Durante (OAB/MT 10282)
Executado: I. R. Costa TRR
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar, ante a não manifestação da parte Requerida.

Proc. : [0065346-86.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco John Deere S/A
Advogado: Jorge Luis Zanon (RS 14705)
Executado: Gelson Ivan Foletto, Neuza Detofol Foletto
Advogado: João Batista Nichele (OAB/MT 7740B)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0001860-59.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB 3913)
Executado: Corrêa & Corrêa Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc. : [0108150-69.2008.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Cia Itaú de Investimento, Crédito e Financiamento - Grupo Itaú
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: João Batista da Silva Júnior
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "Mudou-se."

Proc. : [0000269-28.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A)
Executado: Marcelo Grilo Cardoso
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc. : [0032715-89.2008.8.22.0014](#)

Ação: Investigação de paternidade c/c alimentos
Requerente: Á. R. de A.
Advogado: Ana Claudia Moreti Oberst (OAB/RO 2678)
Requerido: A. F. M. do C.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da Carta Rogatória devolvida de Portugal.

Proc. : [0035296-43.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Andrey Philipe Kerber
Advogado: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)
Requerido: Idaron Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0012455-20.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: Bigaton & Cia Ltda Me, Renan Walisson Bigaton, Gilberto Bigaton

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc. : [0086292-45.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Laércio Nunes Torres

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça, onde informa que encontrou a residência de requerido fechada e foi informado por vizinhos que o mesmo não reside mais no local, assim diligenciou no endereço de trabalho do Requerido, onde obteve a informação que o mesmo não trabalha mais na empresa, e também no Cartório de Registro de Imóveis não localizou bens em seu nome.

Proc. : [0000839-48.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Emerson Rudek

Advogado: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Litisconsorte Passiv: Luciene Lagasse, Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S. A.

Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981),

Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Jaime Augusto

Freire de Carvalho Marques (OAB BA 9446)

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0071475-44.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Ananias & Ananias Ltda.

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB-RO 2835)

Requerido: José Alves de Almeida Júnior

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0084069-22.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L. M. de S.

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado: V. C.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl: (teor)

Proc. : [0084815-84.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Manoel Moura Pereira

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Município de Vilhena - Ro

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc. : [0084805-40.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eliana Rodrigues de Ramos

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Município de Vilhena - Ro

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc. : [0006963-47.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: José Caputi, Elenir Aparecida Corrêa Rinaldi Caputi

DESPACHO:

Já foi realizada tentativa de bloqueio em nome da executada Elenir Aparecida Correa Rinaldi Caputi, conforme extrato de fl. 73. Requeira a parte autora o que de direito em cinco dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc. : [0004382-59.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Futuro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Ronie Jacir Thomazi (MT 2922)

Executado: Agroindústria e Cerealista Chupinguaia S/a

DESPACHO:

Antes de apreciar o pedido de fl. 132/133, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 114/117 (intervenção de terceiro). Prazo de dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc. : [0001061-16.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Clei Bagatini

Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Cirço Carmo da Silva

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Diga o credor em cinco dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc. : [0084239-91.2009.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Requerido: Maércio Domingos Polo Sartor

Advogado: Emerson Luiz Mattos Pereira (OAB/SP 257627),

Ducler Foche Chauvin (OAB/SP 269191)

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc. : [0001790-08.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)

Requerido: Mercado Kamil Ltda

SENTENÇA:

Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Mercantil Nova Era Ltda em contra Mercado Kamil Ltda para, condenar o réu no pagamento do valor de R\$ 874, 58 (oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, os quais deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300, 00 (trezentos reais), face a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após as anotações de estilo, archive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc. : [0002398-06.2011.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Elbio Vieira

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: Vilson Antonio Turatti

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384),

Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova

testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc. : [0025061-17.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Claudemir Cassol

Advogado: Leonardo Giovanni Nichele (MT 7705/MT), João Batista Nichele (OAB-MT 3620/A)

Executado: Elione Russo

DESPACHO:

Para a realização de penhora a parte autora deverá apresentar cálculo do débito atualizado, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc. : [0050635-42.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carevel Veículos Ltda

Advogado: Eduarda Almeida (OAB/RO 1.581)

Executado: Francisca Maria da Paz Batista

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

DESPACHO:

Intime-se o patrono da parte requerida para subscrever a petição de fl. 52/54, no prazo de dez dias, uma vez que está apócrifa. Após, diga a parte autora. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc. : [0068704-25.2009.8.22.0014](#)

Ação: Depósito

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231.147)

Requerido: Gilson Neres Alves

DESPACHO:

Procedi a transfêrencia do valor penhorado. Expeça-se alvará em favor da parte autora. Em consulta ao sistema RENAJUD, foi encontrado um veículo em nome do requerido, no entanto, pesa sob o veículo alienação fiduciária da autora. Diga a credora em cinco dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc. : [0006985-08.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Marilza Serra (OAB/RO 3436)

Requerido: Bradesco Autore Companhia de Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 160/162, uma vez que a prova pericial já foi deferida à fl. 69. Nomeio como peritos a empresa Auto Sueco Centro-Oeste Vilhena, localizada na Av. Celso Mazutti, n. 7757, nesta cidade. A perícia e honorários serão da forma já determinada à fl. 69. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Arijuel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Proc. : [0027096-38.2009.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Martins Discher

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Indústria Brasileira de Pescados Amazônico Sa

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que até o momento não houve o retorno do AR que encaminhou a carta de intimação de fl. 44. Certifico ainda que até a presente data a parte autora (exequente) não comprovou a distribuição da carta precatória de fl. 43 ".

Proc. : [0018640-02.2009.8.22.0017](#)

Ação: Monitória

Requerente: Jairo Jabra de Castro

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Requerido: F. P. Maciel & Godoy Ltda, C. N. de Almeida & Almeida Ltda Me

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre a certidão de fl: 144 "Certifico e dou fé que até o momento não houve informações sobre DECISÃO do agravo de instrumento ".

Proc. : [0000828-10.2010.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Ferreira de Almeida

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

Extinção do Processo:

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimado para no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a paragrafo segundo do DESPACHO de fl. 133.

Proc. : [0000007-69.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Thiago da Silva Ramackoski

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB-RO 2894)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 103, "Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fl. 97-98, transitou em julgado".

Proc. : [0000780-51.2010.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido: Ernandes Bomfim de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo do edital de citação fls. 46, sem que o Executado comprovasse o pagamento do débito, como também não houve oferecimento de embargos. "

Proc. : [0000441-58.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emília Passaglia Barbosa

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem contestação pelo INSS ".

Proc. : [0002122-97.2010.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Pedro Birk

Advogado: Julinda da Silva (RO 2146)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO DO AGRAVO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a DECISÃO de fl. 133-135, proferida sobre o agravo de instrumento interposto pela parte requerida.

Proc. : [0001112-18.2010.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Iracema Weissheimer

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 53-56, transitou em julgado ".

Proc. : [0000360-12.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Devani de Alencar Marques Teixeira

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0000693-61.2011.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Casa do Adubo Ltda.

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado: Donizete Gomes Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl: 40. v, " CERTIFICO que transcorrido o prazo legal retornei até ao endereço mencionado e lá não logrei êxito em localizar bens suficientes para a garantia do débito em poder do Sr. DONIZATE GOMES RODRIGUES. "

Proc. : [0020460-27.2007.8.22.0017](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B)

Executado: Wilson Tressmann, Conceição Ferreira de Oliveira Tressmann

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl: 56v. "CERTIFICO que transcorrido o prazo legal retornei até ao endereço mencionado e lá não logrei êxito em localizar, bens suficientes para a garantia do débito em poder do Sr. WILDON TRESSMANN. Diante disto deixo de proceder a penhora do executado e devolvo o mandado ao cartório do feito para os fins legais. "

Proc. : [0001355-59.2010.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B.)

Requerido: Bomfim & Bomfim Ltda - Me, Ernandes Bomfim de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl: 40v. "CERTIFICO que em cumprimento ao r. Mandado diligenciei até ao endereço mencionado e lá fui informado pelo Sr. Sarue, como é de conhecido, irmão do Sr. ERNANDES BOMFIM DE SOUZA, representante legal de Bomfim&Bomfim Ltda, encontra-se viajando para a Bolívia, o qual foi sem deixar data prevista para o retorno. Diante disto deixo de proceder a intimação do requerido..."

Proc. : [0000440-73.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Novaes Duarte

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO do Agravo de Instrumento:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a DECISÃO do Agravo de Instrumento de fl. 48/50.

Proc. : [0010052-74.2007.8.22.0017](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Município de Alto Alegre dos Parecis RO, Vitória de Fátima Betelli da Silva

Advogado: Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Petição:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a falar sobre a petição e planilha de fl. 1609/1621.

Proc. : [0000884-09.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elineusa dos Santos Teixeira

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis RO

Advogado: Advogado Não Informado

D E C I S Ã O: Trata-se de ação procedente do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO. No dia 06 de junho de 2011 foi publicada no Diário da Justiça de Rondônia a resolução nº 013/2011-PR determinando a incorporação do Município de Alto Alegre dos Parecis para efeito de prestação jurisdicional na comarca de Santa Luzia D'Oeste. A referida resolução entrará em vigor no prazo de 30 dias de sua publicação, isto é em 06/07/2011, a partir de então os processos em que ainda não tenha encerrado a instrução. Ante o exposto, conforme preceitua o art. 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e artigo 2º da resolução nº 013/2011-PR, remeto o presente feito para a Comarca de Santa Luzia para prosseguimento e julgamento, com a respectiva baixa na distribuição. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral. Juíza de Direito.

Proc. : [0000640-80.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romildo de Souza Honorato

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0016267-76.2001.8.22.0017](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Requerido: José Pereira de Assis, Eloir Pereira, São Jorge Construtora e Terraplenagens Ltda, Claudio Cesar Marcolino Ribeiro, Jorge Assunção de Freitas Júnior, José Teixeira da Silva

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Everaldo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B)

D E C I S Ã O: Conforme certidão cartorária, a SENTENÇA em seu DISPOSITIVO lançou de forma errônea o nome de um dos requeridos, já que constou o nome JORGE Teixeira da Silva, quando o correto seria JOSÉ Teixeira da Silva, conhecido popularmente por "Zezão", diante disso, consoante a regra do artigo 463, inciso I do CPC, corrijo erro material, nos seguintes termos: "[...] Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDÔNIA em face [...] JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA [...] e com base no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, CONDENA-LOS: 1. [...] JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA [...]". Sanado o erro material e inexistente outro vício a ser atacado, persiste, pois, inalterados os demais termos da SENTENÇA e DECISÃO de fls. 522/523. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral. Juíza de Direito.

Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível
Escrivão Judicial- Joel José de Castilho
End. eletrônico: adw1civel@tjro. jus. br

Proc: 1000106-40. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Petição (Juizado Cível)
João Gomes Batista (Reclamante)
Advogado (s): Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB 3518 RO),
Camila Batista Felici (OAB 4844 RO)
Móveis Romera Ltda (Reclamado)
Advogado (s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES (OAB 12855 PR)
Ação: Petição (Juizado Cível)
Processo nº: 1000106-40. 2011. 8. 22. 0011
Promovente (s): João Gomes Batista
Promovido (s): Móveis Romera Ltda
Ficam as partes intimadas, via seus advogados, do r.
DESPACHO a seguir transcrito: "Considerando a Portaria n. 0222/2011 - PR, publicada no DJE n. 130/2011 (movimento 17), redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2011 às 11: 45 horas. Intimem-se as partes, via DJ por intermédio de seus advogados para que compareçam ao feito. Alvorada do Oeste/RO, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito em Substituição".

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc. : 0001359-85. 2008. 8. 22. 0011
Ação: Usucapião
Requerente: Neuza Rocha
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Requerido: Eliseu Valagni, Cecilia da Silva Godoy Valagni
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Não obstante os argumentos da autora (fls. 279 e seguintes), a intervenção do INCRA no feito, na condição de oponente, desloca a competência para a Justiça Federal. Assim, cumpra-se o DESPACHO de fl. 275. Alvorada do Oeste-RO, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : 0001383-16. 2008. 8. 22. 0011
Ação: Usucapião
Requerente: Marcia Schlosser
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Requerido: Eliseu Valagni, Cecilia da Silva Godoy Valagni
DESPACHO:
Vistos. Não obstante os argumentos da autora (fls. 288 e seguintes), a intervenção do INCRA no feito, na condição de oponente, desloca a competência para a Justiça Federal. Assim, cumpra-se o DESPACHO de fl. 285. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : 0001112-02. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Interessado (Parte A: Bruno Margatto Machado, Rozivania Bianqui Margatto)
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de juntar aos autos procuração ad judícia original, sob pena de indeferimento. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito.

Proc. : 0001487-37. 2010. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ilda Ramos da Cruz
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Fica a parte Requerida, por via de seu advogado, intimada a no prazo de 15 dias, efetuar Depósito Judicial, no valor de R\$ 200, 00, referentes a honorários de perícia médica, sob pena de presumir em aceitação da condição de saúde alegada pela parte autora.

Proc. : 0001134-60. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Maria Celia Korczagin
Advogado: Defensor Público. . (ALV 00)
Embargado: Auto Mecânica Pedágio Ltda
Advogado: Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
SENTENÇA: Vistos. MARIA CÉLIA KOREZAGIN, por meio da Defensoria Pública opôs embargos à execução lhe move o AUTO MECÂNICA PEDÁGIO LTDA, pela negativa geral (fls. 56). É o breve relato. Decido. Em análise aos autos observo que trata-se de embargos meramente protelatórios, motivo pelo qual impende sua rejeição liminar. Nesse prisma, prescreve o artigo 739, III, do CPC: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: (...) III – quando manifestamente protelatório. In casu, não foram deduzidas quaisquer matérias de interesse do devedor, conforme lhe facultado por se tratar de execução de título extrajudicial, onde a cognição é plena, razão pela qual resta cristalina sua intenção rotelatória. No mais, os embargos a execução devem ser istribuídos por dependência e autuados em apartados, o que não foi observado. Ante o exposto, com fundamento no 739, III, do CPC, rejeito liminarmente os embargos à execução (fl. 57) por serem meramente rotelatórios. Sem custas. Desentranhe-se os documentos de fl. 56 e seguintes, atuando e distribuindo, em apenso, arquivando-se oportunamente. P. R. I. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito.

Proc. : [0023204-76.2008.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Severiano Olavo da Cunha

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fls. 61. Suspenda-se por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0013694-05.2009.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Santos Varela de Pina

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Dê-se vista à exequente para requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0200982-96.2009.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Hosana dos Santos Jaeckel Pinheiro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fls. 28. Suspenda-se por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0200988-06.2009.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Florisvaldo Borges de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Dê-se vista à exequente para requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0201168-22.2009.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Waibe Comercio de Tratores e Equipamentos Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fls. 41. Suspenda-se por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0000395-24.2010.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Executado: João Batista de Andrade

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fls. 42. Expeça-se mandado de penhora e avaliação da motocicleta restrita à fl. 39, intimando o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0001417-20.2010.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Antonio Henrique da Silva Me

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte executada (devedora) quitou integralmente o valor da execução, o feito caminha para a extinção. Ao teor do exposto, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Custas processuais pela parte executada, acaso existam. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0000316-11.2011.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Procurador do Detran

Executado: Arnoure Lopes da Silva

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fls. 20. Expeça-se mandado de penhora e avaliação da motocicleta restrita à fl. 17, intimando o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0000499-79.2011.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Executado: Paulino Ribeiro Rocha

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fls. 11. Proceda-se a citação do executado no endereço indicado à fl. 09, nos termos do DESPACHO inicial. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0001103-40. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarildo Proença dos Santos

Advogado: Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Ideu J de Alvarenga

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e, como conseqüência, julgo extinto o processo com base no art. 267, IV do CPC. P. R. I. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0019207-61. 2003. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Auto Posto Chapadão Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fls. 169. Suspenda-se por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0001931-46. 2005. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Icla Indústria e Comércio de Laticínios Alvorada Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fls. 94. Suspenda-se por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0002415-61. 2005. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Arnaldo de Souza Dias - ME

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fls. 83. Ante o parcelamento do débito, suspenda-se o feito por um ano a fim de aguardar seu regular adimplemento. Decorrido o prazo acima concedido, dê-

se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0002844-57. 2007. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Paula & Paula Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fls. 28. Ante o parcelamento do débito, suspenda-se o feito por dez meses a fim de aguardar seu regular adimplemento. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0003824-04. 2007. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: A. G. R. Gervoni Comércio e Representação

Advogado: Carlos Frederico de Sousa Cruz (OAB/RO 543A)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fls. 107. Apensem-se aos presentes autos o processo nº 0017565-77. 2008. 8. 22. 0011. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. DESPACHO Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0013293-74. 2007. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Supermercado Leal Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fls. 74. Suspenda-se por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0013390-74. 2007. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Gilmar de Moura Techio

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Atenta ao que dispõe o art. 40, caput da LEF - Lei 6. 830/80 e, considerando o requerimento da Fazenda Pública, bem como que não foram localizados bens do executado,

suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo esse prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0014931-45.2007.8.22.0011](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: F. P. do E. de R.

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: A. P. dos S. M.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Atenta ao que dispõe o art. 40, caput da LEF - Lei 6.830/80 e, considerando o requerimento da Fazenda Pública, bem como que não foram localizados bens do executado, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo esse prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0003637-59.2008.8.22.0011](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: A. Reginato Comércio e Representações

Advogado: Carlos Frederico de Souza Cruz (RO 543)

DESPACHO:

DESPACHO Atenta ao que dispõe o art. 40, caput da LEF - Lei 6.830/80 e, considerando o requerimento da Fazenda Pública, bem como que não foram localizados bens do executado, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo esse prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0008531-78.2008.8.22.0011](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Nascimento & Farias Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Atenta ao que dispõe o art. 40, caput da LEF - Lei 6.830/80 e, considerando o requerimento da Fazenda Pública, bem como que não foram localizados bens do executado, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo esse prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0023107-76.2008.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Ivani dos Santos Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Atenta ao que dispõe o art. 40, caput da LEF - Lei 6.830/80 e, considerando o requerimento da Fazenda Pública, bem como que não foram localizados bens do executado, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo esse prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0023115-53.2008.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: D. Alves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fl. 67. Expeça-se o necessário para que seja realizada a transferência do valor depositado à fls. 65 para a conta corrente informada pela exequente. Realizada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000306-17.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Eluane Azevedo Martins Neto (Requerente)

Advogado (s): ALBERTO BIAGGI NETTO (OAB 2740 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alexandre Paiva Calil (OAB 2894 RO)

Vistos.

Considerando o pagamento espontâneo do julgado pela requerida, expeça-se alvará em favor da requerente.

Após, anotações e baixa de estilo. Arquivem-se.

Buritis, em 5 de Julho de 2011

IVENS DOS REIS FERNANDES

Juiz de Direito

Proc: 1000296-70.2011.8.22.0021

Ação: Petição (Juizado Cível)

ADRIANO GOMES SANTOS (Autor)

Advogado (s): Michelle Souza Pires (OAB 4110 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Réu)

Advogado (s): Alexandre Paiva Calil (OAB 2894 RO)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1000517-87. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Petição (Juizado Cível)

Veniciuns Campos Vieira (Autor)

Advogado (s): Michelle Souza Pires (OAB 4110 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Réu)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO), Ledi Buth (OAB 3080 RO)

Vistos. Alega a requerida que protocolou recurso inominado junto a secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritys (RO) na data de 24/09/2010, e, mesmo assim, o recurso foi julgado intempestivo quando da juntada das razões na forma virtual junto ao Projudi (mov. 14). Ante o exposto, sendo as razões do recurso protocolada na secretaria do Juizado Especial Cível da comarca de Buritys (RO) no dia 24/09/2010, revogo a DECISÃO que indeferiu o seguimento do recurso (Projudi - mov. 18).

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se ambas as partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Buritys - RO, 11 de julho de 2011.

IVENS DOS REIS FERNANDES - Juiz de Direito

Proc: 1000375-49. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Petição (Juizado Cível)

MARIA APARECIDA DIAS DE ARAÚJO (Autor)

Advogado (s): Michelle Souza Pires (OAB 4110 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Réu)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO)

Fica o requerido na pessoa do seu advogado intimado para apreenatr contrarrazões de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1000941-32. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Juvenil José de Lima (Autor)

Advogado (s): ALBERTO BIAGGI NETTO (OAB 2740 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Réu)

Advogado (s): Alexandre Paiva Calil (OAB 2894 RO), Ledi Buth (OAB 3080 RO)

Vistos, Tendo em vista o pagamento espontâneo do julgado pela requerida (PROJUDI - mov. 17), expeça-se alvará para levantamento da quantia em favor da requerente. Após, anotações e baixa necessária, arquivem-se pelo cumprimento da SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se Buritys (RO), 06 de junho de 2011. IVENS DOS REIS FERNANDES - Juiz de Direito

Proc: 1000942-17. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ines Rufino de Souza (Autor)

Advogado (s): ALBERTO BIAGGI NETTO (OAB 2740 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Réu)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO), Ledi Buth (OAB 3080 RO)

Vistos. Intime-se a recorrente para complementar o valor do preparo no prazo de 48 horas, sob pena de não prosseguimento do recurso. Cumpra-se. Buritys, em 6 de Julho de 2011 Ivens dos Reis Fernandes -Juiz de Direito

Proc: 1000117-39. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Hanz Santos de Oliveira (Requerente)

Advogado (s): ALBERTO BIAGGI NETTO (OAB 2740 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Adjudicado)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO), Ledi Buth (OAB 3080 RO)

Vistos. Considerando o pagamento espontâneo do julgado pela requerida, expeça-se alvará em favor do requerente.

Após, anotações e baixa de estilo. Arquivem-se. Intimem-se. Buritys (RO), 6 de Julho de 2011. IVENS DOS REIS FERNANDES - Juiz de Direito

Proc: 1000331-30. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Petição (Juizado Cível)

NILTON OLIVEIRA DA SILVA (Autor)

Advogado (s): Michelle Souza Pires (OAB 4110 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Réu)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO), Ledi Buth (OAB 3080 RO)

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões de recurso.

Proc: 1000332-15. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Petição (Juizado Cível)

LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR (Autor)

Advogado (s): Michelle Souza Pires (OAB 4110 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Réu)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO)

Fica a requerida na pessoa de advogado intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões de recurso.

Proc: 1000320-98. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Petição (Juizado Cível)

RICARDO MLAK ALMEIDA (Autor)

Advogado (s): Michelle Souza Pires (OAB 4110 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Réu)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO), Ledi Buth (OAB 3080 RO)

Fica a prte autora na pessoa de seu advogado intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

Proc: 1000955-16. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Odair Vieira Ramos (Requerente)

Advogado (s): Ademir Guizolf Adur (OAB 373-B RO)

Eletro J M Ltda - Novalar (Requerido)

Advogado (s): Daniele Coltro Raposo (OAB 4369 RO)

Fica a parte autora intimadana pessoa do seu advogado intimada para apreenatr contrarrazões de recursos no prazo de dez dias.

Proc: 1000127-83. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José vieira de Almeida (Requerente)

Advogado (s): ALBERTO BIAGGI NETTO (OAB 2740 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO), Ledi Buth (OAB 3080 RO)

Vistos. Considerando o pagamento espontâneo do julgado pela requerida, expeça-se alvará em favor do requerente.

Após, anotações e baixa de estilo. Arquivem-se. Intimem-se. Buritys (RO), 6 de Julho de 2011 IVENS DOS REIS FERNANDES - Juiz de Direito

Proc: 1001022-78. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ronaldo Alves Monção (Requerente)

Advogado (s): ALBERTO BIAGGI NETTO (OAB 2740 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado (s): Ledi Buth (OAB 3080 RO)

Vistos. Considerando o pagamento espontâneo do julgado pela requerida, expeça-se alvará em favor do requerente.

Após, anotações e baixa de estilo. Arquivem-se. Intimem-se. Buritys (RO), 6 de Julho de 2011. IVENS DOS REIS FERNANDES - Juiz de Direito

Proc: 1000362-50. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Petição (Juizado Cível)

DAVID CAMARA DUTRA (Autor)

Advogado (s): Michelle Souza Pires (OAB 4110 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Réu)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO), Ledi Buth (OAB 3080 RO)

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, para no prazo de dez dias apresentar contrarrazões.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc. : [0001399-81. 2010. 8. 22. 0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P.

Denunciado: R. de T.

Finalidade: Intimar o acusado da r. SENTENÇA cuja parte dispositiva passo a transcrever:

DECIDO. Assim, diante da falta de justa causa e interesse de agir, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 395, inc. II e III do CPP. Costa Marques-RO, segunda-feira, 20 de junho de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito.

Proc. : [0039922-02. 2009. 8. 22. 0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça Cm

Finalidade: Dar ciência da r. SENTENÇA de extinção de punibilidade cuja parte dispositiva passo a descrever: DECISÃO: Considerando que a morte é causa de extinção da punibilidade,

não há causa que oponha ao arquivamento e extinção destes autos em relação a Adeildo José da Silva. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ADEILDO JOSÉ DA SILVA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Não havendo outras providencias a serem tomadas nestes autos, arquivem-se. Costa Marques-RO, segunda-feira, 27 de junho de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0012283-43. 2008. 822. 0016

Tipo/Classe: Ação Penal - Tóxico

PARTE RÉ: João Éder da Silva, Brasileiro (a), Casado (a), motorista, natural e Pimenta Bueno/RO, filho de João da Silva Pereira e de Amélia Queiza Silva, CPF 66459192200, Av. Barão de Melgaço, 514, Jardim das Oliveiras, 78984000, Pimenta Bueno - (RO)Av. Barão de Melgaço, 514.

ADV: Dr José Angelo de Almeida, OAB/RO n 309/A

Finalidade: Intimar a parte ré acima qualificada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a: 1) Custas Processuais no valor de R\$ 199, 53 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) nos autos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito

Proc. : [0000332-81. 2010. 8. 22. 0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Cândido de Moraes Neto

Finalidade: Intimar o réu da r. SENTENÇA de cuja parte dispositiva passo a transcrever:

O apenado cumpriu integralmente a pena a si imposta e o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade. É o RELATÓRIO. No caso vertente observa-se que a pena foi integralmente cumprida pelo apenado, não havendo mais justo motivo para o prosseguimento do feito. Destarte, declaro extinta a punibilidade do apenado CÂNDIDO DE MORAES NETO, em relação ao fato aqui tratado já que houve o cumprimento total da reprimenda a si aplicada. Proceda-se às baixas, anotações e comunicações necessárias e após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 10 de maio de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc. : [0015952-51. 2001. 8. 22. 0016](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça Cm (123 cm)

Denunciado (Pronunci: Antônio Carapina dos Santos, Doris Mandonça

Advogado: Luis Negrão Marques (RO 315-A)

Finalidade: Intimar o réu da r. SENTENÇA cuja parte dispositiva passo a transcrever:

Ao exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos réus ANTONIO CARAPINA DOS SANTOS e DORIS MENDONÇA, qualificados nos autos, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e art. 109, I, todos do Código Penal. Costa Marques-RO, terça-feira, 5 de julho de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito.

Adriane Gallo
Escrivã Judicial

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Paulo José do Nascimento Fabrício

Escrivão Judicial: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tj.ro.gov.br

Proc. : [0001093-69.2011.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marivaldo de Souza Alves

DESPACHO:

URGENTE - AUDIÊNCIA PRÓXIMA. Considerando-se tratar de processo de réu preso, redesigno audiência de instrução para o dia 09 de agosto de 2011, às 11h30. Expeça-se o necessário. I. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA O JÚRI

Proc. : 0036880-67.2008.8.22.0019

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): ALEXSANDRO SILVA NASCIMENTO

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

ALEXSANDRO SILVA NASCIMENTO, alcunha: "não tem alcunha", brasileiro (a), solteiro (a), Profissão sem profissão definida, CPF: não informado, RG: não informado, nascido aos 12/07/83, na cidade de Alta Floresta/RO, filho (a) de José Carlos Nascimento, e de Anita da Silva, residente na Av. Marechal Dutra, 4. 215, Bairro: Bom Futuro, nesta Comarca,

Finalidade: INTIMAR o PRONUNCIADO acima qualificado, para participar do seu Julgamento designado para o dia 09/09/2011, às 08: 00, na sala do Tribunal do Júri do Fórum Des. José Pedro do Couto, nesta Comarca.

Peterson Vendrameto

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Paulo José do Nascimento Fabrício

Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc. : [0001967-88.2010.8.22.0019](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Afonso Pereira de Araújo

Advogado: Alessandra Siqueira da Silva (OAB/MT 6120)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Jarú Ltda Jarucredi

Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280); Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Afonso Pereira de Araújo opôs embargos à execução autuada sob n. 0001966-06.2010.8.22.

0019 que lhe move a Cooperativa de Crédito Rural de Jarú Ltda - JARUCREDI. O embargante aduziu, preliminarmente, a falta de pressupostos processuais da relação executiva, alegando faltar ao título executivo certeza, liquidez e exigibilidade. Assevera que a nota promissória emitida pelo requerente foi dada em garantia ao contrato de desconto de cheques n. 00012229, razão pela qual, com fundamento na Súmula 258, do STJ, o embargado deveria ter juntado aos autos todos os documentos que instruíram o contrato. Como não o fez, o título seria nulo e a execução deveria ser extinta. No mérito, aduziu que parte do valor cobrado já foi pago pelos titulares dos cheques custodiados, razão pela qual deve ser feito o abatimento de tais valores. Por fim, requereu a devolução dos cheques referentes ao contrato n. 00012229 e a declaração de nulidade da cláusula contratual que permite a cobrança cumulada de comissão de permanência e encargos moratórios. Inicialmente, o feito tramitou pela comarca de Jarú, porém, às fls. 39, foi determinada a remessa dos autos a esta comarca, em razão do julgamento de exceção de incompetência. Em seguida, os embargos foram recebidos, determinando-se a intimação do embargado (fl. 42), o qual não apresentou impugnação no prazo legal. Instada para especificar as provas que pretende produzir, a embargada manteve-se inerte (fl. 43).

II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo outras provas a serem produzidas e ante a revelia do embargado, conheço diretamente do pedido, o que faço com base no art. 330, I e II, do Código de Processo Civil. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Inicialmente, cumpre analisar a alegação do embargante, no sentido de que a nota promissória em execução tem origem em contrato de abertura de crédito e que não preenche os requisitos de exigibilidade. Em regra a nota promissória, como título de crédito que é, rege-se pelos princípios da cartularidade, autonomia e literalidade. Quanto a este último, "significa que vale o que está no título, mas só aquilo, i. é, a determinação da existência, conteúdo, e limites do direito está exclusivamente no conteúdo do título" (OLIVEIRA, Jorge Alcibíades Perrone de. Títulos de Crédito, Vol. 1. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 24). Neste caso, apesar da alegação de que a nota promissória seria vinculada à abertura de crédito, sustentando a aplicação da Súmula 258 do STJ, constata-se que o mesmo não faz qualquer prova de sua afirmação. A nota promissória é uma promessa de pagamento feita pelo próprio devedor, que se obriga, dentro de certo prazo, ao pagamento de uma soma pré-fixada. Portanto, a nota promissória é um título pelo qual alguém se compromete a pagar a outrem determinada quantia em dinheiro, num certo prazo. Como é emitida pelo próprio devedor, ela passa a ser um título de crédito desde a sua emissão e o seu possuidor ou portador poderá, logo após o vencimento, não sendo pago o título, propor ação executiva para recebê-la. Trata-se de um título autônomo que independe da indagação da causa que motivou a obrigação. Denota-se que a nota promissória acostada à fl. 10 dos autos de execução preenche todos os requisitos exigidos no próprio documento. Portanto, estão presentes a liquidez, certeza e exigibilidade, pois extrai-se que a mesma consigna o nome completo do emissor e seu número de CPF, é devidamente assinada pelo embargante, possui lugar de emissão, data de emissão e vencimento. Ademais, além de estarem presentes todos os requisitos do título executivo, o embargante não alegou qualquer vício no negócio jurídico que deu origem ao mesmo, não havendo que se falar, então, em nulidade do título, posto que preenche todos os

requisitos e não foi alegado nenhum vício no contrato. DOS VALORES JÁ PAGOSO embargante sustentou, também, que parte dos valores executados já foram pagos pelos emitentes dos cheques, mediante acordos extrajudiciais e processo de execução. Para comprovar o alegado, juntou documentos às fls. 31 e 33. O documento juntado à fl. 31 demonstra que realmente houve uma execução em desfavor de Idimar de Oliveira, que emitiu alguns dos cheques custodiados; o documento de fl. 33, por sua vez, consiste em um recibo expedido em nome de Idiomar. Verifica-se que em nenhum dos documentos consta o número dos cheques a que se dava quitação, contudo, em razão da revelia do embargado, a alegação de que os referidos documentos referem-se a aos cheques custodiados deve ser aceita. Aliás, em relação a esses efeitos da revelia, já se pronunciou o TJ/RO: Ação indenizatória. Dano material. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados. A presunção de veracidade dos fatos que favorece o autor com os efeitos da revelia é relativa, sendo derrubada somente com a comprovação da prova em contrário àquele fato. (Apelação Cível, N. 10010022865020078220017, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 10/02/2009). Embargos à execução. Título judicial. Efeitos da revelia. Presunção relativa. O manejo de embargos do devedor à execução de título judicial é perfeitamente permissível pelo ordenamento jurídico processual. O efeito da revelia gera uma presunção relativa de veracidade dos fatos, não induzindo necessariamente à procedênciadepedido.(ApelaçãoCível,N.10000120040090786, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 07/12/2005). Assim, considerando a revelia do embargado e as provas apresentadas pelo embargante (fls. 31 e 33), nesse ponto, o pedido inicial merece procedência. DA DEVOLUÇÃO DOS CHEQUESConsiderando que a execução prosseguirá em relação à nota promissória juntada à fl. 10 dos autos em apenso, não é aceitável que os cheques custodiados permaneçam em poder do embargado, razão pela qual deverão ser devolvidos ao embargante, exceto aqueles que já foram pagos (títulos de n. 851127, 851108, 850815, 850816 e 850813, descritos à fl. 11), e cujo valor será abatido na execução. DA NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL O embargante pretende, ainda, a declaração de nulidade da cláusula contratual que permite ao embargado a cobrança da comissão de permanência, cumulada com os encargos moratórios. De fato, a cláusula sétima do contrato (fl. 27) prevê a cobrança da comissão de permanência mais juros e multa. Porém, os Tribunais pátrios já consolidaram o entendimento de que não é permitida a cobrança cumulada da comissão de permanência e demais encargos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. DEPÓSITO JUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. - Quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, as razões recursais não indicam, como de rigor, qual o ponto omissis, obscuro ou contraditório do Acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 2. - Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da

capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834. 968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7. 5. 07). [...] 8. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1232485 / SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 21/06/2011). (grifei). Portanto, esse pedido também merece procedência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Afonso Pereira de Araújo, para o fim de: a) reconhecer que parte da dívida executada pela embargada Cooperativa de crédito rural de Jarú Ltda, já foi paga no importe de R\$ 9. 200, 00 (nove mil e duzentos reais), e que, portanto, a referida a execução deve prosseguir apenas em relação ao valor de R\$ 38. 170, 00 (trinta e oito mil, cento e setenta reais); b) condenar o embargado à obrigação de devolver os cheques custodiados ao embargado, exceto aqueles que já foram pagos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100, 00 (cem reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais);c) declarar nula a cláusula sétima do contrato de desconto de cheques n. 00012229. Julgo extinto o feito com resolução de mérito e fundamento no art. 269, III c/c art. 745 do CPC. Isento de custas conforme o art. 8º, IV da Lei Estadual n. 301/1990. Considerando que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, desapense e arquivem-se, juntando cópia da presente nos autos principais. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito.

Proc. : 0027827-28. 2009. 8. 22. 0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: J. R. Supermercado Ltda - Me

Advogado: Sonia Mara Schroder, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Tapajós Comércio e Representações Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)

DESPACHO: DESPACHO. Considerando que a causa versa sobre direito que admite transação (art. 331, CPC), designo audiência preliminar para o dia 27 de julho de 2011, às 8h30. Intimem-se as partes para comparecerem à solenidade, as quais poderão fazer-se representar por seus advogados, mediante poderes específicos para transigir. Deixo já consignado que a embargante pretende o parcelamento do débito, razão pela qual eventual preposto deverá manifestar-se sobre a pretensão. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de junho de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Email: nbo1civel@tjro.jus.br
 Juíza Titular Roberta Cristiana Garcia Macedo

Proc. : 0000989-74. 2011. 8. 22. 0020
 Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
 Reclamante: Sérgio Alves da Silva
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)
 Reclamado: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
 Advogado: Procurador Municipal
 DESPACHO:

Emende-se a inicial, carreando aos autos cópia do Estatuto dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste. Prazo 10 dias. Após, conclusos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc. : 0000764-54. 2011. 8. 22. 0020
 Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
 Requerente: Ananias Luiz Lacerda
 Advogado: Romer Almeida de Araújo (GO 16929)
 Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
 Advogado: Procurador Municipal
 DESPACHO:

Considerando a impossibilidade de composição pelo requerido, que não conta com autorização legal para transigir, deixo de designar audiência de conciliação mencionada no artigo 7º da Lei 12. 153/2009. Cite-se e intime-se o município requerido, na pessoa de seu procurador, de todo o teor da presente ação, para que, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação nos autos, apresente defesa, ocasião em que também deverá se manifestar quanto às provas a produzir. Após, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 10 dias. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
 Escrivã

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
 Poder Judiciário
 Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CORPO DE JURADOS - ANO DE 2011.

O Dr. Elson Pereira de Oliveira Bastos, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, Estado de Rondônia no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que aos 11 dias do mês de outubro do ano de

2010, nesta cidade e Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, na sala de audiências da Vara Criminal, do Fórum de Nova Brasilândia do Oeste/RO, na forma dos artigos 425 e 426, da Lei 11. 689/2008, foi realizada audiência para organização da lista do CORPO DE JURADOS desta comarca, a qual objetivando a PRIMEIRA LISTA para funcionamento do Júri no ano de 2011, ficou constituída das pessoas abaixo relacionadas, podendo qualquer do povo, inclusive as relacionadas, oferecer reclamações, pedir exclusão deste rol, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste. Inexistindo qualquer reclamação ou recurso, será a relação constante considerada definitiva e não mais alterada.

Nº	NOME	PROFISSÃO
001	Abimael Pedro da Silva	Artífice em eletricidade
002	Adão Mendes	Funcionário Público
003	Adriana Coelho Nascimento	Professora
004	Adriana Mussulin	Chefe de Escritório
005	Adriana Regina de Vasconcelos	Digitadora
006	Albino Marcos Rambo	Funcionário Público
007	Agenor de Jesus da Silva	Lavrador
008	Agnaldo Bento da Silva	Professor
009	Alessandro Marcelino de Souza	Técnico Agropecuário
010	Amilton da Silva Souza	Cabeleireiro
011	Ana Paula Miranda Soares	Funcionário Público
012	Andressa Cantão de Azevedo	Auxiliar Administrativo
013	Angela Marins do Carmo	Professora
014	Anizio Alves da Cruz	Professor
015	Aparecido Rodrigues Buraski	Comerciante
016	Antônio Júnior Mussulin	Assistente Fiscal
017	Antônio Lascola Pinheiro	Professor
018	Antônio Rodrigues dos Santos	Agricultor
019	Aristide Foerste	Lavrador
020	Arlindo Andrade Júnior	Professor
021	Arquimedes Pereira	Funcionário Público
022	Augusta Aparecida Carbolin	Professora
023	Assis de Lima Duques	Vice-Diretor
024	Carlindo Klug	Professor
025	Célio Alberto	Auxiliar de Serviços Gerais
026	Cenobelino Batista Taveira	Operador de Máquina Pesada
027	Cícero dos Santos Silva	Lavrador
028	Claúdio Firmino Parreira	Assistente Fiscal
029	Cleverson Olívio Cappelli	Funcionário Público
030	Darci Ribeiro	Lavrador
031	Dorvalino Rodrigues	Balconista
032	Dulce Sueli Batista	Vice-Diretora
033	Dulcinéia Gorza Costa	Diretora
034	Edemilson Fermio	Lavrador
035	Edilso Fogaça	Comerciante
036	Edivaldo José da Silva	Funcionário Público
037	Edson Carlos Cabral	Professor
038	Edson Pacheco Andrade	Professor
039	Eduardo José da Silva	Professor
040	Edval Batista de Souza	Professor
041	Eliane Anízio da Silva	Coordenadora Pedagógica
042	Elias Ferreira da Silva	Professor
043	Erci Duarte de Souza Eidt	Diretora
044	Evanildo de Souza Brito	Professor

045	Everaldo Alves da Silva	Funcionário Público
046	Félix Gomes da Silva	Digitador
047	Fidelcindo Benedito da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
048	Francisco Domingos	Professor
049	Gabriel Feltz	Almoxarife
050	Geisivam Domingues Chaves	Vigilante
051	Gilmar da Silva Ferreira	Agente Administrativo
052	Graciela Tais dos Santos	Vice-Diretora
053	Helberson Luiz Pejara	Chefe de Seção de Patrimônio
054	Jairo Carneiro de Farias	Comerciante
055	Jeová de Almeida Guirra	Auxiliar em fiscalização do trânsito
056	Joana D'Arc Oliveira da Silva Hermely	Orientadora
057	João Batista Barbosa	Professor
058	João Batista Pereira	Professor
059	João Batista Silva	Auxiliar Administrativo
060	João Celeste da Silva	Funcionário Público
061	Joaquim José de Freitas	Agricultor
062	José Domingos da Silva	Agente de trânsito
063	José Gomes de Brito	Professor
064	José Mario Pereira	Lavrador
065	José Paulo Marinho do Nascimento	Funcionário Público
066	José Roberto Cardoso Deoclecio	Lavrador
067	José Teixeira de Souza	Lavrador
068	Leodigo Matias de Queiroz	Professor
069	Leonel Simões dos Santos	Agente Administrativo
070	Luci Maria de Souza Gonçalves	Supervisora
071	Luiz Carlos Maciel	Professor
072	Luiz Paulo Fank	Agente Comunitário de Saúde
073	Kelli Diedrich Gonçalves	Vice-Diretora
074	Manoel Pereira da Silva	Lavrador
075	Marcio Prado Coelho	Chefe da Divisão de Limpeza Urbana
076	Marcos Antonio Mesquita Oliveira	Pecuarista
077	Maria Aparecida da Cunha Andrade	Diretora
078	Maria Eliézia Amorim	Professora
079	Maria Dileta Rubin	Chefe da Ciretran
080	Maria Dolores Alves de Souza	Agricultora
081	Maria Ilzidinha Favaro Martins	Funcionário Público
082	Maria Inês de Moraes Teixeira	Agente de Rendas
083	Maria Soares Thomazelli	Diretora
084	Marinês Bischof Silveira	Auxiliar Administrativo
085	Mauro Medrado Teixeira	Agente de Rendas
086	Mensaque Martins de Carvalho	Lavrador
087	Merli Dalazem Carneiro	Professor
088	Nadson Rafael Vieira de Carvalho	Chefe de habilitação
089	Nara Simone Alves Portugal	Telefonista
090	Nelma Aparecida Rodrigues	Agente Administrativo
091	Neura Gomes Macedo de Oliveira	Comerciante
092	Neuzimar Nunes de Melo	Professora
093	Nilson Paz de Oliveira	Funcionário Público
094	Nivair Jose Benatti	Coordenador Administrativo
095	Noemi da Silva Almeida	Secretária
096	Odair Fogaça	Vigia
097	Olíria Firmino dos Santos	Supervisora
098	Orides Padovan	Assessor
099	Orisvaldo Pereira da Silva	Comerciante

100	Osni Schineider	Técnico em Agrimensura
101	Paulino Fernandes	Bibliotecário
102	Paulo Pereira Porto	Comerciante
103	Paulo Sérgio de Oliveira	Professor
104	Pedro Marcílio da Silva	Lavrador
105	Priscila Aparecida da Silva	Agente Administrativo
106	Raimundo Silveira Rosa	Funcionário Público
107	Reges Camargo	Técnico Agropecuário
108	Ricardo Araújo Silva	Professor
109	Rivelino Teixeira de Souza	Técnico Administrativo
110	Ronaldo Pereira Velmer	Professor
111	Rosa Ostrowski	Funcionário Público
112	Roseli Davis de Lima	Professora
113	Rosimar Souza Queiroz	Professora
114	Rui Wendt Diedrich	Funcionário Público
115	Salvador Duarte	Vigia
116	Sebastiana M. de Souza da Silva	Funcionário Público
117	Tatiana Neves Freire	Auxiliar Administrativo
118	Valdemar Puerari	Funcionário Público
119	Valdinei de Souza Brito	Professor
120	Vania Spiguel	Comerciante
121	Vanuzza Batista de Souza	Professora
122	Vera Lúcia Bonfim de Mello	Diretora
123	Wildimark Cardoso dos Santos	Digitador
124	Wiliam Marconato Cordeiro	Comerciante
125	Zilha Pereira Saldanha	Assessora de Recursos
126	Zuleide Catarina do Carmo	Professora

Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. '

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. '

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. '

'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de comum, até o julgamento definitivo. '

'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. '

'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. '

'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. '

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. '

'Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. '

'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. '

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVOS referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. '

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça/RO e afixado no átrio do Fórum Local. Dado e Passado nesta cidade e comarca, aos 11 de outubro do ano de dois mil e dez, eu, Maria Luzinete Correia da Mata, escritã judicial, digitei o presente e subscrevi.

Nova Brasilândia do Oeste, 11 de outubro de 2010

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

O Dr. Elson Pereira de Oliveira Bastos, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que de acordo com a Lei, designou o

dia 10 de fevereiro de 2011, às 12 horas, para abertura da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal do Júri, 1ª Reunião Periódica desta Comarca, a realizar-se no Plenário do Tribunal do Júri do Fórum deste Município, cuja sessões serão realizadas nos dias: 22, 24, 29 e 31 de março e 5, 7, 12, 14 e 26 de abril do corrente ano, procedendo-se ao sorteio de 25 (vinte e cinco) Jurados e 10 (dez) Suplentes os quais deverão servir na referida reunião, cujos nomes são os seguintes:

25 (vinte e cinco) Jurados:

01	Vanuza Batista de Souza	Professora
02	Priscila Aparecida da Silva	Agente Administrativo
03	José Roberto Cardoso Deoclécio	Lavrador
04	Cleverson Olívio Cappelli	Funcionário Público
05	Luci Maria de Souza Gonçalves	Supervisora Escolar
06	Fidelcindo Benedito da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
07	José Mário Pereira	Lavrador
08	Luiz Carlos Maciel	Professor
09	José Gomes de Brito	Professor
10	Joaquim José de Freitas	Agricultor
11	Nelma Aparecida Rodrigues	Agente Administrativo
12	Reges Camargo	Técnico Agropecuário
13	Assis de Lima Duques	Professor
14	Joana D'Arc Oliveira da Silva Hermely	Orientadora Escolar
15	Edilso Fogaça	Comerciante
16	Edemilson Fermino	Lavrador
17	Edson Pacheco Andrade	professor
18	Arlindo Andrade Júnior	Professor
19	Mauro Medrado Teixeira	Agente de Rendas
20	Manoel Pereira da Silva	Lavrador
21	João Batista Silva	Auxiliar Administrativo
22	Nilson Paz de Oliveira	Funcionário Público
23	Dulcinéia Gorza Costa	Diretora
24	Edson Carlos Cabral	Professor
25	Rosa Ostrowski	Funcionário Público

10 (dez) Suplentes

01	Leonel Simões dos Santos	Agente Administrativo
02	Anízio Alves da Cruz	Professor
03	Valdinei de Souza Brito	Professor
04	Erci Duarte de Souza Eidt	Professora
05	João Batista Pereira	Professor
06	Maria Soares Thomazelli	Professora
07	Eliane Anízio da Silva	Coordenadora Pedagógica
08	Mensaque Martins de Carvalho	Lavrador
09	Célio Alberto	Auxiliar de Serviços Gerais
10	Andressa Cantão de Azevedo	Auxiliar Administrativo

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM Juiz, passar o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, na forma da lei e uma via afixada em lugar público e de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze. Eu, Maria Luzinete Correia da Mata, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DO JURI
 COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

Pauta dos Processos em Julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, referente às Sessões da 1ª Reunião Periódica de 2011 (março e abril).

Autos nº 0010643-56. 2009. 822. 0020 Réu: Dhiego Gomes de Jesus Art. 121, §2º, inc. II e IV, c. c art. 14, inc. II, do CP Defesa: Dr. Jairo Fernandes da Silva Acusação: Promotoria de Justiça	22/03/2011 (Réu preso)
Autos nº 0022570-97. 2001. 822. 0020 Réu: Euzeli Fuzari de Souza Art. 121, § 2º, inc. III e IV, do CP Defesa: Defensoria Pública Acusação: Promotoria de Justiça	24/03/2011 (Réu foragido)
Autos nº 0022929-47. 2001. 8. 22. 0020 Réu: Adilson Aparecido Bernardin Art. 121, § 2º, inc. II e IV c/c art. 29, do CP Defesa: Defensoria Pública Acusação: Promotoria de Justiça	29/03/2011 (Réu foragido)
Autos nº 0004101-56. 2008. 2002. 8. 22. 0020 Réu: Otacílio Alves de Queiroz Art. 121, § 2º, inc. II, III e IV do CP Defesa: Dra. Gleise Horn Acusação: Promotoria de Justiça	29/03/2011 (Réu solto)
Autos nº 0022775-29. 2001. 8. 22. 0020 Réu: Elmir Elias Gonçalves Pereira Art. 121, § 2º, inc. II e IV, c/c art. 14, II, 70 e 73, do CP Defesa: Defensoria Pública Acusação: Promotoria de Justiça	31/03/2011 (Réu foragido)
Autos nº 001559-57. 2004. 8. 22. 0020 Réu: Elizeu Floriano Ferreira Art. 121, § 2º, IV e art. 14, II, do CP Defesa: Defensoria Pública Acusação: Promotoria de Justiça	05/04/2011 (Réu foragido)
Autos nº 008832-71. 2003. 8. 22. 0020 Réu: José Matias Gonçalves Art. 121, § 2º, inc. IV, duas vezes, c. c art. 14, II, do CP Defesa: Dr. Ronan Almeida de Araújo Acusação: Promotoria de Justiça	05/04/2011 (Réu foragido)
Autos nº 0022910-41. 2001. 8. 22. 0020 Réu: Eufrazio Antonio da Silva Art. 121, § 2º, IV e art. 14, II, ambos do CP Defesa: Defensoria Pública Acusação: Promotoria de Justiça	07/04/2011 (Réu foragido)
Autos nº 0022910-41. 2001. 8. 22. 0020 Réu: José Reinaldo da Silva Art. 121, § 2º, inc. II e IV, do CP Defesa: Dr. Ronan Almeida de Araújo Acusação: Promotoria de Justiça	12/04/2011 (Réu foragido)
Autos nº 0005250-34. 2001. 8. 22. 0020 Réu: Rinaldo Aparecido de Carvalho Art. 121, § 2º, III, IV e V, c. c art. 61, II, "a" e art. 62, inc. I e III, do CP Defesa: Defensoria Pública Acusação: Promotoria de Justiça	14/04/2011 (Réu foragido)

Autos nº 0008789-27. 2009. 8. 22. 0020 Réu: Josino Gomes da Silva Art. 121, § 2º, IV e art. 14, II, do CP Defesa: Defensoria Pública Acusação: Promotoria de Justiça	26/04/2011 (Réu Preso)
--	---------------------------

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2011

Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
 Email: nbo1civel@tjro.jus.br
 Juíza Titular Roberta Cristiana Garcia Macedo

Proc. : [0001100-92. 2010. 8. 22. 0020](#)
 Ação: Arrolamento de Bens
 Inventariante: Alice Neres da Fonseca
 Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
 Inventariado: Espolio de Hermelindo Costa Rocha
 Advogado:

DESPACHO:
 Nos termos do artigo 1. 806 do Código Civil, a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial. Intime-se, via DJE, para as providências necessárias. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 23 de junho de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc. : [0010023-44. 2009. 8. 22. 0020](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Edelmar de Oliveira Pimentel
 Advogado: Defensoria Pública
 Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Procurador da Ceron
 DESPACHO:

Ante a divergência da justificativa apresentada pelo requerido (54/55) e os esclarecimentos prestados pelo autor (69), hei por bem suspender a aplicação da multa pelo atraso no cumprimento da obrigação imposta na SENTENÇA. Para fim de viabilizar o provimento da medida, fixo o dia 22. 07. 2011 às 09 horas para que a CERON promova a instalação de energia elétrica na residência rural do requerente, devendo ser intimada para tanto. Intime-se o autor que deverá permanecer nas dependências de sua residência no aguardo da chegada dos funcionários da requerida e da instalação da energia elétrica. Saliento que não cumprida a obrigação na data supra designada, a multa diária correrá em desfavor da requerida. Intimem-se as partes com urgência que o caso requer. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc. : [0010023-44. 2009. 8. 22. 0020](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Edelmar de Oliveira Pimentel
 Advogado: Defensoria Pública
 Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 114)
Pedro Origa OAB/RO1953)

DESPACHO:

Ante a divergência da justificativa apresentada pelo requerido (54/55) e os esclarecimentos prestados pelo autor (69), hei por bem suspender a aplicação da multa pelo atraso no cumprimento da obrigação imposta na SENTENÇA. Para fim de viabilizar o provimento da medida, fixo o dia 22. 07. 2011 às 09 horas para que a CERON promova a instalação de energia elétrica na residência rural do requerente, devendo ser intimada para tanto. Intime-se o autor que deverá permanecer nas dependências de sua residência no aguardo da chegada dos funcionários da requerida e da instalação da energia elétrica. Saliento que não cumprida a obrigação na data supra designada, a multa diária correrá em desfavor da requerida. Intimem-se as partes com urgência que o caso requer. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Escrivã Cível

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000561-54. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jacilda do Nascimento Santos (Requerente)

Marco Gestão de Controle e Desenvolvimento de Recursos Humanos Ltda (Requerido)

Advogado (s): OAB: 3581 RO, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA (OAB 4117 RO)

Trata-se da Fase de Cumprimento de SENTENÇA proposta por

Jacilda do Nascimento Santos em face de Marco Gestão de Controle e Desenvolvimento de Recursos Humanos Ltda. O (a) exequente recebeu integralmente seu crédito, conforme alvará de fl. 39. Ante o exposto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. Presidente Médici, em 14 de Julho de 2011. ADRIANO LIMA TOLDO. Juiz de Direito

Proc: 1000500-96. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdeir Soares de Jesus (Requerente)

Advogado (s): Luciano da Silveira Vieira (OAB 1643 RO), ALANNY DE OLIVEIRA ARAÚJO (OAB 4677 RO)

Trento Comercial de Rondônia Ltda (Requerido)

Advogado (s): VANDERLEI CASPRECHEN (OAB 2242 RO), OAB: 299A RO, OAB: 4751 RO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por Valdeir Soares de Jesus em face de Trento Comercial de Rondônia Ltda. Sem custas e honorários em primeira instância

dos Juizados Especiais Cíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Presidente Médici, 11 de Julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira. Juíza de Direito (em substituição)

Proc: 1000269-35. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Juizado Cível)

Antonio Aparecido Galão (Requerente)

Advogado (s): Jorge Luiz Remboski (OAB 4263 RO)

Lucimar Pinheiro (Requerido)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c cobrança de alugueres proposta por Antônio Aparecido Galão em face de Lucimar Pinheiro. Aduz o requerente ser o legítimo proprietário do imóvel urbano lote 09, quadra 12, setor 02, localizado na Rua Marechal Rondon, nº 1291, nesta cidade. Afirmou ter transferido a posse direta ao Sr. Gecimar Sarter em 1991, por contrato de comodato verbal.

Gecimar faleceu em 2009 tendo sua viúva e filhos permanecido residindo no imóvel. Em 17/11/2010 a requerida foi notificada extrajudicialmente para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias. Falece aos Juizados competência para analisar e julgar a presente lide, por dois motivos jurídicos. Primeiro em razão do valor da causa, o qual deve ser atribuído em correspondência direta à soma dos bens da vida pretendidos com o processo judicial. O autor pretende retomar a posse direta do imóvel esbulhado e também à percepção dos alugueres de R\$ 200, 00 mensais após o início do esbulho (constituição em mora). Logo, o valor da causa deve ser a soma de ambos os pedidos (artigo 259, inciso II do Código de Processo Civil). Para a reintegração deve-se adotar o valor do imóvel e para os alugueres o valor de 12 prestações mensais. Quanto ao valor do imóvel verifico que a escritura de transferência de propriedade do imóvel, lavrada em 16/07/2010 (movimento 01, página 07/08) avaliou-o em R\$ 35. 567, 00. Quanto aos alugueres, alcançam mais R\$ 2. 400, 00. Totalizando R\$ 37. 967, 00. Disciplina o artigo 3º da Lei nº 9. 099/95 que os Juizados Especiais Cíveis detêm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas (inciso I) aquelas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, o que nos dias de hoje perfaz a quantia de R\$ 21. 800, 00. Assim verifico incompetência dos Juizados em razão do valor. Por outro turno, evidentemente que o falecimento do Sr. Gecimar, pelo princípio da saisini, transferiu sua posição de comodatário aos seus herdeiros, os quais não se limitam apenas à pessoa da requerida (viúva), mas também aos seus filhos. Assim estamos diante de um caso de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a natureza da relação jurídica exige uma DECISÃO da lide de forma uniforme para todas as partes. Se os filhos de Gecimar residem no imóvel que se pretende retomar, precisam integrar o polo passivo da ação para que a ordem de reintegração se estenda à pessoa deles também (vide artigo 47 do Código de Processo Civil). Se esses filhos forem menores de idade, o que presumo pela condição de ainda residirem com a mãe, não poderiam figurar como parte no processos que tramitam nos juizados especiais por expressa vedação do artigo 8º caput da Lei nº 9. 099/95. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, inciso II e IV da Lei nº 9. 099/95 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cancele-se a audiência designada. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. Presidente Médici/RO, 28 de abril de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck. Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc. : 0001086-19. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valter Carneiro

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Departamento Estadual de Transito

Advogado: Não informado

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada para, no prazo de 05 dias, retirar carta precatória expedida as fls. 44, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Edital de Intimação de Terceiros Interessados.

Prazo: 10 (dez) dias.

De: terceiros interessados.

Finalidade: Para ficarem cientes da R. SENTENÇA e do DESPACHO de curatela proferidos por este Juízo e para querendo impugná-los no prazo legal, contados a partir do vencimento deste edital, de teor seguinte: Trata-se de pedido de interdição formulado por Valdinéia da Silva Paim em face de Valmir Ferreira Paim, sob o argumento de que o mesmo é acometida de deficiência auditiva que o incapacita para os atos da vida civil. Com a inicial vieram documentos. Designada audiência de instrução foi colhido o depoimento da interditante. O MP opinou favoravelmente ao pedido. É o RELATÓRIO. Decido. Há provas suficientes para formar o convencimento do Magistrado. A incapacidade do interditando é evidente, pela mera impossibilidade de citação, fato certificado à fl. 16, aliado aos atestados juntados nos autos, bem como pela evidente impossibilidade de proceder sua oitiva nesta audiência. Corroborando as provas documentais, a irmã do interditando asseverou que sua deficiência auditiva bem como suas crises convulsivas decorrem de uma meningite que teve em sua infância. Por todos os relatados contantes nos autos, resta claro que o interditando possui incapacidade auditiva grave que o impede de praticar atos da vida civil pessoalmente, necessitando de alguém que por ele os pratique. Até porque não foi alfabetizado com a linguagem de libras, comunicando-se unicamente com uma linguagem própria criada em seu seio familiar. Ante o exposto, com fundamento no art. 1. 177 e seguintes dos CPC, c/c as disposições do art. 1767 e seguintes do Código Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Valmir Ferreira Paim, qualificado nos autos, para os efeitos legais, uma vez que inteiramente incapaz de praticar por si só os atos da vida civil, nomeando como Curadora, mediante compromisso Valdinéia da Silva Paim, também qualificada nos autos. Dispensar a hipoteca, uma vez que não há patrimônio de relevo em nome do interditando. A SENTENÇA deverá ser publicada por três vezes, na forma da lei. Isento o pagamento das custas finais. SENTENÇA publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. PM. 06. 06. 2011. (a) Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Processo: 0000130-03. 2011. 8. 22. 0006

Classe: Interdição e Curatela

P. Autora: Valdineia da Silva Paim

Advogado: Luís Fernando Tavanti – OAB/RO 2333.

Curatelado: Valmir Ferreira Paim

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76. 916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714. E-mail: pme1civel@tjro. jus. br

Presidente Médici-RO, 10/06/2011

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza Substituta

Edital de Intimação de Terceiros Interessados.

Prazo: 10 (dez) dias.

De: terceiros interessados.

Finalidade: Para ficar ciente da R. SENTENÇA de curatela proferida por este Juízo e para querendo impugná-la no prazo legal, contados a partir do vencimento deste edital, de teor seguinte: Vistos etc. Trata-se de pedido de interdição formulado por Maria Rosa da Silva em face de Maria Narazé Pereira da Silva, sob o argumento de que a mesma é acometida de doença degenerativa denominada Alzheimer que a incapacita para os atos da vida civil. Com a inicial vieram documentos. Designada audiência de instrução foi colhido o depoimento da interditante. O MP opinou favoravelmente ao pedido. É o RELATÓRIO. Decido. Há provas suficientes para formar o convencimento do Magistrado. A incapacidade da interditanda é evidente, pela mera impossibilidade de citação. Isso porque, o Oficial de Justiça certificou que ao chegar à casa da interditanda para citá-la, a encontrou sentada no sofá da sala. Mencionou que cumprimentando-a com um “bom dia”, não obteve resposta. Além disso, observou que sequer sua presença foi notada pela interditanda. Certificou que questionou o nome e data de aniversário da requerida, mas não obteve resposta. Por fim, disse que mostrou a data de audiência constante do papel a ela, que manteve o olhar perdido no horizonte. Assim, deixou de citá-la. Alie-se a isto, o documento de fl. 12, no qual o médico que acompanha a requerida atesta para o Banco Bradesco que ela está impossibilitada de comparecer ao referido banco para receber seus proventos. Ademais, a interditante Maria Rosa da Silva, ouvida nesta audiência, asseverou que sua mãe, ora interditanda, depende dela e de sua filha para tudo, eis que não anda, não fala e sequer consegue se sentar e que toda situação foi agravada há uns 15 dias quando sua genitora foi acometida de um Acidente Vascular Cerebral – AVC. Por todos os relatados contantes nos autos, resta claro que a interditanda possui incapacidade física e mental grave que a impede de praticar atos da vida civil pessoalmente, necessitando de alguém que por ela os pratique. Ante o exposto, com fundamento no art. 1. 177 e seguintes dos CPC, c/c as disposições do art. 1767 e seguintes do Código Civil, julgo procedente o pedido e Decerto a Interdição de Maria Nazaré Pereira da Silva, qualificada nos autos, para os efeitos legais, uma vez que inteiramente incapaz de praticar por si só os atos da vida civil, nomeando como Curadora, mediante compromisso Maria Rosa da Silva, também qualificada nos autos. Dispensar a hipoteca, uma vez que não há patrimônio de relevo em nome da interditanda. A SENTENÇA deverá ser publicada por três vezes, na forma da lei. Isento o pagamento das custas finais. SENTENÇA publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. . P. Médici, 06-04-2011. Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito

Processo: 0000332-77. 2011. 8. 22. 0006
 Classe: Interdição e Curatela
 Interditante: Maria Rosa da Silva
 Advogado: José Juarez Barbosa dos Santos – OAB/RO 392-B
 Interditado: Maria Nazare Pereira da Silva
 Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76. 916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714. E-mail: pme1civel@tjro. jus. br
 Presidente Médici-RO, 06/07/2011.
 Kelma Vilela de Oliveira
 Juíza Substituta

Proc. : 0000503-34. 2011. 8. 22. 0006
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Silvina Christina Vicente Leal
 Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO. 2723), Rodrigo Mari Salvi (RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)
 SENTENÇA: Ante ao exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Isento de custas finais, ante o acordo firmado. Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 4 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0001886-81. 2010. 8. 22. 0006
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: L M de Araújo Soares & Cia Ltda
 Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084), Marcelle Chagas Furtado (RO. 2246)
 Executado: Jeferson Pantoja da Silva
 Advogado: Não Informado
 SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libero eventual penhora realizada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado e pagas as custas, arquivem-se. Presidente Médici-RO, 4 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0000028-78. 2011. 8. 22. 0006
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Aparecido José Moreira
 Advogado: Imperatriz de Castro Paula (RO 2214)
 Requerido: Imbra S A
 Advogado: Não Informado
 Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu advogado (a), intimada para, no prazo de 05 dias, retirar Edital expedido às fls. 18, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação. Devendo inclusive recolher e comprovar o pagamento das custas para publicação no Diário de Justiça.

Edital de Venda Judicial
 A Juíza Substituta da Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Médici, Estado de Rondônia, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos, referente à Execução que se menciona.
 Processo: 0019533-26. 2009. 8. 22. 0006

Classe: Execução Fiscal
 Exequente: Fazenda Pública de Presidente
 Executado: Ananias Luciano Xavier de Souza
 Descrição dos bens: 01 (um) lote urbano denominado Lote 13, Quadra 65, Setor 05, medindo 12, 00m de frente e fundo e 32, 00m de laterais, com logradouro à Av. Porto Alegre, nº 2168, contendo as seguintes benfeitorias: uma edificação residencial em alvenaria, sem pintura, cobertura em telha de amianto, sem marcação de divisas (cerca ou muro), avaliado no dia 26/5/2011 em R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais)
 Data para primeira venda: 5 de agosto de 2011, às 09h00min.
 Data para segunda venda: 19 de agosto de 2011, às 09h00min.
 Observação: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta se realizará no primeiro dia útil subsequente.
 Comunicação: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que ele seja arrematado por quem der maior preço, desde que a oferta não seja vil.
 Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - CEP: 76. 916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714: e-mail – pme1civel@tjro. jus. br <mailto: pme1civel@tjro. jus. br>
 Presidente Médici-RO, 6 de julho de 2011.
 Kelma Vilela de Oliveira
 Juíza Substituta

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc. : 0000208-58. 2011. 8. 22. 0018
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: João Antônio de Souza
 Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador do Inss
 Fica o patrono do autor, intimado acerca da data designada para a perícia com a parte autora, para o dia 02 de abril de 2011, às 16h00, no Hospital Municipal de Alta Floresta do Oeste.

Proc. : 0000211-13. 2011. 8. 22. 0018
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Acilis Herculano de Souza
 Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador do Inss
 Fica o patrono da parte autora, intimada acerca da data designada para a perícia com a requerente, para o dia 05/03/2012, às 16h00, no Hospital Municipal de Alta Floresta do Oeste.

Proc. : 0000051-85. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Miranda Lima

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Fica o patrono da parte autora, intimado acerca da perícia agendada para a requerente no Hospital Municipal de Alta Floresta do Oeste, para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 16h00.

Proc. : 0001245-57. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Raimunda do Nascimento

Advogado: Antônio Janary Barroas da Cunha (RO 3678)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Ceron

Advogado: Pedro Origa (MF 1953), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Juvenilço Iriberto Decarli (248-A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Norazi Braz de Mendonca

Fica a Requerida, através de seu (s) advogado (s), intimada a apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Proc. : 0000807-79. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: J. D. P.

Advogado: Julinda da Silva OAB/RO 2146

Requerido: A. B. da S.

Finalidade: Intimação da parte autora, na pessoa des eu advogado, para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução da carta precatória à origem.

Proc. : 0000349-62. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moze Helmer

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Finasa Bmc Sa

Advogado: Ildo de Assis Macedo OAB/RO 4519; OAB/MT 3541

Finalidade: Intimação da parte ré, na pessoa de seu advogado, para apresentar os documentos originais, que são objeto da prova pericial requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme orientação do art. 357 do CPC, bem como, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 1º/09/2011, às 08h00min, devendo apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, contados desta intimação. Em sendo apresentado fora do prazo, as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação. O não comparecimento do intimado à audiência designada implicará em julgamnto à revelia.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Adriano Lima Toldo

Proc: 1000036-87. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Jose Miarelli (Requerente)

Advogado (s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB 4262 RO) ARTHUR L. TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (Requerido)

Advogado (s): AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO (OAB 3212 RO), OAB: 96864 MG

Vistos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. São Miguel do Guaporé, 4 de novembro de 2010. Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

Proc: 1000169-32. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sidoni Antonia Moreira (Requerente)

Advogado (s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB 4262 RO)

Avon Cosméticos Ltda (Requerido)

Advogado (s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO)

Vistos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. São Miguel do Guaporé, 8 de Julho de 2011. Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

Proc: 1000203-07. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Andréa Barbosa Rocha Fraga (Requerente)

Advogado (s): LOUISE SOUZA DOS SANTOS (OAB 3221 RO)

Cristina Alves dos Santos Sellerê (Requerido)

Advogado (s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB 283-b RO)

Vistos. Indefiro o pedido de redesignação da audiência, já que não há prova de impossibilidade de comparecimento. Aguarde-se a realização da audiência. São Miguel do Guaporé, 12/7/2011. Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

Proc: 1000014-29. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Petição (Juizado Cível)

aldiney maria de jesus (Adjudicante)

Advogado (s): José Luís Torelli Gabaldi (OAB 2543 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Adjudicado)

Advogado (s): Alexandre Paiva Calil (OAB 2894 RO), Michele Luana Sanches (OAB 2910 RO)

Vistos. A parte autora pretende o recebimento da diferença do valor pago a título de seguro obrigatório, argumentando que

seria devido o valor de R\$ 13. 500, 00, e não apenas como foi pago, R\$ 4. 725, 00. Das preliminares. Inicialmente a ré alega a quitação do débito pela parte autora, quando do recebimento do pagamento administrativo, no entanto esta preliminar não deve prosperar. É sabido que se a parte interessada não assinar o documento que lhe é imposto nada recebe, ou seja, assinou o recibo pela quantia disponibilizada. Ademais, a quitação refere-se apenas e tão somente ao valor pago, sem representar renúncia à eventual diferença. Quanto à incompetência do Juizado Especial Cível em julgar o mérito da demanda, haja vista a necessidade de realização de perícia médica para a efetiva comprovação da invalidez, não procede a irresignação. A uma porque os documentos juntados a comprovam; a duas porque o pagamento de parte do valor indenizatório faz prova de que os documentos necessários a aferição do direito já foram examinados administrativamente, inclusive no tocante a efetiva invalidez, pois do contrário seria o pleito administrativo indeferido de plano. Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito. Do mérito. De início, saliento que o regramento legal aplicável à espécie sofreu algumas alterações legislativas ao longo dos anos. A antiga redação do art. 3º, alínea 'b' da Lei 6. 194/1974 dispunha que, no caso de invalidez permanente da vítima, fosse pago a quantia de até 40 salários mínimos, vigentes ao tempo do sinistro. A redação da Lei 6. 194/1974, com a modificação introduzida pela Lei 11. 482/2007, passou a estabelecer no art. 3º, inciso II que a indenização do seguro DPVAT é de até R\$ 13. 500, 00, no caso de invalidez permanente. No entanto, com a edição da Medida Provisória 451, de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11. 945, de junho de 2009, foram promovidas novas alterações na Lei 6. 194/74, especialmente para fixar graus de invalidez permanente, total e parcial, bem como os respectivos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Comarca de São Miguel do Guaporé Juizado Especial percentuais aplicáveis a cada caso, conforme o membro/órgão lesado, critérios estes que foram incluídos na própria lei, através de anexo, mas sem a interferência de atos normativos, e tendo referida legislação entrado em vigor, para as regras relativas ao seguro DPVAT, em 16/12/2008. Cumpre notar que o acidente que vitimou a parte autora ocorreu em 12. 03. 2009, quando o seguro DPVAT era regulado pela Lei 6. 194/74, com as alterações das Leis 11. 482/07 e Medida Provisória 451, de dezembro de 2008, a qual, para os casos de invalidez permanente, total ou parcial, prevê uma indenização no valor máximo de até R\$13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais). No caso em análise, verifico que a parte autora junta documentação capaz de comprovar os elementos ensejadores da cobertura securitária, possuindo especial relevância o documento "laudo médico", juntado com a inicial, elaborado por profissional habilitado. Desta feita, verifica-se que a comprovação da invalidez é indiscutível. Resta analisar o valor devido a título de indenização. Como dito acima, a Lei 11. 945/2009 introduziu tabela a qual fixa o valor da indenização a ser recebida em percentuais equivalentes à invalidez sofrida, devendo ser analisado o valor da indenização conforme a invalidez sofrida pela parte autora. Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, entretanto foi acometida de perda funcional da mão esquerda, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11. 945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização

equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, R\$ 9. 450, 00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Contudo, tendo em vista que a perda funcional não foi completa, mas sim de 80% (laudo médico fls. 25 - Processo Administrativo, mov. 21), a parte autora tem o direito de receber oitenta por cento do valor máximo indenizável caso houvesse a perda funcional completa de uma das mãos, ou seja, tem o direito de receber R\$ 7. 560, 00. Verifico que a parte autora já recebeu, administrativamente, R\$ 4. 725, 00 como dá conta o recibo juntado nos autos, deverá tal quantia ser abatida do valor total da indenização acima fixada, de modo que ainda lhe restará, como saldo credor a ser pago pela requerida, a quantia de R\$ 2. 835, 00. Por sua vez, o art. 5º, § 1º da Lei 8. 441/92, com redação dada pela Lei 11. 482/2007 estabelece que: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Comarca de São Miguel do Guaporé Juizado Especial Art. 5º..... § 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (...). O pagamento parcial ocorreu em 10. 02. 2010, como se vê do recibo juntado. Tem-se que tal data estaria dentro do prazo legal de trinta dias após a entrega da documentação. Sendo assim, a correção monetária deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, a partir da data do pagamento parcial em 10. 02. 2010. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da parte autora e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2. 835, 00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais), devendo sobre este valor incidir correção monetária desde 10. 02. 2010 e juros de 1, 0% a. m. , estes a partir da citação. Por consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Transitada em julgado, fica automaticamente intimada a parte requerida para pronto pagamento, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J e Enunciados Cíveis do FONAJE ns. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. São Miguel do Guaporé, 12 de Julho de 2011. Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

Proc: 1000157-18. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

lthalo Carlos de Souza Pêgo (Requerente)

Advogado (s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB 4262 RO)

14 Brasil Telecom Celular S. A. (Requerido)

Advogado (s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO)

Vistos. Verifico que a parte ré não comprovou o pagamento do valor pactuado, apesar de ter peticionado nos autos a comprovação do mesmo (mov. 18). Por isso, ante o requerimento da parte autora de cumprimento da SENTENÇA, intime-se a parte ré, através do Advogado, para comprovar nos autos o depósito do valor e na data acordadas, em 15 dias, sob pena de execução forçada, com incidência da multa de 10 % do art. 475-J do CPC. São Miguel do Guaporé, 8 de Julho de 2011. Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.824 - Livro D-63 - Folha 34 - Faço saber que pretendem casar-se: THALES SOUZA MOURA, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, nascido em Manaus-AM, aos 25 de outubro de 1990, filho de Daniel de Souza Moura e Maria de Jesus Souza Moura, residente e domiciliado na Rua Óros, 10927, em Porto Velho-RO; e DAYANE PEREIRA SANTOS, brasileira, solteira, balconista, nascida em Santa Inês-MA, aos 29 de outubro de 1991, filha de Edvan Santos Silva e Edina Pereira Santos, residente e domiciliada na Rua Vanice Barroso, 2282, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: THALES SOUZA MOURA (sem alteração) e DAYANE PEREIRA SANTOS MOURA (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.825 - Livro D-63 - Folha 35 - Faço saber que pretendem casar-se: HÉLDER SOUZA DA CUNHA, brasileiro, solteiro, estoquista, nascido em Porto Velho-RO, aos 13 de maio de 1983, filho de Benedito Rodrigues da Cunha e Eliana Souza Leite, residente e domiciliado na Rua Pio XII, 2761, em Porto Velho-RO; e VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida em Ji-Paraná-RO, aos 25 de maio de 1981, filha de Olicio da Silva Pinto e Lucinda Oliveira da Silva, residente e domiciliada na Rua das Flores, 694, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: HÉLDER SOUZA DA CUNHA (sem alteração) e VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.825 - Livro D-63 - Folha 35 - Faço saber que pretendem casar-se: HÉLDER SOUZA DA CUNHA, brasileiro, solteiro, estoquista, nascido em Porto Velho-RO, aos 13 de maio de 1983, filho de Benedito Rodrigues da Cunha e Eliana Souza Leite, residente e domiciliado na Rua Pio XII, 2761, em Porto Velho-RO; e VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida em Ji-Paraná-RO, aos 25 de maio de 1981, filha de Olicio da Silva Pinto e Lucinda Oliveira da Silva, residente e domiciliada na Rua das Flores,

694, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: HÉLDER SOUZA DA CUNHA (sem alteração) e VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.826 - Livro D-63 - Folha 36 - Faço saber que pretendem casar-se: VÂNDESSON SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, eletricitista, nascido em Porto Velho-RO, aos 19 de abril de 1991, filho de Valmir Souza de Oliveira e Tatiana Regina Nunes de Souza, residente e domiciliado na Rua Ângelo Angelim, 2077, em Porto Velho-RO; e LUCIANA DE SOUZA COSTA, brasileira, solteira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, aos 4 de junho de 1991, filha de Euvaldo José da Costa e Lourdinei Cardoso de Souza, residente e domiciliada na Rua Ângelo Angelim, 2077, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: VÂNDESSON SOUZA DE OLIVEIRA (sem alteração) e LUCIANA DE SOUZA COSTA (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.827 - Livro D-63 - Folha 37 - Faço saber que pretendem casar-se: RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, funcionário público estadual, nascido em Porto Velho-RO, aos 12 de novembro de 1967, filho de Moacir Xavier dos Santos e Nair Moraes da Silva, residente e domiciliado na Rua Fortuna, 387, em Porto Velho-RO; e JOANA DA SILVA REIS, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, aos 4 de fevereiro de 1968, filha de Antônio dos Reis e Francisca Conceição da Silva, residente e domiciliada na Rua Fortuna, 387, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS (sem alteração) e JOANA DA SILVA REIS (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.828 - Livro D-63 - Folha 38 - Faço saber que pretendem casar-se: DARLISSON DA SILVA SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar financeiro, nascido em Porto Velho-RO, aos 25 de março de 1992, filho de Jose Virgílio Pinto Siqueira e Marliz Araújo da Silva, residente e domici-

liado na Rua Diamante, 4479, em Porto Velho-RO; e YASMIN JUSTINIANO DA SILVA, brasileira, solteira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, aos 7 de maio de 1993, filha de Jeser Álvares da Silva e Dárling Justiniano Cuellar da Silva, residente e domiciliada na Rua Jaci-Paraná, 1351, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: DARLISSON DA SILVA SIQUEIRA (sem alteração) e YASMIN JUSTINIANO DA SILVA SIQUEIRA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.829 - Livro D-63 - Folha 39 - Foi apresentado nesta data o Edital de Proclamas nº 1.204, expedido aos 14 de julho de 2011, pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, lavrado na folha nº 160, do Livro nº D-6, para que eu mandasse publicar nesta Serventia e na imprensa local, que eu mandasse publicar nesta Serventia e na imprensa local, que pretendem se casar: EDNALDO DE SOUZA TRINDADE, brasileiro, solteiro, militar, nascido em Ji-Paraná-RO, aos 20 de janeiro de 1986, filho de Davi Francisco Trindade e Ireni de Sousa Trindade, residente e domiciliado na Estrada Brigadeiro Sampaio, 500, Bairro Militar, em Porto Velho-RO; e MAELI DOS SANTOS SOUZA, brasileira, solteira, estudante, nascida em Mirante da Serra-RO, aos 21 de agosto de 1993, filha de Miguel de Brito Souza e Maria Jose dos Santos, residente e domiciliada na Rua dos Seringueiros, s/nº, em Mirante da Serra-RO. Conforme consta do referido Edital foram apresentados à citada serventia de Mirante da Serra os documentos exigidos para o processo habilitatório. Se alguém souber de algum impedimento ao casamento, oponha-o na forma de lei. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.830 - Livro D-63 - Folha 40 - Faço saber que pretendem casar-se: ÉRISSON DA SILVA CÂNDIDO, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em Porto Velho-RO, aos 21 de março de 1981, filho de Joaquim Cândido Neves e Osvaldino Soares da Silva, residente e domiciliado na Rua Popular, 9487, em Porto Velho-RO; e ROSÂNGELA DO NASCIMENTO GOIS, brasileira, solteira, carpinteira, nascida em Manaus-AM, aos 15 de outubro de 1978, filha de Orivaldo Gois Marques e Maria de Fátima do Nascimento Gois, residente e domiciliada na Rua Popular, 9487, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: ÉRISSON DA SILVA CÂNDIDO (sem alteração) e ROSÂNGELA DO NASCIMENTO GOIS CÂNDIDO; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.831 - Livro D-63 - Folha 41 - Faço saber que pretendem casar-se: RAIMUNDO NONATO SOUZA GOMES FILHO, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, aos 7 de março de 1987, filho de Raimundo Nonato Gomes e Raimunda Valdeci Gomes, residente e domiciliado na Rua Campo Grande, 4694, em Porto Velho-RO; e FRANCINETE PERNAMBUCO PEREIRA, brasileira, solteira, auxiliar de cozinha, nascida em Porto Velho-RO, aos 24 de abril de 1990, filha de Francisco Carlos Nogueira Pereira e Maria José Nogueira Pernambuco, residente e domiciliada na Rua Campo Grande, 4694, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: RAIMUNDO NONATO SOUZA GOMES FILHO (sem alteração) e FRANCINETE PERNAMBUCO PEREIRA GOMES; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.832 - Livro D-63 - Folha 42 - Faço saber que pretendem casar-se: MANOEL COELHO DE SOUZA NETO, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, aos 4 de junho de 1985, filho de Ireno Coelho de Souza e Zilda Pereira do Monte, residente e domiciliado na Rua Caldas Novas, 4298, em Porto Velho-RO; e SIMONE SOUZA LIMA, brasileira, solteira, apontadora de custos, nascida em Porto Velho-RO, aos 21 de janeiro de 1982, filha de João Lopes de Lima e Maria Lúcia de Souza, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, 1912, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: MANOEL COELHO DE SOUZA NETO (sem alteração) e SIMONE SOUZA LIMA COELHO; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 020 TERMO: 6030

Faz saber que pretendem casar-se: PEDRO EDUARDO DA SILVA FREIRE brasileiro, solteiro, com a profissão de laboratorista natural de Recife-PE, nascido em 09 de março de 1987, residente à Rua Suriname, 2934, Embratel, Porto Velho-RO. Filho de: João da Luz Freire, e Maria do Carmo da Silva Freire, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. e LORENA RODRIGUES DE SA. brasileira, solteira, com a profissão de estudante natural de Minaçu-GO, nascida aos 04 de Fevereiro de 1988. residente à Rua Equador, 2355, Embratel, Porto Velho-RO. Filha de: Raimundo Ivan de Sa, e Maria Rodrigues de

Sa, residentes em Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: PEDRO EDUARDO DA SILVA FREIRE (sem alteração) LORENA RODRIGUES DE SA FREIRE REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 14 de julho de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 30 -D FOLHA: 88 TERMO: 5898

Faz saber que pretendem casar-se: EVERALDO NOGUEIRA BATISTA brasileiro, divorciado, com a profissão de funcionário público, natural de Porto Velho-RO, nascido em de 19 de abril de 1972. residente à Rua João Paulo I, 2700, Res. Areia Branca, Cs. 32, Qd. 3, Novo Horizonte, Porto Velho-RO. Filho de: LUIZ BATISTA SOBRINHO e DIONÉIA NOGUEIRA DA SILVA, ambos residentes em Porto Velho-RO. e ROSENEIDE DA COSTA LOPES brasileira, solteira, com a profissão de policial militar, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida aos 17 de agosto de 1972, residente à Rua Do Sol, 162, Areal da Floresta, Porto Velho-RO. Filha de: MARCELINO DE SOUZA LOPES, falecido há 36 anos, e MARIA DA COSTA LOPES, residente em Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: EVERALDO NOGUEIRA BATISTA DA COSTA LOPES ROSENEIDE DA COSTA LOPES NOGUEIRA BATISTA Sob o regime da SEPARAÇÃO DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 19 de abril de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

LIVRO •D-042 FOLHA •081

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.358

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•FRANK PINHEIRO JACOB, de nacionalidade •brasileira, •frentista, •solteiro, natural •de HUMAITÁ-AM, onde nasceu no dia •25 de outubro de 1984, residente e domiciliado •na Rua dos Estudantes, nº 530, Bairro Bela Vista, em Ji-Paraná-RO,

•continuou a adotar o nome de •FRANK PINHEIRO JACOB, filho de •RAIMUNDO PASSOS JACOB e de AURORA PINHEIRO JACOB; e •JOCIANE DA COSTA GOMES de nacionalidade •brasileira, •auxiliar de escritório, •solteira, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •01 de setembro de 1990, residente e domiciliada •na Rua Rio Mamoré, 934, Bairro Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, •passou a adotar no nome de •JOCIANE DA COSTA GOMES JACOB, filha de •GERSON DO NASCIMENTO GOMES e de VERISSIMA DA COSTA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, •14 de julho de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •081 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.359

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•ESSINIEL DE LIMA PEDROSO, de nacionalidade •brasileira, •comerciante, •divorciado, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •05 de junho de 1979, residente e domiciliado •na Rua G, nº 104, Bairro Mário Andreazza, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •ESSINIEL DE LIMA PEDROSO, filho de •DURVAL ALVES PEDROSO e de MARIA DE LIMA PEDROSO; e •PATRÍCIA MARIA DE SOUZA de nacionalidade •brasileira, •comerciante, •solteira, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •02 de dezembro de 1988, residente e domiciliada •na Rua Aracaju, nº 5243, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, •passou a adotar no nome de •PATRÍCIA MARIA DE SOUZA PEDROSO, filha de •IZEQUIEL BARBOZA DE SOUZA e de ROSELI BRAZ MARIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, •14 de julho de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •082

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.360

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•EDSON SANTOS DA ANUNCIAÇÃO, de nacionalidade •brasileira, •auxiliar administrativo, •solteiro, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •11 de dezembro de 1985, residente e domiciliado •na Rua Pe. Silvio Micheluzzi, nº 1786, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •EDSON SANTOS DA ANUNCIAÇÃO, filho de •GERALDO INACIO DA ANUNCIAÇÃO e de SANTA SANTOS DA ANUNCIAÇÃO; e •DAUMA MARIA ANGELO de nacionalidade •brasileira, •balconista, •solteira, natural •de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia •19 de maio de 1989, residente e domiciliada •na Rua Jasmim, nº 2031, Bairro Santiago, em Ji-Paraná-RO, •passou a adotar no nome

de •DAUMA ANGELO DA ANUNCIAÇÃO, filha de •ANTONIO MOUREIRA ANGELO e de MARLY MARIA ANGELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, •14 de julho de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •082 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.361

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•BELMIRO DUARTE BERMUDES NETO, de nacionalidade •brasileira, •assessor jurídico, •divorciado, natural •de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia •08 de novembro de 1973, residente e domiciliado •na Rua Padre Angelo Serri, 1065, Bairro Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •BELMIRO DUARTE BERMUDES NETO, filho de •BELMIRO DUARTE BERMUDES FILHO e de OLIVIA ALVES CALDEIRA; e •CYBELE KATARINNE SANCHES POHNE de nacionalidade •brasileira, •técnica de enfermagem, •solteira, natural •de Vilhena-RO, onde nasceu no dia •23 de julho de 1986, residente e domiciliada •na Rua Padre Angelo Serri, 1065, Bairro Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, •passou a adotar no nome de •CYBELE KATARINNE SANCHES DUARTE, filha de •MARIO CESAR POHNE e de DALGISA SANCHES POHNE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, •15 de julho de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •083

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.362

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•FRANCISCO MÁRCIO CARVALHO DE OLIVEIRA, de nacionalidade •brasileira, •padeiro, •solteiro, natural •de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia •23 de outubro de 1981, residente e domiciliado •na Rua Matogrossense, 303, Bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •FRANCISCO MÁRCIO CARVALHO DE OLIVEIRA, filho de •DOROTÉIA DE OLIVEIRA; e •VANESSA MARIANO DE OLIVEIRA de nacionalidade •brasileira, •balconista, •solteira, natural •de Cacoal-RO, onde nasceu no dia •22 de abril de 1984, residente e domiciliada •na Rua Matogrossense, 303, Bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar no nome de •VANESSA MARIANO DE OLIVEIRA, filha de •IVO MARIANO DE OLIVEIRA e de SEBASTIANA MARTINS DE SOUZA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, •15 de julho de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •083 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.363

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•JOEL LOPES DA SILVA, de nacionalidade •brasileira, •gerente administrativo, •solteiro, natural •de Douradina-PR, onde nasceu no dia •16 de março de 1978, residente e domiciliado •na Rua Padre Silvio Miqueluzi, 1575, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •JOEL LOPES DA SILVA, filho de •MINELVINO LOPES DA SILVA e de MINELVINA DA RAMOS SILVA; e •ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade •brasileira, •do lar, •divorciada, natural •de brasileira, em Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia •10 de julho de 1977, residente e domiciliada •na Rua Padre Silvio Miqueluzi, 1575, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, •passou a adotar no nome de •ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA, filha de •FRANCISCO ANTONIO DE ARAÚJO e de GERALDA ALVES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, •15 de julho de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •084

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.364

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•SIDNEI CARDOSO LIVRAMENTO, de nacionalidade •brasileira, •motorista, •solteiro, natural •de Cacoal-RO, onde nasceu no dia •12 de abril de 1987, residente e domiciliado •na Av. 02 de abril, 214, centro, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •SIDNEI CARDOSO LIVRAMENTO, filho de •JOSE SANTOS LIVRAMENTO e de ESTER RAMALHO CARDOSO CARVALHO; e •JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS de nacionalidade •brasileira, •vendedora, •solteira, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •20 de agosto de 1983, residente e domiciliada •na Av. 02 de abril, 214, centro, em Ji-Paraná-RO, •passou a adotar no nome de •JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS CARDOSO, filha de •ANTONIO DOS SANTOS e de IOLANDA FERREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, •15 de julho de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •084 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.365

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•LÉO DE OLIVEIRA, de nacionalidade •brasileira, •armador., •solteiro, natural •de São Mateus-ES, onde nasceu no dia •02 de abril de 1988, residente e domiciliado •na Rua Pinheiro

Machado, nº 5936, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, •continuou a adotar o nome de •LÉO DE OLIVEIRA, filho de •ANTONIO LEOCADIO DE OLIVEIRA FILHO e de MARLUCE PEREIRA SILVA; e •PÂMELA ROBERTA ROCHA CALIMAN de nacionalidade •brasileira, •técnica de enfermagem, •solteira, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •09 de janeiro de 1990, residente e domiciliada •na Rua Xapuri, nº 2340, Bairro São Pedro, em Ji-Paraná-RO, •passou a adotar no nome de •PÂMELA ROBERTA ROCHA CALIMAN DE OLIVEIRA, filha de •LAFETE ANTÔNIO CALIMAN e de CRISTINA ROCHA MESQUITA CALIMAN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

•Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, •18 de julho de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •085

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.366

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•WESLEY DE QUEIRÓZ MARTINS, de nacionalidade •brasileira, •repositor, •solteiro, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •15 de julho de 1987, residente e domiciliado •na Rua Xapuri, nº 921, Bairro Primavera, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •WESLEY DE QUEIRÓZ MARTINS, filho de •CLOVES FRANCISCO MARTINS e de ROSIMARA DE QUEIROZ MARTINS; e

•KEILA GRACIELE DE LIMA SILVA de nacionalidade •brasileira, •vendedora., •solteira, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •17 de outubro de 1990, residente e domiciliada •na Rua Barbacena, sn, Bairro Primavera, em Ji-Paraná-RO, •passou a adotar no nome de •KEILA GRACIELE DE LIMA SILVA MARTINS, filha de •PAULO PEREIRA DA SILVA e de MARIA BENTO DE LIMA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, •18 de julho de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •085 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.367

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•LUIZ GONZAGA DE SOUSA, de nacionalidade •brasileira, •policia militar, •solteiro, natural •de Canindezinho, em Nova Russas-CE, onde nasceu no dia •28 de março de 1962, residente e domiciliado •na Rua Gov. Jorge Teixeira, nº

3054, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •LUIZ GONZAGA DE SOUSA, filho de •EDILSON ALVES DE SOUSA e de MARIA ALVES DE ARAUJO; e •IRENE DA SILVA de nacionalidade •brasileira, •do lar, •solteira, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •05 de abril de 1975, residente e domiciliada •na Rua Gov. Jorge Teixeira, 3054, Bairro N. Sra. de Fátima, em Ji-Paraná-RO, •passou a adotar no nome de •IRENE DA SILVA SOUSA, filha de •SERGIO RAMALHO DA SILVA e de CICERA MARIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, •18 de julho de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •086

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.368

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•GILSON ANTONIO MILESKI, de nacionalidade •brasileira, •auxiliar de desossa, •solteiro, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •13 de maio de 1989, residente e domiciliado •na Rua Capivari, nº 134, Bairro Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •GILSON ANTONIO MILESKI, filho de •GABRIEL MILESKI e de GILDETE DO NASCIMENTO MILESKI; e •LETÍCIA DA SILVA LIMA de nacionalidade •brasileira, •do lar, •solteira, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •14 de dezembro de 1993, residente e domiciliada •na Rua Capivari, nº 134, Bairro Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, •passou a adotar no nome de •LETÍCIA DA SILVA MILESKI, filha de •RAIMUNDO DE BARROS LIMA e de TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, •18 de julho de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •086 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.369

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•DOUGLAS RODRIGUES DUCATI, de nacionalidade •brasileira, •operador de máquinas pesadas, •solteiro, natural •de Fênix-PR, onde nasceu no dia •30 de setembro de 1986, residente e domiciliado •na Rua Mal. Rondon, 537, apto. 02, Bairro Centro, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •DOUGLAS RODRIGUES DUCATI, filho de •ANTONIO SERGIO DUCATI e de ELZI SANDRA RODRIGUES; e •FRANCISCA OSMARINA BEZERRA DE MOURA de nacionalidade •brasileira, •secretária, •solteira, natural •de Pedra Branca, em Roldão-CE, onde nasceu

no dia •18 de setembro de 1984, residente e domiciliada •na Rua dos Universitários, nº 1388, Bairro Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar no nome de •FRANCISCA OSMARINA BEZERRA DE MOURA, filha de •PEDRO IVO MOURA e de FRANCISCA CATARINA BEZERRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, •18 de julho de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •087
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.370

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•RUBENS SOARES DE OLIVEIRA, de nacionalidade •brasileira, •encarregado de páteo, •solteiro, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •25 de julho de 1978, residente e domiciliado •na Rua das Pampolhas, 1960, Bairro União II, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •RUBENS SOARES DE OLIVEIRA, filho de •JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de ANÁLIA SOARES DE OLIVEIRA; e •ADRIANA RICARTE DA SILVA de nacionalidade •brasileira, •técnica em enfermagem, •solteira, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •21 de março de 1985, residente e domiciliada •na Rua das Pampolhas, nº 1960, Bairro União II, em Ji-Paraná-RO, •passou a adotar no nome de •ADRIANA RICARTE DA SILVA OLIVEIRA, filha de •FRANCISCO LEITE RICARTE e de MARIA MADALENA DA SILVA RICARTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, •18 de julho de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •087 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.371

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•ADÃO RODRIGUES COSTA, de nacionalidade •brasileira, •motorista, •solteiro, natural •de Taquaras, em Pedro Canário-ES, onde nasceu no dia •15 de maio de 1961, residente e domiciliado •na Rua José Pires, 428, Bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •ADÃO RODRIGUES COSTA, filho de •JAIR RODRIGUES COSTA e de MARIA ANGELA RODRIGUES; e •LEIDE MARIA SUARES de nacionalidade •brasileira, •consultora de vendas, •solteira, natural •de Dom Aquino-MT, onde nasceu no dia •14 de setembro de 1966, residente e domiciliada •na Rua José Pires, 428, Bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO, •passou a adotar no nome de •LEIDE MARIA SUARES COSTA, filha de •PEDRO XICÓ SUARES e de NAZIRA MARIA SUARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, •18 de julho de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-002 FOLHA 336 TERMO 000536
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 536

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "HILDO FRANCISCO DE SOUZA e URLENE MACHADO DE OLIVEIRA"

Ele, natural do lugar de Carrapicho, do Município de Paratinga-BA, onde nasceu no dia aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (16/12/1976), de profissão agricultor, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na RO-140, Linha C-35, KM14, em Cacaúlândia-RO, filho de ALTINO FRANCISCO DE SOUZA e de MARIA FRANCISCA DE SOUZA, brasileiros, casados, lavradores, naturais do Estado da Bahia, residentes e domiciliados na Linha C-35, BR-364, Ariquemes-RO, o qual continuou a assinar o nome de HILDO FRANCISCO DE SOUZA;

Ela natural de Pau Brasil-BA, onde nasceu no dia aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (29/11/1991), de profissão agricultora, de estado civil solteira, residente e domiciliada na RO-140, Linha C-35, KM 14, em Cacaúlândia-RO, filha de JOSÉ BERNARDINO DE OLIVEIRA, brasileiro, agricultor, separado judicialmente, natural do Estado do Sergipe, residente e domiciliado na BR-364, Cajazeiras, Ariquemes-RO e de MARIZETE MACHADO DE OLIVEIRA, brasileira, do lar, separado judicialmente, natural do Estado do Sergipe, residente e domiciliada em Ariquemes-RO, a qual continuou, a assinar o nome de URLENE MACHADO DE OLIVEIRA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.
Cacaúlândia-RO, 15 de julho de 2011.

Daniela Barbi Marchi
Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Térmo: 0020025, Folhas: 104, Livro: D-00051
Matrícula

095794 01 55 2011 6 00051 104 0020025 02

Faço saber que pretendem se casar: RENAN DE SOUZA LEANDRO e CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 29 de Abril de 1987, Estado

Civil: solteiro, em: Santos-SP, de nacionalidade: brasileira, profissão: motorista carreteiro, Filho de: Mauricio Gomes Leandro e Maria Olivia de Souza. Residente e domiciliado em: Avenida Sete de Setembro nº4245 Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 11 de Novembro de 1976, em: Teresina-PI, de nacionalidade: brasileira, profissão: técnica de enfermagem, Estado Civil: solteira, Filha de: Francisca Helena Rodrigues da Silva. Residente e domiciliada em: Avenida Sete de Setembro nº4245 Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA LEANDRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Térmo: 0020026, Folhas: 105, Livro: D-00051
Matrícula

095794 01 55 2011 6 00051 105 0020026 00
Faço saber que pretendem se casar: DIVALDO BARBOSA DA SILVA e WALQUIRIA CONCEIÇÃO DA SILVA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 15 de Abril de 1987, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: auxiliar de produção, Filho de: Edes Barbosa da Silva e Rita de Cassia Martimbianco da Silva. Residente e domiciliado em: Rua Flor de Maracá nº2229 Bairro Vista Alegre - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 22 de Julho de 1991, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: agricultora, Estado Civil: solteira, Filha de: Walteir da Conceição Silva e Enilza Elena de Souza Silva. Residente e domiciliada em: Linha 07 Lote 102 Gleba 07 zona rural - Ministro Andreazza/RO. A qual passará a chamar-se: WALQUIRIA CONCEIÇÃO DA SILVA BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Térmo: 0020027, Folhas: 106, Livro: D-00051
Matrícula

095794 01 55 2011 6 00051 106 0020027 09
Faço saber que pretendem se casar: JHONATAN MARTINS MORENO e ANA CAROLINA LUIZA OLIVEIRA DE FREITAS e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de:

Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 5 de Outubro de 1989, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: serigrafista, Filho de: Natanael Moreno Bernal e Eurides Martins de Menezes. Residente e domiciliado em: Beco Mangueiras nº1511 Bairro Liberdade - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 3 de Dezembro de 1992, em: Anápolis-GO, de nacionalidade: brasileira, profissão: estudante, Estado Civil: solteira, Filha de: Miguel Luiz de Freitas Neto e June Oliveira da Mata. Residente e domiciliada em: Beco Mangueiras nº1511 Bairro Liberdade - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: ANA CAROLINA LUIZA OLIVEIRA DE FREITAS MORENO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Térmo: 0020028, Folhas: 107, Livro: D-00051
Matrícula

095794 01 55 2011 6 00051 107 0020028 07
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA e LIRIANE DE SANTANA BATISTA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 26 de Maio de 1984, Estado Civil: solteiro, em: Pitanga-PR, de nacionalidade: brasileira, profissão: cobrador, Filho de: José Gomes de Oliveira e Jolita de Oliveira. Residente e domiciliado em: Rua Marquês de Pombal nº1624 Bairro Floresta - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 18 de Maio de 1991, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: vendedora, Estado Civil: solteira, Filha de: José Batista de Souza e Maria Martins de Santana Batista. Residente e domiciliada em: Rua Marquês de Pombal nº1624 Bairro Floresta - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: LIRIANE DE SANTANA BATISTA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Térmo: 0020029, Folhas: 108, Livro: D-00051
Matrícula

095794 01 55 2011 6 00051 108 0020029 05
Faço saber que pretendem se casar: LUCINEI FIRMINO e VANESSA BRANDT e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele:

nascido aos: 26 de Junho de 1987, Estado Civil: solteiro, em: Nova Brasilândia D'Oeste-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: agricultor, Filho de: Gelcino José Firmino e Joana Machado de Oliveira Firmino. Residente e domiciliado em: Linha 11 Gleba 10 Lote 49 - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 2 de Abril de 1994, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: agricultora, Estado Civil: solteira, Filha de: Cristiano Brandt e Claudineia Piper Brandt. Residente e domiciliada em: Linha 11 Gleba 10 Lote 49 - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: VANESSA BRANDT FIRMINO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Térmo: 0020030, Folhas: 109, Livro: D-00051
Matrícula
095794 01 55 2011 6 00051 109 0020030 66
Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO ALVES DE SOUZA e RUTH CABRAL DE OLIVEIRA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 25 de Setembro de 1960, Estado Civil: solteiro, em: Cedro-CE, de nacionalidade: brasileira, profissão: lavrador, Filho de: Francisco Chagas de Souza e Maura Alves de Souza. Residente e domiciliado em: Rua Carmelha Pontes nº1573 Bairro Mutirão - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 27 de Julho de 1969, em: Vitória-ES, de nacionalidade: brasileira, profissão: lavradora, Estado Civil: divorciada, Filha de: José Cabral de Oliveira e Juracy Cravo de Oliveira. Residente e domiciliada em: Rua Carmelha Pontes nº1573 Bairro Mutirão - Cacoal/RO. A qual continuará com o mesmo nome.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Térmo: 0020031, Folhas: 110, Livro: D-00051
Matrícula
095794 01 55 2011 6 00051 110 0020031 91
Faço saber que pretendem se casar: FABIO APARECIDO DE ARRUDA e LAILA DE OLIVEIRA LEITE e que apresentaram

os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 24 de Junho de 1981, Estado Civil: solteiro, em: Ariquemes-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: mecanico, Filho de: José Moacir de Arruda e Pedrelina Gomes de Araujo Arruda. Residente e domiciliado em: Rua E nº900 Bairro Fortaleza - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 28 de Outubro de 1986, em: Fátima do Sul-MS, de nacionalidade: brasileira, profissão: operadora de caixa, Estado Civil: solteira, Filha de: Francisco de Assis Andrade Leite e Sonia de Oliveira Ledesmo. Residente e domiciliada em: Rua E nº900 Bairro Fortaleza - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: LAILA DE OLIVEIRA LEITE ARRUDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI
Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,
Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO
E D I T A L D E P R O C L A M A S
=====

Autos: 5591Livro: D-016 Folha: 032EP: 5032
Matrícula: 0958280155 2011 6 00016 032 0005032 58
Maria Bernardeti Cavatti, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: GEOVANI ALVES FERREIRA e ADRIANA CRISTINA DA SILVA COSTA;
SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteiro, com 18 anos de idade, profissão: serviços gerais, nascido aos 07/09/1992 (sete de setembro de um mil novecentos e noventa e dois), em Cerejeiras - RO, residente e domiciliado na Rua Natal, 743, município de Cerejeiras - RO. Filho de LINDOMAR MARIA FERREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Tangará da Serra - MT, com 49 anos de idade, serviços gerais, residente e domiciliado em Juina - MT e IVA ALVES DE SOUZA, brasileira, solteira, natural de Vilhena - RO, com 38 anos de idade, serviços gerais, residente e domiciliada no Bairro: Bela Vista, município de Vilhena - RO.
SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 19 anos de idade, profissão: caixa, nascida aos 19/08/1991 (dezenove de agosto de um mil novecentos e noventa e um), em Cerejeiras-RO, residente e domiciliada na Rua Rondônia, 497, município de Cerejeiras - RO. Filha

de JOSÉ CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Goioerê/PR, com 49 anos de idade, mecânico, e RAQUEL DA SILVA COSTA DA SILVA, brasileira, casada, natural de Itariri - SP, com 32 anos de idade, do lar, residentes e domiciliados na Rua Antonio Carlos Zancan, 1771, município de Cerejeiras - RO.

Os contraentes em virtude do casamento passarão a assinar: GEOVANI ALVES FERREIRA COSTA e ADRIANA CRISTINA DA SILVA COSTA FERREIRA.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que será afixado neste Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Cerejeiras - RO, 15 de julho de 2011.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala do Registro Civil

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

VARA CÍVEL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

RUA HUMAITÁ, nº 3837, SALA “B” – CENTRO, CEP: 76.993-000

EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 6.002 Livro: D-012, Fols: 117.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro, RONALDO INACIO DE JESUS e LAYS ROBERTA SEIXAS MACHADO.

Ele, de nacionalidade: brasileira, natural de Ji-Paraná - Estado de Rondônia, nascido em 07.07.1988, profissão: motorista, estado civil: solteiro, maior e capaz, residente e domiciliado na Rua Buritis, nº. 2694, nesta cidade Colorado do Oeste - RO; filho de José de Jesus e Marilda Vieira Inacio.

Ela, de nacionalidade: brasileira, natural de Colorado do Oeste - Estado de Rondônia, nascida em 18.03.1991, profissão: estudante, estado civil: solteira, maior e capaz, residente e domiciliada na Rua Buritis, nº. 2694, nesta cidade Colorado do Oeste - RO; filha de Valberto Machado e Luzia Aparecida Seixas Tavares.

Os noivos após o casamento continuarão a assinar os mesmos nomes.

O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para se fixar em Cartório no lugar de costume.

Colorado do Oeste - RO, 14 de Julho de 2011.

VILSON DE SOUZA BRASIL

TABELIÃO-REGISTRADOR.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO Nº. 109

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: ANDRÉ ROCHA CORREIA e ANDRÉIA DE LIMA MORAES, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro, estado civil: solteiro, com 27 anos de idade, profissão: OPERADOR DE SISTEMA, natural: município de PORTO VELHO - RO, nascido aos 12/05/1984 (doze de maio de mil novecentos e oitenta e quatro), filho de FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA DA SILVA e NELCI DE JESUS CORREA DA SILVA, Residente AV. JOSE BONIFACIO, 1470, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA DA SILVA e NELCI DE JESUS CORREA DA SILVA ambos de nacionalidade brasileira;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 26 anos de idade, , profissão: SECRETÁRIA, natural: município de PORTO VELHO - RO, nascida aos 01/08/1984 (primeiro de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro), filha de ANTONIO MAXIMILIANO NUNES DE MORAES e FRANCISCA DE LIMA MORAES, Residente AV. JOSE BONIFACIO, 1470, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: ANTONIO MAXIMILIANO NUNES DE MORAES e FRANCISCA DE LIMA MORAES ambos de nacionalidade brasileira;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: ANDRÉ ROCHA CORREIA e ANDRÉIA DE LIMA MORAES ROCHA.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 06 de julho de 2011.

O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO Nº. 114

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: VANDO FERREIRA DA SILVA e CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro, estado civil: solteiro, com 29 anos de idade, profissão: CONSTRUTOR, natural: município de PESCADOR - MG, nascido aos

08/06/1982 (oito de junho de mil novecentos e oitenta e dois), filho de ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA e ANELI PEREIRA DA SILVA, Residente AV. DOS SERINGUEIROS, 2550, FATIMA, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA e ANELI PEREIRA DA SILVA ambos de nacionalidade brasileira; SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 32 anos de idade, profissão: DO LAR, natural: município de DOM AQUINO - MT, nascida aos 17/07/1978 (dezesete de julho de mil novecentos e setenta e oito), filha de IRACI ANDRE DE OLIVEIRA e DALVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Residente AV. DOS SERINGUEIROS, 2550, FATIMA, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: IRACI ANDRE DE OLIVEIRA e DALVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ambos de nacionalidade brasileira;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: VANDO FERREIRA DA SILVA e CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 11 de julho de 2011.

O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO Nº. 115

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: FRANCINEY CARDOSO TEIXEIRA e NECY DO NASCIMENTO ALVES,

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro, estado civil: solteiro, com 41 anos de idade, profissão: FUNCIONARIO PUBLICO, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascido aos 25/12/1969 (vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove), filho de ANTONIO ELIAS TEIXEIRA e AUREA CARDOSO DE SOUZA, Residente AV. 07, 3257, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: ANTONIO ELIAS TEIXEIRA e AUREA CARDOSO DE SOUZA ambos de nacionalidade brasileira; SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 41 anos de idade, profissão: DO LAR, natural: município de CAMPINA DA LAGOA - PR, nascida aos 27/05/1970 (vinte e sete de maio de mil novecentos e setenta), filha de ANTONIO ALVES (falecido) e BENVINDA MARIA DO NASCIMENTO ALVES (falecida), Residente AV. 07, 3257, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: ANTONIO ALVES, falecido e BENVINDA MARIA DO NASCIMENTO ALVES, falecida ambos de nacionalidade brasileira;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: FRANCINEY CARDOSO TEIXEIRA e NECY DO NASCIMENTO ALVES CARDOSO.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 12 de julho de 2011.

O OFICIAL

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-001 FOLHA 096 TERMO 000096

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 96

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIEL PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1988, residente e domiciliado na Localidade Linha 659, km 45, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de MARCELINO LOPES DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS; e JUELI DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Localidade Linha 659, km 45, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de JURANDIR DE OLIVEIRA e de JANDIRENE GINA PEREIRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 11 de julho de 2011.

ALEX SANDRO BORTOLIN LISBOA

LIVRO D-001 FOLHA 097 TERMO 000097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 97

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONE DIAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1986, residente e domiciliado na Localidade Linha 623, km 30, Zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS e de EDNALVA DE JESUS DIAS DOS SANTOS; e DÉBORA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1984, residente e domiciliada na Avenida Pedras Brancas, 2809, Centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de MILTON PEREIRA DA SILVA e de LUZIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 14 de julho de 2011.

ALEX SANDRO BORTOLIN LISBOA

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CÍVEL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

Av. Tancredo Neves nº 2655, Centro, Chupinguaia/RO, Fone:
(069) 8108-4177, email: civilenotas_chupinguaia@tjro.jus.br

Livro D-001 Folhas 019 Termo 019

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 019

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ISMAEL HENRIQUE DA SILVA solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1986, residente e domiciliado na Linha 95, Kapa 54, Sítio Claudinéia, em Chupinguaia-RO, filho de GAMALIEL HENRIQUE DA SILVA e de CLEUZA DOS SANTOS SILVA, residentes e domiciliados na Linha 95, Kapa 54, Sítio Claudinéia, em Chupinguaia-RO.

Ela: LUCIANE ITALIA SCHATZ, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1995, residente e domiciliada na Linha 95, Kapa 54, Sítio Bela Vista, em Chupinguaia-RO, filha de LUIZ SCHATZ e de ELIANE APARECIDA BRIZOLLA SCHATZ, residentes e domiciliados na Linha 95, Kapa 54, Sítio Bela Vista, em Chupinguaia-RO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ISMAEL HENRIQUE DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de LUCIANE ITALIA SCHATZ DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 13 de julho de 2011.

Patrícia Borges Ferreira

Oficial Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

Av. Tancredo Neves nº 2655, Centro, Chupinguaia/RO, Fone:
(069) 8108-4177, email: civilenotas_chupinguaia@tjro.jus.br

Livro D-001 Folhas 017 Termo 017

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 017

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: AGRINALDO FERREIRA LOPES, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão motorista, natural de Mirassol D' Oeste-MT, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1978, residente e domiciliado na Rua J Ribeiro, s/nº, Centro, em Novo Plano-RO, filho de MANOEL FERREIRA LOPES e de CLEUSA GERALDI LOPES,

residentes e domiciliados na Av. Airton Sena, s/nº, Centro, em Novo Plano-RO.

Ela SILVANA DE OLIVEIRA PENA, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1986, residente e domiciliada na Rua J Ribeiro, s/nº, Centro, em Novo Plano- RO, filha de MAURO PENA e de DALVINA DE OLIVEIRA PENA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de AGRINALDO FERREIRA LOPES.

Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de SILVANA DE OLIVEIRA PENA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 04 de julho de 2011

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

Av. Tancredo Neves nº 2655, Centro, Chupinguaia/RO, Fone:
(069) 8108-4177, email: civilenotas_chupinguaia@tjro.jus.br

Livro D-001 Folhas 018 Termo 018

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 018

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ROMÁRIO SANTIAGO GONÇALVES, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão mecânico, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, nº 1470, Centro, em Chupinguaia-RO, filho de VALDOMIRO GONÇALVES e de CLARICE APARECIDA SANTIAGO GONÇALVES, residentes e domiciliados na Rua Dom Pedro I, nº 1470, Centro, em Chupinguaia-RO.

Ela LUCIMARA DA SILVA CASTRO, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão atendente, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada na filha de NARCISO DE PAULA CASTRO e de ZITA JORGINA DA SILVA CASTRO, residentes e domiciliados na Av. Oswaldo Bertozzi, nº 2599, Centro, em Chupinguaia-RO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ROMÁRIO SANTIAGO GONÇALVES.

Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de LUCIMARA DA SILVA CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 11 de julho de 2011

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina